



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2020 – São Paulo, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 1ª VARA CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001387-11.1993.4.03.6100**

**AUTOR: SEBASTIAO TOMAZELLI, AFFONSO BREDA, ALIPIO BIAZIN, ANTONIO ALVES FAHL, DIVINO ABARCA, ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN, JOAO BATISTA FERREIRA, JOSE FERNANDO MERGULHAO, JOSE RODRIGUES FERNANDES, LUIZSEGALLA PRIMO**

**Advogado do(a) AUTOR: IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686**

**REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES - SP89269**

#### DESPACHO

Regularize-se o nome do advogado do autor. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018731-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIADROGASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**RAIA DROGASIL S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, verba que não constitui remuneração e cuja tributação afronta ao art. 195, I, “a”, assim como aos arts. 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal, representando, ainda, ofensa ao princípio da isonomia.

Alega a impetrante, em síntese, que tal verba salarial tem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 39051410 determinando a emenda à inicial, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 39163489.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, verba que não constitui remuneração e cuja tributação afronta ao art. 195, I, “a”, assim como aos arts. 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal, representando, ainda, ofensa ao princípio da isonomia.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

### SALÁRIO MATERNIDADE

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (grifos nossos).*

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos)*

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifos nossos).*

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

*“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.*

*PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”*

*(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos)*

-

Por todo o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o salário maternidade.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002861-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**NESTOR DOS SANTOS MEDEIROS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, julgue e conclua o Recurso protocolizado.

Narra, em síntese, que protocolou em 02/10/2019 recurso administrativo ao requerimento administrativo a fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, sob NB 190180958-4, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários para jubilação.

Diz que, até o momento não houve qualquer manifestação por parte da Impetrada.

Alega que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o r. Juízo federal de Sorocaba (ID 31555202). Proferida decisão pelo r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária, remetendo à uma das Varas Cíveis de SP (ID 35027007).

Aportaram nesta 1ª Vara, sendo determinada a comprovação da hipossuficiência (ID 36664966).

Foi deferida a liminar (ID 37391604) e concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas informações (ID 38092189).

Manifestou-se o impetrante (ID 38991853).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 39112080).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi deferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 38092189):

“Com os cordiais cumprimentos e com o respeito e acatamento devidos, informamos que o recurso interposto contra o indeferimento do benefício nº 190.180.958-4 foi encaminhado para análise da Junta de Recursos em 18/06/2020.”

No caso em questão, não há perda do objeto, eis que as informações noticiam o iter processual, a que foi submetido o recurso, não tendo sido ainda apreciado, por uma das Juntas de Recursos. Portanto, é necessário decidir o mérito do presente *mandamus*.

Exatamente, por essa razão, que tais questões passam pelo crivo do Poder Judiciário a fim de se constatar, no caso concreto, há efetiva necessidade de se conceder ou não a pretensão, e isso se dá de forma a atender aos princípios da legalidade e da eficiência, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sem contudo descuidar dos princípios da isonomia e imparcialidade.

Como é cediço, os atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária tem seus limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Aliás, especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

**”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

**§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.**” (grifos nossos).

Observo que, logo após prestadas as informações o impetrante manifestou-se nos seguintes termos:

“1) Ao que pese o notório saber Jurídico de V. Exa., a informação trazida aos autos, continua tendo o prazo para resposta superior ao determinado na lei.

2) **Assim, requer seja ofício do INSS enviado a 16ª Junta de Recurso do INSS, intimado para que proceda a análise do recurso administrativo interposto, uma vez que foi enviado em 18/06/2020 e deveria ser analisado em 85 dias**, sendo que já ultrapassamos 90 dias, conforme demonstra as informações prestadas pelo próprio site[1] do INSS.” (grifos nossos).

De acordo com o Provimento CRPS/GP nº 99, de 1º de abril de 2008, os processos submetidos às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento tem um prazo máximo de permanência de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem. *In Verbis*:

**“Art. 7º O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias**, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem” (grifos nossos).

Aliás, o art. 4º do aludido Provimento também prevê a priorização de julgamento para beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos, e aqueles relativos às prestações de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício assistencial (Art. 20 da Lei 8742/93):

“Art. 4º. Os Presidentes das Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento deverão estabelecer mecanismos de controle das atividades da Secretaria e metas de produtividade a serem alcançadas pela Unidade Julgadora, adotando-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

III – priorizar análise e solução dos recursos que tenham como parte beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos e aqueles relativos às prestações de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício assistencial de que trata o artigo 20 da Lei 8742/93.”

Desta forma, já houve o decurso do prazo acima descrito, devendo o aludido recurso ser apreciado, sob pena de ofensa ao princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso, LXXVIII, CF/88).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, sob NB 190180958-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de astreintes em favor da impetrante, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) por dia, ficando limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006523-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO WANDERLEY SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,

### SENTENÇA

Vistos e etc.

**PAULO WANDERLEY SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua, imediatamente, o processo administrativo nº 239156421.

Narra, em síntese, que protocolou o processo administrativo requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/10/2019, e até a presente data o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária.

Afirma que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Declinada competência pelo r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária (ID 32618763).

Foi deferida a liminar (ID 37540301) e concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas informações (ID 37961542).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção pela perda superveniente do objeto (ID 39112061).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi deferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 37961542):

“Em atenção ao Ofício em referência recebido, informamos que a Tarefa de Protocolo 239156421 sobre o pedido de CÓPIA DE PROCESSO de benefício – NB 165.325.312-3, foi disponibilizada em 27/08/2020, ao interessado, no MEU INSS.”

*In casu*, não há que se falar em perda do objeto, eis que as informações noticiam o iter processual cujo pleito alcançado ocorreu após determinação deste Juízo. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Acerca vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Seguindo assim os ditames da emenda Constitucional nº 45/04 que inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No caso em tela, observo que o pedido administrativo foi feito em 15/10/2019, protocolo sob nº 239156421, portanto, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, na hipótese dos autos, não foi apresentada motivação para a omissão apontada, assim a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida para que seja concluído o processo administrativo nº 239156421. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017847-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE SANTOS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**MARLENE SANTOS NEVES**, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva os demandantes em seus cadastros e os autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 34138129); bem como vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao impetrante (ID 22494214).

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 23573182).

A impetrante manteve-se inerte, tendo decorrido sem prazo sem manifestação em 26/11/2019 e 24/06/2020.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que esta foi solucionada nos autos n.º 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 19/06/2020.

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”(grifos nossos).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024783-18.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA MADALENA PAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGADA LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005145-96.2019.4.03.6100**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**ASSISTENTE: ABUDIALI**

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a diligência negativa no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011464-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**BON-MART FRIGORÍFICO LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a entes e fundos terceiros (salário educação, INCRA, DPC, FAER, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI, APEX-Brasil), limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e no seu curso, na parte excedente à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, corrigidos pela Taxa Selic.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 21ª Vara Federal Cível, em 25/06/2020, que, reconhecendo a existência de conexão entre o objeto desta demanda e o objeto do mandado de segurança n.º 5011462-76.2020.403.6100, que tramitava nesta 1ª Vara Federal Cível, determinou a reunião dos feitos para o julgamento conjunto.

Os autos foram redistribuídos a este juízo em 19/08/2020.

Ocorre que o mandado de segurança n.º 5011462-76.2020.403.6100 foi sentenciado em 18/08/2020, sendo remetido em 18/09/2020 ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela impetrante.

Portanto, nos termos do §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, inviável a reunião dos feitos, com base na conexão, uma vez que o mandado de segurança n.º 5011462-76.2020.403.6100 já foi sentenciado.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017416-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada que proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais descritos na seção 02 da petição em prazo não superior a 30 dias e, no mesmo prazo, realize a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos; abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária.

Narra, em síntese, que protocolou diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito de PIS e COFINS (competências do 2º Trimestre de 2012 ao 3º Trimestre de 2013) entre as datas de 10/08/2016 e 05/04/2018, ou seja, há mais 360 dias junto à Receita Federal do Brasil.

Alega que mesmo tendo formalizado os seus Pedidos Administrativos de Restituição na forma legal, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de analisá-los e concluí-los.

Afirma que está configurado o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Sustenta que a autoridade impetrada se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar (ID 38203841).

Foram prestadas as informações (ID 36832306).

O *Parquet* ofertou parecer opinando pela concessão da segurança (ID 39148951).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento, diz respeito a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos de Pedidos de Ressarcimento.

A liminar foi deferida por este juízo, em razão de restar demonstrada a mora da Administração Tributária Federal, eis que os requerimentos foram protocolados em 31/07/2014, ou seja, a mais de 6 (seis) anos atrás.

Com o advento da Lei nº 11.457/07, que, ao dispõe sobre a Administração Tributária Federal, há previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais, in verbis:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**(grifos nossos).

Trata-se de matéria já decidida pelo Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em sessão datada de 09/08/2010.

A propósito, restou definido que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, sendo o prazo para conclusão expressamente previsto na Lei nº 11.457/07, tal como previsto em seu art. 24, pela obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos, o qual deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. *In verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010). (grifos nossos).

Ocorre que, nestes autos, foi parcialmente deferida a liminar para que fosse concluída a análise do pedido em questão.

Em suas informações a impetrada noticiou o seguinte:

“É verdade que os pedidos de restituição referidos na inicial ainda não foram concluídos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Tal fato, entretanto, não decorre de omissão desta autoridade. O que ocorre é que os referidos pleitos estão sendo trabalhados dentro da possibilidade desta unidade.

De fato, o que o impetrante busca com a presente ação é que sua solicitação seja analisada preferencialmente à grande maioria dos pedidos que se encontram a sua frente na ordem de análise, preterindo-se todos os demais em seu benefício, uma vez que nesta Delegacia, existem milhares de pedidos pendentes de análise/conclusão, protocolizados anteriormente aos do impetrante, envolvendo os mais variados assuntos, pedido de revisão de débitos inscritos em DAU, ressarcimento/restituição/compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na impossibilidade de implementar a situação ideal, envidam-se esforços para, dentro das reais condições, com notória carência de recursos humanos e materiais, efetuar-se a análise dos pedidos administrativos no menor prazo possível, o que nem sempre se coaduna com a expectativa do contribuinte. Diante da escassez de recursos e da infinidade de demandas, é necessário que os recursos sejam administrados com o máximo respeito possível aos direitos de todos e não só daqueles que dispõem de cara assessoria tributária.

Por oportuno, cabe invocar neste passo o princípio da impessoalidade, dentre aqueles que regem a Administração Pública. Do ponto de vista da Administração, inspirada em dito princípio, não há como se eleger a pretensão de A ou B, como sendo merecedora de preferência na ordem de sua apreciação, o que parece ser a pretensão do impetrante.

Inegável o direito do impetrante em obter resposta aos pedidos por ele formulados à Administração. Porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade e o da isonomia, não se mostra razoável a fixação de um prazo para exame, havendo pleitos mais antigos pendentes de análise.

(...)

A r. decisão liminar concedeu o prazo de 45 dias para a conclusão da análise dos pedidos de restituição, sendo que a equipe responsável já foi devidamente notificada, a fim de proceder à análise determinada.

No entanto, tal prazo afigura-se, data venia, exíguo, diante da complexidade que a análise impõe, conforme visto acima.

Além disso, pode haver necessidade, como também já dito, de obtenção de esclarecimentos ou de documentos junto à própria impetrante, especialmente no caso de inconsistências ou omissões que possam ser encontradas em suas declarações.

Diante disso, respeitosamente requer-se que o prazo seja dilatado para ao menos 60 (sessenta) dias, e que este comece a fluir após a apresentação de todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Receita Federal.

## DO PAGAMENTO DOS VALORES

Quanto ao pagamento, deve-se observar que o montante eventualmente deferido será restituído respeitando-se a ordem cronológica de pagamentos, na medida da disponibilização de recursos pelo Tesouro Nacional e desde que no momento da operacionalização inexistam débitos para compensação de ofício, a qual é prevista expressamente pelo art. 73 da Lei 9.430/96.

Acerca da questão tratada, é oportuno colacionar o r. parecer do Parquet, a saber:

“Com efeito, não é aceitável, diante da proteção constitucional que se dá ao direito de petição do cidadão, bem como ao direito à razoável duração do processo, que qualquer agente administrativo pudesse postergar, de forma injustificável, a análise do requerimento administrativo.

Na legislação infraconstitucional, os prazos no que dizem respeito ao processo administrativo no âmbito da Receita Federal estão regulados na Lei 11.457/2007, a qual prevê que o prazo para que seja proferida decisão é de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petição, defesa ou recurso do contribuinte.

(...)

Percebe-se que, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão, o prazo do caso concreto já ultrapassou os limites estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto nas normas infraconstitucionais, motivo pelo qual verifica-se a existência do direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, na medida em que, entre a data do protocolo do requerimento administrativo e a presente data, passou-se mais de um ano sem que tenha sido apreciado o pedido. Essa circunstância, por si só, configura a demora administrativa para atendimento da solicitação e caracteriza o excesso injustificado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem pleiteada.”

*In casu*, é clara a violação ao prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, pois a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade. Com efeito, ao agir dessa forma a Administração está na contramão desses princípios preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ressalto que os argumentos da autoridade coatora, quanto ao eventual seguimento de ordem cronológica dos requerimentos administrativos em situação análoga, não pode prosperar, eis que há relevância no fundamento do pedido exposto ante a flagrante inércia da Administração Pública.

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de que a impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) constantes da petição inicial, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se o impetrante, por qualquer motivo, der causa a demora, ou situação excepcional que deverá ser comprovada nos autos.

Consigno que o prazo acima afigura-se razoável em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que de fato é preciso criteriosa análise em razão da complexidade dos requerimentos envolvidos.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO DE RESTITUIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.
2. A própria CF/88 estabelece, em seu art. 37, o princípio da eficiência, aplicável à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
3. Via de consequência, cumpre aos órgãos do Poder Executivo, como a Secretaria da Receita Federal, agir de modo a assegurar a presteza e a agilidade no decorrer dos processos sob sua responsabilidade.
- 4. O art. 24 da Lei 11.457/07, por sua vez, estabelece um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração analisar os pedidos formulados pelos administrados, nos termos do art. 5º, LXIX e LXXIII, da CF/88.** Precedentes.
5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já pacificou o entendimento de que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, a teor do art. 24 da supracitada Lei.
6. No caso sub judice, a impetrante protocolou o pedido de restituição de IR – Pessoa Física, em 27.04.2009, mas até a data da impetração do presente mandamus (12.07.2019), ou seja, 10 (dez) anos depois, não havia qualquer perspectiva de análise do seu requerimento.
7. Registre-se que a autoridade impetrada somente deu andamento ao pedido, apreciando-o, após a concessão da liminar nestes autos, o que, sem dúvidas, configura ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência e continuidade do serviço público.
8. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5012370-70.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 11/08/2020). (grifos nossos).

No tocante à possibilidade de compensação de ofício, pelo Fisco, de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já houve a apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Refiro-me ao julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos repetitivos (Tema 484), que fixou o entendimento de que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original, quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. A propósito, colhe-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.
2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.
3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011).

Vale frisar que, mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pelo artigo 20 da Lei nº 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. É que, caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. **2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida.

(AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). (grifos nossos).

E, ainda:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96, ALTERADO PELA LEI Nº 12.844/13. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estando supedaneada em entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

**2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de compensação de ofício de indébito tributário passível de restituição ao sujeito passivo com débitos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 12.844/2013.**

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), **fixou entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.**

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002325-54.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020). (grifos nossos).

Desta forma, os débitos com a exigibilidade suspensa, como os regularmente parcelados, não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Ademais, havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve incidir sobre eles a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. De igual modo, é a jurisprudência do C. STJ:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:).”

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva e motivada dos Pedidos de Ressarcimento elencados no item 2 (dois) da petição inicial, protocolizados entre 10/08/2016 e 05/04/2018, no prazo de 60 (sessenta) dias; e declaro que deve ser afastada a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em relação a eventuais créditos dos pedidos de restituição, indicados na inicial, com aplicação da taxa Selic aos créditos a partir do 360º dia do protocolo do pedido. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016358-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.H.E. COMERCIO DE HIDRAULICA E ELETRICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**T.H.E. COMÉRCIO DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.- EPP**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que exclua o ICMS e ICMS ST, destacados em nota fiscal, das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS violam o conceito de faturamento.

Argumenta a impetrante que, “o entendimento do Fisco não pode prevalecer, visto que o ICMS ST, não pode ser considerado como receita, pois, apesar de ser recolhido antecipadamente como fato gerador presumido pelo substituto, não o descaracteriza como ICMS, imposto indireto sobre o consumo, sendo, automaticamente, repassado aos cofres públicos”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 37472386), a parte impetrante alterou o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares (ID 37859440).

Às fls. (ID 37874368) foi indeferida a liminar.

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão ID 37874368(ID 38602490).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38680627), por meio das quais alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito postulou pela legalidade dos atos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 38114015).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38841921).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua o ICMS e ICMS ST, destacados em nota fiscal, das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão **calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

(...)

*Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”*(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.*

*O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.*

*A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.*

*A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).*(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

***Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).***

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

***“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.***

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).*

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

No que atine à exclusão relativa ao ICMS-Substituição (ICMS-ST), entendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituta não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituta. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituta.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior; não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.*

**2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**

*3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.*

**4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.**

*5. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)". (grifos nossos).*

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Assim, diante da fundamentação acima exposta, entendo que a impetrante não faz jus à exclusão ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, não sendo possível seu ressarcimento, possuindo o direito líquido e certo apenas no que concerne ao ICMS.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de agosto de 2015, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a partir da competência de agosto de 2015, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5025559-48.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020947-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCIA RUIZ RIBEIRO

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, requereu cumprimento da sentença proferida nos autos da ação monitória n.º 0019704-22.2014.403.6100, ajuizada em face de Marcia Ruiz Ribeiro.

Estando o feito em regular tramitação, a exequente requereu a desistência do feito (ID 24190171). Intimada a executada (ID 33678494), esta manteve-se silente.

Assim, considerando a manifestação da exequente homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017416-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada que proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais descritos na seção 02 da petição em prazo não superior a 30 dias e, no mesmo prazo, realize a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos; abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária.

Narra, em síntese, que protocolou diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito de PIS e COFINS (competências do 2º Trimestre de 2012 ao 3º Trimestre de 2013) entre as datas de 10/08/2016 e 05/04/2018, ou seja, há mais 360 dias junto à Receita Federal do Brasil.

Alega que mesmo tendo formalizado os seus Pedidos Administrativos de Restituição na forma legal, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de analisá-los e concluí-los.

Afirma que está configurado o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Sustenta que a autoridade impetrada se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar (ID 38203841).

Foram prestadas as informações (ID 36832306).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 39148951).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento, diz respeito a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos de Pedidos de Ressarcimento.

A liminar foi deferida por este juízo, em razão de restar demonstrada a mora da Administração Tributária Federal, eis que os requerimentos foram protocolados entre as datas de 10/08/2016 e 05/04/2018, ou seja, há mais 360 dias junto à Receita Federal do Brasil.

Com o advento da Lei nº 11.457/07, que, ao dispõe sobre a Administração Tributária Federal, há previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais, in verbis:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**(grifos nossos).

Trata-se de matéria que já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em sessão datada de 09/08/2010.

A propósito, restou definido que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, sendo o prazo para conclusão expressamente previsto na Lei nº 11.457/07, tal como previsto em seu art. 24, pela obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos, o qual deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. *In verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010). (grifos nossos).

Nestes autos, foi parcialmente deferida a liminar para que fosse concluída a análise do pedido em questão. Em suas informações a impetrada noticiou o seguinte:

“É verdade que os pedidos de restituição referidos na inicial ainda não foram concluídos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Tal fato, entretanto, não decorre de omissão desta autoridade. O que ocorre é que os referidos pleitos estão sendo trabalhados dentro da possibilidade desta unidade.

De fato, o que o impetrante busca com a presente ação é que sua solicitação seja analisada preferencialmente à grande maioria dos pedidos que se encontram a sua frente na ordem de análise, preterindo-se todos os demais em seu benefício, uma vez que nesta Delegacia, existem milhares de pedidos pendentes de análise/conclusão, protocolizados anteriormente aos do impetrante, envolvendo os mais variados assuntos, pedido de revisão de débitos inscritos em DAU, ressarcimento/restituição/compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na impossibilidade de implementar a situação ideal, envidam-se esforços para, dentro das reais condições, com notória carência de recursos humanos e materiais, efetuar-se a análise dos pedidos administrativos no menor prazo possível, o que nem sempre se coaduna com a expectativa do contribuinte. Diante da escassez de recursos e da infinidade de demandas, é necessário que os recursos sejam administrados com o máximo respeito possível aos direitos de todos e não só daqueles que dispõem de cara assessoria tributária.

Por oportuno, cabe invocar neste passo o princípio da impessoalidade, dentre aqueles que regem a Administração Pública. Do ponto de vista da Administração, inspirada em dito princípio, não há como se eleger a pretensão de A ou B, como sendo merecedora de preferência na ordem de sua apreciação, o que parece ser a pretensão do impetrante.

Inegável o direito do impetrante em obter resposta aos pedidos por ele formulados à Administração. Porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade e o da isonomia, não se mostra razoável a fixação de um prazo para exame, havendo pleitos mais antigos pendentes de análise.

(...)

A r. decisão liminar concedeu o prazo de 45 dias para a conclusão da análise dos pedidos de restituição, sendo que a equipe responsável já foi devidamente notificada, a fim de proceder à análise determinada.

No entanto, tal prazo afigura-se, data venia, exíguo, diante da complexidade que a análise impõe, conforme visto acima.

Além disso, pode haver necessidade, como também já dito, de obtenção de esclarecimentos ou de documentos junto à própria impetrante, especialmente no caso de inconsistências ou omissões que possam ser encontradas em suas declarações.

Diante disso, respeitosamente requer-se que o prazo seja dilatado para ao menos 60 (sessenta) dias, e que este comece a fluir após a apresentação de todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Receita Federal.

#### DO PAGAMENTO DOS VALORES

Quanto ao pagamento, deve-se observar que o montante eventualmente deferido será restituído respeitando-se a ordem cronológica de pagamentos, na medida da disponibilização de recursos pelo Tesouro Nacional e desde que no momento da operacionalização inexistam débitos para compensação de ofício, a qual é prevista expressamente pelo art. 73 da Lei 9.430/96.

Com razão, o r. parecer do *Parquet*, cujo trecho colaciono:

“Com efeito, não é aceitável, diante da proteção constitucional que se dá ao direito de petição do cidadão, bem como ao direito à razoável duração do processo, que qualquer agente administrativo pudesse postergar, de forma injustificável, a análise do requerimento administrativo.

Na legislação infraconstitucional, os prazos no que dizem respeito ao processo administrativo no âmbito da Receita Federal estão regulados na Lei 11.457/2007, a qual prevê que o prazo para que seja proferida decisão é de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petição, defesa ou recurso do contribuinte.

(...)

Percebe-se que, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão, o prazo do caso concreto já ultrapassou os limites estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto nas normas infraconstitucionais, motivo pelo qual verifica-se a existência do direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, na medida em que, entre a data do protocolo do requerimento administrativo e a presente data, passou-se mais de um ano sem que tenha sido apreciado o pedido. Essa circunstância, por si só, configura a demora administrativa para atendimento da solicitação e caracteriza o excesso injustificado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem pleiteada.”

*In casu*, é clara a violação ao prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, pois a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade. Com efeito, ao agir dessa forma a Administração está na contramão desses princípios preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ressalto que os argumentos da autoridade coatora, quanto ao eventual seguimento de ordem cronológica dos requerimentos administrativos em situação análoga, não pode prosperar, eis que há relevância do fundamento do pedido exposto ante a flagrante inércia da Administração Pública.

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de que a impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) constantes da petição inicial, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se o impetrante, por qualquer motivo, der causa a demora, ou situação excepcional que deverá ser comprovada nos autos.

Consigno que o prazo acima afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que de fato é preciso criteriosa análise em razão da complexidade dos requerimentos envolvidos.

Nesse sentido, inclusive, temsido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO DE RESTITUIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.
2. A própria CF/88 estabelece, em seu art. 37, o princípio da eficiência, aplicável à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
3. Via de consequência, cumpre aos órgãos do Poder Executivo, como a Secretaria da Receita Federal, agir de modo a assegurar a presteza e a agilidade no decorrer dos processos sob sua responsabilidade.
4. **O art. 24 da Lei 11.457/07, por sua vez, estabelece um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração analisar os pedidos formulados pelos administrados, nos termos do art. 5º, LXIX e LXXIII, da CF/88.** Precedentes.
5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já pacificou o entendimento de que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, a teor do art. 24 da supracitada Lei.
6. No caso sub judice, a impetrante protocolou o pedido de restituição de IR – Pessoa Física, em 27.04.2009, mas até a data da impetração do presente mandamus (12.07.2019), ou seja, 10 (dez) anos depois, não havia qualquer perspectiva de análise do seu requerimento.
7. Registre-se que a autoridade impetrada somente deu andamento ao pedido, apreciando-o, após a concessão da liminar nestes autos, o que, sem dúvidas, configura ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência e continuidade do serviço público.
8. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5012370-70.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 11/08/2020). (grifos nossos).

No tocante à possibilidade de compensação de ofício, pelo Fisco, de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já houve a apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Refiro-me ao julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos repetitivos (Tema 484), que fixou o entendimento de que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original, quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. A propósito, colhe-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011).

Vale frisar que, mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pelo artigo 20 da Lei nº 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. É que, caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. **2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida.

(AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). (grifos nossos).

E, ainda:

“E M E N T A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 30/1876

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96, ALTERADO PELA LEI Nº 12.844/13. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estando supedaneada em entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

**2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de compensação de ofício de indébito tributário passível de restituição ao sujeito passivo com débitos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 12.844/2013.**

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), **fixou entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.**

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002325-54.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020). (grifos nossos).

Desta forma, os débitos com a exigibilidade suspensa, como os regularmente parcelados, não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Ademais, havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve incidir sobre eles a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. De igual modo, é a jurisprudência do C. STJ:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:).”

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva e motivada dos Pedidos de Ressarcimento elencados no item 2 (dois) da petição inicial, protocolizados entre 10/08/2016 e 05/04/2018, no prazo de 60 (sessenta) dias; e declaro que deve ser afastada a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em relação a eventuais créditos dos pedidos de restituição, indicados na inicial, com aplicação da taxa Selic aos créditos a partir do 360º dia do protocolo do pedido. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

### DESPACHO

ID 39144970: Considerando a certidão de ID 39019891, devolvo o prazo para contestar para todos os réus, a ser contado a partir do dia 22/09/2020.

Após, venham conclusos para apreciação dos demais requerimentos pendentes.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

### 2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008957-13.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO EDSON PEIXE

### DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011406-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se o Estado de São Paulo do desentranhamento da petição (ID 38345675), eis que estranha ao presente feito.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado conforme anteriormente determinado.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5023002-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTEVAO DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334

#### **DESPACHO**

ID 16830420 e ID 17646548: Deixo de apreciar a petição da executada, por não ser a via adequada.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a existência de acordo ou requeira o que entender de direito no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018912-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO BEREZOYSKY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEREZOVSKY - SP118769

REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da **gratuidade de justiça** à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Defiro, ainda, a **prioridade de tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado bem como a **ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo**, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

No mesmo prazo, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de **documentação comprobatória da incapacidade financeira de arcar com o custo do tratamento prescrito**.

Tendo em vista o teor da documentação de Num. 39163370 - Pág. 59/Pág. 61, intime-se desde já a União, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, esclareça se os medicamentos pleiteados estão disponíveis na rede pública de saúde e se podem ser fornecidos administrativamente, indicando, com precisão, os meios para que o requerimento seja feito e o prazo estimado de entrega.

Intimem-se. Se em termos, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018856-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA DE SOUZA GONCALVES MORASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017136-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA., HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA, HAGANA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA., KADIMA RECURSOS HUMANOS LTDA., DAKAR PROJETOS ESPECIAIS LTDA, TOV TEC DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

**Intime-se a parte impetrante, a fim de identificar os outorgantes subscritores da procuração sob o id 39016212, a fim de se verificar os poderes de representação a eles atribuídos.**

**Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Intime-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003004-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAUZE JIBRAN HSIEH

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a certidão id 39078791 e documentos que seguem, depreque-se o sequestro de R\$ 1.232.723,74 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) sobre verba do Ministério da Saúde, com a transferência do valor para a conta **0265.005.86422416-0** aberta na Caixa Econômica Federal, para o custeio do tratamento da parte autora.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014432-49.2020.4.03.6100**

**AUTOR: N. W. M. A.**

**REPRESENTANTE: SCHEYLLA CRISTINA WEIMER**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias, bem como acerca do fornecimento do medicamento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Tendo em vista a nota técnica juntada aos autos, deixo de consultar o sistema NAT-JUS

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010464-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO**

**Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914**

**Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende ver declarada a nulidade dos processos administrativos que originaram os débitos em discussão na demanda, ou subsidiariamente a redução da multa aplicada de 150%, ao argumento de que não houve fraude, conluio ou dolo que justifique a aplicação da penalidade.

A parte autora narra em sua inicial que teria sido vítima de fraude fiscal descoberta em operação deflagrada pela Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal denominada “FAKE MONEY” e, em relação ao seu caso, a fiscalização foi efetuada pela Receita Federal de Piracicaba e se constatou divergências entre os valores de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo ao período de 2014 e 2015, informados em Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF e os declarados em DCTF.

Informa que houve o lançamento de ofício dos débitos, diante da constatação das mencionadas divergências, com a aplicação da multa qualificadora de 150%.

Sustenta que em fevereiro de 2014 formalizou contrato de cessão de créditos financeiros para quitação de tributos das empresas APPEX Consultoria Tributária e Alpha One Administrações e Gestão de Ativos e, desse modo, estava convencido e de boa-fé de que seus tributos estariam sendo pagos via “Tesouro Nacional”.

Ressalta que, mês a mês, e empresa contratada para a quitação de seus tributos informava um número de processo administrativo, com timbre da Receita Federal, assim como a “DCTF MANUAL”, demonstrando a quitação dos tributos, mas que tudo não teria passado de um golpe e nada estaria sendo pago, apesar de todo o mês efetuar o depósito às cedentes do crédito.

**Aduz que o intuito não é contestar os valores originalmente declarados, mas sim a exclusão da multa qualificadora de 150%, uma vez que não teria agido com dolo ou fraude.**

Questiona, ainda, a responsabilidade solidária do sócio, uma vez que o débito em aberto é relacionado ao período que acreditou nos “créditos podres”.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o acatamento da caução idônea ora oferecida que compreende em muito o valor total dos débitos, até o julgamento final da presente ação.

Por fim, preliminarmente, pretende que o Juízo reconheça que a SRF de Piracicaba, SP, era incompetente para fiscalizar este contribuinte, que deu inclusive origem a presente lide, declarando nulo os atos administrativos daquela SRF de Piracicaba, SP, com a consequente anulação dos Autos de Infração lavrados, tudo em conformidade com os julgados análogos colacionados nesta exordial.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Foi recebida a petição id. 18626161, como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$9.428.689,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), o que foi cumprido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (doc. nº 18866538).

Em contestação, afirmou a legalidade do ato administrativo que goza de presunção de legalidade. Afirma que a parte autora é que deve comprovar a ilegalidade do ato. Apresentou documentos (docs. 19288280 e 19700532)

Foi apresentada réplica (doc. 20255038).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovar que os débitos existentes são exclusivamente em função da contratação da empresa que deu o golpe, ou seja, compreendem o período que adquiriu os supostos créditos, bem como o depoimento pessoal do autor para comprovar a índole e caráter do sócio administrador, assim como o depoimento do auditor que subscreveu o mandado de Procedimento Fiscal.

A União não requereu outras provas.

Foi determinado que a parte autora especificasse a modalidade da prova que pretende produzir, bem como indicasse os quesitos que entende necessários, no prazo de cinco dias para que seja verificada sua pertinência – doc. nº 21569907.

A parte autora se manifestou – doc. 22153078 e 24715315. *Salienta mais uma vez, que ultrapassada as preliminares de nulidade de MPF, a empresa autuada não impugna os valores originários da autuação, pois hoje sabe que os créditos adquiridos são nulos, imprestáveis, conforme demonstrado na Operação “Fake Money”. O que se impugna é a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), pois destoa da realidade. Uma vítima de um golpe não pode ser condenado criminalmente!*

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, entendo ser desnecessária a prova requerida, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para o julgamento do feito.

Passo a analisar a preliminar arguida pela parte autora.

### **Da preliminar.**

Afirma a parte autora que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, SP, que fiscalizou e autuou a parte autora, não é competente e nem pertence ao seu domicílio tributário, infringindo assim categoricamente a letra da lei.

Argumenta que, apesar de ser eletrônico o acompanhamento do processo, para ter vista do processo, cópias, esclarecimentos, vista dos autos só podem ser feito na Delegacia fiscalizante, no caso Piracicaba, que fica a 180 km de distância de São Paulo.

A empresa tem como domicílio fiscal tributário eleito a cidade de São Paulo – SP, conforme cartão do CNPJ, onde demonstra a localidade de sua sede.

O documento de número 18300497 indica que a SP Piracicaba DRF foi a responsável pela autuação da parte autora, sendo determinado que “os documentos e esclarecimentos solicitados deverão ser entregues no setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba. A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo representante legal, com a listagem indicando os elementos que estão sendo apresentados”.

Todavia, da leitura dos documentos apresentados, verifico que não houve óbice à ampla defesa da parte autora, motivo pelo qual entendo superada a questão.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

### **Mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Pleiteia a parte autora a declaração nulidade dos processos administrativos que originaram os débitos em discussão na demanda, ou subsidiariamente a redução da multa aplicada de 150%, ao argumento de que não houve fraude, conluio ou dolo que justifique a aplicação da penalidade.

Informa que os débitos se originaram de fraude perpetrada por terceiro em seu desfavor e, portanto, não poderia ser penalizada por fato de terceiro, bem como, que pelo mesmo motivo, a multa aplicada se mostra desproporcional.

A ré contra argumenta afirmando que obedeceu os ditames legais aplicáveis ao caso. Rememora o teor do art. 123 do Código Tributário Nacional, de acordo com o qual: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Salienta a ré que se a parte Autora de fato foi ludibriada por outro particular com quem contratou, nem por isso tal fato pode ser oposto ao Fisco, no que tange à sua responsabilidade tributária. A questão, em verdade, comporta eventual discussão regressiva entre os particulares envolvidos no contrato privado supostamente viciado, seja civil ou criminalmente, sendo inviável a análise da questão na seara público-tributária (administrativa).

Aduz que a adequação da imposição tributária sob o prisma da vedação ao confisco está intrinsecamente vinculado ao princípio da capacidade contributiva – e, portanto, haverá confisco se houver o excessivo comprometimento do patrimônio do contribuinte – a incidência de multa pecuniária deverá ser graduada de modo proporcional à gravidade da conduta que objetiva coibir; que quanto mais reprovável se possa reputar a atuação do contribuinte, tanto maior deverá ser o patamar de penalidade recomendável a inibir a sua ocorrência; que o patamar estabelecido no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996 guarda relação de proporcionalidade com os fatos que embasaram o lançamento fiscal realizado pela Receita Federal e não caracteriza ofensa à vedação de confisco estabelecida no art. 150, IV, da Constituição.

Vejamos.

Estabelece o artigo 136 do CTN, que em se tratando de matéria tributária, irrelevantes os motivos pelos quais o contribuinte deixou de atender às exigências da lei: por má-fé, ou por mero descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros.

Inicialmente, não vislumbro vícios no processo administrativo que culminou com a cobrança dos débitos em discussão nesta demanda e inclusão do sócio administrador no polo passivo, na medida em que ao que se infere, apesar de ter sido iniciado em Piracicaba/SP, a parte autora não teve cerceado o seu direito de defesa.

Assim, o fato de a parte Autora ter sofrido fraude por parte de outro particular com quem contratou, não pode ser oposto ao Fisco quanto à sua responsabilidade tributária.

Tal qual ressaltado pela União, essa discussão comporta ação regressiva entre os particulares envolvidos no contrato privado supostamente viciado, seja civil ou criminalmente, sendo inviável a análise da questão na seara público-tributária (administrativa).

Subsidiariamente, pretende a redução da multa aplicada de 150%, ao argumento de que não houve fraude, conluio ou dolo que justifique a aplicação da penalidade.

A aplicação da multa do artigo 44, I, CTN, não exige comprovação de dolo ou má-fé do agente, bastando o fato objetivo de ser lançado de ofício o tributo, "nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata"

No entanto, verifico que para a aplicação da multa em dobro foi presumida a má-fé ou dolo do contribuinte, por prática de sonegação, fraude ou conluio (artigo 44, §1º, CTN).

A União ressalta no doc. 19763759 que a expresso Apolinário não protocolou perante a Secretaria da Receita Federal nenhum processo administrativo em seu nome para tratar desse tema de títulos públicos e compensação. O processo nº 13811.726.457/2012-97, a que a empresa se refere trata da solicitação feita pela Appex, com o CNPJ da Appex, de abertura de procedimento administrativo para o controle dos tais créditos. Esse processo já se encontra arquivado, dada a inexistência desses créditos.

Narra a União no doc. 19763759, que mesmo tendo tomado ciência da referida mensagem e da explanação detalhada sobre a impossibilidade da utilização desses créditos e da natureza fraudulenta desses procedimentos, em documento de 09/02/2018, a Expresso Apolinário informou que “ não retificou as DCTF porque não havia opção para informar a forma real adotada para a extinção de suas obrigações tributárias, o que obrigaria a declaração dos débitos gerados sem a contrapartida do seu pagamento ”; (...) a Expresso Apolinário não confessou em DCTF os débitos desses impostos e contribuições fazendárias, nem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Portanto esses créditos da União não estão constituídos. Para que possam ser exigíveis, deverão ser constituídos de ofício, através de Autos de Infração, em razão das constatações relatadas no presente termo; (...) o que houve de fato foi uma omissão deliberada da confissão dos débitos, que se não forem lançados dentro do prazo decadencial, deixam de ser exigíveis, beneficiando o contribuinte omissor. (...) Mesmo cientificada pela RFB e orientada a fazê-lo, a Expresso Apolinário optou por não cumprir suas obrigações tributárias principal de recolher e acessória de declarar em DCTF os débitos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta correspondentes ao período de 2014 e 2015.

Prossegue a União no doc. 19763759, afirmando que a empresa contabilizou alguns pagamentos, (embora em valores bem menores do que o total de tributos que pretendia compensar com os créditos supostamente adquiridos) mas se recusou a apresentar o contrato que identificaria o seu real objeto, o recebedor do pagamento, a contraprestação por parte do suposto cedente dos créditos, e ainda se o recebedor dos pagamentos, por sua vez, teria apurado e recolhido os tributos correspondentes aos seus rendimentos da operação. (...) A empresa agiu contra o ditame legal por não comprovar ao Fisco a causa do pagamento, alegando que houve uma operação que, conforme demonstrado, estava eivada de fraude já desde o início. Assim sofre como consequência a responsabilização tributária imposta pela 61 da Lei nº 8.981/1995, tornando-se sujeito passivo. (...) A descrição dos fatos demonstra que houve deliberada intenção de se eximir do pagamento de tributos mediante conduta fraudulenta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (...) Por todo o exposto, considerando o comportamento omissor e, especialmente, o não acolhimento das orientações da RFB contidas na mensagem eletrônica referenciada, é devida a multa qualificada de 150% sobre os valores de tributos lançados, com a consequente proposição de Representação Fiscal para Fins Penais conforme Portaria RFB nº 2.439/2010.

A parte autora nega veementemente ter havido a intenção de sonegar, ou que tenha havido fraude ou conluio de sua parte. Tanto é assim que, informa que sua defesa administrativa foi toda feita pela empresa Appex, com quem mantinha contrato, mas de quem sofrera um golpe. Não se nega a pagar os impostos, mas entende que a multa não deveria ser duplicada, por não ter havido sonegação, fraude ou conluio de sua parte.

Consta no documento de número 20255043 - depoimento prestado na polícia federal por José Walter Apolinário -, que a expresso Apolinário faliu no final de 2018; que antes de contratar com a Appex, fizeram consultas com advogados para saber se a empresa era séria e a operação era legal; que viu as pesquisas e pareceres, acreditando que a operação de compensação de créditos via Appex era legal e válida, sendo que inclusive suas certidões negativas de débitos eram emitidas regularmente; que a Polícia Federal fez uma operação desmontou o esquema da APPEX, da qual o declarante foi vítima; afirma ter sido vítima de um estelionato; que fez pagamentos milionários à Appex; que não teve conhecimento do fato de sua empresa ter, segundo a RFB, alegado confidencialidade para não apresentar o contrato com a Appex; afirma que tem o contrato e pode apresentá-lo; que deve cerca de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em impostos, o que acabou acarretando a falência de sua empresa; que já teve 500 (quinhentos) milhões bloqueados pela Justiça; que pretende reaver esse dinheiro da Appex; que nunca foi preso ou processado anteriormente.

Da leitura dos documentos apresentados no processo, mormente do depoimento do coautor prestado na Polícia Federal, entendo que restou comprovada a boa-fé do contribuinte.

A parte autora contratou com a empresa Appex, da qual denota-se foi vítima, não se eximindo de pagar os débitos com o Fisco, nem mesmo a multa aplicada. Não é possível afirmar a existência de má-fé na espécie, em que ocorreu um golpe com utilização de fraude.

Entendo, destarte, que a duplicação da multa, embora tenha previsão legal (artigo 44, §1º, CTN), se mostra desproporcional e desarrazoada, uma vez que a multa de ofício, no percentual de 75%, (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96) já cumpre, no presente caso, seu papel sancionatório, pelo descumprimento de dever instrumental do contribuinte.

*Nesse sentido, mutatis mutandis:*

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. DEDUÇÕES INVERÍDICAS. RESTITUIÇÕES INDEVIDAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 136 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 75%. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sustenta o apelante que foi vítima de golpe perpetrado por terceiros e, ainda que tenha indiretamente se beneficiado da fraude, pois recebeu os valores indevidos, não concorreu para o dano, tendo agido com total boa-fé. 2. **A responsabilidade legal pelo preenchimento da declaração de imposto de renda é do contribuinte, ainda que este delegue o ato a terceiros, desse modo, alegações de que a ilegalidade foi cometida por contador não podem ser juridicamente aceitas para eximir o contribuinte de suas responsabilidades tributárias**, sobretudo no caso concreto, **no qual há prova robusta de que as deduções informadas nas retificações das declarações de ajuste foram, de fato, indevidas**. 3. Nos termos do artigo 136 do CTN, em se tratando de matéria tributária, irrelevantes os motivos pelos quais o contribuinte deixou de atender às exigências da lei: por má-fé, ou por mero descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. 4. A relação tributária estabelecida entre o Fisco e o contribuinte possui natureza objetiva, não admitindo elementos a ela estranhos, de forma que a hipótese de responsabilização prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação jurídica existente entre o contribuinte e o escritório contábil por ele contratado, não podendo ser oposta ao Fisco. 5. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. 6. **A multa de ofício, no percentual de 75%, tem fundamento legal no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Note-se que referida multa não possui natureza moratória, mas sim, sancionatória, devida pelo descumprimento de dever instrumental do contribuinte. Deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas, de modo que seu percentual em 75% não é abusivo e ancora-se em lei sobre a qual não há qualquer vício de inconstitucionalidade.** Precedentes. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000050-14.2017.4.03.6114 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Posto isso, e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** subsidiário, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC, e na fundamentação supra, para determinar que, no presente caso, a multa seja aplicada no percentual de 75%, previsto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Custas na forma da lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios. Considerando o valor elevado da causa, fixo os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018642-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAILTON GONDIM BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar, para determinar o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

### **Passo ao exame da liminar:**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### **Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 38983843 - Pág. 1/Num. 38983814 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, Protocolo: 1122751356, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013555-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante a notícia de que “em relação à paciente Maria Aparecida da Silva, por se tratar de demanda anterior à interrupção, foi aberta uma exceção e **o tratamento será realizado na própria instituição**” [Santa Casa], e que “a paciente passou em consulta ambulatorial no dia 08/09/2020, quando foi reavaliada e solicitados novos exames, inclusive exames de imagem, para viabilizar a radioterapia, **cujo início está programado para o dia 25/09/2020**” (Num. 38282697 - Pág. 2), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe se há interesse no prosseguimento da demanda.

Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014083-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que a UNIÃO seja condenada ao imediato fornecimento das 2 (duas) doses do “Luxturna”®, indispensáveis para o tratamento do quadro clínico da Autora.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, atualmente com 28 anos de idade, é portadora de uma doença rara chamada AMAUROSE CONGÊNITA DE LEBER, que causa a alteração do campo visual em ambos os olhos, cegueira noturna e baixa acuidade visual de forma progressiva, até a cegueira total.

Conforme relatório médico oftalmológico realizado pelo Instituto de Genética Ocular, a doença da Autora encontra-se em estágio avançado com o comprometimento grave de sua visão, que apresenta campo visual muito diminuído em ambos os olhos. E mesmo ainda com visão parcial, em razão da progressão da doença ao longo dos anos, seu quadro clínico é de cegueira legal, sendo certo que necessita do uso de bengala para deambular.

Em razão de seu raro quadro clínico, o caso da Autora foi objeto de estudo pelo Instituto de Genética Ocular e, diante dos exames médicos realizados, seu diagnóstico foi conclusivo para a rara doença genética AMAUROSE CONGÊNITA DE LEBER, causada por variante no gene RPE65.

Prossegue a parte autora narrando que, graças aos avanços tecnológicos e científicos, hoje a rara doença genética da Autora tem tratamento médico disponível apto a reduzir os seus sintomas e até reverter totalmente o quadro de cegueira legal.

Explica que, recentemente foi desenvolvido pelo laboratório “Spark Therapeutics” na Pensilvânia, nos Estados Unidos, o medicamento “Luxturna”® (voretigene neparvovec) para tratamento de pessoas com Amaurose Congênita de Leber, único tratamento mundialmente disponível e reconhecido cientificamente para tratar essa rara doença genética.

Destaca a parte autora que o medicamento já foi, inclusive, aprovado pela Food and Drug Administration (FDA), agência americana de fiscalização e também pelo Committee for Medicinal Products for Human Use (CHMP), agência europeia de fiscalização.

Enfatiza que, como consta do relatório da Agência Europeia de Medicamentos (EMA – European Medicines Agency), o “Luxturna”® só pode ser utilizado enquanto os doentes ainda disponham de células funcionais suficientes na retina, já que seu funcionamento ajuda as células da retina a funcionarem melhor e abrandam a progressão da doença.

Assim, seu uso é apenas recomendado para pacientes nos quais a doença ainda esteja em progressão e ainda haja visão parcial, casos em que sua aplicação promete melhorar consideravelmente a qualidade de vida do paciente, exatamente o caso da Autora, que não só possui as características técnicas médicas adequadas ao tratamento, como ainda está inteiramente habilitada às limitações visuais, tendo logrado desenvolver ao máximo sua vida pessoal, acadêmica e profissional, o que certamente se acentuará com a reversão do quadro, e por outro lado, será integralmente comprometido com a evolução da doença.

Relata a autora que o medicamento - na data da distribuição - ainda não possuía registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e, tampouco, estava incorporado ao SUS.

A autora destaca que o custeio como procedimento cirúrgico e assistência médicos ambulatoriais necessários para a aplicação do medicamento “Luxturna”® não são objeto da demanda, que **se limita ao pedido de fornecimento de duas doses do medicamento em questão**, uma vez que, dada a raridade da doença de Amaurose Congênita de Leber, a situação peculiar da Autora, e sua atuação filantrópica, a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, prontificou-se a prestar a necessária assistência médica ambulatorial e hospitalar para a aplicação do referido medicamento.

Requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado à União a imediatamente proceder ao fornecimento das duas doses do medicamento “Luxturna”®, indispensáveis para o tratamento do quadro clínico da Autora, sob pena de multa diária.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 37639888, trazendo aos autos fatos novos e posteriores ao ajuizamento da demanda que alteram em parte o contexto do pedido autoral.

Explica a parte autora que, quando do ajuizamento da demanda, o medicamento “Luxturna”® (voretigene neparvovec) não havia ainda sido aprovado pela ANVISA.

Não obstante, em 06.08.2020, foi finalmente aprovado e registrado pela Agência, que reconheceu tratar-se de terapia avançada e segura, que atende aos requisitos nacionais de qualidade e boas práticas de fabricação, além de reconhecer seus efeitos terapêuticos no tratamento da perda de visão causada pela amaurose congênita de Leber.

A emenda à petição inicial foi recebida em Num. 37705063.

Em Num. 38098306, a União manifestou-se acerca do pedido de tutela.

Alega não se tratar de caso urgente, pleiteando seja diferido o exame do pleito antecipatório para depois da realização de perícia com imparcial especialista na área médica do mal que acomete a autora.

A ré traz aos autos parecer técnico do NAT JUS – CNJ produzido, em setembro de 2019, pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, segundo o qual “o remédio Luxturna – longe de hospedar os milagrosos efeitos propagandeados pelo relatório médico autoral – parece não ter a efetividade que se espera”.

Sustenta, ainda, que a simples juntada do laudo médico não implica em automática decisão de fornecimento de medicamento que não se encontra em Protocolo do SUS, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, ao menos no presente momento processual.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a condição de saúde da autora é descrita na documentação de Num. 36238864, 36238869, 36238882 e 36238891, e o laudo de Num. 36238857, expedido pela médica que assiste a paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

Recentemente a medicação Luxturna, desenvolvida pelo laboratório Spark, foi aprovada pelo FDA para tratamento de pessoas com Amaurose congênita de Leber causada por variantes patogênicas bialélicas no gene RPE65. Esta medicação será comercializada mundialmente pelo laboratório Novartis. Trata-se de uma terapia gênica por um adenovírus associado como vetor para o gene RPE65 injetado no espaço subretiniano durante uma cirurgia de vitrectomia.

**Trata-se do único tratamento disponível mundialmente e reconhecido que pode tratar sua doença.**

(...)

A paciente em referência apresenta quadro clínico compatível com a indicação desta terapia gênica com o medicamento Luxturna.

No mesmo sentido, o documento de Num. 36239105:

A Luxturna foi aprovada para o tratamento de pacientes com diagnóstico confirmado de distrofia bialélica da retina associada à mutação do gene RPE65, que leva à perda progressiva da visão e pode causar a cegueira completa em alguns pacientes.

(...)

A Luxturna fornece uma cópia normal no gene RPE65 diretamente às células da retina. Em seguida, essas células da retina passam a produzir a proteína normal que converte a luz em sinal elétrico para a retina, restaurando a visão do paciente. A Luxturna usa um vírus adeno-associado, modificado por meio de técnicas de DNA recombinante, como veículo para fornecer o gene RPE65 humano normal às células da retina, para restaurar a visão.

(...)

Os pacientes com distrofia de retina associada à mutação bialélica do gene RPE65 têm agora uma oportunidade para melhorar a visão, onde anteriormente existia pouca esperança.

Ainda, nos termos do relatório Natjus, trazido aos autos pela União (Num. 38098808 - Pág. 3):

**Comparadores: Não há nenhum tratamento comparável à terapia gênica com voretigene neparvovec, fazendo com que a mesma receba a designação de medicamento-órfão.** O manejo atual limita-se aos cuidados de suporte, como o uso de aparelhos para baixa visão, orientações e treinamento da motilidade ocular.

Em que pesem as alegações da União, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento - o “Luxturna”® **só pode ser utilizado enquanto os doentes ainda disponham de células funcionais suficientes na retina**, já que seu funcionamento ajuda as células da retina a funcionarem melhor e abrandam a progressão da doença - , ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do tratamento e a renda auferida pela autora (Num. 36238861 - Pág. 3 e Pág. 4).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 37639896 e 37639898, na qual consta, expressamente:

O produto é utilizado em crianças acima de 12 meses e em adultos com perda de visão, para o tratamento da distrofia hereditária da retina, causada pela mutação do gene humano RPE65. Dentre as distrofias hereditárias da retina estão a amaurose congênita de Leber e a retinose pigmentar. A mutação do gene RPE65 causa a ruptura gradual das células localizadas na parte de trás do olho que formam a retina, causando perda gradual da visão, geralmente na infância ou na adolescência, que progride para cegueira. **Até o momento, não havia alternativa terapêutica para a doença.**

Elaborado por engenharia genética, o produto é composto por um vírus onde se inseriu cópia do gene humano RPE65, responsável pela produção de uma enzima necessária para o funcionamento normal da retina. Essa enzima permite um melhor funcionamento das células da retina, diminuindo o progresso da doença. O vírus utilizado na fabricação deste produto não causa doença em humanos.

(...)

O processo de registro de um produto de terapia avançada, por exemplo, de terapia gênica, **envolve a análise da comprovação de segurança por meio de dados robustos de experimentos pré-clínicos, bem como de segurança e eficácia por meio de resultados de estudos clínicos capazes de evidenciar os benefícios ao paciente em determinada dose e posologia terapêutica.**

Faz-se necessária ainda a comprovação de produção com **requisitos de qualidade e boas práticas de fabricação, de estudos de mecanismos de estabilidade e distribuição do produto, além de cuidados especiais ao paciente, previsão de eventos adversos possíveis, orientações ao profissional da saúde que exercerá o cuidado ao paciente, definição de monitoramento e gerenciamento de risco pós-uso, dentre outras análises pertinentes para garantir que o produto e o processo a serem registrados na Agência estejam adequados ao uso terapêutico, principalmente neste caso, que envolve também pacientes pediátricos.**

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, determinando à União a proceder ao fornecimento das duas doses do medicamento “Luxturna”®, indispensáveis para o tratamento do quadro clínico da Autora.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

**Intimem-se. Após, aguarde-se a vinda aos autos da contestação.**

São Paulo, data registrada no sistema.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0036201-78.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRF PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206". Promova a Secretaria as anotações necessárias para que seja alterado o advogado da parte autora passando a constar LEINER SALMASO SALINAS (OAB/SP 185.499), como requerido (id 37294409), excluindo-se a advogada anteriormente cadastrada.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007983-15.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNAMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para “206”.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009076-18.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

### DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para “206”.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) N° 0033071-12.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSALVO FERNANDES BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

## DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Primeiramente, altere-se a representação da parte autora, incluindo-se os advogados **CRISTINA JBARDO**, inscrita na OAB/SP n. 246.253 e **RENATO SALGE PRATA**, inscrito na OAB/SP n. 253.000.

Altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015234-22.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO HIROSHI SHINTANI, FELIPE MOBLIZE, FERNANDO MENDES BRITO, KOICHI HATAYAMA, MANFREDO CLELIO DE VINCENZO, MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO, MARIO COLNAGHI, NEIDE DE ROSSI KLEFENS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 38936516: Providencie o Requerente o recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria a Certidão de atuação de Patrono, observadas as formalidades legais.

Nada mais sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011033-25.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206". Por fim, altere-se o advogado da parte autora, incluindo RENATA BORGES LA GUARDIA (OAB/SP 182.620).

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026976-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREMIER TAXI AEREO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

### DESPACHO

Manifeste-se a **INFRAERO** acerca do pedido de designação de audiência de conciliação entre as partes (id 36990513). Após, tomem os autos conclusos.

Int

São Paulo, data lançada eletronicamente

# **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ELIAS & COSME RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS,  
ANTONIO ELIAS LIMA

Advogado do(a) REU: MARISA MOREIRA DIAS - SP77382

### **DESPACHO**

Aguarde-se o término de vigência da Portaria PRES/CORE 10/2020, qual seja, até 31 de outubro de 2020, para o início do labor técnico, o qual deve ser realizado em Secretaria, conforme informado pela Perita Judicial (ID 34108504).

Intimem-se, inclusive a "expert" do Juízo.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026593-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUDARIO SALES, AIRTON TEIXEIRA DE SAO SABAS, SIDNEY DE ARRUDA, ADILSON JOSE DE ABREU,  
EVILASIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato ajuizada por **LUDÁRIO SALES, AIRTON TEIXEIRA DE SÃO SABAS, SIDNEY DE ARRUDA, ADILSON JOSÉ DE ABREU e EVILÁSIO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja concedida a tutela antecipada de urgência, para que a ré abstenha-se de reduzir os proventos de inatividade pagos aos Autores, em função do entendimento manifestado no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, bem como a declaração da decadência do direito de a Administração Militar rever o ato administrativo que concedeu o pagamento dos proventos do Autor com base no soldo de Segundo Tenente, ex vi do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requerem a confirmação da antecipação da tutela concedida, a devolução dos valores já deduzidos dos proventos dos Autores, devidamente corrigidos, bem como a condenação da União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% do valor da causa, ex vi do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Afirmam que foram notificados em 15 de julho de 2015 acerca da revisão em seus proventos com base no Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012, o que resultaria na redução dos valores antes percebidos, pois não seriam mais pagos com base no soldo de Segundo Tenente e sim no de Suboficial.

Sustentam, em suma, a ilegalidade do ato de supressão, por violação ao direito adquirido, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Intimados a regularizarem a petição inicial (ID 26222205), os autores recolheram as custas processuais (ID 30411091) e juntaram os instrumentos procuratórios (ID 33553022), exceto os instrumentos de ILÍDIO BATISTA FERREIRA e SIDNEI DE SOUZA RIBEIRO, os quais foram excluídos da lide (ID 35925254).

Requereram prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o Estatuto do Idoso.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não há como deferir o pedido de tramitação prioritária deste feito. Em que pese a narrativa dos fatos indicar que os autores tenham mais de sessenta anos de idade, estes não juntaram documentos que comprovem tal condição.

Sendo assim, **determino que a Serventia exclua a anotação de tramitação prioritária**, podendo ser revertida após a comprovação pelos autores.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos devem estar presentes.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Destaco que não constam dos autos documentos que comprovem que os autores passaram, de fato, a receber proventos de aposentadoria correspondentes ao soldo de segundo tenente, nem tampouco que foram notificados em 15 de julho de 2015 acerca da revisão em seus proventos com base no Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012, conforme narram na inicial.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado pelos autores, uma vez que não há documentos juntados para a constatação do efetivo recebimento de soldos correspondentes àqueles de segundo tenente.

Ademais, não é possível averiguar o termo inicial do prazo decadencial do direito da Administração de rever seus atos, já que não há comprovação das datas em que houve a alteração dos proventos recebidos pelos autores.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que os autores expressamente informaram ter interesse na audiência de conciliação, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017406-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA ARANHA

### **DESPACHO**

**ID 37267070:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereço declinado pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016409-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para anular o administrativo que indeferiu o passe livre interestadual, em razão de alegada enfermidade

Citada a ré apresentou sua contestação (id 22701409).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 32414691). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova pericial (id 33185671).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A perícia médica, “in casu” é essencial para se apurar os fatos acerca dos quais controvertem autor e réu. Assim, defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o médico Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, regularmente inscrito nos quadros da AJG.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para dar início aos trabalhos periciais.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5029677-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **RENATA PEREIRA DA SILVA** em face **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a declaração da regularidade da posse de animal silvestre, pugnando pela concessão de tutela de urgência para a restituição de animal apreendido.

A tutela de urgência foi deferida (id 15471120). Citada a autarquia apresentou sua contestação (id 16378027). Posteriormente, manifestou-se (id 17531595), informando que o animal silvestre foi apreendido pela Polícia Ambiental, sobre a qual a ré não tem ingerência, postulando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente.

#### **DECIDO:**

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** manifestou ausência de interesse na demanda, tendo em vista que a ave não está sob sua guarda, nem tampouco conduziu sua apreensão.

Não há como reconhecer a existência de interesse da **UNIÃO FEDERAL** na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa.

Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria Autarquia, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, com as anotações de estilo.

P. e Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030431-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES MENDONCA

#### **DESPACHO**

**ID 37207647:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5025127-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA

**DESPACHO**

**ID 37209172:** Defiro.

Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação nos endereços declinados pelo Autor, a serem cumpridos pelas CEUNI da 15ª (São Carlos) e 36ª (Catanduva) Subseções Judiciárias Federais da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025068-38.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY, MARIA TEIXEIRA KISKAY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013916-90.2015.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, fundada em “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil”, no valor total de R\$ 807.797,58 (oitocentos e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Alega o embargante, em apertada síntese, a ausência de certeza e liquidez ao título executivo, na medida em que do contrato exequendo não é possível depreender o valor real do débito. Assevera, nessa esteira, que há falta de liquidez também em razão da contradição entre o extrato de pagamento e o demonstrativo de débito.

Desta forma, requer a procedência dos embargos para que seja reconhecida a nulidade da execução em tela, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC, por ausência de título executivo.

Em prol de sua pretensão a embargante sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial, cuja desídia impede a defesa da executada, violando princípios constitucionais.

A Caixa Econômica Federal impugnou o feito aduzindo, inicialmente, que não há qualquer divergência no valor apresentado, de modo que a planilha apresenta o valor com evolução às fls. 84 e, às fls. 83, acresce ao valor devido a multa contratual de 2%, não havendo qualquer dificuldade em entender o procedimento adotado pela CEF.

Ademais, a instituição financeira alega que, embora a embargante alegue excesso de execução, não apresenta qualquer memória de cálculo, exigência esta indispensável quando a suposta irregularidade advém do quantum debeatur, motivo pelo qual requer a rejeição liminar dos embargos.

Sustenta a CEF, ainda, que o contrato executado, ao contrário do que afirma o(s) embargante(s), atende aos requisitos legais exigidos, sendo incontestavelmente título executivo extrajudicial.

Por fim, assevera que, analisando-se a Cédula de Crédito Bancário integrante dos autos vê-se que os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei 10.931/2004 estão presentes. Além disso, os extratos e o(s) demonstrativo(s) de débito acompanharam a petição inicial, como exige o art. 28 da mesma Lei.

Encaminhados os autos para a Contadoria Judicial, a perícia informou que, procedendo à análise dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 62/83 dos autos de execução (83/84 — emb.), verificou-se que, sob o ponto de vista aritmético, encontram-se os mesmos corretos. A Contadoria salientou, ainda, que a exequente/embargada fez incidir apenas a taxa de rentabilidade de 2% ao mês (dentro da previsão da cláusula 22a), mais a multa contratual de 2%.

Intimada, a embargante afirmou que os cálculos apresentados pela Contadoria revelam a cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, assim como a incidência de juros sobre juros. Assim, requereu a devolução dos autos ao setor de cálculos da Justiça Federal para esclarecimentos.

O despacho proferido às fls. 160, entendendo tratar-se de argumentos jurídicos e não contábeis, indeferiu o pleito e chamou o feito à conclusão para sentença.

Decisão proferida às fls. 164 converteu o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação.

Encaminhados os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal, não houve acordo entre as partes, conforme despacho registrado sob o ID 14658589.

Enfim, petição registrada sob o ID 30517252 informou sobre a renúncia dos advogados da parte autora ao mandato a eles conferido.

### **É O RELATÓRIO.**

Considerando a renúncia ao mandato conferido aos advogados da parte autora, notificada sob o ID 30517252, o feito não se encontra em termos para julgamento.

Desta feita, converto o julgamento em diligência para intimar a embargante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019173-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW TURTLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DA SILVA CENTENO - SP399698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

**ID 32384910:** Esclareça a parte autora a especialidade da perícia que pretende ver realizada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011789-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI** em face da **ANP**, na qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de infração, objeto da presente demanda, bem como para que seja determinada obrigação de não fazer à Agência, consistente na abstenção da cassação do registro de seu estabelecimento. Alternativamente, requer a redução da multa para o patamar de R\$ 25.000,00

Citada a ré apresentou sua contestação (id 9056218). A tutela de urgência foi indeferida (id 11046834).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a A.N.P. manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 112883368). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova pericial (id 25564777).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Instada a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se em 4 (quatro) oportunidades (id's 11266590; 21535280; 25564777 e 31023941), sempre de forma errática, uma vez que variou de "prova pericial idônea" e "todas as provas em direito admitidas".

As alegações da parte autora não comportam produção de prova pericial.

A autora em sua última manifestação (id 31023941), na qual requer todas as provas em direito admitidas, afirma não ser possível ter acesso aos dados cadastrais mantidos pela ré, de forma que não lhe é possível verificar a data de alteração de seu cadastro para "bandeira branca", de forma a aquilatar se lhe foi conferido o prazo de 15 dias para promover as adequações. Contudo, a Resolução 41/2013 prevê:

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo

Logo, se a alteração é feita pelo próprio interessado mediante preenchimento de formulário eletrônico, não há como acolher alegação de que desconhece a data da alteração do cadastro.

Destarte, indefiro a realização da prova pericial. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a juntada de novos documentos que possam corroborar suas afirmações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que não existem outras provas a serem realizadas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023831-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO DE MENDONCA Y ENRIQUE

#### DESPACHO

**ID 37347225:** Anote-se.

Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030821-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JEAN LUI MONTEIRO

#### DESPACHO

**ID 37351438:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015105-06.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP357638

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal para o fim de impugnar a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003567-28.2015.403.6100, fundada nas Cédulas de Crédito Bancário: (i) GIROCAIXA (contrato nº 734.1218.003.00002691-6), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em 41 parcelas mensais de R\$ 3.105,70 (três mil cento e cinco reais e setenta centavos); e (ii) Empréstimo PJ com Garantia (contrato nº 21.1218.555.0000058-49), no valor de R\$ 57.644,90 (cinquenta e sete reais seiscientos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 1.947,84 (um mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução decorrente da aplicação comissão de permanência sobre a dívida já atualizada.

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 41 dos autos físicos).

A Caixa Econômica Federal impugnou o feito aduzindo, inicialmente, que, embora a embargante alegue excesso de execução, não apresenta qualquer memória de cálculo, exigência esta indispensável quando a suposta irregularidade advém do quantum debeatur.

Sustenta a CEF, ainda, que, com embasamento na Lei 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução n.º 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, o que permite afirmar que não se aplicam as restrições aos juros previstas no Decreto n.º 22.626/33, dentre elas a não capitalização de juros prevista no seu art. 4º. Outrossim, assevera que a partir da 17ª edição da MP n.º 1.963, convertida para a MP 2.170, a capitalização dos juros foi expressamente permitida.

Sobre a comissão de permanência, aduz a CEF que se trata de encargo lícito e da leitura atenta do contrato é possível verificar que só incidirá em caso de inadimplemento, fazendo as vezes da correção monetária, e não se acumulando com ela como tenta induzir o réu. Assim, no caso em apreço não se aplica a vedação prevista na Súmula 30 do STJ.

Encaminhados os autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal, não houve acordo entre as partes.

A Contadoria da Justiça Federal afirmou que os valores por ela obtidos correspondem à aplicação dos termos gerais do contratado sobre as parcelas em débito e são praticamente os mesmos exigidos pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução (fl. 74 dos autos digitais).

### É O RELATÓRIO.

**Decido.**

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento de excesso de execução decorrente da aplicação de comissão de permanência sobre a dívida atualizada. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária do débito ou com outras taxas de juros configura prática ilegal.

Inicialmente, importa salientar que a execução em tela está fundada na previsão do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, uma vez que os contratos discutidos na demanda configuram Cédulas de Crédito Bancário.

Estabelecida essa premissa, verifico que a Lei nº 10.931/04 disciplina, em seu artigo 28, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, *in verbis*:

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

**§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:**

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Como se nota, consoante a legislação de regência, a Cédula de Crédito Bancário contendo a soma da dívida configura título executivo extrajudicial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

No caso vertente, a exequente anexou à peça inicial dos autos principais, além dos contratos nºs 734.1218.003.00002691-6 e 21.1218.555.0000058-49, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida. Não se discute, portanto, a natureza de título executivo extrajudicial dos contratos executados.

Passo, assim, a analisar os argumentos tecidos na exordial.

Em que pese o embargante impugnar os valores exigidos pela CEF, a parte deixou de apresentar os cálculos que entende corretos.

Ainda assim, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de que os valores por ela obtidos correspondem à aplicação dos termos gerais do contratado sobre as parcelas em débito e são praticamente os mesmos exigidos pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução extrajudicial.

Cumpra, então, verificar a legalidade da aplicação da comissão de permanência nos contratos em tela.

O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da aludida cobrança nos contratos bancários está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

Todavia, importa salientar que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos, como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária (Súmula 472 do STJ), sob pena de configuração de bis in idem.

No caso vertente, a Comissão de Permanência foi expressamente convencionada pelas partes. Entretanto, a pactuação se deu de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e juros de mora, conforme se verifica da cláusula oitava do contrato nº 21.1218.555.0000058-49 ("Contrato de Empréstimo PJ com Garantia") e da cláusula décima do Contrato nº 734-1218.003.00002691-6 (GIROCAIXA Fácil).

Desta sorte, devem ser afastadas, de ambos os contratos executados, a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, que se encontram embutidos na comissão de permanência e se mostram abusivos, caracterizando cumulação de encargos da mesma espécie.

Neste sentido, colaciono julgado proferido pela E. Quinta Turma do TRF da Terceira Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 2. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito rotativo, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. 3. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. No caso concreto, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. **Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472.** No caso do Contrato de Crédito Rotativo, às fls. 10/17, a comissão de permanência foi expressamente pactuada pelas partes na sua cláusula nona. E, uma vez expressamente pactuada, é lícita a sua cobrança da comissão de permanência. Todavia, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, conforme de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2020 65/1876

depreende da mencionada cláusula. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. No caso do Contrato de Crédito em Conta Corrente denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA", às fls. 18/23, a comissão de permanência não foi expressamente pactuada pelas partes em nenhuma das cláusulas especiais - em verdade, a cláusula segunda, parágrafo único, das cláusulas especiais remete às cláusulas gerais. Assim, considerando que a CEF não instruiu a monitoria com cópia das cláusulas gerais do contrato de crédito em conta corrente "CRÉDITO DIREITO CAIXA", não é possível aferir se houve pactuação expressa da comissão de permanência, razão pela qual não é lícita a sua cobrança. 4. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. No caso dos autos, as partes pactuaram as seguintes taxas para os juros remuneratórios: (i) para o Contrato de Crédito Rotativo, às fls. 10/17, taxa de juros mensal de 7,49% e taxa de juros anual de 137,91% (fl. 10); (ii) para o Contrato de Crédito em Conta Corrente denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA", às fls. 18/23, taxa de juros mensal de 4,49% e taxa de juros anual de 26,82% (fl. 21). Como a parte embargante não demonstrou que estas taxas representem percentuais superiores à média praticada pelo mercado, não há qualquer abusividade na sua cobrança. 5. **No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o Contrato de Crédito Rotativo foi celebrado em 12/04/2004 e o Contrato de Crédito em Conta "CRÉDITO DIREITO CAIXA" foi celebrado em 27/05/2004, ou seja, ambos foram firmados em data posterior à edição da aludida medida provisória (31/03/2000). No caso do Contrato de Crédito Rotativo, às fls. 10/17, como constou que a taxa de juros anual (137,91%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (7,49%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Todavia, no caso do Contrato de Crédito em Conta "CRÉDITO DIREITO CAIXA", às fls. 18/23, como constou que a taxa de juros anual (26,82%) não ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (4,49%), não se pode considerar que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual é ilegal a sua cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada/composta. 6. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 24 (referente ao débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 10/17) e demonstrativo de débito de fls. 26 e 28 (referente ao débito decorrente do Contrato de Crédito em Conta denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA" de fls. 18/23). 7. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança da taxa de rentabilidade, porquanto tal encargo, embora não devido, tem previsão contratual, logo, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a ré-embargante já pagou a título de encargos ilegais. 8. Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria discutida nos autos independe de dilação probatória, bastando a mera leitura dos contratos para se aferir eventuais ilegalidades. 9. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 10/17 e 18/23, devidamente assinados pelas partes. **Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, mas não é lícita a sua cumulação com qualquer outro encargo decorrente da mora. Assim, em relação ao Contrato de Crédito Rotativo (fls. 10/17), é possível a cobrança da comissão de permanência, eis que expressamente pactuada na cláusula nona, todavia deve ser afastada a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de 10%. E, em relação ao Contrato de Crédito em Conta denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA" (fls. 18/23), não é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto, ausente cópia**

das cláusulas gerais do contrato, não é possível aferir se ela foi expressamente pactuada. Não há limite na legislação à taxa de juros remuneratórios, sendo a sua abusividade verificada quando os percentuais cobrados pela instituição financeira forem superiores à média praticada pelo mercado. No caso, as partes pactuaram as seguintes taxas para os juros remuneratórios: (i) para o Contrato de Crédito Rotativo, às fls. 10/17, taxa de juros mensal de 7,49% e taxa de juros anual de 137,91% (fl. 10), e; (ii) para o Contrato de Crédito em Conta Corrente denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA", às fls. 18/23, taxa de juros mensal de 4,49% e taxa de juros anual de 26,82% (fl. 21). Como a parte embargante não demonstrou que estas taxas representem percentuais superiores à média praticada pelo mercado, não há qualquer abusividade na sua cobrança. Aos contratos firmados após 31/03/2000, é possível a cobrança de capitalização dos juros remuneratórios, desde que haja pactuação expressa ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal. No caso dos autos, os contratos foram firmados após 31/03/2000. Em relação ao Contrato de Crédito Rotativo, às fls. 10/17, como constou que a taxa de juros anual (137,91%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (7,49%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Todavia, em relação ao Contrato de Crédito em Conta "CRÉDITO DIREITO CAIXA", às fls. 18/23, como constou que a taxa de juros anual (26,82%) não ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (4,49%), não se pode considerar que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual é ilegal a sua cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada/composta. Prejudicada a alegação de abusividade da cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, eis que a CEF não está cobrando tais encargos, consoante se depreende do demonstrativo de débito de fl. 24 (referente ao débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 10/17) e demonstrativo de débito de fls. 26 e 28 (referente ao débito decorrente do Contrato de Crédito em Conta denominado "CRÉDITO DIRETO CAIXA" de fls. 18/23). Não é possível a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, pois não houve má-fé do credor. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada para: (i) reestabelecer a cobrança dos juros remuneratórios pactuados nos dois contratos; (ii) reestabelecer a cobrança da comissão de permanência em relação ao Contrato de Crédito Rotativo de fls. 10/17, porém afastar a sua cumulação com a taxa de rentabilidade; (iii) reestabelecer a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios em relação ao Contrato de Crédito Rotativo de fls. 10/17; (iv) afastar a cobrança da comissão de permanência em relação ao Contrato de Crédito em Conta denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA" de fls. 18/23; (v) afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios em relação ao Contrato de Crédito em Conta denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA" de fls. 18/23. Consigno ainda que as ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a atora já pagou a título de encargos ilegais. 10. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que ambas as partes decaíram em parcelas significativas de sua pretensão, razão pela qual deve ser mantida a determinação da sentença no sentido de rateio das despesas processuais e cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 11. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, para (i) determinar a aplicação das taxas de juros previstas nos Contratos de Crédito Rotativo de fls. 10/17 e de Crédito em Conta denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA" de fls. 18/23; (ii) reconhecer a legalidade da comissão de permanência em relação ao Contrato de Crédito Rotativo de fls. 10/17; (iii) reconhecer a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em relação ao Contrato de Crédito Rotativo de fls. 10/17. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para (i) afastar a taxa de rentabilidade prevista na cláusula nona do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 10/17; (ii) afastar a comissão de permanência em relação ao Contrato de Crédito em Conta denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA" de fls. 18/23; (iii) afastar a capitalização dos juros remuneratórios em relação ao Contrato de Crédito em Conta denominado "CRÉDITO DIREITO CAIXA" de fls. 18/23.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1264706 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0012006-13.2006.4.03.6110 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200661100120067 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2006.61.10.012006-7, ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Sendo assim, os débitos decorrentes dos contratos nº 21.1218.555.0000058-49 e 734-1218.003.00002691-6 deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios segundo os critérios previstos nas avenças até o vencimento e, após, as dívidas serão atualizadas tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" e juros de mora, ou qualquer outro encargo, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para determinar a não incidência de "taxa de rentabilidade" e juros de mora previstos na cláusula oitava do contrato nº 21.1218.555.0000058-49 ("Contrato de Empréstimo PJ com Garantia") e na cláusula décima do Contrato nº 734-1218.003.00002691-6 (GIROCAIXA Fácil).

Condono a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 00035672820154036100.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021677-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

**DESPACHO**

**ID 37207657:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018764-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DESPACHO**

Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração (id 39058091) está subscrito pela Diretora Vice Presidente e por pessoa não integrante da Diretoria, nos termos de seus estatutos sociais (id 39058096).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018801-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante atribua valor compatível à causa, promovendo o recolhimento das custas processuais, atentando para os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018817-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

1. Esclareça a impetrante a autoridade impetrada, uma vez que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL possui inúmeras autoridades, sendo indispensável a correta indicação;
2. Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região;
3. Regularize sua representação processual, uma vez que as procurações acostadas estão subscritas por um único sócio, em desacordo com o disposto na cláusula quinta, parágrafo quarto, de seus estatutos sociais.

Silente, venham os autos conclusos para extinção sem a resolução do mérito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018821-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA VIRGINIA FONSECA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA

## DESPACHO

Inicialmente, convém registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Na hipótese dos autos, verifico que a autoridade impetrada na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, este Juízo não seria o competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a impetrante reside na cidade de São José dos Campos/SP.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante esclareça o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018897-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a impetrante a inicial: i) recolhendo as custas processuais, atentando para os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região; ii) juntando procuração. Silente, venham conclusos para extinção, sem a resolução do mérito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 5001269-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP, TIAGO FELICIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

**ID 29716000:** Tendo em vista a citação por hora certa de JOAQUIM FELÍCIO DE OLIVEIRA, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Indique a C.E.F. endereço hábil a viabilizar a citação do coexecutado TIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA (ID 28622903).

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 27866363, em relação a INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020701-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LAURA GARCIA OQUILES

## DESPACHO

**ID 37266997:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor e situados nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tornemos autos conclusos para deliberação em relação aos demais endereços.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030102-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILSON LEE

**DESPACHO**

**ID 37351445:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001316-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERALDO PERES, L. V. A. D. S., NATAL FRANCOSO, ROSAMARIA FRAY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **HERALDO PERES e OUTROS** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando que a impetrada seja compelida a apreciar os requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Aduzem, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação dos requerimentos administrativos e que não podem ficar à mercê da Administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Asseveram que protocolaram os requerimentos em **26/11/2019, 30/10/2019, 04/12/2019 e 07/11/2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuído a uma das Varas Previdenciárias, o d. juízo **declinou a competência** da presente lide (ID 27753121) determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, ante a evidência da natureza administrativa, e não previdenciária do objeto do processo.

Foram concedidos os **benefícios da Justiça gratuita** (ID 29351920 e 31068083) e postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

O **Instituto Nacional do Seguro Social** apresentou **informações** (ID 29773874). Assevera que o requerimento do Sr. HERALDO PEREZ (PENSÃO POR MORTE, protocolo 1205027420), encontra-se atualmente em status de exigência, aguardando entrega de documentação por parte do requerente e/ou seu procurador; que, em relação ao requerimento de LORENA VITORIO AMERICO DA SILVA (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, protocolo 1551519893), já haviam sido marcadas as avaliações com assistente social e perícia médica federal, para o dia 06/04/2020. Ocorre que, dada a situação decorrente da pandemia de COVID-19, o atendimento presencial foi suspenso no INSS inicialmente até 30/04, inicialmente. Desta forma, tão logo os atendimentos sejam normalizados, o presente priorizado com a urgência requerida e novo agendamento será realizado; que a solicitação do Sr. NATAL FRANCOSO (REVISÃO, protocolo 214605084) foi priorizada e encaminhada a um servidor, que prosseguirá à análise. E, por fim, que o requerimento da Sra. ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolo 1245561953), encontra-se atualmente em status de exigência, aguardando entrega de documentação por parte do requerente e/ou seu procurador

A **decisão** proferida sob o ID 31068083 **concedeu em parte a liminar** para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido formulado por **NATAL FRANÇOSO, protocolo: 214605084**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, bem como para determinar a **prioridade no agendamento** da perícia médica e da avaliação social de **LORENA VITORIO AMÉRICO DA SILVA**, tão logo retomados os atendimentos presenciais.

O **INSS** informou (ID 31852275) que, em relação ao requerimento de LORENA VITORIO AMÉRICO DA SILVA (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, protocolo 1551519893), reforçou que, tão logo os atendimentos sejam normalizados, será priorizado novo agendamento para as avaliações necessárias. Por oportuno, informou que foi concedida a antecipação do valor de R\$ 600,00 devida aos requerentes de BPC, como intuito justamente de mitigar o atraso decorrente do fechamento das agências por conta da COVID-19. E, por fim, informou que a solicitação do Sr. NATAL FRANCOSO (REVISÃO, protocolo 214605084) foi concluída e a revisão efetuada, inclusive com alteração da renda do benefício. Segue, também, anexo o comprovante.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se (ID 32265677) pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação dos requerimentos pretendidos pelos Impetrantes que já estejam em conformidade para a análise, como assinalado na decisão liminar, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida, bem como sejam intimados os Impetrantes cujo os processos administrativos estejam com exigências para que esclareçam se foram sanadas.

Dada ciência aos impetrantes, e decorrido o prazo sem manifestação destes, os autos vieram à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88. Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça.

Colho dos autos que houve andamento do requerimento administrativo do Sr. NATAL FRANCOSO (REVISÃO, protocolo 214605084), tendo sido concluído e a revisão efetuada, inclusive com alteração da renda do benefício (ID 37033660), razão pela qual resta caracterizada a perda do objeto desta parte do pedido do presente *mandamus*.

Com relação aos requerimentos do Sr. HERALDO PEREZ (PENSÃO POR MORTE, protocolo 1205027420) e da Sra. ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolo 1245561953), encontram-se **aguardando entrega de documentação** por parte do requerente e/ou seu procurador. Nessa medida, não há ato coator a ser imputado à autoridade impetrada, eis que a conclusão da análise depende de providência a ser adotada pelos próprios interessados, não sendo caso de acolher o pedido em relação a eles.

Em relação ao requerimento de LORENA VITORIO AMERICO DA SILVA (BENEFICIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, protocolo 1551519893), já haviam sido marcadas as avaliações com assistente social e perícia médica federal, para o dia 06/04/2020. Dada a situação decorrente da pandemia de COVID-19, o atendimento presencial foi suspenso no INSS.

Cumpramos ressaltar que a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Esse é nosso ponto de partida.

Sobre este dever da Administração, o artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 estabelece, *in verbis*:

*“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ademais, o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que:

*“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Importante ressaltar que não se desconhece a carência de recursos humanos nem o acúmulo de serviço a que estão submetidos os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e que tudo isso causa retardamento na análise dos pedidos. Ademais, são de conhecimento público as medidas adotadas pelo Estado para reprimir a proliferação da COVID-19, com severas restrições de circulação e medidas de isolamento social. Tais medidas impedem ou, ao menos, minimizam os riscos de contaminação decorrente do contato direto entre peritos e periciados. Por essa razão, ao menos por ora, a perícia médica e a avaliação social não podem ser realizadas sem oferecer riscos à saúde de todos os envolvidos.

No entanto, essa demora excessiva na análise do benefício do segurado, sobretudo quando se trata de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, pela própria situação de hipossuficiência em que se encontra, não pode ultrapassar a barreira do razoável nem violar o direito fundamental a razoável duração do processo previsto no art. 5º, inc. LXXVIII da CF, devendo ser dada prioridade no agendamento tão logo retomados os atendimentos presenciais.

Nesse sentido colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE QUANDO A DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA EXCEDER PRAZO RAZOÁVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. REGRA DO ART. 41-A, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUANDO ESTA FOR MARCADA PARA DATA POSTERIOR. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. INSTITUTO DA CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6 - A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que é uma faceta de um princípio mais amplo, o da 'boa administração'. Doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. A autarquia previdenciária, em obediência aos princípios da eficiência e da boa administração tem o dever de proporcionar ao segurado a possibilidade de realização da perícia médica em prazo razoável. 7 - Conquanto os dispositivos legais que tratam diretamente dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não determinem prazo para a realização da perícia médica, o §5º do art. 41-A da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), incluído pela Lei nº 11.665/2008, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca pela eficiência dos serviços prestados pelo INSS, até porque se trata de verba de caráter alimentar. No caso de benefício por incapacidade, o segurado logicamente deve ser considerado responsável apenas pelos documentos que estão em seu poder, não podendo ser prejudicado pela demora da Administração Pública em realizar o exame médico que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral. Em razão disso, o prazo de 45 dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia médica oficial. (...) (TRF4, APELREEX 5025299-96.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, juntado aos autos em 16/09/2013, sem grifo no original)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2.º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). (TRF4 5023895-25.2016.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 21/09/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.** 1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado mesmo decorridos vários meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (TRF4 5020634-27.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 06/03/2018)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL ULTRAPASSADO. CONCLUSÃO NO CURSO DO PROCESSO.** 1. A excessiva demora na análise de requerimentos administrativos justifica a impetração e a concessão da segurança considerando a violação de um interesse legítimo diante de conduta omissiva eivada de ilegalidade da Autarquia Previdenciária. 2. A análise administrativa do pleito após o ajuizamento do mandamus pressupõe o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia previdenciária, que não se confunde com a falta de interesse processual superveniente. (TRF4, AC 5000287-68.2017.4.04.7133, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 13/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil com relação ao Sr. NATAL FRANCO (REVISÃO, protocolo 214605084), por perda de objeto. Com relação aos demais pedidos, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a **prioridade no agendamento** da perícia médica e da avaliação social da Sra. LORENA VITORIO AMERICO DA SILVA, tão logo sejam retomados os atendimentos presenciais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não se trata de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018738-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5020733-46.2019.403.6100

Após, **archive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A elaboração das minutas de ofício requisitório obedece à ordem cronológica das decisões emanadas.

Considerando que há processos mais antigos aguardando a providência requerida, não há como determinar a imediata expedição da requisição de pagamento.

**A previsão é que a requisição de pagamento aqui determinada seja expedida na última semana de setembro.**

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

SUCCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471

Advogados do(a) SUCCESSOR: MIRELI ZANOLINI CARRASCO - SP418545, MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026435-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Ciência à CEF da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010294-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0129118-78.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA SUMIE MAGARIO, RUBENS MAGARIO, CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU, CHIMHITI TAKATU, EURICO SATIO TANIGUCHI, LHOSKE TANIGUCHI, TAIZO TANIGUCHI, KIRIE OKADA TANIGUCHI, GORO TANIGUCHI, IANAE TANIGUCHI, JULIA TANIGUCHI OKADA, AKIRA OKADA, ROSA TANIGUCHI, YUTAKAAZUMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUTSUMI TANIGUCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YOSIATSO MAESIMA - SP73789  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

## DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto ao despacho de fls. 987 dos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030018-57.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH - SP109524

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios precatórios.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047880-81.1972.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025905-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO GALVAO DE FRANCA DE MORAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA AKEMI DE FALCHI - SP408677

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DESPACHO

A elaboração das minutas de ofício requisitório obedece à ordem cronológica das decisões emanadas.

Considerando que há processos mais antigos aguardando a providência requerida, não há como determinar a imediata expedição da requisição de pagamento.

**A previsão é que a requisição de pagamento aqui determinada seja expedida na primeira semana de outubro.**

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018775-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda em que pleiteia o autor o imediato levantamento do depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 5009339-76.2018.4.03.6100, que se encontram com remessa ao TRF da 3ª Região para julgamento de recurso.

Alega que o pedido foi formulado perante aquela Corte, tendo sido determinado que a parte aguardasse o trânsito em julgado da decisão.

Sustenta que não há mais como se aguardar o decorrer de todos os extensos e demorados trâmites processuais para, então, poder reaver quantia, razão pela qual entende que a providência deve ser determinada imediatamente por este Juízo.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifica-se a classificação equivocada da presente demanda pela parte autora.

Não se trata de processo de conhecimento tal como constou na autuação, mas sim de cumprimento provisório de sentença.

**Proceda a Secretaria à retificação da autuação.**

No tocante ao levantamento do montante, a decisão proferida nos autos 5009339-76.2018.4.03.6100 é clara ao estabelecer que *"o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente deve ser formulado perante o juízo de origem, tão logo certificado o trânsito em julgado."* (ID 141308126). - grifei.

A decisão proferida analisou pedido idêntico ao presente, formulado no ID 140976342 daqueles autos.

Assim, o que pretende a parte autora é que este Juízo, contrariamente à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, autorize o levantamento de valores independentemente do trânsito em julgado, o que não se pode admitir.

Saliente-se que eventual discordância em face do decidido deve ser manifestada na sede recursal própria.

Dessa forma, tendo em vista que a destinação dos valores depositados em Juízo foi condicionada ao prévio trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança nº 5009339-76.2018.4.03.6100, não há como autorizar sua imediata liberação.

Uma vez transitada em julgado a decisão proferida na ação originária, deverá a parte noticiar nestes autos para prosseguimento.

Sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0903944-87.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANCA METALURGICAS S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do pagamento dos ofícios precatórios.

Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais o saldo da penhora lavrada no rosto destes autos.

Após, transfira-se o montante, observando-se os dados já indicados a fls. 518 dos autos físicos.

Por fim, intimem-se as partes, comunique-se àquele Juízo, e tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUARDA DE ALMEIDA - SP270861

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 30749530 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada ISABELA ROSSETTI VIEIRA é proprietária do veículo FORD/KA FLEX, ano 2009/2010, Placas ELL 3604/SP, o qual possui o registro de “Alienação Fiduciária”.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto à executada ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, esta é proprietária do veículo GM/KADETT IPANEMA GL, ano 1995/1995, Placas CAP7J57/SP.

Em que pese não haver restrições sobre o referido automóvel, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição do mesmo.

Por fim, o executado JOSÉ RUBENS VIEIRA é proprietário do automóvel IMP/FORD MONDEO CLX FD, ano 1997/1997, Placas CNX1699/SP, contendo a anotação de “Restrição Judicial”, oriunda da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP, conforme se infere dos extratos anexos.

Outrossim, trata-se de veículo antigo, não havendo interesse da instituição financeira na constrição do mesmo.

Proceda-se à transferência do valor de R\$ 12.826,41, bem como à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ROSEANE DE LIMA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

## DECISÃO

Diante da decisão proferida nos autos nº 5016141-22.2020.4.03.6100, determinando a suspensão do PAD 47909.000206/2018-15 (ID 38069627), **revogo a medida liminar anteriormente deferida no ID 33218165.**

Tendo em vista que o ofício expedido ao Banco Central do Brasil não foi cumprido, conforme as razões expostas no ID 38301743, não há outras providências a serem adotadas por este Juízo.

Por fim, considerando a desnecessidade de prolação de sentença em sede de produção antecipada de provas, a teor do que dispõe o Artigo 383 do CPC, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013539-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

**ID 38951259:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 38185285), a qual concedeu a segurança almejada.

Alega haver **omissão** no julgado diante da suposta ausência de manifestação expressa deste Juízo “a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal”.

Em verdade, insurge-se em face da autorização de restituição do indébito declarada na sentença da presente ação mandamental, a qual, aduz não pode ser substitutiva de ação de cobrança ou abranger a execução do julgado via precatório.

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão apontada.

Justamente em razão deste Juízo entender possível, via ação mandamental, a declaração do direito à compensação (administrativa) do indébito e à restituição do mesmo (pela via judicial própria e não em sede de mandado de segurança), houve, ao final da fundamentação, a seguinte ressalva:

**“No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança”.**

Sendo assim, considerando a presente fundamentação, não é possível compreender ter havido autorização para emissão de precatório nestes autos, motivo pelo qual, não há qualquer violação à Súmula 269/STF.

E, justamente por reconhecer a necessidade de restituição de valores via precatório – caso esta seja a opção do contribuinte – em atenção ao art. 100 CF/88, determinou-se a eventual execução deste julgado na via judicial própria.

Portanto, a insurgência da embargante em face da restituição declarada enseja, em verdade, a alteração do posicionamento deste Juízo em relação à afirmação de tal possibilidade, matéria impertinente ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### **P.R.I.**

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087397-92.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE CURY NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## **DESPACHO**

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.

Solicite-se informação ao Juízo da 22ª vara Federal de Pernambuco (ID 15075154), se persiste o interesse na constrição no rosto destes autos.

Em caso positivo, deverá encaminhar o competente Termo de Penhora, contendo o valor atualizado da constrição, bem como os dados bancários necessários à transferência do montante.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087397-92.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE CURY NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.

Solicite-se informação ao Juízo da 22ª vara Federal de Pernambuco (ID 15075154), se persiste o interesse na constrição no rosto destes autos.

Em caso positivo, deverá encaminhar o competente Termo de Penhora, contendo o valor atualizado da constrição, bem como os dados bancários necessários à transferência do montante.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094032-89.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELA VISTA LOGISTICA LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE CA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Considerando as penhoras lavradas no rosto dos autos (ID 14418350 e ID 31597198), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, o valor atualizado da constrição, bem como os dados bancários necessários à transferência.

Com a informação, proceda-se à expedição de ofício de transferência.

Confirmada a transação bancária intimem-se as partes e comunique-se àquele Juízo.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se o segundo tópico e publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094032-89.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELA VISTA LOGISTICA LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE CA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Considerando as penhoras lavradas no rosto dos autos (ID 14418350 e ID 31597198), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, o valor atualizado da constrição, bem como os dados bancários necessários à transferência.

Com a informação, proceda-se à expedição de ofício de transferência.



Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

ID's 38085210 e 38085213: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Ademais, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001*" - (Julgado em 23.09.2020), de forma que a matéria não comporta maiores digressões.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017917-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que assegure a habilitação da Impetrante no SISCOMEX para a submodalidade ILIMITADA (Instrução Normativa RFB 1.603/2015, artigo 2º, inciso I, alínea “c”), até julgamento final.

Alega ser pessoa jurídica devidamente constituída desde o ano de 2010 e tem como principal atividade econômica a importação, exportação, distribuição e, mais recentemente, fabricação de diversos produtos, dentre os quais, patinetes elétricos, dicitos e outros veículos elétricos para mobilidade, bem como motocicletas e motonetas, suas partes e peças.

Informa que possuía habilitação no SISCOMEX na modalidade ilimitada e que, por força da redução de demanda causada pela COVID-19, sofreu queda drástica de suas atividades.

Esclarece que, na expectativa de retomada da atividade econômica, e visando abastecer seus estoques para a data comercial do "Dia das Crianças", foi surpreendida com a suspensão de sua inscrição no SISCOMEX em 15.08.2020.

Ao tentar solucionar a questão administrativamente, teve sua habilitação restabelecida em modalidade inferior, qual seja, a expressa, que limita as importações em um patamar de US\$ 50.000,00 a cada período de 6 (seis) meses.

Aduz que a habilitação no SISCOMEX é condição essencial ao exercício das atividades no comércio exterior, mas que, todavia, a submodalidade expressa é irrelevante às atividades empresariais da Impetrante, eis que para realizar as operações com os produtos que importa e comercializa faz-se necessário manter a habilitação na submodalidade que detinha desde o início de suas atividades.

Sustenta que o período de inatividade no comércio exterior não ocorreu por vontade própria, deliberada, pois é evidente que uma empresa que vem operando regularmente há quase uma década não abandonaria seu principal nicho de atuação, súbita e imotivadamente.

Por fim, argumenta que, com a superveniência da alteração promovida pela IN RFB nº 1893/2019, contextualizada em razão de uma maior necessidade da Receita Federal em controlar as atividades no comércio exterior, o prazo de validade da habilitação, que era de 18 (dezoito) meses, passou a ser 06 (seis), mantendo-se a renovação do prazo em cada nova operação.

Como sua habilitação foi obtida antes da alteração regulamentar, sequer em hipótese a suspensão por inatividade no período de 6 meses poderia ter sido aplicada à Impetrante, devendo ser observado o prazo de 18 meses de validade de sua habilitação, contados a partir da última operação, conforme disciplinado pela Instrução Normativa vigente à época.

Afirma que, impedir a empresa de importar em valores compatíveis com sua situação operacional, econômica e financeira equivale a limitar o livre exercício de sua atividade econômica, sendo que, antes da suspensão de sua habilitação ILIMITADA, ela estava operando plenamente.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 38560346).

O impetrado prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 39155893). Alegou a necessidade de retificação do valor da causa, bem como a legalidade do ato praticado, e que a impetrante não apresentou em sede administrativa os documentos necessários à apuração de sua capacidade econômica.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido no ID 38951294.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente, plenamente aplicável o prazo de 6 (seis) meses de validade da habilitação no SISCOMEX.

Conforme bem apontado pelo impetrado em informações, trata-se de norma que entrou em vigor aos 15.06.2019, e que reduziu o período de habilitação do representante da pessoa jurídica perante o siscomex, a contar da data do deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada.

A própria impetrante afirma que realizou sua última operação em dezembro de 2019, não havendo falar em direito adquirido ao prazo anterior, já que a habilitação é ato precário.

Também não há como apurar se de fato a queda da atividade da impetrante ocorreu por força da COVID 19.

Ressalte-se que, conforme informado pelo impetrado, bastaria à parte apresentar junto à Receita Federal os documentos necessários para revisão de estimativa de capacidade financeira a fim de demonstrar o direito à inscrição no SISCOMEX na modalidade ilimitada, observadas as normas pertinentes, com prazo de conclusão de 10 (dez) dias.

Frise-se que não há como o Juízo substituir a autoridade fiscal na execução de seu mister, mormente em sede de mandado de segurança, onde não há espaço à dilação probatória.

Assim, não resta evidenciada a prática de ato ilegal por parte do impetrado.

Por fim, sem razão o impetrado no tocante ao valor da causa, uma vez que a alteração da modalidade de inscrição no siscomex não pode ser confundido como o valor das mercadorias importadas.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018945-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a inconstitucionalidade e ilegalidade da violação do direito líquido e certo da Impetrante, previsto no art. 145, § 1º, art. 149, caput, e art. 195, inciso I, alínea "b", todos da CF/88 e no art. 110 do CTN e art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (violação do conceito de receita ou faturamento e receita bruta).

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014614-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o alegado pela União Federal, retificando-se o polo passivo do feito se necessário.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016268-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECLA SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.05.2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37397746).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37917577).

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 28 de maio de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011922-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTEC USINAGENS E SOLDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, que suspendeu o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015896-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, KIYOSHI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a decisão a ser proferida naquele recurso, bem como a vinda da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ

### **DESPACHO**

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILAREAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI, DANIELA OLIVA ROMA, ZILLA OLIVA ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de IDs 39187333 e 39187342, alusivos às coerdeiras de ERNESTO ROMA JUNIOR, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do constante no 2º e 3º parágrafos da certidão de ID 39187309, providencie a parte exequente a juntada aos autos de certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findos, as cópias dos formais de partilha de ARNALDO CALDERONI e DAIZIL QUINTA REIS, sendo que, no caso desta última, se faz necessária a apresentação, também, de certidão de óbito e das procurações outorgadas pelos sucessores para viabilizar o levantamento do valor depositado e, no caso do primeiro, o instrumento de mandato do cônjuge da filha coerdeira - Soraia Calderoni Statonato - e de eventuais outros sucessores, se for o caso, para possibilitar a expedição dos requisitórios.

Após regularização, havendo interesse de expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em relação ao depósito de DAIZIL QUINTA REIS, deverão os interessados informar os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar a providência.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERSON WILLIAN SILVA

## DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios.

Indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

A elaboração das minutas de ofício requisitório obedece à ordem cronológica das decisões emanadas, observada ainda, a tramitação preferencial eventualmente deferida nos feitos.

Considerando que há processos mais antigos aguardando a providência requerida, não há como determinar a imediata expedição da requisição de pagamento.

**A previsão é que a requisição de pagamento aqui determinada seja expedida na primeira semana de outubro.**

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014753-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS  
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO  
PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO  
PAULO//SP

## DESPACHO

ID's 37992078 a 37992085: Recebo como aditamento à inicial.

ID's 38038244 e 38038248: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma da decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região (ID 38868994). Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 36681425, oficiando-se à autoridade impetrada, para ciência, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se, ainda, a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

EXECUTADO: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333, JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617

## DESPACHO

Ciência à executada acerca dos dados indicados pela Caixa Econômica Federal, devendo comprovar o recolhimento do montante, corrigido monetariamente.

Após, intime-se a CEF e em nada mais sendo requerido, prossiga-se excluindo-a do feito e, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, conforme já determinado.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017026-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia o afastamento da exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valores superiores àqueles estabelecidos originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

Pugna, também, pelo reconhecimento do indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa.

Alega que por meio de um único reajuste a taxa de utilização do SISCOMEX passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação, o que representa um aumento de 516% e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a taxa SISCOMEX não poderia ser majorada por meio de Portaria tal como foi nem tampouco ter um aumento elevadíssimo sem que houvesse qualquer justificativa ou fundamentação para tanto, pois a Lei 9.716/98 – a qual instituiu a taxa – estabelece como condição para seu aumento que haja necessidade de atualização de custos de operação e investimentos no Siscomex.

Juntou documentos e procuração.

Devidamente citada a União Federal reconheceu a procedência do pedido no ID 38508755.

Réplica apresentada sob o ID 39079804.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento de decido.**

Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de apresentar defesa conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, citando, inclusive os precedentes RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC.

No que toca à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação/restituição, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, §1º, I e II da referida Lei em percentuais não superiores aos índices oficiais.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como, aqueles recolhidos no curso do presente feito, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

**P.R.I.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014788-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCAVI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

ID's 38085461 a 38085472: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 36670194, oficiando-se à autoridade impetrada, para ciência, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se, ainda, a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018489-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita . Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010533-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVSON SOARES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: CHEFE APS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018695-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAQUE CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017435-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVUP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID's 38774169 a 38774186: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 38376227, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018919-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENRIQUE MICHAAN CHALAM

Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora, com fundamento no art. 311, II e IV e parágrafo único, artigo 9º, parágrafo único, do CPC, bem como, de maneira alternativa, com fundamento no artigo 305, "caput", CPC, para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao AIIM n.2009.154, lavrado em 25 de novembro de 2002, até decisão final, impedindo a prática de atos de cobrança.

Alega que em 25 de Janeiro de 2002, a Receita Federal começou processo de fiscalização, com o autor figurando como polo passivo.

Aduz que no decorrer do processo, o Auditor requereu explicação da proveniência dos valores aplicados na empresa VÉRTICE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ N° 76.642.198/0001-79), retirados no ano-calendário de 1996.

Informa ter demonstrado que, como havia emprestado dinheiro à empresa na qual é sócio (Arcobrás); no momento da devolução do mútuo, o autor, que tinha interesse na aplicação destes valores na empresa Vértice, acordou com a devedora que esta faria a aplicação diretamente em nome dele, como intuito de diminuir o número de transações financeiras envolvidas, que, no momento, consistiam em fato gerador da extinta CPMF

Entende que tal ação nada mais é que um planejamento tributário lícito, um patente caso de elisão, e que não poderia o Fisco sustentar a ocorrência de fraude, bem como que houve decadência.

Aduz que seus recursos administrativos foram julgados improcedentes.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como analisar o pleito em sede de tutela de evidência.

Somente há possibilidade de análise da tutela de evidência em sede liminar nos casos estabelecidos nos incisos II e III do parágrafo único do Artigo 311 do CPC:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Assim, por não versar a demanda acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, nem tampouco dizer respeito a pedido reipersecutório fundado em prova documental, descabida a análise da tutela de evidência.

Passo à análise do pedido como tutela de urgência.

Sem razão o autor em suas argumentações.

A parte afirma na petição inicial que os valores dos débitos versados na presente são indevidos, por restar caracterizada a decadência e que, ainda que os valores fossem exigíveis, não teria ocorrido sonegação fiscal, diante da regularidade das movimentações financeiras realizadas

Tratam-se, portanto, de questões que não podem ser deliberadas de plano pelo Juízo, eis que demandam análise mais aprofundada, como devido contraditório e até mesmo a dilação probatória, o que será melhor avaliado em momento oportuno.

Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória não traz como consequência lógica a suspensão da exigibilidade dos valores questionados.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.*

*AUSÊNCIA DE CAUCIONAMENTO DOS VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VEDAÇÃO. CRÉDITO DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTENTE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada restou fundamentada não só na necessidade de dilação probatória, mas também na ausência de caucionamento da dívida, para fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, argumento inatacado nas razões de recurso. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o simples ajuizamento de ação anulatória não autoriza a suspensão de inscrição no CADIN, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Pretende o contribuinte, na origem, imputar ao Fisco equívoco na apreciação de seu pedido de ressarcimento de valores, a título de creditamento de PIS/COFINS, na medida em que a autoridade fiscal considerou as operações comerciais pertinentes sujeitas a creditamento presumido (Lei 10.925/2004), e não pelo regime não cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), como seria o caso, segundo as razões de agravo. 4. A matéria notadamente depende de dilação probatória, quando menos para aferir a correção dos cálculos efetuados pelo contribuinte, tanto mais porque, declaradamente, considerou-se na base de cálculo do crédito pretendido a totalidade de aquisições de bens para revenda efetuadas a partir de pessoas jurídicas, não obstante tratar-se de matéria sujeita a modulações, inclusive em razão de isenções tributárias aplicáveis a parte de seus fornecedores (artigo 3º, §2º, III das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, c/c artigo 9º, I e III da Lei 10.925/2004). 5. Ausente, portanto, verossimilhança prima facie das alegações, pelo que inviável a concessão de provimento jurisdicional antecipatório de tutela. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574185 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0000164-81.2016.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: 201603000001642 ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO:2016.03.00.000164-2, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018868-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar a fim de que seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha da exigência do IRPJ e da CSLL, sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios –SELIC, que compõem valores recebidos a título de restituição de indébitos tributários (judiciais ou administrativos) e/ou de devolução de depósitos judiciais.

Sustenta ser evidente que o fato gerador e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL dependem de existência de “riqueza nova” do contribuinte. No entanto, a SELIC apenas busca corrigir a desvalorização da moeda e indenizar eventuais prejuízos sofridos.

Entende que a correção monetária e os juros de mora, ambos incluídos na Taxa Selic, não podem ser considerados como acréscimo patrimonial ou ingresso de receita nova, pois buscam simplesmente recompor o patrimônio desfalcado, em especial, em razão da inflação, de modo que, por consequência, estas parcelas não podem ser incluídas ou adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Passo à análise da medida liminar.

Nítida a divergência jurisprudencial no tocante à matéria ora discutida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

Assim sendo, diante da divergência mencionada, entendo ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018910-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT e de terceiros, calculadas com base no quanto pago a título de salário-maternidade.

Alega que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, o que foi inclusive reconhecido pelo E. STF.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados.

A questão objeto da presente foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"*

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91 (patronal, SAT e de terceiros), calculadas com base no quanto pago pela Impetrante e por suas filiais a título de salário-maternidade, devendo o impetrado se abster de quaisquer atos fiscalizatórios.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, comprovadamente, se recolhe os tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, diante da presença de estabelecimentos situados em outro Estado da Federação, fora do âmbito de atuação do impetrado, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-94.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que teve seu pedido de concessão de benefício indeferido em 29/11/2019 e que apresentou recurso em 03/02/2020, não tendo havido qualquer deliberação desde então, em flagrante descumprimento às disposições legais que regem a matéria.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36678705).

O impetrado afirmou que o processo administrativo se encontra em fila para análise, e que o número de solicitações é superior à capacidade de análise do INSS (ID 38932236).

**É o breve relato.**

## Fundamento e Decido.

Presente o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 03.02.2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016636-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, e que em 11.02.2020 o processo foi devolvido para diligência junto ao Órgão Previdenciário.

Aduz que em 13.02.2020 houve despacho e análise do perito do Órgão Previdenciário, referente ao período especial pleiteado, e que desde 24.05.2020 o processo encontra-se paralisado, sem devolução à junta de recursos, em flagrante descumprimento à legislação.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37659265).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que a diligência requerida pelo órgão julgador foi devidamente cumprida, e que desde 24.05.2020 o feito ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016212-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO MARQUES VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 31/01/2020 sob o número de protocolo 1075221342, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37475727).

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 31 de janeiro de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: EMERSON EUGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que na data de 30 de março de 2020, o Impetrante ingressou com Recurso por indeferimento do pedido, sendo que desde a data do protocolo o recurso mantém-se na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito – SR I, onde permanece até a presente data, sem qualquer movimentação, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37568826).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 30 de março de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013668-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 12/02/2020, com um número de protocolo de nº 1675112896, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36056187).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 12 de fevereiro de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015574-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREEDIMENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 38555974 a 38555980: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 37148706, notificando-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015544-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS SCP 001 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

ID's 38305371 a 38305378: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 37090474, notificando-se a autoridade impetrada dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016117-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

ID's 38679224 a 38679226: Diante do informado, cumpra-se o determinado na decisão - ID 37400416, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018841-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARBONIFERADO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Subsidiariamente, requer seja limitada exigibilidade das Contribuições ao Sistema "S" ao patamar de 20 salários mínimos vigentes no Brasil, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6950/1981

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

No tocante ao pedido subsidiário, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Ademais, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*" - (Julgado em 23.09.2020), de forma que a matéria não comporta maiores digressões.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade n e s t e recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos j á foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016740-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### **DESPACHO**

ID's 38850227 e 38850300: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 37762434, oficiando-se à autoridade impetrada para ciência da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017991-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO EPIFANIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO-DO AR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

ID's 39033609 a 39033945: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 38769318, notificando-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se via correio eletrônico, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

## DESPACHO

ID nº 39168297 – Dê-se ciência à parte executada acerca da transferência realizada.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

## DESPACHO

ID nº 39166086 – Dê-se ciência ao exequente acerca da transferência realizada.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F D V DOS SANTOS AUTO TREINAMENTOS - ME, FABIO DANIEL VIANA DOS SANTOS

## DESPACHO

ID nº 39164425 – Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecado, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais para a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, para a citação do executado F D V DOS SANTOS AUTO TREINAMENTOS - ME, na pessoa de seu representante legal.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006529-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 39239715, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018880-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a fim de que seja assegurado o direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS que lhe são cobradas em suas contas de energia elétrica, afastando-se o disposto pelo parágrafo único, do artigo 27, da Instrução Normativa n. 1911/19 e pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018 ou, ainda, por qualquer outro ato infralegal que restrinja o direito da Impetrante no mesmo sentido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que as Impetradas sejam impedidas de praticar qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores.

Alega que consome energia elétrica e por força da legislação de regência, tem em suas contas incluídos o ICMS, o PIS e a COFINS, calculados não só sobre o valor da energia consumida, mas também incluídos em sua base de cálculo própria e dos outros tributos. Dessa maneira, a concessionária de energia ao calcular o PIS e a COFINS, inclui o ICMS na base de cálculo destes tributos, demonstrando tal incidência nas contas que envia à Impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A relação jurídica que gera a obrigação do pagamento dos tributos incidentes sobre a conta de energia elétrica ocorre entre a concessionária e o Fisco.

Em que pese haver a transferência do ônus econômico do pagamento do tributo por parte da concessionária ao consumidor, ao menos em uma análise prévia, tal fato não o transforma em parte legítima para postular a repetição do indébito aqui requerida.

Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1185070, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, "(...) a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária. "

Nesse sentido cite-se a decisão do E. TRF da 4ª Região:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.**

(TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

Em face do exposto, manifeste-se a parte autora acerca de sua legitimidade para a causa, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Isto feito, tomem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença prolatada, alegando a existência de omissão acerca do decurso do prazo decadencial para início das Tomadas de Contas nºs 005.028/2011 e 000.654/2011 e de contradição na análise da prescrição relacionada ao acórdão nº 1.267/2015-TCU, referente a Tomada de Contas nº 005.028/2011-6 – convênio 3/2001.

Afirma que, no primeiro caso, houve confusão acerca da apreciação da prescrição e decadência.

No segundo caso, aduz à existência de contradição na sentença, vez que, embora partindo da premissa da aplicação do prazo quinquenal, tal entendimento não foi aplicado à Tomada de Contas nº 005.028/2011-6 referente ao convênio 3/2001 e, com relação à Tomada de Contas nº. 000.654/2011, referente ao convênio 103/2004, a União não teria sequer indicado causa interruptiva da prescrição, o que tomaria o fato incontroverso.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta vista dos autos à União Federal para manifestação nos termos do que dispõe o art. 1.023, §2º do CPC, a mesma apresentou contrarrazões de embargos de declaração no ID 28477364 pleiteando pela manutenção da sentença embargada por seus próprios fundamentos, bem como, arguindo a inadequação da via recursal eleita pelo embargante.

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Com efeito, a sentença utilizou como paradigma o voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes nos autos do RE 636.886 que foi quem traçou maiores considerações sobre situação análoga ao caso em tela, quanto à prescribibilidade nas ações de ressarcimento ao erário.

Em seu voto, há clara elucidação quanto às fases de aplicação do prazo quinquenal previsto em diversas normas de direito público, a saber, a fase administrativo-fiscalizatória, em que se fala em prazo decadencial ou prescricional punitivo (impróprio), e fase executória, ou judicial, em que se fala em prazo prescricional próprio, em todos os casos devendo ser observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.

Ao contrário do alegado, não há confusão entre decadência e prescrição. Ocorre que é comum na doutrina administrativista considerar que a prescrição administrativa (locução dada ao art. 1º, da Lei 9873/99, aplicável ao caso) é na verdade decadência, vez que a punição decorrente do exercício de poder de polícia se dá não no bojo de uma ação judicial, dado o atributo da autoexecutoriedade, mas por meio do processo administrativo.

No entanto, o art. 5º, LV, CF/88 aproxima os processos judicial e administrativo, impondo a ambos a observância ao contraditório e ampla defesa como corolários do devido processo legal, que inclui a garantia da duração razoável do processo. Assim, o processo administrativo, que é obrigatório para apuração dos fatos, não pode perdurar indefinidamente, nem ser exercido (iniciado) a qualquer tempo, arbitrariamente, fazendo incidir prazos prescricionais (chamados de impróprios), estes sim possíveis de serem suspensos ou interrompidos, como são as hipóteses previstas no art. 1º, da Lei 9873/99.

Assim, o direito de punir *lato sensu* na fase administrativo-fiscalizatória, que no caso em apreço é o prazo da imputação de débito ou aplicação de sanção na esfera administrativa, “decai” passados 5 (cinco) anos caso a administração pública se quedar inerte.

Esclarecido este ponto, passo à análise acerca da existência de contradição interna à decisão.

Com todo respeito ao entendimento esposado na sentença embargada, entendo que não houve a interrupção do prazo prescricional com a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do ente público, a saber, a tomada de contas instaurada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego pela Portaria nº. 49 de 2007, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nos Convênios MTEIDES/CODEFAT nos 003/2001, 002/2004 e 103/2004, celebrados entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Social Democracia Sindical - SDS (fl. 4 do documento ID 16933713).

Isso porque a documentação acostada é deveras incipiente para comprovar o exercício da fiscalização pela administração pública apta a interromper ou suspender o prazo prescricional e a justificar o lapso temporal decorrido até a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU, que se deu após quase 10 (dez) anos da prestação de contas no caso do Convênio nº. 003/2001 e 7 (sete) anos da prestação de contas do Convênio nº. 103/2004. Não há sequer qualquer comprovação da ciência da parte embargante acerca da existência de tais procedimentos.

A esse respeito, cingiu-se a União Federal a argumentar pela imprescritibilidade e, subsidiariamente, pela aplicação do prazo de 10 (dez) anos previsto no Código Civil, tese afastada na sentença, com base no RE 636.886 que fixou o entendimento pela aplicação do prazo quinquenal.

Assim, não havendo qualquer comprovação por parte da União Federal acerca dos motivos que levaram à demora na instauração da Tomada de Contas Especial, não vislumbro a existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Deste modo, impõe-se o **acolhimento dos Embargos de Declaração** para o fim de reconhecer o decurso do prazo decadencial ou prescricional punitivo (impróprio) quinquenal entre a data considerada pelo TCU como do ilícito praticado (21/12/01, no caso do Convênio nº. 003/2001 e 28/12/04, no caso do Convênio nº. 103/2004) e a instauração das Tomadas de Contas nºs 005.028/2011 e 000.654/2011 no âmbito do TCU, referente aos Convênios nº. 003/2001 e nº. 103/2004, respectivamente, que se deu apenas em 2011.

A fundamentação aqui aventada deverá substituir o trecho da sentença em que consta:

*“Assim sendo, não há como se falar; no presente caso, que tenha se operado a prescrição ainda que entre a data da irregularidade e da instauração da tomada de contas tenha decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Isso porque, conforme se verifica do documento de ID 16933713 foram adotadas inúmeras providências por parte da administração pública para apuração do ocorrido. Vejamos:*

*A data do ilícito apontada no Acórdão nº 1.267/2015 – TCU – 2ª Câmara é de dezembro de 2001 (ID 8312562 dos autos principais). A data do ilícito apontada no Acórdão nº 5.238/2014 – TCU – 2ª Câmara é dezembro de 2004. (ID 8312563 dos autos principais). Em 23/05/07, foi elaborado memorando da Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE (ID 16933713) com base em portaria de 15/05/07 para o fim de constituir a TCE com base em pareceres datados de 25/11/05, 20/06/05 e 22/09/05, tendo sido autuada pelo TCU em 18/01/11. A parte embargante foi citada em abril de 2012, conforme avisos de recebimentos juntados sob ID 16933718 e ss. Em 30/09/14 é prolatado o Acórdão nº 5.238/2014 – TCU – 2ª Câmara (ID 16933729). Em 24/03/15 é prolatado o Acórdão nº 1.267/2015 – TCU – 2ª Câmara.*

*De tudo quanto consta, existindo fiscalização prévia das contas prestadas no exercício do controle interno pelo Poder Público (órgão concedente), há a suspensão do prazo punitivo”.*

Considerando que o acolhimento dos presentes embargos de declaração implica o reconhecimento da questão prejudicial ao mérito, a parte dispositiva da sentença deverá ser alterada para constar:

*Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no **Artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil**.*

*Condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios **em favor da parte embargante.**”*

No mais, fica mantido o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista que a execução se encontra suspensa até o julgamento dos presentes Embargos, venham aqueles autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**P.R.I.**

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016333-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDO VELOSO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao Processo 44233.395231/2018-60 procedendo com a implantação do benefício do Impetrante conforme concedido pelo Acórdão 2984 / 2019 na data de 04/06/2019.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS Centro – SP. O Processo foi indeferido pelo Instituto, o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.395231/2018-60.

Ocorre que a D. Junta de Recursos proferiu decisão na data de 04/06/2019 e reconheceu a natureza especial dos períodos de 28/01/1991 a 05/03/1997 e 01/07/2003 a 22/09/2016, reconhecendo ao final o direito do Impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de Contribuição. (Acórdão de nº 2984/2019).

Relata que até a presente data o benefício do segurado não foi implantado conforme determinado em decisão e conforme declaração de benefício anexa retirada do site do Meu INSS.

Aduz que o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200**  
**Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025282-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200**  
**Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO CASASCO RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200**  
**Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014746-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRISCILLA JAGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016254-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILBERTO DA SILVA ARRUDA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante, em 29/05/2020, com número de protocolo de nº 1378079142, que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou pelo portal meu INSS o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário aposentadoria especial junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Aduz que o benefício foi indeferido. Discordando da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 29/05/2020, com um número de protocolo de nº 1378079142, conforme andamento do site Meu INSS.

Ocorre que o pedido de Recurso se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016183-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas no mercado interno. Ao final, requer seja reconhecido o direito à repetição do indébito, mediante a compensação dos aludidos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos ao ajuizamento dessa ação, bem como no decorrer do seu trâmite, devidamente corrigidos pela Taxa Selic com parcelas vincendas de impostos e/ou outros tributos federais, ordenando à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensadas.

Relata a impetrante que atua na comercialização de bebidas, inclusive importadas, além de atuar na promoção de cursos relacionados à cultura vitivinícola, tendo sua sede no Estado de São Paulo, mais precisamente no município de São Paulo. Que no exercício de suas atividades sociais, adquire produtos originários do mercado externo, utilizando para tanto empresas especializadas em importação, que recolhem regularmente o IPI, e que, após o desembaraço aduaneiro, promovem a saída da mercadoria para o seu estabelecimento, destacando o IPI nessa operação de remessa e recolhendo-o em seu próprio nome, em face de sua equiparação a estabelecimento industrial/produtor, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, e 9º, incisos I, II e III, do RIPI – Regulamento do IPI, conforme Decreto nº 7.212/10.

Alega que, após o recebimento dos produtos remetidos pelas importadoras, sem promover qualquer nova industrialização sobre as mercadorias importadas, também é equiparada a estabelecimento produtor, por receber, para comercialização, mercadoria importada por sua encomenda ou por sua conta e ordem, nos termos do Art. 13 da Lei nº 11.281/2006 e do Art. 9º, IX, do Decreto nº 7.212/108. Ou seja, o IPI ainda incide na saída do seu estabelecimento para seus consumidores finais, nos termos do Art. 35 do RIPI9, mesmo sem promover industrialização, mas apenas e tão somente por ser equiparada a estabelecimento industrial na qualidade de adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou por encomenda.

Afirma que os produtos importados devem ser sujeitos ao IPI somente quando do seu desembaraço aduaneiro, não sendo devido o imposto quando da sua transferência/revenda no mercado interno, em atenção ao constitucional Princípio da Isonomia Tributária, previsto no art. 150, II, da CF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Alega o impetrante estar sujeito ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda do produto industrializado, sem que tenha ocorrido o processo de industrialização, o que, além de caracterizar bitributação, inclusive com em relação ao ICMS, ofende princípios da Constituição Federal, como o da Isonomia tributária, em relação ao comerciante nacional.

Inicialmente, observo que o IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual são indicadas as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

**“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:**

**I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;**

**II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;**

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

**Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.**

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

**II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;**

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

**Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”**

O Decreto nº 7.212/2010, que regula a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dispõe, em seu art. 9º, que os estabelecimentos importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimento industrial, *verbis*:

**“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:**

**I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I](#)); (...)”**

O que ocorre, assim, não é bitributação, mas o fato gerador, que é o produto industrializado, cuja incidência se dá em dois momentos distintos, e em hipóteses de incidência diversas, não sendo excludentes os casos previstos no art. 46 do CTN.

Sucede que além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do Código Tributário Nacional).

Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

Assim, o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador - mesmo que inalterado - à conta da equiparação a industrial.

Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.212/2010.

Na sessão do dia 14.10.2015 a Corte Superior do E Superior Tribunal de Justiça superou divergências de entendimento que nela se instalaram ainda recentemente a respeito do tema, e ratificou seu tradicional posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem*, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Essa posição foi adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973) - do REsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, consignando expressamente na ementa do julgado que o entendimento firmado no REsp. nº 1.411.749/PR restara superado.

Esse entendimento perenizou-se no E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE.** 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".** 3. **A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.** 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1466671/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 06/12/2017)

Não há violação à isonomia tributária, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda.

Necessário considerar, ante as alegações da inicial, que o IPI tem inequívoca natureza extrafiscal, sendo que, também nessa perspectiva é que se deve buscar explicação para sua incidência nas operações de importação e de venda de produto nacionalizado no mercado interno, mesmo na hipótese de inexistir qualquer processo de industrialização no Brasil.

Observo que a regra prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/1964 foi reproduzida no atual Regulamento do IPI (RIPI), Decreto nº 7.212/2010, em seu art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II – os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

Essa regra deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no art. 226, V, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 24, I e III, do mesmo regulamento.

Vem a mesma, em verdade, ao encontro de interesses dos importadores, pois permite que, uma vez equiparados a estabelecimento industrial, eles possam creditar-se do IPI que pagaram quando do desembaraço aduaneiro do produto importado, bem como destacar, na nota-fiscal, o valor do IPI incidente na operação final, quando derem saída a produto industrializado, de importação sua, a outro estabelecimento industrial ou equiparado, ou a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Isso assegura o mecanismo da não-cumulatividade do IPI entre tais estabelecimentos.

Assim, o importador não é prejudicado, de forma alguma, por tais normas que, tão-somente fazem operar o princípio da não-cumulatividade do IPI, sendo isso especialmente vantajoso nas operações realizadas entre contribuintes desse imposto, além de propiciar tratamento isonômico entre o produto industrializado importado e o nacional, sujeitando-os a semelhante carga tributária, o que se legítima também pelo caráter extrafiscal do IPI.

Se, ao contrário, o legislador quisesse, de fato, desonerar a importação, criando um verdadeiro estímulo a que o consumidor adquirisse produtos importados, em detrimento do similar nacional, tê-lo-ia feito de modo expresse, estabelecendo de forma inequívoca que não incide o IPI na venda em questão, sendo certo que o próprio Art. 150, § 6º, da CR recomenda expressamente:

#### **Art. 150**

[...]

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

Ou seja, se o próprio Legislativo teve sua atuação disciplinada pelo constituinte, no que diz respeito à instituição de isenções tributárias, com muito mais razão deve o Poder Judiciário acautelar-se quando se trata de criar tais benefícios por meio de interpretação da lei, sobretudo com a possibilidade de prejuízo à indústria nacional, que seria a grande prejudicada pelo entendimento defendido pela impetrante.

Registro, por fim, que até o presente momento não houve decisão proferida pelo E. STF no julgamento do **RE nº 946.648/SC**, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral. O que se verifica do andamento processual (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4923845&numeroProcesso=946648&classeProcesso=RE&numeroTema=906>) é que, após o voto do Ministro Marco Aurélio e do voto do Ministro Dias Toffoli, o Ministro Alexandre de Moraes fez pedido de vista. Confira-se:

“**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário para conferir aos artigos 46, inciso II, e 51, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional interpretação conforme à Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade da incidência de IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial, fixando a seguinte tese de repercussão geral (tema 906): “Não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização, considerado produto importado, que não é antecedida de atividade industrial”; e do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), que assentava que o Tema nº 906 se cinge ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão relativa à nova incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que eles não tenham passado por industrialização no Brasil” e, caso vencido, negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese para o Tema nº 906: “É constitucional a nova incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que eles não tenham passado por industrialização no Brasil”, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi; pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pela interessada Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o Dr. Heleno Taveira Torres; pela interessada W Sul Distribuição e Importação de Motopeças e Biciepeças Ltda, a Dra. Jéssica Moreira Brito; pela interessada Associação Brasileira de Importadores e Exportadores de Alimentos e Bebidas-ABBA, o Dr. Daniel Corrêa Szelbrackowski; e, pela interessada Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, o Dr. Alexandre Henrique DelNero Poletti. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020”.

Não vislumbro, assim, em sede de cognição sumária, mesmo diante das novas alegações constantes da inicial, que não aquelas já sufragadas nos Tribunais Superiores, ilegalidade da autoridade coatora na cobrança do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016332-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao Salário-Educação e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de pagamento, tendo em vista que referidos tributos não encontram respaldo na norma constitucional delimitada pelo art. 149, III, da Carta Magna. Ao final, pleiteia a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas ao INCRA, ao Salário-Educação e ao SEBRAE, no entanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucionais.

Aduz que a base empregada pela legislação para apuração do quantum *debeat* não contemplou as autorizações e delimitações constitucionais que lhe são prescritas, porquanto incluiu em seu rol de incidência valores que não estão elencados na norma de regência, fazendo-a incidir indevidamente sobre a folha de salários, o que é proibido pelo Ordenamento Jurídico vigente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 875.411,97.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Emsede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, ao Salário-Educação e ao SEBRAE adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, semo propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).”  
negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial, bem como do pedido alternativo formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001840-96.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 141/1876

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

### **DESPACHO**

ID 95889958: Ciência à parte impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021113-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: F-SECURE DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### **DESPACHO**

ID 28146918: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Após, tomem conclusos.

Int.

Int.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016208-84.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIRCEU DE ALMEIDA** em face do **GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo do processo protocolado na data de 16/05/2020, sob o número de protocolo 720764157, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Relata que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS ITAQUERA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Alega que o Processo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de protocolo 720764157.

Aduz que foi interposto Recurso pelo Impetrante na data de 16/05/2020, todavia o referido recurso não foi encaminhado para o órgão julgador como deveria ter sido feito, encontrando-se parado na APS da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI desde então sem nenhuma tratativa.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o **GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO**.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016337-89.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISMA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DISMA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao do sistema S (SEBRAE, SESC, SENAC) que possuem como base de cálculo a folha de salário e são devidas pelo impetrante.

Alega que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 -SP (2015/0294357-2), por sua Primeira Turma, sedimentou o entendimento de que não incide as contribuições do Sistema S sobre remunerações salariais acima de 20 (vinte) salários mínimos nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art.3o. do DL 2.318/1986.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$15.905,26.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

E M E N T A    CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015616-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSUL PATRIMONIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MAIA CARVALHO - BA45001

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, movida por **CONSUL PATRIMONIAL LTDA - EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, objetivando provimento jurisdicional que determine suspensão da cobrança da penalidade multa e/ou adjudicar o objeto do contrato 328/2019 para outra licitante, ou lançar nova licitação, até o julgamento definitivo da presente demanda, evitando-se a perda de objeto da demanda. Ao final, requer a anulação do ato administrativo de rescisão e aplicação da penalidade de multa, declarando a regularidade dos laudos de avaliação apresentados pela autora, através de perícia técnica, determinando à ré que promova o pagamento dos serviços efetivamente prestados no bojo do contrato, no valor de R\$ 263.588,56 (duzentos e sessenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos); ou restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, condenando a ré a realizar o pagamento dos serviços extraordinários e trabalhos desenvolvidos pela autora, em decorrência das ilegítimas exigências da fiscalização, no valor de R\$ 163.901,16 (cento e sessenta e três mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos).

Relata a autora que celebrou com a ré o Contrato n. 328/2019, tendo por objeto a “elaboração de laudos de avaliação de imóveis dos Correios”, localizados nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, no valor de R\$ 263.588,56, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato, que se deu em 28/08/2019, de modo que o contrato vigeria até o dia 27/08/2020.

Alega que, em 06/09/19, foi convocada para uma reunião inaugural sobre o contrato de avaliação de imóveis, realizada junto à Gerência dos Correios de Brasília-DF, em 25/09/19, onde foram discutidos os aspectos iniciais e procedimentos para execução do contrato, além de serem entregues pela Gerência de Brasília-DF, as diretrizes a serem seguidas, do modelo do Laudo de Avaliação que deveria ser utilizado na execução dos serviços e a lista de fiscais apoiadores, de acordo com cada região a ser avaliada. Assim, para o início dos trabalhos, em 11/11/2019, planejou todo o trabalho detalhadamente, promoveu a mobilização das equipes, e iniciou a execução dos serviços, tomando como base as diretrizes contratuais, e principalmente as orientações recebidas da Gerência dos Correios em Brasília na reunião inaugural, inclusive utilizando o modelo de laudo de avaliação fornecido naquela oportunidade, para que a entrega dos laudos de avaliação com prazo final em 10/03/2020, de acordo com 4 etapas.

Aduz que todos os prazos foram cumpridos, com a entrega dos laudos de avaliação seguindo modelo e quantidades definidas no contrato e na reunião inaugural, sendo que, no primeiro mês, foram entregues 50 (cinquenta) laudos, no segundo mês 60 (sessenta) laudos, no terceiro mês 58 laudos, e por fim, no último mês foram entregues 65 (sessenta e cinco) laudos, totalizando os 233 (duzentos e trinta e três) laudos objeto do contrato.

Afirma que, para o cumprimento do contrato, além do seguro-garantia contratado, teve um custo de reuniões iniciais, vistoria, remuneração dos seus profissionais, mão de obra administrativa, e equipamentos, no valor de R\$ 184.762,49 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), considerando voos fretados, viagens de barco, que muitas vezes levavam 3 (três) dias para serem concluídas, em virtude da dificuldade de acesso nas cidades, além de equipamentos adquiridos para atender satisfatoriamente ao contrato, e um sobrecurso no valor de 163.901,16 (cento e sessenta e três mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos) diante dos diversos pedidos de revisão dos laudos.

Informa que, desde o início do envio dos laudos, começou a se identificar uma falta de alinhamento entre a Gerência de Brasília e os fiscais regionais, já que estes começaram a recusar os laudos, apontando inconsistências muitas vezes irrelevantes para o serviço, ou evidenciando contrariedade às orientações e modelo de laudo apresentados na reunião inaugural pela própria Gerência dos Correios em Brasília/DF. Que, ao receber os primeiros pareceres técnicos de análise dos laudos entregues, verificou-se que a maior parte das correções apontadas pelos fiscais regionais estava relacionada à forma do modelo do laudo utilizado, certamente decorrente de uma falha de comunicação/alinhamento interno por parte dos Correios, o que gerou a necessidade de revisão de todos os laudos pela autora, para adequá-los à forma exigida pelos fiscais regionais, mas realizando tempestivamente a devolução dos laudos (conforme planilha que discrimina os 233 imóveis, sua localização e valor da avaliação correspondente).

Registra que, mesmo não concordando com a revisão dos laudos, no que tange à adequação da forma, já que atendiam plenamente às normas técnicas, e haviam sido elaborados tomando como parâmetro as definições e modelo exigidos pela Gerência dos Correios em Brasília/DF, quando da realização da reunião inaugural, visando atender às necessidades da ré, e principalmente levando em consideração que o pagamento dos serviços prestados dependeria da derradeira aprovação dos laudos, procedeu com as revisões, sempre devolvendo os laudos com celeridade, no entanto, sempre recebendo retornos negativos dos fiscais regionais com novas demandas insubsistentes, sendo que as análises sempre retornavam com atraso substancial, em virtude do reduzido quadro de pessoal para análise dos laudos, tanto é assim, que até o mês de maio/2020 ainda existiam laudos pendentes de retorno pela fiscalização para homologação e /ou revisão.

Sinaliza que muitos dos fiscais do contrato não possuíam a formação/experiência necessária para análise dos laudos, o que inclusive ficou registrado por e-mail por alguns dos fiscais, relatando a ausência de competência técnica para a análise que o contrato exige (v. anexo histórico de e-mails). Assim, foram fatos alheios à sua vontade e capacidade técnica que resultaram na não homologação dos laudos. O fato dos laudos supostamente não estarem estritamente conforme entendimento da fiscalização regional, não induz à sua total desconsideração, principalmente ao se levar em consideração que sempre a autora se manteve diligente em atender as demandas de revisão, conforme atestam os históricos de e-mail anexos.

Alude que, como se não bastasse a ilegítima recusa em aprovar os laudos, o que representa óbice ao recebimento pela autora da contraprestação pelos serviços desenvolvidos, para a sua surpresa, em 03/06/2020, fora recepcionado o ofício n. 14908548/2020 – SPPE-SPM-CGEC, através do qual a ré manifestou a intenção em rescindir unilateralmente o contrato, além de manifestar intenção na aplicação de multa no valor de R\$ 52.717,71 (cinquenta e dois mil setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), em virtude de suposto descumprimento contratual. Como fundamento para a rescisão e aplicação da penalidade de multa, fora ressaltado suposto descumprimento do subitem 8.2 das Condições Gerais da Contratação, consubstanciado na ausência de entrega dos laudos em 4 (quatro) etapas, nos prazos e quantidades estabelecidas em cada etapa.

Narra que apenas 01 (um), dos 233 (duzentos e trinta e três) laudos entregues, foi aprovado pela fiscalização regional, e mesmo a autora tendo ajustado a integralidade dos demais laudos utilizando como parâmetro o único laudo homologado, não obteve o êxito esperado. Que, da análise da sequência de eventos que sucederam a entrega da primeira versão do único laudo homologado, fica claro que na sistemática estabelecida de análise dos laudos pelos fiscais regionais, seria impossível ter todos os laudos homologados até 10/03/2020, como previsto originariamente no contrato.

Discorre que, em hipótese alguma, poderia ser responsabilizada pela falta de alinhamento interno da ré, e pela arbitrariedade da fiscalização regional, que além de impingir relevante prejuízo para a autora, que já prestou integralmente o serviço e não recebeu a devida contraprestação, ainda intenta aplicar penalidade de multa no valor de R\$ 52.717,71 (cinquenta e dois mil setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), motivo pelo qual, foi apresentada defesa, e, posteriormente, recurso administrativo.

Pontua que o recurso não foi analisado por autoridade diversa daquela que analisou a defesa prévia, e, da mesma forma, fora mantida a decisão de rescisão contratual, de forma retroativa, e aplicação de penalidade de multa. Que além de indeferir a defesa, sem a devida motivação, restou consignado no documento que “o Contrato no 0328/2019 SE/PA está rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 10/05/2020, em decorrência das irregularidades constatadas.” Ora, considerando que a comunicação da intenção de rescindir unilateralmente o contrato se deu em 03/06/2020, e que tempestivamente foi apresentada defesa pela autora, cujo indeferimento se deu em 23/06/2020, não há como se falar em rescisão do contrato, tampouco em rescisão retroativa para 10/05/2020, sob pena de se ferir os princípios da ampla defesa e contraditório, previstos constitucionalmente, e no próprio contrato, no item 15.3, ensejando a nulidade do processo administrativo.

Sustenta que entregou todos os laudos no prazo e que o contrato não estabelecia prazo para a análise dos laudos pela fiscalização, tampouco para emissão de parecer técnico pela ré. De igual modo, o contrato não estabelecia prazo para revisão dos laudos pela autora, e entrega definitiva dos serviços revisados. Assim, não houve descumprimento contratual pela autora, mas sim uma reiterada e injustificada insatisfação da fiscalização quanto à forma dos laudos, que gerou diversas revisões, que vinham sendo atendidas normalmente pela autora. Afirma, ainda, que ainda existem laudos pendentes de homologação pela ré, motivo pelo qual não pode lhe ser imputado o descumprimento contratual, ou inexecução.

Coma inicial, vieramos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 480.207,43.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, sob pena de flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal.

Assim, ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da ré, com a juntada do processo administrativo 53163.005519/2020-30 - Contrato nº 0328/2019 SE/PA, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se a ré, vindo os autos, posteriormente, conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012494-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **HENRIQUE LOCATELLI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE** e **BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando-se a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão imediata das cobranças das mensalidades de amortização do Contrato FIES nº 276.303.462, até o final da Residência Médica por parte do Autor. Ao final, requer seja reconhecido o direito retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, com a repetição de indébito e compensação de tais valores no saldo devedor do financiamento.

Relata ser graduado em medicina, formado em Instituição de Ensino Superior privada, inscrita no CRM/SP nº 211.565, tendo formalizado junto à Primeira Requerida (representada, no ato da contratação, pela Segunda Requerida), contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (Contrato de financiamento nº 276.303.462).

Salienta que a Segunda Requerida (Banco do Brasil) atua como Agente Financeiro da operação, enquanto a Primeira Requerida (FNDE) é a responsável pela gestão do aporte financeiro destinando aos financiamentos estudantis, na forma da Lei nº 10260/01 e Lei 12.202/2012.

Aduz que o instrumento de financiamento fora formalizado em 20/10/2011, com prazo de utilização do financiamento de 12 (doze) semestres, com valor global de financiamento no importe de R\$344.520,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais). Que o contrato de financiamento fora aditado por todos os semestres, até a conclusão do curso.

Alega que, em razão de seu esforço, ingressou no PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL ESTADUAL SAPOPEMBA/SECONCI OSS, na especialidade Cirurgia Geral, com data de início em 02 de março de 2020 e previsão de término em 02/03/2023, conforme declarações em anexo, encontrando-se totalmente limitado financeiramente, uma vez que o valor mensal de sua bolsa é de R\$2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais), LÍQUIDO, para custear todas as suas despesas.

Informa que, diante disso, requereu a prorrogação da carência, cujo fundamento se encontra no Art. 6º-B, §3º da Lei 10260/01, através do portal <http://fiesmed.saude.gov.br>, sendo certo que o sistema retorna com a negativa da solicitação e erros sistêmicos, motivo pelo qual fez o requerimento administrativo por meio físico, com o envio da documentação à sede da Autarquia em Brasília, no entanto, até a propositura da ação, não havia qualquer manifestação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.471,52.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

No mais, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O autor pleiteia a extensão do período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade de Cirurgia Geral, no PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL ESTADUAL SAPOPEMBA/SECONCI OSS, conforme id 35185557.

A respeito da carência estendida, dispõe a Lei nº 10.260/2001, no parágrafo terceiro do artigo 6-B, alterado pela Lei nº 12.202/2010, que “**o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica**”.

A Portaria nº 1.377/2011, que estabeleceu critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), dispõe o que segue:

**Art. 3º** Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

- I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;
- II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;
- III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e
- IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. ([Prazo prorrogado por 60 dias pela PRTGM/MS nº 1.641 de 15.07.2011](#))

**Art. 3º-A** O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

- I - nome completo; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- II - CPF; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- III - data de nascimento; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- IV - e-mail; e ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

Por sua vez, o Anexo II, da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elencou quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do §3.º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, dentre elas, a especialidade em **Cirurgia Geral**.

Quanto ao disposto no art. 3-A, § 1º, da referida Portaria 1.377/2011, determina-se que o Programa de Residência Médica deve ter início durante o período de carência, não podendo dar início aos pagamentos do financiamento estudantil após o término da carência para depois requerer a extensão. Assim, o contrato como o programa FIES não pode se encontrar na fase de amortização.

Nesse tocante, verifica-se a fase de amortização estipulada no contrato do autor previu início em janeiro de 2019 (id 35185553).

Não obstante o contrato já esteja em fase de amortização, vislumbro a possibilidade da suspensão do pagamento das mensalidades por todo o período de duração da residência médica, considerando-se que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.

O art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10260/2001 estabelece de forma ampla a extensão da carência do contrato de financiamento para o estudante graduado que realizar residência médica em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, e não traz qualquer restrição à fase do contrato em que tal pedido é formalizado. Inexistindo referida restrição pelo diploma legal, descabida a limitação – por diploma administrativo/Portaria – do exercício do direito legalmente assegurado ao estudante, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas.

Nesse sentido, confira-se os entendimentos do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. (..) O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência. Razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/2001. Tal norma se aplica em face do caráter social do contrato sub examine, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12.202, de 2010.3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5004054-32.2019.4.03.6112 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. (..) 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5006690-75.2017.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO:..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA - RESIDÊNCIA MÉDICA - CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização. 5. Remessa necessária improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5023221-08.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA - RESIDÊNCIA MÉDICA - CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização. 5. Remessa necessária improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5023221-08.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO; ..RELATOR Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

Anoto, por relevante, que o autor não busca se eximir do pagamento das parcelas do FIES, mas apenas adiar a retomada da fase de amortização para depois da conclusão da residência médica. Eventual negativa ao seu pedido, poderia acarretar a impossibilidade de participação em programa de residência médica, em evidente confronto com o caráter social do contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para a suspensão do pagamento das mensalidades decorrentes do Contrato FIES nº 276.303.462, enquanto perdurar a Residência Médica por parte do Autor.

Citem-se e intinem-se os réus para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014399-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum por **COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual se objetiva a concessão a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do débito de IPI, valor original de R\$ 23.328,58, relacionado à CDA nº 80.3.19.001197-76 até o julgamento final do feito, determinando-se à PGFN que NÃO inclua o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata que efetuou PER/DCOMP, sob o nº 31379.08875.300916.1.3.04-4903, cuja compensação trata de um débito de IPI da competência de julho de 2016 com um crédito de IRPF (código de receita 0220 – apuração de IRPJ trimestral) decorrente de um pagamento indevido em 30 de outubro de 2015.

Aduz que apresentou prejuízo fiscal neste período de 2015, conforme se verifica da Escrituração Fiscal – ECF, exercício 2016, ano-calendário 2015, no registro N0330 (DOC. 1). Assim, não foi gerado resultado tributário positivo para ser necessário o pagamento do IRPJ, mas, por um equívoco, foi pago o valor total de R\$ 209.094,99, gerando crédito em favor da empresa, razão pela qual foi formulado o PER/DCOMP nº 31379.08875.300916.1.3.04-4903.

Alega que, conforme o despacho decisório nº 122318938 (DOC.3), proferido em 02/05/2017, possuía um crédito de R\$ 209.094,09 a título de IRPJ e um débito de R\$ 188.158,00, de modo que ainda restou um crédito em favor da empresa no valor atualizado de R\$ 23.602,46. Contudo, a decisão de primeira instância administrativa considerou não homologada a compensação, apesar da existência de crédito suficiente, além da existência de saldo em favor da empresa, motivo pelo qual efetuou novo pedido de compensação, sob o nº 10449.61409.160617.1.3.04-0140 (DOC. 5- fls. 8 da DCFT), o qual refere-se ao saldo do crédito de IRPJ, no valor de R\$ 23.602,46 e um débito de IPI da competência de maio de 2016, no valor de R\$ 23.328,58 (DOC. 6).

Afirma que a Ré considerou a compensação não declarada (DOC. 7), sob a justificativa de que não caberia a apreciação do atual pedido enquanto ainda se encontrar pendente de análise o PER/DCOMP sob o nº 31379.08875.300916.1.3.04-4903. Assim, não houve a suspensão da exigibilidade do débito e ocorreu a inscrição do débito de IPI, objeto da compensação, em dívida ativa, sob o nº 80.3.19.001197-76 (DOC. 6), em relação ao débito de IPI da competência de maio de 2016, no valor original de R\$ 23.328,58 e houve ameaça de negativação em 11/03/2019 (DOC. 9).

Pontua que o segundo pedido de compensação, sob o nº 10449.61409.160617.1.3.04-0140, não visa utilizar o mesmo crédito da compensação anterior, de nº 3379.08875.300916.1.3.04-4903, mas somente o seu saldo, o que não é vedado pela legislação. Tanto é assim que o artigo 74 da Lei 9.430 autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.328,58.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI, valor original de R\$ 23.328,58, relacionado à CDA nº 80.3.19.001197-76, oriundos da não homologação do pedido de compensação.

Observo que a apreciação de compensação entre créditos e débitos da autora é função tipicamente administrativa, não cabendo ao Juízo sobrepor-se, em decisão liminar, às atribuições da autoridade fazendária.

Vislumbro tratar-se de matéria que exige dilação probatória, além de observância do contraditório e ampla defesa, não sendo possível verificar a probabilidade do direito da parte autora. Assim, inviável o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do débito em sede de cognição sumária.

Por fim, considerando-se o tempo decorrido dos atos administrativos, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011260-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELICA MORAIS SAMARCO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO SNIESKO - SP166634

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por MARIA ANGELICA MORAIS SAMARCO, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar o restabelecimento do benefício de pensão temporária, por morte, à autora, a partir de**

abril/2017, nos termos da Lei nº 3.373/58.

Relata a autora que era filha de AIDA DE MORAIS SAMARCO e PEDRO PAULO SAMARCO, sendo este último ex-funcionário do serviço público federal, ocupante do cargo de Agente Administrativo, tendo ambos os genitores falecido em acidente automobilístico, em 01/12/1986.

Informa que requereu, quando do óbito dos pais, junto ao Ministério da Educação, a pensão estatutária por morte que lhe era de direito, em face do que previa a Legislação Pátria, então vigente, na qualidade de filha solteira de servidor público federal.

Assinala que o benefício foi instituído, sob a observância da Lei nº 3.373/58, pelo Ministério da Educação, a partir de 01/12/1986, quando a autora tinha 29 (vinte e nove anos), era solteira, não ocupante de cargo público federal, e começou receber a pensão pela morte dos seus pais.

Informa que a União Federal pagou o benefício em questão, até o mês de abril de 2017 no valor de R\$ 6.071,05, para o instituidor Pedro Paulo Samarco, cancelando-o após esta data.

Pontua que, conforme procedimento iniciado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7/2016/DCCC/COLEP/CGGP/SAA, de 29 de dezembro de 2016, (SEI 0500745), a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) instaurou processo administrativo nº 23000.001248/2017-40 (doc.), para verificação de indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, devida à autora, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Assevera que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.780/16, ordenou que os órgãos responsáveis pelo pagamento de pensões especiais instituídas por ex-servidores da Administração Pública Federal, aqui no caso os pais da autora, em favor de filhas maiores solteiras, com base na lei 3.373/58, intimasse as pensionistas para que se manifestassem acerca de possíveis irregularidades.

Salienta que, uma dessas supostas irregularidades apontadas pelo TCU é o pagamento da pensão para filhas maiores e solteiras que não mais possuam dependência econômica com o instituidor da pensão, entendimento sumulado pela Corte de Contas no enunciado 285, e que na visão do TCU, estaria em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da lei 3.373/58.

Informa que, no caso da autora, foi constatado pelo TCU sua participação acionária em várias empresas: Teclabel Soluções Industriais Ltda-EPP (sócio-administrador), Panoah Tecidos Adesivos Eireli-EPP (administradora) e Maquimp Coml Importadora Ltda (sócio-administrador).

Discorre sobre o fato de que é pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão, e que o único fato capaz de retirar a pensão da filha solteira,

maior de 21 (vinte e um) anos, é a ocupação de cargo público permanente, nada dispondo o aludido diploma legal quanto a impossibilidade de a autora auferir outras fontes de renda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 97.136,80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando a retificação da classe processual, modificando-a para o procedimento comum, bem como, a retificação do polo passivo, para constar a União Federal, e não o Ministério da Educação, como constou (Id nº 2451238).

**Citada, a União Federal apresentou contestação (Id nº 2763780).** Aduziu que, consoante informado pelo órgão da educação, a motivação da instauração do Processo Administrativo nº 23000.001248/2017-40 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016 — TCU – Plenário, o qual, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinou às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Que, no caso da autora, há o acúmulo de recebimento de renda própria, advinda da relação de emprego/vínculo na iniciativa privada, decorrente de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, o que descaracteriza a dependência econômica. Assinalou que, no processo em questão, foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, incisos LIV e LV, e as disposições contidas na lei 9784/99 e no art. 3º §1º da Orientação Normativa nº 4, de 21/02/2013 e item 9.1.1 do Acórdão em referência, como pode ser visto na Nota Técnica n. 7/2016/DCCC/COLEP/CGGP/SAA, encaminhada à pensionista para apresentar manifestação e juntar documentos comprobatórios com vistas a elidir a situação apontada no Acórdão, especificamente no item 9.1.1.1, e Parecer n. 838/2017/DCC/COLEP/CGGP/SAA, e embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, por meio da certidão e Declaração apresentada, provou que tem outra fonte de renda, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, sob o Id nº 2898114.

Foi proferido despacho, que determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 9814718).

A parte autora informou não ter mais provas a produzir, e não se opor ao julgamento antecipado da lide (Id nº 9918321), sendo a mesma manifestação apresentada pela União Federal (Id nº 10037946).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito.

Objetiva a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar o restabelecimento do benefício de pensão temporária por morte, desde abril/2017, da qual era beneficiária, na condição de filha solteira de servidor público, nos termos da Lei nº 3.373/58, e que foi cassado, a partir da instauração do processo administrativo nº 23000.001248/2017-40, pelo Ministério da Educação, em cumprimento de notificação exarada pelo TCU, de 25/11/2016, quanto a indícios de pagamento de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, e a jurisprudência do TCU (Id nº 2763790).

Verifica-se que, nos termos das informações, juntadas com a contestação da União Federal, a Coordenadoria Geral de Pessoal do Ministério da Educação, em cumprimento às determinações do Acórdão TCU nº 2780/2016- Plenário, notadamente, de acordo com os subitens 9.1.1 a 9.1.4, constatou indícios de que a pensão paga à autora continha irregularidade, ante a cumulação do benefício de pensão, com o recebimento de valores oriundos de vínculos empresariais, junto às empresas: TECLABEL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-EPP, PANOAH TECIDOS ADESIVOS EIRELI-EPP e MAQUIMP COMERCIAL IMPORTADORA, na condição de sócio-Administrador, Administrador e Sócio Administrador, respectivamente (Id nº 2763790),

Assim, em face da constatação do recebimento de outras formas de renda, concluiu a Coordenação do Ministério da Educação que inexistia dependência econômica da autora em relação ao instituidor, determinando a exclusão da pensão em questão.

No ponto, de se registrar, inicialmente, a ementa que fundamenta a decisão do Tribunal de Contas da União, em questão, em observância aos itens 9.1.1.1 a 9.1.4 do Acórdão nº 2780/2016- TCU-PLENÁRIO, *verbis*:

**“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;**

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, **promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário**, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

**9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;**

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

**9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.**

Observo que, embora o mencionado acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

(...)

**Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:**

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

**II - Para a percepção de pensões temporárias:**

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

- 1) se não se mantivesse solteira;
- 2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. **1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)**

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do **Acórdão nº 892/2012- Plenário**, o Tribunal de Contas da União - TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada **“evolução social”**, e decidiu revogar a Súmula 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assimmentado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

**9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-**

**Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.**

**9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-**

**Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.**

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

**9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-**

**Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.**

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consultante, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no **Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO**, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o Tribunal de Contas da União - TCU, editou a Súmula n. 285, que estabelece:

**“A pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.**

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do **Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO**, determinou, inicialmente, que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumprido analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por meio da Carta encaminhada ao Ministério da Educação, que embasou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela impetrante, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da impetrante, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pelo Ministério do Exército, não ferem, em princípio, nenhum direito da parte autora.

Isso porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO, determinou a **reanálise** de pensões concedidas a mulheres que possuísssem **outras fontes de renda**, além do benefício decorrente do óbito de servidor público do qual era dependente à época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, **de atividade empresarial**, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".**

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento”** (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

E as pensões cuja revisão determinou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

É de se ter em conta, em princípio, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada **interpretação evolutiva** das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entroschoque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova acepção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público, maior de 21 anos, apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei n. 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente (sublinhado nosso).

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por sua simples aplicação positiva, de lei editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A eventual manutenção do benefício para o qual a parte autora não demonstrasse preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, geraria, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

**Estabeleceu-se como parâmetro da análise o conceito de “renda condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS (negrito nosso).**

Dessa maneira, as posteriores modificações no estado de fato deveriam ser levadas em consideração, também nas hipóteses a envolver concessão de benefícios previdenciários.

Assim, não se poderia, a pretexto de observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, chegar a uma solução não condizente com a realidade social vigente.

**Contudo, em que pese o posicionamento desta magistrada em sentido contrário, cumpre observar que a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, no Mandado de Segurança nº 35.414, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:**

**CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. **Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU.** 4. **Agravo interno a que se nega provimento.** (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35414/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/05/19).

Igualmente, nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com votos de ressalva de entendimentos pessoais, *verbis*:

**SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.** I – Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II – **Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso.** III – Recurso improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5000040-42.2018.403.0000, 2ª Turma Rel. Des.Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

**SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.** I - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - **Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso.** III - Recurso improvido TRF-3, Agravo de Instrumento nº 50309167720184030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FONTE DE RENDA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - A tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao status quo, bem como não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. - **Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340. A norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor. Precedentes.** - *In casu*, o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008). - A dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento não provido. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO.

E:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)"**

Observo que a decisão de ambas as turmas do E. STF, embora não absolutamente vinculante, possui efeito orientador aos tribunais e juízes de primeira instância.

Referida decisão encontra-se, ainda, em consonância com aquela já proferida pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS nº 34633/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando uma Associação de pensionistas, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, e que se encontra concluso com o relator, desde 06/05/19, *verbis*:

**“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. **A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.**

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. **Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.**

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, **mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges** (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=.pdf>)

Assim, verifica-se que, consolidou-se, ainda que não em caráter absolutamente vinculativo, mas orientador e jurisprudencial, a tese de que, à pensão por morte de filha solteira de servidor, a norma aplicável é aquela vigente à época do óbito do seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, e se o falecimento ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, como no caso, é aquela legislação que regula a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

À medida em que referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, caso fosse ocupante de cargo público permanente, inexistindo referidas hipóteses, não há falar-se em possibilidade de revisão/cancelamento do benefício, sendo inadmissível a criação de exigência, sem previsão legal, por parte do Tribunal de Contas da União e de eventuais unidades administrativas, salvo as estritas hipóteses elencadas no MS nº 34.633/DF.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora não é ocupante de cargo ou emprego público, recebendo, outrossim, estipêndios da iniciativa privada, conforme constou no parecer da Comissão que cassou o benefício de pensão por morte.

À luz das recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, notadamente, no julgamento do MS nº 35.414, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que reflete a posição recentemente fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, nos quais se concluiu pela ilegalidade do Acórdão 2.780/2016 TCU, de rigor concluir-se pela ilegalidade do ato de cassação do benefício da autora, eis que não observado o princípio *tempus regit actum* e a estrita legalidade, ao criar-se condição não prevista na lei (dependência econômica), para a manutenção do benefício, sendo certo que não houve mudança na situação da autora, que encontra-se solteira e não é ocupante de cargo/emprego público.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à União Federal que promova o restabelecimento do benefício de pensão temporária à autora, com fulcro no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58.

Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício, que deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, no percentual mínimo constante das faixas previstas no §3º, do mesmo dispositivo legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, NCPC).

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025129-38.2016.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ AUGUSTO IGNACIO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a declaração do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houver recebido com a concessão da VPI, a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas, além da condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de juros e correção monetária, desde a lesão, a ser apurado em liquidação de sentença.

Relata o autor que é servidor público federal, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, Autarquia e Fundações Públicas Federais.

Informa que, em 01/03/2003 foi publicada a Lei n. 10.967, que concedeu a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, revisão geral de 1% (um por cento), com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes.

Relata que, na mesma data, foi publicada a Lei nº 10.698, também de 03/03/2003, concedendo um acréscimo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de "Vantagem Pecuniária Individual" aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, inclusive aposentadorias e pensões.

Sustenta que este último acréscimo, embora denominado de "Vantagem Pecuniária Individual", possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, sujeitando-se às balizas do artigo 37, X da Constituição Federal.

Alega que, como a iniciativa da Lei n. 10.698/03 foi do Chefe do Poder Executivo, a verba nela prevista tem natureza de revisão geral.

Aduz que a VPI em questão teve um mesmo valor nominal para todos os servidores, afrontando o artigo 37, X da CF. E que o percentual de acréscimo por ela representado varia na proporção das respectivas remunerações, contrariando a exigência constitucional de que se faça a revisão geral de remuneração sem distinção de índices para todos os servidores.

Salienta que o maior percentual que este valor representa sobre a remuneração é de 14,23% e se refere à percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar I, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar e da Classe Auxiliar Técnico I, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar.

Por isso, aduz que, malgrado a parcial omissão do legislador, no momento em que deferido reajustamento maior a apenas uma parcela dos servidores (os das classes e padrões iniciais das carreiras de Gestão. Planejamento e Infra -Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar), incidiu, de pronto, a regra constitucional, ao efeito de alcançar aos demais servidores, ativos e inativos, e pensionistas, direito igual: reajustamento linear pelo índice total de 15.37% (11% em janeiro e 14,23% em maio de 2003).

Afirma que a diferenciação disfarçada de índices de reposição de perdas inflacionárias, travestida de "vantagem pecuniária", não subsiste, porém, aos argumentos elencados a seguir: haver evidente finalidade de recomposição da remuneração em virtude das perdas inflacionárias, expressa até nas razões do Executivo que acompanharam o projeto de Lei convertido na Lei n. 10.698/03 e nos pareceres acerca do mesmo emitidos em comissões da Câmara dos Deputados; haver manifesto intento fraudatário ao disposto no artigo 37, X da CF, com concessão de uma vantagem que não encontra amparo legal, visando claramente evitar a incidência daquele dispositivo; haver o emprego de recursos anteriormente destinados à revisão geral anual de remuneração do ano de 2003 para suporte orçamentário do pagamento de VPI; que a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República só se amolda às exigências constitucionais para fins de revisão geral e; que a complementaridade dos dois índices previstos nas Leis em comento é a única forma de efetivamente ocorrer a reposição as perdas inflacionárias do período a que se refere a reposição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.900,00, tendo sido a ação proposta, inicialmente, ainda, por mais outros 08 (oito) autores, nos termos da inicial.

Com a inicial vieram documentos de fls.44/50 (autos digitalizados).

Foi proferida decisão, pelo MM Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno César Lorencini, que declinou da competência, em favor do Juizado Especial Cível Federal, ao entendimento de que o valor da causa indicado na inicial, deveria ser dividido, de forma global, pelo número de litisconsortes ativos, então, 09 (nove) autores (fl.62).

Certidão do distribuidor do JEF, informando o desmembramento dos autos nº 0002040-07.2016.403.6100 (origem dos presentes autos), para constar apenas um autor para cada processo, passando a figurar no presente feito, apenas o autor LUIZ AUGUSTO IGNÁCIO (fl.58).

Foi proferido despacho, a fl.62, determinando que a parte autora se manifestasse sobre eventual renúncia à parcela do valor da causa que excedesse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda, e, a fl.64, ante a inércia da parte autora, declarou o MM Juízo atuante no JEF, a incompetência absoluta do JEF, e a redistribuição dos autos, novamente, à 9ª Vara Cível, nos termos do artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01.

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, requereu a parte autora a citação da União Federal (fl.65).

A fl.69 consta despacho proferido nos autos do processo nº 0002040-07.2016.403.6100 (cancelado, em face da distribuição da presente ação), constando despacho de determinação de ciência às partes, para prosseguimento do feito em relação ao autor Luiz Augusto Inácio, com o indeferimento do pedido de justiça gratuita, e determinando que o autor promovesse o recolhimento das custas iniciais, além de determinar-se a retificação do valor da causa, para constar o montante de R\$ 94.404,07.

Juntada de petição de Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, o qual foi registrado, no TRF-3, como nº 0023050-74.2016.403.0000 (fls.70/77).

Juntada de mensagem eletrônica referente a decisão proferida no Agravo de Instrumento supra, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls.78/79).

A fl.80 consta informação da Secretaria da Vara, informando que, por ocasião da remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, o processo foi desmembrado, sendo atribuída a cada autor constante da inicial um número de processo, conforme elencado, sendo o processo do ora autor, LUIZ AUGUSTO IGNÁCIO, sob o nº 0025129.38.2016.403.6301, o qual foi novamente redistribuído a esta 9ª Vara Cível, em virtude da declaração de incompetência absoluta do JEF.

A fl.81 foi proferida decisão, determinando o desentranhamento de peças do processo nº 0002040-07.2016.403.6100, e a sua redistribuição física, sob o nº 0025129-38.2016.403.6301, arquivando-se aqueles autos.

A fl.86 foi proferido despacho, determinando que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais.

A parte autora requereu a juntada das referidas custas iniciais (fls.90/92), e a fl.93, foi determinada a citação da União Federal.

**Citada, a União Federal apresentou contestação (fls.97/112).** Arguiu, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que decorrido interstício muito superior a cinco anos entre a data da suposta violação do direito e o dia do aforamento da causa, em fevereiro de 2015, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustentou a natureza jurídicas da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/03. Sustentou que, em verdade, a Lei nº 10.698/03, teria determinado uma revisão geral anual, de forma a obedecer os parâmetros previstos no artigo 37, X da CF/88. Com isso, sustentou que a Lei não poderia estipular índices de reajustes distintos para os servidores públicos federais, como teria feito, na medida em que estabeleceu um valor fixo para todos os servidores, o que, segundo o autor significaria uma afronta à norma do art. 37, X, da CF/88. Assinalou que a leitura da norma mostra que, diferentemente do que entende a parte autora, a lei em comento não instituiu uma revisão geral anual, de forma a obedecer aos parâmetros previstos no art. 37, X da CF/88, e que, na verdade, a revisão geral ocorreu naquele mesmo ano (2003) por determinação de outra lei, a Lei nº 10.697/2003, que expressamente instituiu o reajuste geral no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais. Aduziu que as duas leis (Lei nº 10.697 e Lei nº 10.698) foram publicadas no mesmo dia. Mas tal fato não autoriza que se conclua que o simples fato de a vantagem pecuniária ter sido concedida na mesma data do reajuste geral signifique que ambas possuam a mesma natureza. Aduziu que, assim, a vantagem pessoal concedida pela Lei nº 10.698/2003, fixada em valores monetários, não em percentual, não foi empregada para a fixação de um reajuste linear maior justamente para ser gasta em outra finalidade, qual seja, reduzir as disparidades remuneratórias. Salientou que a parte autora confunde revisão geral anual com outras vantagens que podem ser legitimamente concedidas ao servidor público e que não necessitam estar, obrigatoriamente, vinculadas a condições específicas de cada carreira. E que dessume-se, pois, que o numerário de R\$ 59,87 não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República. Discorreu sobre a incidência da Súmula Vinculante nº 37- de Separação dos Poderes e aumento de remuneração por parte do Poder Judiciário, o que é vedado. Aduziu inoquer qualquer violação ao princípio da moralidade, e que eventual condenação deve limitar-se apenas àqueles servidores que ingressaram no cargo até 01/03/2003. Pugnou pelo acolhimento da prescrição, e, alternativamente, pela improcedência do pedido.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl.114).

Réplica, a fls.116/139.

Na fase de especificação de provas, informou a parte autora não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl.141).

A União Federal manifestou ciência do despacho, informando nada ter a requerer fl.144).

Autos remetidos à conclusão, em 08/03/2019 (fl.145), sendo determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização (fl.146).

Ato ordinatório, para ciência às partes, acerca da digitalização dos autos (Id nº 29274319).

Ciência da digitalização pela União Federal (Id nº 29668102).

Vieramos autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

#### **Prejudicial de Mérito:**

##### **Prescrição:**

Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, como arguido pela União Federa, considerando tratar-se de pleito objetivando a declaração de revisão de remuneração, em que incidem prestações de trato sucessivo.

Em se tratando de pedido para que seja reconhecido direito à aplicação de percentual que teria natureza de reajuste geral sobre a remuneração, a alegada lesão se renova mensalmente, incidindo o enunciado nº 85 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, do seguinte teor:

**“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.**

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA REMUNERAÇÃO - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) - NATUREZA DE ABONO - NÃO CARACTERIZADA A REVISÃO GERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. No que se refere à alegação da apelada em suas contrarrazões acerca da prescrição do fundo de direito do autor, ora apelante, correta a sentença ao rejeitar a preliminar de prescrição de fundo de direito, pois cuida-se, in casu, de parcelas de trato sucessivo, renovando-se mensalmente a violação do direito ora vindicado. (...). 7. Recurso desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0107300-90.2016.4.02.5101, POULERIK DYRLUND, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)**

**APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES, NA MESMA PROPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Inocorrência de prescrição de fundo do direito pleiteado. Em se tratando de pedido para que seja reconhecido direito à aplicação de percentual que teria natureza de reajuste geral sobre a remuneração, a alegada lesão se renova mensalmente, incidindo o enunciado nº 85 da súmula de jurisprudência do STJ. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0107252-34.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 12.6.2017. (...). 7. Apelação e remessa necessária providas.**

E:

**“ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910, DE 06.01.32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES. SERVIDOR. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI N. 8.216/91, ART. 16. LEI N. 8.270/91, ART. 15. CORRESPONDÊNCIA DE 46,87% DAS DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. 1. O prazo prescricional a que se submete a Fazenda Pública é o quinquenal, que se encontra previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, não sendo aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, dada a natureza especial do Decreto n. 20.910/32 (STJ, REsp n. 1.251.993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.12.12, para os fins do art. 543-C do Código de Processo). 2. Reza a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. A controvérsia acerca da indenização de campo aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho (Lei n. 8.216/91, art. 16, Lei n. 8.270/91, art. 15), corresponder a 46,87% do valor da diária, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da procedência (STJ, AgRg no REsp n. 1306297, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.06.12; STJ, REsp n. 690309, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.05.05) 4. Registre-se, por oportuno, ter o Advogado-Geral da União editado a Súmula n. 54, publicada no DOE de 11.11.10, acerca da indenização de campo: "A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias." 5. Reexame necessário parcialmente provido para determinar a compensação. Recurso de apelação da FUNASA não provido. (APELREEX 00096072120044036000, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1303494, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, Data da Publicação 11/11/2014)" (negritei)**

No caso de procedência da ação, deve ser observada, contudo, a prescrição quinquenal, com base no Decreto n. 20.910/32.

## **MÉRITO**

Sustenta a parte autora que a Lei nº 10.698/03 determinou uma revisão geral de remuneração, não podendo, portanto, estipular índices de reajustes distintos para servidores federais, como fez.

A referida Lei assim estabelece:

"Art. 1º- Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) Parágrafo único - A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º - Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões."

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de incorporação do índice de 14,23% aos vencimentos do autor, ao argumento de que a concessão de VPI - vantagem pecuniária individual pela Lei 10.698/2003, no valor indistinto de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores, representaria revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Nessa senda, o montante de R\$59,87, calculado em relação à menor remuneração do serviço público federal importaria aumento salarial da ordem de 14,23%, índice que deveria ter sido conferido a todos os demais servidores, sob o título de revisão geral anual prevista constitucionalmente.

Inicialmente, observo que este Juízo havia se posicionado, inicialmente, por ocasião do julgamento do RE nº 1.536.597-DF, em 23/06/2015, no sentido de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possuía natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendida aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque: (1) a matéria era de índole infraconstitucional; (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF; e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade de ato normativo (RE-Ag 834534, Relatora Ministra ROSA WEBER).

Assim foi ementado o aludido RE nº 1.536.597/DF:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.597 - DF (2013/0283111-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHORECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) BRUNO PAIVA GOUVEIA

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

VOTO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. **Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.** 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, como restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. **Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.** 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. **Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.** 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. **Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.**"(RE 1.536.597-DF, 1ª T do STJ, j. em 23.6.15, DJe de 4.8.15, Rel: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No entanto, em julgados mais recentes, a questão restou novamente avaliada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, concluindo-se ser indevida a concessão do índice de reajuste remuneratório, sob o enfoque de que a pretensão viola a Súmula Vinculante nº 37, *verbis*:

**Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".**

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal - STF vem reiteradamente se manifestando, no sentido de que a incorporação do índice de 13,23% ou 14,23%, como postula a parte autora, denota burla à vedação de reajuste remuneratório a servidor público, sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

**RECLAMAÇÃO AGRAVO INTERNO SERVIDOR PÚBLICO INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INADMISSIBILIDADE RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF APLICABILIDADE AO CASO PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Rcl nº 31.563/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1/7/2019).**

**Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental a que se nega provimento e majora-se o valor da verba honorária fixada em 10%, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita (Rcl nº 32.588/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/4/2019)**

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO REAJUSTE DE 13,23%. CORREÇÃO DE DISTINÇÃO DE ÍNDICES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajuste salarial para corrigir distorções causadas pela instituição de vantagem pecuniária em valor fixo a diferentes categorias de servidores traduz aumento remuneratório promovido pelo Poder Judiciário com base na regra constitucional da isonomia salarial, conduta vedada pela Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). 2. Agravo regimental conhecido e não provido (Rcl nº 27.601/MA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13/2/2019).**

**Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional.** O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. **É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. A Turma, por votação unânime, confirmando a liminar e sua extensão anteriormente deferidas, julgou procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado nos autos 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400) e determinar que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolvam o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos. Determinou, ainda, a comunicação do teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%, bem como a ciência de seu inteiro teor aos Presidentes de todos os Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. Falaram, pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Dr. Danilo Prudente Lima; e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada da União. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 31.5.2016. (Rcl- RECLAMAÇÃO null, GILMAR MENDES, STF.)**

**Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei nº 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo regimental não provido (Rcl nº 25.528/RS-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/10/17).**

**AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental desprovido (Rcl nº 23.443/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19/5/17).**

Diante desse quadro, o E. Superior Tribunal de Justiça evoluiu em sua orientação e passou a adotar o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal nas referidas reclamações.

Nesse sentido, destaca-se recente julgado daquela Corte assentando ser indevida a concessão do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração dos servidores públicos:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 13,23%. AUSÊNCIA DE DIREITO. AFRONTA ÀS SUMULAS VINCULANTES N.ºS 10 E 37/STF PRECEDENTES.** 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu ser indevida a extensão pelo Poder Judiciário do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos servidores públicos federais, sob pena de afronta às Súmulas Vinculantes n.ºs 10 e 37/STF. 2. Seguindo a referida linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, para estabelecer que não é devido o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) aos servidores públicos federais com base nas Leis n.º 10.697/03 e 10.698/03. 3. Agravo interno não provido (REsp n.º 1.662.545/SE-AgInt, Primeira Turma, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 12/6/19).

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. A egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 2. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 3. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 4. Agravo Regimental da UNIÃO a que se dá provimento, em juízo de retratação, para reconhecer indevida a concessão do reajuste de 13, 23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, em juízo de retratação, para reconhecer indevida a concessão do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 386962 2013.02.82340-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/12/2018 ..DTPB:.)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECLAMAÇÃO PROVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Camilo de Oliveira e outros, ora recorrentes, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora recorrido, consistente na omissão para mandar incorporar aos proventos dos impetrantes o percentual de reajuste concedido pela Lei 10.698/2003. 2. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003" (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 3. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar: "em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF" (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 4. O posicionamento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/5/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 5. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016". 6. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53284 2017.00.26783-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/11/2018 ..DTPB:.)

Assim, ao contrário do que argumenta a parte autora, a VPI introduzida pela Lei nº 10.698/2003 não deve ser encarada como revisão geral e anual constante do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

O aumento nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual, não podendo o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, já definiu o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)**

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018748-08.2020.4.03.6100

AUTOR: MARILIA DE GODOY FERREIRA RIBEIRO DALPRA

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o recolhimento posterior das custas processuais.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012405-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GISLANIA ANDREIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILKA GIRON DE SOUSA - SP283536

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, promovida por **GISLANIA ANDREIA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende seja julgado procedente requerimento de liberação de alvará judicial que permita o saque do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS, em nome da parte requerente, com pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID35482822).

Pela petição de ID36520744, a parte autora requereu a desistência da ação.

A CEF apresentou contestação (ID37736976).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte autora (ID36520744), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a contestação fora apresentada após o pedido de desistência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018253-61.2020.4.03.6100

AUTOR:AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize a sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026817-63.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE AUGUSTO BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição Id 27930053: indefiro, considerando que não existe a possibilidade de cancelamento da distribuição e posterior remessa ao JEF.

Esclareça a parte autora acerca do interesse na continuidade desta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011279-69.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCELA APARECIDA LOPES PINTO, CELSO ALEXANDRE VIEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa para citação dos arrematantes, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010688-80.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: V. DE C. ALENCASTRO REPRESENTACAO COMERCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da diligência negativa para citação, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015823-73.2019.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO PARQUE TABOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, especificamente acerca da preliminar de inclusão do INMETRO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005055-59.2017.4.03.6100

AUTOR: POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCHEIDT CARDOSO - SC20414, REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES - SC13546

REU: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025070-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## **DESPACHO**

Esclareça a autora, de maneira pormenorizada, a quais provas se refere quando requer "PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE NATUREZA TÉCNICA E DOCUMENTAL", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5026185-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAMUEL EUSEBIO DE SOUZA MARTINS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 178/1876

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que **SAMUEL EUSEBIO DE SOUZA MARTINS**, assistido pela Defensoria Pública Federal, nascido em Luxemburgo, solteiro, maior, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Relata que nasceu em 06/09/2000, na cidade de Luxemburgo, Grão-Ducado de Luxemburgo, conforme se extrai de documentação apresentada e anexada, contando 19 (dezenove) anos de idade. É filho de **VIVIANE APARECIDA DE SOUZA MARTINS**, brasileira e embora o requerente tenha nascido no estrangeiro, mudou-se em definitivo para o Brasil quando tinha 10 (dez) anos de idade.

Aduz que sempre quis optar pela nacionalidade brasileira.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 25997022 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a citação da União Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id nº 27801620). Manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência do interesse de agir. Defendeu que o Requerente nasceu no dia 06/09/2000, de modo que deve ser observado o artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual preceitua que os interessados nascidos entre o período de 07.06.1994 a 21.09.2007 poderão fazer o seu registro civil em repartição consular ou em ofício próprio, se vierem residir no território nacional brasileiro.

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 29384423, aduzindo que, é evidente que o(a) filho(a) de brasileiro(a) nascido(a) no exterior não terá condições de optar pela nacionalidade até que complete a maioridade civil (dezoito anos) ou as condições estabelecidas no art.5º, parágrafo único, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Dessa forma, uma vez adquirida a capacidade civil, poderá formalizar o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ressalta que apesar da Resolução CNJ nº 155/2012 ter passado a dispensar a autorização judicial para o traslado de assentos de nascimento de brasileiros em país estrangeiro, tal normativa não esvazia a utilidade-necessidade de se obter um provimento jurisdicional, na presente hipótese, uma vez que o mesmo ato normativo também prevê que devem ser tomadas sem efeito, no momento da averbação, eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e de opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, o que não foi observado pelo Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais no caso concreto. Por fim, não se opõe ao pedido do requerente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira.

A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo.

De acordo como artigo 12, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão nº 03/94:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos: (...)

c) **os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”**

Assim, são requisitos para aquisição da nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal:

- a) ser filho de pai ou mãe brasileiros;
- b) ser registrado em repartição brasileira competente ou fixar residência no território brasileiro; e
- c) optar pela nacionalidade brasileira, uma vez atingida a maioridade civil brasileira.

Vale mencionar que apesar da residência no país constituir fato gerador da nacionalidade, seus efeitos ficarão suspensos até que seja feita a referida opção.

Outro não foi o entendimento da Relatoria de Revisão Constitucional a cargo do então deputado Nelson Jobim, que assim se manifestou: (In: Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, 11ª ed., Atlas 2002, p.147):

(...)

"A opção pode agora ser feita a qualquer tempo. Tal como nos regimes anteriores, até a maioridade essas pessoas passam a ser brasileiras sob condição suspensiva, isto é, depois de alcançada a maioridade, até que optem pela nacionalidade, sua condição de brasileiro nato fica suspensa. Nesse período o Brasil os reconhece como nacionais, mas a manifestação volitiva do Estado torna-se inoperante até a realização do acontecimento previsto, a opção. É lícito considerá-los nacionais no espaço de tempo entre maioridade e a opção, mas não podem invocar tal atributo porque pendente da verificação da condição".

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, notadamente a exarada no RE 418.096, da relatoria do então Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade.

Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira." (RE 418.096, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22- 3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.). No mesmo sentido: RE 415.957, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, DJ de 16-9-2005.

No caso, denota-se que a parte requerente nasceu em 06/09/2000, na cidade de Luxemburgo, Grão-Ducado de Luxemburgo, conforme a certidão de transcrição de nascimento sob Id nº 25957594 (fl. 10), sendo filho de PEDRO EUSÉBIO ANDRADE FARIA, português e VIVIANE APARECIDA DE SOUZA MARTINS, brasileira nata, optando pela nacionalidade brasileira nesta ocasião.

Juntou-se, ainda, aos autos, comprovantes de residência do requerente no país, uma vez que o interessado reside na Capital de São Paulo, na RUA MOISÉS VALÉRIO FRANCO, nº 395, JARDIM SABARÁ, São Paulo/SP, CEP: 04446-100 (comprovantes de residência: conta de água, fl.01, id nº 25957594, documento de estudante (bilhete único), declaração de frequência escolar no Colégio Brasil Objetivo, fl.05, cartão do SUS).

Destarte, tendo o requerente, comprovado os demais requisitos para validamente optar pela nacionalidade brasileira, acompanhando a manifestação da União Federal, tenho por conceder o pedido, para que o requerente usufrua de todos os direitos e deveres dos brasileiros natos.

Diante do exposto, acolho o requerimento de **SAMUEL EUSEBIO DE SOUZA MARTINS**, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito – Sé, da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Descabem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005731-70.2018.4.03.6100

AUTOR: JONATAS DE BRITO OLIVEIRA, LILIAN DE PAULA CALEF OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a CEF acerca da determinação proferida em audiência, conforme pode ser verificada no termo juntado aos autos sob o ID 25738645.

Ciência à autora acerca da anotação de penhora no rosto dos autos, juntada aos autos sob o ID 18507100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022696-87.2013.4.03.6100

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANIMUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogados do(a) REU: THAISA EINECK DE ALMEIDA - SP392362, PAMELLA MARIANO NASCIMENTO - BA36901

**DESPACHO**

Considerando que não há interesse das partes, deixo de designar audiência de conciliação.

Nos termos do despacho de fls. 1000, a parte autora não apresentou o rol de testemunhas a tempo, restando preclusa a prova oral requerida.

Entretanto, analisando a questão discutida nos autos, entendo necessária a oitiva das testemunhas a fim de elucidar os fatos.

Portanto, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1000.

Assim, considerando a situação causada pela pandemia da COVID-19, determino o agendamento da audiência para oitiva, tão logo haja o restabelecimento das atividades presenciais.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0020955-07.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: PEDRO ROBERTO CREMACIO

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200**

**Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000962-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017751-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

RF 2385

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200**  
**Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018280-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006870-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id24915276: aprovo os quesitos da União Federal.

Id 27984346 e 28435708: manifestem-se às partes, sobre a estima de honorários apresentadas pelos peritos, assim como, quanto a verba honorária provisória.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

### **9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200**

**Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015602-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018854-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILBERTO GONCALVES PAEL

Advogado do(a) AUTOR: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Atribua o autor valor à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 39144390: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002403-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA APARECIDA MOREIRA MAZZALI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

ID 39140759: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017288-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUENY ROXO FERNANDES XAVIER, FILIPE FREDERICO XAVIER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Digam as partes, ainda, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARSTEDT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 36156412: Diante do tempo decorrido, defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

ID 39167574: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014423-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZOCAR RIO CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO ANHOLETE - RJ174041, ADILIO ANHOLETE - ES19066

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## **DESPACHO**

Id 37846914: Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Em seguida, cite-se os embargados para resposta.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5014423-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZOCAR RIO CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO ANHOLETE - RJ174041, ADILIO ANHOLETE - ES19066

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DESPACHO

Id 37846914: Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Em seguida, cite-se os embargados para resposta.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018414-26.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURO DOYLE SAMPAIO, CEZAR JOSE SANTANNA, EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO, HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO, SANDRA REGINA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

**DESPACHO**

Intime-se novamente a coimpetrante Sandra Regina Alves para informar em 15 (quinze) dias se possui interesse na transferência do saldo depositado diretamente para uma conta de sua titularidade, devendo, em caso afirmativo, indicar o banco e os números da agência e da conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028119-63.1992.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COM LE DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do item2 do despacho ID 36187531.

Manifeste-se a União Federal, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das incorporações e alterações de denominação social noticiadas (ID 17458402, fls. 3/190 - fls. 614/793 dos autos físicos), bem como sobre o pedido de expedição de ofícios precatórios para requisição dos valores incontroversos.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015582-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Id 39120830: Providencie a impetrante a complementação das custas processuais, de modo que correspondam a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006571-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO RAVETA, LUIZ GONZAGA DA ROCHA, MARIA JOSE SARTORELLI DUZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Id 39126600: Providenciem os impetrantes a juntada de extratos do "Meu INSS" ou outros documentos que comprovem as movimentações de seus requerimentos administrativos desde os seus protocolos.

Após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016623-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMAINFRA CONSULTORIA TECNICA EM INFRAESTRUTURA VIARIA E MOBILIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA GARCIA - SP165353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,  
PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## DESPACHO

Id 38571643: Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que também contenha poderes expressos para desistir do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014496-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Ids 36498445 e 37992539), sobrevieram manifestações da impetrante, requerendo na última a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (Ids 37746381 e 39102504).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 39102504 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Piracicaba.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)*” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente*” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPD, cf. art. 53, III).

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.** II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-terceiro 1180461, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Ids 36497450 e 37992603), sobrevieram manifestações da impetrante, requerendo na última a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (Ids 37748268 e 39140176).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 39140176 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Campinas.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)*” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente*” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

**TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-terceiro 1180461, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2020)**

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018155-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPLO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR44170, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMPLO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – EPP** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a expedição de certidão sobre a situação de registro do Sr. Carlos Alberto Amadei, a partir de 1.º de setembro de 2014 até a presente data.

Aduz, em síntese, que foi participante da Concorrência Pública nº 09/2014 de uma autarquia municipal de Campinas, a SETEC, para a prestação de serviços de engenharia, na qual a empresa TB.aA Consultoria Empresarial Ltda, com atuação técnica do Sr. Carlos Alberto Amadei, foi a responsável para fazer a avaliação da qualificação técnica e da proposta técnica dos licitantes.

Alega, entretanto, que haviam suspeitas acerca da habilitação profissional da referida atuação técnica para prestar tais serviços de engenharia durante o certame, de forma que solicitou perante o CREA informação e certidão sobre os dados cadastrais da aludida empresa e seu técnico, o que lhe foi negado indevidamente, eis que se tratam de informações públicas.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, assim dispõe:

*“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

*VII - informação relativa:*

*(...)*

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.”*

No caso dos autos, a parte impetrante solicitou a certidão referente à empresa TB.aA Consultoria Empresarial Ltda, bem como sobre a atuação do Sr. Carlos Alberto Amadei, ocasião em que foi emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a Certidão nº 492/2020, de maio de 2020, na qual constava apenas a situação atual daqueles (id 38665098).

Sustenta a impetrante que necessita da certidão sobre a situação de registro do Sr. Carlos Alberto Amadei, a partir de 1.º de setembro de 2014 até a presente data, época em que houve a licitação em que participou e a consequente atuação do referido profissional como responsável para avaliação da qualificação técnica e da proposta técnica dos licitantes.

Conforme se verifica a partir da resposta emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, não são fornecidos tais certidões com os dados cadastrais dos profissionais e empresas, de modo que é possível a emissão da informação apenas quanto a existência ou não do registro (id 38666054).

Nesse contexto, entendo que na hipótese em apreço houve afronta ao direito à informação pública solicitada pela parte impetrante, de modo que se afigura razoável a concessão de seu pleito.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à D. Autoridade impetrada que emita a certidão acerca da situação de registro da empresa TB.aA Consultoria Empresarial Ltda, bem como do Sr. Carlos Alberto Amadei, identificados nos autos, a partir de 1.º de setembro de 2014 até a presente data, especificamente quanto aos períodos de registros ativos e inativos.

Prazo: 10 (dez) dias. Consigno, ainda, que a certidão em questão deverá ser anexada aos presentes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014501-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Ids 36498599 e 37992512), sobrevieram manifestações da impetrante, requerendo na última a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (Ids 37744769 e 39140498).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 39140498 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Campinas.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

**“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente”** (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCP, cf. art. 53, III).

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.** II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-terceiro 1180461, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021380-41.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando ver suprida omissão.

Relatei.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Registre-se que a questão levantada pela autora/embargante foi expressamente analisada na sentença, concluindo este Juízo que não houve a confirmação da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.018336-0. Registre-se, ainda, que o recebimento da apelação do efeito devolutivo é a regra no mandado de segurança.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0019691-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIANO JOSE DA COSTA

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIANO JOSÉ DA COSTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 41.037,47 (quarenta e um mil, trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 1370.160.0001462-30), firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação real, o réu foi citado por edital, não tendo apresentado manifestação.

Nesse passo, foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, apresentou defesa por negativa geral.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

A CEF apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a alegação de nulidade da citação por edital, visto que esgotadas todas as tentativas para a citação pessoal do réu, inclusive com a busca de endereço nos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud (id. 13344933 - págs. 51/54).

Outrossim, afasto a ocorrência da prescrição.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.*

**2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.**

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019..DTPB:.)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

**1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito foi firmado em 03/04/2013, com prazo total de 72 meses. Assim, o contrato teve o seu vencimento em 03/04/2019, quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 22/10/2014, antes mesmo do seu vencimento. Por sua vez, o edital para citação do réu foi expedido em 27/05/2020, ou seja dentro do quinquênio legal contado do vencimento da obrigação, não havendo que se falar na ocorrência da prescrição.

Deveras, a cobrança em questão decorre de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard, firmado em 03/04/2013, no qual o réu figura como devedor, no qual foi disponibilizado o limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, que foi utilizado, conforme planilha trazida pela instituição financeira.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

O réu, ora embargante, utilizou o montante que foi disponibilizado e contestou o feito por negativa geral.

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (id. 13344933, págs. 14 a 19) faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, sendo que a planilha (id. 13344933, pág. 20) demonstra a utilização do crédito e a evolução da dívida.

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pelo réu e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria.

Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BARBOSA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÃO BARBOSA GUIMARÃES contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, por meio do qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1671763631.

Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia.

Alega existir demora injustificada em analisar o pedido.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se deferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Após, o Juízo declinou da competência, determinando a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuída ação, o impetrante requereu a homologação da desistência da ação.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011800-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS SIMÕES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de juros moratórios decorrentes do pagamento do Precatório nº 241/02, pago pelo Município de São Paulo, em 19.10.2019, em decorrência de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0416300-86.1995.8.26.0053.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Noticiou-se a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A alegação de ilegitimidade passiva da autoridade e da União Federal deve ser acatada.

É que, no caso, discute-se a possibilidade de repetição do indébito de imposto de renda incidente sobre vencimentos/proventos de servidor municipal, valores esses que, nos termos dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, pertencem ao município.

Dessa forma, a competência para análise e julgamento do processo é da E. Justiça Estadual.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TRF3:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ART. 157, I, DA CF/88. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A Constituição Federal, em seu artigo 153, III, prevê que compete à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.*

*2. Como, por destinação constitucional (art. 157, I, CF/88), o imposto de renda retido na fonte (IRRF) pertence ao próprio Estado que emprega o servidor; é o Estado o legitimado para figurar no polo passivo da presente ação, e não a União.*

*3. Injustificada a presença da União no polo passivo, pois compete à Justiça Estadual processar e julgar o caso em comento. Súmula 447 STJ, REsp 989.419/RS e Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

*4. Em razão da ilegitimidade passiva da União, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do artigo 485, §3º, e do artigo 337, § 5º, do CPC.*

*5. Apelação da União provida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0009065-28.2008.4.03.6108 .. TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2020.)*

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014896-44.2018.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026, GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 38935205: Cientifiquem os 7º e 8º Tabeliões de Protestos de São Paulo/SP sobre as suspensões dos protestos nºs 2018.06.13.2800-7, 2737-13/06/2018-84, 2736-13/06/2018-07 e 2735-13/06/2018-10 (Id 38055988).

*Intime-se e oficiem-se.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011093-53.2018.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

## DESPACHO

Encaminhem-se os quesitos ID 34262816 ao perito do juízo, solicitando-se, ainda, a conclusão dos trabalhos periciais no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018928-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSWALDO MARQUES ROMEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o seu pedido, pois o número de protocolo 1910697286 é distinto do constante no documento Id 39171901 (protocolo 1741536004).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0055148-88.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO - SP10161,  
ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 38841499 - O substabelecimento juntado não atende ao determinado no despacho ID 38333478.

Cumpra a parte requerente corretamente a providência de que trata aquele despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018667-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DA 1ª TURMA ORDINARIA DA 3ª SEÇÃO DE  
JULGAMENTO DO CARF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO -  
SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo as petições Ids 39057227 e 39208641 como emendas à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá indicar corretamente o cargo da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, apontando o Delegado de uma das unidades especializadas localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013678-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição social-previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), a pessoas físicas e/ou jurídicas nela estabelecidas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento da contribuição social-previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), dentre outros tributos.

Aduz que o artigo 9º, inciso II, “a”, da Lei nº 12.546/2011 exclui as receitas de exportação da base de cálculo da referida contribuição. Nesse contexto, defende que as receitas provenientes das vendas de mercadorias para a ZFM são consideradas receitas de exportação conforme disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a impossibilidade de exclusão das receitas destinadas à ZFM da base de cálculo da CPRB. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição social-previdenciária sobre a receita bruta sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), a pessoas físicas e/ou jurídicas nela estabelecidas.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a autora está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição àquelas previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, nos termos dispostos na Lei nº 12.546/2011.

Deveras, prescreve o artigo 9º, inciso II, “a”, do referido diploma normativo, *in verbis*:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:*

*a) de exportações; e*

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 288/1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que regulamentou a Zona Franca de Manaus, dispôs em seu artigo 4º:

*Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*

Da análise do supracitado dispositivo legal, verifica-se que, para efeitos fiscais, a exportação de mercadoria para a ZFM foi equiparada à exportação para o estrangeiro.

Nesse passo, por força do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, as receitas provenientes da venda de mercadorias de origem nacional para a ZFM são consideradas receitas de exportação, estando, portanto, excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:*

*(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1787078 2018.03.33264-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2019 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno improvido.*

*(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657269 2017.00.45770-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/05/2019 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É A MESMA DO PIS E DA COFINS, RESSALVADAS AS DEDUÇÕES LEGAIS. 1. A discussão trazida aos autos diz respeito à exclusão das receitas de vendas à Zona Franca de Manaus da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.456/2011 incidente sobre a receita bruta. Não se trata, portanto, de análise dos requisitos para que a empresa contribuinte apure valores a restituir relativos a resíduo de tributos federais existentes em sua cadeia de produção. Assim, não é possível conhecer das alegações formuladas pela agravante nesse sentido, seja porque tais alegações estão dissociadas da presente demanda a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF, seja porque traduzem inovação recursal descabida a respeito da qual já se consumou a preclusão. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, de modo que, com base nesse entendimento consolidado, é possível concluir que não incide sobre tais receitas a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, que possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalvadas as peculiaridades legais de deduções relativas a cada contribuição. 3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.*

*(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1736363 2018.00.89504-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2018 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. VENDA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E OUTRAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO DE PRODUTO BRASILEIRO PARA TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), as vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio são equiparadas à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro para todos os efeitos fiscais, não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11, alcançadas pela regra isentiva do art. 9º, II, da referida Lei. Precedentes. 2. O indébito pode ser objeto de compensação ou restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, vedada a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação. 3. O efeito da sentença mandamental é de cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação ou restituição, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária. 4. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. 5. Sentença mantida.*

*(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: ApReeNec 5001341-31.2017.4.03.6120, RELATOR: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA - DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - DA COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a vendas para exportação, não incidindo, sobre as receitas decorrentes dessas vendas, contribuição previdenciária, em conformidade com jurisprudência reiterada do C. STJ. II - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Não cabe compensação de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas somente entre contribuições previdenciárias. IV - Reconheço a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta oriunda das operações de vendas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio. V - Honorários advocatícios reduzidos. VI - Apelação e reexame necessário parcialmente providos.*

*(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279053 SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0003198-86.2015.4.03.6115, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)*

Assim, há que se reconhecer o direito da autora de excluir as receitas decorrentes da venda de mercadorias à ZFM da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação administrativa após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente sentença.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento contribuição social-previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), a pessoas físicas e/ou jurídicas nela estabelecidas, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Condono a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) mesmo após a sistemática estabelecida pela Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

A União ingressou nos autos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo igualmente prestou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da ação.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 284/2020, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que também integra o polo passivo, gerir as atividades de arrecadação, controle e cobrança de crédito.

Outrossim, não há que se acolher a alegação de inadequação da via eleita, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente sentença (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a sistemática estabelecida pela Lei nº 12.973/2014, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010528-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por FIRST IMPORTAÇÃO LTDA. (matriz e filial) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reconhecimento do direito à restituição administrativa em sede de mandado de segurança, mantendo, contudo, a impossibilidade de pagamento por meio de precatório. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.*

*2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.*

*4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.*

*5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).*

*6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350 2016.03.06096-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017..DTPB:.)*

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000801-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024339-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE BRITO GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

**DESPACHO**

Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício Id 36593997.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012683-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO, MARIA ESTELA PIRES SOUTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id 39214532), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Outrossim, informemos embargantes o Cartório de Registro de Imóveis no qual está registrado o imóvel discutido neste feito, a fim de possibilitar a expedição do mandado para a averbação da cessação da indisponibilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Silente, arquite-se o presente feito.

Sem prejuízo, considerando que a designação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Ana Lúcia Petri Betto para atuar neste feito foi cessada a partir de 29/05/2020 (Ids 33283675 e 33283682), proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a sua desvinculação do processo.

Outrossim, trasladem-se cópias da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado para a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018854-67.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILBERTO GONCALVES PAEL

Advogado do(a) AUTOR: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Recebo a petição ID 39194465 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não obstante o benefício econômico pretendido ser a liberação de R\$ 10.358,44 (dez mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA, MARIA CRISTINA CASTILHO SOUZA, MARIA LUIZA CASTILHO TAGLIARI, LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento de prosseguimento do feito, formulado pelos autores AMAURY AGUIAR DE ASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA e ARLINDO DOMINICI (id. 37877233), providenciem os referidos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos que comprovem as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, bem como o período em que permaneceram filiados ao respectivo plano, nos termos do v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 13316406 - págs. 134/136).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014180-46.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, ROSENETE SCHERER - SC58347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013342-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KURTZ SWOBODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Id n.º 38064527 - Manifêste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o julgamento do seu recurso administrativo apresentado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 33714447).

Este Juízo determinou a emenda da inicial (Id 36235614), sobreveio manifestação da impetrante, indicando inclusive o endereço da autoridade impetrada em Brasília/DF (Id 38256515).

Na sequência, quando intimada para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (Id 38304864), a impetrante ficou-se silente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)*” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente*” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) ***Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.*** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. ***A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.*** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a impetrante não é domiciliada em município jurisdicionado por esta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa por remessa a outro órgão, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar o cargo da autoridade impetrada exatamente como indicado pela impetrante (Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5025618-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DINIZ

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 38724717).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão do nome da executada do SERASA JUD (id. 26026216).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL HENRIQUE CORDEIRO - SP316969

IMPETRADO: GERENTE APS SP-BRAS 21001010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011297-90.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILADOS ANJOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GOES FACCHINI - SP186408, RAONI LOFRANO - SP299989, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 38433707 - Considerando o alegado pela Autora, bem como tendo em vista as deliberações deste Juízo quanto à suspensão das cobranças até o deslinde do feito, intime-se com urgência CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, abstenha-se de efetivar cobranças e adotar medidas coercitivas relativas aos valores discutidos na presente demanda.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100

AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

### DESPACHO

IDs 36219595 e 37164352 - Nada a decidir, eis que a EMGEA não é parte neste feito.

Outrossim, considerando que não há manifestação da perita nomeada nos autos, **reitere-se o correio eletrônico** à perita Dra. Tatiana Miranda Leal, para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sua destituição e nomeação de novo "expert".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018366-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAND WORK MANUSEIO DE REVISTAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecendo o interesse de agir, especificamente quanto ao pedido de tutela antecipada, visto que as execuções em que figura como réu são de competência do D. Juízo Estadual, não podendo este Juízo Federal avocar competência não contemplada pelo rol taxativo do Art. 109 da Constituição Federal.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017905-43.2020.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecendo o interesse de agir, bem como a urgência, tendo em vista que os fatos narrados remontam ao ano-calendário 2006 e o procedimento administrativo data de 2011, tendo o ato de arrolamento de bens sido expedido em 2017.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005105-49.2012.4.03.6100

AUTOR: OSWALDO MACHADO FILHO, MARIZA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407, MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO - SP17186

Advogados do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407, MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO - SP17186

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

### DESPACHO

Diante da manifestação da PARTE AUTORA (ID 31731595), prossiga-se o feito. ID 27476741: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: OSWALDO MACHADO FILHO, MARIZA GUIMARAES**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2020 230/1876

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025984-73.1995.4.03.6100

AUTOR: MITSUO UTSUNOMIA, NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO HIDENORI ONOUE - SP89967

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO HIDENORI ONOUE - SP89967

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO REAL S/A

Advogado do(a) REU: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822

Advogados do(a) REU: DENISE BORGES SANTANDER - SP167460, MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO - SP32877

Advogados do(a) REU: ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, REGINA ELAINE BISELLI - SP77662

### DESPACHO

Conforme se verifica na juntada da consulta processual de ID 38911814, os autos físicos deste PJe encontra-se com a PARTE AUTORA.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a PARTE AUTORA efetue a digitalização integral dos autos físicos, conforme já determinado no despacho ID 31464497.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054615-85.1999.4.03.6100

AUTOR: HUGO SOARES ALBRECHT, MARCOS CESAR MOTA DE ALMEIDA, MARIO CEZAR DA SILVA, ROBINSON RODRIGUES, SERGIO FABRICIO DE AZEVEDO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Verifico que a PARTE AUTORA foi devidamente intimada para realizar a DIGITALIZAÇÃO integral dos autos físicos do presente PjE, nos termos da RESOLUÇÃO N° 142/2017 do E. TRF da 3a. Região, porém ficou-se inerte.

Desta forma, observadas as formalidades legais, cumpre-se o tópico final do despacho de ID 31462978, remetendo-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018885-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ILDO GRACIANO DE SOUZA, MILTES TOMAZINI MASCHIETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### **DESPACHO**

Devidamente intimada para se manifestar acerca do despacho ID 29350546, verifico que o BANCO CENTRAL DO BRASIL ficou-se inerte.

Desta forma, intem-se os EXEQUENTES para que requeiram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023724-22.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da CERTIDÃO NEGATIVA expedida pelo Oficial de Justiça (ID 36567317), devendo requerer o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, archive-se sobrestado.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010975-75.2012.4.03.6100

AUTOR: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., LABASQUE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 36315836: Vista à PFN acerca da juntada do comprovante dos depósitos judiciais de saldo da contribuição para o SAT/RAT do ano-calendário de 2014 devida em razão do encerramento do processo administrativo de FAP 2014 relativas à Autora **FINANCEIRA ALFA S.A**

ID 36633778: Vista ao AUTOR acerca dos documentos juntados pela PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008965-05.2005.4.03.6100

AUTOR: ACACIO BERTONI DIAS, AGNALDO SIMOES, ALDECI DE ALMEIDA, ALIAALI BOMFIM, CECILIA DE FATIMA BARBOZA JACOPETTI E SILVA, CLODOALDO RODRIGUES DE JESUS, DAISY APARECIDA CORRADINI, DALVIR ALGARVE, ELENICE TAMANINI MARTINS DE GIACOMO, EUGENIO VALENCISE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a petição da União na qual foi postulada a revogação da gratuidade (ID 35958121), intemem-se AGNALDO SIMOES (CPF 049.862.658-06), DALVIR ALGARVE (CPF 037.550.388-97), ELENICE TAMANINI MARTINS DE GIACOMO (CPF 015.657.078- 50) e EUGENIO VALENCISE JUNIOR (CPF 558.596.748-72) para que digam, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de revogação da gratuidade deferida, inclusive sobre a eventual aplicação da sanção prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC.

Depois, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0030614-46.1993.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE ARACATUBA

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante dos inúmeros documentos juntados pela CEF, no intuito de demonstrar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos, bem como a efetuação dos creditamentos devidos a cada credor/associado, intime-se o SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE ARACATUBA para que se manifeste, no prazo de **120 (cento e vinte dias)**.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010260-09.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA IZABEL DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do seu requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 21/08/2020.

Decisão declinando a competência para o processamento da ação para uma das Varas Cíveis de São Paulo (ID. 375696070).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou requerimento administrativo previdenciário de revisão em 04/10/2019, NB 42/191.653.423-3, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018832-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada do comprovante, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 24/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018849-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando aos autos cópia legível da petição inicial.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada do comprovante, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 24/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018782-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO BARBOZA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 02/04/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 900767562, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018372-22.2020.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por BRUNO MARTINS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT através da qual objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração mencionado na exordial.

A parte narra que recebeu notificação de Auto de Infração por, supostamente, ter praticado o ato infracional previsto no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/11), ou seja, por evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização.

Esclarece, ainda, que o dispositivo supracitado prevê como sanção a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação, uma vez que realizou a venda do veículo infrator em 27.11.2012, sendo assim, nem mesmo é parte legítima para figurar o polo passivo da presente infração.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida retire apontamento anotado em nome do autor junto aos órgãos de crédito, principalmente o Serasa, oriundo do auto de infração nº 2432464, processo administrativo nº 50505.142755/2013-17, até decisão final da presente ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

### **É o relatório. DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, compete à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.*

*1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.*

*2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.*

*3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.*

*4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.*

*5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.*

*6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.*

*7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).*

*8. Apelação provida.”* (TRF 3, AC 00002358620164036110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 21/12/2017).

Nesse sentido, verifico que o autor logrou êxito em comprovar, ao menos em uma análise perfunctória, que não possui responsabilidade em relação à infração apurada.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe, entre outros assuntos, a respeito do licenciamento para transitar na via dos veículos automotores. Nesse ponto, o artigo 134 do referido diploma regula a hipótese de transferência da propriedade do bem móvel, senão vejamos:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

*Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.”*

Dessa maneira, quando houver a alienação do veículo automotor, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente datado e assinado, para se desobrigar das obrigações relativas a ocorrências posteriores à venda.

Contudo, o STJ vem cultivando o posicionamento de que “*comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro*”. Leia-se:

“*ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. VEÍCULO ALIENADO. MULTAS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. No caso, os documentos - ID 23649380 e ID 23649379 comprovam que o veículo em questão foi alienado em 21/07/2014 para VANESSA SANTOS DE SOUZA, mediante assinatura do respectivo documento de transferência com firma reconhecida no mesmo dia. 3. Considerando que as infrações são posteriores a essa data, correta a sentença de primeiro grau, sendo parte ilegítima a expiciente. 4. Apelação não provida.” (TRF 3, AC 5008129-35.2018.4.03.6182, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 11/06/2019);*

“*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTT. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1-A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT possui competência administrativa para autorizar, regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas, bem como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, eis que dotada de poder de polícia e os atos administrativos por ela emanados gozam de presunção de legalidade e legitimidade.*

*2-O artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a responsabilidade pela infração e consequente penalidade.*

*3- No caso, a ANTT lavrou o auto de infração de trânsito nº 2939738, objeto do processo n.º 50525009526/2015-07, aplicando à autora a multa no valor de R\$ 3.324,14.*

*4-Verifica-se, entretanto, que a empresa RITA DE CÁSSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA – ME, à época do fato, não era mais proprietária do veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989 modelo 1990, placas KUG 0530, considerando que a infração ocorreu em 17/12/2015, aproximadamente 3 meses após a alienação do bem à empresa VODVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME, ocorrida em 30/12/2015.*

*5-Em que pese a argumentação da autarquia, de que o documento que comprova a ocorrência de alteração de propriedade de veículo é o comunicado de transferência junto ao DETRAN, que deve ser encaminhado pelo antigo proprietário, conforme determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça tem apresentado uma interpretação de mitigação da regra disposta no mencionado dispositivo.*

*6-No caso, a assinatura do documento de transferência, com o reconhecimento de firma e emissão de documento fiscal, fazem prova suficiente do direito da demandante.*

*7-Portanto, a autora não pode ser responsabilizada pela infração cometida, pois praticada após a venda do veículo (que se efetivou com a tradição do bem), devendo o Auto de Infração ser anulado.*

*8-Apelação não provida.” (TRF 3, AC 5000555-18.2020.4.03.6108, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior, e-DJF3 25/08/2020).*

Não é outra a situação dos autos.

Os documentos ID. 38794590 e 38794593 indicam que ocorreu a transferência de propriedade do veículo em 27/11/2012, ou seja, previamente à infração constatada em 13/07/2013. Portanto, vislumbro, em um primeiro momento, a ilegalidade da infração lavrada, confirmando o *fumus boni iuris*.

Igualmente presente o periculum in mora, vez que os apontamentos no nome do autor podem lhe gerar severos prejuízos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA postulada para determinar que a requerida retire apontamento anotado em nome do autor junto aos órgãos de crédito, principalmente o Serasa, oriundo do auto de infração nº 2432464, processo administrativo nº 50505.142755/2013-17, até decisão final da presente ação.

Intime-se a ré para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011906-30.2002.4.03.6100

IMPETRANTE: CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiram as partes o que de direito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013970-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cumpra a Impetrante o quanto determinado no despacho anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030847-09.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASMOTOR S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP110029, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006157-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006470-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - HOLDING NORTE S.A, HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026191-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP315770

### **DESPACHO**

ID 35592951: Promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 5590190/2020.

Ademais, indefiro a apropriação dos valores mediante simples despacho.

Informe a CEF se vai optar pela transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no despacho 32715380.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011562-92.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025632-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID 36887992: Esclareça a CEF por qual motivo alega que a digitalização não foi realizada conforme determinado pela Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª. Região, para que a exequente possa retificá-la. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, e a fim de que a CEF efetue o enquadramento da sentença no que se refere ao PES/CP, apresente a exequente os documentos indicados na manifestação ID 36887992 (comprovantes de rendimentos salariais).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006171-40.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO FARIAS FIRMINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO FARIAS FIRMINO em face de ato emanado do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 18/05/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID. 32387291).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 35709247).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 38086187).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 38834383).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que em 02/05/2017 a parte Impetrante apresentou pedido de revisão no âmbito do processo administrativo, sob protocolo nº 1449204977.

Ocorre que, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante ao processamento da revisão e conseqüente análise do pedido, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta ID. 32131685.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

### **DISPOSITIVO.**

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê o andamento necessário ao pedido de revisão Protocolo nº 1449204977, a fim de que o pedido seja apreciado, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RHODIA BRASIL S.A.  
EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012052-24.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETER AHLGRIMM

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007693-47.2008.4.03.6301 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FARIADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018278-74.2020.4.03.6100

AUTOR: WILMA ALVES YASSUDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MACASOARES - SP413496, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, GABRIELA PRATTI - SP399021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária visando a restituição de valores bloqueados em conta bancária distinta da conta da autora, proposta por WILMA ALVES YASSUDA em face da Caixa Econômica Federal.

Juntou procuração e documentos.

Requeru gratuidade e prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o novo valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 32.998,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020317-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Ciência do desarquivamento.

ID nº 38170816 - Ciência ao autor acerca da informação encaminhada pela CEF, esclarecendo que o termo de quitação não foi retirado no endereço anteriormente informado, e, desta forma, encaminhado para a agência CASA VERDE/SP.

Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-08.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MESIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

### **DESPACHO**

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048470-81.1997.4.03.6100

AUTOR: LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos de atualização realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Na concordância, venhamos autos conclusos para a homologação dos cálculos.

ID 34410193 - **Anote-se a prioridade especial**, eis que o autor possui idade superior a 80 anos. Outrossim para possibilitar a expedição do ofício precatório, aguarde-se o decurso de prazo da decisão que homologar os cálculos de atualização.

Outrossim, para que haja destacamento de honorários contratuais, junte a advogada referido contrato. Apresente ainda, documentos de constituição da sociedade de advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-15.2019.4.03.6100

AUTOR: ERIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando o inequívoco recebimento do ofício pela Assessoria Jurídica da UNESP e em face do lapso temporal decorrido, intime-se o autor para que informe nos autos em 5(cinco) dias, se houve abstenção da cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos econômicos do autor.

Com a resposta e nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011359-69.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIO GOMES BERTHOLDO, MARCIO GOMES BERTHOLDO INFORMATICA - ME, STAR  
CONNECTION - SP - INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Analisando a íntegra dos documentos que instruem a exordial, verifico que somente em relação às Dívidas Ativas nº 80 2 15 016390-51 e 80 6 15 084102-70 não há informação acerca do ajuizamento de Ação Executiva Fiscal.

Desta sorte, esclareçam as Autoras, no prazo de 10(dez) dias, o interesse de agir em relação aos demais débitos, visto que houve o ajuizamento das respectivas ações fiscais, bem como o reconhecimento administrativo da prescrição/decadência em relação a outros débitos, sob pena de prosseguir o feito somente em relação aos demais débitos ainda pendentes.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023820-28.2001.4.03.6100

SUCESSOR: AURO NAGAY, AUGUSTO EDUARDO NAGAY, JEFERSON BARBOSA NAGAY, LAIZ NAGAY

Advogado do(a) SUCESSOR: JEFERSON BARBOSA NAGAY - MG92370  
Advogado do(a) SUCESSOR: JEFERSON BARBOSA NAGAY - MG92370  
Advogado do(a) SUCESSOR: JEFERSON BARBOSA NAGAY - MG92370  
Advogado do(a) SUCESSOR: JEFERSON BARBOSA NAGAY - MG92370

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 37368788 - Considerando que não houve oposição pela União Federal acerca do pedido de habilitação, proceda a Secretaria a inclusão de MARLENE LOURENÇO NAGAY, no lugar de ENY NAGAY.

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017137-20.2020.4.03.6100

AUTOR: JAIR ANDRE ALVES VICENTE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO AUGUSTO MADRIL DA SILVA

### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal ao autor e a CEF.

Ratifico os atos praticados no JEF/SP.

Regularize o autor sua representação processual juntando procuração, considerando que só o advogado tem capacidade postulatória e poderá dar prosseguimento ao feito nesta Vara Federal.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se o autor pessoalmente, por Carta de Intimação com A.R..

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013640-84.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: IGB ELETRONICAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA DAMINI - SP87057, ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO - SP28932, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, LUIS DE ALMEIDA - SP105696, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693

## DESPACHO

ID 37613741 - Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID 27805743 - Outrossim dado o lapso temporal decorrido, intime-se a União Federal a apresentar cálculos atualizados nos termos do art. 524 do C.P.C. Prazo :15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005490-31.2011.4.03.6100

AUTOR: LOGICTEL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CUNHA FERREIRA - SP380297, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

ID 34455281 - Nada a deferir, eis que o pedido deveria ter sido formulado no âmbito do TRF, nos termos da Resolução nº 278 PRES/TRF.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008059-68.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HERMES MARCELO HUCK - SP17894, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI - SP314105

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra a sentença de fls. 366-370 verso (id 14973640 – fls. 3348960), a qual julgou parcialmente procedente o pedido para “determinar a anulação da decisão administrativa denegatória nº 781237437, proferida no PER/DCOMP nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229 declarando que seja homologado parcialmente pela autoridade administrativa, reconhecendo o direito à compensação ou repetição dos valores reconhecidos nestes autos, que totalizam R\$ 64.606,12 (sessenta e Quatro mil, seiscentos e seis reais e doze centavos) referente a crédito utilizável, consoante perícia contábil (fls. 306)”.

Sustentou a autora em seus embargos de fls. 372-374 (ID 14973640), que a sentença padece de erro material a) ao se pautar apenas no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, quando o correto seria aplicar o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que fixa os honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte e, ainda, b) ao condenar a Embargante no pagamento de 10% sobre o valor das contribuições mantidas pela sentença, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sendo que a matéria dos autos não diz respeito a contribuições ou a períodos anteriores ao ajuizamento da demanda, mas a saldo negativo de IRPJ gerado no ano calendário de 2002”.

A ré, por sua vez, sustentou em seus embargos de fls. 379-382 que a sentença “não se manifestou sobre questão fundamental para o julgamento da lide - a possibilidade de utilização de pagamentos retidos na fonte para composição de saldo negativo mesmo quando a receita respectiva não foi oferecida à tributação”.

Intimada, a União requereu o acolhimento dos embargos da autora apenas para fixar os honorários a favor da ré em 10% sobre "o valor do débito mantido pela sentença, ou seja, a parcela não homologada em compensação”.

A autora requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de omissão (ID 14973640- fls. 385-387).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

DOS EMBARGOS DA AUTORA

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Diante dos erros materiais apontados, os quais efetivamente prejudicam o regular prosseguimento do processo, acolho os embargos opostos pela autora, passando às correções.

#### ONDE SE LÊ

“Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidos por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda ambos com fundamento no artigo 85, §2º, do novo CPC.”

#### LEIA-SE

“Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito mantido por esta sentença, ou seja, a parcela não homologada em compensação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC.”

Assim, ACOLHO os embargos opostos pela autora.

#### DOS EMBARGOS DA RÉ

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A autora requer, na verdade, a reapreciação do mérito, sob alegação de que a sentença deixou de apreciar questão fundamental para o julgamento da lide “a possibilidade de utilização de pagamentos retidos na fonte para composição de saldo negativo mesmo quando a receita respectiva não foi oferecida à tributação”.

Contudo, a alegação não consiste em qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, consignando, na verdade, o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios DOU PROVIMENTO aos embargos da autora e NEGOU PROVIMENTO aos embargos da ré, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024530-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952, DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 27443992).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 27845934). Sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Sobreveio requerimento da Impetrante para substituição do polo passivo, passando a constar o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, o que foi deferido (ID. 30280616).

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a legalidade do ato (ID. 35851414).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 36648196).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Por isso, com fundamento no precedente do Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida o pleito.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006702-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GAZIT CORPORATE ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA contra o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados sobre as verbas (i) os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado.

Em síntese, alegou a impetrante que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, porém, os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

Inicial e documentos ID 31108777.

A liminar foi deferida (ID 31296838).

Notificada, a autoridade indicada apresentou informações (ID 31704779). Preliminarmente, sustentou o não cabimento do writ e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 31631320).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 33525790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Da preliminar

Acerca do cabimento do mandado de segurança preventivo, trata-se de ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDADORES.

I - A questão jurídica relativa à constitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, decorrente da legislação superveniente à Constituição Federal de 1988, não é objeto deste processo, pelo que nestes autos nada pode ser decidido e não pode surtir efeitos quaisquer, mesmo que seja quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos.

II - De outro lado, o destino dos depósitos feitos nestes autos deve se dar após o trânsito em julgado do julgamento, pelo juízo de primeira instância, pelo que o pedido de fls. 3306/3316 deve ser formulado àquele juízo.

III - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

IV - Por tratar-se de "writ" preventivo, descabe a alegação de decadência da ação mandamental feita pela União Federal/apelante(...)

TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 32574 - 0025638-69.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008)

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio-doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, não incide contribuição em relação a esta verba.

#### Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)"(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, apreciando o tema 985 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Falaram: pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020”.

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de terço constitucional de férias devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, REVOGO PARCIALMENTE A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e contribuições devidas a terceiros, sobre as rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante 1) aviso prévio indenizado e 2) primeira quinzena de auxílio doença/acidente.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005851-87.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMI BATISTA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMI BATISTA NUNES em face de ato emanado do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído o feito originariamente perante o Juízo Previdenciário, sobreveio r. decisão proferida em 06/05/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID. 31802396).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 35709703).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37061697).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 38885378).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que em 29/06/2019 a parte Impetrante apresentou recurso ordinário no âmbito do processo administrativo, sob protocolo nº 464270138.

Ocorre que, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador e consequente análise do recurso, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta ID. 35335708.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê o andamento necessário ao recurso administrativo protocolo nº 464270138, a fim de que o recurso seja julgado, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010805-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDIR ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDIR ANTONIO RIBEIRO em face de ato emanado do GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de recurso administrativo de pedido de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 35710010).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37113008).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 38884893).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que em 05/07/2019 a parte Impetrante apresentou recurso ordinário no âmbito do processo administrativo, sob protocolo nº 1722361843.

Ocorre que, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador e consequente análise do recurso, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta ID. 33982852.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

### **DISPOSITIVO.**

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê o andamento necessário ao recurso administrativo protocolo nº 1722361843, a fim de que o recurso seja julgado, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

BFN

IMPETRANTE: JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA em face de ato emanado do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originariamente o feito perante o Juízo Previdenciário, foi proferida decisão em 23/06/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID. 34212096).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 35689299).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37936051).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 38894256).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que em 11/11/2019 a parte Impetrante apresentou pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito do processo administrativo, sob protocolo nº 941303942.

Ocorre que, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante à apreciação definitiva do pedido, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta ID. 27194315.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê o andamento necessário ao pedido administrativo protocolo nº 941303942, a fim de que seja concluída sua apreciação, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016086-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ML SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

A Impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário brasileiro, assim, consequentemente, está sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS e à COFINS. Que, na apuração do PIS e da COFINS, a Impetrante insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em sua base de cálculo.

Pretende demonstrar que a base de cálculo de referidas contribuições é a receita ou faturamento do contribuinte, sem a inclusão de valores estranhos a esses conceitos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id 37266231).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 38533455).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos (ID. 39104228).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sempreliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Da exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir a CPRB da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do CPRB, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

3. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, AC 00101685920154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.

2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.

3. Agravo provido.” (TRF 3ª Região, AI 00042520220154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 20/04/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão da CPRB na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS.

Reconheço, ainda, em favor da impetrante, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018644-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por ANDRE LUIS GONCALVES NUNES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia a imediata redução do percentual de desconto, a título de margem consignável, para 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Narra o autor que, na condição de funcionário público federal, contratou com diversos empréstimos com desconto em folha de pagamento.

Argumenta que ocorreu uma diminuição repentina de seus vencimentos e, com isso, houve violação ao limite de comprometimento de sua renda, visto que a soma dos descontos efetivados em folha pelos empréstimos contraídos representa um percentual de 100% (cem por cento) de seus proventos líquidos.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de fixar os valores de descontos no limite máximo de 30% (trinta por cento).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o autor busca a imediata redução do limite da margem consignável para o limite máximo de 30% (trinta por cento), alegando que é abusivo e desproporcional o desconto por ele sofrido em seus rendimentos.

Dispõe o Decreto nº 6.386/08:

*“Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 19/9/2008](#))*

*§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

*I - diárias;*

*II - ajuda-de-custo;*

*III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;*

*IV - salário-família;*

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos federais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo SIAPE, observado o disciplinamento a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. “

Examinando os contra cheques da parte autora, relativo aos meses de janeiro a setembro de 2020, verifica-se que o autor teve um decréscimo, a partir de abril/2020, de R\$ 8.411,01 (oito mil, quatrocentos e onze reais e umcentavo), relativo à CJ-3 recebida pela função de Diretor.

De seu turno, o desconto a título de empréstimo, a partir do mês de abril, conforme a parte alega, permaneceram empatados superior ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no referido Decreto.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, ante a natureza alimentar da verba e do princípio da razoabilidade:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 185, 421 e 422 do CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS 1. Cuida-se, na origem, de ação em que a parte autora objetiva a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos a 30% de sua renda. 2. Os arts. 185, 421 e 422 do CC não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 3. Ademais, a instância de origem, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público, não destoava da orientação do STJ. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.316.545/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/8/2014. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aferição do percentual que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. 5. Recurso Especial não conhecido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656908 2017.00.25178-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte Especial do STJ já decidiu que os "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)" (STJ, EREsp 1.163.337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014). II. Esta Corte é firme no entendimento de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015). III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado - até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (tinta por cento) - é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012. IV. Agravo Regimental improvido.” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084997 2008.01.91115-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região.

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. Possível o empréstimo consignado desde que os descontos não ultrapassem a margem consignável de 30% da folha de pagamento do devedor, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada. 2. Incabível a indenização por danos morais dada a parcela de responsabilidade da autora para com o ocorrido. Com efeito, a recorrente efetuou, de livre e espontânea vontade, a contratação dos diversos empréstimos. 3. Recurso parcialmente provido.” (TRF 3, AC 5000029-89.2018.4.03.6118, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 09/09/2020).

Todavia, não se mostra, ao menos em cognição sumária, verossímil a tese de que seria considerada apenas a renda líquida, mas sim a remuneração calculada na forma do art. 8º do Decreto nº 6.386/08.

Presente parcialmente, assim, o requisito do *fumus boni iuris*.

Muito embora seja possível verificar, da análise dos holerites da parte, que o valor subtraído a título dos empréstimos consignados tenha sido reduzido após a diminuição dos seus vencimentos, a comunicação eletrônica ID. 38984110 evidencia o *periculum in mora* da situação, vez que a margem consignável do autor se encontra negativa.

Por este motivo, cabe o deferimento da tutela nos moldes pleiteados até que sobrevenham as informações da parte contrária, em sede de contestação.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas vincendas dos contratos de empréstimo consignado apontados na inicial, em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração da parte, calculada na forma do art. 8º do Decreto nº 6.386/08., até decisão final.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011055-07.2019.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME SANTANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP360246

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por GUILHERME SANTANA DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela para autorizar o retorno imediato do Autor ao Concurso Público da Polícia Rodoviária Federal, para provimento ao cargo de Policial Rodoviário Federal, frente à alegada comprovação de plena capacidade de saúde, de modo que o Autor possa realizar a avaliação psicológica, investigação social e demais fases do certame.

O autor é candidato do Concurso Público da Polícia Rodoviária Federal, para provimento ao cargo de Policial Rodoviário Federal, vinculado ao edital 1/2018, tendo sido reprovado no exame médico por Discopatia.

Informa que ingressou com recurso administrativo logo após ser informado da sua reprovação, tendo apresentado diversos Laudos Médicos que atestam não haver qualquer impedimento ao cargo.

Entretanto, referido recurso foi indeferido.

Afirma que, em que pese tenha sido diagnosticada a patologia em comento, sua reprovação no concurso foi desarrazoada e desproporcional, visto que os laudos elaborados por médico particular demonstram não haver impedimentos ao exercício da função de policial pelo Autor, inexistindo incapacidade física.

O Autor relata que fora reprovado do concurso público da Polícia Rodoviária Federal, para provimento ao Cargo de Policial Rodoviário Federal, vinculado ao edital 1/2018 por possuir Discopatia que, conforme termos médicos, é uma patologia natural adquirida com o tempo de vida, que causa o “desgaste” dos discos da lombar.

Ressaltou que atualmente trabalha como Agente de Trânsito da cidade de São Vicente/SP – função análoga a de Policial Rodoviário – e, até o momento, não apresentou qualquer atestado o afastamento por problemas na lombar ou qualquer patologia física/mental, razão pela qual defende ser arbitrária sua reprovação no concurso público.

A tutela foi deferida (ID. 18702627).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 19345731).

Houve réplica (ID 19751823). Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial na especialidade ortopedia.

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à apreciação do pedido de provas.

#### Da produção de provas

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a parte autora relata que foi excluída de concurso público em virtude de ter sido diagnosticada com Discopatia. Afirma que sua reprovação no concurso foi desarrazoada e desproporcional, visto que os laudos elaborados por médico particular demonstram não haver impedimentos ao exercício da função de policial pelo Autor, inexistindo incapacidade física.

Tendo em vista que o cerne da ação recai justamente sobre o diagnóstico claro e delimitado da aptidão física do Autor, posto que este foi o motivo alegado para sua inabilitação do concurso, considero imperioso uma última avaliação do Autor, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise o histórico do Autor, submetendo-o a avaliação de saúde.

**Feitas estas considerações, DEFIRO a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. Pedro Paulo Spósito, com consultório à R. Roque Petrella, 46 conj. 803, Campo Belo, São Paulo/SP, tel: (011) 3841-9593, e-mail: pedro.sposito06@gmail.com.**

Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço de e-mail do perito, facultando-lhe o acesso aos autos do feito e requerimento de demais documentos necessários, devendo indicar dia, hora e local para comparecimento do Autor, a fim de ser submetido à perícia.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal. Ademais, defiro os assistentes técnicos e quesitos já indicados pela Ré. Antecipo que aqueles quesitos não relacionados ao propósito do exame pericial ora determinado serão indeferidos.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários da profissional acima descrita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas.

A expedição de Requisição de pagamento de honorários da Sra. Perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a entrega do laudo.

Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

BFN

## **13ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 5026820-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: GOOD4YOU RESTAURANTE EIRELI - EPP, ADRIANA CARRER CASCETTA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

carta precatória devolvida sem cumprimento - não recolhimento das custas pela parte autora

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) N° 5014285-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### 1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 33525796: com razão o MPF, **razão pela qual intime-se**, novamente, a **União/AGU**, para, no prazo de 10 (dez) dias, **cumprir integralmente a r. decisão ID nº 19535473, parte final.**

3. Após, renove-se a vista ao MPF e a parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5023763-26.2018.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: IRENE CRISTINA MARQUES DE LIMA PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PESTANA - SP158168

## DESPACHO

1. ID 38306143: requer a defesa o desbloqueio dos valores da conta de Irene Cristina Marques de Lima Pestana, alegando que seriam de natureza salarial.

1.1. Constato no ID 38573638 que foi realizado bloqueio de valores totalizando R\$ 1.212,29 (mil duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) de contas de titularidade da Executada Irene e, conforme documentos anexados ao ID 38306143, verifica-se que o bloqueio da conta do executado recaiu sobre verba salarial.

1.2. Ocorre, contudo, que valores de natureza salarial são impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

1.3. ID 39133493 a Exequente manifesta-se favoravelmente ao pedido de desbloqueio ora formulado.

2. Considerando que os valores bloqueados são de natureza salarial, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.212,29 (mil duzentos e doze reais e vinte e nove centavos), conforme requerido.

2.1. Após o desbloqueio dos valores supra, proceda-se às pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme já determinado no despacho de ID 35450071.

3. Sendo infrutíferas as pesquisas do item supra, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. ID 3830307: anote-se.

7. Sem prejuízo do acima exposto, visto não ter havido apreciação do pedido em razão da manifestação de ID 23349133, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLUCIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES DE SOUZA - MG91719, LEILA BEATRIZ SOARES DE SOUZA - MG167114

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

1. ID 35738061: preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se a parte Executada (Caixa Econômica Federal) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual será efetivado utilizando-se a planilha de débito de ID 35738093 (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a transferência dos valores depositados em favor de André Alves de Souza, devendo este ser intimado para o fornecimento dos dados de sua conta bancária para tanto.**

8. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.**

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5032176-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: DIEGO FOSTINONE - ME, DIEGO FOSTINONE

### DESPACHO

1. ID 36841175: considerando que o Ato ordinatório de ID 33046216 foi publicado tão somente para dar ciência à Parte autora quanto à distribuição da carta precatória de ID 32814124, providencie a Caixa Econômica Federal o devido encaminhamento das custas relativas às diligências no juízo estadual.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior andamento conforme determinado no ID 13636701.

3. Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012000-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

### DESPACHO

1. ID 36363824: anote-se.

2. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36363824, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que retifique ou ratifique o quanto requerido no ID 34350532, bem como para que promova a citação dos Executados.

3. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022612-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024

#### **DESPACHO**

1. ID 34538315: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, observados os termos da sentença de ID 30914543.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. ID 36431554: anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022887-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SONIA MARI ONISHI IDE, FERNANDO YASSUJI IDE

## DESPACHO

1. ID 36375816: anote-se.

2. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36375816, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que retifique ou ratifique o quanto requerido no ID 34544752. Havendo ratificação deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito, observado o quanto disposto na sentença de ID 30971116.

3. Havendo manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0473033-02.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MICHELE ALVES - SP230046, ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados nos IDs números 39207781, 39207782 e 39207784, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados sob IDs 39209106 e 39209104, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550143-43.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINA NORBIATO ALVARES, LINEU ALVARES, SERGIO ROBERTO ALVARES, HELENA JERCEM ALVARES, JULIANO JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO, CELSO LUIZ ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de fase de **cumprimento de sentença** que, dentre outros comandos jurisdicionais, condenou a União Federal a pagar à **Adelina Norbiato Alvares**, a título de indenização pela morte de seu filho **Claudemir Alvares** (com 21 anos de idade, ocorrida em 1º de agosto de 1982), pensão mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos a partir de 29 de julho de 1982 até a data em que este completaria 65 anos de idade, o que ocorreria nos idos de 2026/2027, ou até a data de sua morte, verificada em 4 de maio de 2002 (fls. 81/88, fls. 131/139 e fls. 141).

Após o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 167/199), foram determinadas as expedições de requisições aos herdeiros da falecida e seu(s) advogado(s) compreendendo, dentre outras parcelas, a indenização devida no período de julho/1982 a setembro/1999 (fls. 293/293v).

A União Federal, em 25 de junho de 2018, comunicou a interposição de agravo de instrumento n. 5014279-51.2018.403.000, requerendo a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária a partir de julho/2009 (fls. 301/313).

Foram expedidas requisições com bloqueios em 29 de junho de 2018 (fls. 315/321).

Houve pagamentos em 30 de julho de 2018 (fls. 323/326).

Os exequentes, em 28 de junho de 2018, iniciaram nova fase de cumprimento de sentença em face da União Federal, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 67.050,24, para julho/2018 (sendo R\$ 6.095,48, a título de honorários de sucumbência), compreendendo as parcelas da pensão vencidas entre outubro/1999 a 4 de maio de 2002 (fls. 327/329).

Intimada, a União Federal, em 28 de setembro de 2018, ofereceu nova impugnação reiterando tese de excesso de execução na linha de que não foi observada a correção monetária pela taxa referencial entre julho/2009 a setembro/2017, como previa o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Pedi a fixação da dívida em R\$ 44.823,29, para julho/2018, compreendendo valor a título de honorários de sucumbência (fls. 332/337).

Houve réplica em 29 de outubro de 2018, com pedido de tramitação prioritária etária (fls. 340/341).

Em 27 de dezembro de 2018, houve a digitalização dos autos sem oposição das partes.

A contadoria judicial, em 4 de junho de 2019, ofereceu parecer contábil no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 67.471,21, para julho/2018 (sendo R\$ 6.133,74 referente a honorários de sucumbência – Documento Id n. 18062460).

Em 10 de junho de 2019, parte dos exequentes anuíram aos cálculos da contadoria judicial (Documentos ids n. 18232803); e, em 12 de junho de 2019, a União Federal reiterou seus cálculos iniciais (Documento id n. 18356611). Um dos exequentes deixou transcorrer o prazo in albis.

Em 6 de agosto de 2019, além de ter sido determinado o levantamento dos montantes incontroversos, foi determinado que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento n. 5014279-51.2018.403.0000 e o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos em face do decidido, com repercussão geral, no RE n. 870.947.

Na oportunidade, ainda foi facultada manifestação sobre os honorários de sucumbência (Documento Id n. 20310783).

Foram expedidas as requisições pertinentes e transferidos os valores devidos.

Lineu Alvares e outros, em 25 de setembro de 2019, insistiram nos cálculos dos honorários de sucumbência (Documento Id n. 22423076).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23 de março de 2020, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5014279-51.2018.403.0000 (Documento Id n. 30031927).

### **É o relatório do necessário.**

### **Fundamento e deciso.**

Inicialmente, observo que foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 5014279-51.2018.403.0000, com trânsito em julgado.

Assim sendo, não há mais razão para retenção de qualquer valor referente às requisições expedidas com bloqueios em 29 de junho de 2018 (fls. 315/321).

No mais, observo que a coisa julgada material não fixou os índices de correção monetária aplicáveis.

Em hipóteses de tal ordem, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09.

Portanto, em obediência à coisa julgada material, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Por último, registro, ainda, que, no agravo de instrumento n. 5014279-51.2018.403.0000, referente ao período anterior, já ficou assentado que não se aplica à hipótese a taxa referencial.

Dentro dessa quadra, com relação ao principal, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, no importe de 61.337,47, para julho de 2018 (Documento Id n. 18062460).

Por fim, consigno apenas que não merece acolhimento os cálculos da contadoria judicial no que tange aos honorários de sucumbência, dado que, nos termos do título executivo judicial, estes foram limitados às parcelas vencidas até 26 de abril de 1986 (fls. 81/88, fls. 131/139 e fls. 141), sendo certo que a fase de cumprimento de sentença, ora em questão, abrange apenas as parcelas vencidas entre outubro/1999 a 4 de maio de 2002.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 61.337,48, para julho de 2018, a título de principal apenas (Documento Id n. 18062460).

Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da sucumbência em relação ao principal, isto é, em R\$ 2.020,63, para julho de 2018.

Considerando que eventual recurso a ser interposto em face da presente e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região não possuirá, em regra, efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração em face da presente, expeçam-se as devidas requisições pelo valor ora declarado como devido, observando que já foram expedidas requisições referente ao incontroverso.

No mais, expeça-se o necessário para a transferência dos valores ainda não transferidos referentes às requisições expedidas com bloqueios em 29 de junho de 2018 (fls. 315/321), que correspondem ao período de julho/1982 a setembro/1999 e aos honorários de sucumbência, para as contas já indicadas pelos exequentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001726-52.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: SEBASTIAO BERMEJO, ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE, JOSE ALBERTO COGO

Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a notícia de óbito do Embargado Sebastião Bermejo, digam os patronos se promoverão a habilitação de seus herdeiros, até mesmo para fins de destaque dos honorários contratuais na requisição a ser expedida em favor daquele Embargado.

2. Quanto aos honorários contratuais, para que o advogado faça jus ao destaque, cumpra-lhe juntar cópia do contrato de honorários antes da expedição do precatório, conforme determina o art. 22, § 4º, da Lei nº 8906/1994. Assim, manifestem-se os patronos neste sentido.

3. Cumprido o item "2" acima, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho id 36875622, itens 2, 3 e 4, observando-se a divisão entre os patronos dos honorários sucumbenciais e contratuais.

4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001726-52.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: SEBASTIAO BERMEJO, ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE, JOSE ALBERTO COGO

Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de óbito do Embargado Sebastião Bermejo, digam os patronos se promoverão a habilitação de seus herdeiros, até mesmo para fins de destaque dos honorários contratuais na requisição a ser expedida em favor daquele Embargado.

2. Quanto aos honorários contratuais, para que o advogado faça jus ao destaque, cumpre-lhe juntar cópia do contrato de honorários antes da expedição do precatório, conforme determina o art. 22, § 4º, da Lei nº 8906/1994. Assim, manifestem-se os patronos neste sentido.

3. Cumprido o item "2" acima, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho id 36875622, itens 2, 3 e 4, observando-se a divisão entre os patronos dos honorários sucumbenciais e contratuais.

4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001726-52.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: SEBASTIAO BERMEJO, ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE, JOSE ALBERTO COGO

## DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de óbito do Embargado Sebastião Bermejo, digam os patronos se promoverão a habilitação de seus herdeiros, até mesmo para fins de destaque dos honorários contratuais na requisição a ser expedida em favor daquele Embargado.

2. Quanto aos honorários contratuais, para que o advogado faça jus ao destaque, cumpra-lhe juntar cópia do contrato de honorários antes da expedição do precatório, conforme determina o art. 22, § 4º, da Lei nº 8906/1994. Assim, manifestem-se os patronos neste sentido.

3. Cumprido o item "2" acima, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho id 36875622, itens 2, 3 e 4, observando-se a divisão entre os patronos dos honorários sucumbenciais e contratuais.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007942-14.2011.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. A **UNIÃO FEDERAL**, em 03 de agosto de 2020, no id 36405669 ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto por **LIBRAPORT CAMPINAS S.A. e patronos** referente às custas processuais e honorários advocatícios. Alega que a condenação em honorários que verdadeiramente transitou em julgado foi a de fls. 672 (R\$ 6.600,00). Também discorda do valor apurado a título de custas. Entende como devido R\$ 1.486,88 para custas e R\$ 7.087,30 para honorários advocatícios, ambos atualizados para julho de 2020.

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 37912190, confirma que de fato houve equívoco no que tange à data do trânsito em julgado da condenação. Apresenta seus novos cálculos atualizados para agosto de 2020, a saber, R\$ 1.494,75, a título de custas, e R\$ 7.124,89 referente a honorários advocatícios.

3. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valores da execução os montantes de R\$ 1.486,88 referente às custas e R\$ 7.087,30 referente aos honorários advocatícios, ambos atualizados para julho de 2020.**

4. A atualização monetária dos valores acontecerá por ocasião do pagamento dos requisitórios, razão pela qual deixo de considerar a atualização apresentada pela parte exequente, até mesmo para não ser preciso dar nova vista à União dos cálculos e a fim de otimizar os procedimentos relativos à expedição dos ofícios.

5. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, considerando a aquiescência desta com os cálculos da União, não havendo a instauração da litigiosidade.

6. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, prosseguindo-se nos termos do despacho id 35608321, a partir do item "10".

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002946-10.2014.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

Manifeste-se a executada sobre os pagamentos das parcelas referentes aos meses de agosto e setembro, considerando que o último pagamento comprovado nos autos foi em julho, referente à parcela 1, conforme indicado em suas manifestações ids 32267319 e 36214721.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014560-48.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora em réplica no sentido de aditamento à inicial para inclusão de Kelly Aparecida da Silva Carneiro no polo passivo, bem como a manifestação da União Federal no id 37937181 informando que esta pessoa permanece recebendo pensão da Polícia Federal, na condição de filha maior solteira sem cargo público permanente, em razão óbito do ex-servidor Amauri da Silva Carneiro, defiro a sua **inclusão no polo passivo da ação - KELLY APARECIDA DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 126.072.128-04.**

Providencie a Secretaria a consulta do seu endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

Após, prossiga-se com a expedição do mandado de citação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008071-49.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA LUCIA BATISTA FURLAN, MARIA DE FATIMA ARAUJO MORENO OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA DE FATIMA CANTANHEDE, MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA, MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE, MARTIMIANO PARREIRA DE MELO, MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, MARCIA PALIS MARQUES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

## DECISÃO

A análise do processo revela que, após a decisão interlocutória de fls. 993 (*que determinou o processamento do feito como fase de cumprimento de sentença de pagar quantia certa*), a apresentação de memória de cálculo de fls. 998/1003 pelos exequentes, a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação à decisão interlocutória de fls. 993, os depósitos complementares noticiados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1012/1016 e, por fim, a digitalização do processo, não houve a abertura de vista específica para o pagamento voluntário, com as sanções daí decorrentes, e o oferecimento de impugnação, na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, consoante determinado na decisão interlocutória de fls. 993.

Outrossim, observo que a peça processual oferecida pela Caixa Econômica Federal em 26 de junho de 2019 (Documento Id n. 18774229) não pode ser recebida como impugnação, vez que não preenche seus requisitos legais, sobretudo porque faz apenas menção a parecer e documentos anexos, sem desenvolver tese jurídica alguma e sem apontar o montante incontroverso e impugnado.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, após os depósitos complementares noticiados às fls. 1012/1016 e a remessa do processo à contadoria judicial (Documento Id n. 22453429), **o polo ativo insistiu apenas na diferença de R\$ 418,86**, para setembro/2016, devida a Martiniano Parreira de Melo (Documento Id n. 23308794), a qual foi depositada pela Caixa Econômica Federal, consoante manifestações da própria e do exequente (Documentos Ids n. 23628786 e n. 25677578), resta decidir no processo apenas o pedido de devolução da quantia de R\$ 163,68, para outubro/2019, sacado por Maria de Fátima Catanhede (Documento Id n. 23628786), até porque a quantia depositada a maior a Maria das Graças Rodrigues já foi devidamente estornada (Documento Id n. 23628786 e n. 22445329).

Pois bem. Tendo em vista que Maria de Fátima Catanhede apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.285,56, para junho/2018 (fls. 998/1003); que houve a notícia de realização de depósito no valor de R\$ 1.413,38, para outubro/2018 (fls. 1016), o qual, ao menos em tese, corresponderia à quantia de R\$ 1.403,00, para junho de 2018 (fls. 1013), que a própria exequente reconheceu a realização de depósito a maior equivocadamente na petição de fls. 1019/1020; que os cálculos da contadoria judicial apontam a realização de depósito a maior no valor de R\$ 158,58, para setembro/2018 (Documento Id n. 22453439), e que a Caixa Econômica Federal, atualizando tal valor, solicitou o depósito da quantia de R\$ 163,68, para outubro/2019 (Documento Id n. 23628786), cujos cálculos, após contraditório, não foram impugnados pela exequente (Documento Id n. 25677578), **reconheço que houve depósito a maior, fruto de equívoco, que não pode ser entendido como pagamento voluntário, em favor de Maria de Fátima Catanhede, no valor de R\$ 163,68, para outubro de 2019, até porque o interesse público é indisponível e o erro de cálculo nunca transita em julgado.**

Assim sendo, por ora, abra-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução de tal quantia devidamente atualizada, de forma espontânea.

Com a notícia de devolução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017452-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **BV FINANCEIRAS S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de **tutela de urgência** para afastar a cobrança do crédito tributário oriundo do Procedimento Administrativo n. 16327.720383/2016-69, afastando-se todo e qualquer ato ulterior tendente à sua cobrança, notadamente os de protesto, inscrição em dívida ativa, bem como no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo do presente feito.

Relata a autora que foi submetida ao Procedimento Fiscal ("PF") nº 08.1.66.00-2015-00158-3—Procedimento Administrativo n. 16327.720383/2016-69, do qual decorreu o lançamento de ofício de Contribuições Previdenciárias inadimplidas nos períodos de 09/2011 a 11/2012, pela sociedade CP PROMOTORA DE VENDAS S.A. ("CP Promotora"), incorporada pela Autora em 07/2013, com acréscimo de multa de ofício e juros de mora, decorrentes de valores referentes à antecipação compensável relativa à parcela de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços executados por terceiros mediante cessão ou empreitada de mão de obra.

Alega que, no decorrer do mencionado PF, concluiu a Ré que a retenção e, conseqüentemente, o recolhimento da antecipação compensável relativa à parcela de 11% da contribuição previdenciária teria sido efetuada pela CP Promotora em desacordo com o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em decorrência da ausência de discriminação de valores de mão de obra e material nas Notas Fiscais emitidas pelas Prestadoras de Serviços, a justificar a cobrança da suposta diferença, nos termos do art. 123, parágrafo único, da Instrução Normativa ("IN") RFB 971/2009.

Irresignada, afirma a autora ter apresentado impugnação administrativa, buscando demonstrar, em síntese, a improcedência do lançamento em face da CP Promotora, dado que (i) a Ré não operou a prévia verificação do adimplemento da suposta obrigação tributária pelas Prestadoras de Serviços; (ii) foi efetuada a correta retenção de 11% nos pagamentos às Prestadoras de Serviços; (iii) o descabimento da multa de ofício cominada em face da Autora por decorrer do fato gerador anterior à incorporação da CP Promotora; e subsidiariamente, (iv) o necessário afastamento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Narra que, em primeira instância administrativa, a autuação foi mantida, a motivar a interposição de Recurso Voluntário pela Autora, o qual, levado a julgamento pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), foi improvido pelo voto de qualidade.

Contra a o referido acórdão, afirma a Autora ter interposto o Recurso Especial, trazendo paradigmas pertinentes, bem como apontando para a necessidade de cancelamento da autuação também em razão do v. acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário por ela interposto ter sido decidido por voto de qualidade.

Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Autora, foi interposto Agravo, o qual, contudo, restou rejeitado, a justificar o prosseguimento da cobrança.

Desse modo, sustenta, em suma, a revogação da aplicação do voto de qualidade no âmbito do CARF, em decorrência da introdução do art. 19 – E na Lei 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, em relação à Lei nº 13.988/20, que adotou como critério de desempate a solução favorável ao contribuinte, em substituição ao voto de qualidade, **não considero que a referida norma tenha natureza de direito material**, "*expressamente interpretativa*", de modo a possibilitar a sua retroatividade para alcançar fatos pretéritos.

A pretensão de fazer retroagir o fim do voto de qualidade para o fim de anular os créditos tributários constituídos com base nessa regra, a meu sentir, encontra óbice, primeiro, no art. 24 da Lei 13.655/18, que alterou a LINDB, ao passo essa interpretação viria de encontro ao princípio da segurança jurídica.

A meu sentir, o art. 19-E, da Lei nº 10.522, tem natureza regra processual, que deve ser aplicada de imediato aos atos processuais praticados após a sua vigência, conforme determina o princípio "*tempus regit actum*", previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, a teor do disposto no art. 15 do CPC.

Nesse sentido cito a decisão do Desembargador Federal **Marcos Augusto de Sousa**, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que no **Agravo de Instrumento nº 1023011-75.2020.4.01.000**, reconheceu que "**o art. 19-E da Lei 10.522/2020 tem natureza de regra processual**"

Desse modo, os julgamentos dos processos que levaram ao reconhecimento da existência de crédito tributário **realizados antes de 14 de abril de 2020** não se submetem ao quanto disposto no art. 19-E, da Lei nº 10.522, na medida em que caracterizam situações jurídicas consolidadas sob a égide do art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mais. Em face do disposto no art. 146, III, da CF, eventual reconhecimento do caráter material do art. 19-E, da Lei nº 10.522, ensejaria o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, por violação a reserva de lei complementar, uma vez que o legislador ordinário teria ido muito além das normas gerais definidas pelo CTN, possibilitando o afastamento, não apenas da infração ou penalidade, como também do próprio tributo devido, em caso de empate em julgamento no CARF.

Contudo, em que pese a minha leitura acerca da natureza processual da norma, tenho entendido que o fato da matéria ter sido decidida por meio do voto de qualidade na esfera administrativa pode ser interpretado de forma favorável ao contribuinte, na medida que reforça a plausibilidade do direito alegado.

Não está se afirmando que em razão do crédito ter sido constituído com base no voto de qualidade, por si só, autoriza o reconhecimento judicial da tese defensiva e a suspensão de sua exigibilidade. Não é isso.

Trata-se de uma condição que somada a outros elementos do caso concreto reforçam a probabilidade do direito alegado.

E no caso dos autos, observo a existência de plausibilidade no ponto em que a autora alega ilegalidade da diferença apurada pela Ré correspondente ao valor dos materiais e equipamentos utilizados pelas Prestadoras de Serviços na execução dos serviços prestados à CP Promotora, os quais foram excluídos da base de cálculo da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Nesse aspecto, assim prevê a IN RFB 971/2009, *in verbis*:

*Art. 121. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados."*

*Art. 122. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:*

*§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adota-se o seguinte procedimento:*

*I -havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 121; ou*

*II -não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados: (...).*

Da referida norma, observa-se que para fins de dedução, há necessidade de os equipamentos serem inerentes à execução dos serviços prestados e a dedução estar consignada em nota fiscal, fatura ou recibo.

Por meio do Id 38198515 **observo que a autora juntou aos autos as notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço no período autuado.**

Desse modo, presente, por ora, a plausibilidade da pretensão da parte autora. Frise-se, todavia, que referidas alegações serão oportunamente aprofundadas no decorrer da instrução probatória.

Por conseguinte, embora necessária a instauração da instrução probatória nesse aspecto, **ao menos em mera análise de cognição sumária**, aferir que os valores dos materiais e equipamentos utilizados pelo prestador na execução dos serviços são inerentes a tal atividade.

No mais, presente o *periculum in mora*, acaso não seja adotada a presente medida e tenha que aguardar-se a decisão final, com a exigência do débito que ora se discute, impondo maiores prejuízos à parte autora, o que não se considera razoável.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 151, V do CTN, **a fim de suspender a cobrança do crédito tributário oriundo do Procedimento Administrativo n. 16327.720383/2016-69, afastando-se todo e qualquer tendente à sua exigência, até o julgamento definitivo do presente feito.**

Cíte-se.

Intimem-se.

São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027481-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, ESTADO DO PARANA

Advogado do(a) REU: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS10778

## DECISÃO

1. **Réplica da parte autora id 36261790, item V: Indefero**, uma vez que a legislação federal não precisa ser objeto de prova, à luz do que dispõem o art. 14 da LICC e art. 376 do CC.

2. O mesmo raciocínio vale para os atos normativos federais infralegais. O auto de infração deve conter todas as normas legais e infralegais, do que se extraem duas conclusões: **a)** se todos os fundamentos normativos estão mencionados no auto de infração, são eles (e somente eles) que embasam a autuação; **b)** se o auto de infração está amparada em norma inaplicável ou não mencionada expressamente, está-se diante de nulidade do ato administrativo. E na esteira do que foi dito no parágrafo anterior, os atos normativos infralegais também são públicos, não havendo, a princípio, impedimento à sua consulta por qualquer pessoa.

3. Contudo, faculto à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Id 34872312: Alega o **INMETRO** que a apólice de seguro garantia ofertada pela autora não é suficiente para garantir a integralidade dos débitos porque não compreende o acréscimo de 20% referente correspondente ao encargo legal previsto no artigo 37-A da Lei 10.522/02 e no Decreto Lei 1025/69.

5. No que se refere à suficiência do valor da garantia em relação ao acréscimo de 20% ao capital segurado, considerando que a apresentação da garantia no bojo desta ação cível tem o fim específico de obstar o protesto do débito discutido ou inscrição do nome da autora no CADIN (e não a suspensão da exigibilidade do crédito), reputo adequado o valor indicado na apólice (sem o acréscimo de 20%), haja vista atender os requisitos formais e materiais para garantia administrativa dos débitos

6. Diante do exposto, afasto as alegações do INMETRO, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, determinando ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda as anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada por **AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS** (ids 38178839 e 38183744).

8. No mais, aguarde-se a resposta da corrê IPEN/PR - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017455-03.2020.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para que se determine à ré a entrega de Declaração de Matrícula, Plano de Ensino e Histórico Escolar contemplando todo o período anterior ao Internato inteiramente já cursado, não submissão à alteração de grade curricular bem como a colação de grau antecipada, de acordo com o artigo 3º, § 2º, I, da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela de urgência, para o fim de julgar a demanda procedente e condenar a requerida a pagar honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento) e devolução das custas judiciais.

### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, 6 da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018557-60.2020.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIOLETA HENRIQUES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA COSTA - SP330688

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada".

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no (art. 259, conteúdo patrimonial em discussão § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para atribuição do correto valor à causa e conseqüente recolhimento complementar de custas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Requer a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.S.A - EMGEA, a sua inclusão no polo passivo dos autos, em substituição à Caixa Econômica Federal.
2. Manifeste-se a CEF, justificando seus argumentos e, havendo concordância, proceda-se à substituição requerida.
3. Sem prejuízo, uma vez que expressamente requerido pela EMGEA, officie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que se efetue a baixa da hipoteca eventualmente existente na matrícula nº 42.819.
4. Cumpridas as determinações, venham-me conclusos para extinção.
5. Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAFISA S/A., GERMANOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Id 37079700: Defiro as pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (03 últimas declarações) para localização de bens penhoráveis em nome da executada Vivaluz Serviços e Comércio de Material Elétrico EIRELI (VIVALUZ), CNPJ nº 15.425.030/0001-17.

Após, vista ao exequente GERMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAFISA S/A., GERMANOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao exequente das consultas juntadas nos ids 38997267 (infojud) e 39221522 (Renajud).

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017578-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES E SILVA - SP314430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A relativização do quanto disposto pela Resolução do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com base no princípio da economia processual, tinha por escopo evitar a digitalização de 40.000 páginas de notas fiscais, encartadas em mais de 180 volumes.

Todavia, por conta da pandemia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão público responsável por conferir os cálculos em situações como a do processo, está recebendo apenas documentos digitalizados para análise e elaboração de cálculos, com o intuito de diminuir a circulação do vírus Covid 19.

Conforme decisão interlocutória anterior, mostra-se necessária a análise das 40.000 notas fiscais para o cálculo do valor devido.

Assim sendo, verifica-se que a solução dada anteriormente não evitaria a digitalização dos documentos e acabaria transferindo tal ônus do exequente para a executada, o que não se mostra razoável.

**Reconsidero**, portanto, a decisão interlocutória agravada.

Dê-se vista do processo físico à exequente para que promova a digitalização das notas fiscais.

Comunique-se a presente decisão interlocutória ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5026110-28.2020.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018968-77.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SARA MAGALNIK, MONICA MAGALNIK, EVA MAGALNIK CHEHTER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
CECATTO - SP114764

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
CECATTO - SP114764

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
CECATTO - SP114764

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018968-77.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SARA MAGALNIK, MONICA MAGALNIK, EVA MAGALNIK CHEHTER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
CECATTO - SP114764

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
CECATTO - SP114764

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
CECATTO - SP114764

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018936-98.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GRAZIELA MARIA MARQUES DOS SANTOS

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).**

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018940-38.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO HAUPTMANN ROTHSCHILD

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029948-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TULIPASISA CORINALDESI

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018422-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO  
CURADOR: RENATA PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM  
SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIRA PEDRO e THAIS PEDRO** neste ato representadas por **RENATA PEDRO** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO INSS SUL**, objetivando, em sede de liminar, a nomeação de perito médico competente para realizar imediatamente a perícia nas impetrantes e conceder o benefício previdenciário pretendido.

Relatamos impetrantes, que são incapazes e que dependem economicamente de sua irmã, a Sra. Renata, que deu entrada no pedido de pensão por morte em 21 de março de 2019,

Aduz, no entanto, que passados mais de 3 (três) meses do requerimento do benefício, o INSS ainda não se manifestou sobre o seu deferimento ou não, constando apenas que estava “em análise”.

Informa a impetração do processo de nº 5001225-25.2020.4.03.6183 o qual foi distribuído por dependência conforme requerido, para a 4ª Vara Previdenciária, que declinou a sua competência, devolvendo-o ao distribuidor, alegando que era outra ação e, o MS anteriormente apreciado, já havia sido cumprido.

Afirma que a referida ação foi redistribuída para a 8ª Vara Previdenciária e que nesse meio tempo, houve a paralisação causada pela PANDEMIA DO CORONAVÍRUS e, somente no final de julho, o processo, a pedido da parte, foi enviado à 8ª Vara Previdenciária e posteriormente, encaminhado à 10ª Vara do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Aduz que o referido Juízo marcou a audiência de tentativa de conciliação para fevereiro de 2021, alegando que não pretende uma composição amigável, mas sim a determinação de uma obrigação de fazer, consistente na realização de perícia.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro a gratuidade de justiça.

Compulsando o sistema processual, observo que o caso é de litispendência em virtude da propositura anterior da ação nº 5001225-25.2020.4.03.6183, que tramitando perante a 8ª Vara Previdenciária foi encaminhada à 10ª Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária, inclusive como narra a própria autora em que consta o mesmo pedido e causa de pedir desta ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em virtude da ausência de citação.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006508-97.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLIQUIDO PARTICIPACOES LTDA, ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A análise do processo revela que, ao final, pedido do mandado de segurança foi julgado improcedente.

Em situações tais, o depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve, ao menos em regra, ser convertido em pagamento definitivo.

No caso em exame, as impetrantes, noticiando que incluíram os créditos tributários em questão no PERT, com utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, pretendem levantar os valores excedentes a 5% da dívida consolidada, com fundamento no artigo 6º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017.

Todavia, a leitura integral do artigo 6º da Lei n. 13.496/2017 leva à conclusão de que tal levantamento não é possível, isto porque seu *caput* é expresso no sentido de que "**os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União**", e o seu § 1º prevê que, "**após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos artigos 2º ou 3º dessa Lei**".

Ou melhor, não há parcelamento na forma dos artigos 2º ou 3º da Lei n. 13.496/2017 que admita o levantamento de depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelo contribuinte, dado que estes prioritariamente devem ser alocados no pagamento da dívida consolidada.

Em outras palavras, o artigo 6º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017, está regulando situação diversa, qual seja, levantamento de depósito judicial remanescente após quitação da dívida consolidada quando houver outros débitos exigíveis não incluídos no PERT, cujo pagamento será efetuado por meio da utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

**Indefiro**, portanto, o pedido dos impetrantes.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para conversão dos depósitos judiciais em renda a favor da União Federal.

Oportunamente, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, bem assim manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, **intime-se a parte Impetrante para**, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se a respeito**.

2. Após, **tomemos autos conclusos**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003067-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

1. Vistos em sentença.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a repetição e ou a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda ou, subsidiariamente, a partir do início da vigência da Lei nº 13.932/2019.

3. Coma inicial, juntou documentos.

4. Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.

5. Intimada, a respectiva representação judicial apresentou manifestação.

6. O Ministério público Federal ofertou parecer.

7. É o breve relatório. **DECIDO**.

8. A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: **"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"**.

9. Com efeito, aplicável ao contexto o disposto no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido contraria expressamente o entendimento esposado pela Corte Suprema.

10. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

11. Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, **a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil**.

12. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo definitivo**.

14. Custas na forma da lei.

15. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011017-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Chamo o feito à ordem

1. Vistos em sentença.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a repetição e ou a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda ou, subsidiariamente, a partir do início da vigência da Lei nº 13.932/2019.

3. Coma inicial, juntou documentos.

4. Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.

5. Intimada, a respectiva representação judicial apresentou manifestação.

6. O Ministério público Federal ofertou parecer.

7. É o breve relatório. **DECIDO**.

8. A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**".

9. Com efeito, aplicável ao contexto o disposto no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido contraria expressamente o entendimento esposado pela Corte Suprema.

10. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

11. Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, **a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil**.

12. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transito em julgado, arquivem os autos definitivamente.

14. Custas na forma da lei.

15. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017711-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILLO MIRON CORDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MURILLO MIRON CORDA DE OLIVEIRA** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, por meio do qual objetiva que a autoridade impetrada seja obrigada a expedir o seu passaporte no prazo máximo de 24 a 72 horas.

Relata o impetrante que possui viagem marcada para a França, tendo que chegar no país até o final do corrente mês de setembro, vez que foi contratado para prestar serviço de Bailarino ao “*Arles Youth Ballet Company*”.

Informa que o seu atual passaporte está próximo a vencer (09.03.2021) e que para a emissão de visto ao país de destino, é necessário um passaporte com vigência de no mínimo 6 meses.

Afirma que solicitou a emissão de um novo passaporte, com agendamento designado para 30.07.2020, entretanto, ao comparecer no posto de atendimento, foi surpreendido com a informação de que não seria possível realizar a emissão de seu passaporte, tendo em vista que não encontrava-se com seu Título de Eleitor regularizado.

Aduz, contudo que somente não foi possível regularizar o título de Eleitor, vez que o Impetrante somente completou a maioria em 08.03.2020 e que na data de seu aniversário encontrava-se no exterior, a trabalho e que ao retornar ao Brasil para tirar seu título de eleitor, o cartório Eleitoral encontrava-se fechado para atendimento devido a pandemia do Coronavírus, bem como em seguida suspendeu a emissão de títulos de Eleitores, devido ao ano Eleitoral.

Dessa forma, alega que encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não restando alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional, já que corre sérios riscos de perder o seu contrato de trabalho e não conseguirá realizar a sua viagem.

Intimado o impetrante para regularizar a sua petição inicial, mediante a juntada de procuração, da guia de recolhimento das custas, bem como para efetuar a tradução do documento relativo ao convite para trabalhar na França, razão pela qual apresentou a petição e documentos no Id 38580277.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Id 38580277: Recebo em aditamento da inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Com efeito, um dos requisitos para a obtenção de passaporte é apresentação de quitação eleitoral (artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006).

Observo que o impetrante completou 18 anos de idade em 08/03/2020 e que sua única obrigação eleitoral até o momento seria o alistamento, consoante consta do documento referente à solicitação de viagem, apresentada na data de 28/07/2020.

Por sua vez, do documento acostado no Id 38385253 consta a certidão de comparecimento do impetrante ao Cartório eleitoral, na data de 08/05/2020, no qual há a informação que, em virtude do encerramento do alistamento eleitoral, em 06/05/2020, o requerente deverá comparecer ao cartório para a expedição do título apenas após o término das eleições.

Desse modo, considerando que, ante o pleito municipal vindouro, o alistamento eleitoral teria de ser requerido antes dos cento e cinquenta e um dias anteriores à data da eleição, conforme o disposto no artigo 91 da Lei nº 9.504/1997.

Entretanto, diante do pouco tempo que teve para realizar o registro, entre a data em que completou a maioria e a data de encerramento do período de alistamento eleitoral, principalmente, tendo demonstrado que buscou regularizar sua situação eleitoral, de rigor, não há dívida eleitoral pendente.

Presente, desse modo, a plausibilidade do quanto alegado.

A certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral comprova a tentativa de inscrição e o impedimento legal momentâneo, que permitem a obtenção do passaporte, especialmente porque o impetrante tem viagem programada para o final do corrente mês, restando configurando o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que receba a certidão extraída do Cartório Eleitoral como comprovante de inexistência de pendências eleitorais, expedindo passaporte ao impetrante, se estes forem os únicos óbices pendentes e expeça o passaporte correspondente, no prazo de 72 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018626-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO VALDEMAR DA SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que protocolou benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário aposentadoria especial junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Aduz, todavia, que o benefício foi indeferido e que, discordando da decisão, protocolou Recurso na data de 30/03/2020, sob protocolo de nº 883861222.

Assevera, contudo, que o Recurso encontra-se sem qualquer movimentação desde a data do protocolo.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 38977298 aponta que, na data de **30/03/2020**, apresentou o impetrante o recurso de ordinário relativo ao NB 1907500542 sob o nº de protocolo 883961222 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, consoante consta do documento juntado no Id 38977297.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário de nº 44233.341816/2020-84 ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 179/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045143-02.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARA ZARA, MARCIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS, MARIA BENEDITA BIAGIONI, MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, de documentos enviados pelo Banco do Brasil, ref. Ofício nº 225/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MATOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019315-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027747-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MATEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício n° 125/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003235-34.2019.4.03.6100

AUTOR:JEFFERSON APARECIDO BATISTA, JOSEFALEIA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR:ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064

Advogado do(a) AUTOR:ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064

REU:CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 39199344: Vista à parte impetrante, para manifestação.

Após, os autos serão conclusos para deliberação.

Int.

-

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028940-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 173/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018294-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEGA MON'M INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Tendo em vista o desinteresse da parte ré no incidente conciliatório, tornem os autos conclusos para sentença.*

*Int.*

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0072950-02.1992.4.03.6100

AUTOR: CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA - EPP, LAERCIO NILTON FARINA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TAKASHI MAEDA - SP316157, RODRIGO RASO - SP343582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 167/14/2020.

Após, à conclusão.

*Int.*

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0042075-54.1989.4.03.6100

AUTOR: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA - SP182636, RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 39131191 e seguintes: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0020871-06.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JORGE SABACK VIANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício n.º 170/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036420-23.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: WALDEMAR DAVID, CARMEN PITOMBO DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 171/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006472-47.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 172/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021788-35.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 063/14/2020 (conversão em renda).

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016465-10.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ FUMES, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, MANOEL SOARES FILHO, OIRES CENTURION FLORES, LUIZ ESTOPA, NILZA TAVARES RIBEIRO, LUIZ RUSSO, JOSE GARCIA RUIZ, NEY PEREIRA BORGES FILHO, ROSA SANCHES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF, no prazo de 15 dias.*

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009180-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MENEZES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

*Custas ex lege.*

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-73.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL NERI DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003131-84.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista ao executado acerca da proposta de parcelamento do débito id 37527729, para que se manifeste no prazo de 15 dias.*

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018899-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CIBELE PIRASSOL SERRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do processo da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001634-88.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RECONVINDO: GILBERTO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

## DESPACHO

ID 32963576: Anote-se.

Intime-se a credora a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III e parágrafos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

ID 39169747: ciência às partes acerca do cancelamento da realização das hastas públicas designadas.

ID 38414805: manifeste-se expressamente a credora, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da devedora, sob pena de levantamento da penhora incidente sobre a Impressora de fls. 51/55 (ID nº 21786442 e 21787209).

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5019673-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KAYRAN BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Foi efetuado o pagamento do valor da verba honorária ao autor.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000711-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

À vista da impossibilidade de realização da 223ª HPU (ID 39169570), designo novas datas ao pracemento do bem penhorado ao ID 13971962/ 13972456, conforme o calendário disponibilizado pela CEHAS para o exercício do ano 2021.

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade **exclusivamente eletrônica**, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado (ID 24539833) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008805-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

### DESPACHO

ID 39169934: nada a decidir, ante o cancelamento do leilão do veículo ID 16291083, determinado pela decisão ID 35453499.

Cumpra-se a decisão ID 38324897, ressalvado que o veículo Hyundai, HB 20S 1.6ª Prem Automático, cor prata, ano 2013, modelo 2014 (ID nº 16291083), caso constrito, deverá ser imediatamente desbloqueado.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0013741-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARU - M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

### DESPACHO

Ante a decisão anteriormente proferida, que determinou a suspensão da execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC, resta prejudicado o pedido ora deduzido.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025572-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K+ COMERCIO DE BRINDES E PROMOCOES LTDA - ME, PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

#### **DESPACHO**

ID 26371143: resta prejudicado o pedido de suspensão da execução, em razão da decisão proferida ao ID 25449949.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0015298-55.2014.4.03.6100 / 14ª  
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, MILENA PIRAGINE - SP178962-A,  
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

## DESPACHO

ID 39172213 e 39172214: Ante a impossibilidade de intimação pessoal da PFN e da EMGEA acerca da realização da 233ª HPU, intime-se, com urgência, a PFN pelo sistema eletrônico e a EMGEA pelo diário eletrônico sobre o evento.

Sem prejuízo, comunique-se DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO, via mandado, com urgência (endereço ID 25337828).

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018867-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS DE SOUZA TIZI - SP337441, SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a inicial, juntando documento que comprove o andamento do processo administrativo, sob pena de extinção.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-58.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA ARAUJO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 332/1876

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte o documento conforme id 30931921.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018593-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas de salário maternidade e paternidade, férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, abstendo-se de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações sobre tais verbas.

Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

**É o breve relato, decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

# Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recurso repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

## 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecede o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada pelo E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

### **Do salário maternidade**

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

### **Do salário paternidade**

Acolho o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Segue precedente do C. Superior Tribuna de Justiça:

(...) O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).**

**II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.**

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

**2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).**

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

**2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado).

### Férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, razão pela qual há falta de interesse da parte impetrante em relação a tal pedido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por falta de interesse, em relação ao pedido relativo às férias indenizadas. No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade, auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012043-96.2017.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 339/1876

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Discovery Networks Brasil Agenciamento e Representação Ltda. em face da ANCINE – Agência Nacional do Cinema, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação dos Autos de Infração nº 184/2015 e 185/2015. Alternativamente, requer seja convertida a sanção imposta em advertência, ou que seja reduzido o valor da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalente ao mínimo legal.

Em síntese, narra a parte autora que a ANCINE instaurou procedimento administrativo sancionador – Processo Administrativo 01580.063197/2015-61 (Autos de Infração 184/2015 e 185/2015), tendo sido imposta multa administrativa em razão de suposto descumprimento por parte da autora da obrigação estabelecida no art. 163 da Lei 12.485/2011, regulamentada pelo artigo 234 da Instrução Normativa nº 100/2012 da ANCINE.

Relata que a ré, por meio do procedimento administrativo que resultou no Auto de Infração 184/2015, declara que o Canal DISCOVERY TURBO (“Canal”), um dos Canais de Programação internacionais representados e sob a responsabilidade editorial regulatória da DISCOVERY, teria veiculado em determinada semana o total de 2:59:03h (duas horas, cinquenta e nove minutos e três segundos) de conteúdo brasileiro, no período de 19/04/2015 a 25/04/2015. Aduz, ainda, que o procedimento administrativo que resultou no Auto de Infração 185/2015, informa que a DISCOVERY teria veiculado no Canal o total de 2:58:51h (duas horas, cinquenta e oito minutos e cinquenta e um segundos) de conteúdo brasileiro no período de 17/05/2015 a 23/05/2015.

Sustenta que, segundo a ANCINE, teria o Canal representado pela DISCOVERY, deixado de exibir, em horário nobre, o mínimo de 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos brasileiros em espaço qualificado, infringindo o que chama de “Cota de Conteúdo”, ou apenas “Cota”.

Informa que, das doze semanas auditadas, somente duas apresentaram exibição de conteúdo brasileiro em quantidade inferior ao estipulado. Defende que, considerando todo o período auditado, deveria ter ocorrido a exibição de conteúdo brasileiro por quarenta e duas horas, havendo descumprimento apenas de aproximadamente 2% (dois por cento) do total do período auditado.

Alega que apresentou defesa nos Autos de Infração, tendo a Superintendência de Fiscalização - SFI da ANCINE, por meio de Decisão Administrativa de Primeira Instância, afastado as razões das defesas apresentadas, aplicando-lhe multa no valor R\$ 50.092,00 (cinquenta mil e noventa e dois reais). Declara que, inconformada com aplicação da referida sanção, apresentou Recurso Administrativo, tendo sido mantida a sanção.

Menciona que o art. 69, da Instrução Normativa 109, estabelece multa mínima mais gravosa e elevada do que o quanto estabelecido no artigo 36, § 4º da Lei 12.485/2011, o que fere sustenta ferir o princípio da legalidade, uma vez que a Instrução Normativa está em desacordo à Lei.

Declara que o não cumprimento integral da cota de conteúdo Brasileiro semanal, conforme apontado nos Autos de Infração e nas Decisões Administrativas, não configurou dano ao consumidor ou ao interesse público, em razão da mínima ofensividade, não tendo ocorrido, no seu entendimento, violação ao objetivo final da cota de conteúdo estipulada pela Lei nº 12.485/2011.

Alternativamente, defende que houve erro escusável, pleiteando a aplicação do princípio da proporcionalidade, para que a multa sancionatória aplicada seja transformada em uma advertência ou para que o valor da multa seja reduzido.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (id 2267806).

A ré ofereceu contestação (id 2525759).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 2666441).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 2752746).

A parte autora ofereceu réplica no id 3439566.

Foi noticiada a interposição de novo agravo de instrumento (id 3458875).

Juntou-se decisão do E. TRF da 3ª Região não conhecendo do agravo n. 5017198-47.2017.4.03.0000 interposto (id 8558494).

Juntou-se decisão negando provimento ao agravo n. 5021763-54.2017.4.03.0000 interposto (id 19450802).

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

É incontroverso que a parte autora não cumpriu a cota semanal de 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos brasileiros em horário nobre, tendo em vista que foi constatada a exibição de 2:59:03h (duas horas, cinquenta e nove minutos e três segundos) no período de 19/04/2015 a 25/04/2015 e de 2:58:51h (duas horas, cinquenta e oito minutos e cinquenta e um segundos) no período de 17/05/2015 a 23/05/2015.

Assim, houve violação do quanto estipulado pelo art. 16 da Lei nº 12.485/2011, cabendo a imposição de sanção com base no artigo 36 da referida Lei, a seguir transcritos:

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento;

IV - cancelamento do credenciamento.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 109, de 2012 assim estabelece:

Art. 69. Deixar a programadora de veicular, nos canais de espaço qualificado, no horário nobre, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos que sejam brasileiros e integrem espaço qualificado, sendo metade produzida por produtora brasileira independente, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Como bem consignou a decisão interlocutória proferida (id 2752746), “*contrariamente ao que sustenta a autora, a multa aplicada não é ilegal, pois respeitados os limites legais do mínimo de R\$ 2.000,00 e o máximo de R\$ 5.000.000,00. Note-se que a lei estabelece que a multa não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00, e não que a multa mínima será de R\$ 2.000,00, o que autoriza a norma regulamentar infralegal a fixar o patamar mínimo da multa em qualquer valor entre o mínimo e máximo previstos em lei, portanto, ilegalidade não existe na fixação da multa mínima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.

Registre-se que a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.

No caso em tela, a aplicação da penalidade ocorreu dentro dos patamares legais. Também não vejo qualquer violação aparente ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que justifique a alteração da penalidade pelo Poder Judiciário.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016309-24.2020.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHASUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RUMO MALHASUL S/A**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, através da qual a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito relacionado ao Auto de Infração nº 9059497-E e ao Processo Administrativo nº 02027.000827/2014-54, em razão da garantia do débito.

Em síntese, relata que, para evitar o comprometimento da sua regularidade fiscal com o eventual envio da multa não paga à Dívida Ativa, propõe a presente ação garantindo o valor do auto mediante Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0549908, emitida pela Junto Seguros S/A no valor de R\$ R\$ 212.672,93 (duzentos e doze mil seiscientos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), contemplando o valor atualizado do débito acrescido de 30% (trinta por cento) exigidos pelo artigo 835, §2º, do CPC.

O IBAMA ofereceu impugnação (id 38283061).

Após, a parte autora apresentou manifestação (id 39113365).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O seguro ofertado não consta do rol do art. 151 do CTN, razão pela qual sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Contudo, o IBAMA impugnou a garantia ofertada. De fato, a apólice acostada ao feito padece de irregularidades, já que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, da Portaria PGF nº 440/2016 para o fim pretendido (não inscrição no CADIN e protesto). Confira-se:

Art. 7º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

O seguro garantia deve observar os critérios objetivos expostos na Portaria nº 440/2016, da PGF. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO.

1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos.

2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) como fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada.

5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Constato que o objeto da apólice contém incorreções intransponíveis, tendo em vista que o segurado “Procuradoria Geral do Estado de São Paulo” não guarda pertinência com o objeto dos autos, uma vez que a multa foi aplicada pelo IBAMA. Ademais, embora a Autora tenha comprovado o registro da apólice junto à SUSEP (id 39113368), conforme art. 7º, II, da Portaria PGF nº 440/2016, não foi apresentada a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (art. 7º, III, da Portaria PGF nº 440/2016).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Tendo sido indeferida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, intime-se o autor para emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018823-47.2020.4.03.6100

AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA DE OLIVEIRA GONCALVES - MG193763, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO / SP), UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, 1) a regularização de sua representação processual, juntando o contrato social da empresa e o instrumento de mandato devidamente assinado, com indicação de seu outorgante; 2) o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002161-11.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PHILIP MORRIS BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

## SENTENÇA

Considerando que houve o pagamento do valor da verba honorária à embargada, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004424-16.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DESPACHO

Diante da concordância da exequente (ID 30181680), homologo o cálculo apresentado pelo CREMESP (ID 29029020).

Quanto ao depósito da verba honorária ID 29029025, informe a parte beneficiária, no prazo de 15 dias, os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002997-49.2018.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018475-66.2010.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263, TAMIRIS GONCALVES FAUSTO - SP322907, ANDRESSA PAULA SENNA - SP287952, GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE9934, IVO DE LIMA BARBOZA - PE13500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 32769864: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044440-95.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

EXECUTADO: MARLY CAMACHO DE CASTRO, MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA, RINALDO GENARO SCARINGELLA, CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO - SP65832

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO - SP65832

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO - SP65832

ASSISTENTE: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS PAULO SERPA - SP118942

### **DESPACHO**

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Sem prejuízo, quanto ao depósito de fls. 704/705, informe a parte beneficiária, no prazo de 15 dias, os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003638-11.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

## DESPACHO

ID 31313531: defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos.

Decorrido o prazo sem adoção das medidas cabíveis, cumpra-se a decisão ID 26018224.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026228-65.1996.4.03.6100

AUTOR: ELEN DE OLIVEIRA TAVARES, EDSON SOARES DE MENESES, SIMONE ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

## DESPACHO

Id 38982980: Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação id 31481163, bem como para juntada dos documentos que comprovem a mencionada cessão de crédito.

Posteriormente, se em termos, retifique-se o polo passivo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018917-92.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ VIANA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018804-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a atribuição de valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018818-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014021-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO CARLOS GOLFE CLUBE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## DESPACHO

No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora cópia do contrato social para regularização da sua representação processual, conforme determinado no despacho id 38205533. No mesmo prazo, retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028739-76.2018.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO IAVARONE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Manifistem-se os autores se remanesce alguma providência a ser adotada pela CEF para o devido cumprimento da sentença. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0032862-57.2008.4.03.6100

AUTOR: VICENTE ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079, JOSE CARLOS TROISE - SP44968

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

### DESPACHO

Autorizo a transferência bancária do valor de R\$ 41.752,67, indicados às fls. 137, depositados na Caixa Econômica Federal, conta 0265.005.86414463-9, para a conta do patrono do Requerente, em nome de José Carlos Troise – CPF n. 330.933.698/00, banco Itaú – Ag. 8317 c/c 10277-3, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda.

Oficie-se.

A instituição bancária deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027080-69.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA, DANIEL ONEZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ONEZIO - SP187100

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### DESPACHO

Fls. 134: resta prejudicada a manifestação deduzida, tendo em vista o cumprimento do Ofício nº 058/2018 às fls. 138/140.

À vista do silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006782-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FULINI - SP166479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se a perita para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre as contrapropostas apresentadas pelas partes litigantes.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033550-73.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBARELLA MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324

#### **DESPACHO**

ID 30737949: Defiro.

Ausente Impugnação (art. 854, §2º, CPC), transfiram-se os ativos financeiros constritos a uma conta à disposição do juízo (agência 0265).

Após, comunique-se à CEF para proceder à conversão em renda do ativo transferido, conforme informado ao ID 30737949

Convertido o valor em renda, intime-se a União, para que dê regular andamento ao feito.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018811-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REINALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE (AGÊNCIA DA VILA MARIANA - SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, juntando aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo, sob pena de extinção.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011462-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: J C C ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842

ID 31520531: Trata-se de requerimento de habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, alegando que a verba honorária é de titularidade dos advogados da empresa, e não da sociedade empresária propriamente dita.

De fato, em relação a legitimidade ativa da associação de advogados para perseguir verba honorária, guarda-se uma situação peculiar. De acordo com entendimento do E. STJ, possui legitimidade ativa para atuar em nome de seus associados, os advogados empregados, representando-os na cobrança judicial de honorários advocatícios fixados em sentença (REsp 634.096/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013).

Posto isso, defiro o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS. Proceda a Secretaria as devidas retificações.

ID 31183544 e 31520531: intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora (União e Associação de Advogados do Grupo Eletrobrás), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Anote-se a alteração da classe processual.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Diante do exposto na decisão recorrida, uma vez que não foi reconhecida a possibilidade da compensação pleiteada, tornou-se prejudicada a apreciação do pedidos de intimação da autoridade fiscal para exibição do extrato SAPLI. Ademais, a juntada de tais documentos não é essencial para a análise da presente ação.

**No entanto, deve ser dado parcial provimento aos embargos apenas para que seja declarado o sigilo dos documentos fiscais/contábeis anexados aos autos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto.**

Para prosseguimento do feito, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Após, vista ao MPF. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o diferimento dos tributos federais e municipais e respectivas obrigações acessórias, vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do Estado de Calamidade Pública.

A liminar foi deferida em parte (id 33678673).

Manifestação da União Federal (id 33911285).

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5016229-27.2020.4.03.0000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo a antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada (ids 34029443 e 34488316)

Parecer do Ministério Público Federal (id 34205196).

Prestadas as informações pelo impetrado, aduzindo, preliminar, ilegitimidade passiva (id 35245711).

A Impetrante requer a inclusão no polo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, sustentando que, caso não se entenda pela presença do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, sejam autos redistribuídos para a seção judiciária de Santo André (id 39091406).

**É o relatório. decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

No caso, o ato impugnado não foi praticado, nem é de atribuição da autoridade impetrada, que assim não tem competência funcional para realizar os atos descritos na inicial, ou ordenar seu desfazimento. A competência para a prática do ato é exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, ficando evidenciada a ilegitimidade de parte passiva.

A Impetrante requer a inclusão no polo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, razão pela qual, recebo a emenda à inicial para acolher o pedido formulado e determinar a alteração do polo passivo.

Nesse contexto, observo que a Impetrante tem sede em São Bernardo do Campo e a autoridade indicada em Santo André.

No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o *writ* define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, confira-se:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR-terceiro ARE: 1180461 RJ - RIO DE JANEIRO 0000879-86.2010.4.02.5101, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/04/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-109 05-05-2020)

Posto isso, declino a competência em favor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, à livre distribuição, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Proceda-se a alteração do polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-39.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE TOMOE YOSHIMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-98.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 359/1876

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 dias.*

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada.*

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0049492-09.1999.4.03.6100

AUTOR:ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA, PAULO CELSO PARO VIEIRA, ZILDETE SOARES COTRIM, MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA, MILEIDE BRUMADOS SANTOS FONSECA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES, ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO, ALBERTO JORGE SILVA COLARES, ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES, DIANA FRANCISCA MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

REU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Abra-se vista à parte autora, dos documentos anexados pela União, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.*

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007524-76.2011.4.03.6100

AUTOR: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500, GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO - SP278167, HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

REU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 102/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022279-73.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GABRIEL ARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Providencie a parte ré a declaração do imposto de renda - exercício 2020, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016506-76.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Id 38777558 e anexos: Vista à parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002166-64.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) REU: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

#### **17ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLEONICE DE MESQUITA CORREA

Advogados do(a) REU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CALGELARDINE - SP219210

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, levando em conta o disposto no art. 27, §2º A da Lei n.º 9.514/97 com redação dada pela Lei n.º 13.465/2017, cumpra a ré a parte final da decisão Id n.º 23159377, notadamente quanto à alegação de ausência de notificação da autora sobre o leilão que havia sido designado para o dia 27/11/2018, juntando a documentação pertinente.

Coma resposta, apreciarei o pedido de tutela da corré Cleonice de Mesquita Correa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0014146-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DEDAS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP, EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO, WANDERLEI SANTOS MORAES

## DESPACHO

Id 30258280 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28581069 - Defiro a citação dos executados no endereço indicado. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Resultando negativa a diligência, defiro as pesquisas de endereços requeridas, utilizando-se para tanto os sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Int.

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010241-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id 30206168 - Tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado (id 28214721), defiro, nos termos do artigo 906 do CPC c/c artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, requisitando a transferência do valor depositado (R\$3.262,31) para as contas bancárias indicadas, cabendo 50% (cinquenta por cento) a cada um de seus titulares.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018833-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, incidentes sobre valores alegadamente pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), referentes ao exercício de 2010, lançados no processo administrativo nº 16682.720.850/2014-40, mediante o depósito integral do valor controvertido, determinando-se ainda que as autoridades da ré abstenham-se de promover a representação para fins penais, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No mérito, saliento que a necessidade de participação dos sindicatos nas negociações referentes à estipulação de pagamentos a título de participação nos lucros e resultados decorre justamente da previsão constitucional de que os valores distribuídos não integram a remuneração dos beneficiados (CF, art. 7º, XI).

Portanto, caso os pagamentos de PLR venham a ser utilizados como forma de elidir a incidência de tributos sobre a real remuneração de seus colaboradores, a empresa também frustraria as receitas dos entes sindicais profissionais, apuradas sobre os salários de seus representados (CLT, art. 545), o que foi mantido mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”.

Logo, as alegações da empresa acerca das razões supostamente aduzidas pelas autoridades fiscais para a desconstituição da natureza não remuneratória da participação nos lucros e resultados pelo exercício 2010 demanda dilação ampla probatória, a fim de apurar se não houve prejuízo aos interesses de terceiros, cujos interesses seriam afetados pela avença entabulada com seus empregados, questão que impede pronunciamento deste Juízo em sede antecipatória.

De outro turno, cabe salientar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Caso a demandante promova a juntada aos autos do comprovante de depósito do valor ora impugnado, intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para manifestação acerca da integralidade da garantia, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, devendo, na mesma oportunidade, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos o montante depositado, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade do débito de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, incidentes sobre valores alegadamente pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), referentes ao exercício de 2010, lançados no processo administrativo nº 16682.720.850/2014-40, bem como emitindo a certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice decorram dos débitos ora impugnados.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Ressalto à parte autora, contudo, que descabe a este Juízo qualquer providência relativa à eventual representação para fins penais, uma vez que as autoridades tributárias devem comunicar as autoridades competentes qualquer indício de prática de crime, independentemente da eventual suspensão de exigibilidade do tributo, cabendo a discussão acerca da condição de procedibilidade de eventual investigação e/ou propositura de ação penal perante o Juízo criminal, nos termos da Súmula Vinculante 24.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Com a manifestação pela Fazenda Nacional ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013832-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que informe acerca da dívida que alega possuir com a ré e respectivo valor atualizado, bem como sobre o oferecimento do suposto crédito relativo às ações preferenciais classe “A” do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, comprovando-se documentalmente nos autos.

No mesmo prazo, providencie a juntado nos autos da cópia do acordo realizado com a ré, bem como do acórdão relativo ao processo n.º 0006185-03.201.8.26.0077, eis que, diverso do alegado pelo autor, tais peças não foram anexadas no feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001670-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência as partes da decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5007541-76.2020.4.03.0000, em que foi dado provimento ao aludido agravo interposto pela União Federal, para reformar a decisão exarada no Id nº 27863996 e indeferir a liminar requerida pela parte autora, nos termos dos Ids nº 36984594, 36984595, 36984596, 39145792 e 39145793.

Diante do desinteresse das partes na produção de novas provas, manifestado nos Ids nº 36114977 e 36161756, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010893-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESERVAS VOTORANTIM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 39164378), que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010931-32.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito perante este Juízo.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39165879), que o impetrante é auferir renda mensal no valor de R\$ 4.042,33.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, declarando residir em região relativamente próxima ao Parque Guabirobeira e às Estações Fazenda da Juta e São Mateus do monotrilho do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010885-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, mediante expedição de precatório ou restituição administrativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 16.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 21.07.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual a impetrante inter pôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuída parcialmente o pedido de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Petição pela Fazenda Nacional em 03.08.2020, defendendo a cobrança das contribuições devidas a terceiros.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 28.08.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades beneficiárias das contribuições sociais ora impugnadas, sendo a autoridade impetrada a única legitimada a responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

**2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35699035), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpra consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório/requisição de pequeno valor, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da parte autora pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE e SESC) sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico** a liminar deferida em 21.07.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5023205-50.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013015-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, mediante expedição de precatório ou restituição administrativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 12.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 18.08.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 26.08.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 26.08.2020, defendendo a cobrança das contribuições devidas a terceiros.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 04.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

**2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37206257), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.
2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.
4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.
2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório/requisição de pequeno valor, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da parte autora pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE) sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico** a liminar deferida em 18.08.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”**

*(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014071-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGOLS.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, em função da majoração de alíquota pelo Decreto nº 8.426/2015.

Subsidiariamente, em caso de rejeição do pleito principal, requer que seja autorizado o creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, em função da essencialidade destas despesas para a atividade econômica da impetrante.

Em sede de decisão definitiva d' mérito, pretende o direito à compensação dos valores indevidamente pagos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos da inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela sentença parcial prolatada em 03.08.2020, foi indeferida a liminar em relação ao pedido principal, bem como indeferida a inicial no tocante ao pleito subsidiário, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.08.2020, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 14.08.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma combatida nestes autos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 04.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 36323967), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

(grifo nossos)

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 01.04.2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 01.07.2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 01.07.2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº 3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016.

V - Agravo interno improvido. “

(STJ, 2ª Turma, AREsp nº 1.652.438, Rel.: Min. Francisco Falcão, Data de Julg.: 10.04.2018)

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado *infringente*. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

XII - Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3, 3ª Turma, AC nº 370.217, Rel.: Juíza Conv. Eliana Marcelo, Data de Julg.: 13.06.2018)

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre como IPI e como ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF 3, 3ª Turma, AMS 330.443, Rel.: Des. Cecília Marcondes, Data de Julg.: 14.09.2012, grifo nosso)

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Rejeitada a liminar em relação principal, passo a apreciar o pleito subsidiário, no sentido de permitir à impetrante creditar-se, na sistemática não cumulativa de recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS, de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Relata a demandante que o STJ fixou o entendimento no sentido de que um serviço deve ser considerado insumo se, direta ou indiretamente, contribuir para o processo produtivo (“desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”), no caso da empresa impetrante, não haveria dúvidas quanto à pertinência e essencialidade/relevância das operações de crédito junto a Instituições Financeiras, devendo creditar-se destes custos para a obtenção das receitas tributadas.

Em que pese o entendimento externado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.221.170 (1ª Seção, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 22.02.2018), a aferição de quais despesas constituem ou não insumos depende da análise acerca da efetiva natureza das atividades desenvolvidas, até mesmo para atestar a relevância e essencialidade de determinada despesa na composição dos custos da empresa.

Neste particular, denota-se que a impetrante apresentou com a inicial alguns instrumentos negociais celebrados a Instituições Financeiras, tais como cédulas de crédito à exportação e cessão fiduciária de duplicatas (documento ID nº 36232543), assim como alguns demonstrativos contábeis, apurando o montante de juros e outras despesas financeiras no exercício 2019 (documento ID nº 36232545).

Entretanto, tais dados não permitem aferir, *a priori*, o impacto destas despesas sobre o resultado econômico da empresa, confrontando o volume de compromissos financeiros com o faturamento total da impetrante, bem como com seu patrimônio líquido, o que demandaria dilação probatória, quiçá pericial, inviável em sede mandamental.

Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações no sentido de que as despesas financeiras da impetrante efetivamente podem ser consideradas essenciais para sua atividade econômica, o que também é bastante questionável, na medida em que a própria empresa reconhece que mantém aplicações financeiras, auferindo rendimentos que fundamentam o pedido principal neste feito.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégia TRF da 3ª Região, consoante ementa reproduzida a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E CONFINS: CREDITAMENTO. INSUMOS: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. aferição: NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A pretensão da impetrante em creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de insumos é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque a jurisprudência pátria já sedimentou que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, participando, consequentemente, de forma direta também na formação da receita a ser tributada.

2. O tema foi apreciado no âmbito de recurso repetitivo (REsp nº 1221170/PR), no qual se concluiu que: "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. O Ministro Relator, ao acompanhar as ponderações da Ministra Regina Costa, transcreveu seu voto em ponto elucidativo: "(...) a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória (...)".

4. **A necessidade de dilação probatória exigida para a aferição da essencialidade e relevância do insumo** parece, ao menos neste momento, **incompatível com a estreita via do *mandamus***.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, AI nº 5028978-13.2019.4.03.0000, Rel.: Des. Johnson Di Salvo, Data de Julg.: 24.04.2020, grifos nossos)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla face, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** em relação ao pedido principal e **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com os arts. 485, I, 330, III, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido subsidiário.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5024308-92.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011179-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., GALDERMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por GALDERMA DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA (atual denominação social de Q-Med Brasil Comércio e Importação de Produtos Médicos Ltda) e GALDERMA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 23.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 29.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2020, foi deferida em parte a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 18.08.2020, defendendo a cobrança das contribuições devidas a terceiros.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 25.08.2020, suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com as entidades beneficiadas pelo produto da arrecadação das contribuições ora questionadas, e no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com as entidades beneficiárias das contribuições sociais ora impugnadas, uma vez que a autoridade impetrada é a única legitimada a responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

**2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 36648342), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tempor finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e INCRA) sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico** a liminar deferida em 07.08.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016986-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da parte impetrante no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais e de criar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

## **É o relatório. Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo a petição Id n.º 37999921 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

### **“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

### **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

**- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018816-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIK LIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por FINK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor a cada competência de recolhimento.

Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 39102136 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural. Neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança da contribuição denominada de salário-educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei nº 1.422/1975, encontra-se atualmente prevista na Lei nº 9.424/1996. A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

Melhor sorte não assiste à parte impetrante com relação às contribuições ao APEX e ABDI, bem como do Sistema S, como o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT impugnadas nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo como o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n.º 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira)

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003).

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior)

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDEs, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, “a”](#), da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. [149, § 2º](#), inciso [III](#), alínea “a”, do [texto constitucional](#).

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011708-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ADAB RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de praticar qualquer cobrança sobre a área do TC nº 02.2017.024.0048, inclusive inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e demais medidas de cobrança do item 27.7 do contrato (Id nº 3482614 – Pág. 18), bem como seja fixado o prazo de rescisão contratual desde 13/04/2020, sem a necessidade de permanência em funcionamento por mais 90 (noventa) dias antes da rescisão amigável, dada a ausência de passageiros, além da autorização da própria ré quanto a rescisão amigável, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte autora noticiou no feito que, após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico, em 19/01/2017, firmou com a ré o contrato administrativo TC nº 02.2017.024.0048, tendo por objeto a concessão de área aeroportuária para exploração comercial de padaria, localizada no aeroporto de São Paulo/ Congonhas SBSP, pelo prazo de 84 meses, com início em 01/11/2017 e previsão de término em 31/10/2024.

Relata que o contrato vinha sendo executado normalmente até o advento da pandemia de Covid-19 atingir o Brasil e da decretação de estado de calamidade pública no país a partir de 20/03/2020, por meio do Decreto nº 64.879, que suspendeu o funcionamento de todas as atividades não essenciais e, por consequência, decretou a quarentena de pessoas, com vigência até 07/04/2020, posteriormente, prorrogado até 28/05/2020. Assim, o movimento de passageiros nos aeroportos se esvaziou por completo.

Aduz que tentou negociar com a ré pedido de suspensão do contrato de locação a partir de março de 2020, o que foi negado. No entanto, foi proposto pela ré a postergação de parte dos pagamentos de março e abril para setembro e outubro de 2020, o que não foi aceito pela parte autora, eis que não teria condições de adimplir o valor locativo mensal, mais 50% do saldo de março e assim sucessivamente, eis que a única fonte de receita é advinda do consumo dos passageiros.

Por tal razão, protocolizou em 13/04/2020 pedido de rescisão amigável do contrato sem a imposição de qualquer penalidade, tendo em vista a impossibilidade de permanecer em operação.

Narra que tal pedido foi acatado integralmente pela administração aeroportuária do Aeroporto de Congonhas (gestora competente do contrato). Porém, por equívoco, foi encaminhado à Brasília para que a administração o apreciasse. Relata que somente houve a concordância com a rescisão amigável, mas com a aplicação da penalidade prevista no subitem 32.4.3 do contrato, bem como a necessidade de permanecer em funcionamento por mais 90 (noventa) dias, com base no subitem 32.4.1 do contrato.

Aduz que o funcionamento por mais 90 dias seria uma incoerência, diante do ofício circular nº SPSP-OFC-2020/00014 enviado pela parte ré informando que:

**“Informamos a V.S.<sup>a</sup> que face à situação de crise atual, consequente redução de circulação de passageiros e fechamento temporário de grande parte dos estabelecimentos do Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre por V.Sa., esta Administração irá proceder com o desligamento de energia elétrica. (g.n)**

Diante do exposto, solicitamos que as empresas que possuam em suas áreas de concessão, produtos/alimentos perecíveis, tomem as providências quanto à retirada do material, evitando-se assim que se estraguem, causando desperdícios/prejuízos, no prazo de 03 (três) dias corridos, a partir do recebimento deste, ou seja, até dia 17/04/2020.”

Por fim, sustenta que a administração competente para decidir sobre o pleito rescisório sem a aplicação da penalidade é da gestão do Aeroporto de Congonhas e não de Brasília, conforme Ato Normativo n.º 140/PRESI/DG/DJ/2017 que alterou o anexo II do Ato Normativo n.º 122/PRESI/DF/DJ/2017.

Em seguida, a parte ré peticionou nos autos e formulou proposta de acordo da seguinte forma (Id nº 34917968):

- concorda com a rescisão contratual a partir de 13/04/2020 condicionada a inexistência de débitos e ao pagamento de todos os valores devidos até 12/04/2020, bem como isenta a parte autora da necessidade do cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão do contrato, em face do cenário de pandemia instaurado;

- discorda dos valores devidos em razão da rescisão amigável entre as partes, já que ambas as partes estão vinculadas ao contrato.

Instada a se manifestar sobre tal proposta de acordo, a parte autora reiterou os argumentos da petição inicial.

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte ré indicasse o valor que entendia devido pela parte autora no caso de rescisão amigável, o que ocorreu (Id nº 38232061).

A parte autora peticionou no feito e noticiou que não há débitos a liquidar, bem como faz jus à restituição, no importe de R\$ 125.000,00, nos termos do item 34 do contrato celebrado entre as partes (Id nº 39070430).

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia da COVID-19 que, dentre outros males, impactou negativamente o fluxo de passageiros e as atividades desenvolvidas em ambientes sujeitos a aglomerações como são os aeroportos. Portanto, obviamente, a nova ambiência afetou de maneira relevante as condições reais em que o contrato estava sendo executado. Leia-se: queda de faturamento da autora.

Tanto que a Infraero encaminhou o Ofício Circular SBSP-OFC-2020/00012, em 26/03/2020, a fim de oferecer medidas contingenciáveis aos concessionários, tais como a postergação do vencimento de boletos, redução de 50% do valor da garantia mínima, dentre outros, com o propósito de enfrentar de forma responsável as consequências imprevisíveis da pandemia.

No entanto, tal medida não atendeu os interesses da parte autora. Assim, esta encaminhou correspondência informando que não concordava com a proposta da ré, bem como pleiteou a rescisão do contrato.

Da análise da proposta encaminhada pela autora, observo que, num primeiro momento, foi expedido Memorando pelo Gerente de Negócios Comerciais do Aeroporto de São Paulo – Congonhas com parecer favorável (Id n.º 34582637) que, posteriormente, foi aceito pelo Superintendente do Aeroporto de São Paulo – Congonhas (Id n.º 34582644).

Ocorre que referido pedido foi submetido para análise da Diretoria Comercial da Infraero que, por sua vez, condicionou a rescisão amigável ao cumprimento dos subitens 32.4.1, 32.4.2 e 32.4.2.3 pela concessionária/ autora, que estabelecem (Id n.º 34582650):

"32.4.1. Manutenção da atividade objeto do Contrato pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados a partir da formalização da proposta de rescisão.";

"32.4.2. - Pagamento pelo concessionário de compensação à Infraero, na forma estabelecida nos subitens abaixo:

(...)

32.4.2.3. - 12% (doze por cento) do valor global remanescente do contrato, na hipótese de haver decorrido o período de 36% (trinta e seis por cento) a 50% (cinquenta por cento) do prazo de vigência do contrato;

Neste ponto, cabe salientar que o Ato Normativo n.º 140/PRES/DG/DJ/2017, que alterou o anexo II do Ato Normativo 122/PRES/DF/DJ/2017, não deixa claro se haveria algum impeditivo para que o processo de Rescisão Amigável do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2017.024.0048 não fosse submetido ao órgão de hierarquia superior, no caso, a Diretoria Comercial da Infraero.

Ademais, é de se levar em conta que, no presente caso, a ré inclusive concordou com a rescisão contratual a partir de 13/04/2020, condicionada a inexistência de valores, bem como isentou a autora da necessidade do cumprimento pelo prazo de 90 (noventa) dias para rescisão do contrato, tendo pleiteado os débitos conforme discriminado nos Ids ns.º 34917968 e 38232061.

Nesse contexto, registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações recíprocas. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. A modificação contratual mediante atuação do Poder Judiciário sempre deve ser medida extraordinária.

Não obstante, há que se reconhecer que a parte ré tomou providências na tentativa de mitigar os prejuízos causados pela pandemia. É preciso salientar que os prejuízos não são apenas sofridos pela autora, visto que a ré igualmente teve parcela relevante de sua atividade paralisada, com evidente perda de receitas em outras searas, tais como a drástica redução da utilização das pistas e pátios do aeroporto pelas companhias aéreas.

Em suma, num momento como esse, a saída menos dolorosa para as partes é a negociação, mas dentro de critérios que imprimam aos contratantes sacrifícios equivalentes, em respeito à comutatividade do contrato. Nesse ponto, ressalto que, no entendimento deste Juízo, a Infraero chegou a ofertar condições aceitáveis para fins da rescisão do pacto que, todavia, foram recusadas pela autora, talvez porque não pudesse mesmo aceitá-las. Todavia, essa situação (excessiva onerosidade contratual que autorizaria a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*) depende de cognição mais aprofundada, quiçá através da prova pericial.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e prefacial, não vislumbrando flagrante ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pela Infraero a justificar a intervenção judicial na execução do contrato firmado entre as partes, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ADAB RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de praticar qualquer cobrança sobre a área do TC nº 02.2017.024.0048, inclusive inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e demais medidas de cobrança do item 27.7 do contrato (Id nº 3482614 – Pág. 18), bem como seja fixado o prazo de rescisão contratual desde 13/04/2020, sem a necessidade de permanência em funcionamento por mais 90 (noventa) dias antes da rescisão amigável, dada a ausência de passageiros, além da autorização da própria ré quanto a rescisão amigável, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte autora noticiou no feito que, após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico, em 19/01/2017, firmou com a ré o contrato administrativo TC nº 02.2017.024.0048, tendo por objeto a concessão de área aeroportuária para exploração comercial de padaria, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas SBSP, pelo prazo de 84 meses, com início em 01/11/2017 e previsão de término em 31/10/2024.

Relata que o contrato vinha sendo executado normalmente até o advento da pandemia de Covid-19 atingir o Brasil e da decretação de estado de calamidade pública no país a partir de 20/03/2020, por meio do Decreto nº 64.879, que suspendeu o funcionamento de todas as atividades não essenciais e, por consequência, decretou a quarentena de pessoas, com vigência até 07/04/2020, posteriormente, prorrogado até 28/05/2020. Assim, o movimento de passageiros nos aeroportos se esvaziou por completo.

Aduz que tentou negociar com a ré pedido de suspensão do contrato de locação a partir de março de 2020, o que foi negado. No entanto, foi proposto pela ré a postergação de parte dos pagamentos de março e abril para setembro e outubro de 2020, o que não foi aceito pela parte autora, eis que não teria condições de adimplir o valor locativo mensal, mais 50% do saldo de março e assim sucessivamente, eis que a única fonte de receita é advinda do consumo dos passageiros.

Por tal razão, protocolizou em 13/04/2020 pedido de rescisão amigável do contrato sem a imposição de qualquer penalidade, tendo em vista a impossibilidade de permanecer em operação.

Narra que tal pedido foi acatado integralmente pela administração aeroportuária do Aeroporto de Congonhas (gestora competente do contrato). Porém, por equívoco, foi encaminhado à Brasília para que a administração o apreciasse. Relata que somente houve a concordância com a rescisão amigável, mas com a aplicação da penalidade prevista no subitem 32.4.3 do contrato, bem como a necessidade de permanecer em funcionamento por mais 90 (noventa) dias, com base no subitem 32.4.1 do contrato.

Aduz que o funcionamento por mais 90 dias seria uma incoerência, diante do ofício circular nº SPSP-OFC-2020/00014 enviado pela parte ré informando que:

**“Informamos a V.S.<sup>a</sup> que face à situação de crise atual, consequente redução de circulação de passageiros e fechamento temporário de grande parte dos estabelecimentos do Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre por V.Sa., esta Administração irá proceder com o desligamento de energia elétrica. (g.n)**

Diante do exposto, solicitamos que as empresas que possuam em suas áreas de concessão, produtos/alimentos perecíveis, tomem as providências quanto à retirada do material, evitando-se assim que se estraguem, causando desperdícios/prejuízos, no prazo de 03 (três) dias corridos, a partir do recebimento deste, ou seja, até dia 17/04/2020.”

Por fim, sustenta que a administração competente para decidir sobre o pleito rescisório sem a aplicação da penalidade é da gestão do Aeroporto de Congonhas e não de Brasília, conforme Ato Normativo n.º 140/PRESI/DG/DJ/2017 que alterou o anexo II do Ato Normativo n.º 122/PRESI/DF/DJ/2017.

Em seguida, a parte ré peticionou nos autos e formulou proposta de acordo da seguinte forma (Id n.º 34917968):

- concorda com a rescisão contratual a partir de 13/04/2020 condicionada a inexistência de débitos e ao pagamento de todos os valores devidos até 12/04/2020, bem como isenta a parte autora da necessidade do cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão do contrato, em face do cenário de pandemia instaurado;

- discorda dos valores devidos em razão da rescisão amigável entre as partes, já que ambas as partes estão vinculadas ao contrato.

Instada a se manifestar sobre tal proposta de acordo, a parte autora reiterou os argumentos da petição inicial.

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte ré indicasse o valor que entendia devido pela parte autora no caso de rescisão amigável, o que ocorreu (Id nº 38232061).

A parte autora peticionou no feito e noticiou que não há débitos a liquidar, bem como faz jus à restituição, no importe de R\$ 125.000,00, nos termos do item 34 do contrato celebrado entre as partes (Id nº 39070430).

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia da COVID-19 que, dentre outros males, impactou negativamente o fluxo de passageiros e as atividades desenvolvidas em ambientes sujeitos a aglomerações como são os aeroportos. Portanto, obviamente, a nova ambiência afetou de maneira relevante as condições reais em que o contrato estava sendo executado. Leia-se: queda de faturamento da autora.

Tanto que a Infraero encaminhou o Ofício Circular SBSP-OFC-2020/00012, em 26/03/2020, a fim de oferecer medidas contingenciáveis aos concessionários, tais como a postergação do vencimento de boletos, redução de 50% do valor da garantia mínima, dentre outros, com o propósito de enfrentar de forma responsável as consequências imprevisíveis da pandemia.

No entanto, tal medida não atendeu os interesses da parte autora. Assim, esta encaminhou correspondência informando que não concordava com a proposta da ré, bem como pleiteou a rescisão do contrato.

Da análise da proposta encaminhada pela autora, observo que, num primeiro momento, foi expedido Memorando pelo Gerente de Negócios Comerciais do Aeroporto de São Paulo – Congonhas com parecer favorável (Id n.º 34582637) que, posteriormente, foi aceito pelo Superintendente do Aeroporto de São Paulo – Congonhas (Id n.º 34582644).

Ocorre que referido pedido foi submetido para análise da Diretoria Comercial da Infraero que, por sua vez, condicionou a rescisão amigável ao cumprimento dos subitens 32.4.1, 32.4.2 e 32.4.2.3 pela concessionária/ autora, que estabelecem (Id n.º 34582650):

"32.4.1. Manutenção da atividade objeto do Contrato pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados a partir da formalização da proposta de rescisão.";

"32.4.2. - Pagamento pelo concessionário de compensação à Infraero, na forma estabelecida nos subitens abaixo:

(...)

32.4.2.3. - 12% (doze por cento) do valor global remanescente do contrato, na hipótese de haver decorrido o período de 36% (trinta e seis por cento) a 50% (cinquenta por cento) do prazo de vigência do contrato;

Neste ponto, cabe salientar que o Ato Normativo n.º 140/PRES/DG/DJ/2017, que alterou o anexo II do Ato Normativo 122/PRES/DF/DJ/2017, não deixa claro se haveria algum impeditivo para que o processo de Rescisão Amigável do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2017.024.0048 não fosse submetido ao órgão de hierarquia superior, no caso, a Diretoria Comercial da Infraero.

Ademais, é de se levar em conta que, no presente caso, a ré inclusive concordou com a rescisão contratual a partir de 13/04/2020, condicionada a inexistência de valores, bem como isentou a autora da necessidade do cumprimento pelo prazo de 90 (noventa) dias para rescisão do contrato, tendo pleiteado os débitos conforme discriminado nos Ids ns.º 34917968 e 38232061.

Nesse contexto, registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações recíprocas. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. A modificação contratual mediante atuação do Poder Judiciário sempre deve ser medida extraordinária.

Não obstante, há que se reconhecer que a parte ré tomou providências na tentativa de mitigar os prejuízos causados pela pandemia. É preciso salientar que os prejuízos não são apenas sofridos pela autora, visto que a ré igualmente teve parcela relevante de sua atividade paralisada, com evidente perda de receitas em outras searas, tais como a drástica redução da utilização das pistas e pátios do aeroporto pelas companhias aéreas.

Em suma, num momento como esse, a saída menos dolorosa para as partes é a negociação, mas dentro de critérios que imprimam aos contratantes sacrifícios equivalentes, em respeito à comutatividade do contrato. Nesse ponto, ressalto que, no entendimento deste Juízo, a Infraero chegou a ofertar condições aceitáveis para fins da rescisão do pacto que, todavia, foram recusadas pela autora, talvez porque não pudesse mesmo aceitá-las. Todavia, essa situação (excessiva onerosidade contratual que autorizaria a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*) depende de cognição mais aprofundada, quiçá através da prova pericial.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e prefacial, não vislumbrando flagrante ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pela Infraero a justificar a intervenção judicial na execução do contrato firmado entre as partes, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023856-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO CORRALES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs 35706331 e 35706349).

Sendo assim, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026147-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) REU: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014

### DESPACHO

ID nº 37279479: Expeça-se o devido nos endereços fornecidos pela parte autora (ID nº 19247208), quais sejam, Rua Júlio Conceição, nº 92, sala 86 B, Bom Retiro, São Paulo – SP, CEP nº 01126-000, e Rua Moreira Godói, nº 225, Ipiranga, São Paulo – SP, CEP nº 04266-060, desde que ainda não diligenciados, devendo a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, haja vista a renúncia de mandato constante do ID sob nº 15719042 e 15719047, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação das partes acerca da realização de audiência conciliatória.

Restando infrutíferas as diligências, tornemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 29526154.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007030-75.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

## DESPACHO

ID's nºs 37292806 e 37292822: Expeça-se o devido no endereço constante dos (ID's nºs 21304702 e 21304707), qual seja, Rua Morubixaba, nº 198, bloco 7, apto. 101, Cidade Líder, São Paulo – SP, CEP nº 08280-630, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015600-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO FERREIRA MARQUES, ROSANA BARBOSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUGANIERI LEONI - SP342894

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUGANIERI LEONI - SP342894

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO, TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267, ALEXI DE MEDEIROS ANTAR - SP308892, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não houve a citação da corré COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO no presente feito.

Desta forma, expeça-se o devido no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 13157646 – fls. 206, conforme numeração dos autos físicos), sito à Rua Barão de Itapetininga, nº 88, 10º andar, sala 1007, Centro, São Paulo – SP, CEP nº 01042-000, desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação da referida corré, manifeste-se a demandante no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo do acima determinado, cumpra-se o ID nº 35271702 quanto à intimação dos corrés para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora (ID's nºs 30507720 e 30509572).

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012779-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.05.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 10.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.08.2020, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas em 25.08.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 08.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Petição pela autora em 09.09.2020, rebatendo a preliminar suscitada pelos impetrados e reiterando os pedidos formulados.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pelos impetrados, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 34338048), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 1.233.096-RS, tema 1067 da controvérsia, acerca da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, ainda não julgado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5025163-71.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I. Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

*(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008303-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVICULTURA FUKUSHI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERRER WIRTHMANN - SP266461

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 35541689, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017484-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: DYN CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP

## DESPACHO

ID nº 29955098: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*

*2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.*

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro, ao menos por ora, as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 32057405), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009568-29.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580

REU: L. PAVINI UNIFORMES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrés (ID nº 15163210 – fls. 50/124, conforme numeração dos autos físicos e ID nº 33628280).

No prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001816-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: EDIMUNDO PORTUGAL SILVA, TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004066-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID`s nºs 33805647 e 33806881: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0076796-78.2007.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL HAMILTON FERNANDES, NANCY TEIXEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CLEDSON CRUZ - SP67275  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CLEDSON CRUZ - SP67275

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de manifestação das partes quanto a eventual irregularidade acerca dos documentos digitalizados, dou prosseguimento ao presente feito, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença extintiva sem mérito, em virtude da manifestação expressa da parte autora quanto ao pedido de desistência do feito (Id nº 26802958 - fls. 123).

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017243-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDELINO DE SOUZA NETO, MARCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829

Advogados do(a) AUTOR: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Considerando a inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 33159478, bem como o desinteresse expresso no tocante à produção de novas provas (ID's nºs 31951447 e 32403548), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007699-38.2018.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 35658961, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018184-97.2018.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009892-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal (ID's nºs 33626632, 33627580, 33627582, 33627584, 33627586, 33627588, 33627589 e 33627591), devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016408-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora em réplica (ID nº 34581714), cumpra-se a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 30290699.

Para tanto, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010988-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA BARSOTTI CALENTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação expressa de desinteresse na produção de novas provas pela requerida (Id nº 30988628) e a ausência de manifestação da parte autora na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021744-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO FURTUNATO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora em réplica (ID`s nºs 33919687 e 33919699), cumpra-se a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 30291488.

Para tanto, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007438-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

### Expediente N° 8131

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0678613-14.1991.403.6100** (91.0678613-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097372 - EDUARDO KENJI SUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJALE SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0010402-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos

metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0014084-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031585-31.1993.403.6100** (93.0031585-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-68.1993.403.6100 (93.0028679-0)) - ALVA LABOR COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009542-66.1994.403.6100** (94.0009542-2) - ANTONIO LUISI X DAVID FERMAN X FLAVIO GRECHI X HILDEGARD THIEMAN BUCKUP X MARIA BENEDICT GONZALEZ DINIZ X OSWALDO BANDEIRA X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X SUYLLE VITA DA SILVEIRA (SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023790-66.1996.403.6100** (96.0023790-5) - WLADIMIR JUROTSCHKO X GRACI LUIZ MARIANO X JOSE PEDRO BEZERRA FILHO X FATIMA MARAGON GAUNA X AUGUSTO LOVATO FILHO (SP099365 - NEUSA RODELLA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024521-62.1996.403.6100** (96.0024521-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019057-57.1996.403.6100 (96.0019057-7)) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a

tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (findo).  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032555-89.1997.403.6100** (97.0032555-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034931-82.1996.403.6100 (96.0034931-2)) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONALVES)  
DESPACHO FLS. 894:Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 893:Vistos,Fls. 880-881. Defiro o levantamento dos valores depositados pela parte autora (fls. 487) e indefiro o pedido de transferência haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Intime-se o advogado da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 487), em favor da parte autora.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/13 do CJF.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027619-84.1998.403.6100** (98.0027619-0) - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X SEVERINO TAVARES DA SILVA X LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o autor para que cumpra a r. despacho de fls. 186-187, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029141-73.2003.403.6100** (2003.61.00.029141-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCELLO BERTANI BRAGA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)  
Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior.Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027030-09.2009.403.6100** (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007402-97.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA

BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011237-59.2011.403.6100** - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012489-97.2011.403.6100** - JOSE BATISTA JUNIOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016326-63.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016312-06.2016.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-80.2016.403.6100 ()) - MARIA BEATRIZ TEIXEIRA X ELZA MARIA TEIXEIRA X FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026774-37.2007.403.6100**(2007.61.00.026774-7) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. os termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022675-19.2010.403.6100** - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002572-83.2013.403.6100** - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013154-45.2013.403.6100** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019776-09.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020202-26.2011.403.6100** - SINDICATO DAIND/DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X SINDICATO DAIND/DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0017649-35.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019057-57.1996.403.6100** (96.0019057-7) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, no prazo de 15(quinze) dias, retornemos os autos ao arquivo (findo). Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047703-58.1988.403.6100** (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAI OCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA X LAVOISIER ALTINO GOMES JUNIOR X PAULO FABIO ALTINO GOMES(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA

E SP094782 - CELSO LAETDE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000968-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REINALDO PAULINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0024230-04.1992.403.6100** (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X DARCY DEMENATO NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MARCOS CRENITH NOVAES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X NORBERTO CRENITH NOVAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0028911-41.1997.403.6100** (97.0028911-7) - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019432-82.2001.403.6100** (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024824-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018659-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020946-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) RECLAMANTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados a título de honorários periciais (ID. 21725996), em favor do Perito Judicial, para a conta indicada (ID 36848290).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF/BANCO DO BRASIL S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Após, o decurso do prazo para a manifestação das partes sobre a r. Decisão ID. 36749443, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016703-97.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos (ID. 18357698).

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014239-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ART40 MONTAGEM, INSTALACOES DE CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP

### DESPACHO

ID. 28875099: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pela parte autora em sua peça inicial, igualmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a autora (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001465-69.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO ALVES DOS SANTOS, GIZELE DE CASTRO ALVES DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos,

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 27833665), cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão ID. 27745598), expedindo Carta Precatória para Reintegração na Posse da autora no imóvel objeto do presente feito.

Após, publique-se a presente decisão determinando que o autor acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0019026-07.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: GERTMANFRED CHRISTIAN

## DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0008847-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FERNANDA TOLEDO BARROS

### DESPACHO

Id 37865403. Indefiro, por ora, as pesquisas requeridas.

Preliminarmente, comprove a CEF a realização de diligências para localização da devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047599-17.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, CAMAL LIMA - SP20230

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158, PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES - SP103127, VALTER FARID ANTONIO JUNIOR - SP146249, FREDERICO BENDZIUS - SP118083, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, SANDRA REGINA ALVES RAMOS - SP102189, MARCIO MARCUCCI - SP157013, IVAN RAFAEL ANDOLFI ROLIM - SP173768

## DESPACHO

Os valores a serem requisitados, nos termos dos cálculos de fls.295/297 deverão ser rateados na mesma proporção entre os corréus (União e Procon).

Posto isso, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) à autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região, valor devido pela União e ao PROCON, representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Int.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010593-84.2018.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: IVONE DORR ESTOLASKI

## DESPACHO

ID. 27494643: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pela parte autora em sua peça inicial, igualmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a autora (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007272-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 34392005, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, declinou da competência para a Justiça Estadual.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-35.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARDIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção da pensão recebida de seu genitor, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão da autoridade impetrada.

Sustenta ser beneficiária de pensão por morte militar, em razão do falecimento de seu pai, em 19/07/1989.

Relata que a referida pensão foi concedida com base na Lei nº 3.765/60, que tratava da habilitação à pensão militar, consoante previsão do artigo 7º que, à época da concessão do benefício, não trazia qualquer restrição à idade, condição econômica ou estado civil do habilitado.

Aponta, ainda, que recebe pensão por morte do seu falecido companheiro, perante o INSS e, por se tratar de benefícios de regimes previdenciários diferentes, não há desrespeito à legislação.

Argumenta ter sido determinada a suspensão do pagamento da pensão militar recebida pela impetrante a partir do dia 01/04/2020, conforme decisão do chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão da impetrante, pois teria violado o direito adquirido.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para o Juízo Federal Cível (ID 37841709).

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a manutenção da pensão militar.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

De acordo com a decisão administrativa que determinou a suspensão da pensão militar (documento ID 30695099), a supressão do benefício em tela foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, em razão de comprovação de união estável, sendo a impetrante beneficiária de pensão do INSS na condição de companheira de Pedro Paulo M da G e Silva.

Ademais, a autoridade esclareceu que a pensão foi concedida com amparo da Lei nº 3.373/58, art. 5º, inciso II e parágrafo único.

Assim, não merece prosperar o argumento da impetrante no sentido de que a pensão militar teria sido concedida com base na Lei nº 3.765/60.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a filha **solteira** maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente.

Consoante decisão do Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin, foi garantida a revisão das pensões militares na hipótese das titulares serem ocupantes de cargos públicos permanentes, ou, ainda, na constatação de recebimento de benefício decorrente de alteração de seu estado civil. Confira-se:

*“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.*

*Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.*

*Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar; nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender; em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, **mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges**”. (Grifei)*

Nos termos da legislação instituidora da pensão militar, incumbe à impetrante, na condição de filha maior, demonstrar ser solteira e não ostenta cargo público permanente.

Na hipótese de constatação da perda de um dos requisitos legais, a Administração Pública poderá suspender o pagamento da pensão militar por morte, uma vez tratar-se de benefício temporário e de trato sucessivo

A Lei 3.373/58 garante a pensão à filha maior solteira, sendo certo que a alteração de seu estado civil acarretará a perda do direito à pensão, o que se aplica à união estável, como é o caso da impetrante, cujo reconhecimento lhe garantiu, inclusive, o recebimento de pensão previdenciária de seu falecido companheiro.

Por conseguinte, não diviso a ilegalidade do ato impugnado.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018368-82.2020.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235, ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o restabelecimento de seu CNPJ.

Sustenta ter sido declarada a inaptdão do seu CNPJ nos termos da IN RFB 1.863/2018, artigo 41 e artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, suportado pelo Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 0817900-2018-00206-6, com fundamento em Irregularidade em Operação de Comércio Exterior, na importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) de nº 17/2132357-2.

Relata que o fisco entendeu ter ela cometido infrações por não demonstrar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados nas operações de comércio exterior, o que configuraria, por presunção legal, a Interposição Fraudulenta de terceiros na importação.

Aponta ter havido a abertura de Representação Fiscal para fins de inaptdão do CNPJ, com base na insuficiência de documentos comprobatórios, propondo o Auditor da Receita Federal do Brasil que fosse encaminhada a Representação Fiscal ao gabinete do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF-SPO), que ratificou a representação para inaptdão de CNPJ, promovendo a suspensão do CNPJ, ainda que estivesse aberto prazo para defesa.

Sustenta que a suposta interposição fraudulenta atribuída a ela pelo Fisco se equipara à hipótese prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07, não sendo punida com a declaração de inaptdão do CNPJ.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Com efeito, a inaptidão do CNPJ na hipótese ora em análise encontra previsão no art. 81, §1º da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

***§ 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)***

*§ 2o Para fins do disposto no § 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3o No caso de o remetente referido no inciso II do § 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 4o O disposto nos §§ 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”*

De outra parte, a Instrução Normativa nº 1.863/2018, estabelece os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal para a declaração de inaptidão, que passo a transcrever:

*Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:*

*(...)*

*III - com irregularidade em operações de comércio exterior; assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; na forma prevista em lei.*

*(...)*

*Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior; de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.*

*§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:*

*I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:*

*a) regularizar a sua situação; ou*

*b) contrapor as razões da representação; e*

*II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.*

**§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.**

*§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

*Art. 45. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 41 e no § 3º do art. 44, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:*

*I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e*

*II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.*

*§ 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

Consoante se extrai da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, antes da declaração de inaptidão do CNPJ, a Secretaria da Receita Federal procederá à suspensão do CNPJ a partir da publicação do Edital que intimar a pessoa jurídica a regularizar a sua situação ou contrapor as razões da representação.

Não restou demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que os documentos acostados aos autos revelam que a autora foi intimada a exibir documentos comprobatórios da regularidade da importação, em cumprimento ao procedimento previsto na Instrução Normativa nº 1.683/2018.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018794-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIDES MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos acostados aos autos comprovam apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018803-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024439-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE DUTRA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade coatora a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferida decisão declinando da competência para o Juízo Previdenciário.

No ID 26011923, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada e indeferida, por ora, a liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 26461886).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a revisão de benefício formulada pelo impetrante está em andamento, aguardando o cumprimento de exigência pelo segurado (ID 26941010).

No ID 28370772 foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente, para declarar a competência do juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Recebidos os autos, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar, uma vez que foi dado o andamento ao processo administrativo de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante, que não pôde ser analisado em razão da necessidade de cumprimento de exigência por parte do segurado.

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido, bem como ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004002-38.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

IDs. 37141699, 39191232 e 39191486: Indefiro a expedição de ofício à PGFN, tendo em vista que cabe à União Federal as medidas cabíveis para o integral cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (ID. 31598293).

Assim, intime-se, com urgência, a União Federal para que cumpra a r. decisão ID. 31598293.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015021-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662, ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027

### **DESPACHO**

**Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.**

**Int.**

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019472-54.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CELSO RENATO SCOTTON - SP90464

### **DESPACHO**

Preliminarmente, considerando a petição ID. 28042932, proceda a retificação do polo passivo para constar União Federal (PRF3) no lugar de União Federal – Fazenda Nacional.

Após, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem conclusos para expedição das requisições de pagamento.

**Int.**

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0687611-68.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO CARLOS SAMPAIO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, trasladem-se as peças necessárias para a expedição dos ofícios requisitórios (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) dos Embargos à Execução nº 0039502.28.1998.403.6100.

Após, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos (ID. 18357698).

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030155-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA

### SENTENÇA

Vistos.

Diante do falecimento do executado, noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 20923212) e do pedido de extinção da presente demanda formulado pela exequente (Id 38906011), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029161-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RICARDO DE ARRUDA FILHO

#### **DESPACHO**

Vistos,

ID 38878939. Providencie a regularização da petição, visto que não foi assinada pela exequente (OAB/SP) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021031-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

## SENTENÇA

**Vistos.**

**Considerando que a União Federal renunciou ao crédito, requerendo a extinção do presente feito, com esteio no art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução/cumprimento de sentença, nos termos do inciso IV do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009603-04.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face da União Federal, visando anulação de débito tributário.

O processo foi extinto sem resolução do mérito.

A autora interpôs vários recursos contra esta decisão e finalmente requereu a desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, instituído pela União, definido como Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

O Superior Tribunal de Justiça homologou o ato de renúncia e extinguiu o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, c, do CPC c/c o art. 34. IX, do Regimento Interno do STJ.

Os autos foram digitalizados.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento nestes autos de Cumprimento de Sentença, nada foi requerido pela União (Ids 18249575 e 20194500).

A executada por sua vez, requereu a extinção do feito (Id 20232538).

O r. despacho Id 31262528 determinou nova manifestação da exequente, que novamente nada requereu (Id 32829182).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da homologação renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e do disposto no parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 13.496/2017, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir por parte da União.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5014275-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

**DESPACHO**

Vistos,

ID 37987351. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a exequente (CEF) cumpra a exclusão do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito e de títulos de protestos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0015824-32.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TRIANGULO TINTAS LTDA, PAULO BARBOSA NOGUEIRA, TADEU BARBOSA NOGUEIRA

### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal – CEF, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5028388-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO ROBERTO BRESOLIM MOUSQUER

### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do falecimento do executado antes da propositura da ação (Ids 39073036 e 23973694) e do pedido de extinção da presente demanda formulado pela exequente (Id 38832685), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007839-07.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO MOREIRA, IDELY DE ARAUJO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO - SP314345, BRUNO SCARABEL - SP285334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO - SP314345, BRUNO SCARABEL - SP285334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007409-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOLLMANN BORDADOS LTDA - ME, MERCEDES FOLLMANN, NORBERTO SWAROVSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSO N MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSO N MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSO N MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788

## DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020650-72.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SAMIR CAVALCANTE ZAR, FAISSAL ZAR, MARIA CAVALCANTE ZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

## DESPACHO

Vistos,

ID 31098538. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0080277-95.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712, MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MACHADO RABELLO, MAURO MACHADO RABELLO, ADEMIR COIASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

## **DESPACHO**

Vistos,

ID 31098538. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238, ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 37428062.

É o breve relatório. Decido.

Como efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

Homologada a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação após a contestação da parte contrária, tenho por correta a condenação em honorários advocatícios em favor do réu, consoante art. 90, do CPC.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000650-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DE CASSIA GANDRAMONTEIRO - SP174650, ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006114-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE PENSADO QUESADA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002967-07.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085, MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433, ROSELY CURY SANCHES - SP84504

## DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (autora e ré) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

## 21ª VARA CÍVEL

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002322-18.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIALTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação para recebimento de créditos provenientes da ação principal atuada sob n. 0020165-39.1987.403.6100, com nova numeração atuada sob n. 5011883-37.2018.403.6100.

Tendo em vista a existência da ação rescisória atuada sob n. 0010787-74.1997.403.0000 que está em tramitação, **determino o sobrestamento** desta ação até ulterior determinação deste Juízo.

No mais, certifique-se nos autos principais a existência deste pedido de habilitação, anotando-se, inclusive, como apenso.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018253-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353, HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Oficie-se à autoridade apontada coatora, a fim de que se manifeste sobre a petição de id. 26279825 e do alegado descumprimento de ordem judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para análise.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-34.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REINALDO HENRIQUE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

EXECUTADO: J. PROLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY JACOB NOFOENTE - SP155051, ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI - SP222214

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 34822591, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060023-57.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS FRANCO DE CAMPOS, MARIO TONON, BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 31086366, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005468-46.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - SP108415, LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - SP60842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão de id. 28184068 assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015213-69.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO JOSE MARCOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA SOUZA - SP246723, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para levantamento dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 36684878, foi determinada a transferência do valor depositado a favor da exequente, após a Correição Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018617-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA FONTES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JURUENA EIDT - RS57076

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAROLINA FONTES VIEIRA** em face de ato emanado do **CHEFE ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO DA SEÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E LEGISLAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, em que se pleiteia a concessão da segurança, nos seguintes termos:

**11.2** Liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, requer a expedição de declaração específica da USP, em 48 (quarenta e oito) horas, para os fins de promover a inscrição da Impetrante na seleção ao Programa de Doutorado da UFPR para o período letivo de 2021 e a conclusão do procedimento no prazo estabelecido pelo MEC;

**11.3.** Subsidiariamente, requer a emissão, em 48 (quarenta e oito) horas, de certidão de conclusão e aprovação do processo de revalidação do referido diploma com a indicação de que o mesmo encontra-se “sub-judice”, para o fim específico de assegurar inscrição da Impetrante no processo público de seleção no programa de Doutorado da UFPR ao ano letivo de 2021;

**11.4.** Subsidiariamente, não sendo este o entendimento deste D. Juízo, o que se admite apenas por apego ao argumento, requer liminarmente e sem a oitiva da parte contrária a imediata conclusão do processo de reconhecimento do Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito, na sua forma simplificada, com a emissão de parecer circunstanciado, no qual deverá informar por escrito à requerente o resultado da análise e o respectivo apostilamento a ser indicado no próprio diploma em caso de aprovação em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária ao prudente arbítrio do D. Magistrado, evitando-se o risco ao aproveitamento útil do processo (mormente em face do prazo limite para ingresso no processo seletivo do programa de Doutorado ofertado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR que ultima em 30/09/2020);

**11.5.** Ainda subsidiariamente e de forma liminar inaudita altera pars, requer a conclusão e concessão do reconhecimento do Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito expedido pela Universidade de Coimbra – PT em favor da Impetrante (objeto de processo nº 20.1.2418.1.2), com a emissão de parecer circunstanciado, no qual deverá informar por escrito à requerente o resultado de aprovação da análise e o respectivo apostilamento a ser indicado no próprio diploma em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária ao prudente arbítrio do D. Magistrado;

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 39127065 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, em consequência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

A impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* e requereu sua homologação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, §5.º, do Código de Processo Civil (id. 39146295).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (id. 38967633), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, RODRIGO FUNABASHI - SP261163, LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734

Advogado do(a) REU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

Advogados do(a) REU: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998

Advogados do(a) REU: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420

Advogados do(a) REU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354, ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164

## DESPACHO

Intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões às apelações de id's. 20358892, 20484733 e 20517073, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011972-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GREMIO ESPORTIVO CASTELO, PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS QUE SE SERVEM DA ÁREA DO IMÓVEL COM OU SEM CONSENTIMENTO DO IO CORRÉU

Advogado do(a) REU: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330

## SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em desfavor de **Grêmio Esportivo Castelo** e todas as demais pessoas desconhecidas/não identificadas que ocuparam imóvel da autarquia.

Narra a exordial que a requerente é proprietária de imóvel situado na Avenida Alcindo Ferreira, 522, Cidade Dutra, São Paulo/SP, que encontra-se esbulhado pelos réus. Narra que o imóvel havia sido cedido precariamente para **Grêmio Recreativo Ébanos**, que possivelmente o cedeu para o réu **Grêmio Esportivo Castelo**, que ali mantém atividades sociais. Informa que em 20.05.16 o réu fora notificado para sair do imóvel, não tendo saído voluntariamente. Pugna, em adendo ao pedido de reintegração, pela condenação da ré ao pagamento de indenização pela utilização indevida do espaço.

Em decisão, fora concedida liminar (ID 8581981), determinando a reintegração expedita da posse.

Em tentativa de reintegração de posse, foi consignado pelo oficial de justiça que era impossível identificar a área a partir da matrícula apresentada, diante da inexistência de marcos descritos no registro cartorário (ID 16050724).

Citado, o réu principal apresentou contestação (ID 16390037) na qual essencialmente alega que ocupa áreas de significativa metragem, dispostos em edificações de propriedades de diferentes pessoas (Município, SABESP e Eletropaulo). Informa que não sabe qual área deve ser reintegrada, diante da inexistência de indicação precisa de onde estaria o terreno do INSS. Pede por realização de perícia para avaliar qual seria a área.

O INSS se manifestou em réplica (ID 22863696) concordou com a realização de perícia para identificação da área.

O juízo indeferiu o pleito de perícia (ID 33585813), indicando que seria inadequada a via eleita para a análise da questão abordada que enseja o pedido de prova pericial, orientando que “*se o autor pretende reaver sua propriedade, deve fazê-lo pela via possessória quando não há confusão quanto à linha divisória. Caso haja necessidade de serem redefinidos limites não perfeitamente extremados, deverá a parte autora fazê-lo em ação de demarcação*”.

O INSS se manifestou (ID 35133130) em relação à decisão tomada, indicando que não existe dúvida de que a área em que o réu colocou grama sintética no campo de futebol é de propriedade do INSS, dado que o próprio réu pediu autorização ao INSS para tal benfeitoria. No mais, a área em que está localizado o imóvel objeto de multa aplicada pela Prefeitura também poderia ser reintegrado, diante do fato de que é extrema de dúvidas o domínio do Município.

Vieram os autos conclusos para decisão. Passo a deliberar.

Pois bem, percebe-se da exordial que o INSS pugna pela reintegração de posse de imóvel que é descrito em matrícula juntada (ID 8329868). A descrição do imóvel, na matrícula, é o seguinte:

*“Terreno situado na Estrada sem denominação especial, no lugar chamado Parque do Castelo de Interlagos, no 32º Subdistrito – Capela do Socorro, partindo do ponto comum às divisas do propriedade de Moysés Kaufmann, e da lateral sul da Avenida de Ingresso ao Parque do Castelo de Interlagos, segue-se por essa lateral em direção aproximadamente Oeste, em reta de 244,50m, dividindo o imóvel descrito nos primeiros 160,00m com terrenos de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, chegando-se assim a um marco de concreto com as iniciais L.P. gravadas em uma das faces, plantado na paralela 10,00m distante da curva de nível da cota 736.618 da Representa Guarapiranga, ponto esse indicado pelo n.º 12 na planta n.º 326.481, da The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited; segue-se pela referida paralela, acompanhando suas sinuosidades até o marco de concreto com as iniciais L.P gravadas em uma das faces, indicado nas plantas mencionadas pelo n.º 13, deflete-se à direita em linha reta até encontrar novamente a referida paralela 10,00m distante da quota 736.618 da Represa Guarapiranga, no marco de concreto indicado nas mencionadas plantas pelo n.º 32, deflete-se à direita acompanhando as sinuosidades da mencionada paralela pelos marcos indicados nas plantas n.º 33, 34, 35 e 36, continuando pela estrada que é prolongamento do último trecho percorrido, em direção aproximadamente Leste, passando pelo ponto indicado nas plantas pelo n.º 37, e chegando ao Córrego Tijuco Preto, retificado cujo canal percorre em direção aproximadamente Sueste; deflete à direita, em ângulo interno de 63º40’ numa reta de 12,00m; deflete novamente à direita, com ângulo interno de 144º53’ por uma reta de 8,60m, deflete à esquerda com ângulo interno de 259º11’ por uma reta de 41,50m, que assim chega ao ponto de partida, onde as divisas formam um ângulo interno de 113º30’, encerrando a área de 25.795,00m².”*

Ocorre que, concedida a liminar, a douta oficial de justiça informou que (ID 16050724):

*“Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, em 28/03/2019, dirigi-me ao endereço ali declinado (Av. Alcindo Ferreira, 605) e PROCEDI À CITAÇÃO DE GRÊMIO ESPORTIVO CASTELO, na pessoa de Hilton de Lima, RG 9.794.511-0, CPF 845.828.559-49, que ficou ciente do inteiro teor do mandado que lhe li e ofertei, aceitando a contrafé, exarando sua nota de ciência no anverso.*

*Não foi possível com as informações contidas nos autos individualizar a área a ser reintegrada. Há nos autos apenas a matrícula do imóvel, na qual há apenas confrontações. Conversei com moradores antigos e me falaram que a área que o Grêmio ocupa é composta por área da Prefeitura, SABESP e INSS. Aparentemente, a matrícula abrange a área onde hoje é a rua de asfalto que passa pela região. Há casas construídas e barracos de invasão que aparentemente estariam na área, porém não é possível afirmar. Também não foi possível definir quem são os terceiros a serem citados, já que não foi possível identificar a área a ser reintegrada.*

*Assim, considerando que não é possível saber, com as informações dos autos, nem que área exatamente deve ser reintegrada nem quem são os terceiros a serem citados, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À CITAÇÃO DOS TERCEIROS E À REINTEGRAÇÃO.”*

A matrícula é de 1951, e traz marcos que tornaram impossível à oficiala estabelecer exatamente o local em que o terreno situado encontra-se. Isto porque a dinâmica urbana alterou de tal forma o entorno do terreno que não é possível identificar com precisão o local em que o terreno se encontra, sendo certo que a douta oficiala desconfia inclusive que logradouro público tenha sido construído em parte do terreno.

Em ofício, o Superintendente do INSS indica que é favorável a realização de perícia para identificação da área, demonstrativo de que há efetiva insegurança sobre a área a ser reintegrada (ID 22864162).

Ressalte-se que o INSS indica, na exordial, que o endereço a ser reintegrado seria equivalente ao da Avenida Alcindo Ferreira, 522, Cidade Dutra, São Paulo/SP. Ocorre que a área em que foi pleiteada autorização para colocação de grama sintética é o da Avenida Alcindo Ferreira, 605, Jardim Cruzeiro, São Paulo/SP (ID 8329871, fls. 2). O INSS insiste que tais áreas são equivalentes, tendo havido erro material do réu ao fazer o pleito administrativo, mas simples consulta ao Google Maps indica que ambos os endereços existem, sendo próximos, mas não idênticos. No mais, não existe qualquer demonstrativo de que o imóvel citado tenha um ou outro dos números indicados.

Relevante perceber que o INSS foi multado por executar reforma ilegal no terreno situado na Avenida Alcindo Ferreira, 522 (ID 8329878). Ocorre que é impossível relacionar tal terreno à matrícula indicada no ID 8329868, bem como ao réu principal citado, primeiro porque o réu tem sua sede social na Avenida Alcindo Ferreira, 605 e 607 – como comprova os documentos de ID 16390043, ID 16390046 e ID 16390985 – e segundo porque o terreno, conforme matrícula, era confrontado por outros terrenos de propriedade do INSS, de forma que impossível saber se o terreno que se pretende a reintegração é o terreno cuja matrícula foi anexada. No mais, não se sabe quem efetivamente está ocupando o terreno indicado na matrícula, nem quem está ocupando o terreno da Avenida Alcino Ferreira, 522, nem se o terreno da Avenida Alcino Ferreira 522 é o mesmo da matrícula.

Pois bem, a situação é um tanto quanto inusitada. O INSS pretende reintegrar-se na posse de um imóvel que não sabe dizer onde é, sendo certo que o réu citado também não sabe informar se o imóvel está ou não situado nos limites da área que ocupa. Não se trata de uma reintegração apenas contra pessoa indeterminada – o que é viável em nosso ordenamento – mas de uma reintegração de imóvel indeterminado – pois está claro que o INSS não sabe do que quer ser reintegrado.

O pedido realizado na ID 35133130, de que haja a reintegração da área onde foi pleiteada a colocação de grama sintética pelo réu e da área que a Prefeitura julga ser do INSS, aplicando-lhe multa, é de uma generalidade que parece ser incompatível com os princípios mais comecinhos do processo civil. Primeiro porque o réu pleiteou a colocação de grama sintética no endereço da Avenida Alcindo Ferreira, 605 (ID 8329871), e não na da Avenida Alcindo Ferreira, 522, como diz o INSS. Segundo porque, ainda que os dois números estejam no mesmo terreno, será impossível delimitar com precisão qual área deve ser reintegrada. Terceiro, impossível ainda a reintegração do imóvel de número 522, pois não há indicação precisa de quem estaria lhe ocupando nem de onde tal terreno está situado, e nem mesmo se tal terreno é o da matrícula indicada ou se é outro terreno do INSS adjacente.

Não é compatível com a ritualística processual pleitear a reintegração de posse na forma como realizada. Isto porque na prática o INSS está pleiteando a reintegração de qualquer local, contra qualquer pessoa, de forma que a sentença seria de tal forma condicional que não traria comando jurídico algum. Como poderia o juízo determinar que se reintegre área indefinida, que está ocupada por pessoa indefinida? Como tal decisão seria executada?

Muito embora este juiz seja um fervoroso defensor da instrumentalidade das formas, parece também impossível a realização de uma perícia no momento atual, para delimitação da área que se pretende reintegrar. Isto porque o ordenamento indica que, na inexistência de marcos delimitativos da propriedade, a ação pertinente é a demarcatória (art. 569 do CPC) ou discriminatória (lei 6.383/76), a depender do caso. E ambas as ações demandam contraditório ampliado, com convocação não só de ocupantes, mas de confrontantes, sendo certo que o próprio escopo da ação seria diverso, com necessidade inclusive de reestruturação completa da exordial e apresentação de elementos estruturados que permitissem encontrar os marcos inexistentes. No caso concreto, não existe qualquer sinal de que o INSS tenha efetivamente diligenciado identificar os confrontantes hipotéticos e possuidores, pelo que presume-se impossível, por mais boa vontade que se tenha, converter essa possessória em demarcatória/discriminatória.

A ação possessória pressupõe comprovação da posse (art. 561, I do CPC), que por sua vez pressupõe poder sobre a coisa (art. 1.196 do Código Civil). Se sequer é possível delimitar o que é a coisa, é impossível conceber a existência de posse e a propositura de ação possessória.

Parece, no mais, impossível admitir que há ocupação por terceiros não identificados quando inexistente qualquer diligência da autarquia autora em verificar efetivamente quem ocupa a área. A falta de atitude ativa da autarquia impede que se aplique na hipótese o artigo 554, §2º do CPC, pois o oficial de justiça sequer sabe “onde” procurar os ocupantes.

Desta maneira, o caso é de extinção do feito sem julgamento de mérito, como já adiantado na decisão 33585813, em que o juízo deliberou que:

*“Entendo ser inadequada a via eleita para a análise da questão abordada que enseja o pedido de prova pericial.*

*Isto porque se o autor pretende reaver sua propriedade, deve fazê-lo pela via possessória quando não há confusão quanto a linha divisória. Caso haja necessidade de serem redefinidos limites não perfeitamente extramados, deverá a parte autora fazê-lo em ação de demarcação.”*

Não há que se falar em decisão surpresa, pois o INSS fora intimado da decisão indicada, em que já houve antecipação do destino do feito. Ainda assim, apenas tentou salvar a sua ação, sem apresentar qualquer atitude propositiva no sentido de identificar o terreno.

## **DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, considero inadequada a via eleita, pelo que extingo o feito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Condeno o INSS em honorários, que fixo no percentual mínimo do artigo 85, §3º do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa, dada a baixa complexidade da demanda e a desnecessidade de trabalho extraordinário pelo causídico que defendeu o réu.

Custas remanescentes, se houverem, pelo INSS, que faz jus a isenção legal.

Sentença sujeita a reexame necessário, diante do alto valor econômico perdido, na forma do artigo 496, I do CPC.

P.R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, vista ao réu, para execução de honorários.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020090-81.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Advogados do(a) REU: MAURO TEIXEIRA ZANINI - SP195420, HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA - SP267455

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TEIXEIRA ZANINI - SP195420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA - SP267455

## DECISÃO

Intimem-se as partes para que, de forma objetiva e fundamentada, indiquem os meios de prova de que pretendem lançar mão para o fim de demonstrar seus argumentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, no mesmo prazo, o MPF terá vista dos autos para tal fim (art. 179, I e II, do CPC).

Transcorridos tais prazos com ou sem manifestação, venham conclusos para fins de saneamento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000491-45.2020.4.03.6128 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA DE CASSIA MEAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA ELAINE SILVA LUIZ - SP362281

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Habeas Data, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Adriana de Cássia Mean** contra ato coator praticado pelo Superintendente do INSS.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que requereu, em 19.02.19, informação junto ao INSS acerca da possibilidade de aposentadoria. Ocorre que até a data da impetração não teria havido resposta objetiva acerca da consulta formulada. Defende que o prazo legal para resposta se esgotou, pelo que possível o *habeas data* para que a informação de interesse pessoal seja devidamente prestada.

O feito, proposto inicialmente na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, fora remetido para redistribuição na Seção Judiciária de São Paulo/SP (ID 28488370). Não houve recurso da decisão.

A pretensão liminar fora indeferida (ID 31319465) e os autos foram remetidos para a autoridade coatora para manifestação e também para o MPF.

A autoridade coatora, notificada (ID 31603641), não apresentou informações.

O MPF apresentou parecer (ID 337741549), na qual defende a concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar.

## DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

No caso concreto, trata-se de **pleito de revisão de CTC** — e consequente nova expedição — possivelmente para fins de averiguação da possibilidade de aposentação, realizado em 19.02.19.

Apesar de haver certa polêmica acerca do cabimento de *habeas data* nesta hipótese, o E. TRF3 tem firmado posição no sentido da possibilidade, como se vê do seguinte julgado:

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 6101227-18.2019.4.03.9999 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) APELADO: BEATRIZ DA SILVA LO - SP391492-N OUTROS PARTICIPANTES: EMENTA ADMINISTRATIVO. "HABEAS DATA". ACESSO A INFORMAÇÕES CONSTANTE DE BANCO DE DADOS. CABIMENTO. VIA ADEQUADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.507/97. DESCUMPRIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LXXII, "a", que, conceder-se-á "habeas data" "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público". Outrossim, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas data". 2. No caso, o objeto da lide cinge-se ao reconhecimento do direito do impetrante de obter da autarquia a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), documento que traz informações necessárias relativas aos períodos de contribuição do segurado para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Previdência Social, ao qual encontra-se vinculado, e postulação de aposentadoria. 3. Observa-se que a demora para a expedição da referida certidão não foi justificada pela autoridade impetrada - Agência da Previdência Social de Artur Nogueira -, a qual, apesar de instada administrativamente pelo requerente, ora recorrido, em 19/01/2018, conforme Protocolo de Requerimento nº 838034026 (Id nº 99652381), até a data de 14/06/2018 o aludido pedido administrativo ainda estava com a situação "em análise" (Id 99652382), razão pela qual se afigura plenamente cabível a impetração do presente remédio constitucional pelo interessado para fazer jus ao atendimento de seu pedido de informações. 4. Insta salientar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência e, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, a teor do disposto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, em consonância ao princípio da razoável duração do processo, bem como da eficiência. 5. Observa-se, ao contrário do alegado pela autarquia, a existência dos requisitos autorizadores para a utilização da via processual, restando comprovado, ademais, o decurso de prazo bem superior a dez dias para a prestação de informações, conforme disposto no art. 8º, inc. I, da Lei 9.507/97. 6. Cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 reconhece o "habeas data" como medida processual adequada para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro de entidade pública (art. 5º, LXXII), enquanto a Lei nº 9.507/97 regulamentou esse direito de acesso às informações, bem como disciplinou o rito processual. Assim prescreve o art. 5º, LXXII, alínea "a", da Constituição Federal. 7. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de prévia fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como no caso. Nesse sentido acórdão desta Corte (Terceira Turma; AC - 366091 - 0001774-60.2016.4.03.6119; Rel. Des. Federal Carlos Muta, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/07/2017). 8. Remessa oficial e apelação não providas.” (TRF3 – AC 6101227-18.2019.4.03.9999 – Rel. Des. Nery da Costa Júnior – publicado em 04.06.20)

No caso em apreço, aduz a impetrante que seu pedido estaria sem qualquer resposta, desde o mês de fevereiro de 2019, portanto, há mais de um ano. O INSS sequer apresenta informações no caso concreto, do que se deflui ser verdadeira a narrativa, documentalmente comprovada (ID 28447967).

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

De outro lado, é fato público e notório que o atendimento presencial nas agências do INSS – e de quase todos os órgãos públicos, em geral – encontra-se suspenso, por prazo indeterminado, em razão da grave pandemia de Coronavírus que atinge todo o mundo, mas especialmente o Brasil, neste momento.

Deste modo, a solução que se impõe, nesse caso concreto, com a finalidade de atender ao pedido da autora, mas ao mesmo tempo não fixar uma obrigação que seria impossível de ser atendida pela autarquia federal, é conceder-se um prazo determinado, para que o INSS possa analisar e concluir pedido administrativo da autora.

Isso porque é pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, considerando-se o grande lapso temporal já decorrido desde a primeira vez em que a autora postulou o benefício e levando em conta, de outro giro, a situação de pandemia vivida no Brasil, tenho que deve ser **concedida em parte a segurança, determinando ao INSS que apresenta a informação pleiteada — tempo de contribuição efetivo após pleito de revisão — no prazo máximo de 60 dias**, prazo que entendo ser razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO O FEITO PROCEDENTE e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de revisão e expedição de CTC. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 21 da lei 9.507/97.

Diante da ausência de poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência na procuração (ID 28447964), impossível o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, diante do exposto no artigo 105 c/c 99, §3º do CPC.

Sem custas, na forma do artigo 21 da lei 9.507/97.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Intime-se o órgão de representação judicial da autarquia. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão de ID. 36396785 assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018219-16.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO DEL COMUNI, ANA MARIA DE MOURA, GIULIA MOURA DEL COMUNI, PAULA MOURA DEL COMUNI, GPMDC-1 - NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

Advogados do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

## DESPACHO

1. Ante a informação de id. 39071740, na qual se afirma que a mídia de fl. 237 relativamente ao Processo Administrativo não se encontra juntada aos autos do processo físico, bem como não foi encontrada na Secretaria da 21.<sup>a</sup> Vara Cível nas pastas em que permanecem as mídias quando encaminhados os processos para digitalização, razão pela qual não foi possível cumprir integralmente a decisão de id. 27006849.

Desse modo, intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos da cópia integral do PAD n.º 16302.000116/2012/26, por se tratar de documento essencial ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Em cumprimento ao ofício proferido nos autos n.º 5006468-69.2020.4.03.000 (id. 142600765) pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, bem como em atendimento à solicitação formulada pela autoridade policial de id. 354740/2020, determino à Secretaria do Juízo que providencie o necessário para o imediato acesso aos presentes autos pelo Delegado de Polícia Federal Alberto Ferreira Neto.

3. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico ao Assessor de Gestão de Informação junto à Presidência do Tribunal, o qual deverá fornecer o acesso aos autos ao Delegado da Polícia Federal supramencionado, nos termos do ofício que segue em anexo.

Encaminhe-se cópia da presente decisão e do ofício de id. 142600765.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011613-40.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para expedição da requisição de pagamento.

Na decisão ID: 36008282, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, bem como a abertura de vista às partes, nos termos do artigo 11º, da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, após a Correição Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005201-02.2015.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR AVELINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP268234, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão de id. 36186918 assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009361-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICA RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

ID. 24126248: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que UNIESP S.A. proceda a regularização da sua representação processual.

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008542-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ANTONIO SAEZ LAJOS

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025924-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN REGINA COGO DE MOURA, ALFEU ELIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COGO DE MOURA - SP392512

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COGO DE MOURA - SP392512

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Id 36232145: manifeste-se a EMGEA, regularizando, se for o caso, sua representação processual, em quinze dias.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002616-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLMARCK REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC20082, DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005416-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA AHMAD LAILA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006136-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBERT PERUSSI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARAUJO DE ARRUDA - SP360882

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

## DESPACHO

Considerando a certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da correquerida Associação Paulista de Ensino, requeira o autor emprosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006294-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002530-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: GILBERTO MARQUES PESCI, BERNADETE MARQUES PESCI, ELISABETE MARQUES PESCI

AUTOR: VALERIA MARQUES PESCI - ESPÓLIO

Advogado do(a) SUCCESSOR: RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

Advogado do(a) SUCCESSOR: RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

Advogado do(a) SUCCESSOR: RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000434-12.2020.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a requerida exclua o nome do autor de todos os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC/SERASA.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a vinculação de seu nome e CPF pelos débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os ns. 7220600178434, 7260600613340 e 7260600613490, das empresas CONSTRUTORA ADÃO GILMAR LTDA ME e CONSTRUTORA SOUZA ADÃO LTDA EPP, uma vez que nunca teve nenhuma relação empresarial com as referidas empresas. Alega que apresentou um pedido administrativo para exclusão de seu nome em face dos referidos débitos, que não foi analisado, sendo que tais pendências indevidas lhe acarretam inúmeros prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, a ré apresentou sua contestação e esclareceu que, anteriormente à presente ação, já foi distribuída a Execução Fiscal n.º 0000124-64.2007.4.02.5005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES, que discute os mesmo débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os ns. 7220600178434, 7260600613340 e 7260600613490 (Ids. 35961334 e 35961335), sendo certo, inclusive, que naqueles autos já foi proferida decisão que determinou o redirecionamento da ação em face do autor (Id. 35961336), o que impõe a reunião dos feitos para julgamento em conjunto.

Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido formulado na presente demanda.

Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir:

Ementa

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006757-36.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.** Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES.

Publique-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5029241-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

**DESPACHO**

Considerando a nova manifestação do autor, homologo o laudo apresentado e dou por encerrada a fase pericial.

Proceda-se ao pagamento do perito via sistema AJG.

Sempre juízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre o quanto alegado pelo autor (id 32562143), em quinze dias.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5024767-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, ADRIANA INACIA DA SILVA, ELISEU INACIO DA SILVA, ELIAS INACIO DA SILVA, SILVANA INACIO DA SILVA, L. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: OLIOENAI ALVES GUIMARAES - SP363219  
Advogado do(a) AUTOR: OLIOENAI ALVES GUIMARAES - SP363219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

### **DESPACHO**

ID nº 35891936: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, ciência ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, de todo o processado, nos termos do inciso I do artigo 179 do Código de Processo Civil.

Ultimadas todas as providencias suso determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006152-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

## DESPACHO

Tendo em vista que o parágrafo 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece que as verbas de sucumbência, arbitradas nos autos dos Embargos à Execução rejeitados ou julgados improcedentes, serão acrescidas ao valor do débito principal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, arquivando-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020275-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: A DE F R JUNIOR PIZZARIA - EPP, ALDECI DE FREITAS RABELO JUNIOR

## DESPACHO

ID nº 38619829 e 38643753: Tendo em vista que houve o arresto de bens, por meio do sistema SisbaJud (ID nº 29487428) e até o presente momento não houve a citação da parte executada (IDs nºs 25231728 e 27972293), indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Destarte, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006337-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: HEIN MAGAZINE COMERCIO DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

### DESPACHO

ID nº 38642694: Inicialmente, expeça-se mandado para citação da co-executada Hein Magazine Comércio de Cama, Mesa, Banho e Decoração Eireli – ME, no endereço indicado na inicial.

No mais, defiro à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP para citação do co-executado Felipe Hein Oliveira Ramos no endereço apontado na exordial.

Fica intimada a parte exequente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e como retorno da deprecata, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005109-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO PIEDADE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIS DAUD - SP100361

### DESPACHO

ID nº 37665070: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 37665410, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011027-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FOLQUITO JORGE MIZIARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FANCHIN - PR21235, MAURICIO SOUZA BOCHNIA - PR10599

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## DESPACHO

ID. 38677804: Alega, novamente, o autor o descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, especificando os pontos que vêm sendo descumpridos pelas requeridas.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, deverá a UAM (ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA) comprovar nos autos que propiciou as regularizações/realizações das avaliações faltantes indicadas pelo autor em sua petição.

No mesmo prazo, deverão as requeridas apresentar a comprovação da regularização da transferência do contrato do FIES do autor da Uninove para Anhembi-Morumbi, conforme decidido por este Juízo. A par das alegações das partes, a decisão foi clara ao determinar a conclusão do referido procedimento, não tendo sido noticiado nos autos a interposição de recurso para modificação do decidido.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015935-45.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CIFRA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075

**DESPACHO**

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 164/179 do ID nº 21583964) e laudo pericial complementar (fls. 18/27 do ID nº 21583965) e as subsequentes manifestações da parte autora (fls. 211/216 do ID nº 21583964 e ID nº 27274430) e da ré (fls. 222 do ID nº 21583964 a fl. 03 do ID nº 2158396 e ID nº 25985291), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito Milton Lucato, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito de fls. 09 e 14/16 do ID nº 21583964, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Milton Lucato, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020823-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALEXANDRE MIGUEL MONEA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

**DESPACHO**

ID nº 34779751: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nº 34779773 e 34779776 apresentados pela parte ré.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BOSI PICCHIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO - SP88366, MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 424-2020 (ID 39147866 e ID 39147867).

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011727-96.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SP139019, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: RODOLPHO CARLOS LICHY, TEREZINHA VINCO LICHY

Advogados do(a) EXECUTADO: MOEMA ARRUDADOS SANTOS - SP198338, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MOEMA ARRUDADOS SANTOS - SP198338, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

#### **DESPACHO**

ID 38671650: Intime-se a executada: TEREZINHA VINCO LICHY, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a titularidade da conta ID 38671650.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da substituição processual requerida pela EMGEA (ID 38417850).

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005203-49.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, MARCOS RAMOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO, MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE, MAURI BARGAS DA SILVA, MILTON ANTONIO MUNIA, NILTON ISLEI ZANUTO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI, SALOMAO GOICHMAN, WANDERLON DA CUNHA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

## DESPACHO

No presente feito, foi homologado os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Interposto Agravo de Instrumento, foi negado provimento.

A Caixa Econômica Federal efetuou crédito a maior para os autores Luiz Walter Constantino Cruz, Mauri Bargas da Silva e Wanderlon da Cunha Rezende.

Os referidos autores apresentam os valores que entendem devidos para a devolução para a conta fundiária e informa o óbito de Wanderlon da Cunha Rezende (ID 13346337 - fl. 240).

A autora Marylene Atsuko Ifuko Hirai informa que recebeu o crédito em 27/03/2002, dando por satisfeita a obrigação.

O autor Milton Antonio Munia informa que recebeu o crédito em outro processo (93.0002350-0).

Os autores Nilton Islei Zanuto (ID 13346337 - fl. 232) e Ruth Toshiko Shiraishi (ID 133463072 - fl. 5) efetuaram depósitos judiciais referente aos valores creditados a maior, cujos valores foram soerguidos pela executada.

Os autores Marcos Ramos e Maria Aparecida Rodrigues Carvalho requererem o pagamento da diferença entre o valor creditado e o valor homologado.

Diante do exposto:

- manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pelo autores (ID 33528135), no prazo de 15 (quinze) dias,
- efetue o pagamento das diferenças apontadas para os autores Marcos Ramos e Maria Aparecida Rodrigues Carvalho, no mesmo prazo.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007009-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

### **DESPACHO**

Ciência às partes do saldo atualizado depositado nos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001707-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: MARCELO SOUTO QUINTERO, ROBERTA SCARLATO QUINTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita.

Contato que os rendimentos tributáveis lançados na Declaração de Imposto de Renda superaram os valores de isenções estabelecidos no Regulamento de Imposto de Renda, bem como superaram a média salarial dos trabalhadores brasileiros.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028137-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LEITE

### **DESPACHO**

ID nº 36373670: Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 21478446 e 26689821, observo que, dentre os endereços já diligenciados, não constam todos aqueles indicados na documentação de ID nº 30345294.

Assim, entendo que não estão atendidos os requisitos exigidos pelo parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, indefiro, por ora, a citação da executada por edital.

Destarte, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014186-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

## DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 36530577, noticiando que restou frustrada a composição das partes, e em face da ausência de manifestação em relação ao despacho de ID nº 22200120, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007199-33.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RACHELINA SANTANGELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ASCENCAO - SP146450, GRAZIA SANTANGELO - SP69954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de esclarecimentos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007298-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### **DESPACHO**

Em complemento à decisão anterior, deverá o autor qualificar adequadamente as entidades integrantes do sistema "S" que integram o pólo passivo da ação e indicar o endereço correto para citação, no prazo de cinco dias.

Após, citem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018281-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Id 37315460: ciência ao INMETRO.

No mais, existindo nos autos litisconsórcio passivo necessário, promova a autora a emenda da inicial, em quinze dias, para inclusão da autarquia estadual nos autos, após o que dever-se-á promover a sua citação.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016970-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTROGILDO ANDERSON

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

**ASTROGILDO ANDERSON** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 37904772, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso dos autos, é certo que somente foi proferida decisão provisória, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, de modo que não houve o reconhecimento da inexigibilidade do referido tributo, o que somente poderá ocorrer por meio de decisão definitiva.

Assim, os valores devidos a título de imposto de renda devem ser depositados pelo órgão pagador, a fim de se resguardar os valores, os quais serão levantados pelo autor, na hipótese de procedência da demanda, ou, convertidos em renda em favor da União Federal, no caso de improcedência.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020262-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014147-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO ITHYA TAKAKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ211243

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DIRETORA DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO E GESTÃO DE CADASTRO DA PREVIC, COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE DIRIGENTES DA PREVIC

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a Nota Técnica nº 618/2020 PREVIC e declare o Impetrante habilitado para o cargo de Diretor Financeiro e para a função de AETQ da BANESPREV. Requer, subsidiariamente, que caso entenda que o Impetrante não tem experiência na área de investimento, mas apenas nas áreas financeira, administrativa ou contábil, digno-se a declarar suspensa a Nota Técnica nº 618/2020/PREVIC, e a declarar o Impetrante habilitado exclusivamente para o cargo de Diretor Financeiro da BANESPREV.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a Nota Técnica nº 618/2020 PREVIC, que declarou o impetrante inabilitado para os cargos de Diretor Financeiro e de AETQ da BANESPREV, sob o fundamento de que não possui a devida experiência nas áreas de investimento e financeira. Alega, contudo que reúne todas as condições e habilidades necessárias ao cargo de Diretor e à função de AEQT, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 36275141.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37954015.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Inicialmente, destaco que os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade.

Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, certo é que o questionamento do autor diz respeito à sua inabilitação para ocupar os cargos de Diretor Financeiro e de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ da BANESPREV, caso em que deve prevalecer o critério técnico adotado pelas autoridades impetradas, não comportando, nesse tipo de exame, a interferência do Poder Judiciário alterando a decisão administrativa legalmente adotada, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

No caso em tela, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante realizou a entrevista na Diretoria da BANESPREV, que tem a finalidade de verificar se o candidato detém experiência na gestão e na aplicação de recursos, assim como se demonstra conhecimento ou experiência suficiente para o desempenho da função de AETQ em entidade ESI, nos termos da 12, §6º da Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019, que assim dispõe:

Art. 12

(...)

§6º Previamente à emissão do Atestado de Habilitação, a Previc convocará para entrevista o indicado para o cargo de AETQ de EFPC enquadrada como ESI, a fim de confirmar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para o cargo. (Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019)

Entretanto, na referida entrevista, foi constatado que o impetrante não detém experiência na gestão e na aplicação de recursos, de modo que não demonstrou conhecimento ou experiência suficiente para o desempenho da função de AETQ numa entidade ESI do porte do BANESPREV.

Outrossim, após a realização da entrevista, foi expedida a Nota Técnica nº 430 (0285530), que oportunizou ao impetrante a apresentação de novos documentos e esclarecimentos, todavia, o impetrante não apresentou nenhum elemento novo, tendo apenas remetido documentos relativos à gestão do BANESPREV, que não contribuíram para análise do seu requerimento de habilitação.

Notadamente, a autoridade impetrada esclareceu que os questionamentos formulados na entrevista tiveram o objetivo de conhecer e perquirir se o impetrante estaria preparado, com conhecimentos práticos, para exercer, em entidade ESI, a função de AETQ, principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores dos planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos, contudo, o impetrante apresentou respostas superficiais tanto na entrevista, como por escrito, o que não condiz com o esperado de alguém que busca ser habilitado para exercer o cargo de AETQ em uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Assim, no caso dos autos, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada na emissão da Nota Técnica nº 618/2020 PREVIC, que indeferiu o pedido de habilitação do impetrante para os cargos de Diretor Financeiro e de AETQ da BANESPREV.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** postulado.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008884-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44234.052024/2019-94.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44234.052024/2019-94, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui qualquer andamento desde 31/03/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44234.052024/2019-94, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui qualquer andamento desde 31/03/2020 (Id. 39052582).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44234.052024/2019-94, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015691-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais de saída, assim como os valores recolhidos a título de PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições PIS/COFINS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS e do PIS COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38533789.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38661235.

### **É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese fixada pelo E.STF acerca do ICMS, no sentido de que o ISS também não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais em tela, por não representar receita do prestador de serviços.

Destaco, a título de explicitação, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, do valor do ICMS e ou do ISS devido na operação de venda de mercadorias e ou de serviços, e não somente a parcela do imposto a ser recolhido, uma vez que este recolhimento não corresponde ao valor que foi computado na apuração da receita bruta, representada esta pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluiu o ICMS e o ISS nelas destacado. O valor recolhido decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere unicamente ao ICMS ou ao ISS incidente sobre as operações de vendas. O crédito do ICMS ou do ISS sobre as aquisições é deduzido na apuração do custo das mercadorias e serviços adquiridos e não na apuração da receita bruta.

No tocante ao segundo pedido, ou seja, a pretensão da impetrante de exclusão do PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, a despeito das alegações por ela trazidas, o mesmo entendimento acerca do direito de exclusão do ICMS ou do ISS, não pode ser adotado para a exclusão dessas contribuições sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre em relação aos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do próprio vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo dessas contribuições fosse a receita líquida e não a receita bruta, como de fato é. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência (ou seja a receita líquida) e não a receita bruta, prevista na respectiva legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional ( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009361-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA 15 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Providencie a Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos aos quantitativos de UP's, conforme requerido pelo exequente.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049774-18.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização das peças faltantes e a inserção no presente feito.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015226-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por dano material e moral juntamente com a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre tais valores, nos autos da ação de indenização nº 0146391-95.2012.8.26.0100, sendo ainda reconhecido seu direito líquido e certo de compensar os valores pagos indevidamente com créditos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz, em síntese, que ajuizou a ação de indenização nº 0146391-95.2012.8.26.0100 em face do Banco Bradesco, que foi julgada procedente, com a condenação do réu pelo pagamento de danos materiais e morais ao autor. Alega, por sua vez, que recebeu o valor de R\$ 2.323.013,88, sendo que, embora entenda que os valores recebidos a título de indenização material e moral na referida ação não estão sujeitos à incidência do PIS e COFINS, computou tais valores, efetuando o pagamento de tais contribuições, a fim de evitar ser autuada pela Autoridade Coatora por suposta falta de pagamento. Acrescenta que requer o reconhecimento do direito à não incidência de PIS/COFINS em relação aos valores recebidos a título de indenização por danos materiais e morais, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido, Id.21196300.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23031543.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24985178.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido aos recolhimentos dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante requer que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores de PIS e COFINS recolhidos a título de indenização por dano moral e material, reconhecida nos autos da Procedimento Comum nº 0146391-95.2012.8.26.0100.

Compulsando os autos, noto que a impetrante ajuizou a ação de indenização de danos materiais e morais nº 0146391-95.2012.8.26.0100 em face do BANCO BRADESCO S/A, que foi julgada procedente para condenar a instituição financeira “a) ao pagamento de indenização dos prejuízos patrimoniais no importe de R\$ 889.444,35, corrigidos monetariamente segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) à reparação dos danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00, corrigidos segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de publicação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso.” (Id. 20905039).

Por sua vez, a impetrante recebeu o montante de R\$ 2.323.013,88 (dois milhões e trezentos e vinte e três mil e treze reais e oitenta e oito centavos) a título de indenização material e moral decorrente da referida ação, sendo que apurou e recolheu as contribuições de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização, para evitar que fosse autuada pela autoridade impetrada (Id. 20908117), contudo, entende que tal recolhimento é indevido e pretende, assim, a compensação.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) **a receita ou o faturamento**” (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

No caso dos autos, é certo que o valor recebido a título de indenização por dano moral e material nos autos da ação nº 0146391-95.2012.8.26.0100 não correspondem a receita ou faturamento da impetrante, representando mera recomposição do patrimônio moral e material lesado, o que inclui a atualização monetária e os juros de mora, uma vez que estes acréscimos possuem a mesma natureza da verba principal.

Notadamente, as indenizações (entendidas estas em seu sentido amplo), não são contabilizadas como receitas de vendas ou faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, tal como dispõe a legislação de regência dessas contribuições sociais, pois não representam ganhos ou acréscimos patrimoniais e sim mera compensação de perdas moral ou patrimonial sofridas, de modo que nada acresce ao patrimônio do lesado, o qual simplesmente fica recomposto com o recebimento da indenização.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS sobre a integralidade dos valores recebidos a título de indenização por dano moral e material nos autos do processo nº 0146391-95.2012.8.26.0100.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior em razão do recebimento da indenização informada nos autos, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARID SALOMAO JOSE, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE ALVES DE MENDONCA, IRACI DONIZETTI TORISAN, MARIA RITA MORCELLI, JOAO LUIS LANZONI, WAGNER RODRIGUES, ISRAEL STEFANO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MAURO VICTOR DE OLIVEIRA, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, YOSHIO IZIARA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA, ELSON BERNARDINELLI, ZELIA FIM RODRIGUES, ORLANDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES CALESTINE, SERGIO FABIO FERREIRA, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, LUIS CARLOS TECHE, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, NABY JACOB, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, EDNO JOSE CELEGHINI, DEISE BIANCHESSI, MILTON SALERA, MARIA ANGELA CANATO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, LUIZA RODRIGUES, VICENTE BISI CABRAL, ANTONIO VIEL, JOSE ELTON CAMPOS, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WALTER SANT ANNA PINTO, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, DINIZ TEOBALDO VOLPE, FAUSTO RATOL, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO, GEZZY LOPES, PAULO WANDERLEY, LUIZ CARLOS NASO, GERALDO ALVARENGA, ELZA RINALDI MENDES, TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, EDSON BREZEGUELLO LOBO, SERGIO PEDRO GAMMARO, ESMERALDA DUARTE DE GODOY, IRACY DA CUNHA FLEISCHER, JOSE AZEVEDO, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO ADADE, MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO, CELIA ABE MAZZA, VALDEMIR FARIAS GOMES, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS, MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, ANTONIO SERGIO REBECHI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, HELOISA MARIA ROSEMBACK, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, RUI ADOLFO SOARES, ODAIR JOSE AUGUSTO, FATIMA MARIA TIMOSSI, ADEMIR PINELLI, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, ANTONIO CESAR BASSOLI, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, JOEL QUADROS DE SOUZA, ANNA DALVA ALVES SOUZA, GALDINO NANO, JOSE VALENTIN SIMAO, ALBERTO MALUF, CARMELINA CALABRESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO -





SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO AUGUSTO VIANELLO ARGENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte exequente cumprir o despacho ID 39070472.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018558-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E.STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não compõe a base de cálculo das contribuições em tela, por não representar receita do prestador de serviços.

Por fim, deixo explicitado que o valor a ser excluído da base de cálculo dessas contribuições é o ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços, pois este é o valor que é repassado pelo prestador ao tomador dos serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000705-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LAZZULLI DISTRIBUIDORA LTDA

## DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016229-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GA SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021590-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

REU: LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO

### **DESPACHO**

Ciência à Defensoria Pública da União do cumprimento do Ofício nº. 469/2020 (ID 39162718).

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044347-40.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

### DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do pagamento efetuado pela executada (ID 38975788).

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018693-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.953365/2019-99 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 22/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.953365/2019-99, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.953365/2019-99, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 39008896).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 22/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.953365/2019-99 para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035683-54.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

### DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 30261656, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestados, até que a União Federal informe oportunamente, quando e se a obrigação foi totalmente satisfeita.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028288-25.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE VERDILE - SP207602, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

### DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 470/2020 (ID 38741375 e ID 38741383).

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-58.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

### DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 463/2020 (ID 39163347).

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022479-73.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA INES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530

EXECUTADO: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

### DESPACHO

Intimem-se os advogados, Marcelo Gaido Ferreira, OAB/SP nº. 208.418 e André Massioreto Duarte, OAB/SP nº. 368.46, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem o instrumento de revogação mencionada na petição ID 37845137.

Ciência à exequente dos pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal (ID 38580530/ 38890184), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38890180: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho ID 37046162.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026, JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela executada (ID 38475060).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 36927564, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Conforme já asseverado reiteradamente por este Juízo, na ação de mandado de segurança é incabível a análise acerca da restituição do indébito, de modo que quaisquer discussões acerca da atualização dos valores devidos, o que inclui o lapso temporal para a aplicação da taxa SELIC, devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento para manter a decisão embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

TIPO C

AUTOR: CAMEL RABAH

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO DE SANTANA - RJ29769, ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Exibição de Documento ou Coisa em regular tramitação, quando os patronos constituídos pela parte autora notificaram nos autos a renúncia ao mandato outorgado (ID. 28801219).

À vista disso, foi determinada a intimação pessoal da referida parte (ID. 29841091), porém, realizada a diligência, não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de ID. 36803026.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela parte requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015153-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de sucessora por incorporação, em reaver os valores recolhidos pela **Morpho do Brasil S.A.** a título de Contribuições ao PIS e da COFINS pela indevida inclusão do ISSQN (destacados nas notas/faturas de serviço) na base de cálculo de tais contribuições, pagas no período de agosto de 2015 (referente ao período de apuração de julho de 2015) a julho de 2018 (referente ao período de apuração de junho de 2018). Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37289180.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 37418717.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISSQN** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que ISS também não deve compor a base de cálculo dessas contribuições, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer e assegurar o direito da impetrante, na qualidade de sucessora da empresa por ela incorporada, denominada Morpho do Brasil S.A, à compensação, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (exceto contribuições previdenciárias devidas ao INSS), do quanto a incorporada recolheu a maior no período de agosto de 2015 a julho de 2018 (competências julho de 2015 a junho de 2018), em razão da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pela União .

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006857-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 12467888.

Aduz, em síntese, que, em 22/11/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 12467888, para revisão de benefício, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31291606.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36660551.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 33336311.

### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/11/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 12467888 para revisão de benefício (Id. 31174991).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 31174985).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001462-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a realizar o pagamento do saldo devedor da dívida objeto de adesão ao PRD sem o fundamento de que é necessário aguardar a conversão em renda dos depósitos vinculados, assim como que os débitos objetos de análise no presente caso permaneçam com a exigibilidade suspensa enquanto não houver a consolidação do saldo remanescente. Requer, ainda, que sejam afastadas quaisquer constringências decorrentes dos débitos objeto de adesão ao PRD, tais como (a) a incidência de encargos legais e juros sobre a dívida consolidada; e (b) a inclusão no CADIN e outras medidas como protesto extrajudicial da dívida e envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

Aduz, em síntese, em 16/11/2017, a impetrante aderiu ao parcelamento extraordinário, denominado como Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD2017, decorrente da Lei 13.494/17, com a inclusão de diversos créditos tributários, dentre eles débitos discutidos nas Ações Anulatórias n.ºs 0009099-80.2015.4.03.6100, 5002840-13.2017.4.03.6100, 5002631-44.2017.4.03.6100, 5002676-48.2017.4.03.6100, 5002880-92.2017.4.03.6100, 5002903-38.2017.4.03.6100, 5002925-96.2017.4.03.6100 e na Execução Fiscal n.º 5001907-85.2017.4.03.6182. Alega, por sua vez, que realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos nas referidas ações, sendo que no momento da adesão ao parcelamento requereu a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados judicialmente, os quais ainda não ocorreram. Afirma, por sua vez, que a autoridade impetrada informou que diante da ausência das conversões em renda, não há condições de gerar o PRD no sistema, já que os parcelamentos são gerados sem a amortização do valor da conversão. Acrescenta que problemas de ordem operacional não podem justificar a demora na consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, Id. 27803174.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 31311520.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31469072.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37414256.

#### **É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, constato que, em 16/11/2017, a impetrante aderiu ao parcelamento extraordinário, denominado como Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD2017, decorrente da Lei 13.494/17, com a inclusão de diversos créditos tributários, dentre eles débitos discutidos nas Ações Anulatórias n.ºs 0009099-80.2015.4.03.6100, 5002840-13.2017.4.03.6100, 5002631-44.2017.4.03.6100, 5002676-48.2017.4.03.6100, 5002880-92.2017.4.03.6100, 5002903-38.2017.4.03.6100, 5002925-96.2017.4.03.6100 e na Execução Fiscal n.º 5001907-85.2017.4.03.6182, sendo que a impetrante realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos nas referidas ações.

Por sua vez, a impetrante alega que no momento da adesão ao parcelamento requereu a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados judicialmente, os quais ainda não ocorreram pela demora do Poder Judiciário, contudo, diante de tal fato, a autoridade impetrada obsta de forma indevida a consolidação do parcelamento, sob o fundamento de que somente poderá ocorrer após as concretização das conversões em renda.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que o referido parcelamento envolve débitos das empresas Notre Dame Seguradora S/A e Notre Dame Intermédica Saúde S/A (incorporadora de INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA e de Notre Dame Seguradora), de modo que o pedido se desdobrou em 3 NUPs: 00409.646856/2017-90 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA, 00409.411200/2017-58 - Notre Dame Intermédica Saúde S/A e 0049.411193/2017-94 - Notre Dame Seguradora S/A, sendo que efetivamente há pendência de conversão de depósito judicial em renda em favor da União Federal em relação a todos os protocolos.

Comefeito, a Lei 13.494/2017, que rege o parcelamento extraordinário PRD determina:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que é necessário que sejam efetivadas todas as conversões em renda e, somente após a alocação dos valores, é que será possível saber qual será o saldo a pagar do PRD.

No caso em apreço, o próprio impetrante optou por aguardar a conversão em renda em favor da União em relação a inúmeros processos judiciais, procedimento que depende de providências do Poder Judiciário e é sabido que pode demorar mais do que o esperado, de modo que o impetrante, interessado na concretização da consolidação de seu parcelamento, deve diligenciar junto aos respectivos juízos para que tais conversões ocorram o mais rápido possível.

Notadamente, o parcelamento é um benefício fiscal ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

Assim, as restrições impostas em lei são válidas e desde que todos possam ter acesso ao benefício não acarretam violação ao princípio da isonomia.

Destaco, por fim, que, considerando que a autoridade impetrada afirmou a impossibilidade de gerar o PRD, pela ausência das conversões em renda, não há como se deferir os demais pedidos formulados pelo impetrante e o afastamento de quaisquer constrições decorrentes dos débitos objeto de adesão ao PRD, como a incidência de juros e encargos legais, inclusão do nome do contribuinte no CADIN e outras medidas, como protesto extrajudicial da dívida, etc.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009274-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, para que este Juízo determine que a ré realize a revalidação do diploma do impetrante, de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.

Alega, em síntese, que se formou em Medicina pela pela Universidad Tecnica Privada Cosmos - UNITEPC - instituição de ensino acreditada no sistema Arcu- Sul/Mercosul e que atua no Programa Mais Médicos para o Brasil. Alega, por sua vez, que faz jus à revalidação de seu diploma na Universidade Federal de São Paulo, contudo, a autoridade impetrada impetrada ainda não disponibilizou tal processo de revalidação de diplomas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36056872.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 38014714.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, o impetrante alega que se formou em Medicina pela pela Universidad Tecnica Privada Cosmos - UNITEPC - instituição de ensino acreditada no sistema Arcu-Sul/Mercosul e que atua no Programa Mais Médicos para o Brasil, de modo que faz jus à revalidação de seu diploma na Universidade Federal de São Paulo.

Entretanto, a autoridade impetrada esclareceu que está em fase de cadastramento dos critérios de avaliação dos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros na denominada Plataforma Carolina Bor, motivo pelo qual atualmente não está realizando revalidação de diplomas.

Por sua vez, dentre os critérios para a revalidação de diplomas dos cursos de medicina na UNIFESP, aprovados pela Comissão de curso e Câmara de graduação da Escola Paulista de Medicina, já restou definido que só poderão se inscrever no processo de revalidação de diplomas o requerente que tiver realizado o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) do Ministério da Educação, sendo que já houve a informação que o referido exame será realizado neste ano de 2020.

Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, restou esclarecido que a realização do exame Revalida do Ministério da Educação é tida como condição indispensável para a realização do processo de revalidação do diploma de medicina do impetrante na UNIFESP.

Desta feita, no caso dos autos, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, pelo fato de ainda não ter revalidado o diploma de médico do impetrante.

Dessa forma, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007918-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores ou que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32084755.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 32338186, 32367860, 32479537, 32605510, 34465373, 36403228.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 33469599.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer., pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37464653.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que o impetrante é compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA, FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que efetivamente não possui competência para a prática dos atos questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para as demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. Data da Publicação 19/09/2016.

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017158-72.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 105562443.

Aduz, em síntese, que, em 09/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 105562443, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 29129358.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32378958.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34268981.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 35623836.

### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 105562443, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 26000492).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

TIPO C

HABEAS DATA (110) Nº 5011501-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO MOREIRA HELENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NATANAEL GUTIERREZ ORTIZ - SP438039

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 532/1876

## SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a retificação dos dados de sua Certidão de Tempo de Contribuição (protocolo nº 1405699957).

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que procedeu a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, Id. 35040074.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 37038571.

### **É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Através desta ação a impetrante pretendeu a retificação dos dados de sua Certidão de Tempo de Contribuição, correspondente ao requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1405699957).

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que procedeu a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, conforme se extrai do documento de Id. 35040074.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da consequente análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018703-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 539898311 (atual nº 44233.433508/2020-84).

Aduz, em síntese, que, em 22/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 539898311 (atual nº 44233.433508/2020-84), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 539898311 (atual nº 44233.433508/2020-84), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 39012052).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 22/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 539898311 (atual n.º 44233.433508/2020-84), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5027486-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELDO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELDO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos de cada empregado. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, por empregado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 29784352.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 29973008, 29977976, 29985509, 34125680, 35173401, 36771893.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36946534.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que a própria autoridade impetrada, em suas informações, reconhece que exige a cobrança das contribuições em tela, sem a limitação questionada pela impetrante.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA, FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE são as entidades beneficiárias dos recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse efetuado pelo INSS, de modo que não podem ter seu interesse jurídico afetado sem que tenham o direito de se defenderem.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SESI/SENAI, uma vez que restou comprovado que a impetrante não se sujeita ao recolhimento de contribuições para estas duas entidades (Id. 36771893).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições destinadas a terceiros, correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total que é devida e recolhida pelo empregador ao INSS, sendo repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias ( em especial as que são objeto destes autos), estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do SESI/SENAI do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016181-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIORDIU E BIZARRIA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000239-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC SOFTWARE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LANGE RUIZ - SP305296, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009717-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SICILIANO - SP221927, ALINE TROMBELLI OLIVEIRA - SP214079

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018681-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

### **DESPACHO**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017019-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A interpôs Pedido de Reconsideração em relação ao conteúdo da decisão (ID 38000728) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA.1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explícito meu entendimento e mantenho a decisão de ID 38000728 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 38000728 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018754-15.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: JAF METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar o comprovante de recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei. 9289/96.

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018865-96.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar procuração "ad judícia", conforme requerido.

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018054-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOY COGUETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ELOY COGUETTO opôs Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão (ID 38718864) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 38718864 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 38718864 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016313-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

HEINZ BRASIL S.A interpôs Pedido de Reconsideração em relação ao conteúdo da decisão (ID 37618803) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 37618803 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 37618803 para todos os efeitos.

Defiro o pedido subsidiário do impetrante e determino que a Secretaria promova a inclusão das entidades sociais elencadas na emenda à inicial (ID 38930516) e após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009648-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACKER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### **DESPACHO**

Aguarde-se notícia de eventual efeito suspensivo conferido à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-30.2020.4.03.6121**

**IMPETRANTE: MAURO GUARINON**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA  
PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**

## DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013360-95.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615**

**EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA, GPV-VEICULOS E PECAS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA BONATELLI - SP126077, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896**

**Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896**

## DESPACHO

Providencie a inclusão da Fiat Automóveis S.A., CNPJ nº 16.701.716/0001-56 e retifique o polo ativo, devendo constar a União Federal como exequente.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil (ID 35354739).

Intime-se a concessionária FIAT AUTOMOÓVEIS S/A para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha demonstrando qual é a parcela de PIS e de COFINS devida por cada uma das autoras, ora executadas, foi objeto de depósito judicial vinculada à presente ação, bem como, toda documentação contábil/fiscal referente às respectivas operações.

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer a obrigação, conforme despacho ID 34066156.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019677-75.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENTS S.A., VERDE SERVICOS INTERNACIONAIS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI  
MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI  
MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR  
SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR  
SUPERINTENDENTE DO SENAC**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH -  
SP72780**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

#### **DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-63.2020.4.03.6183**

**IMPETRANTE: BENEDITA MARIA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-48.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO, CONSORCIO FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO EIXO NORTE, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA, CONSORCIO FG RAMALDO AGRESTE, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRAMORENO - DF22425**

**Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRAMORENO - DF22425**

**Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059**

## **DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011348-40.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695**

## DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012579-05.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICALTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A**

**Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059**

## DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-05.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851**

**IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 38425989: diante do pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deverá a parte impetrante recolher as custas correspondentes no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, expeça-se a certidão de objeto e pé e intime-se o impetrante quando da confecção para ciência e extração de cópias.

Após, aguarde-se notícia de pagamento do RPV e, no momento oportuno, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000760-16.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZIRA MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559

IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar apresentada pela autoridade impetrada (ID 36862844), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008502-92.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RAFAEL DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 38422832), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004874-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 36464471), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIZ SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar apresentada pela autoridade impetrada (ID 36230249), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016246-75.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR CUSTODIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 38068777), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007452-31.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 36661395), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013329-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 38916888), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-62.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das manifestações da autoridade impetrada (ID 35587710) e do INSS (ID 35848658) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO JOSE APRIGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37269037), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006901-51.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 35524702), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012673-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36564148), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048363-03.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal no valor R\$ 29,61 (vinte e nove reais e sessenta e um centavos), noticiada pela Caixa Econômica Federal (ID 38602654), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transferência eletrônica do saldo remanescente em favor do impetrante, nos termos da decisão de ID 32549679.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003264-34.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., ALFA PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA., ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 35963818: diante do v. acórdão transitado em julgado, perpetua-se a decisão de ID 26630337 - fls. 225, que havia indeferido o pleito da União Federal em reaver os valores levantados pelo impetrante Alfa Participações.

ID 38913026 e seguintes: diante da documentação apresentada pela 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais, nos autos da EF 0054093-30.2004.403.6182, dando conta da liberação da penhora efetuada no rosto destes autos em desfavor de CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, determino o levantamento dos valores em favor do impetrante.

Dê-se ciência à União Federal dos documentos apresentados pelo juízo fiscal, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado das seguintes contas em nome de CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 62.875.596/0001-20 e 02.809.488/0001-28), para fins de expedição de ofício de transferência eletrônica de valores ao impetrante:

a) 0265.635.00209052-2: fls. 163 do ID 26630342 (fls. 417 dos autos);

b) 0265.635.00208647-9: fls. 169 do ID 26630342 (fls. 423 dos autos);

c) 0265.635.00209093-0: fls. 173 do ID 26630342 (fls. 427 dos autos) e

d) 0265.635.00208642-8: fls. 174 do ID 26630342 (fls. 428 dos autos).

Intime-se a parte impetrante para que apresente os dados bancários de titularidade do impetrante CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrito no CNPJ 62.875.596/0001-20 e 02.809.488/0001-28, para onde os valores deverão ser transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda aos autos dos extratos e dos dados bancários, tomem os autos conclusos para expedição do ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0033610-41.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal em relação ao cumprimento da Transformação em Pagamento Definitivo (ID 37238542), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em relação à destinação do saldo remanescente contido na conta n. 0265.280.714-8 (ID 26693331 - fls. 166/175)

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001716-81.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO - SP207140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 37487128: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do impetrante, conforme requerido.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009124-55.1999.4.03.6100**

**REQUERENTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031727-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do detalhamento de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (ID 39082219), para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008550-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PLATINUM TRADING S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

O impetrante opôs Embargos de Declaração em relação ao conteúdo do despacho de ID 34314003, alegando obscuridade e erro material no ponto em que indeferiu o pedido de certidão narrativa dos autos por não ter informado naquele despacho quais seriam os documentos necessários à expedição da certidão, tomando a decisão de difícil entendimento.

Não merece reparo o despacho de ID 34314003.

Entretanto, apenas para esclarecer ao impetrante quais os documentos necessários para que a Secretaria do juízo expeça certidão de objeto e pé de qualquer processo físico virtualizado, necessário se faz que o impetrante colacione **todos** os documentos dos autos físicos para o PJE, em ordem sucessiva e cronológica de apresentação, e não somente dos documentos nos quais tem interesse em constar na certidão.

Acompanhando os presentes embargos, vieram os documentos digitalizados dos autos físicos, entretanto, sem obedecer a ordem cronológica de apresentação (ID 34912993 e ID 34913017) e com documentos e peças processuais faltantes.

Assim, diante do retorno das atividades presenciais da Justiça Federal (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020), intime-se a parte impetrante para, se ainda houver interesse na certidão de objeto e pé, encaminhar e-mail ao e-mail institucional da Vara solicitando o desarquivamento dos autos físicos e posterior carga deles para regularização da digitalização, que deverá seguir os moldes previstos na Resolução 142/2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, expeça-se a certidão pretendida.

Desta feita, recebo os embargos de declaração apenas para acrescentar a fundamentação acima.

Intime-se a parte impetrante e, no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039154-25.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

### DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido (ID 31291283).

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007645-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro a expedição de ofício(s) de transferência dos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelos autores/exequentes. Expeçam-se, intimando-se a parte interessada e, após a comprovação nos autos da efetivação da transferência, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.**

### 24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022706-25.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOZART FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria conforme requerido no ID 27842881.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem em 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025376-94.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GILBERTO FREIRE, DENISE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GLORIA DO AMARAL BARBOSA - SP159519

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLORIA DO AMARAL BARBOSA - SP159519, MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida em audiência que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 76/77) oferecida por **DENISE DE MELO** em face do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLOCO 13** com fundamento no artigo 525, § 1º, incisos II, V e VI e § 11 do Código de Processo Civil.

Primeiramente requer a exclusão do réu Gilberto Freire do polo passivo eis que em razão do seu óbito a impugnante o sucedeu.

Requer ainda a exclusão da antiga patrona da executada por não ter mais poderes para representa-la (fls.481).

Alega a **incompetência da Justiça Federal** para a apreciação da matéria objeto dos autos. Informa que, além destes autos, o exequente ajuizou outra ação de cobrança, autos n. 0003153-45.2006.4.03.6100, na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS e determinou a anulação de todos os atos decisórios proferidos e a remessa para a Justiça Estadual.

Salienta que a presente ação é conexa à dos autos n. 0003153-45.2006.4.03.6100 pois tratam-se das mesmas partes nos polos ativo e passivo e também da mesma causa de pedir consistente na inadimplência das quotas condominiais.

A respectiva ação foi redistribuída para a justiça comum estadual, em processo que tramita perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 0053887-94.2017.8.26.0100.

Alega a ausência de intimação do INSS. Apesar de serem dois os Executados, o Exequente somente busca a satisfação do seu crédito com o patrimônio desta Executada, que é parte mais fraca da relação.

O Exequente já pleiteou a penhora do imóvel que deu origem à dívida e inclusive registrou a constrição.

Aduz que para o INSS esse valor é irrisório, no entanto, para a executada acarreta na perda de seu lar e também sua própria dignidade.

Quanto ao valor pleiteado alega **excesso de execução** pois a exequente inclui no valor executado custas e honorários advocatícios sendo que a executada é beneficiária da justiça gratuita.

Além disto inclui multa indevida de 2% sobre todas as cotas condominiais, no entanto, foi celebrado acordo nos autos sem a previsão da multa.

Como se não bastasse aduz que os valores referentes a inadimplemento do período de abril de 2004 a abril/2011 são objeto de cobrança em outras demandas inclusive com ordem de penhora no rosto dos autos.

Aponta como correto o valor de R\$44.026,02.

Salienta que foi realizada assembleia geral extraordinária no Condomínio exequente em 01/04/2019 convocada exclusivamente para “*Análise de proposta de acordo para solução das ações judiciais em que contendem Condomínio Bloco 13 e a Unidade 101*”.

Está claro que nem os moradores nem o próprio condomínio conhecem de fato o valor do débito, mas todos estão dispostos a negociar após avaliação do perito contábil.

Informa que tem interesse na designação de audiência de conciliação.

O Condomínio exequente manifestou-se no ID 19819277 alegando intempestividade da impugnação pois o prazo para impugnação era até 17/05/2019 estando o feito em fase de leilão.

O imóvel objeto do débito condominial, já se encontra penhorado, com registro da penhora na matrícula n. 117.095 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cujo registro foi averbado pelo Exequente em 01 de março de 2017.

Refutou a alegação de excesso de execução com o cabimento dos valores referentes à multa, às custas e honorários advocatícios independente de ser a impugnante beneficiária da justiça gratuita.

Afirmou que por duas oportunidades foram realizadas audiências de conciliação que restaram infrutíferas, motivo pelo qual não há mais justificativa para a sua realização.

Requeru, por fim, o desentranhamento da petição de impugnação intempestiva.

Caso não seja o entendimento do Juízo, a improcedência da impugnação com a fixação de verba honorária da fase de execução, da multa de 10% pelo não pagamento espontâneo no prazo legal e a designação de hasta pública e leilão.

O Condomínio exequente retornou aos autos para reiterar o pedido de designação de hasta pública e leilão requerendo que seja o mesmo efetuado eletronicamente e, alternativamente, por leilão convencional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Antes de mais nada, a impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva e descabida uma vez que a impugnante/executada já impugnou a presente execução (fls.358 e seguintes).

No entanto, algumas questões devem ser analisadas.

Primeiramente defiro a **regularização do polo passivo** da ação com a exclusão do corréu Gilberto Freire em razão do seu óbito e a substituição no referido polo pela impugnante, Denise de Melo.

Embora tenha sido deferida a sucessão do corréu Gilberto Freire pela sua companheira Denise de Melo, não houve a regularização do polo passivo da presente ação que permaneceu com o nome do falecido.

Defiro a exclusão da antiga patrona da impugnante/executada por não ter mais poderes para representação da executada (fls.481).

Afasto a alegação de **incompetência da Justiça Federal**.

Não obstante a transmissão da propriedade ao corréu Gilberto Freire (falecido) a matrícula do imóvel permanece indicando como proprietário do imóvel o INSS (fls.501).a justificar sua manutenção a fim de eventual desfêcho na presente ação poder alcançá-lo mesmo não sendo o responsável pela prestação buscada na ação proveniente de não pagamento de despesas do condomínio.

Essa questão já foi analisada em decisão de fls.251 e seguintes determinando a permanência do INSS no polo passivo uma vez que trata-se de obrigação *propter rem*, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo o INSS proprietário, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio.

Todavia, antes de determinar a realização da hasta pública do imóvel penhorado traga o condomínio aos autos cálculo atualizado, elaborado nos termos do acordo firmado em sentença proferida em audiência (fls. 76/77), ou seja, **o valor total em mora até a presente data, ressaltando que não houve no acordo firmado e que ora se busca a execução, a determinação de multa e nem de honorários advocatícios.**

Trata-se de providência destinada a evitar que novo debate se instaure sobre esses aspectos cumprindo observar que o acordo foi homologado nele se deixando esclarecido que eventual execução decorrente do descumprimento, se faria nos próprios autos do processo e evidentemente de seus termos não outros.

Intinem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021955-13.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KIRKIS LEMES DO PRADO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40)Nº 0009601-92.2010.4.03.6100

AUTOR:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU:FLAVIO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40)Nº 0004003-89.2012.4.03.6100

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:GREICIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018820-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 567/1876

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: OSVALDO FORTUNATO

## DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0014953-94.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ELIANDRO PRATES

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0014202-10.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: RODRIGO GONCALVES MARIANO

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5018762-89.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RONILDO REIS DE MACEDO

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando o tipo de contrato e o valor para cada um dos contratos listados na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5018871-06.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MICHELLE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando o tipo de contrato e o valor para cada um dos contratos listados na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004216-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037

EXECUTADO: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de reconsideração requerido pelo condomínio autor bem como sobre a planilha de cálculo juntada aos autos (ID 36182315).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018173-97.2020.4.03.6100

AUTOR: HIDROVIAS DO BRASIL S.A., CAROLINA FREITAS AQUINO, FRANCISCO JOSE GONCALVES MANGAS CATARINO, JORGE GONCALVES MANSUR, LEONARDO PERISSE MOREIRA VERAS, MARIO ANTONIO SIDRIM ROURA, MAURO PINI FRANCA, RENE PINTO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA LIMA, ANDRE KINJO KUBOTA, BRUNO PESSOA SERAPIAO, EVELIZE GOMES HIRATA, FRANCISCO CORTINAS ALBUQUERQUE, GLEIZE FRANCESCHINI GEALH, GUILHERME PISSAIA ESTEVES, LILIA CRUZ DE PAULA VIEIRA, MARIANA YOSHIOKA, RODRIGO HORTA DIAS DE OLIVEIRA, TERESA CRISTINA MEYER PIRES FALEIRO, FABIO ABREU SCHETTINO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HIDROVIAS BRASIL S.A., CAROLINA FREITAS AQUINO, FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES MANSUR, LEONARDO PERISSE MOREIRA VERAS, MARIO ANTÔNIO SIDRIM ROURA, MAURO PINI FRANÇA, RENÉ PINTO DA SILVA, ROGÉRIO DA SILVA LIMA, ANDRÉ KINJO KUBOTA, BRUNO PESSOA SERAPIÃO, EVELIZE GOMES HIRATA, FÁBIO ABREU SCHETTINO, FRANCISCO CORTINAS ALBUQUERQUE, GLEIZE FRANCESCHINI GEALTH, GUILHERME PISSAIA ESTEVES, LILIA CRUZ DE PAULA VIEIRA, MARIANA YOSHIOKA, RODRIGO HORTA DIAS DE OLIVEIRA** e **TERESA CRISTINA MEYER PIRES FALEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência para:

(a) suspender a **exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições a terceiros (salário-educação, Incra, Sesc, Senac, Sebrae e FDEPM) a cargo da companhia autora** sobre o valor de mercado das ações adquiridas pelos autores pessoas físicas quando do exercício das opções decorrentes do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído na Assembleia Geral Extraordinária de 27.07.2016, que substituiu integralmente o Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído em 07.12.2010;

(b) afastar a **multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda** quando do exercício das opções pelos autores pessoas físicas participantes do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Companhia Autora na Assembleia Geral Extraordinária de 27.07.2016 que substituiu integralmente o Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído em 07.12.2010;

(c) suspender a exigibilidade de **imposto de renda a cargo dos autores pessoas físicas** quando do exercício das opções decorrentes do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído na Assembleia Geral Extraordinária de 27.07.2016, que substituiu integralmente o Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído em 07.12.2010, **mediante o depósito integral do montante equivalente ao suposto tributo.**

Subsidiariamente, pleiteia-se em sede de tutela provisória que seja afastada a exigência dos tributos no exercício das opções, (a) fixando-se o momento do fato gerador quando da outorga das opções e (b) tendo como parâmetro o valor econômico justo do direito de opção.

A autora **Hidroviás do Brasil S.A.** informa que é sociedade anônima que se dedica a soluções logísticas para transporte de cargas, em especial por navegação, com presença no Brasil e em alguns países sul-americanos e que, com a finalidade de manter o apoio de pessoal qualificado, alinhando seus interesses aos da companhia e aos acionistas, vale-se do instrumento de Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações (“*stock option plan*”) previsto no artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A).

A parte autora discorre sobre o funcionamento do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações, esclarecendo que, primeiramente, (i) a Assembleia Geral de Acionistas deve aprovar o plano, estabelecendo as regras e requisitos mínimos de operacionalização do plano, tal como o teto de diluição possível do capital social; em seguida, (ii) o órgão escolhido pela Assembleia Geral de Acionistas define os requisitos do programa e do contrato individual a ser assinado com os participantes, relacionando os participantes elegíveis; (iii) com a aprovação do programa, a companhia oferece aos potenciais participantes a oportunidade de firmarem contratos individuais de outorga de opções de compra de ações, em que se fixam todas as condições para o futuro exercício das opções, como o preço de exercício, o período de carência (“*vesting period*”), as cláusulas de restrição de venda das ações (“*lock up*”), etc., (iv) transcorrido o período de carência (“*vesting period*”), o participante analisa a conveniência de exercer as opções nas condições fixadas em seu contrato individual, cotejando o preço de mercado ao preço de exercício da opção de compra; (v) caso repute vantajoso o negócio, o participante poderá exercer sua opção e adquirir as ações; (vi) adquirida as ações com recursos próprios, o participante pode aliená-las, respeitadas possíveis restrições estabelecidas no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações, decidindo vendê-las por valor superior ao de aquisição, apurará ganho de capital tributável pelas alíquotas progressivas de imposto de renda de 15% a 22,5% [Lei nº 13.259/2016], vendendo-as por valor inferior ao de aquisição, perceberá perda na operação.

Relata que seu Plano de Opções de Compra de Ações foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 27.07.2016 (“Plano de 2016”) e alterado em 18.10.2018; é voltado para administradores, empregados e prestadores de serviço da autora e das suas controladas e coligadas nos termos de sua cláusula 2.1, substituindo para todos os efeitos o Plano aprovado na AGE de 07.12.2010 (“Plano de 2010”), nos termos da cláusula 21.6 do Plano de 2016.

Entende que a opção de compra de ação consiste em autêntico contrato mercantil, portanto oneroso, voluntário, e arriscado e, conforme precedentes do Tribunal Superior do trabalho e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 3ª Regiões, não representam remuneração.

Assinala, contudo, que na interpretação do Fisco, o *stock option plan* implicaria em remuneração decorrente do trabalho, compreendendo que a diferença entre o valor de exercício (efetivamente despendido pelo participante na aquisição da ação) e o valor de mercado do dia da aquisição da ação corresponde a remuneração decorrente do trabalho.

Explica as consequências tributárias do entendimento fiscal, que atinge tanto a companhia quanto os participantes. A companhia porque teria que, a uma, apurar as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre tal remuneração e, a duas, teria que reter o valor correspondente ao imposto de renda sobre a remuneração supostamente paga ao participante, submetendo-se à multa de 75% do IR devido pela ausência de retenção. Já o participante, teria que se sujeitar ao imposto de renda segundo a tabela progressiva sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado.

Destaca que, somadas as exigências fiscais e a multa por ausência de retenção, o Fisco se apropria de mais do que a riqueza tributada quando da lavratura das autuações fiscais sobre o tema, incorrendo em confisco.

Sustenta que tal posicionamento do Fisco não prospera, estando desalinhado à orientação da Justiça do Trabalho que não vislumbra caráter remuneratório nos negócios havidos no contexto de *stock options plan*, mormente considerando que não haveria nenhum pagamento ou creditamento por parte da companhia autora aos participantes autores a lastrear a conclusão fiscal.

Em seu caso específico, assinala que os contratos foram firmados entre a companhia autora e os autores participantes, os quais, em 01.09.2020, exerceram parte das opções que lhes foram outorgadas, pagando o respectivo preço de exercício.

Na sua linha de argumentação, entendem que não há que se falar em exigência de IRPF dos participantes por suposto rendimento decorrente do trabalho, sequer de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a folha de salários quanto aos potenciais ganhos dos participantes, sequer multa por ausência de retenção de IR.

Subsidiariamente, argumenta que só se poderia considerar rendimento o valor econômico da própria opção outorgada e não a diferença entre o valor pago pela ação e o valor de mercado da ação, o que enseja IR, IRRF e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre base de cálculo consideravelmente menor, qual seja, o “valor econômico justo da opção outorgada”.

Entende ser descabida qualquer penalidade quanto à suposta ausência de retenção diante do depósito que os autores efetivaram nos autos.

Especificamente em relação às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, aponta, ainda que não existiria habitualidade para que se pudesse exigir os tributos sobre a suposta remuneração decorrente do *stock option plan*.

Discorre sobre o litisconsórcio ativo entre a autora e os participantes.

Requer-se a tramitação sob sigilo de justiça, em razão da exigência de informações bancárias e fiscais dos autores.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procurações e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 38660285.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

A Constituição Federal atribuiu à União a competência para “*instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza*” (art. 153, III).

E, porque devida a obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal para que, entre outras providências, restassem definidos os conceitos inerentes à exação.

Assim, o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza (art. 43, CTN), confira-se:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”* (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Verifica-se, portanto, que apenas a aquisição de **disponibilidade econômica ou jurídica** de **acréscimos patrimoniais** (oriundo de proventos de qualquer natureza) constitui a substância tributável pelo imposto.

Oportuno frisar que a disponibilidade econômica da renda não se confunde com sua disponibilidade financeira. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador do imposto de renda ocorre com a disponibilidade econômica da renda, sendo irrelevante a financeira. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 555 DO CPC. JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP MANTIDOS EM CONTA DE RESERVA DESTINADA AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA INVESTIDA. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA DA EMPRESA INVESTIDORA.*

(...)

3. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, 'não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros' (REsp. N° 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

5. Na forma do art. 9º, §2º, da Lei n. 9.249/95, a disponibilidade do valor dos JCP pelas investidoras surge no momento em que são pagos ou creditados. O creditamento, que é feito através da individualização dos valores para cada investidor (mesmo sem efetivo pagamento), como disponibilidade jurídica e econômica que é, é o pressuposto lógico da posterior destinação para incorporação ao capital social (capitalização atual) ou da manutenção em conta de reserva destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura). Não por outro motivo que essas destinações pressupõem que a pessoa jurídica investida assuma o imposto de renda retido na fonte - IRRF devido pelas investidoras beneficiárias (a título de antecipação do devido na declaração) como consequência dessa mesma disponibilidade, consoante o art. 9º, §9º, da Lei n. 9.249/95.

6. Sendo assim, havendo disponibilidade econômica/jurídica, o valor, ainda que destinado a capitalização futura da investida, pode ser objeto de tributação a título de IRPJ e CSLL na investidora, posto que caracterizam receita financeira desta. Correta, portanto, a redação do art. 29, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 perante o art. 9º, §9º, da Lei n. 9.249/95.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1.412.701/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.12.2015, DJe 14.12.2015).

No que toca às contribuições previdenciárias, a Constituição Federal revela os contornos da sua base de cálculo em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”(destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

*“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.”* (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

*“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”*

A questão posta sob análise nos autos, isto é, quanto à incidência ou não, bem como sobre qual base de cálculo e em que momento, do imposto de renda e das contribuições sobre a folha de salários no âmbito de programa de outorga de opções de compra de ações estabelecido por companhia em favor de seus administradores, empregados e prestadores de serviço exige perscrutar a respectiva natureza jurídica, isto é, se configura remuneração ao trabalho ou não.

O plano de outorga de opções de compra de ações (“*stock option plan*”), de companhias abertas ou fechadas, não se confunde com opções de compra de ações de companhias abertas negociadas em bolsa de valores (espécie de derivativos chamados “*calls*”) e, diferentemente de um contrato verdadeiramente mercantil como são as “*calls*”, os contratos de outorga de opções dentro de um “*stock option plan*” pressupõem a existência de uma relação de trabalho entre o participante e a companhia ou o grupo societário da companhia, seja essa relação na forma de administração estatutária, contrato de emprego ou de prestação de serviços.

A análise minuciosa do instituto, tanto na lei quanto na prática das companhias, permite concluir que se trata de modalidade de remuneração variável, típica do mercado executivo que, no Brasil, está prevista no artigo 168, §3º, da Lei das Sociedades por Ações:

*“O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.”*

Como a própria parte autora admite, esse modelo de remuneração variável apresenta como vantagem o maior alinhamento dos interesses dos executivos com os dos acionistas, o comprometimento dos executivos com os resultados da empresa e a retenção de talentos (carência) pela promessa de retornos maiores no futuro.

A inexistência de garantia de existência futura do rendimento nesse modelo de remuneração é fato típico que o caracteriza como remuneração variável, sem que haja qualquer abalo à parcela fixa do salário.

Nota-se, ademais, que diferentemente das “*calls*”, não há, normalmente, desembolso por parte dos participantes no momento da outorga da opção ou, ainda que exista, em geral, é de valor irrisório e *pro forma*, eliminando, por conseguinte, qualquer risco financeiro para o beneficiário, que não sofrerá perda caso o exercício da *stock option* não se revele interessante após o período de carência (“*vesting*”).

Não há sentido lógico na defesa de que o sistema de remuneração variável, porque pode produzir resultado nenhum, não está vinculado à relação de trabalho ou de prestação de serviços. Ao contrário, o modelo de outorga, direta ou por meio de opção de compra, de participação acionária é amplamente utilizado para a remuneração do trabalho executivo e o “risco” de se obterem ganhos expressivos, modestos ou inexistentes é típico dos profissionais de alta qualificação do mercado de trabalho.

Em todo o caso, quando auferem rendimento por meio do *stock option plan*, assim o fazem em decorrência da relação de trabalho com a companhia ou suas subsidiárias ou controladas e, portanto, como remuneração, que deve ser tributada conforme sua natureza salarial. O contrato de trabalho é, portanto, o nexa causal que permite a opção de compra de ações pelo grupo de empregados.

A suposta inexistência de pagamento ou creditamento por parte da companhia não procede, porque a sociedade efetivamente transfere participação acionária por preço consideravelmente inferior ao de mercado. A mais-valia entre o preço de exercício e o valor de mercado da ação corresponde ao creditamento de remuneração ao executivo participante do *stock option plan*.

Com efeito, há de se observar que o *stock option plan* não se trata de mero contrato mercantil. Nesse tipo de avença o que se busca é, primordialmente, o lucro. Portanto, qual seria o interesse de uma companhia em ofertar ações por valores muito abaixo aos de mercado, e, por conseguinte, com prejuízo à lucratividade, senão o de remunerar, fidelizar e incentivar seus empregados?

Assim, uma vez exercida a opção de compra pelo participante, a parcela da participação societária correspondente passa a integrar seu patrimônio, surgindo, neste instante, a disponibilidade econômica do acréscimo patrimonial, que corresponde à diferença entre o valor dispendido no exercício (mera transformação patrimonial de pecúnia em ativo) e o valor justo do ativo adquirido, segundo o fechamento do mercado do dia, que corresponde à remuneração variável em salário "utilidade".

Em outras palavras, com o exercício da opção pelo participante, as ações (salário "utilidade") deixam o patrimônio da sociedade e passam à titularidade do beneficiário. A partir desse momento, a variação no preço da ação não é mais decorrente da relação entre a companhia e o trabalhador, e esse passa a suportar os riscos de mercado, entretanto, ao incorporar os bens mobiliários ao seu patrimônio, ele experimenta um ganho decorrente de sua relação de trabalho, tributável como tal. Registre-se que o benefício econômico decorrente do *stock option plan* decorre da opção de compra de ações disponibilizada ao trabalhador da empresa, sendo títulos pessoais e intransferíveis, e não as ações subjacentes a essa opção em si.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - 'STOCKOPTION': INCIDÊNCIA SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL VERIFICADO NO MOMENTO DA OPÇÃO E TAMBÉM NO MOMENTO DA REVENDA.*

- 1. O 'stockoption' é sistema de remuneração vinculado ao contrato de trabalho ou de prestação de serviço.*
- 2. O compartilhamento do risco não implica mudança da natureza jurídica do que foi recebido pelos executivos: trata-se de remuneração.*
- 3. Devem ser tributados nesta perspectiva, ou seja, segundo a incidência prevista para a classe dos salários e rendimentos.*
- 4. O fato gerador ocorre com a disponibilidade econômica da renda. A disponibilidade financeira é irrelevante. No momento da outorga, não havia disponibilidade: pendia período de carência e a opção não fora exercida.*
- 5. Com o exercício da opção, o acréscimo patrimonial é renda tributável. E, por ocasião da revenda, o novo acréscimo patrimonial é base de cálculo tributária, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.*
- 6. Com o julgamento, verificou-se uma das hipóteses resolutivas do decreto de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários. A medida não mais subsiste. A pretensão recursal da União perdeu o objeto.*
- 7. Apelação do impetrante desprovida. Apelação da União prejudicada.”*

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 5002396-42.2017.4.03.6144, rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 07.07.2020, int. 10.07.2020).

Nos termos da Constituição Federal e da legislação regulamentadora, qualquer rendimento pago em retribuição ao trabalho, qualquer que seja a forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias e, no caso das "utilidades" (salário *in natura*), serão consideradas salário-de-contribuição quando houver habitualidade no pagamento.

A inexistência de certeza do montante do acréscimo patrimonial no *stock option plan*, que a qualifica como remuneração variável, não retira seu caráter habitual para fins de incidência de contribuições sobre a folha de salários.

Ao contrário, dos elementos informativos dos autos, é possível perceber que a adesão ao programa de outorga de opções de compra de ações é disponibilizada com periodicidade anual pela companhia autora (ID 38660451), gerando a expectativa de adesão e de ganhos por parte dos executivos elegíveis. Não se trata, portanto, de evento episódico e isolado no curso do vínculo laboral, ou vantagem concedida por mera liberalidade do empregador.

Dessa forma, a remuneração utilidade decorrente do exercício da *stock option*, equivalente à diferença a maior entre o valor de exercício da opção e o valor de mercado da ação, deve compor a base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias e vertidas a terceiros a cargo da companhia autora.

Voltando-se ao imposto de renda, muito embora, a princípio, caiba à pessoa jurídica pagadora da remuneração reter na fonte o tributo incidente aos pagamentos realizados em contraprestação ao trabalho ou serviço prestado por pessoas físicas, no caso, os beneficiários pretendem efetivar nos autos, às suas expensas, o depósito do valor equivalente ao que seria devido a título de IRRF.

Em regra, a efetivação do depósito judicial do montante discutido judicialmente é um direito do contribuinte, entretanto tal faculdade não se configura nos casos em que o tributo discutido está submetido à substituição tributária – como é o caso do imposto de renda retido na fonte –, em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é cometida a terceiro – no caso a fonte pagadora –, pois “há toda uma sistemática de tributação que não está sob livre disposição do contribuinte” (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 16ª edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2014, p. 1187).

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527).*

*2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos.*

*3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente.*

*4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído, faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídicotributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional).*

*5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.”*

(TRF-3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0025132-88.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, julg. 18.04.2011, publ. 29.04.2011).

Nessas hipóteses, como observa Leandro Paulsen (*Idem. Ibidem*), é necessária decisão judicial “mediante verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido o tributo”.

Nesse passo, ainda que, no entender deste Juízo, na presente sede de cognição sumária, afigure-se devida a incidência de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial no momento de exercício do direito de opção de compra de ação, acarretando, por conseguinte, a exigência de retenção pela fonte pagadora, não se ignora que a questão está longe de estar pacificada na jurisprudência, de forma que se apresenta razoável autorizar os autores, pessoas físicas, a efetivarem, às suas expensas, o depósito do tributo que deveria ser recolhido a título de IRRF e afastar qualquer penalidade à companhia autora, enquanto fonte pagadora, pela ausência de retenção, mormente considerando que o interesse fiscal principal restará assim preservado independentemente do deslinde do feito.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para autorizar os autores pessoas físicas a realizarem o depósito integral do montante devido a título de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente do exercício das opções de compra de ações, nos termos da fundamentação supra e, com isso, suspender a respectiva exigibilidade, bem como afastar eventuais sanções pela ausência de retenção na fonte que possam ser imputadas à companhia autora.

Intimem-se os autores para que comprovem a realização dos depósitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Defiro a tramitação sob sigilo de justiça, diante da proteção constitucional conferida às informações constantes dos autos, em especial, à remuneração dos autores pessoas físicas.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007177-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ENEMIAS DUARTE PAULINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO/SP - CENTRO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENEMIAS DUARTE PAULINO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de revisão de benefício previdenciário nº 144.578.167-8.

O impetrante informa que apresentou o pedido [de protocolo nº 1245971281] no dia 07.07.2017 em atendimento presencial, porém até o momento o processo permanece em análise, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência, conforme decisão ID 33634927.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 34822323, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35278726).

Notificada (ID 36692147), a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

**É o relatório. Decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, observam-se presentes os requisitos legais.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*“Art. 691.*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 02.08.2018, o impetrante protocolou o requerimento de “revisão legado” conforme protocolo nº 448316880 (ID 33432618, p. 2) e desde então o pedido ainda não foi analisado, conforme se depreende dos comentários no extrato de atendimento à distância (ID 33432618, p. 5), permanecendo o pedido com status “em análise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

*2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente,*

*a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observa-se, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante em 02.08.2019, sob o nº 448316880, formulando eventual exigência de documentação que reputar necessária ou, caso desnecessárias novas diligências, julgando o pedido administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

## MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018233-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILCE HELENA RICO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILCE HELENA RICO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso especial de protocolo nº 206992667, de 11.03.2020.

A impetrante afirma que o referido recurso permanece sem movimentação desde o protocolo, a despeito de ultrapassado o prazo legal para análise do processo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018270-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO BENTO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO BENTO DIAS** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar, no qual requer, em suma, determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão 3ªCA 10ª JR/3630/2020 referente ao pedido de revisão de aposentadoria NB 42/176.121.159-2.

O impetrante relata que seu pedido de revisão foi deferido parcialmente em 23.10.2019 e, motivo pelo qual interpôs recurso ao qual foi dado provimento em 15.07.2020.

Afirma que, desde então, o processo permanece no Serviço de Reconhecimento de Direitos sem nenhuma resposta da autarquia previdenciária, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014684-16.2015.4.03.6100

AUTOR: LIANE BORELLA PIRAN

Advogado do(a) AUTOR: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo corréu Itaú Unibanco S.A. (ID n. 27151651), em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, dado o seu caráter infringente.

ID n. 16165081: Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC. **Anote-se.**

Oportunamente, retornem os autos conclusos **com urgência**.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GLEDIA OLIVEIRA DE CARVALHO QUEIROZ** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

(1) à primeira ré, mantenedora da Universidade Brasil, que (I) abstenha-se de realizar cobranças de mensalidades; (II) restabeleça as atividades acadêmicas à autora, abstendo-se de realizar reanálise curricular extemporânea e efetivando sua matrícula no período correto, isto é, no 6º período letivo, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula e abstendo-se de retroagir a grade curricular da autora; (III) apresente o prontuário acadêmico completo da autora, com as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas e não como “aproveitamento”, com o lançamento no sistema e histórico escolar de todas as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas pela autora em que constem: (a) a documentação apresentada pela autora por ocasião da matrícula; (b) o certificado de conclusão do Ensino Médio; (c) o histórico escolar completo do Ensino Médio; (d) a declaração da instituição de origem devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, comprovando a situação de regularidade do candidato e a conclusão de pelo menos um período letivo; (e) a declaração de situação junto ao Enade; (f) a cópia do histórico escolar oficial do Curso Superior de Graduação; (g) os critérios de avaliação do curso; (h) a cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias; e (i) a declaração/portaria de autorização ou reconhecimento do curso;

(2) a ambas as rés, que suspendam os efeitos do despacho nº 31, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72 em relação à requerente.

A autora informa que é aluna do curso de Medicina da Universidade Brasil, conforme matrícula nº 18203501-4.

Relata que, diante de uma série de irregularidades perpetradas pela instituição de ensino superior (IES), desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem nenhuma atividade curricular, enquanto outros alunos tiveram melhor sorte e conseguiram a prestação de serviços até dezembro de 2019 ou iniciaram o primeiro semestre de 2020.

A autora reputa grave irregularidade a reanálise curricular que a Universidade Brasil vem promovendo nos últimos meses, principalmente àqueles alunos que ingressaram mediante transferência.

Explica que, ao se matricularem na IES ré os acadêmicos tiveram a equivalência curricular analisada e iniciaram suas atividades acadêmicas de acordo com o enquadramento definido pela universidade, porém nos últimos meses, a IES vem realizando reanálises curriculares de forma que entende totalmente injustificada, desprezando matérias já cursadas e impondo aos discentes a obrigatoriedade de cursar diversas disciplinas novamente.

Repisa que, ao se matricularem, os alunos entregaram seu prontuário acadêmico à Universidade Brasil e ainda pagaram o valor correspondente a uma mensalidade – cobrança essa, ademais, que a parte autora sustenta ser ilegal – para que fosse realizada a análise curricular por ocasião da matrícula, mas desde outubro de 2019, a Universidade Brasil vem exigindo a reapresentação do prontuário acadêmico de todos os alunos oriundos de transferência.

Aduz a parte autora que, nesse cenário de total incerteza, a intempestiva reanálise curricular prejudica todos os alunos, com a retroação da matriz curricular em dois ou até três anos, o que entende afrontar diretamente o regramento legal.

Ressalta que, embora haja a suspeita de venda de vagas, a maioria dos alunos ingressou na Universidade Brasil de boa-fé, mediante a participação em processo seletivo previamente convocado em edital. Ainda, quando se matricularam, o portal oficial do MEC na *Internet* – única fonte de informações quanto às diversas instituições de ensino de que dispõem os estudantes – apresentava a Faculdade de Medicina mantida pela Universidade Brasil como “regular”.

No seu caso concreto, destaca a parte autora que participou de processo seletivo de transferência externa, sendo oriunda de universidade estrangeira, cumprindo as formalidades legais e regulamentares.

Isso nada obstante, narra que desde o segundo semestre de 2019, a IES ré suspendeu as atividades acadêmicas da parte autora, sem a regularização de sua situação acadêmica.

Sustenta a parte autora que Ministério da Educação (MEC) omitiu-se no dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas e regulamentos pela IES ré, permitindo, com isso, que irregularidades fossem praticadas pela universidade.

Indica a tramitação da Ação nº 5000918-88.2019.4.03.6124, perante a 1ª Vara Federal de Jales – SP, em que há o reconhecimento expresso de que o MEC teria conhecimento de irregularidades na IES desde 2014, tendo instaurando inclusive, à época, o Processo Administrativo nº 23000.004865/2014-54.

Relata que, apesar da instauração de processo administrativo em 2014, o MEC instaurou, por meio da Portaria nº 461, de 15.10.2019, procedimento sancionador, visando à possível aplicação de penalidades e medidas cautelares em face da Universidade Brasil previstas no artigo 73, II do Decreto nº 9.235/2017 (Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72), no qual foi proferido o despacho nº 31, de 30.03.2020, por meio do qual o MEC, apesar de reconhecer todos os editais de seleção realizados pela Universidade Brasil até novembro de 2019, posicionou-se contrário à regularização das matrículas realizadas em número superior ao permitido, bem como à convalidação de qualquer carga curricular eventualmente cursada fora do campus de Fernandópolis.

Determinou, ainda, o descredenciamento da Faculdade de Medicina, embora não tenha utilizado especificamente essa terminologia, sem determinar a transferência assistida dos alunos, de modo que ficou a cargo da Universidade Brasil promover o curso até a formatura dos alunos já matriculados.

Paralelamente a isso, assinala que a IES ré continua cobrando as mensalidades do curso, sob pena de desligamento do estudante por abandono, muito embora não cumpra com seu dever de prestar os serviços educacionais contratados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 49.113,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35543539.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de ID 35665600, determinando a oitiva da parte contrária antes da apreciação da tutela provisória pleiteada, considerando a menção de existirem incongruências no histórico acadêmico da autora e a existência de procedimentos apuratórios criminal e administrativo envolvendo a Universidade Brasil.

Determinada a citação das rés para oferecimento de contestação no prazo legal, determinando-se ao réu **Instituto de Ciência e Educação de São Paulo** que instruisse sua resposta como prontuário acadêmico da autora mais completo e atualizado de que dispusesse.

Na mesma oportunidade, intimou-se o advogado da parte autora para que esclarecesse a existência de inscrição suplementar na OAB-SP, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994.

A parte autora apresentou a petição ID 35665600, por meio do qual seu advogado afirma que deixou de pleitear a inscrição suplementar em razão da situação excepcional decorrente da pandemia de covid-19, mas que, com a corrente flexibilização do isolamento social e o retorno das atividades do conselho seccional, já iniciou o procedimento para o registro suplementar. Pleiteia a concessão de prazo de 30 dias para a devida comprovação.

A União apresentou contestação (ID 37722468), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, porque competiria ao MEC apenas a função de regular, supervisionar e avaliar as instituições de ensino do sistema federal de educação, que inclui as instituições de ensino superior privadas, com vistas a assegurar os padrões de qualidade estabelecidos pelo Poder Público.

Discorre sobre o ciclo regulatório para as instituições do Sistema Federal de Ensino, que inclui o credenciamento inicial e reconhecimento periódico da IES, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos superiores oferecidos, sem os quais o diploma não gozará de validade nacional.

Resume que sua atuação se dá como poder regulador e concedente de serviço público, investido de dever-poder de polícia administrativa, cujos contornos estão delineados na lei de regência e cuja atuação está adstrita ao princípio da legalidade.

Conclui que a causa de pedir e o pedido deduzido na demanda faz alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União, daí exsurto sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Entende, ademais, não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória pleiteada, que não poderia ser deferida contra a Fazenda Pública.

No mérito, defende inexistir competência legal para que o MEC expeça e registre diplomas, que apenas instaura procedimento de supervisão na hipótese de tomar conhecimento da oferta irregular de curso por IES regularmente credenciada.

Sumariza que a Universidade Brasil encontra-se devidamente credenciada como IES e que possui autorização para a oferta de curso de Bacharelado em Medicina, cujo *status* atual é “*em extinção*”. Assinala que o processo de supervisão nº 23123.000606/2019-72 encontra-se em fase de instrução na Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior e, por fim, que a emissão e a validação de documentos acadêmicos são prerrogativas da IES que não podem ser cancelados ou atestados pelo MEC.

Pugna, ainda, pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado em situações contrárias à lei, senão em casos excepcionalíssimos e pela inexistência de ato jurídico perfeito, sob pena de gerar incentivos a práticas ilegais.

Transcreve excerto do ofício nº 598/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC acerca do processo de supervisão da Universidade Brasil, esclarecendo que:

“(…)

*Em nenhum dos atos emanados pela SERES/MEC no âmbito do Processo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72 existe qualquer impedimento para a emissão de documentos acadêmicos que viabilizem a transferência dos alunos do curso de medicina. (...) [R]estou vedada a utilização, por parte da Universidade Brasil, de toda e qualquer forma de estratégia visando o ingresso de novos alunos no seu curso de Medicina (entrada de alunos), o que nada tem a ver com a realização de processos de transferência de alunos regulares, devidamente matriculados, para outras instituições (saída de alunos)(...)*

(...)

*A transferência assistida é uma providência cuja iniciativa cabe à SERES/MEC, que tem discricionariedade para adotá-la, mas apenas nos casos em que sobrevir definitivamente a desativação do curso e apenas tendo como objeto os alunos comprovadamente regulares, nos termos do art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, o que não é o caso, considerando que, com a amulação do Despacho nº 31/2020, o curso de medicina continua ativo.*

(...)”

A União assinala que a autora requer a suspensão dos efeitos do Despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação à autora, e que a União se responsabilize pela elaboração da lista de alunos supostamente considerados regulares.

Defende, entretanto, que tal providência se encontra dentro do âmbito de gestão das universidades, as quais, ademais, seriam as únicas a dispor da informação acerca dos alunos regulares.

Ademais, salienta que, em razão de decisão judicial proferida em 03.07.2020 pela 2ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 1034097-28.2020.4.01.3400, o Despacho nº 31 do procedimento de supervisão já se encontra suspenso.

Pugna, ao final, pela sua exclusão do polo passivo ou, sucessivamente, pela improcedência da demanda, com o indeferimento da tutela de urgência e da aplicação de *astreintes*.

A Universidade Brasil se manifestou no ID 37986879, informando que a autora ingressou na instituição por meio de processo seletivo de transferência ocorrido no primeiro semestre de 2019, portanto conforme a matriz curricular então vigente, de 2018.

Entende inoportuno o pleito judicial para aproveitamento de disciplinas cursadas anteriormente em faculdade estrangeira, que não condizem com a matriz curricular do curso de destino.

Conclui que, se o processo de transferência ocorreu apenas em 2019.1, não há supedâneo para exigir que a Universidade faça constar do histórico escolar da exequente disciplinas cursadas e aprovadas em 2018, antes de iniciar o curso de Medicina na Universidade Brasil.

Destaca que, nos termos do edital do processo seletivo de transferência, havia a previsão de que, mesmo após a aprovação do aluno no curso, poderia haver nova reanálise curricular.

Afirma que várias matérias cursadas no exterior não condizem em sua totalidade com as matérias a serem cursadas nas instituições de ensino brasileiras, não podendo ser aproveitadas, o que, porém, não ofende o direito da autora de continuar seus estudos de acordo com a grade curricular vigente ao ingressar na IES.

Relata que, após a “operação vagotomia” da Polícia Federal, implementou-se maior rigor na reanálise curricular de alunos provindos de instituições de ensino estrangeiras, sendo determinada a criação de Comissão Interventora para apuração de eventuais irregularidades acadêmicas e administrativas no curso de Medicina pela Portaria nº 26/2019.

Explica que a Comissão Interventora tem por função proceder à análise minuciosa da regularidade de todos os procedimentos acadêmicos e administrativos do curso de medicina, perpassando a averiguação multidisciplinar não apenas dos documentos pessoais, mas em especial dos documentos acadêmicos, como notas e ementas das matérias cursadas.

Menciona que, no curso da reanálise, verificou-se que muitos alunos não ingressaram em período letivo compatível com suas habilidades técnicas, motivo pelo qual foram tomadas providências para realocá-los com o fito de, ao fim, colocar no mercado de trabalho profissionais com qualificação adequada.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme já se adiantou na decisão que postergou a análise da tutela, este Juízo não desconhece a existência de investigação policial envolvendo a atividade da universidade, no âmbito da qual foram apreendidos documentos, inclusive acadêmicos de alunos, pela polícia federal, ao que se sucedeu a instauração de comissão interventora no *campus* da instituição de ensino, além da publicação pelo MEC da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil.

Dentre os motivos dos procedimentos apuratórios criminal e administrativo estão não só supostas fraudes na concessão de financiamentos pelo Fies, mas também transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, ingresso de alunos acima do limite autorizado pelo MEC para o curso, assim como indevidos aproveitamentos de estudos.

Ao dispor sobre a medida de **cancelamento de diplomas** no despacho nº 31/2020, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72, o MEC exemplificou as irregularidades perpetradas contra a legislação educacional:

*“6. A identificação e o cancelamento imediato, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:*

*a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*

*b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*

*c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*

*d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

*e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*

*f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.”*

Em vista disso, a universidade instaurou comissão especial de verificação de prontuários a fim de auditar e regularizar os currículos dos alunos, cuja conclusão estava prevista para 25.05.2020 (cf. <https://universidadebrasil.edu.br/portal/noticia.php?id=289>, consultado em 24.09.2020).

Considerando a gravidade das irregularidades na prática da IES, que levaram, num primeiro momento, à desativação do curso e à produção de efeitos em desfavor de alunos formados, os elementos informativos dos autos não permitem aferir nenhuma ilegalidade *ictu oculi* na reanálise curricular, questão, ademais, que se confunde com o mérito do ato da instituição de ensino, sobre o qual há pouca margem para o controle judicial (senão nos aspectos de legalidade, vinculação entre os motivos e os fatos, além de, com muita parcimônia, respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade).

Ademais, conforme esclarecido pela instituição, a possibilidade de reanálise curricular se encontrava expressamente prevista no regulamento do edital de transferência ao qual aderiu a autora.

Por fim, observa-se que, de acordo com a informação prestada pela União, o Despacho nº 31/2020 foi anulado pelo MEC com supedâneo em decisão judicial proferida em 03.07.2020 pela 2ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 1034097-28.2020.4.01.3400, o que indica, ao menos neste ponto, a perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Diante do decurso de prazo desde sua petição pleiteando prazo suplementar, intime-se o advogado subscritor da inicial (Dr. *Edimar Ferreira da Rocha*) para que, no prazo de 10 dias, comprove a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e, em especial, sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela União.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

## MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

### Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018651-08.2020.4.03.6100

AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BANCO ITAÚ BBA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade de parte dos créditos tributários objeto do processo administrativo fiscal nº 16327.720137/2018-79.

A autora relata, em suma, que os débitos objeto da presente demanda se referem à cobrança de contribuição previdenciária patronal, contribuição ao seguro acidente do trabalho e contribuições a terceiros (Incrá e salário-educação) sobre o pagamento de bônus de contratação (“hiring bônus”) a alguns de seus trabalhadores admitidos no ano de 2013.

Esclarece que os demais débitos do processo administrativo fiscal em questão, relativos à tributação sobre a participação nos lucros e resultados, é objeto do mandado de segurança nº 5014150-11.2020.403.6100.

Sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais sobre a referida verba, sob o argumento de que tal importância não possuiria caráter salarial ou remuneratório, dado não ser habitual e consistir, no seu entender, em liberalidade paga pela empregadora para não perder o profissional para a concorrência, antes que ele lhe preste qualquer trabalho.

Defende, ainda, a nulidade do processo administrativo, diante do desempate do julgamento no Carf pelo voto de qualidade do presidente da turma, representante da Fazenda Nacional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 514.970,66. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38985578.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”* (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

*“Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”* (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

*“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.”* (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

*“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”*

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “*folha de salários*” ou “*demais rendimentos do trabalho*”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**.

As contribuições a terceiros (salário-educação, Inca, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S) possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual idêntico raciocínio se lhes aplica. De mesma forma em relação à contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gillrat), antigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que também incide sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, observa-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca das verbas que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No caso, a autora sustenta que o bônus de contratação, pago no recrutamento de novos profissionais como forma de diferenciar-se de empresas concorrentes e seduzir talentos do mercado de trabalho, não configuraria retribuição ao trabalho, mas mera liberalidade, até mesmo por ser pago antes de que qualquer trabalho seja prestado pelo profissional beneficiário.

Entretanto, ainda que o pagamento da verba preceda a efetiva prestação do serviço pelo profissional, é certo que seu objetivo declarado é recrutar e reter trabalhadores altamente capacitados e, por conseguinte, o trabalho que se espera que desempenhem, estando, por conseguinte, estritamente vinculado à relação de trabalho com a empregadora. Afigura-se, daí, seu caráter retributivo, ainda que à expectativa de trabalho futuro.

Note-se que, na legislação, o conceito de remuneração é amplo. Com efeito, na lição de Sérgio Pinto Martins (in *Direito do Trabalho*. 5ª edição. São Paulo, Malheiros, 1998, p. 167), “(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei” (grifamos).

Assim, no âmbito de uma relação de trabalho, exclui-se do conceito de salário apenas as verbas que apresentem caráter indenizatório e aquelas que, a despeito do caráter retributivo, foram expressamente arroladas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (**diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**).

Como o bônus em questão foi pago em 2013, antes do advento da alteração legislativa, não está amparado pela norma, a rigor, isentiva que exclui prêmios e abonos da base de cálculo das contribuições sociais discutidas.

A suposta ausência de habitualidade não desqualifica a verba paga a seus trabalhadores como salarial.

Importante destacar que a habitualidade, conforme se pode depreender da análise da legislação de regência (Consolidação das Leis do Trabalho) é critério para definir a natureza salarial de **utilidades**, isto é, prestações *in natura*, não de valores pagos em pecúnia. Nesse sentido, o artigo 458 da CLT:

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “*in natura*” que a empresa, por força do contrato ou do costume, **fornecer habitualmente ao empregado**. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.” (destacamos).

As importâncias pagas em dinheiro ao trabalhador, por seu turno, distinguem-se apenas entre retributivas e compensatórias, independentemente da periodicidade em que percebidas e serão salariais quando retributivas – senão em relação àquelas expressamente excluídas do conceito de salário por força da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 já mencionada.

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, não se visualiza irregularidade na exigência das contribuições sobre a folha de salário nos valores pagos a título de bônus de contratação pela autora a alguns trabalhadores no ano de 2013.

Por fim, muito embora, a princípio, o desempate de julgamento no Carf por meio do voto de qualidade do representante da Fazenda Nacional parecer ofensa ao *in dubio pro contribuinte* insculpido no artigo 112 do Código Tributário Nacional, verifica-se que está previsto no artigo 54 do Regulamento Interno do Carf como critério de desempate nos julgamentos.

Além disso, o posicionamento que prevaleceu no julgamento administrativo se encontra definitivamente dentro do âmbito da razoabilidade, conforme argumentação supra.

Por seu turno, o conselheiro do Carf, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento dos recursos submetidos à sua apreciação com base no princípio da legalidade, devendo atuar com imparcialidade, sem que tenham que adotar posição vinculada à sua origem.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na decisão proferida pelo Carf.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral dos valores discutidos nestes autos, haja vista que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018838-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE PESCI DE CASTRO LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ PESCI DE CASTRO LOPES**, objetivando a execução da quantia de R\$ 97.082,85 (noventa e sete mil e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) oriunda do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento – CONSTRUCARD nº 1372.260.0001169-15, firmado entre as partes em 03.08.2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 2986755).

Expedida carta precatória, certificou o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado ter citado o executado, porém, deixou de proceder à penhora de bens, visto ter lhe sido apresentada documentação demonstrando que a dívida fora renegociada e quitada (ID 38153264 – fl. 7).

Ciente, a CEF informou que as partes realmente se compuseram, estando quitado o débito exequendo, motivo pelo qual pugnou pela extinção da presente demanda em razão da satisfação (ID 38658230).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008582-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

EXECUTADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200104480(ID 39160022).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027077-77.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FABIO KIYOSHI TAKARA, TALMAN SUCUPIRA, SHIRLEY SILVEIRA, EDNALDO SIMOES DE SOUZA, LAERCIO BRANDINI JUNIOR, VALMIR GOMES DE ARAUJO, JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO, CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA, ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105609 (ID 39183580).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009217-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GLEIDSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200104699 (ID 39161488).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009276-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOEL BOSCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200104741 (ID 29162400).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012900-40.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ODAIR VILARRUBIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200104777 (ID 39163149).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024452-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105017 (ID 39163852).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044482-52.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105022 e 20200105025 (ID 39166830).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011514-12.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105032 e 20200105034 (ID 39167262).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012826-86.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105046 e 20200105049 (ID 39167575).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018413-21.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATA RAMOS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105054 (ID 39167884).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-42.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105098 (ID 39168624).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008298-48.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal nos IDs 36809511 e 36984973.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105143 (ID 39169038).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023169-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105183 (ID 39169974).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015268-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da retificação do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190045481 (ID 39177544).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-34.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da retificação do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200085555 (ID 39180691).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030884-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, FLAVIO CANCHERINI - SP164452, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da retificação do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200078064 (ID 39181815).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016861-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105563 (ID 39182388).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018705-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DOS ANJOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 202000409982 (ID 39185059).

Procedam as partes à conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012583-42.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **R\$ 17.822,45**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão **ID 35288341**.

**Intimada, a União apresentou impugnação (ID 36163840).**

Apointa excesso de execução, argumentando que houve a inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, posto que se tratam de valores firmados em acordo coletivo.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **R\$ 5.489,65 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado para junho de 2020 (**ID 36163843**).

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (**ID 36209221**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamentando. DECIDO.**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **R\$ 5.489,65 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2020 (ID 36163843)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008153-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ATACADAO DAS PISCINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA PICCOLO 30388181869

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 14567275) que julgou procedente a ação, sendo o réu condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. Houve interposição de apelação, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (ID 34549137)

Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para o pagamento do valor de R\$ R\$ 1.024,72 (ID 35864087).

Intimado, o executado apresentou impugnação (ID 36742801), acompanhada de guia de depósito judicial do valor incontroverso (ID 36742803) sustentando que o valor correto do crédito exequendo é de R\$ 880,03 (Oitocentos e oitenta reais e três centavos).

Ciente, a exequente concordou com os valores apresentados na impugnação (ID 37882478).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, de rigor o acolhimento da impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo conselho executado e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em R\$ 880,03 (Oitocentos e oitenta reais e três centavos), atualizado para agosto de 2020 (ID 36742801), extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, requeira o exequente o que for de direito em relação ao valor depositado judicialmente (guia ID 36742803).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013160-20.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **R\$ 13.593,14**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão **ID 35669289**.

**Intimada, a União apresentou impugnação (ID 36253936).**

Apointa excesso de execução, argumentando que houve a inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, posto que se tratam de valores firmados em acordo coletivo.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **R\$ 12.322,88 (doze mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado para junho de 2020 (ID 36253938)**.

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo a expedição de requisitório de pequeno valor (**ID 36323908**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamentando. DECIDO.**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **R\$ 12.322,88 (doze mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado para junho de 2020 (ID 36253938)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021957-46.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES

Advogados do(a) REU: FERNANDA GUIMARAES - SP273816, EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326, LAERTE MIGUEL DELENA - SP56217

REPRESENTANTE: VALDIR AUGUSTO PIRES

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LAERTE MIGUEL DELENA - SP56217

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos (ID 39007414).

Oportunamente retornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012581-72.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CESARAUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos (ID 38151067) em cumprimento ao artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Oportunamente retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDICTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos (ID 37972660).

Oportunamente retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007999-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos por **JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS**, advogado da autora **POLI FILTRO IND E COM DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.** diante da existência de erro material na sentença embargada (ID 33598760).

Alega que, conforme se verifica dos autos às fls. 225/229 trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo embargante **JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS**, advogado da autora na ação **POLI FILTRO IND E COM DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.**, no entanto constou na sentença o nome de **Maria Aparecida Vieira e Outros** como impugnados/executados.

Requer a correção do erro material existente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissos no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado como o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada constando no relatório da sentença embargada o seguinte:

*“Trata-se de impugnação à Execução proposta pela UNIÃO em face de **JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS** com o escopo de reduzir a execução ao valor de R\$ 91.388,48 atualizado para junho/2017, uma vez que foi utilizada a variação do IPCA – E e não a variação da TR com relação ao cálculo de honorários e custas judiciais. (...)”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para retificar o relatório da decisão embargada (ID 33598760), nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

PRI

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKER ARTIS**

**Juíza Federal substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0021622-61.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0016771-81.2011.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 611/1876

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017411-84.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: EUZEBIO DE PAULA MORAIS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022428-67.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016634-02.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: GERSON DA SILVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003942-92.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO LUIZ MENEZES

Advogados do(a) REU: MARCELO PARONI - SP108961, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **GUSTAVO LUIZ MENEZES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 47.674,71, referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 03/04/2014.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, “b” e seguintes do Código de Processo Civil.

**Devidamente citado, o réu ofereceu embargos às fls. 31 e seguintes, arguindo, em preliminar, a carência da ação por falta de certeza e liquidez do crédito, se insurgindo ainda contra a falta de apresentação de extratos que demonstrem as parcelas já pagas por ele. Sustentou, no mérito, a falta de clareza da taxa de juros aplicada, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e anatocismo, a ilegalidade da incidência da TR sobre o débito, pugnando pela aplicabilidade do CDC ao caso concreto.**

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando em preliminar a intempestividade dos embargos, e no mérito, sua improcedência.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 77.

O pedido de prova pericial restou indeferimento (fl. 83).

Por despacho de fl. 87, a preliminar de intempestividade dos embargos restou afastada, sendo a CEF intimada a apresentar os extratos da conta corrente vinculada ao contrato.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução TRF3 nº 247/2019.

A CEF, intimada, apresentou por petição de ID n. 19235019 os extratos requeridos.

O réu, por sua vez, manifestou-se sobre os documentos em petição de ID n. 23141224.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que os documentos apresentados, quais sejam, o contrato devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de compras, e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 47.674,71,(quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

### **Capitalização**

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

**Quanto à cobrança de IOF**, embora inadmitida a sua cobrança pelos termos do contrato, vê-se do extrato de consulta de ID n.19235021 que não houve a sua incidência sobre o débito, nada havendo, portanto, que se excluir neste sentido.

**Outrossim**, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo o embargante demonstrado qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito apresentadas.

## Quanto à aplicação da **Taxa Referencial**

Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...). Art. 1º.

A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º § 1º).

Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis.

Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a "correção monetária" substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo.

Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF \*[\[1\]](#) teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico.

Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda.

Enfim, **no caso concreto dos autos** o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da **Taxa Referencial**, o que é perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, o que elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir "atualização do valor da dívida" por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período.

Por fim, nada obstante alegue o embargante que a instituição credora ignorou as parcelas já pagas da dívida aqui cobrada, constata-se a inclusão de todos os valores pagos na planilha de ID n. 19235021 não logrando êxito o embargante em demonstrar outros pagamentos que porventura tenham sido negligenciados no referido cálculo.

Ademais, não merece acolhida a alegação do requerido de que quitadas as parcelas, não houve alteração do saldo devedor, a fazer crer que os valores não teriam sido abatidos. Isso porque as parcelas por ele pagas foram tão somente de juros, que são cobrados durante o prazo de utilização do crédito, não tendo sido quitada nenhuma parcela relativa à amortização da dívida.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação monitória.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 47.674,71, (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

---

[\[1\]](#) - O v. acórdão, Tribunal Pleno, foi publicado no DJ de 13.05.1994.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021860-51.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS COELHO, MILTON COELHO DE SOUZA, ODETTE COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista estar o PAB da CEF fechado, defiro, excepcionalmente, que a parte autora Caixa Econômica Federal proceda a incorporação direta da conta judicial, mediante transferência, do valor de R\$ 15.814,66, ID 13307819 - Pág. 206, conforme sentença de 27/05/2019, ID 17753631, comprovando-se nos autos em seguida.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016517-13.2017.4.03.6100

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4911**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020011-20.2007.403.6100** (2007.61.00.020011-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9)) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0027324-66.2006.403.6100** (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. 1) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos às fls. 436/437, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. 2) Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004794-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE HORACINA NASCIMENTO(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES)

O exame dos elementos informativos destes autos de ação monitoria permite verificar que houve prolação de sentença às fls. 118/119, acolhendo o pedido inicial, ocasião em que o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, sendo determinado à CEF a apresentação de memória de cálculo atualizada do valor exequendo. Diante do não cumprimento da determinação pela CEF, não foi dado início à fase executiva, sendo os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados para juntada de petição da ré, através da qual apresentou exceção de pré-executividade (fls. 134/143). Em seguida, foi determinada a intimação da ré para esclarecer a petição de fls. 134/143, tendo em vista não haver penhora nos autos e, ainda, por sequer ter sido iniciada a fase de cumprimento de sentença. Intimada, a ré não se manifestou, retornando os autos ao arquivo. Quase um ano depois, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Informou ainda, que a ré reconheceu os débitos e quitou as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC. Decido. Tendo em vista que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, o fato de as partes terem realizado acordo extrajudicial em nada altera a situação dos autos, nem sequer demanda a extinção do feito requerida, devendo apenas os autos retornarem ao arquivo (findo). Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006196-38.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CPRINTER INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026626-94.2005.403.6100** (2005.61.00.026626-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-16.2005.403.6100 (2005.61.00.023857-0)) - VACAMARELA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 72/77 que julgou procedentes os pedidos formulados na ação cautelar (Processo nº 2005.61.00.023857-0) e na presente ação (Processo nº 2005.61.00.026626-6) para declarar inexigíveis as notas promissórias nºs 195/04 (contrato nº 21.0273.702.000195-04 e 25519 (contrato nº 21.273.704.0000255-19), condenando a CEF a efetuar o cancelamento dos protestos dos referidos títulos e a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor de Vacamarela Confecções Ltda, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condenou-se a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Houve interposição de apelação pela CEF, cujo provimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 123/126). Como trânsito em julgado, a CEF informou ter depositado espontaneamente os valores a que foi condenada na sentença. Apresentou cálculos (fls. 135/136) guia de depósito judicial, no importe de R\$ 26.472,18 (fls. 134). Intimada para ciência da petição e pagamento efetuado pela CEF (fl. 138), a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Tendo em vista que a parte autora não apresentou impugnação ao valor depositado judicialmente pela Caixa Econômica Federal, dá-se por satisfeita a execução do julgado em relação à obrigação de pagar quantia certa. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução do julgado em relação à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, não haver nenhuma pendência a ser resolvida na medida cautelar em apenso, visto que após a prolação da sentença conjunta, somente foi interposta apelação na ação principal. Não houve qualquer alteração na sentença, cujo cumprimento está sendo realizado nesta ação principal. Assim, providencie a Secretaria do Juízo o desamparamento dos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.00023857-0, remetendo-os ao arquivo (findo). Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que for de direito, notadamente em relação ao valor depositado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora (Vacamarela Confecções Ltda), quanto ao interesse em promover a digitalização dos autos físicos (Ação Ordinária nº 2005.61.00.026626-6 e Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.61.00.025559-1) para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002251-58.2007.403.6100** (2007.61.00.002251-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0)) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos às fls. 330/332,

em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.2) Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013787-95.2009.403.6100** (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 460/467) que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores (LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA e LEONILDA DE FREITAS DA SILVA) as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com o trânsito em julgado, a CEF informou o cumprimento da sentença em relação ao exequente LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA, conforme extratos anexados (fls. 492/502), comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS. Intimados para manifestação sobre os extratos apresentados, os exequentes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 503. Às fls. 505 foi proferida sentença para extinguir a execução do julgado somente em relação ao exequente LECIO DE FREITAS DA SILVA. Considerando equivocadamente o Juízo que a CEF não havia apresentado informações a respeito do cumprimento da sentença em relação à autora LEONILDA DE FREITAS DA SILVA, determinou a sua intimação para requerer o que fosse de direito. Ciente, autora LEONILDA DE FREITAS DA SILVA requereu a intimação da CEF para comprovar a obrigação de fazer. Intimada, a CEF esclareceu que a exequente LEONILDA DE FREITAS DA SILVA representa na presente ação seu falecido marido (Joaquim Dias da Silva - fls. 19/26) e que não há valor a ser creditado, visto que o saldo da conta vinculada do FGTS foi sacado em 13.08.1984. Ciente, a autora não apresentou manifestação, conforme atesta a certidão de fls. 519 vº. É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a exequente LEONILDA DE FREITAS DA SILVA representa na presente ação seu falecido marido (Joaquim Dias da Silva - fls. 19/26). Embora tenha sido proferida sentença de procedência para determinar à CEF o crédito de correção monetária, não há valor a ser creditado, visto que informado pela CEF que o saldo da conta vinculada do FGTS foi sacado em 13.08.1984, razão pela qual não havia saldo para sobre ele incidir os expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A autora foi intimada para ciência dos esclarecimentos prestados pela CEF e não apresentou manifestação, conforme atesta a certidão de fls. 519 vº. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006073-79.2012.403.6100** - MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE (SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009128-67.2014.403.6100** - MARCIA MENEZES KUFEL CARMONA (SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022513-48.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE (SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargada, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025559-94.2005.403.6100** (2005.61.00.025559-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-16.2005.403.6100 (2005.61.00.023857-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X VACAMARELA CONFECÇÕES LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Petição de fls. 49/51: Regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que não possuem procuração nestes autos, nem naqueles em apenso, os advogados subscritores dos substabelecimentos de fls. 50 (Tiago Massaro dos Santos Sakugawa - OAB/SP 245.676) e fls. 51 (Ana Carla Pimenta Wiest - OAB/SP 345.357). Por consequência, encontra-se irregular o substabelecimento de poderes ao advogado Christiano Carvalho Dias Bello (OAB/SP 188.698). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012678-12.2010.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO VELHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JI-PARANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MAUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARATINGUETA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LIMEIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMARO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ASSIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMERICANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARULHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUCATU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LINS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JUNDIAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOROCABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JABOTICABAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO FERREIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONGUAGUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPETININGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPEERICA DA SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TIBAIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL OURINHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COTIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIEDADE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERTAOZINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITARARE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 4 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 5 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 6 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL EMBU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESPIRITO SANTO DO PINHAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACARIGUAMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJATI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-SAMAMBAIASUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-CEILANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAPUAVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FOZ DO IGUAÇU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CASCATEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RONDONOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A

- FILIAL VARZEA GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL NOBRES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL UBERLANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CHARQUEADAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GABRIEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESTEIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PINHEIRO MACHADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSO FUNDO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARAUCARIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAPECURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CATALAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONTENEGRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAJEADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAXIAS DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PAULINIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IRAJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORMOSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEPETIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COCALZINHO DE GOIAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BIGUACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MACUCO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CACHOEIRAS DE MACACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEROPEDICA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARRAMANSÁ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RESENDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAJAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CÂMBORIÚ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAMIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRUSQUE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BLUMENAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORDILHEIRA ALTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VIDAL RAMOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARIBAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TREZE DE MAIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO BENTO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARI DE BAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IMBITUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAGES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTA ISABEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOTORANTIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CURITIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LENCOIS PAULISTA X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE S/A X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL JOINVILLE X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL PORTO ALEGRE X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ARAUCARIA X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL PRESIDENTE ALTINO X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL TERMINAL BURI X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL LONDRINA X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL MARINGA X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIBEIRAO GRANDE X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAPENINGA X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL REGENTE FEIJO X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL OURINHOS X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL APIAI X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAJAI X CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL BLUMENAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para

promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023070-06.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020732-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020732-9)) - JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR (SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes às fls. 308/309 em face da sentença de fls. 303/306, sustentando a existência de erro material em seu penúltimo parágrafo, pois onde constou que em razão da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios fica sobrestado com relação aos impugnantes, deveria ter constado com relação aos impugnados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, quanto ao erro material apontado, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença de fls. 303/306 para constar o quanto segue: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para rejeitar as alegações de prescrição, inexigibilidade da coisa julgada, compensação dos valores pagos pela RFFSA e acolher parcialmente a alegação de excesso de execução acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 294/297, qual seja, R\$ 311.832,24 (trezentos e onze mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até maio/2016. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (R\$ 311.832,24) em favor dos impugnados, e estes ao pagamento de honorários advocatícios a impugnante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a exemplo do montante do crédito acima estabelecido. Ressalte-se que, com relação aos impugnados, o pagamento fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. P.R.I. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0007709-75.2015.403.6100** - CELIO ROBERTO PFISTER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Manifeste-se o exequente acerca do valor depositado judicialmente pela Caixa Econômica Federal (R\$ 851,41 + R\$ 8.154,07 - fls. 168/170), requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0025375-36.2008.403.6100** (2008.61.00.025375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X GIUSEPPE BRUNO FILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUDESTE ENGENHARIA LTDA, GIUSEPPE BRUNO FILHO e ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.967,67 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) oriunda do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 0000003089, firmado entre as partes em 27.08.2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/73). Custas iniciais recolhidas (fl. 74). Expedida carta precatória para citação do réu Antonio Carlos Martins David, deixou a CEF de providenciar sua retirada para regular distribuição no Juízo Deprecado, conforme determinado à fl. 95. A executada Sudeste foi citada (fl. 101 vº) e em manifestação de fls. 108/146, requereu a suspensão da execução, argumentando encontrar-se em regime de recuperação judicial. A diligência para citação do executado Giuseppe Bruno Filho restou negativa (fls. 153/154). Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 155 vº, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 156). Os autos foram desarquivados a pedido dos executados, para fins de acordo (fls. 160/161) e pela

CEF (fls. 162), requerendo a prolação de sentença de extinção, em razão do pagamento amigável da dívida exequenda, com a sua satisfação. Às fls. 163/168 os executados reiteraram a petição anterior no sentido da realização de acordo com a exequente, informando que os sócios avalistas Antonio Carlos e Giuseppe Bruno quitaram com recursos próprios os valores acordados, referente ao principal, custas e honorários advocatícios. Apresentaram documentos visando comprovar o alegado (fls. 164/168) e requereram a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que seu pagamento foi efetuado pelos executados administrativamente (fls. 165/166). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4912**

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026790-69.1999.403.6100** (1999.61.00.026790-6) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018858-93.2000.403.6100** (2000.61.00.018858-0) - PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP151490 - ESTEVAM MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009877-41.2001.403.6100** (2001.61.00.009877-7) - DERMOCLINICA, DERMATOLOGIA, ALERGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022262-84.2002.403.6100** (2002.61.00.022262-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-

78.2002.403.6100 (2002.61.00.004880-8) - POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002537-75.2003.403.6100** (2003.61.00.002537-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011271-78.2004.403.6100** (2004.61.00.011271-4) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012343-61.2008.403.6100** (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP221004 - CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021952-97.2010.403.6100**- BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000950-61.2016.403.6100** - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP (SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029225-65.2008.403.0000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) - BANCO TRICURY S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017498-74.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) - BANCO TRICURY S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5006013-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO

Advogado do(a) REU: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ALESSANDRO XAVIER AFFONSO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 90.059,53 (Noventa mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) referente ao inadimplemento do CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 16428470).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citado (ID 20258614 - Pág. 1) o réu não se manifestou.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação sendo a mesma infrutífera (ID 25188201 - Pág. 1/3).

Pelo despacho ID 28726445 foi determinado ao réu o cumprimento do determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 5016092-15.2019.4.03.6100, qual seja, o traslado dos embargos monitorios opostos naqueles autos, posto que impertinentes, para os autos desta Ação Monitória.

O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 90.059,53 (Noventa mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular (ID 16428472 - Pág. 1/12) devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos documentos ID 16428475 - Pág. 1/3, 16428476 - Pág. 1/6, 16428477 - Pág. 1, 16428478 - Pág. 1/2, 16428479 - Pág. 1, 16428480 - Pág. 1/2, 16428481 - Pág. 1/4, 16428482 - Pág. 1/3, 16428483 - Pág. 1, 16428484 - Pág. 1/3, 16428485 - Pág. 1, 16428486 - Pág. 1, incluindo demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida e extratos bancários se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação do ré, foi regularmente realizada (ID 20258614 - Pág. 1).

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 90.059,53 (Noventa mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) referente ao inadimplemento do CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0016548-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AUTO POSTO TRIESTE LTDA, BENJAMIN BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016972-10.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: SAO - SOUTHAMERICA OPERATIONS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635, CATARINA SHEILA LIMONGI - SP77385

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 34673207 - Considerando o entendimento do E. STJ, no sentido de ser possível o deferimento do pedido de constrição, via Bacenjud, diante do lapso temporal (mais de um ano) ou de indícios de modificação da situação financeira do devedor, DEFIRO o pedido da INFRAERO para consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que os demais pedidos podem ser solicitados sem providência judicial, ficam indeferidos.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a Infraero o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOFFRE LABATUT SALIES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### **SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação judicial**, inicialmente distribuída no âmbito do Juizado Especial Federal, ajuizada por **JOFFRE LABATUT SALIES**, em face da **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando a liberação de caixas de medicamento, cuja entrada no país foi impedida devido à ausência de registro na ANVISA.

Tendo em vista que o objeto da ação envolvia a análise da legalidade de ato administrativo, foi proferida **decisão** (ID 32319613) reconhecendo a incompetência do JEF para o processamento do feito e determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis.

Regularmente intimada, a **ANVISA** apresentou **manifestação** (ID 32643906).

Diante da informação de que o medicamento havia sido **devolvido** ao país de origem, a **parte autora** foi intimada para informar se remanesce o interesse no processamento do feito.

O **autor** apresentou **réplica** (ID 33555597) reiterando seu pedido de tutela de urgência.

Os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Federal Cível.

Foi proferida decisão (ID 35398069) **indeferindo** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a informação de que existe procedimento administrativo específico para importação de medicamentos não registrados na ANVISA, o julgamento foi **convertido em diligência** (ID 38589288) para intimar o **autor** a esclarecer se pretendia **formular o pedido** de liberação dos medicamentos pela via administrativa.

Em resposta, o **autor** alegou que *“as caixas que foram importadas já foram devolvidas ao país de origem, impedindo a resolução do mérito quanto a esse ponto”*, bem como que *“não vê a necessidade de formular novo pedido [...], levando em consideração que [...] já está em território europeu, podendo proceder com seu tratamento”*. Em decorrência disso, pleiteou *“a extinção do [...] processo [...] pela perda de objeto da ação”*.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte autora** (ID 38921390), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade –, por haver procedimento administrativo específico para a situação discutida nos presentes autos –, condeno o **autor** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 10º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**PI.**

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

8136

MONITÓRIA (40) N° 5024120-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: ROGERIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ROGERIO ALVES DE SOUZA**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 54.816,09** (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), atualizada para outubro de 2017.

A **instituição financeira** afirma que houve contratação de **empréstimos** e utilização de **cheque especial** pela **parte ré** e, diante de seu inadimplemento, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o **réu** opôs **embargos monitórios** (ID 9440048), demandando a adoção da média de juros praticada pelo mercado, ante a ausência de comprovação da taxa pactuada, além do afastamento da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pleiteou, ademais, que, após o ajuizamento da ação, a atualização do débito fosse efetuada com base no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido ao **réu** (ID 12496985).

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 12946502), requerendo a **improcedência dos embargos**, considerando a legalidade dos encargos contratuais.

Foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 19179348).

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 24391157) para intimar a **CEF** a apresentar os demonstrativos de evolução contratual dos empréstimos e as Cláusulas Gerais referentes ao Crédito Direto Caixa – CDC e ao Cheque Especial.

Em resposta (ID 25333185 e ss.), a **CEF** apresentou a documentação solicitada.

Posteriormente, a **CEF** foi instada a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

A **parte autora** informou que procedeu à substituição “*em consonância com às súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça*” (ID 33283634).

Facultado o aditamento de seus embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

## INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **réu embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

## ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Não prospera a alegação do **réu** de que, a partir do ajuizamento da ação, o valor da dívida deve ser atualizado pela taxa SELIC.

Conforme esclarece o **Capítulo 3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21/12/2010, os débitos relativos a contratos bancários celebrados com a CEF deverão ser atualizados "*na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo*".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota esse procedimento:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PENA CONVENCIONAL EM CLÁUSULA CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

12. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor, questão contra qual insurge-se na apelação, **há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento.**

13. Assim, não há como prosperar a pretensão recursal de atualização do débito após o ajuizamento da ação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.”

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5006787-81.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, j. 03/04/2020, e-DJF3 07/04/2020, destaques inseridos).

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,[\[1\]](#) o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem.

Da análise do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 3463121), depreende-se que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros em relação ao cheque especial**, já que, no **item 2** do referido instrumento contratual, há indicação de taxa de juros mensal e anual de **8,27%** e **159,47%**, respectivamente.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior.[2]

Por outro lado, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros em relação ao Crédito Direto Caixa**. Além de **não haver disposição expressa** no *Contrato de Relacionamento* (ID 3463121), nem nas Cláusulas Gerais (ID 25333188), também não há qualquer informação a respeito das taxas cobradas que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** quanto aos valores contratados via Crédito Direto Caixa - CDC, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

No que diz respeito à taxa de juros contratada, considero que **não houve comprovação satisfatória acerca do percentual pactuado em relação ao Crédito Direto Caixa**. [3]

Nos termos da **Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro**, do *Contrato de Relacionamento* (ID 3463121), os “juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) **CLIENTE(S)** nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do Produto”.

Do mesmo modo, de acordo com as **Cláusulas Gerais** (ID 25333188), os “juros referentes à modalidade contratada [...] são divulgados ou demonstrados ao(s) **CLIENTE(S)** nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação do crédito que poderão ser obtidos nos seguintes canais: a) Terminais eletrônicos da CAIXA; b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniência e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA – Unidade de Resposta Auditável)/Telesserviço da CAIXA; d) Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>); e) Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron” (Cláusula Segunda).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879, [4] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de **não ser possível identificar a taxa de juros pactuada**, caberia adotar a **taxa média praticada pelo mercado**, exceto se cobrado percentual mais vantajoso para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Em consulta ao **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)**, [5] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o **histórico da taxa média mensal de juros** aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464) e identificou-se que, nos meses de disponibilização do crédito (junho/2016 e outubro/2016), as taxas médias aplicadas foram, respectivamente, de **7,12% e 7,42% ao mês**.

Constatou-se, assim, que a **taxa cobrada pela CEF**, de **5,50% ao mês**, foi **inferior** à praticada pelo mercado e, portanto, mais vantajosa para a **parte embargante**, devendo prevalecer.

## **COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS**

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de comissão de permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de comissão de permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. No entanto, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela comissão de permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Oitava** das **Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física** (ID 25333187), restou estabelecido que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará **sujeito à Comissão de Permanência**, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato”.

Por sua vez, nas **Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta** do **Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física** (ID 25333188), também houve a previsão de que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à **comissão de permanência** cuja taxa mensal será **obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário**, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente” **acrescida de “5% de taxa de rentabilidade” do 1º ao 59º dia de atraso e de “2% de taxa de rentabilidade” a partir do 60º dia de atraso, bem como de pena convencional de 2% (dois por cento)**.

Todavia, nas planilhas apresentadas pela CEF (ID 3463110, ID 3463112 e ID 3463113), houve a substituição da cobrança da comissão de permanência por outros encargos.

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, **a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e da pena convencional, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, afastando-se** (i) a **capitalização dos juros remuneratórios**, no período de adimplemento, tão somente em relação ao **Crédito Direto Caixa**; e (ii) a **cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa, permanecendo **suspensa sua exigibilidade** em relação à **parte ré**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

**PI.**

---

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] Na contratação do Cheque Especial, foi prevista, como visto, a incidência de taxa de juros mensal e anual de **8,27% e 159,47%**, respectivamente.

[4] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[5] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 23.09.2020).

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

8136

MONITÓRIA (40) N° 0015568-45.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO

Advogado do(a) REU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 77.469,78** (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada para julho de 2015.

A **autora** afirma que disponibilizou à **parte ré** crédito rotativo e para financiamento de materiais de construção e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

A **ré** opôs **embargos monitórios** (fls. 74/80), aduzindo, em preliminar, a ausência de planilha indicativa do valor total do débito cobrado na ação. No mérito, defendeu a ocorrência de **excesso** no valor da execução, em decorrência da cobrança de **taxa de juros** acima do limite constitucional e da **ilegalidade** de sua cobrança na **forma capitalizada**.

Foi **deferido** o benefício da gratuidade da justiça à **ré** (fl. 116).

A **CEF** apresentou **impugnação** (fls. 127/139), requerendo a rejeição liminar dos embargos monitórios, à vista da não apresentação, pela **parte embargante**, de demonstrativo com o valor que o entende devido. Subsidiariamente, no mérito, pleiteou a **improcedência dos embargos**, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a **ré** requereu a produção de **prova testemunhal** (fl. 141), enquanto a **CEF** ficou-se inerte (fl. 140v.).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 148), mas a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 151/154).

A **CEF** apresentou uma tabela com taxas de juros aplicadas a diversos contratos celebrados com a **ré** (fls. 160/161).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 162/162v.) para que a **parte autora** apresentasse planilha atualizada do débito, individualizando os encargos incidentes sobre cada um dos contratos.

A **instituição financeira** apresentou as planilhas (fls. 163/198).

Intimada a se manifestar sobre a documentação trazida aos autos pela **CEF** (fl. 200), a **parte ré** contestou os valores apresentados “*por conta da expressiva elevação*” e requereu a produção de **prova pericial**.

Foi proferida **decisão saneadora** (fls. 203/204v.), **indeferindo** a produção de provas e esclarecendo a discrepância entre os valores indicados pela **instituição financeira**.

O julgamento foi novamente **convertido em diligência** (fl. 224) para intimar a **CEF** a apresentar as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Especial.

Em resposta, a **instituição financeira** trouxe aos autos a documentação solicitada (ID 34447965).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento** de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

**Afasto** a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que, embora tenha deixado de apontar o valor que entende como correto, o excesso do valor da dívida não esgota a defesa apresentada pelo **réu embargante**, que se volta, ademais, à discussão da regularidade da cobrança de encargos contratuais.

Também **rejeito** a preliminar de **carência da ação** aduzida pela **ré embargante**.

Considerando que a **inicial** da ação monitória foi **instruída** com cópias do *Contrato de Relacionamento* (fls. 14/16v.) –, no qual a **parte ré** optou pela contratação do Cheque Especial –, e dos *Contratos CONSTRUCARD* (fls. 17/22v.), além do extrato de movimentação da conta bancária (fls. 24/26) e dos respectivos **demonstrativos de evolução de débito** (fls. 27/30) –, cujos valores totais somados correspondem ao montante total indicado na inicial –, e que, posteriormente, houve a juntada das **Cláusulas Gerais** referentes ao **Cheque Especial** (ID 34447965), entendo que foram trazidos aos autos os documentos necessários para constatação da evolução da dívida ao longo da vigência do negócio jurídico.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

## INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **ré embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [\[1\]](#) o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem.

O *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (fls. 14/16v.), estabelece que, sobre o limite de crédito oferecido na qualidade de cheque especial, “**incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto**” (Cláusula Terceira).

Por sua vez, de acordo com as *Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física* (ID 34447965), o débito sujeita-se a “juros compensatórios **capitalizados mensalmente** [...] à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de *adimplência*” (Cláusula Décima Primeira, destaques inseridos).

No caso dos *Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos* (fls. 17/22v.), foi estipulada, na **Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro**, a incidência de juros remuneratórios, **com capitalização mensal**.

Conclui-se, assim, que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros**, de modo que **inexiste irregularidade** em sua prática.

Por sua vez, em relação ao percentual contratado, o E. STJ já decidiu que “*nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...], sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*”.<sup>[2]</sup>

E, no presente caso, tem-se que os percentuais de juros contratados são **compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),<sup>[3]</sup> do Banco Central do Brasil, conforme demonstra a tabela abaixo:

<b>Taxas médias</b> <b>set/12</b>	Contrato de Relacionamento	<b>Taxas médias</b> <b>out/12</b>	Construcard n. 1218-91	<b>Taxas médias</b> <b>mar/14</b>	Construcard n. 1590-07
<b>a.m.</b>	a.m.	<b>a.m.</b>	a.m.	<b>a.m.</b>	a.m.
<b>6,96%</b>	4,27%	<b>4,47%</b>	1,55%	<b>4,84%</b>	1,55%

Em consulta ao SGS, selecionou-se o histórico das taxas mensal de juros aplicadas ao cheque especial (código 25463) e ao empréstimo para aquisição de bens (código 25472), oferecidos a pessoas físicas.

Identificou-se que, nos meses em que o autor contratou o cheque especial (**setembro de 2012**) e os empréstimos (**outubro de 2012 e março de 2014**), as taxas médias aplicadas foram de **6,96%**, **4,47%** e **4,84% ao mês**, respectivamente.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF** –, de **4,27%** para o cheque especial e de **1,55%** para os empréstimos –, foram, na realidade, **inferiores àquelas praticadas pelo mercado**, mostrando-se, portanto, plenamente aceitáveis.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitorios** e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a **ré embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa sua exigibilidade**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo** discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

**P.I.**

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 23.09.2020).

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013196-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BOTECO PAULISTANO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO CERATTI, CELIA MARIA RAMOS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 38625765), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa FAW 5878 (fl. 278).

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PI.**

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018724-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em ação de procedimento comum, proposta por **MARCOS BORTOLOTO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento **Agalsidase Alfa**, nos termos da prescrição médica e até a alta definitiva (por tempo indeterminado).

Narra o autor, em suma, haver sido diagnosticado com Doença de Fabry, uma desordem genética rara, de caráter progressivo, causada pela deficiência da enzima alta-galactosidase.

Relata que após o diagnóstico, em dezembro de 2019, em consulta realizada na Clínica de Reumatologia Quíron, a sua médica assistente, Dra. Thaís Pinheiro Lima – CRM-SP 123.264, recomendou o início do tratamento como medicamento **Agalsidase Alfa**.

Nesse sentido, ampara sua pretensão na impossibilidade **econômico-financeira** de custear a medicação de que necessita, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que seu quadro de saúde depende do referido medicamento, conforme atesta o relatório médico.

Coma inicial vieram os documentos.

### É o breve relato, decido.

Conforme relatado, o autor pretende a o deferimento de tutela para o imediato fornecimento de medicamento denominado **Agalsidase Alfa (Replagal)** para o tratamento da **Doença de Fabry**, uma desordem genética rara causada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase.

De acordo com o afirmado, o referido fármaco possui **registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, porém **não fora ainda incorporado ao SUS**, razão pela qual não é fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde – fato esse, inclusive, confirmado por sua médica assistente que afirma que o paciente “*não participa de nenhum programa de pesquisa de laboratório/instituição pública ou privada*” (ID 39028361).

Pois bem.

No tocante à obrigação do Estado quanto ao fornecimento de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1657156**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese exigindo a **presença cumulativa** de três requisitos:

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos autorizados pela agência.*

No presente caso, embora o medicamento possua registro na ANVISA e o salário registrado na CTPS do autor (R\$ 1.500,00 – um mil e quinhentos reais) demonstre a sua impossibilidade de custear medicação no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a documentação acostada aos autos **não faz prova** suficiente acerca da imprescindibilidade do medicamento e, tampouco, sobre a ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS para o tratamento da moléstia de que padece.

Ao que se verifica dos documentos, o autor **não fora** submetido a nenhum outro tratamento, tendo sido a primeira indicação médica o uso contínuo de **Agalsidase Alfa (Replagal)**, daí porque sequer se cogita a ineficácia de outros medicamentos.

Além da inexistência de tratamentos prévios, o próprio autor em sua inicial deixa transparecer a **possível existência de outros fármacos eficazes** a seu tratamento ao afirmar que necessita do Agalsidase Alfa, porém, “*se entendido o contrário por Vossa Excelência, bem como o organismo do paciente receber a outra medicação com a mesma eficácia, e sem efeitos colaterais, não há o que se opor quanto a isso, uma vez que o que o zelo em questão é tão somente a saúde e bem estar do Autor*” (ID 39027448 - negritei).

Destaque-se, por fim, que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, responsável por assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT, em minucioso estudo, embora tenha aberto consulta pública em agosto deste ano, a princípio opinou pela **não incorporação** do referido medicamento, nos seguintes termos:

“O Plenário da CONITEC considerou que as evidências científicas disponíveis sobre o uso da terapia de reposição enzimática com alfa-agalsidase ou beta-agalsidase em pacientes com doença de Fabry não demonstram benefício em desfechos clínicos importantes ou modificação do curso natural da doença. Além disso, a melhor evidência disponível é limitada quanto ao número de pacientes incluídos e tempo de acompanhamento pequeno diante da cronicidade da doença e uso contínuo dos medicamentos. Apontou-se, ainda, o grande impacto orçamentário que a incorporação representaria ao SUS. Pelo exposto, a CONITEC, em sua 89ª reunião ordinária, no dia 05 de agosto de 2020, deliberou que a matéria fosse disponibilizada em consulta pública com recomendação preliminar de não incorporação no SUS do medicamento alfa-agalsidase para pacientes acima de sete anos com diagnóstico confirmado de doença de Fabry e do medicamento beta-agalsidase para pacientes acima de 16 anos com diagnóstico confirmado de Doença de Fabry” [1]

Isso posto, reputo **ausente** o *fumus boni iuris* e **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritário do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se

**P. Cite-se e intimem-se.**

---

[1] Disponível em:

<[http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2020/Relatorio\\_AlfagalsidaseBetagalsidase\\_DoencaFabry\\_CP45\\_2020.pdf](http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2020/Relatorio_AlfagalsidaseBetagalsidase_DoencaFabry_CP45_2020.pdf)>

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

A parte autora requer a reconsideração da decisão que determinou a sua intimação para esclarecimentos acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Ocorre que, ausente a juntada da documentação solicitada nos autos não tem como este juízo aferir os reais motivos que levaram ao SUS negar o fornecimento do medicamento à parte autora.

Ainda, além de não demonstrar documentalmente a pretensão resistida, a parte autora deixou de promover a juntada aos autos dos exames médicos relacionados ao seu diagnóstico, tal como requerido pelo NAT-JUS/TRF3 no Id 37681814, em cumprimento ao despacho Id 37683472.

Ademais, diante da informação acerca do fornecimento do medicamento SPINRAZZA pelo SUS para os portadores da AME 5q Tipo I, sem necessidade de suporte ventilatório invasivo permanente, **tenho por indispensável a especificação de qual tipo de AME** acomete o paciente, o que também não consta na documentação médica acostada ao feito.

Com efeito, sem a devida instrução dos autos mediante as comprovações determinadas, não há elementos suficientes para se prosseguir com a análise do pedido liminar.

Dessa forma, ultimadas as determinações pela autora, encaminhem-se os documentos ao NAT-JUS/SP para fins de elaboração da Nota Técnica nos termos da decisão Id 37577299.

Após, com as respostas, inclusive dos quesitos direcionados à União, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018645-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAURINO SOUZA NICORY NETO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **TAURINO SOUZA NICORY NETO** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a requerida o fornecimento gratuito do medicamento **Nintedanibe (Ofev)**.

O autor relata ser portador de fibrose cística (CID: J847.1) em tratamento com corticoide e imunossupressores desde 2004.

Informa que após alguns anos esse tratamento não apresentou mais resultados e, por essa razão, deixou de ser prescrito. Assevera que atualmente o tratamento prescrito é com o **medicamento Nintedanibe**, desenvolvido em 2014 e **aprovado pela ANVISA**.

Afirma que, apesar de utilizado em diversos países e indicado pela Sociedade Brasileira de Pneumologia, o medicamento pleiteado ainda **não é disponibilizado pelo SUS**.

Expõe que o medicamento tem **custo elevado** (R\$18.000,00/mês), estando fora de suas possibilidades, por ser aposentado e receber o valor mensal de R\$ 1.710,38.

Sustenta não haver outro medicamento disponível no SUS que possua a mesma eficácia.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível que, inicialmente, em despacho de id 22926375, determinou a regularização da petição inicial, sobrevindo aos autos a petição de id 23133839.

O despacho de id 24125881 **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Intimada para se manifestar, a UNIÃO peticionou (id 25835543), aduzindo que: a) não há nos autos relatório médico indicando a patologia que acomete o autor e o estado atual da doença, mas apenas a prescrição médica, indicando, ao final, o CID J84.1; b) na bula do medicamento Nintedanibe juntada à inicial, a indicação do fármaco é para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática; c) os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de acordo como REsp 1.657.156/RJ, não estão presentes; d) há necessidade de oitiva prévia do médico do Hospital Albert Einstein, com respaldo no Provimento 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça; e) **o medicamento não está disponibilizado pelo SUS**.

Requeru, por fim, que caso a tutela seja concedida: a) a entrega do medicamento seja deferida de forma parcelada, condicionada à apresentação periódica de laudo médico atualizado; b) a devolução do medicamento em caso de cessação da necessidade, com cominação de penalidade.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de id 26208559.

Em virtude do pedido de reconsideração formulado pelo autor (id 26336431), o despacho de id 27229393 determinou consulta ao NAT-JUS.

Citada, a UNIÃO ofertou **contestação** (id 28264430). Impugnou, de início, o valor atribuído à causa. Sustentou, no mérito, que os requisitos para a procedência do pedido não estão presentes, conforme entendimento do C. STJ no Resp. 1.657.156/RJ. Aduz, outrossim, que “[e]mbora indicado para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática, o esilato de nintedanibe-OFEV® NÃO é fornecido pelo Sistema Único de Saúde porque, sendo um medicamento novo, podem ocorrer diversos efeitos adversos imprevisíveis. A propósito, os seguintes efeitos colaterais já foram relatados: diarreia, náuseas, vômitos, dor abdominal, aumento de enzimas no fígado, entre outros”. Esclarece, em prosseguimento, que “[e]mbora não haja Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas-PCDT para a Fibrose Pulmonar Idiopática, existem as seguintes paliativas para o tratamento da patologia no âmbito do Sistema Único de Saúde: corticóides, morfina, assistência respiratória, reabilitação pulmonar; ventilação mecânica e, por fim, o transplante de pulmão”. Ainda no mérito expôs que a incorporação do fármaco ao SUS foi indeferida pela CONITEC, uma vez que os membros consideraram que o tempo de acompanhamento dos pacientes nos estudos, de curto prazo, gera incerteza em relação ao real benefício do medicamento em retardar a progressão da doença.

A **contestação** apresentada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** foi registrada sob o id 28480177. Impugnou o valor atribuído à causa, bem como sustentou sua **ilegitimidade passiva**. Asseverou, no mérito, a impossibilidade de acolhimento da pretensão autoral pelo **não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ no Resp. 1.657.156/RJ** para o fornecimento de medicamentos não incorporados na lista do SUS.

O **ESTADO DE SÃO PAULO** também **contestou** (id 28489865). Alegou que, “*como bem apontou o magistrado ao indeferir a antecipação de tutela, a incapacidade econômica do requerente e do seu grupo familiar não está devidamente demonstrada, pois a declaração de imposto de renda juntada aos autos dá conta da existência de inúmeros bens imóveis, investimentos acionários em rendimentos de pessoa jurídica, de propriedade do requerente, saldo em investimentos de renda fixa, sobras de viagem (id 23133846 e 23133848)*”. Registra, ademais, que **a CONITEC recomendou a não incorporação do esilato de nintedanibe para fibrose pulmonar idiopática no SUS**. Expõe, em prosseguimento, que “[o] **tratamento com nintedanibe é paliativo, não promove a cura do paciente e uma investigação mais aprofundada sobre a variabilidade individual à resposta ao tratamento é necessária em relação ao prognóstico de sobrevida, tendo em vista o alto custo do tratamento**”.

A decisão de id 29291458 manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que “*as cópias das declarações de imposto de renda juntadas aos autos (ID 23133846 – págs 1/12), aliadas aos elementos indicados pelas rés, indicam que o autor possui condições de arcar com o medicamento, ao menos no exame perfunctório da questão*”.

Instadas as partes, a UNIÃO (id 29785571) e o ESTADO DE SÃO PAULO (id 29975725) requereram a produção de prova pericial.

Foi juntada aos autos a **Nota Técnica n. 36/2020** elaborada pelo NAT-JUS/SP. Dela consta a informação de que “[o] **Ministério da Saúde do Brasil não possui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para tratamento da FPI. Atualmente, os tratamentos disponíveis no SUS são antitussígenos, morfina, corticoterapia, oxigenoterapia, todos paliativos, e transplante de pulmão**”. Ao final, a conclusão do consultor foi a de que “[c]onsiderando a evidência atual que mostrou benefício em termos de retardo na progressão da doença, ou seja, no declínio da função pulmonar medida em termos da capacidade vital forçada (CVF), e embora a **evidência quanto à prevenção de desfechos críticos tais como mortalidade e exacerbações agudas é de baixa qualidade**, e ainda a CONITEC não aprovou seu uso pelo SUS; não há novos estudos que justifiquem o seu uso atual”. (id 31357195).

Foram apresentadas **réplicas** às contestações (id’s 32137734; 32137750 e 32138063).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (id 35026953).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, tenho que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indefiro** os pedidos formulados pela UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO.

Rejeito, de início, as **impugnações ao valor da causa** apresentadas pela UNIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual deve corresponder ao **conteúdo patrimonial** em discussão, conforme preconiza o art. 292, § 3º do diploma processual.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 216.000,00, correspondente ao custo mensal para aquisição do medicamento (R\$ 18.000,00), multiplicado pelo número de prestações vincendas (12), em consonância com o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, vício a ser corrigido.

Em prosseguimento, tenho que a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que "(...) o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**".

## MÉRITO

Relata o Autor, em síntese, que é portador de **fibrose cística (CID: J84.1)** doença grave e limitadora, sendo que há o relato de que "o paciente apresenta falta de ar ao subir escadas com queda da saturação de oxigênio de 92% para 74%, indicando baixa reserva pulmonar para troca de gases" (id 26336447) e que, para retardar a progressão da doença, o fármaco **Nintedanibe (Ofev)** é o único medicamento no mercado, liberado pela Anvisa, mas **não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS** e de alto custo e, assim, necessita do amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Deveras, o medicamento de que tratamos (**Nintedanibe**) obteve registro na ANVISA sob o n. 103670173, e foi prescrito pelo médico assistente do autor para o tratamento da **fibrose pulmonar (CID: J84.1)**. O custo anual para a aquisição do fármaco pleiteado foi estimado pela parte autora em **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)**.

Ou seja, o autor busca provimento judicial que **obrigue o Poder Público** a lhe fornecer o medicamento de que necessita segundo seu médico assistente, para melhorar sua condição de saúde e garantir qualidade de vida, pelo qual não pode pagar, sendo certo que **o medicamento não consta da lista do SUS** para disponibilização a quem dele necessite de modo universal e igualitário.

Reconheço que **há prova** de que o autor padece da doença a que alude (fibrose cística), ao passo que a condição econômica para adquiri-lo com recursos próprios ou de sua família solidária será apreciada ao final.

De início observo que a decisão é do **tipo trágica** porque envolve, de um lado, a saúde e a vida de uma pessoa específica aqui identificada (o autor) e, de outro, a saúde de milhões de outras pessoas aqui sem rosto mas que dependem do serviço de saúde oferecido pelo Estado por meio do SUS.

Vale dizer, a decisão, qualquer que ela seja, **acarretará prejuízos** a uma das partes referidas: ou ao particular (no caso ao autor) ou à comunidade em geral que depende do SUS (cerca de 75% da população, ou algo em torno de 150 milhões de brasileiros), que dispõe de um **único e limitado orçamento** para atender a todos que dele necessitam.

Sendo assim, deve o Poder Judiciário se ater, com a necessária exação e deferência aos órgãos técnicos, aos ditames constitucionais e legais que disciplinam a questão da saúde.

Nessa senda, no julgamento do RE 566.471/RN, com repercussão geral reconhecida (Tema 6), assentou que:

*"O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS".*

Isso porque, conforme explanado em diversos votos naquele julgamento, a decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria a toda coletividade, que depende do orçamento do SUS que é por natureza limitado e insuficiente para dar atendimento integral, universal e igualitário ao cerca de 150 milhões de pessoas que contam somente com os serviços públicos de saúde.

Deveras, dispõe o art. 196 da Constituição da República:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De seu turno, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Vale dizer, enquanto a CF estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado “**mediante políticas públicas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, a Lei 8.080/90 define – com base no que estabeleceu a Carta Magna – que “o dever do Estado de garantir a saúde **consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**”.

Não manda a CF que o Estado atenda a toda e qualquer pretensão de particular, visto que disso resultaria inexoravelmente a **impossibilidade de atendimento universal e igualitário pelo SUS**. Manda a Carta Magna e a lei que o Estado **formule políticas** sociais e econômicas **que assegurem o direito à saúde de modo universal e igualitário**.

Como assentou o Min. Gilmar Mendes no seu douto voto no RE 566.471/RN:

"A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

Enquanto não atingimos a situação ideal, na linha do que já decidimos na STA 175, entendo que o dever do Estado nas prestações de saúde está vinculado às políticas públicas existentes no SUS.

Assim, no caso de medicamento de alto custo que não conste da lista de medicamentos dispensados, a princípio, não há dever do Estado de fornecê-lo".

E em sendo assim, tenho que ao **Poder Judiciário** compete **não a tarefa de formular critérios adventícios** para a garantia do dever do Estado quanto à saúde da população, mas, **tão somente, controlar as políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado**: se elas forem razoáveis, adequadas e conforme os cânones constitucionais e legais e que visem a assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde, **elas (políticas) devem ser prestigiadas**, até porque a pulverização de decisões judiciais que não levem em conta os critérios constitucionais (universalidade e igualdade) assim como, também, as limitações orçamentárias, certamente concorrerá para que o direito à saúde **seja desatendido**; se elas desbordarem dos ditames constitucionais, aí sim, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para o caso concreto que lhe for submetido.

Cabe, então, ao Poder Judiciário, na decisão do caso concreto que lhe é submetido a **afecção** da a) **existência de política pública** formulada pelo Estado referente à situação trazida e b) se existente, examinar se essa política configura-se **razoável e adequada** segundo critérios da **medicina baseada em evidências**.

Vamos, pois, a esse exame.

[A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a saber:](#)

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar; constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.”

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”

“Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

É dizer, pela normatização posta pelo Poder Legislativo, o Estado tem o **dever de definir critérios e prazos para a incorporação de tecnologias** no sistema público de saúde pelo **Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - **CONITEC**[\[1\]](#).

Nos termos do Decreto 7.646/2011, a CONITEC deve se orientar por diretrizes fixadas no art. 3.º:

Art. 3º São diretrizes da CONITEC:

I - a universalidade e a integralidade das ações de saúde no âmbito do SUS com base no melhor conhecimento técnico-científico disponível;

II - a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias pelo SUS;

III - a incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde; e

IV - a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade.

No caso do **Nintedanibe**, para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, **foi instaurado procedimento para examinar a adequação/viabilidade da incorporação do fármaco**, cujo processo se encerrou em dezembro de 2018 (Relatório de Recomendação da CONITEC N.º 419) com a conclusão de **“RECOMENDAR A NÃO INCORPORAÇÃO DO NINTEDANIBE PARA O TRATAMENTO DA FIBROSE PULMONAR DIOPÁTICA”**, cuja recomendação foi acolhida pelo Ministério da Saúde que decidiu **“Não incorporar o nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”**, conforme Portaria n.º 86, de 24 de dezembro de 2018 (publicada no D.O., de 26/12/2018)[\[2\]](#).

Para chegar a essa conclusão e decisão foram verificados pelos especialistas os estudos científicos até então disponíveis (as verificações estão descritas no Relatório 419 da CONITEC P. 16, já referido).

Consta do referido Relatório;

“Para a elaboração desta seção, realizaram-se buscas estruturadas nos campos de pesquisa das bases de dados *ClinicalTrials.gov* e *CortellisTM*, a fim de localizar medicamentos potenciais para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI). Utilizaram-se os termos “*idiopathic pulmonary fibrosis*”, “*idiopathic interstitial pneumonia*”, “*usual interstitial pneumonia*”, “*fibrosing alveolitis*”, “*pulmonary fibrosis*” e “*lung fibrosis*”. Foram considerados estudos clínicos de fase 3 ou 4 inscritos no *ClinicalTrials*, que testaram ou estão testando os medicamentos resultantes da busca supramencionada. Não foram considerados ensaios clínicos realizados com o nintedanibe, tecnologia objeto de análise deste relatório. Quanto aos dados da situação regulatória das tecnologias, foram consultados os sítios eletrônicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), European Medicines Agency (EMA) e U.S. Food and Drug Administration (FDA). Diante ao exposto, foi detectada apenas uma tecnologia nova no horizonte para tratamento da FPI: a *pirfenidona*, que foi registrada na Anvisa em 2016, para esta indicação clínica. A designação de droga órfã da tecnologia para a FPI foi concedida no EMA e FDA em 2004, sendo que a concessão do registro nessas Agências ocorreu em 2011 e 2014, respectivamente.”

Ao final dessa fase, a CONITEC, depois de examinar os estudos referentes ao tema trazidos ao processo, observou:

*“Considerou-se que nos estudos apresentados o tempo de acompanhamento dos pacientes, por se tratarem de estudos de curto prazo, geram incertezas em relação a real eficácia do medicamento no retardo da progressão da doença, em especial com relação ao benefício trazido ao paciente em termos de resultados de sobrevida e melhora da qualidade de vida. Além disso, há incerteza quanto à prevenção ou redução da deterioração aguda na FPI, evento que foi considerado crítico por preceder hospitalizações e mortes em pacientes com a doença. A tecnologia apresenta razão de custo-efetividade alta quando comparada aos melhores cuidados disponibilizados pelo SUS, atrelada a benefício incerto e limitado que gera um impacto orçamentário elevado em 5 anos”.*

Assim, os membros da CONITEC presentes na reunião realizada no dia 13 de junho de 2018, diante das limitações das evidências analisadas, dos benefícios discretos e da relação desfavorável de custo-efetividade do medicamento nintedanibe para fibrose pulmonar idiopática, **deliberaram por recomendar a sua não incorporação ao SUS**. A matéria foi disponibilizada em consulta pública.

Depois disso deu-se a realização da Consulta Pública, entre os dias 12/07/2018 e 31/07/2018, na qual foram expostas à comunidade os estudos realizados e as conclusões dos órgãos técnicos. Nessa Consulta Pública (conforme consta do Relatório já referido) foram recebidas 68 contribuições técnico-científicas e 1130 contribuições de experiência ou opinião de pacientes, familiares, amigos ou cuidadores de pacientes, profissionais de saúde ou pessoas interessadas no tema.

**Ao final, isto é, depois de realizada a Consulta Pública, o Plenário da CONITEC entendeu que não houve argumentação suficiente para alterar sua recomendação inicial.**

Na fase subsequente, os membros da CONITEC presentes na 73ª reunião, no dia 06 de dezembro de 2018, deliberaram por **unanimidade recomendar a não incorporação do nintedanibe** para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática.

Em suma, concluiu a CONITEC, **por unanimidade**, que *“apesar da evidência atual mostrar benefício em termos de retardo na progressão da doença, ou seja, no declínio da função pulmonar medida em termos da capacidade vital forçada (CVF), a evidência quanto à prevenção de desfechos críticos tais como mortalidade e exacerbações agudas é de baixa qualidade e estão associadas a um perfil de segurança com um grau importante de incidência de reações adversas e descontinuações, o que torna o balanço entre o riscos e benefícios para o paciente, desfavorável à incorporação do medicamento”.*

Diante disso, foi publicada a Portaria n. 86, de 24 de dezembro de 2018, do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que dispõe:

*Art.1º Não incorporar o nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*Art.2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.*

*Art.3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.*

*Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Assim, tendo sido a decisão de não incorporação tomada à vista das conclusões expostas no relatório, **tem-se por adequada a política firmada**, não cabendo ela ser modificada pelo Poder Judiciário que, ademais, não conta com a expertise dos técnicos que analisaram a questão e nem administra o orçamento da saúde.

Não bastasse os aspectos analisados, que confluem para a inexistência de obrigação do Estado em fornecer o fármaco pleiteado, verifica-se que, no tocante à possibilidade econômica do autor arcar com os custos do medicamento pleiteado, tenho que a impossibilidade não ficou demonstrada.

É que conforme se observa das cópias das declarações de imposto de renda juntadas aos autos (ID 23133846 – págs 1/12), aliadas aos elementos indicados pelas rés, revelam que o autor possui, sim, condições de arcar com o medicamento, uma vez que é proprietário de bem imóvel rural, titular investimentos acionários e de quotas de capital social em várias sociedades empresárias, saldo de investimentos em renda fixa e sobras de viagem. Por seu turno, a alegação do autor de que a maior parte de seus bens está comprometida com dívidas, além de incomprovada, não encontra amparo nas declarações de imposto de renda acostadas.

Por todas essas razões e considerando o constante no art. 3.º da Portaria n. 86, de 24 de dezembro de 2018, no sentido de que “a matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada”, tenho que a pretensão não pode ser acolhida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno o autor pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

**PI.**

[1] O Plenário da CONITEC, a quem cabe a emissão de recomendação para assessorar o Ministério d Saúde na incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias, no âmbito do SUS, constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), instituída pelo Decreto 7.508/2011, é composto por 13 (treze) membros, a saber: I - do Ministério da Saúde: a) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que o presidirá; b) Secretaria-Executiva; c) Secretaria Especial de Saúde Indígena; d) Secretaria de Atenção à Saúde; e) Secretaria de Vigilância em Saúde; f) Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa; e g) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; II - da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; III - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; IV - do Conselho Nacional de Saúde - CNS; V - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; VI - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; e VII - do Conselho Federal de Medicina - CFM, especialista na área nos termos do [§ 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990](#)

[2] PORTARIA Nº 86, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2018

Torna pública a decisão de não incorporar o nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art.1º Não incorporar o nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art.2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art.3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018519-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONELLA MIRAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONELLA MIRAGLIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a **suspensão do pagamento das parcelas** do contrato de confissão de dívida, bem assim que obste a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora, em suma, que o contrato de confissão de dívida n. 21.2924.691.0000010-81, celebrado entre a CEF e a empresa CONFECÇÕES KOKULLE LTDA. EPP não fora por ela subscrito, embora já integrasse, à época, o quadro societário.

Nesse sentido, defende a necessidade de sua autorização e pugna pela anulação do negócio jurídico.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Após a juntada de custas pela autora (ID 38957958), vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, não verifico a presença de nenhum deles. Explico.

O contrato de renegociação de dívida fora celebrado em **29/08/2014** e, como sustenta a própria autora, desde **01/06/2014** ela já figurava no quadro societário da empresa CONFECÇÕES KOKULLE LTDA. EP. Tal fato, além de representar possível prescrição da pretensão anulatória (o que será melhor apreciado com a instrução do feito), descaracteriza o *periculum in mora*, pois somente no ano de 2020 a autora se insurge contra o referido negócio jurídico.

No tocante ao *fumus boni iuris*, verifico que consta da **Cláusula Quinta** do Contrato Social juntado ao ID 38893577 que “a administração da sociedade será exercida pelos dois sócios, indistintamente, em conjunto ou separadamente, podendo nomear procuradores, sendo-lhes (sic), e em nenhuma hipótese será permitida usa-lá (sic) em fins estranhos ao nome social ou assumir obrigações em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, sem autorização do outro sócio”.

A despeito da redação truncada da referida cláusula, subentende-se que as limitações à necessidade de autorização de todos os sócios se restringem à assunção de obrigação em favor de terceiro ou quotista, bem como à oneração e alienação de bens imóveis.

Considerando, pois, que a confissão de dívida se refere a empréstimo **destinado às atividades da própria sociedade** e foi devidamente assinada pelo sócio majoritário Roberto da Silva Pereira - que aparentemente detém poderes para tanto - na medida em que não se exige a atuação conjunta dos sócios (ID 38893593) - ao menos neste juízo sumário de cognição, tenho que a pretensão da autora não encontra respaldo legal.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10 de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, o manifesto interesse da parte autora.

### P.I. Cite-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

AUTOR: REGINALDO SANTIAGO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulada em ação de procedimento comum, proposta por **REGINALDO SANTIAGO MACHADO** contra o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM SÃO PAULO – CORECON** visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à sua inscrição nos quadros profissionais, sem a exigência do exame de suficiência previsto no art. 76 da lei n.º 12.249/2010.

Narra o autor, em suma, haver se formado no curso Técnico de Contabilidade em **1995** e que, recentemente, ao requerer sua inscrição no CRC/SP, teve seu pedido **indeferido**, sob a alegação de que a Lei n. 12.249/10, que modificou o Decreto-Lei n. 9.295/46, passou a exigir como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação em exame de suficiência.

Sustenta, todavia, que a conclusão do curso **antes** da publicação da Lei n. 12.249/2010 dispensa o técnico em contabilidade de realizar o exame de suficiência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido foi postergada para após a vinda de contestação (ID 33049765).

Citado, o Conselho apresentou contestação (ID 35599612). Aduziu a incompetência territorial. Afirmou que como advento da Lei 12.249/10, o §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o exercício da profissão aos técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade, ou que realizassem a inscrição até 1º de junho de 2015. Nesse sentido, em razão do esgotamento do prazo, sustentou inexistir ato ilegal no indeferimento do pedido de registro do autor.

A decisão de ID 36566290 declinou da competência.

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

### É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, RATIFICO os atos processuais até então praticado. Analiso, assim, o pedido de tutela de urgência.

No caso em apreço, dessume-se que o autor teve **indeferido** o seu pedido de registro na categoria **técnico em contabilidade** no CRC/SP, ao fundamento de que o termo final para que os formados no curso técnico em contabilidade requeressem o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade teria se esgotado no dia **01/06/2015**.

Deveras, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 estabelecendo que:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.*

Em razão das modificações legislativas, assegurou-se aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, § 2º, Decreto-Lei nº 9.295/46).

Embora tenha sido estabelecido um prazo para o registro perante o respectivo Conselho, não se pode olvidar o fato de que a alteração promovida no art. 2º do decreto-lei acima referido<sup>[1]</sup> tinha por objetivo resguardar as **situações jurídicas consolidadas** até 01/06/2015.

Assim, ainda que o autor tenha requerido o seu registro somente em 2020, não se pode desconsiderar o fato de que a **conclusão do curso técnico ocorreu no ano de 1995** (como faz prova o diploma de ID 26890593 – página 20), isto é, verificou-se em momento anterior à edição da Lei nº 12.249/2010, que passou a exigir o grau de bacharel e, aos técnicos, a sujeição a exame de suficiência.

Nesse diapasão, uma vez que à época da alteração legislativa o autor **já satisfazia** os requisitos necessários, **irrelevante** que o registro perante o Conselho tenha sido formulado posteriormente a 01/06/2015.

É este o entendimento **assente** no Superior Tribunal de Justiça e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer; ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.434.237/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/04/2014, DJe 02/05/2014 - negritei).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes. 2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão. 3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 4. Apelação desprovida (TRF3, AC 5000429-31.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, j. 01/02/2019, e-DF3 04/02/2019 - negritei).*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que o réu proceda à inscrição e ao registro do autor (REGINALDO SANTIAGO MACHADOI), dispensada a aprovação em Exame de Suficiência Profissional.

Manifeste-se a autora em réplica e, sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017866-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 652/1876

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede ação anulatória, proposta por **BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da NFLD n.º 37.094.850-5, a fim de que este não constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, até decisão final desta ação.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada pela Auditoria Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social ao fundamento de que “*teria pago remuneração a seus empregados por meio de cartões de crédito pré-pagos, sem lançá-los na contabilidade, informar nas respectivas guias de recolhimento GFIP, nem efetuar as retenções e contribuições correspondentes*” (ID 38483383).

Afirma que a referida autuação deu origem a 5 (cinco) processos administrativos em relação aos quais apresentou as respectivas defesas administrativas. Assim, “*na medida em que cada processo administrativo se encerra, a autora propõe a correspondente ação anulatória*”, razão pela qual já foram objeto de impugnação os autos de infração nos 37.094.852-1 e 37.094.853-0 nas já julgadas ações de autos nos 0020715-57.2012.4.03.6100 e 0020781-37.2012.4.03.6100.

Sustenta, todavia, que a autuação não pode subsistir pois além de presumir a sua culpa quanto ao pagamento de remuneração de seus empregados “*por fora*” é manifestamente contrária à verdade material, pois as “*notas fiscais apresentadas e relacionadas em gráficos (doc.19), assim como as folhas de pagamento da autora (doc.20), demonstram que os depósitos nos cartões – pela completa falta de padrão de datas e valores, em qualquer período escolhido – não poderiam corresponder a pagamentos de empregados*” (ID 38483383 – página 32).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual, a autora procedeu à juntada de procuração (ID 68696684).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decido.

A concessão de tutela provisória *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

### Intime-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7990

AUTOR: ELTON JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086, CLARISSA GOMES DE MOURA - PB23040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

### Vistos.

ID 38785127 : deixo de receber a petição do FNDE como embargos de declaração, pois a arguição de **ilegitimidade passiva** não se enquadra em nenhum das hipóteses do art. 1.023 do Código de Processo Civil, na medida em que quando da análise do pedido liminar este sequer havia sido integrado à lide.

Todavia, tratando-se de matéria de **ordem pública**, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca da preliminar suscitada.

Semprejuízo, intime-se o autor acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF no tocante à inexistência de obstrução do Sistema e a impossibilidade de se proceder a sua transferência, por ausência de cumprimento dos requisitos necessários (ID388779392).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que, em sua impugnação (ID 2947603), a CEF alega que “o critério de capitalização utilizado no plano de financiamento é o *simples*” e que “o **banco embargado não prati[ca] a capitalização mensal de juros**”, mas que, no demonstrativo de débito (ID 34023500 da Execução) e na planilha de evolução da dívida (ID 29015098), há indicação da incidência de capitalização mensal dos juros, esclareça a **instituição financeira**, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve, no presente caso, aplicação de juros compostos.

No mesmo prazo, indique qual a natureza e a finalidade da “*tarifa de serviço / tarifa de contratação*”, cobrada da **parte embargante**.

Após, abra-se vista aos **embargantes**, para ciência e manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NOEMIA MENDES

Advogado do(a) REU: MARTA LUCIA VIEIRA - SP299084

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Diante da alegação da **parte embargante** (ID 22864836) de que **não é possível assegurar** que as Cláusulas Gerais trazidas aos presentes autos (ID 21554886) correspondem às aquelas indicadas no *Contrato de Relacionamento* firmado pela **ré** (ID 2723615) –, isto é, às Cláusulas registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF sob o nº 0001092566 –, providencie a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que tais documentos são correspondentes.

Por sua vez, considerando a afirmação da **instituição financeira** de que, na ocasião da contratação do Crédito Sênior, “[o] sistema [...] *emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual*” (ID 34743501, destaques inseridos), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, traga a **CEF** aos presentes autos os comprovantes referentes às contratações executadas na presente demanda.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5015884-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939,  
MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos.

ID 39067414: Nada a decidir. O pedido liminar já fora devidamente apreciado pela decisão de ID 37312073 em **20/08/2020**.

Aparentemente, a petição foi protocolada de forma equivocada neste feito, pois faz referência a outro Mandado de Segurança e, assim, após a intimação do impetrante, deverá ser desentranhada dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

7990

MONITÓRIA(40) N° 5025710-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FARO MODEL'S AGENCIA EIRELI - EPP, MARCELO MELHEM SAAD

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a **parte ré** pleiteia a **revisão** dos contratos que deram origem à **renegociação**, que constitui o objeto da **ação monitória**, sob a alegação da existência de irregularidades, tais como, a aplicação de taxa de juros capitalizada e acima da média do mercado, **determino que a CEF providencie**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **instrumentos contratuais** originários, bem como de suas respectivas **planilhas de evolução contratual e de débito**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012696-33.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 38314963: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente**, ao fundamento de que a **decisão embargada** (ID 37910348) padece de **omissão**, na medida em que não apreciou o pedido de "*expedição de ofício requisitório do valor incontroverso*".

Intimada, a **União** pleiteou a rejeição dos embargos declaratórios, sob a alegação de que "*não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material*" (ID 38889358).

**É o breve relato, decidido.**

**Assiste razão à exequente.**

Assim, **acolho os embargos**, passando a decisão embargada a ter a seguinte redação:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (ID 36619972) por seus próprios fundamentos.

***Defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) referente ao valor incontroverso, conforme requerido.***

Int.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

**PI. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016379-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA, FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por FCAMARA CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, visando a obter provimento jurisdicional que assegure “o direito da Impetrante de EXCLUIR da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos aos empregados, previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, os valores RETIDOS a título de contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF)”.

Alega, em suma, que embora a incidência das contribuições previdenciárias devam ocorrer somente sobre os valores pagos a título de salários e demais rendimentos decorrentes de remuneração ao trabalho, a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das aludidas exações sobre valores que não devem integrar as respectivas bases de cálculo, por não consistirem em pagamentos efetuados a pessoas físicas, mas à própria União, quais sejam: a contribuição do empregado/autônomo e o Imposto de Renda da Pessoa Física Retido na Fonte (IRRF).

Sustenta que a CF/88 somente autoriza que as CONTRIBUIÇÕES incidam sobre valores que correspondam à contraprestação de SERVIÇOS prestados à empresa, seja pelo empregado ou por pessoa física não-empregada, sob regime diverso da CLT. Todavia, aduz que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições em análise sobre o VALOR BRUTO DA FOLHA DE SALÁRIOS, incluídos a contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda também devido por eles, ambos retidos pela Impetrante por força de determinação legal.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à **repetição** do indébito.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 37621148 **postergou** a análise do pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso e apresentou manifestação sobre o mérito (ID 37903593).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 3885439). Como preliminar, salienta a inadequação da via eleita, por impugnar a impetrante lei em tese. No mérito, defende que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, rejeito a preliminar aduzida. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui a parte impetrante interesse de impugnar a natureza das verbas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação”. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Analisando, assim, o pleito liminar.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, verifica-se que somente são excetadas da base de cálculo das contribuições **as verbas de caráter indenizatório**.

Assim, embora o empregador, tal como aduzido pela impetrante, proceda à retenção dos valores de IRRF e de contribuição do empregado, tal técnica (isto é, a da retenção que se justifica como medida facilitadora da arrecadação do tributo), **NÃO afasta** a conclusão de que os referidos valores compõem a remuneração do empregado e, por via de consequência, devem constar da folha de salários para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento já exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLoba AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, *de modo* que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança *de* contribuições incidentes sobre a “*folha de salários* e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece **como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.”. Se a *contribuição* incide **sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória**, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a *IRRF* e a *contribuição* previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol *de* tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar *de* imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto *de IRRF* e *de contribuição* social do trabalhador a se cuidar *de* ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente *de* não pagar *contribuição* sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos *de folha de salário* e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins *de* cálculo *de* benefícios previdenciário, considera-se o salário *de contribuição*, qual seja, aquele importe exemplificativo *de* R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário *de contribuição* não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o *IRRF* e a *contribuição* previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão *de* tributação *de* tais rubricas, assim haveria patente *contribuição* a menor, pelo empregador. A incidência *de IRRF* e *de contribuição* previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol *de* obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade *de* o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AC n. 5011413-40. 2013.403.6100. 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, j. 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2019 - negritei).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5020327-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: EMPIMOMI COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, ANA PAULA VALERIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE DE O CORREIA, GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

**Converto o julgamento em diligência.****Vistos em saneador:**

Trata-se de **ação monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EMPIMOMI COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA – ME, ANA PAULA VALERIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CORREIA** e **GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 114.486,60** (cento e catorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada para setembro de 2017.

A **autora** afirma que houve contratação de **empréstimos** e utilização de **cheque empresa** pela **parte ré** e, diante de seu **inadimplemento**, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

A **parte ré** opôs **embargos monitórios** (ID 9301662), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, ante a ausência de documentos que demonstrem liquidez, certeza e exigibilidade do débito executado. No mérito, pleiteou a desconstituição da mora e a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, diante da ausência de descontos dos pagamentos efetuados, da cobrança de juros superiores ao limite constitucional e sua indevida capitalização, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da cobrança de taxa de abertura de crédito.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 11367823), requerendo a **improcedência dos embargos**, considerando a legalidade dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** requereu “*perícia contábil sobre os cálculos dos juros dos contratos firmados entre as partes, depoimento pessoal das partes e depoimento de testemunhas cujo rol será oportunamente ofertado*” (ID 11471289), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

Foi proferida decisão (ID 11806453) intimando a **CEF** a apresentar instrumentos contratuais e/ou demonstrativos de evolução do débito eventualmente faltantes, bem como os demonstrativos de evolução contratual relativos aos empréstimos e o extrato de movimentação bancária da pessoa jurídica. Na mesma oportunidade, foi **deferido** o benefício da gratuidade da justiça às pessoas físicas (ID 11806453).

Em resposta (ID 19057676 e ss.), a **CEF** providenciou a juntada da documentação solicitada.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 27754799) para intimar a **CEF** a esclarecer o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros encargos e a trazer aos autos cópia do contrato n. 21.4105.734.0000214-30.

A **instituição financeira** prestou os esclarecimentos e procedeu à juntada do documento (ID 28745625).

Intimada, a **parte ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Afasto** a preliminar de **carência da ação** aduzida pela **parte ré**.

Considerando que a ação monitória foi **instruída** com cópias da *Cédula de Crédito Bancário* (ID 3106960) –, na qual a **parte ré** optou pela contratação do Cheque Empresa –, da *CCB – Empréstimo à Pessoa Jurídica* (ID 3106961) e da *CCB – GIROCAIXA Fácil* (ID 28745626), além dos respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 3106972, ID 3106970 e ID 3106971), dos **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos empréstimos (ID 19057680 e ID 19057682) e do **extrato de movimentação da conta bancária** da empresa **ré** (ID 19057683), entendo que foram trazidos aos autos os documentos necessários para constatação da evolução da dívida ao longo da vigência do negócio jurídico.

**Considero prejudicado** o pedido de **inversão do ônus da prova**, uma vez que, em sede de **ação monitória**, o ônus probatório já compete ao **autor**, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

No que diz respeito ao pedido de produção de provas, **indefiro** a colheita de depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, ante a ausência de indicação, por parte dos **réus**, dos fatos a que se destinam comprovar.

Também **indefiro** a produção de prova pericial, tendo em vista que as **questões suscitadas** pela **parte ré** para impugnação do valor cobrado (incidência de juros remuneratórios, caracterização de anatocismo, cobrança cumulada de comissão de permanência e legalidade da taxa de abertura de crédito) consistem em **matérias exclusivamente de direito**.

De todo modo, caso se faça necessário, será efetuada a apuração do *quantum debeat* em momento posterior.

Diante do exposto, por entender que a documentação trazida aos autos será suficiente para o julgamento do caso, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** as provas requeridas, por reputá-las desnecessárias para a apreciação da lide.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Intimem-se as partes e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de discussão acerca do destino dos valores depositados em juízo, com fundamento na sentença de fls. 909/918.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial (ID 33700890), que apurou caber **56,02%** dos valores à **União** e **43,98%** à **empresa autora**.

Instadas a se manifestar acerca do parecer apresentado pela Contadoria, a **União** limitou-se a reiterar sua petição de ID 17293454 (ID 35164797), enquanto que a **parte autora** manifestou sua **concordância** com os cálculos apresentados (ID 35733311).

Pois bem.

Diante da decisão de ID 26574304, que já assentou que “*inexistem valores de honorários [...] a serem levantados*”, em decorrência da compensação determinada em sentença, esclareçam as partes a razão pela qual insistem em demandar a execução de honorários em suas manifestações de ID 35164797 (que reitera a petição de ID 17293454) e de ID 35733311.

Na mesma oportunidade, esclareça a **União** as razões pelas quais discorda do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006244-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIR ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Vistos em saneador:**

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **WALMIR ALVES CORREIA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a **instituição financeira** e a condenação da **parte ré** ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

Narra o **autor** que, em **05 de fevereiro de 2019**, ao comparecer na agência bancária em que costumava receber sua aposentadoria, constatou que seu benefício não havia sido depositado naquele banco. Ao contatar o **INSS**, foi informado que o recebimento de seu benefício havia sido transferido para uma agência da **CEF**.

Ao se dirigir à agência em questão, recebeu a notícia de que sua aposentadoria havia sido sacada por terceiro e que a mesma pessoa também havia aberto contas e efetuado empréstimos em seu nome.

Afirma que, após registrar Boletim de Ocorrência, a **CEF** se comprometeu a cancelar todos os débitos e contas e a devolver a quantia correspondente à aposentadoria que havia sido indevidamente sacada.

De acordo com o **autor**, o valor do benefício foi, de fato, devolvido. No entanto, em **outubro de 2019**, ao tentar efetuar a compra de um automóvel, descobriu que seu nome havia sido negativado pela **CEF**, em decorrência de débito referente aos contratos n. 21.165.001.5404.73 e 21.165.211.5437.09, no valor de **R\$ 54.009,81 (cinquenta e quatro mil, nove reais e oitenta e um centavos)**.

A **parte autora** alega que não realizou tais negócios. Em decorrência disso, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com a **instituição financeira ré** que implique a constituição de referido débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **deferido** (ID 30964432). Na mesma oportunidade, foi concedido ao **autor** o benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a **CEF** apresentou sua **contestação** (ID 31593770), pugnando pela improcedência da ação, considerando a ausência de irregularidades nos serviços prestados pela **instituição financeira**.

Houve **réplica** (ID 34686945).

Instandas as partes à especificação de provas, ambas as partes informaram que não possuíam provas a produzir (ID 34686945 e ID 35316939).

Vieramos autos conclusos.

### **É o breve relato, decidido.**

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, neste caso, especialmente a **ré**, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”:<sup>[1]</sup>

Tendo em vista a afirmação da **parte autora** de que “**O [...] EMPRÉSTIMO NÃO FOI REALIZADO PELO AUTOR**” e as alegações da **ré** acerca da ausência de irregularidades na prestação de seus serviços, considero essencial para a resolução da lide a apresentação de documentos que possam demonstrar a celebração dos contratos entre a **CEF** e o **autor**.

Considerando que não se pode exigir do **autor** a produção de prova impossível, referente a fato negativo (isto é, da inexistência de transações com a **instituição financeira**), e também diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** traga aos autos documentos que comprovem a celebração de contratos entre a **CEF** e a **parte autora**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

---

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

### **DESPACHO**

Id 38795900: Aguarde-se a juntada da documentação médica, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer se há continuidade no fornecimento do medicamento objeto da presente ação (Translarna®), ou se houve a suspensão.

Em seguida, demonstrada a necessidade de continuidade do fornecimento do medicamento, intime-se a União para que adote as providências necessárias para o prosseguimento do tratamento da parte autora, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério da Saúde, por meio dos endereços eletrônicos disponibilizados ([atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br) e [mandados-cjud@saude.gov.br](mailto:mandados-cjud@saude.gov.br)) para que também promova as medidas administrativas necessárias para a continuidade do fornecimento do fármaco ou dotando recursos para tanto.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, em observância à urgência que o caso requer.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHALOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

## **DESPACHO**

Id 38744397: Tendo em vista o depósito realizado pelo Banco do Brasil, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando o exequente pela quitação total da dívida, autorizo o desbloqueio dos valores penhorados via sistema SISBAJUD (Id 38559151), bem como a expedição de ofício para a transferência do depósito em favor do exequente.

Sem prejuízo e considerando a concordância da CEF, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados no Id 35832500 para realização da compensação solicitada (Id 31636434), no prazo de 10 (de) dias.

Concordando com os cálculos apresentados pela CEF, providencie a exequente a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos depósitos realizados no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os dados acima especificados, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para que seja apropriado pela CEF o valor de R\$ 748,19 do montante depositado na conta judicial nº 0265 / 005 / 86411533-7 (extrato no Id 23610194), transferindo em favor do exequente a quantia remanescente na referida conta. Ainda, deverá a instituição bancária providenciar a transferência do valor total depositado pelo Banco do Brasil na conta judicial nº 0265.005.86417055-9 (Id 38744391), em favor do exequente.

Int. e cumpra-se, com urgência, considerando o bloqueio SISBAJUD ainda pendente de levantamento.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011052-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011626-54.2005.4.03.6100

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A, FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ - SP20305, MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015221-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARLINDIOMAR LUIS ANDRADE SILVA

### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025488-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: OPCA LOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME

### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: O CATARINA - BAR E PETISCARIA LTDA - ME, RENATO SILVY ANDRADE

### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015559-22.2020.4.03.6100

AUTOR: EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MUSIAL - RJ121492, FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MUSIAL - RJ121492, FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017667-24.2020.4.03.6100

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013026-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000308-98.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006331-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

### DESPACHO

Vistos.

ID 35300566 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**RS 137.450,65** para junho/2020 – ID 35300569).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão **DESBLOQUEADOS** com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

DEFIRO, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013144-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

ID 34223082 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão embargada é omissa quanto à expressa menção de que as despesas a serem deduzidas em dobro se referem à apuração do lucro tributável para fins de IRPJ.

**É o breve relato, decidido.**

Assiste razão à embargante.

Deveras, a despeito de o pedido da impetrante e da fundamentação da decisão mencionarem expressamente a Lei 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, a mesma referência não constou do dispositivo.

Nesses termos, sanada a omissão, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito à **dedução em dobro, do lucro tributável apurado para fins de incidência de IRPJ, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002.**

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Registro, todavia, que nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por se tratar de MS, instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*, que **deverá ser apurado pelo contribuinte**, com base nos registros fiscais, e apresentado ao Fisco, nos termos do art. 74 da (9.430/96).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta e, no mais, permanece a sentença tal como lançada.

Manifeste-se a impetrante, no prazo legal, sobre a apelação interposta pela União Federal.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014393-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 38870300: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Custas pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017844-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633, WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO - SP250713

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011303-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SECRETARIA DE SAUDE, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 35243014 – Conquanto tenha a parte impetrante afirmado que “não é possível que se mensure o benefício econômico ora buscado”, verifica-se que fora também requerida a restituição dos valores indevidamente retidos.

Assim, providencie a juntada da planilha dos valores recolhidos a maior do período pleiteado a fim de **adequação do valor da causa**, que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração assinada pelo representante legal da Santa Casa de acordo com o art. 38 do estatuto social ID 34288405 - p. 11/12 para a regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018806-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais de acordo com a Resolução PRES n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018839-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial a uma das **Varas Previdenciárias**, esclareça a parte exequente a propositura da presente demanda na Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016204-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 38869054 como aditamento da inicial.

Cumpra-se a parte impetrante corretamente o despacho ID 37457005 no tocante ao esclarecimento sobre se o pedido aqui formulado já fora analisado pela autoridade coatora, tendo em vista as várias ações propostas perante a Justiça Federal (ID 37456349), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida e considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018845-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SECA PRECISAO PARA SAUDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

*In casu*, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, respeitando-se o prazo prescricional.

Sendo assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicar valor da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da procedência do pedido, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015340-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pelo Município de São Paulo (Id's 38932555 e ss), bem como pelo Estado de São Paulo (Id's 38987396 e ss), acerca da possível perda do objeto da presente ação, intime-se a parte autora para que se manifeste, comprovando documentalmente os atos já realizados para o seu procedimento cirúrgico, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à parte ré.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010434-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO SIMOES DE SOUZA, SANDRA FAUSTINO DE LIMA SOUZA, CARLOS MAGNO VIANA, CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## **DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Considerando a notícia da **renúncia** (ID 36168325), comprove a CEF a comunicação feita à EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 112 do CPC.

Semprejuízo e considerando a apresentação da planilha de evolução da dívida ID 35066967, manifeste-se a parte autora/exequente acerca do cumprimento da obrigação da fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0060074-68.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER LUIS BERINGHS - SP386579, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 36179675/36179680 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do valor de **RS\$365.213,78** referente aos honorários sucumbenciais para julho/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final da petição ID 36179675.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015221-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARLINDIOMAR LUIS ANDRADE SILVA

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025488-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: OPCAOLOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006458-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIACOMO COZZETTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## DESPACHO

No Id 32367665 a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição juntada nos Id's 33059742 e ss, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote a Secretaria no sistema PJE a alteração noticiada para que passe a constar exclusivamente os nomes de FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.

Regularizada a autuação do processo, dê-se ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009732-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAYO CESAR OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

#### **DESPACHO**

Id 38795873: Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada quanto ao cumprimento da decisão liminar, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016359-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPORT FILMS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (ID 23120525).

ID 36411803 – Ciência às partes da decisão.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 36186812), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como o art. 183, ambos do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045145-93.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, JULIA HENRIQUES GUIMARAES - SP172047-E, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA HENRIQUES GUIMARAES - SP172047-E  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 34795522: Considerando a incorporação da empresa Sé Supermercados Ltda pela Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 505/506 dos autos físicos), providencie a Exequente a apresentação de instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual da Exequente nos autos, e considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), **DEFIRO** a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DI MAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 3611015 - Promova a CEF a prova de comunicação à EMGEA de sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 112 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

## DESPACHO

Id 36482155: Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela União no Id 35962968, referentes à destinação do depósito realizado na conta judicial nº 0265.635.00721193-0 (extrato no Id 30144504), defiro a conversão em renda da União e o levantamento pela parte exequente nas respectivas proporções: 99,9550762% e 0,0449238%, do depósito total corrigido. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários (Banco, agência, conta e CNPJ) necessários para a realização da transferência bancária ora deferida, bem como a União (PFN) para que informe o código a ser utilizado para a conversão em renda do valor que lhe cabe.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício ao PAB desta justiça Federal para a providência, nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do débito em aberto apontado pelo exequente, bem como da desconstituição da compensação de ofício realizada, tal como requerido no Id 38649177.

Após, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008543-59.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIBAL ARAUJO MACIEL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado ANIBAL ARAUJO MACIEL em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma que em 01/04/2020 interpôs recurso ordinário da decisão que apreciou o seu pedido de auxílio doença e que este, desde 01/08/2019 se encontra sem movimentação, o que viola o art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, a decisão de ID 35884303 declinou da competência e determinou a remessa ao Juízo Cível.

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível.

Houve emenda à inicial e, após, vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, do Recurso interposto em 01/04/2020 (protocolo n. 1035871536), referente ao benefício NB 6277463741, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**P.I.O.**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7990

IMPETRANTE: L. W. S.  
REPRESENTANTE: LEIA VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por L.W.S.S. , menor impúbere representado por sua genitora **LEIA VENANCIO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo.

Afirma que requereu a concessão de benefício de auxílio-reclusão (NB 194.524.708-5), em 07/10/2019 e , diante o seu indeferimento, interpôs recurso administrativo em 21/11/2019 (protocolo n. 145387307) que até a presente data não fora apreciado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo previdenciário, a decisão de ID 36946943 declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara.

Determinada a regularização, a impetrante apresentou declaração de hipossuficiência (ID 38789978).

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão de auxílio reclusão).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 25/11/2019, encontra-se pendente de análise , que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício (auxílio reclusão).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, do recurso administrativo referente ao benefício NB 194.524.708-, protocolado em 21/11/2019, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

**P.I.O.**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017249-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS - SP418743, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TUCURUVI** objetivando “seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a Impetrada seja **compelida a retificar** o Informe de Rendimentos (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) (doc. 04) fornecido pela dita Autarquia Federal ao impetrado, **corrigindo o CPF** indicado no Informe de Rendimentos disponibilizado para o IRPF do exercício de 2020, considerando o CPF/ME sob nº 535.576.588-00(doc. 01) como o CPF correto do impetrante e não o CPF/ME sob nº 538.576.888-07”

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o impetrante apresentou manifestação e, após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A despeito dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes e haverá elementos suficientes para verificar o interesse processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intime-se. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015521-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES LTDA., EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRÂNEAS S.A., SOMAFEL - OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A E OUTRAS**, integrantes do Grupo Empresarial Teixeira Duarte, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirmam, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustentam, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

**E M E N T A** **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar as impetrantes a **não computarem o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017601-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIZABEL DA SILVA - SP366664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de cobrar os tributos que foram objeto de pedidos de compensação.

Narra a impetrante, em suma, **haver apresentado diversos pedidos de compensação** PER/DCOMP entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019 e que estes, apesar do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), ainda se encontram pendentes de apreciação.

Nesse sentido, em caráter preventivo, ajuíza o presente *mandamus* para que a d. autoridade se abstenha de cobrar os débitos referentes aos impostos incluídos nos referidos pedidos de compensação tributária, enquanto não concluídas as suas respectivas análises.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a comprovar a impossibilidade econômica, a impetrante juntou aos autos balanço patrimonial e extratos bancários (ID 389998713).

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, e considerando que o prazo legal para resposta da autoridade não prejudica, por si só, o direito da impetrante, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da comprovada insuficiência de recursos, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018792-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTINHO BRANDAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AUGUSTINHO BRANDÃO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, visando a obter provimento jurisdicional a fim de que “a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador (...)”.

Relata o impetrante haver requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, contudo, restou indeferido.

Afirma que “[i]nterposto Recurso Ordinário, protocolo 478663687 em 09/04/2020, o mesmo foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, ocorre que até a presente data, o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei, o que se Depreende do “Print” emitido pelo site do INSS, onde se mostre “qualquer” ato praticado pelo Impetrado”.

Ao argumento de que houve o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.874/99, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo de nº 478663687 (ID 39076224), protocolado em **09/04/2020**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

ID 39076220: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

6102

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010412-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO ANTUNES BARBOSA, VALTER AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

## DESPACHO

Verifico a validade da citação de todos os executados.

Dessa forma, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008439-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

EXECUTADO: ESPÓLIO - WILSON SANDOLI

### DESPACHO

A despeito da penhora no rosto dos autos (Juízo da 7ª Vara Cível Federal que solicitou a indisponibilidade do crédito a ser levantado pela Ordem dos Músicos do Brasil), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019332-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ROGERIO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BEREZIN - SP91017

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BEREZIN - SP91017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018938-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 39114971: A União trouxe aos autos o ato administrativo praticado pelo Ministério da Saúde com a informação de que a "*Coordenação CGJUD proferiu despacho retro (0016699175), no qual solicitou a autorização da despesa necessária à aquisição da medicação: 24 FRASCOS DE DINUTUXIMAB DE 17,5 MG, garantindo, assim, 06 (seis) ciclos de assistência à parte autora.*"

No mesmo ato esclareceu a CGJUD que "*o procedimento para aquisição de medicamentos/insumos constitui-se em processo de obtenção como outro qualquer realizado pela Administração Pública e segue a todas as regras, legislação e modus operandi específicos dos procedimentos licitatórios, mesmos nos casos de dispensa de licitação, conforme a previsão legal contida na Lei nº 8.666/91, podendo durar de 90 a 150 dias, dependendo do medicamento/insumo pleiteado.*"

Diante de tais informações, a União, bem como o Ministério da Saúde, por meio da CGJUD (Id 39114971), pretendem que este juízo indique a melhor forma de cumprir com a determinação judicial, com finalidade de evitar o desabastecimento do autor.

Pois bem. Ao que se extrai das informações juntadas, a CGJUD autorizou à aquisição do medicamento objeto do presente feito, todavia, esclarece que o procedimento pode durar de 90 a 150 dias, prazo este que, devido à gravidade do quadro de saúde do autor, que demanda extrema urgência, pode significar sério risco à sua saúde.

Ocorre que, intimada para informar, no prazo de 48 horas, com base nos dados disponíveis e da experiência acumulada nesse tipo de demanda, qual a expectativa de conclusão da aquisição das drogas e seu envio ao Hospital Nove de Julho, a Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA, quedou-se inerte.

Ora, sem sequer prestar os esclarecimentos requisitados por este juízo, não basta a CGJUD solicitar a melhor forma para o cumprimento da determinação judicial.

Portanto, diante da necessidade de ponderar os interesses envolvidos (o da União, de ver observados os procedimentos de aquisição de bens e o do paciente, que tem a vida e a saúde em risco iminente), **intime-se novamente** a Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA para, no prazo de 48 horas, com base nos dados disponíveis e da experiência acumulada nesse tipo de demanda, informar, sob pena de IMPOSIÇÃO À REFERIDA AUTORIDADE, PESSOALMENTE de sanções processuais, sem prejuízo de outras medidas, inclusive de cunho penal, **qual a expectativa de conclusão** da aquisição das drogas e seu envio ao Hospital Nove de Julho, utilizando para tanto os seguintes endereços eletrônicos:

[atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br)

[mandados-cgjud@saude.gov.br](mailto:mandados-cgjud@saude.gov.br)

[nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br)

Ao encaminhar os e-mails, deverá a Secretaria fazer constar no texto do documento a ordem de intimação da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA, com o intuito de cientificá-la da situação do presente processo, bem como de adverti-la que sua eventual inércia frente à determinação judicial pode fazê-la incorrer em sanções processuais bem como nas penalidades atinentes ao crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Ainda, deverá a Secretaria solicitar à Central de Mandados o cumprimento da intimação de Id 38717748, com a máxima urgência.

Sem prejuízo, intime-se a **União** para que especifique o andamento do procedimento para a aquisição do medicamento, com a indicação do **link** para acesso ao processo administrativo, a fim de que o juízo possa acompanhar as tratativas já adotadas.

Por fim, intemem-se à União e o Ministério da Saúde, por meio dos endereços eletrônicos disponibilizados ([atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br) e [mandados-cgiud@saude.gov.br](mailto:mandados-cgiud@saude.gov.br)), para que se manifestem acerca do orçamento apresentado pela parte autora (Id's 38666091 e ss), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão realizar o depósito do valor correspondente para aquisição do medicamento, em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo - sendo esta medida a mais apropriada para o efetivo o cumprimento da determinação judicial.

Escoado o prazo concedido, sem qualquer manifestação acerca do fornecimento do medicamento à parte autora, entendo cabível a tomada de providências por parte desse juízo em virtude da urgência implícita ao caso, com o bloqueio de verbas da União Federal, no valor indicado pela parte autora - R\$ 2.637.982,17 (dois milhões e seiscentos e trinta e sete mil e novecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) - para o fornecimento do fármaco.

Intime-se e cumpra-se, expedindo os atos necessários com a urgência que o caso requer.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015434-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

ID 38946185: Trata-se de **nova alegação de descumprimento** de decisão apresentada pela autora, requerendo o imediato deferimento do sequestro de verbas públicas.

### É o breve relato, DECIDO.

Em decisão proferida em **25/08/2020** (ID 37549639), determinei a intimação da União e do Ministério da Saúde para o cumprimento da decisão de tutela de urgência (deferida no ano de 2016), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária.

A União Federal, então, informou em **04/09/2020** e que foram adotadas as providências necessárias à aquisição do medicamento demandado e que poderia ser expedido ofício ao **Cordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/MS** (ID 38180801).

Todavia, em petição datada de **21/09/2020**, o autor informa que **ainda não houve** a entrega do fármaco pleiteado.

Pois bem.

Em razão do reiterado descumprimento da tutela de urgência, mantenho a multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, **DETERMINO** que a União Federal providencie, no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, o **depósito judicial do montante de R\$ 19.741,10** (dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), conforme orçamento apresentado pela autora (ID 37312536).

No caso de não cumprimento, considerando que embora a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos esteja incluída no Tema 289 a ser apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o atual posicionamento da Corte Suprema[1] e do C. Superior Tribunal de Justiça[2] admite a referida prática caso necessária à efetivação do provimento jurisdicional, desde já fica **DEFERIDA A PENHORA** das verbas públicas da União Federal, por meio do Sistema BacenJud, no montante especificado supra.

Após, os valores deverão ser vinculados ao PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de que possam ser transferidos à autora, em conta a ser por ela informada.

Intime-se a União Federal por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal também pela **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através do e-mail [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br), devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail [nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br), devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenaria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Int.

---

[1] AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

[2] EREsp 770.969-RS, Primeira Seção, DJ 21/8/2006; REsp. 840.912-RS, Primeira Turma, DJ 23/4/2007; e REsp. 1.058.836-RS, Segunda Turma, DJe 1º/9/2008. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. /10/2013.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030635-31.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA., MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009046-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: ANS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente à GRU vinculada ao processo administrativo ANS nº 25789.070782/2017-10, no valor de R\$ 59.806,56 (cinquenta e nove mil oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

A autora procedeu à juntada dos comprovantes de custas (ID 340641928).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara nos termos do Provimento CJR3R n. 39/2020.

Após a comprovação do depósito judicial (id 37413412), vieram os autos conclusos.

### **É o relatório, decidido.**

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU vinculada ao processo administrativo ANS nº 25789.070782/2017-10,) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, fica a requerida impedida de adotar medidas punitivas contra a requerente e o débito, se integral, não deverá constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, ressalvada também a existência de outros motivos, **que não os tratados nesta ação** e que impeçam a expedição do referido documento.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Considerando a realização do depósito, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se[1].

[1] Nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

7990

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5031853-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA, RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA - ME, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., VIP RADIO E TELEVISAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF22071

Advogado do(a) REU: THALITA SILVERIO MARQUES - SP272540

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B, MAICELANESIO TITTO - SP89798

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogado do(a) REU: THIAGO BANDEIRA DE MELLO PINTO - RJ173525

Advogado do(a) REU: IVAN MATHEOS JUNIOR - SP213710

## DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO, GRUPO BANDEIRANTES – RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A, SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA, PLANALTO FM STEREO SOM S.A, RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA, VIP RÁDIO E TELEVISÃO LTDA** e **DIFUSORA ATUAL LTDA**, visando a obter:

**i )** *“a decretação da invalidação, caducidade e nulidade das permissões de serviços de radiodifusão sonora conferidos às corrés Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda. (Rádio Band News FM – 96,9 MHz), Planalto Stereo Som S.A. (Rádio Nativa FM 95,3MHz), Rádio Metropolitana Paulista Ltda. (Rádio Trânsito FM 92.1MHz), VIP Rádio e Televisão Ltda. (Rádio Bandeirantes FM 90,9MHz) e Rádio Difusora Atual Ltda. (frequência modulada de 94,1MHz). com encerramento de suas atividades ilícitas;”*

**ii) ii)** *“a aplicação das penalidades previstas no art. 6º e 19 da Lei nº 12.846/2013 e art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, às corrés Rádio Metropolitana Paulista Ltda., Planalto Stereo Som S.A., Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda., VIP Rádio e Televisão Ltda., Difusora Atual Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes S.A, notadamente a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;”*

iii) “seja determinado à *corrê União*, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, a obrigação fazer, consistente em licitar novamente o serviço de radiodifusão originalmente outorgado às *rês Rádio Metropolitana Paulista Ltda., Planalto Stereo Som S.A., Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda., VIP Rádio e Televisão Ltda., Difusora Atual Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.*;”

iv) “seja determinado à *corrê União* a obrigação de não fazer, consistente em se abster de conceder futuras outorgas de radiodifusão às *corrês Rádio Metropolitana Paulista Ltda., Planalto Stereo Som S.A., Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda., VIP Rádio e Televisão Ltda., Difusora Atual Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.*, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios;” e

v) “condenação das *rês Rádio Metropolitana Paulista Ltda., Planalto Stereo Som S.A., Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda., VIP Rádio e Televisão Ltda., Difusora Atual Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.*, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, extrapatrimoniais, em valor fixado pelo Juízo, porém não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada uma, em face do prejuízo sofrido por toda a sociedade decorrente da concentração dos meios de comunicação e de ter sido impedido aos administrados disputarem a participação em licitações, que deixaram de ocorrer em razão das negociações furtivas realizadas pelas partes”.

Relata o *Parquet* Federal, em suma, que no ano de 2008 aportou na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão representação da associação civil “INTERVOZES – Coletivo Brasil de Comunicação Social” e da organização não governamental “ARTICLE 19”, noticiando hipóteses de violação à legislação aplicável às atividades de radiodifusão no país, especificamente em relação ao uso irregular de concessões de serviços dessa natureza, o que afrontaria o interesse coletivo.

Afirma, outrossim, que no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006523/2016-91 foram constatados indícios de concentração ilegal dos meios de comunicação pela *corrê GRUPO BANDEIRANTES – RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.*, notadamente pela existência de várias outorgas de rádio, de um mesmo tipo, em uma mesma localidade, vinculada àquela Rede.

Narra o MPF que em consulta aos *sitedo GRUPO BANDEIRANTES* na internet verificou-se que são apresentadas como integrantes/componentes de tal grupo econômico/empresarial diversas rádios/emissoras de radiodifusão, tais como: “Band News FM”; “Rede Band FM”; “Rádio Bandeirantes FM”; “Rede Nativa FM”; “Band Vale FM 102,9”; “Rádio Trânsito 92,1”; “Educadora FM 91,7”; “Brasil Rádio”; “Nativa Country” e “Band Music”. Ocorre que, prossegue o autor, apurou-se que **não há uma multiplicidade de outorgas** concedidas pela *corrê UNIÃO* direta e explicitamente à *corrê RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES*, porém, a relação existente entre esta última e as demais *corrês* representa evidente **burla ao mecanismo de limitação da concentração de propriedade** desse meio de comunicação.

Isso porque, “as *permissionárias Rádio Metropolitana Paulista Ltda., Planalto Stereo Som S.A., Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda., VIP Rádio e Televisão Ltda. e Difusora Atual Ltda.* entabularam negociações por meio das quais transferiram à *Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.*, ao arpejo das normas de regência, a execução do serviço de radiodifusão sonora, sem permissão das autoridades competentes. A partir desses acordos “informais”, o *GRUPO BANDEIRANTES* passou a apresentar como suas e explorar a outorga de diversas rádios das quais não é *permissionário*. E faz isso dirigindo a programação dessas rádios de forma integral, explorando efetiva, concreta e economicamente bem público, outorgado a outrem, sem autorização legal, burlando os princípios que norteiam a concessão de tal serviço público de titularidade primária da *corrê União*.”

Mais especificamente afirma “que está provado que: a) as *concessionárias corrês Rádio Metropolitana Paulista Ltda., Planalto Stereo Som S.A., Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda. e VIP Rádio e Televisão Ltda.* atualmente têm seus estúdios principais instalados e têm sua programação produzida integralmente na Rua Radiantes, nº 13, Morumbi, São Paulo, sede da *Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.*; b) os termos do contrato apresentado pela *corrê Difusora Atual Ltda.*, não deixam dúvidas sobre a transferência integralmente da execução do serviço à *Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.*; c) o *GRUPO BANDEIRANTES* apresenta, em seu sítio eletrônico, como suas as rádios que operam nas frequências outorgadas a todas as outras *rês*; e d) os trabalhos de fiscalização realizado pela ANATEL nos estúdios das *concessionárias rês* foram acompanhados exclusivamente pelos engenheiros e técnicos da *corrê Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.*; e) trabalhos de fiscalização promovidos pela ANATEL consistentes na gravação de 24 horas de programação constataram que as *concessionárias corrês Rádio Metropolitana Paulista Ltda., Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda. e VIP Rádio e Televisão Ltda.* inserem em suas grades de programação citações que remetem ao *GRUPO BANDEIRANTES*.”

Assevera o autor coletivo que **a UNIÃO tem se omitido no seu dever fiscalizatório** quando argumenta não controlar grupos ou redes de serviços de radiodifusão, mas tão somente pessoas jurídicas, de acordo com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A fiscalização sobre os limites de outorgas de radiodifusão sonora está limitada, segundo o MPF, a uma verificação meramente formal do CNPJ.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de id nº 13303945 foi dada vista dos autos à UNIÃO para manifestação em setenta e duas horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

A UNIÃO apresentou a manifestação de id nº 13422107, aduzindo, em síntese, que “*notadamente sob o aspecto societário inexistem indícios que revelem que o Grupo Bandeirantes integre as cinco empresas em referência, de forma que demonstra-se afastada a probabilidade de direito a ensejar o deferimento da tutela requerida.*”.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de id 13496927, proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bitencourt de David, ante a ausência de comprovação do perigo de dano.

Citada, a corré RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA ofertou **contestação** (id 15807580). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido; a inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual, bem como a necessidade de **inclusão da ANATEL** na condição de litisconsorte.

A **peça de defesa** apresentada pela corré VIP RÁDIO E TELEVISÃO LTDA foi registrada sob o id 18374306. Em sede preliminar sustentou a inépcia da exordial e ausência de interesse processual.

A correqueira SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA também **contestou**, porém, sem levantar prefaciais (id 21938543).

A **peça de defesa** apresentada pela corré PLANALTO FM STEREO SOM S.A. recebeu o id 23503275. Como preliminares alegou ausência de interesse processual e a necessidade de indeferimento da petição inicial.

Citada, a corré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES apresentou a **contestação** de id 25158825 sem suscitar matéria preliminar.

Por fim, a correqueira RÁDIO METROPOLITANA PAUSLITA LTDA ofertou sua **contestação** (id 25251687). Alegou, como preliminar, a inépcia da peça de início.

**A UNIÃO deixou transcorrer in albis o prazo para contestar**, conforme certidão de id 29360964.

Instadas as partes, a UNIÃO reiterou os argumentos trazidos na NOTA INFORMATIVA n. 4078/2018/SEI-MCTIC, assim como informou não ter provas a produzir (id 29718814). As demais corrés também manifestaram desinteresse na instrução probatória, conforme os id's 29734331; 29771958; 29831420; 29839146; 29869458 e 29901737.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que o MPF **pugnou pela prolação de decisão de saneamento e organização do processo**; depoimento pessoal dos representantes das pessoas jurídicas ré; produção de prova testemunhal consistente na oitiva dos agentes da ANATEL que realizaram as fiscalizações e os técnicos que acompanharam os trabalhos de fiscalização; produção de prova documental com o escopo de atualizar as informações sobre o relacionamento mantido entre as corrés (resposta dos ofícios de n. 2471/2020, 3388/2020 e 3391 e eventual relatório de fiscalização da ANATEL) (id 32176740).

#### **É o relatório, decido.**

Tendo em vista a informação prestada pelo MPF no id 32176740 – pág. 36, no sentido de que seria necessário o prazo de 120 dias para que fossem ultimadas novas fiscalizações e considerando o transcurso do lapso temporal desde aquela manifestação, **defiro o prazo** (complementar) de 30 (trinta) dias para que o autor informe sobre o resultado/encerramento da aludida fiscalização.

As preliminares suscitadas pelas requeridas, assim como o pedido de instrução probatória formulado pelo MPF serão oportunamente apreciados.

Int.

6102

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 701/1876

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 38951582) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004914-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALTER AZEVEDO MARTINS, ADRIANA SOUZA ZILLIG MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

### Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anoto que o requerimento genérico de produção de "*todas as provas em direito admitidas*" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e a relação com fatos que se pretendem provar.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026511-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCOS ROBERTO TURATTI

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de apresentação de defesa no prazo legal, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000489-31.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 37257342/37257814: Considerando a informação de existência de processo de inventário e partilha dos bens em trâmite perante juízo da Comarca de São Paulo, **INDEFIRO** a habilitação dos herdeiros, competindo a representação do espólio ao inventariante, nos termos do art. 618, I, do CPC.

Assim, informe a parte Exequente os dados do processo de inventário, comprovando a atual situação do processo e a nomeação do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, **DETERMINO** a transferência dos valores depositados nos autos (ID 35329997) à ordem do juízo do inventário. Expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências. Indevida a retenção de IRRE, considerando a natureza da ação.

Oportunamente, retifique-se a autuação para cadastrar o espólio e seu representante.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035336-40.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA, GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA, BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 36388970: **DEFIRO**. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando a transferência dos honorários depositados nos autos em favor do perito.

Providencie a Secretaria a inclusão da exequente ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, inscrita no CNPJ nº 14891472/0001-96 (ID 23401312/23402891). Com a publicação do expediente, fica a Associação exequente intimada nos termos do despacho ID 33640931 para requerer o que entender de direito.

No silêncio das partes, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013644-02.2020.4.03.0000 para prosseguimento do feito, conforme despacho retro (ID 33640931).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013026-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018019-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. M. A. D. L.

REPRESENTANTE: ANGELICA ALCALDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id's 38803892 e 38803970: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela União, relativas ao cumprimento da decisão judicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a apelação interposta pela União no Id 37938120, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008894-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a apresentação da contestação pela parte ré (ID 36286453), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

No silêncio, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.  
SUCEDIDO: ISRAEL RAUJO SOUTO ESTRELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOSE MORENO, MONICA APARECIDA MORENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOSE MORENO - SP137500  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

### DESPACHO

Vistos etc.

ID 37048479: **INDEFIRO**. A instituição financeira depositária, responsável pela retenção na fonte do imposto incidente sobre a renda, emitiu "*Comprovante de Resgate Precatório Federal*", documento representado na própria petição, contendo todas as informações necessárias e suficientes à elaboração de Declaração de Ajuste Anual, em cumprimento ao disposto no art. 739 do Decreto nº 9.580/2018.

Intime-se o cessionário (BANCO PAULISTA S.A.) para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetivação da transferência do crédito cedido para conta de sua titularidade em cumprimento ao ofício ID 36251803.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017074-61.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA - SP107778

EXECUTADO: ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

### DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do comprovante de depósito de ID 36413496, intime-se a UNIÃO, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010463-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CONSORTI FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a apresentação da contestação pela parte ré (ID 36298991) e seguintes, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Observo que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007068-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO RUFINO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 35633307), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030135-53.1993.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos etc.

ID 37237424/37237428: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca do valor remanescente da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004732-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENEGIX ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

### **DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 34662788).

Assim, deixo de apreciar o pedido da parte impetrante ID 35954913.

Arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS JOSE PANTANI, MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI

Advogados do(a) REU: JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080

Advogados do(a) REU: JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS** e **RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de **MARCOS JOSE PANTANI** e de **MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI**, objetivando o cancelamento da arrematação e da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 105.442, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, para posterior renegociação do débito.

Narram os **autores** que, em 30 de abril de 2013, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 15593147), com **alienação fiduciária em garantia**, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento das prestações do financiamento.

Aduzem que, em descumprimento à Lei nº 9.514/97, **não foram intimados para purgação da mora, nem acerca das datas de realização dos leilões.**

Mais especificamente, relatam que, “*nos autos do processo nº 5014906-25.2017.4.03.6100, [...] não houve a juntada pela REQUERIDA das notificações pessoais encaminhadas aos REQUERENTES no que tange à purgação da mora*” e que “*não fora juntado o documento de Aviso de Recebimento do AUTOR Juliano*” em relação à intimação acerca da realização dos leilões.

Além disso, asseveram que **não foram instados a exercer seu direito de preferência** e que sequer foram informados sobre qual seria o valor total do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial, para regularização do valor da causa (ID 16539243) e, posteriormente, para regularização do polo passivo (ID 18326804), com a inclusão dos atuais proprietários do imóvel, Srs. Marcos José Pantani e Maria Eni Ferreira da Silva Pantani.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 18359590).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 19026153), aduzindo, preliminarmente, **carência da ação**, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Os demais **corrêus** também ofereceram **contestação** (ID 28167618), sustentando sua ilegitimidade, uma vez que o imóvel foi adquirido por venda direta, após a consolidação da propriedade pela **CEF**.

Houve **réplica** (ID 33011539). Na oportunidade, os **autores** defenderam que houve falha na prestação de serviço por parte da **CEF**, uma vez que não foram comunicados acerca da venda direta quando ainda tinham oportunidade de exercer seu direito de preferência.

Instadas as partes à especificação de provas, os **corrêus MARCOS JOSE PANTANI** e de **MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI** afirmaram que não tinham provas a produzir (ID 30723892), enquanto os demais ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

**Afasto a preliminar de carência da ação** aduzida pela CEF.

Ainda que tenha havido a **consolidação da propriedade do imóvel**, subsiste interesse no provimento final, uma vez que a pretensão do **autor** diz respeito à própria **regularidade da execução extrajudicial**, que será apreciada na análise do mérito.

Também rejeito a **preliminar de ilegitimidade** suscitada pelos **corrêus MARCOS JOSE PANTANI** e de **MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI**, uma vez que a irregularidade na notificação para purgação da mora pode obstar a imissão na posse, nos termos do artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97.

Passo, então, à análise do **mérito**.

## **INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de **contrato de adesão** não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da **força vinculante dos contratos**, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o **equilíbrio contratual**, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos **autores**.

## **REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação à regularidade da **notificação dos autores para purgação de mora**, ressalto que a questão já foi apreciada no âmbito do **processo n. 5014906-25.2017.4.03.6100** e que, portanto, não admite rediscussão, ante a ocorrência de preclusão consumativa, em razão do trânsito em julgado.

Naquela oportunidade, concluiu-se que:

*“[...]restou demonstrada a observância do dispositivo legal (art. 26 da Lei n. 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos (ID 2990611), que certifica a realização de intimação do autor por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Cotia/SP.*

*O prazo para purgação da mora era de 15 dias a contar da intimação, que decorreu sem qualquer manifestação do autor, conforme atesta a própria certidão de matrícula do imóvel (ID 2727644), não havendo que se falar na reabertura deste procedimento, tal como requerido”.*

No que diz respeito à **intimação acerca da realização dos leilões**, o artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514/97 determina que *“as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”* (destaques inseridos).

No presente caso, os avisos de recebimento trazidos aos autos (ID 19026181, ID 19026194 e ID 1926197), referentes às notificações extrajudiciais enviadas para o endereço constante no contrato de financiamento, demonstram que a CEF **observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97**.

Ainda que a **instituição financeira** não tenha apresentado o aviso de recebimento referente à notificação do 2º leilão dirigida ao **coautor Juliano**, presume-se que, por residir no mesmo imóvel que a **coautora**, que foi devidamente notificada, o **requerente** teve conhecimento acerca da realização do referido leilão.

Por fim, diferentemente do alegado pela **parte autora**, o **direito de preferência** pode ser exercido **somente até a data de realização do segundo leilão**, conforme especifica o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97.

No caso discutido nos presentes autos, considerando que o imóvel foi alienado em **licitação para venda direta** (ID 19027513), conclui-se que os leilões disciplinados pela Lei n. 9.514/97 foram realizados e restaram infrutíferos, **tendo ocorrido o encerramento da oportunidade para o exercício de direito de preferência por parte dos antigos mutuários**.

Assim, **à vista da observância das disposições legais**, reputo regulares os atos praticados pela **instituição financeira ré**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos **réus**, de forma *pro rata*, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

**PI.**

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

8136

MONITÓRIA (40) N° 5022588-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELINE KULLOCK

Advogado do(a) REU: JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA - SP239884

## **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** cumpra **integralmente** o despacho de ID 30080053, trazendo aos autos cópia das **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Especial.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016763-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

## DECISÃO

### Vistos.

ID 38147808: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao fundamento de que a decisão que apreciou o pedido liminar padece de omissão relativamente ao pedido subsidiário de *“transferência do montante equivalente ao valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas --- correspondentes, em dias atuais, a R\$ 1.501.233,29 --- da conta judicial nº 86417033-8, agência 0265, da Caixa Econômica Federal, aberta em nome do aqui Impetrante, vinculada ao d. Juízo da 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, referente aos autos de nº 5005095-70.2019.4.03.6100, para conta judicial à ordem deste d. Juízo, para efeito de levantamento (conversão em renda) pelos Impetrados, ora Embargados, a título de quitação das referidas parcelas”*.

Intimada, a embargada apresentou manifestação (ID 389176271).

Após, vieramos autos conclusos para deliberação.

### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta: não servem para modificar a decisão, mas para **integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la**, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

A decisão embargada (ID 37807479) **apreciou e indeferiu** o pedido liminar de suspensão do pagamento das parcelas do REFIS em curso, atinentes aos vencimentos de **maio, junho e julho de 2020** e de seus efeitos secundários, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Nos presentes aclaratórios, ao fundamento de que houve omissão sobre o pedido subsidiário, objetiva o impetrante o acolhimento da pretensão de **transferência dos valores vinculados ao d. Juízo da 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo**, referente aos autos de nº 5005095-70.2019.4.03.6100, em que supostamente há excesso de garantia, para a quitação das parcelas em atraso.

O seu pleito, todavia, não comporta acolhimento.

Em sua petição inicial, a impetrante formulou como **pedido de liminar**, tão somente, a "suspensão da exigibilidade" das parcelas do financiamento. Confira-se:

“Em face do exposto e comprovado, requer o Impetrante à V. Exa., considerando a prevalência da situação de pandemia, razão da postergação determinada pela Portaria ME n. 201/2020, seja concedida a liminar pleiteada, inaudita altera parte, para o fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas do REFIS em curso, atinentes aos vencimentos de maio, junho e julho de 2020, bem como dos efeitos secundários decorrentes de seu inadimplemento, tais como a exclusão do referido programa de parcelamento especial, com fulcro no artigo 151, V, do CTN, isso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada no Estado de São Paulo” (ID 37736632).

Ao que se verifica, a decisão ora agravada **apreciou a integralidade do que fora requerido**, razão pela qual não se constata nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do Código de Processo Civil que justifique a oposição de Embargos de Declaração.

Ainda que assim não fosse e mesmo que a petição da embargante fosse recebida como aditamento à inicial – o que somente representa linha argumentativa pois tal fato tolheria o direito da impetrante à interposição de agravo de instrumento, pelo não recebimento dos embargos e pela preclusão temporal –, não vislumbro o *fumus boni iuris* na medida em que **competete ao próprio Juízo da 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária verificar a existência (ou não) de excesso de garantia**.

Ante o exposto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015283-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

ID 37419305 – Ciência à parte impetrante acerca das informações do INSS.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013844-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENANCIO JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a apresentação da Impugnação pela UNIÃO (ID 37747128), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0008521-45.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852

TESTEMUNHA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP), SIRLEI PIRES TERRA, MARCELIA MARTINS DOS SANTOS, EVANDRO STOPPA PINTO, ANA PAULA ALVES DE MORAES, VERA LUCIA RAHAL, ELIANA BERTA FERNANDES CORRAL, FABIANA RAHAL MAXIMILIANO, ROOSEVELT DA SILVA BASTOS, CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI, SONIA MARIA PEREZ FRANCA, ODETE MARIA DA TRINDADE, RUBENS LOSSO, JACOB PROFIS, REINALDO MEDIALDEA, CARLOS FERREIRA VALERIO FILHO, ROSEMEIRE ALBUQUERQUE SILVA, DANIELA SIMOES DOS SANTOS, REGINA JUHAS RODRIGUES, PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR, SHIRLEY RODRIGUES BUENO, PIO ARMANDO BENINI FILHO, PRICILA REGINA PENA, EVERTON EIEVOLI, LETICIA ELER DE SOUZA AMARAL SANTOS, ANA LUISA AMATO CONCEIÇÃO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395, LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239

Advogados do(a) REU: JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481

Advogados do(a) REU: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460, MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223

Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Advogados do(a) REU: ALINE ARRABALARAUJO - SP254725, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011

Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da Conselho Regional (ID 37588322), bem como o julgamento do RE n. 1. 034.883, esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006272-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE LIMA ROSAS DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos judiciais (ID 37745472/37745475), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento da Impugnação da UNIÃO ID 23173378.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018858-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 34702669) e pela UNIÃO (ID 32762609), intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º c/c do 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 35416296), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se ofício de transferência dos honorários sucumbenciais (ID 37568730) em favor da Sociedade "LEITE, MARTINHO ADVOGADOS", conforme requerido (ID 38104526).

ID 38593790: Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do requerimento formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013780-06.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, TECSER ENGENHARIA LTDA, SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 38516987: Considerando a notícia da alteração da razão social da Servtec Instalações e Manutenção Ltda, atual IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 05.208.211/0001-38, providencie a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos que comprovam tal mudança, bem como de novo instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Regularizada a representação processual da Exequente, expeça-se nova requisição de pagamento referente ao crédito estornado (ID 27028008, pg 153/160).

2.1 Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

2.1 Aguarde-se, no arquivo provisório, a informação de liberação do pagamento requisitado para posterior ciência às partes.

3. No silêncio da Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053922-04.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BISCOITOS PRINCEZA LTDA - ME, TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025-B, CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

## DESPACHO

Id 39086857: Promova a Eletrobrás a juntada dos documentos apontados pelo *expert* nomeado no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o fato de que a perícia está designada para o dia 06/10/2020.

Coma juntada da documentação, dê-se ciência ao perito.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008965-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO GREGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 38594083/38594091: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Concordando as partes com o montante apurado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente.

2.1. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

2.2. Aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

## 26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Id 38990493. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição.

Afirma que, mesmo reconhecendo que os embargos de terceiro não têm cunho condenatório, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à meação.

Afirma, ainda, que não ficou demonstrado, nos autos, que o bem não foi adquirido com proventos dos atos irregulares e que o ônus da prova cabia à embargante.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018853-82.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSIMEIRE AURELIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC.

No caso dos autos, deverá a autora emendar a inicial, esclarecendo, de forma detalhada, os fatos relacionados ao crédito tributário a que alega ter direito. Ou seja, informar ao juízo onde trabalhava, o valor de sua remuneração, se a contribuição previdenciária foi calculada sobre o total da remuneração, qual o valor da contribuição e por qual motivo foi feito o recolhimento da contribuição acima do teto.

Deverá, ainda, a autora comprovar, por meio de documento, o recolhimento da contribuição.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002732-76.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA PODEROSO DE ARAUJO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 723/1876

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 39158220), requeira a AUTORA o que for de direito (Id 34793287) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024883-70.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CELTA HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Empetição juntada no Id 38207959, o perito apresentou sua proposta de honorários, no valor de R\$ 115.560,00.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 38247651), ambas discordaram do valor por ser excessivo (Ids 38674046 e 39019629).

É o relatório, decido.

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o local em que a mesma é efetuada e o tempo necessário para a conclusão da perícia.

No caso dos autos, foram considerados pelo perito o volume de documentos e informações a serem analisadas, tarefas a serem desempenhas, e o número de 214 horas estimadas para a realização do trabalho (Id 38207959). Essa estimativa corresponde a 27 dias (considerando 8 horas diárias). Considerando-se apenas 20 dias úteis por mês, chega-se ao número de um mês e sete dias. Fazendo-se as contas, o valor mensal seria de R\$ 85.600,00. Tal valor é muito mais que o teto salarial do funcionalismo público, o salário de ministro do STF, que é de R\$ 39.293,00 atualmente.

Fazendo-se estas ponderações e levando em conta que o perito exerce um munus público e não pode pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, verifico ser excessivo o valor pleiteado.

Diante do exposto, bem como da impossibilidade de se ter com precisão o número de horas a serem gastas para a conclusão da perícia, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) Os honorários definitivos serão arbitrados após a realização do trabalho.

Intime-se a autora (Id 32885978) para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 36612552) para a elaboração do laudo.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023012-05.2019.4.03.6100

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REU: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642

### **DESPACHO**

Id 39129268 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000274-86.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO DE SOUZA

### **DESPACHO**

Tendo em vista que não foi apresentada contestação (Ids 37862979), decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a AUTORA para que diga se tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5031870-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO PAULO MISORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MISORELLI - SP37402

### DESPACHO

ID 39108246 - Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação dos autos da carta precatória no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003197-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO PANSANATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

LEANDRO PANSANATO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que se inscreveu no processo seletivo para ingresso no corpo de engenheiro da Marinha, com base em uma decisão proferida em ação civil pública. Contudo, a ação acabou por ser julgada improcedente. Assim, se inscreveu no período de prorrogação, tendo sido enquadrado como “sub judice”.

Afirma, ainda, que foi emitido um comunicado de que as inscrições ocorridas na prorrogação estavam sem efeito, em razão da sentença nos autos da Ação Civil Pública, retirando tais candidatos do certame.

Alega que ajuizou mandado de segurança, em litisconsórcio com outros dois candidatos, em Brasília (processo nº 00366-66.2011.401.3400), no qual foi deferida a liminar para permanecer no certame. O processo foi remetido para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro por incompetência absoluta.

Alega, ainda, que foi aprovado na seleção e convocado para ocupar as vagas em excesso, sem prejudicar as vagas previstas no edital.

Aduz que, desde junho de 2013, passou a exercer atividades destinadas aos oficiais do Corpo de Engenheiros da Marinha, com qualidade.

No entanto, prossegue, foi proferida sentença no mandado de segurança, extinguindo o feito em razão da perda superveniente do objeto, mas com a consolidação da liminar anteriormente deferida.

Acrescenta que houve a interposição de recurso, que foi acolhido, tendo sido comunicado de que seria removido do cargo por ele exercido.

Sustenta ter direito de se manter no cargo que ocupa, já que não houve nenhum prejuízo a outro candidato do certame.

Sustenta, ainda, não ser possível sua dispensa após exercer oito anos de atividade, devendo ser aplicada a teoria do fato consumado, referente à sua posse há anos atrás.

Pede que a ação seja julgada procedente para que se declare a consolidação de sua posse, no cargo de Capitão-Tenente.

Foi retificado o polo passivo da ação para constar a União Federal, no lugar da Marinha do Brasil.

O autor emendou a inicial para comprovar que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 00366-66.2011.401.3400 transitou em julgado.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 32991819).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a existência de coisa julgada, nos autos do mandado de segurança nº 0007559-48.2014.402.5101, julgado pelo TRF da 2ª Região.

No mérito, afirma que o autor assumiu o cargo, na Marinha, por força de decisão liminar, já revogada, não havendo respaldo legal para sua manutenção no cargo.

Sustenta não ser cabível a aplicação da teoria do fato consumado, como já decidido no julgamento do RE nº 608.482, em sede de repercussão geral, pelo STF.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificar as provas a serem produzidas, o autor requereu a expedição de ofício ao Almirante Ilques Barbosa Junior, da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro, para que preste informações sobre a imprescindibilidade de sua manutenção em suas funções (Id 35098872).

Pelo Id 35301898, foi afastada a preliminar de coisa julgada e indeferido o pedido de expedição de ofício, requerido pelo autor, por se tratar de matéria de direito.

Interposto agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de expedição de ofício, foi proferida decisão, deixando de conhecê-lo (Id 37447920).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, o autor, sua manutenção no cargo que ocupa na Marinha do Brasil.

De acordo com o narrado na inicial, o autor obteve autorização para participar no processo seletivo para o Corpo de Engenheiro da Marinha por força de liminar, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado para tal finalidade.

No entanto, em sede de recurso, a liminar perdeu sua eficácia, já que o recurso foi provido.

Certamente o autor não ignora que os provimentos liminar e antecipatório são caracterizados pela provisoriedade e revogabilidade. Se estes não forem mantidos, volta-se ao statu quo ante.

Assim, resta ao autor suportar as consequências da rejeição do seu pedido, salientando-se que a decisão já transitou em julgado.

Ressalto que o acórdão proferido na apelação interposta no mandado de segurança mencionado deixou claro que não havia que se aplicar a Teoria do Fato Consumado, sob o fundamento de que “a determinação de prorrogação do prazo de inscrições, por força de medida judicial provisória e urgente, não tem como efeito a constituição plena de direito por consolidação da situação fático-jurídica, uma vez que as Cortes Superiores, assim como este Tribunal, assentaram o entendimento, em casos análogos, de que a Teoria do Fato Consumado se aplica apenas em situações excepcionais, ante a precariedade de decisão liminar” (Id 28984790 – p. 3).

E, como bem salientado pela ré, o Colendo STF, no julgamento do RE 608.482, em sede de repercussão geral, decidiu pela não aplicação da teoria do fato consumado e da segurança jurídica, nos seguintes termos:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPRO VADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.*

*2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito extunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.*

*3. Recurso extraordinário provido.”*

*(RE 608482, Plenário do STF, j. em 07/08/2014, DJe de 30/10/2014, Relator: Teori Zavascki)*

Assim, se o autor se inscreveu e concorreu no processo seletivo, por força de liminar, não pode pretender a manutenção de seu cargo, depois de a liminar ter sido cassada, nos autos do mandado de segurança em questão.

Não tem razão, portanto, o autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003811-90.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ZAIZE & RUSSI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CALANDRINO - SP91530, LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a RÉ para requerer o que for de direito (Id 36424539), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018709-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

REQUERIDO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente juntar a planilha do valor que entende devido, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0008754-51.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ROBERTA PAVONE

## SENTENÇA

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ROBERTA PAVONE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 1.810,10, para 31/05/2014, referente à prestação de serviços realizados em abril/2013.

A ré foi citada e intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos.

Intimada, a ECT requereu Bacenjud e Renajud. Realizada diligência perante o Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida no montante de R\$ 337,34 e expedido alvará de levantamento em favor da requerente, liquidado no Id 13910168-p.102. a pesquisa perante o Renajud restou negativa.

No Id. 13910168-p.107, a ECT requereu a inclusão do nome da requerida em cadastros de inadimplentes, o que foi deferido no Id. 13910168-p.108. Foi determinada a expedição de ofício ao órgão competente, cumprido no Id 13910168-p.113.

A requerente se manifestou informando que o débito foi quitado pela requerida e requereu a extinção do feito. Pediu, ainda, a expedição de ofício ao SERASA, a fim de que seja comunicado o pagamento do débito discutido na presente ação (Id 38316172).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela ECT, no Id 38316172, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do NCPC.

Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.

**Oficie-se ao SERASA, para o fim de que seja excluído o nome da requerida dos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 4º do CPC.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014162-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA, qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, que permite a dedução das despesas realizadas no programa de alimentação da base de cálculo do imposto de renda.

Afirma, ainda, que a Lei nº 6.321/76 previu uma limitação à fruição do benefício a 5% do lucro tributável, enquanto que o Decreto nº 05/91 limitou a dedução em 5% do imposto devido em cada exercício, permitindo a transferência de eventual excesso para dedução nos dois exercícios seguintes.

Alega que a Lei nº 9.532/97 reduziu o limite do incentivo fiscal de 5% para 4%. No entanto, prossegue, a IN nº 267/02 estabeleceu novas limitações não previstas em lei, nem no decreto regulamentador.

Sustenta que a forma de dedução prevista no Decreto nº 5/91 e os limites impostos na IN nº 267/02 extrapolaram o poder regulamentar do instrumento, criando restrições não previstas em lei.

Alega que o referido Decreto, bem como os de ns. 3.000/99 e 9.580/2018, disciplinaram o aproveitamento do incentivo fiscal do "PAT" mediante dedução do imposto de renda devido. E que, conseqüentemente, o parâmetro para o cálculo do incentivo é o imposto devido à alíquota de 15%.

Afirma ter direito de aproveitar o incentivo fiscal relacionado ao PAT, mediante a dedução do lucro tributável, conforme assegurado pelo art. 1º da Lei n. 6.321/76, quando a aplicação dos Decretos Regulamentares de ns. 05/91, 3.000/99 e 9.580/2018 e da IN n. 267/2002 ensejarem recolhimento a maior de IRPJ.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido o direito de apurar e aproveitar o incentivo fiscal do PAT, conforme a Lei nº 6.321/76, mediante a dedução do lucro tributável, afastando-se a obrigatoriedade de recolhimento do IRPJ a maior, mediante aplicação dos Decretos nºs 05/91, 3000/99 e 9.580/18 e da IN SRF nº 267/02. Pede, ainda, que seja assegurado seu direito de recompor a base de cálculo do IRPJ e calcular o imposto devido e compensar os valores liquidados indevidamente a maior a título de IRPJ. Caso não seja acolhido tal pedido, que sejam declaradas sem efeito as compensações realizadas de forma a restabelecer a integralidade dos respectivos créditos para que possa utilizar tais valores.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, mesmo que os decretos fossem ilegais, as normas legais posteriores, que dispuseram sobre o limite do incentivo, tratando-o como dedução do imposto de renda devido, teriam convalidado a forma de cálculo estabelecida naqueles atos normativos. Afirma, ainda, que o adicional do imposto de renda foi instituído pela Lei nº 7.450/85, depois da criação do PAT, e que não foram permitidas quaisquer deduções para fins de cálculo do adicional. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra os Decretos nºs 5/91, 3.000/99 e 9580/18 e contra a Instrução Normativa nº 267/02, que restringiram os incentivos concedidos pela Lei nº 6.321/76.

Ora, a Lei nº 6.321/76 tratou da dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, para as pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador, nos seguintes termos:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*”

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”*

E a Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para a dedução do imposto de renda:

*“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”*

No entanto, em nenhuma das leis há a restrição posta pela IN nº 267/2002 e no Decreto nº 05/91, quanto à forma de dedução do PAT, ou seja, para que esta incida diretamente sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável.

Ora, não existindo previsão legal de que a dedução não deveria incidir sobre o lucro tributável, a Instrução Normativa SRF nº 267/02 e o Decreto nº 05/91 não poderiam inovar o determinado em lei. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

A referida instrução normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)*

Ora, o Colendo STJ tem decidido que a dedução do PAT ocorre sobre o lucro tributável. Confira-se:

*“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.*

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.

2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção).

3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1695806, 2ª T. do STJ, DJe de 14/08/2018, Relato: MAURO CAMPBELL MARQUES)

No mesmo sentido, têm-se os seguintes acórdãos:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

(...)

4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

5. Agravo interno não provido.

(AIRES 1674898, 2ª T do STJ, DJ de 14/08/2018, Relator: Mauro Campbell Marques)

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

(...)

III. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

IV. No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

V. Embargos de declaração da parcialmente acolhido para corrigir o erro material apontado.”

(AMS 00014656720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016, Relator: Antonio Cedenho)

Na esteira desses julgados, entendo presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Assim, a impetrante tem, em razão do exposto, o direito de deduzir, do imposto de renda, o incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável, bem como de compensar, à luz do artigo 165 do CTN, os valores a título de imposto de renda, recolhidos indevidamente, conforme fundamentação acima exposta.

Deve, pois, ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Com efeito, ao tratar da restituição de pagamento indevido, o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de restituição é de cinco anos, contados esses do pagamento indevido.

Ora, a presente ação foi ajuizada em 31/07/2020. Assim, entendo que a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 31/07/2015.

Sobre os valores pagos indevidamente incidem somente juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável, nos termos da Lei nº 6.321/76, respeitando-se os limites de 4%, alterado pela Lei nº 9.532/91, sem a modificação introduzida pelos Decretos nºs 5/91, 3000/99 e 9.580/18 e na IN SRF nº 267/02, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, a partir de 31/07/2015, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012348-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer e dedicar-se à prestação assistencial de serviços de saúde.

Afirma, ainda, ser reconhecida como entidade de assistência social e ser detentora de títulos de utilidade pública nas esferas municipal e estadual.

Alega que, para o exercício de suas atividades, importou equipamento médico hospitalar – colchão viscoelástico com capa de poliéster, por meio da LI nº 20/1827513-7, devendo realizar o recolhimento do II, IPI, Pis e Cofins.

Sustenta ter imunidade tributária com relação aos mencionados impostos e contribuições, nos termos dos artigos 150, VI e 195, 7º da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, preencher os requisitos postos em lei.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço do bem indicado na inicial (LI 20/1827513-7), sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como das contribuições ao Pis e à Cofins.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 36049927), nas quais alega necessidade de dilação probatória, que impede a utilização do mandado de segurança.

No mérito, afirma que a imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal não é autoaplicável, tendo sido regulamentada pelo artigo 14 do CTN, que impôs requisitos que devem ser comprovados no curso da ação.

Defende a legalidade da exigência do Cebas para reconhecimento da imunidade e pede que seja denegada a segurança.

A impetrante realizou o depósito integral do valor correspondente ao Pis e Cofins (Id 36545395), tendo sido determinada a suspensão de sua exigibilidade (Id 37027282).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante ser declarada imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais para desobrigar-se do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de determinados bens utilizados para o exercício de suas atividades.

Passo, assim, a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais, prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República, que assim estabelece:

*“Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:

*“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”*

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, não sendo necessária a veiculação da matéria por lei complementar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...". Prevê, outrossim, o § 7º que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".*

*3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei", como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.*

*4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício.*

*5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.*

*(...)"*

*(AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johonsom Di Salvo)*

Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)”

Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

No entanto, a impetrante não comprovou preencher tais requisitos, especialmente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido. Também não apresentou certidão negativa de débitos, nem certificado de regularidade do FGTS.

Saliento que os Colendos STJ e STF já decidiram sobre a constitucionalidade da exigência do CEBAS. Confirmam-se os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ISENÇÃO – RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.*

*2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.*

***3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.***

*4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.*

*5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.*

*6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.*

*7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.”*

*(MS 9229, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2007, DJ de 17/12/2007, Relatora: Eliana Calmon – grifei)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.*

***1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não ofende a Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de Certificado de Entidade Filantrópica para fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 55, II da Lei 8.212/91.***

*2. Não há razão jurídica em se pleitear o direito à imunidade por prazo indeterminado, mediante a renovação indefinida do certificado de entidade beneficente de assistência social, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(RMS 27093, 1ª T. do STF, j. em 24/11/2015, DJe de 13/11/2015, Relator: Eros Grau – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, é necessária a apresentação do CEBAS para o reconhecimento do direito à isenção das contribuições sociais, como era exigido no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e como é, atualmente, exigido na Lei nº 12.101/09.

Desse modo, verifico que a impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

Passo, agora, a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, “c” da Constituição Federal, ou seja, com relação aos impostos sobre produtos industrializados e de importação.

O citado dispositivo constitucional estabelece:

*“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

**c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifei)**

O mencionado dispositivo constitucional deve ser analisado em conjunto com o art. 14 do CTN, que estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos:

*“Art. 14 – O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

No caso ora em exame, discute-se a extensão da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, “c” da Constituição Federal, relativamente aos impostos sobre produtos industrializados e de importação.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que o Estatuto Social da impetrante, apresentado no Id 35081927, comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a impetrante, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, exclusivamente, em prol de suas finalidades essenciais (art. 4º). Também consta, no art. 31 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 6º determina que seus membros não serão remunerados pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito.

Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal, verifico que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio da entidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – ICMS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CF, 150, VI, “c”.*

*Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.” (grifos meus)*

*(AI nº 389118/SP, 2ª T. do STF, DJ de 08/11/2002, p. 49, relator: Ministro CARLOS VELLOSO).*

Verifico, por fim, que os bens importados pela impetrante estão relacionados às suas finalidades sociais, pelo que se depreende da leitura do seu Estatuto Social.

A impetrante preenche, pois, o requisito previsto no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece:

*“§ 4º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”*

Dessa forma, se a atuação da impetrante abrange, exclusivamente, a área médica e hospitalar, parece-me evidente que esteja importando equipamentos hospitalares para aplicá-los em seu objeto social.

Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI e do imposto sobre importação – II. E, em razão do depósito realizado nos autos, fica assegurado o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, também sem o recolhimento do Pis e da Cofins.

O valor depositado ficará à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005227-48.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITAPINTO - SP135402

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

## DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018711-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET DAYS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

PET DAYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 29/10/2019, por meio da alteração de seu contrato social, admitiu, como sócio, a pessoa jurídica Dawgs Participações Ltda., o que foi devidamente protocolado na Jucesp, dentro do prazo de 30 dias, o que acarreta a retroação dos efeitos à data do protocolo.

Afirma, ainda, que a alteração social, obrigatoriamente, a desenquadrado do Simples Nacional e que tal desenquadramento foi requerido no momento do protocolo, passando a adotar o regime tributário do lucro real.

Alega que, a partir do exercício de novembro de 2019, passou a realizar o pagamento dos tributos segundo o regime tributário pelo lucro real, eis que os efeitos do arquivamento são retroativos à data do protocolo.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não reconheceu o pagamento dos tributos e efetuou o lançamento fiscal do débito, relativo ao Simples nacional, inscrevendo-o em dívida ativa sob o nº 80.4.20.0822623-21, no valor de R\$ 49.907,32.

Sustenta que a cobrança é indevida, já que o pagamento dos tributos devidos, Pis, Cofins, Inss, Icms, Iss, foi realizado tempestivamente.

21. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80.4.20.0822623-

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 39098762 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante arquivou sua alteração societária, na Jucesp, em 28/11/2019, requerendo, ainda, seu desenquadramento como microempresa (Id 39017315 – p. 3 e 39017307 – p. 12), no prazo de 30 dias da confecção da consolidação do contrato social da mesma.

Verifico, ainda, que a impetrante realizou o pagamento dos tributos relativos à competência de novembro de 2019, fora do Simples Nacional (Id 39017317 a 39017343).

Assiste, pois, razão à impetrante ao afirmar que, com a alteração societária, não estava mais enquadrada no Simples Nacional, devendo recolher os tributos segundo o lucro real, pelo qual optou.

Assim, o valor indicado como devido, inscrito em dívida ativa nº 80.4.20.082623-21, com vencimento em 20/12/2019, do Simples Nacional (Id 39017312), não é devido pela impetrante.

Está, pois, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a inscrição em dívida ativa sujeita a impetrante à cobranças indevidas.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.20.082623-21.

judicial. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010089-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - ANAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013973-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007600-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011580-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010408-75.2020.4.03.6100/ 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do FGTS, tendo aderido ao parcelamento nº 2005004784, que incluiu débitos de FGTS, equivalentes às inscrições FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP199901428 e FGSP200203853, que deveriam corresponder ao parcelamento de todos os débitos em seu nome, como requerido à CEF.

Afirma, ainda, que a CEF passou a direcionar os pagamentos para outros supostos débitos em aberto, levando à impetração do mandado de segurança nº 0014029-49.2012.403.611, que assegurou sua manutenção no parcelamento.

Em seguida, aduz a parte autora que ajuizou a ação nº 0012885-35.2015.403.6100, perante a 24ª Vara Cível, para apuração das divergências de pagamento, estando, atualmente, em fase de perícia contábil.

Alega que a ré, no entanto, passou a incluir, no relatório de regularidade fiscal, além desses débitos, outros oriundos de FGTS que não foram inscritos em dívida ativa ou ajuizados. Sustenta que tais débitos não são de seu conhecimento e que estão claramente prescritos por estarem datados entre 11/1990 e 04/2002.

Pede que a ação seja julgada procedente para que se declare a extinção dos “Débitos de Diferenças no Recolhimento”, no importe de R\$ 83.896,305, referentes aos períodos compreendidos entre 1990 a 2002, pela ocorrência da prescrição ou decadência do crédito tributário, devendo a ré se abster de proceder à cobrança de tais débitos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 33994978).

A autora opôs embargos de declaração (Id 34617857), os quais foram rejeitados (Id 34655792).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 35408458). Nesta, em preliminares, alegou falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ou existência de litisconsórcio necessário com a União Federal.

Quanto ao mérito, alega que os débitos de diferenças no recolhimento não se referem às inscrições incluídas no parcelamento, mas, a outros recolhimentos efetuados em atraso pela autora. Alega, também, que a autora efetuou recolhimento de valores não previstos no parcelamento, utilizando-se de código de recolhimento exclusivo para débitos parcelados, o que impede a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF até a regular quitação.

Afirma que a emissão de do Certificado de Regularidade, por se tratar de ato vinculado, somente é possível mediante a inexistência de impedimentos registrado em seus sistemas. Ao final, pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.

Houve réplica (Id 37228317).

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Id 36344297 e 37228347).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré.

A Lei nº 8.036/90, que disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece que a gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Federal o papel de agente operador. Cabendo, portanto, à CEF a gestão dos recursos, ela deve figurar no polo passivo da lide.

Pela mesma razão, fica rejeitada a alegação de que a União Federal é litisconsorte passiva necessária.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito e comele será analisado.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente.

A autora pretende obter declaração judicial de extinção, por prescrição ou decadência, dos débitos registrados sobre a rubrica “Débitos de Diferenças no Recolhimento”, no importe de R\$ 83.896,05, referentes aos períodos compreendidos entre 1990 e 2002.

Acerca dos referidos débitos, a ré, em contestação, afirma que estes de fato não integram o parcelamento ao qual aderiu a autora, justificando-os nos seguintes termos:

**“Ocorre que a empresa (empregadora) realmente efetuou recolhimentos em atraso com valores que não estavam previstos nas dívidas citadas ou mesmo em notificação da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.**

*Ao realizar um recolhimento desta natureza, deveria ter sido utilizado as orientações para pagamento em atraso, que satisfizessem as rubricas de (i) depósito, (ii) JAM e (iii) multa. O (i) depósito representa o valor principal devido ao trabalhador, acrescido do (ii) JAM - juros e atualização, e por fim é aplicada a (iii) multa por atraso. Neste sentido, a empresa autora errou, utilizando-se de um código/forma de recolhimento que satisfaz, tão somente as rubricas de (i) depósito e (ii) JAM para recolher valores em atraso (que, como dito não estavam presentes no parcelamento de débitos e, conseqüentemente, nas inscrições).*

**Assim, a (iii) multa por atraso foi apurada e calculada e compõe a pendência de regularização dos Débitos de Diferenças no Recolhimento.**

(...)

*Assim, pela planilha acima, temos que a empresa autora efetuou recolhimentos de valores que não estavam previstos no indigitado parcelamento, porém utilizou-se de código de recolhimento exclusivo para débitos parcelados. O código utilizado, cod. 327, emite guia apenas com os valores de (i) depósito e (ii) JAM devidos ao trabalhador, SEM REGULARIZAR a (iii) multa e eventuais outros encargos do FGTS, denominados diferenças de cominações.*

*Assim, quando esta guia é destinada a pagamento de débitos parcelados, a diferença é mantida dentro do plano de parcelamento e fica disponível para cobrança apenas ao final, quando não houverem valores devidos aos trabalhadores.*

*Quando uma guia é gerada com este errôneo código para regularizar débitos que não estavam previstos em plano de parcelamento, estas diferenças de cominação ficam pendentes e impedem a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF até sua quitação.*

**Portanto, a empresa empregadora possui 79 recolhimentos indevidamente realizados pelo código 327, exclusivo para regularização de débitos parcelados, o que ocasionou as diferenças identificadas no valor atualizado de R\$ 84.110,38, em 01/07/2020”. (Grifêi)**

Não houve insurgência da parte autora quanto ao ponto esclarecido acima. Logo, conclui-se que o débito em discussão se refere à multa e outros encargos de FGTS, decorrentes de recolhimentos realizados em atraso e como código incorreto.

Quanto ao prazo prescricional aplicável, observo que, embora não tenha sido expressamente cancelada a Súmula 210 do E. STF, atualmente sua aplicação é restrita.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212, restou decidido, por maioria, o Tema 608 de Repercussão Geral, para declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, afastando a prescrição trintenária da cobrança do FGTS.

Também por maioria, foi acolhida a modulação de efeitos da decisão, nos termos do voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, assim proposta:

**“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

*Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (Grifei).*

No caso dos autos, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que se verificou cada um dos recolhimentos irregulares. E, conforme extrato de Id 33669193 – p. 4/5, tais recolhimentos foram realizados entre julho de 2011 e dezembro de 2013.

Desta forma, ainda que não tenha decorrido o prazo de trinta anos contados do termo inicial original, houve o decurso do prazo de cinco anos desde 13/11/2014, data de julgamento do RE 709.212.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) Sobre o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS, as imposições feitas com base na Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza tributária e são regidas pelo CTN e seu prazo quinquenal. Já com relação às exigências feitas nos termos da Lei nº 8.036/1990, no ARE 709212 (Tese no Tema 608), julgado em 13/11/2014, o E.STF modulou os efeitos de sua orientação: para casos cujo termo inicial da prescrição (p. ex., a ausência ou insuficiência de depósito no FGTS) ocorra após a data desse julgamento, aplica-se desde logo o prazo de 5 anos; para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro (30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desse julgamento).** - No caso dos autos, a presunção de certeza e liquidez das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal originária não restou ilidida. Embora o presente agravo tenha sido instruído com as peças indicadas no art. 1017 do CPC, o que possibilita seu processamento, os autos da execução de origem são um processo físico, cuja consulta não é possível a esta Corte. Conta-se, apenas, com os documentos apresentados pela agravante. - As cobranças de FGTS se referem às competências compreendidas no período de 07/2003 a 04/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 09/04/2012, o despacho ordinatório da citação foi proferido em 19/04/2012 e a citação ocorreu em 21/11/2013. Quanto ao FGTS da Lei nº 8.036/1990, por certo não ocorreu a prescrição, e acerca da eventual imposição nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, a exceção não traz maiores elementos para analisá-la, inviabilizando o manejo da exceção de pré-executividade (notadamente em razão da presunção de validade e de veracidade dos dados indicados na CDA). (...) Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 5028869-96.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, Intimação via sistema 26/07/2020 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 210 E 353 DO STJ. PRAZO TRINTENÁRIO. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STF. ALTERAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ARE 709212. MODULAÇÃO DE EFEITOS. I - Revisão da então pacífica Jurisprudência no sentido de que, tanto o prazo para constituição (prazo decadencial) quanto o prazo para cobrança (prazo prescricional) dos créditos referentes a contribuições para o FGTS eram trintenários. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. III - Embora tenha havido superação do entendimento com a revisão da jurisprudência, cuja interpretação era consolidada na orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, sumulada nos enunciados n. 210 e n. 353, segundo os quais, às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por não terem natureza tributária, não se aplicava a regra do art. 174 do CTN, prescrevendo sua ação de cobrança em trinta anos, houve modulação dos efeitos da decisão, que alterou o prazo para o quinquenal, fixando-os como prospectivos, consoante a ementa: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015, sem grifo no original.) V - Decidindo sobre a modulação dos efeitos daquela decisão, foi estabelecida regra de transição para as decisões cujo prazo prescricional já se encontrasse em curso, tendo sido a conclusão: “...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. V - Na presente hipótese, o prazo prescricional já se encontrava em curso na data da decisão, 13/11/2014, uma vez que o não recolhimento da dívida se deu no período entre janeiro a junho de 1971, consoante atesta a Certidão de Dívida Ativa. VI - Ainda que pelo prazo prescricional trintenário, deve prevalecer o entendimento guiado na r. sentença, de ocorrência de prescrição, uma vez que transcorridos trinta anos desde a constituição da dívida até o ajuizamento da demanda. IX - Apelação da UNIÃO a que se nega provimento”. (AC 0035113-83.2010.4.01.3400, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 07/10/2015 PAG 984.)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, tendo decorrido o prazo de cinco anos desde o julgamento do ARE 709.212 e, não tendo a ré comprovado nos autos qualquer causa de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional, a cobrança dos “Débitos de Diferenças no Recolhimento” fica obstada pela prescrição

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para declarar prescritos e, em consequência, inexigíveis os “Débitos de Diferenças no Recolhimento”, no montante de R\$ 83.896,05, relacionados no Id 33669193. Determino, ainda, que a ré se abstenha de mantê-los no relatório denominado “Impedimentos à regularidade” e de negar a expedição de Regularidade Fiscal à autora, desde que não existam outros impedimentos não tratados nesta ação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017949-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: HUDSON ROBERTO FIORENTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018132-33.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIMARA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017212-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de ID 39159878.

Notifique-se a autoridade coatora.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005334-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (ID 39019578).

Notifique-se a autoridade.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016432-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito, nos últimos cinco anos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para restituir, pela via administrativa, ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com atualização pela taxa SELIC.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37919868. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar ou restituir o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023373-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIDIA DE ALMENDRA CHIARADIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025912-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMP- CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016809-06.2005.4.03.6100

AUTOR: PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017723-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EIEN SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANER IZABEL ANDRADE - SP136577

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019565-75.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que, primeiramente, promova a digitalização dos autos físicos, juntando cópia da sentença, eventuais decisões posteriores e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

MAXI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter efetuado uma importação, amparada pela DI 20/0607247-0, que teve seu desembaraço aduaneiro interrompido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.

Afirma, ainda, que foi intimada a prestar esclarecimentos e juntar documentos, o que foi atendido por ela.

Apesar disso, prossegue, foram solicitados novos esclarecimentos, em manifesto desvio de finalidade da fiscalização, causando dano com despesas de demurrage e armazenagem indevidas.

Alega que atendeu a solicitação da fiscalização, apresentando os documentos requeridos, mas que o veículo importado continuou retido, sob o argumento de que não foi apresentada parte da documentação requerida.

Sustenta não ter havido interposição fraudulenta de terceiro, nem ter sido indicado preço irreal, na fatura comercial.

Sustenta, ainda, que ficou comprovada a origem e transferência dos recursos utilizados na importação e na integralização do capital social, não tendo havido a apresentação de documento ideologicamente falso.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a pena de perdimento, aplicada no PAF nº 11128.721984/2020-06, bem como para que seja deferida a liberação do veículo, objeto da DI 20/0607247-0.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que seja suspensa a pena de perdimento do veículo importado, bem como que seja determinada sua liberação em seu favor.

De acordo com os documentos acostados aos autos, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos da autora, tendo sido concluído que houve a interposição fraudulenta de terceiros e uso de documento falso, não tendo sido declarado o real adquirente da mercadoria, caracterizando dano ao erário por ocultação do real comprador, bem como ter sido alterada a fatura comercial, produzindo valores menores que os praticados no comércio exterior (Id 39174309 – p. 2).

Consta, ainda, do processo administrativo, que, apesar de a autora estar sendo fiscalizada para comprovar a licitude de seus atos comerciais ao adquirir produto estrangeiro, não apresentou documentos que comprovassem que a alegação de aquisição por financiamento junto ao exportador.

O processo administrativo está fundamentado, constando a descrição pormenorizada dos fatos ocorridos após a chegada da carga, bem como a relação dos documentos que não foram apresentados, pela autora, após terem sido solicitados.

Assim, a fiscalização concluiu que houve a prática de interposição fraudulenta de terceiros, apesar da aparência normal de legalidade, tendo havido a simulação de uma operação de importação com a utilização de uma empresa que se interpõe de modo fraudulento para esconder o real importador das mercadorias, causando prejuízo ao erário. E que houve o uso de documento falso – fatura comercial (Id 39174309 – p. 19/21).

Assim, da análise dos autos, verifico que a apreensão da mercadoria foi devidamente fundamentada, assim como a pena de perdimento da mercadoria, ao final do processo administrativo (Id 39175465).

Ora, no caso de falsidade ideológica, a pena de perdimento está prevista no artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece:

*“Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*(...)*

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...).”*

Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confrim-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENADE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE.*

1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio.

2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto)

*“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO.*

1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento.

2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor; de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular.

3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins.

4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir: O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular; para a imposição da penalidade pertinente.

5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem.

6. Não há propriamente uma diferença entre declaração "falsa" ou "indevida", ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito.

7. Apelação improvida.”

(AMS nº 00110311120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de ID 38324314 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

A União Federal é intimada por sistema, sua ciência foi registrada em 20/07/2020, e a manifestação ocorreu no último dia do prazo, tempestivamente, conforme cálculos do próprio PJE, que segue as normas que disciplinamos prazos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Advogados do(a) REU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079

### DESPACHO

Id 38160677 - Intime-se o perito (Id 25518447) para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016296-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIONAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos etc.

REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social destinada a terceiros (Inkra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário Educação), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação e/ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação e/ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e aplicação da taxa SELIC. Requer, ainda, que a compensação seja realizada com quaisquer tributos federais e/ou contribuições previdenciárias devidas pelas Impetrantes, inclusive cota patronal.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 38788834).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025901-59.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

## DESPACHO

Id 37751705 - Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 36301580) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003716-05.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACI GOMES DE ARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede que seja deferida a Liminar, para determinar que a autoridade impetrada **dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 2011039585**. Foi deferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo, encaminhando-o para o Conselho de Recursos da Previdência em Social em 23/07/2020.

O impetrante alega que, após o encaminhamento, não houve decisão do Recurso e requereu nova intimação da autoridade para julgamento do recurso administrativo no prazo de 05 dias.

No entanto, como visto, a decisão liminar determinou que a autoridade impetrada desse andamento ao recurso, e isso foi feito, como a própria impetrante afirmou. Assim, não há que se falar em descumprimento da liminar. Indefiro, portanto, o pedido da impetrante ID 38329069.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006161-25.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA PEREIRA VEDOVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, o Bacen impugnou. Afirma que o valor está incorreto e apresenta o valor que entende devido. Aduz que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários fixados em 15% deveria ser rateada entre os réus condenados. E que, com a improcedência do pedido com relação à União, no acórdão, foi mantida implícita sua condenação em 7,5% de honorários (ID 35310800).

Em réplica, a exequente concordou com os cálculos do Banco Central, mas discordou do percentual utilizado na apuração da sucumbência (ID 35790029).

É o relatório. Decido.

No que se refere ao valor da condenação principal, tendo em vista que a parte exequente concordou com dos cálculos do Banco Central do Brasil, eles devem prevalecer.

Passo a examinar os honorários advocatícios.

A parte exequente pediu a incidência do percentual de 15% de honorários, previstos na sentença. Já, o Banco Central do Brasil entende que a previsão da sentença era para pagamento dos dois réus, de modo que restou mantida apenas a previsão implícita de pagamento de 7,5%, com a improcedência da ação em segunda instância.

Verifico que a sentença foi clara (ID 32330732, pg 95), ao dispor: "*Foi menor a sucumbência da autora. Por isso, as rés deverão arcar com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% sobre a condenação*". Da redação desse dispositivo, resta claro que os honorários foram fixados para cada réu em 15% sobre a condenação relativa a cada um deles. Não houve menção à divisão do ônus do pagamento dos honorários, ao contrário do que pretende o Banco Central.

O Acórdão (ID 32330733, pg 26) manteve a parcial procedência da ação com relação ao ora impugnante e nada dispôs acerca dos honorários advocatícios da sentença, mantendo-os, portanto, inalterados. Conclui-se que o Banco Central do Brasil é o responsável pelo pagamento de 15% sobre a condenação a título de sucumbência.

Quanto à pretensão de incidência dos acréscimos previstos no art. 523 do CPC, indefiro, pois o presente cumprimento de sentença rege-se pelo art. 535 e seguintes.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação do Banco Central do Brasil, acolhendo o valor principal apontado pelo corréu ora impugnante, no montante de R\$ 13.083,11 + R\$ 56.218,29, e, quanto aos honorários, o dobro do valor por ele indicado, ou seja, 2 x (R\$ 981,23 + R\$ 4.216,38). **O Total portanto equivale a R\$ 69.301,40 de principal e R\$ 10.395,22 de honorários.**

Em razão da sucumbência mútua, condeno ambas as partes em honorários. Condeno, assim, a parte exequente a pagar honorários advocatícios em favor do Bacen, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto requerido pela exequente e o quanto ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

E condeno o BCB a pagar à autora honorários advocatícios, sob o mesmo fundamento legal, que fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto por ele apontado e o quanto ora acolhido.

Expeçam-se as minutas de PRC à autora e RPV ao advogado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Requeira, a exequente, o que de direito quanto aos honorários ora fixados.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018657-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 770/1876

## DECISÃO

LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte do Pis e da Cofins e que, na recuperação de indébitos tributários, por precatório, restituição, ressarcimento e compensação, os valores históricos dos tributos sofrem a aplicação da Selic.

Afirma, ainda, que sobre o valor do principal do indébito tributário não há incidência do Pis e da Cofins, nos termos do ato declaratório interpretativo SRF nº 25/2003.

No entanto, prossegue, os valores correspondentes aos juros incidentes sobre o indébito tributário estão sujeitos à incidência do Pis e da Cofins, nos termos do referido ato declaratório.

Sustenta que a Selic é índice de aplicação obrigatória nas recuperação de indébitos e este é composto por correção monetária e juros de mora.

Sustenta, ainda, que o Pis e a Cofins somente podem incidir sobre valores que ingressam de maneira definitiva no patrimônio do contribuinte.

Pede, assim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de PIS e da COFINS sobre a SELIC (ou outros índices de juros de mora e correção monetária) devidos pelo Fisco na repetição do indébito, ressarcimento, compensação e restituição tributários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Subsidiariamente, pede que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Pis e da Cofins, ao menos: (a) sobre a parcela da SELIC que se refere à correção monetária, ou outros índices de correção monetária, devidos pelo Fisco nas repetições de indébito, compensações, restituições e ressarcimentos tributários; ou, ao menos (b) sobre a SELIC aplicada ao indébito tributário correspondente ao período de 02/08/2004 a 01/07/2015 (período de vigência dos Decretos nos 5.164/2004 e 5.442/2005), tendo em vista que se encontrava em vigor alíquota de 0%. Por fim, caso se entenda pela incidência do Pis e da Cofins sobre a integralidade ou parcialidade da Selic devida pelo Fisco nas repetições de indébito, compensações, restituições e ressarcimentos tributários (deferimento do pedido liminar subsidiário ou indeferimento total de todos os pedidos acima), pede que seja concedida a liminar para que, nas hipóteses em que o indébito tributário é recuperado mediante compensação, a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Pis e da Cofins sobre a Selic, aplicada sobre o indébito tributário em momento anterior à efetiva e definitiva recuperação do indébito pela Impetrante (incorporação do indébito ao patrimônio da Impetrante), o que implica determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento dos referidos tributos em momento anterior aos seguintes eventos, em grau sucessivo de preferência: (a) à homologação expressa ou tácita de declarações de compensação; (b) à habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (quando o indébito tributário decorre de sentença transitada em julgado); ou, ao menos, (c) em momento anterior à entrega/transmissão da declaração de compensação, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que o Pis e a Cofins não devem incidir sobre os valores pagos a título de Selic, utilizada para atualização dos valores históricos dos tributos, objeto de restituição dos valores em seu favor.

No presente caso, a incidência da Taxa Selic tem a função de compensar o atraso. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Não se trata, efetivamente, de recompor nenhum dano emergente. Estes juros geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Assim, os juros moratórios e a correção monetária, calculados hoje pela Selic, sofrem a incidência do Pis e da Cofins, seja nas repetições de indébito, seja no ressarcimento e compensação, uma vez que compõem o faturamento ou a receita bruta da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.*

*2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*(AGRESP 1271056, 2ª T. do STJ, j. em 05/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

Ademais, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no que diz respeito às verbas em questão.

Assim, não assiste razão à impetrante, tanto com relação ao pedido principal, quanto aos pedidos subsidiários.

Saliento não ser possível pretender a alteração ou postergação do momento do recolhimento dos tributos questionados.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

judicial. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5014055-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANESSA LEITE ALECRIM

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de VANESSA LEITE ALECRIM, objetivando a reintegração de posse do imóvel e uma vaga de estacionamento situados no Condomínio Residencial ALBERTO LAZLO, na Av. Dr. Olindo Dartora, nº 5161, AP 41, Bloco F, Caieiras/SP.

No Id 36364215, foi indeferida a liminar.

A autora informou que a ré regularizou os débitos devidos e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (Id 38954546).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que a CEF afirma que houve a regularização dos débitos pela requerida, razão pela qual requereu a extinção da ação.

Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que a relação processual não se concretizou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

**DESPACHO**

ID 38234850. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se, eletronicamente, o ofício à CEF.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013652-12.2020.4.03.6100

AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA, R J C SINALIZACAO URBANA LTDA - EPP, RODRIGO KRUSE CITRINI, JULIANA AZEVEDO DE AVO CITRINI

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 39206592 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**2ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002553-52.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que ainda não houve a retomada integral do trabalho presencial no âmbito desta Terceira Região, *ad cautelam*, mantenho a data da audiência anteriormente designada, contudo no formato virtual e, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão, ainda, participar de forma remota ou pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crimin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crimin-se02-vara02@trf3.jus.br).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [crimin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:crimin-se02-vara02@trf3.jus.br).

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Em relação à manifestação do MPF (ID 37658380), ressalto, que os autos físicos digitalizados serão encaminhados por esta unidade judiciária ao arquivo conforme plano de trabalho a ser desenvolvido pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES 354/2020 do TRF3.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004743-90.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOYSES CHAPIRA BLAUSTEIN NETO, ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Advogado do(a) REU: MARCELO CARVALHO LIMA - SP139608

## **DESPACHO**

### **VISTOS.**

Cumpra-se a determinação de fl. 242, ID n.º 35672994, mormente ao desmembramento do feito com relação a ANDERSON DOS SANTOS BUENO, mantendo os novos autos sobrestados, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Promova-se a associação dos feitos no PJe.

Solicitem-se informações, caso não haja nenhuma, acerca do andamento da carta precatória de fl. 244.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002965-05.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELCIO REZENDE DA SILVA, JOSE ROBERTO SILVA, THIAGO VECCHI REZENDE DA SILVA, PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ BIFFI - SP126916

### **DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém-SP a fim de intimar o corréu JOSÉ ROBERTO SILVA para a sua audiência de interrogatório. Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata.

Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Juíza Federal Substituta**

*(Documento assinado digitalmente)*

### **3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004801-74.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

DECISÃO

Da simples análise do teor dos embargos declaratórios opostos, observa-se que estes versam sobre os atos decisórios já proferidos nos autos, os quais indeferiram os pleitos defensivos formulados, não havendo que se falar em omissões, contradições, obscuridades, limitando-se, uma vez mais, a questionar o teor destas, sem, contudo, apresentar qualquer novo elemento de convicção.

Consoante já elucidado nos autos, os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11 de novembro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, as seis testemunhas indicadas pela defesa e a acusada será interrogada. A audiência será realizada de forma presencial, isto é, na sede desta Justiça Federal Criminal em São Paulo/SP, devendo todos os participantes comparecerem presencialmente.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos, nos casos previstos em lei.

Tendo em vista que a defesa não forneceu telefones e e-mails das testemunhas, conforme solicitado por esse Juízo em diversas oportunidades, expeça-se mandados para a intimação conforme as informações constantes dos autos. Sem prejuízo, também faculto à defesa a apresentação das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002096-95.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JIN FANLONG

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO BOGASIAN - SP212814, ALOISIO MASSON - SP204390, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B

## DESPACHO

Vistos.

Nos presentes autos foi proposta, aceita e homologada a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a. pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até cinco vezes, a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo Juízo, preferencialmente voltada a medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid19;
- b. durante os dois anos, comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades;
- c. durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias;
- d. não responder a processo criminal no período;
- e. apresentar, no 12<sup>a</sup> e 22<sup>a</sup> mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Determinou-se que a fiscalização das condições impostas ao acusado será realizada pela CEPEMA.

Estabeleceu-se que as prestações pecuniárias deveriam ser adimplidas bimestralmente em conta a ser aberta pelo beneficiário junto à Caixa Econômica Federal e com vinculação ao presente feito. O primeiro pagamento deveria ter sido realizado no dia 25 de julho de 2020, e os comprovantes deverão ser apresentados à CEPEMA.

Diante do cenário de restrições de circulação e atendimento presencial em órgãos públicos, em cumprimento às medidas sanitárias impostas para o combate à pandemia da Covid-19, o comparecimento à CEPEMA restou suspenso até a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

Considerando-se que a CEPEMA, ainda em regime de trabalho à distância, está possibilitando o atendimento aos beneficiários de maneira virtual, foi requisitado à defesa o fornecimento de telefone celular e correio eletrônico para possibilitar o início do cumprimento dos comparecimentos mensais perante aquele juízo, em formato virtual à distância.

Em resposta, a defesa constituída informou telefone e email da filha do beneficiário. Contudo, solicitou fosse postergado o início do cumprimento do comparecimento mensal, considerando-se que o beneficiário da suspensão é pessoa idosa, não afeta às novas tecnologias de comunicação e com dificuldades de expressão em português, sendo que a única pessoa que poderia auxiliá-lo é sua filha, que trabalha em tempo integral no período comercial.

É o relatório. Decido.

As medidas de distanciamento social, necessárias ao combate da pandemia da Covid-19, impuseram restrições no funcionamento presencial desta Justiça Federal e geraram a necessidade de adequação na forma de atendimento às demandas que são cotidianamente formuladas ao Juízo.

Nesse sentido, atos normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça, da Presidência do Tribunal Regional Federal e de sua Corregedoria têm autorizado o trabalho à distância bem como ferramentas virtuais de realização dos atos.

De outro lado, são plausíveis as alegações da defesa constituída, especialmente aquela referente às dificuldades do beneficiário em se expressar em português, fator que dificulta sobremaneira o atendimento regular em videochamada com a CEPEMA.

Ante ao exposto, defiro seja postergado o início do comparecimento mensal à CEPEMA até o momento em que retomado o atendimento presencial naquele órgão. O beneficiário ou sua defesa deverá diligenciar mensalmente à vara, por correio eletrônico, a fim de obter tal informação.

Não obstante, resta facultado ao beneficiário, como o auxílio de sua filha, o contato por Whatsapp com o terminal (11) 99023-1594, disponibilizado a esta 3<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, em dias úteis, das 13h às 19h. A realização de videochamada com este terminal substituirá os comparecimentos mensais à CEPEMA até a normalização de seu atendimento.

Semprejuízo da postergação do início do cumprimento da condição de comparecimento, todas as demais condições deverão ser cumpridas e informadas nos presentes autos, especialmente o pagamento bimestral da parcela de prestação pecuniária.

Em decorrência, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da primeira e segunda parcelas, em conta aberta junto Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001827-44.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO VENTURELLI, JOSE FERNANDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E

Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

## DESPACHO

Vistos.

Em 20 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento dos Habeas Corpus nº. 5023593-84-2019.4.03.0000 (documento ID 37349189), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 37576592, 37586052 e 37966558).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5023593-84.2019.4.03.0000 (ID 37966558), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37576592).

A defesa de Fábio Venturelli e José Fernando Rodriguez pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima do art. 40 da Lei Rouanet (ID 37586052).

**É o necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

*§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

*II - ao relator, se já distribuído o recurso;*

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.*

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tornem os autos conclusos.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0011192-59.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO, ODILON JOSE DA COSTA FILHO, JONNY MUNETOSHI SUYAMA, OGARI DE CASTRO PACHECO, ADRIANA SEIXAS BRAGA, RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, PEDRO AUGUSTO DE MELO, ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA - SP191769, DANIEL ZACLIS - SP271909, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINALOBO DA COSTA - SP184105, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, AMANDA PAPANOTO ASSIS - SP220583-E, DANIEL GERSTLER - SP314199, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132, MARIANA MURAD LEIVA - SP421463, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP222006-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, MARCELA GREGGO - SP357653, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, CAMILA TORRES CESAR - SP247401, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, DANIEL KIGNEL - SP329966, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP219692-E, MARIANA CHAGAS TEIXEIRA - SP222168-E, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, BIANCA PIAZZA HORN - SP220976-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, PAOLA ZANELATO - SP123013

## DESPACHO

Vistos.

Em 07 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento dos Habeas Corpus nº. 5022359-04.2018.403.0000 (RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO), 5022257-79.2018.403.0000 (MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO), 5021732-97.2018.403.0000 (ODILON JOSE DA COSTA FILHO), 5021884-48.2018.403.0000 (JONNY MUNETOSHI SUYAMA), 5021835-07.2018.403.0000 (OGARI DE CASTRO PACHECO), 5021683-56.2018.403.0000 (ADRIANA SEIXAS BRAGA), 5021420-24.2018.403.0000 (RODRIGO VENDRAMINI MACHADO), e 5021680-04.2018.403.0000 (PEDRO AUGUSTO DE MELO), pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal quanto aos mencionados réus e o processamento perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto, consoante decisão proferida à fl. 308 dos autos.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documento ID 37125044).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento dos recursos especiais interpostos em face dos acórdãos proferidos em sede dos Habeas Corpus mencionados.

**É o necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

*§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

*II - ao relator, se já distribuído o recurso;*

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.*

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

**Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação, inclusive quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos acórdãos juntados aos autos através da certidão ID 39132130.**

**Ainda, nos termos do acórdão 5022257-79.2019.4.03.0000 (ID 39132149), em que foi paciente MARIA DE LOURDES ROVERI DE CAMARGO, manifeste-se acerca do eventual pagamento integral do tributo relativo ao benefício supostamente fraudado, devidamente atualizado, com aplicação de juros e multa**

Após tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012020-89.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO DE CAMARGO HONORIO CARLOS

Advogados do(a) REU: RODRIGO XAVIER RODRIGUES SOARES - SP417201, EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 784/1876

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABIO DE CAMARGO HONORIO CARLOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime descrito no artigo 241-A, Lei n.º 8.069/90 por, ao menos, 441 (quatrocentas e quarenta e umas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; nova prática crime descrito no artigo 241-A da lei n. 8.069/90 por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal e em concurso material como o primeiro injusto e pela prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei 8.069/90, em concurso material com os outros dois, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no mês de março de 2017, de forma livre e consciente, disponibilizou e compartilhou, por meio de um servidor internacional gratuito destinado ao armazenamento e compartilhamento de imagens, ao menos 367 (trezentos e sessenta e sete) arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente.

Além disso, no período compreendido entre 16 de maio a 27 de setembro de 2015, o denunciado, de forma livre e consciente, por meio do programa de compartilhamento de arquivos peer-to-peer, divulgou e compartilhou 04 arquivos de conteúdo erótico infanto-juvenil. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JAELSON SANTOS CERQUEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, por duas vezes.

A denúncia foi recebida aos 26 de agosto de 2020, com as determinações de praxe.

Em resposta à acusação, a defesa constituída do acusado teceu comentários sobre a inexatidão da data dos fatos a ele imputados, ressaltando que os vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil foram baixados nos anos de 2013 e 2016. Salientou sua primariedade, arrependimento e disposição para colaborar como Juízo. Arrolou 01 (uma) testemunha.

### **É o necessário.**

### **DECIDO.**

Elucidado, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva resta demonstrada pelos laudos periciais nºs 292/2020 e 235/2020 (fls. 262/265 e 268/275) relatando a existência de, aproximadamente, 5305 arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil nos 03 (três) hd externos e no aparelho de telefonia celular de propriedade do réu (4605 imagens e 700 vídeos), sendo certo que a análise dos equipamentos eletrônicos aponta que, além do compartilhamento dos arquivos via site russo, o denunciado também compartilhou, por meio do programa peer-to-peer Ares, entre maio e setembro de 2015, 04 mídias com tal conteúdo.

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância, dos depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante e de suas declarações perante a autoridade policial, confessando a autoria e a plena ciência do conteúdo dos arquivos.

O exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a defesa constituída do acusado esclarecer as razões para a indicação do perito da Polícia Federal como testemunha de defesa, uma vez que os laudos periciais acostados já trazem as informações acerca da formação da prova.

Por derradeiro, determino que o Ministério Público Federal adote o necessário ao integral cumprimento da decisão ID 37513725, procedendo a gravação da integralidade do conteúdo das mídias digitais em dispositivo único, devidamente identificado, o qual deverá ser entregue, juntamente com os autos físicos na Secretaria deste juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentando, no mesmo prazo acima assinalado

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002924-79.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JACIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

## DECISÃO

Instada a se manifestar sobre o interesse na devolução do Voyage, placas JEV 7776, a Tokio Marine informou que fora proprietária deste, mas que tal carro fora vendido, via leilão, a ROMÁRIO MACIEL DE FRANÇA (ID 38233517), o qual pugnou pela restituição do automóvel consoante se observa da petição de ID 38317959.

Constata-se, também, que as proprietárias dos demais veículos apreendidos nos autos (Larissa Roberta Barbosa da Silva e Shirley Valeska da Silva) requereram, outrossim, a restituição dos seus automóveis, apresentando a documentação dos veículos, tratando-se do Volkswagen Fox, placas FHB-0447, e do Chevrolet Corsa, placas DID-1273 (IDs 38781858 e 38317978).

E, conforme verificado nas pesquisas RENAJUD e nos documentos do DETRAN, os automóveis mencionados não possuem restrições judiciais, apresentando, contudo, débitos relativos ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e multas, bem como estão como licenciamento vencido.

Dos documentos apresentados pelos terceiros interessados, observa-se que, de fato, Romário Maciel de França, Larissa Roberta Barbosa da Silva e Shirley Valeska da Silva são os reais proprietários dos carros apreendidos nos autos, não havendo, nos autos, indícios do envolvimento destes nos fatos apurados nesta ação penal.

Comefeito, preleciona o artigo 118 do Código de Processo Penal que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Por sua vez, o artigo 119 do aludido diploma legal, estabelece que “as coisas a que se referem os artigos 74 e 100 do Código Penal (atual art. 91) não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé”.

Ainda, o artigo 120 do referido Código, prevê que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

No caso em apreço, as propriedades dos veículos apreendidos nos autos ficaram comprovadas por meio dos documentos acostados aos pedidos de restituição (IDs 38317959, 38781858 e 38317978), sendo certo que estes não mais interessam ao processo, na forma do artigo 118 do Código de Processo Penal.

De outra parte, a existência de débitos relacionados ao IPVA, licenciamento e multas não impede a devolução destes aos seus reais proprietários, ante a possibilidade de se solucionar tais pendências na esfera administrativa, não sendo mais necessária a retenção destes por este juízo.

Diante do exposto, defiro as restituições dos veículos abaixo descritos a seus respectivos proprietários:

- a. Volkswagen Voyage, placas JEV 7776 - ROMÁRIO MACIEL DE FRANÇA;
- b. Volkswagen Fox, placas FHB-0447 – SHIRLEY VALESKA DA SILVA;
- c. Chevrolet Corsa, placas DID-1273 – LARISSA ROBERTA BARBOSA DA SILVA.

Oficie-se o responsável pelo Pátio da Água Branca, comunicando a presente decisão, o qual deverá adotar o necessário à entrega de mencionados automóveis a seus respectivos proprietários ou a pessoa portadora de autorização por este firmado, devendo ser remetido a este Juízo os respectivos termos de entrega.

Servirá a presente decisão como ofício, salientando que todas as comunicações deverão ser feitas por meio mais expedito.

Após, intime-se a defesa constituída dos terceiros interessados para que os requerentes ou a pessoa portadora de autorização expressa por estes firmadas, providencie a retirada dos veículos.

Saliente-se, por fim, que a presente decisão não vincula eventual retenção dos referidos veículos pela Receita Federal, em razão da independência entre a instância penal e administrativa.

Int.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação redistribuído (ID 38218869).

Semprejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado a apresentar resposta à acusação, no prazo determinado pela legislação de regência.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002924-79.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JACIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

TERCEIRO INTERESSADO: ROMARIO MACIEL DE FRANCA, LARISSA ROBERTA BARBOSA DA SILVA, SHIRLEY VALLESCA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

## ATO ORDINATÓRIO

### DECISÃO

Instada a se manifestar sobre o interesse na devolução do Voyage, placas JEV 7776, a Tokio Marine informou que fora proprietária deste, mas que tal carro fora vendido, via leilão, a ROMÁRIO MACIEL DE FRANÇA (ID 38233517), o qual pugnou pela restituição do automóvel consoante se observa da petição de ID 38317959.

Constata-se, também, que as proprietárias dos demais veículos apreendidos nos autos (Larissa Roberta Barbosa da Silva e Shirley Valeska da Silva) requereram, outrossim, a restituição dos seus automóveis, apresentando a documentação dos veículos, tratando-se do Volkswagen Fox, placas FHB-0447, e do Chevrolet Corsa, placas DID-1273 (IDs 38781858 e 38317978).

E, conforme verificado nas pesquisas RENAJUD e nos documentos do DETRAN, os automóveis mencionados não possuem restrições judiciais, apresentando, contudo, débitos relativos ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e multas, bem como estão com o licenciamento vencido.

Dos documentos apresentados pelos terceiros interessados, observa-se que, de fato, Romário Maciel de França, Larissa Roberta Barbosa da Silva e Shirley Valeska da Silva são os reais proprietários dos carros apreendidos nos autos, não havendo, nos autos, indícios do envolvimento destes nos fatos apurados nesta ação penal.

Comefeito, preleciona o artigo 118 do Código de Processo Penal que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Por sua vez, o artigo 119 do aludido diploma legal, estabelece que “as coisas a que se referem os artigos 74 e 100 do Código Penal (atual art. 91) não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé”.

Ainda, o artigo 120 do referido Código, prevê que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

No caso em apreço, as propriedades dos veículos apreendidos nos autos ficaram comprovadas por meio dos documentos acostados aos pedidos de restituição (IDs 38317959, 38781858 e 38317978), sendo certo que estes não mais interessam ao processo, na forma do artigo 118 do Código de Processo Penal.

De outra parte, a existência de débitos relacionados ao IPVA, licenciamento e multas não impede a devolução destes aos seus reais proprietários, ante a possibilidade de se solucionar tais pendências na esfera administrativa, não sendo mais necessária a retenção destes por este juízo.

Diante do exposto, defiro as restituições dos veículos abaixo descritos a seus respectivos proprietários:

- a. Volkswagen Voyage, placas JEV 7776 - ROMÁRIO MACIEL DE FRANÇA;
- b. Volkswagen Fox, placas FHB-0447 – SHIRLEY VALESKA DA SILVA;
- c. Chevrolet Corsa, placas DID-1273 – LARISSA ROBERTA BARBOSA DA SILVA.

Oficie-se o responsável pelo Pátio da Água Branca, comunicando a presente decisão, o qual deverá adotar o necessário à entrega de mencionados automóveis a seus respectivos proprietários ou a pessoa portadora de autorização por este firmado, devendo ser remetido a este Juízo os respectivos termos de entrega.

Servirá a presente decisão como ofício, salientando que todas as comunicações deverão ser feitas por meio mais expedito.

Após, intime-se a defesa constituída dos terceiros interessados para que os requerentes ou a pessoa portadora de autorização expressa por estes firmadas, providencie a retirada dos veículos.

Saliente-se, por fim, que a presente decisão não vincula eventual retenção dos referidos veículos pela Receita Federal, em razão da independência entre a instância penal e administrativa.

Int.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação redistribuído (ID 38218869).

Semprejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado a apresentar resposta à acusação, no prazo determinado pela legislação de regência.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-43.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANO FERREIRA LANDIM

Advogados do(a) REU: CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA - SP253825, FRANK JORDAN ALVES DE OLIVEIRA - SP331358, IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA - SP282450

## DECISÃO

Ante a manifestação ministerial acerca da impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos no artigo 89, da Lei 9.099/95, determino o prosseguimento do feito.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intemem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída do acusado DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 30 de julho de 2020, por suposto delito previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido anteriormente formulado para a revogação de sua prisão não foi devidamente fundamentada, não restando claro as razões para a manutenção de sua segregação cautelar.

Aduz, em continuidade, ser o acusado portador de grave doença infecto contagiosa (tuberculose), o que autorizaria a concessão da liberdade provisória, diante do atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia do corona vírus.

**É o essencial.**

**Fundamento e DECIDO.**

Por primeiro, postergo por ora a apreciação da defesa prévia apresentada pela defesa constituída de JULIANA PONTES e DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, a qual será conjuntamente analisada com a defesa escrita do correu SONNY.

Indefiro, uma vez mais, o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado. Ao contrário do quanto afirmado no pedido de revogação da preventiva, no sentido de que a prisão teria sido decretada com base em elementos abstratos (hediondez e vedação legal da concessão de liberdade), todas as decisões analisaram os elementos concretos no caso, como se faz, uma vez mais.

No caso dos autos, o acusado já fora condenado anteriormente, duas vezes pelo crime de roubo e uma por tráfico de entorpecentes e estaria em livramento condicional há um ano e um mês.

Observo, nesse passo, diversas divergências no tocante ao endereço residencial do acusado. Com efeito, sua companheira, ao ser presa em flagrante, declarou perante a autoridade policial que moravam no bairro da Saúde, nesta capital (fl. 13 – DOC 36262515). No entanto, ao assinar o termo de compromisso, afirmou residir na Rua Nicaragua Livre, em Diadema/SP (fl. 61 – DOC 36314487).

Por sua vez, o documento acostado ao pedido defensivo indica como logradouro residencial do acusado imóvel localizado na Avenida Almiro Sena Ramos, nº 516 – casa 02, Diadema/SP (doc 36471499).

Em continuidade, anoto que o registro constante em sua CTPS atesta apenas contrato de experiência, com duração de 30 (trinta) dias, cujo início deu-se em 07 de outubro de 2019 (DOC 36471793), ressaltando, nesse passo, divergências quanto ao endereço comercial, já que o acusado afirmou laborar como ajudante geral, em restaurante Doce Sabor, localizado na Avenida Fagundes Filho, 1111 (DOC 36262515 – fls. 11) e a anotação constante de sua CTPS indica estar tal restaurante sediado no número 1022.

Tais divergências, por si só, indicam a necessidade da manutenção da segregação cautelar decretada em seu desfavor, porquanto a sua liberdade poderá obstaculizar a apuração dos fatos e a aplicação da lei penal.

No que se refere a atual pandemia vivida, certo é que estamos vivemos atualmente uma situação atípica mundial, diante do avanço do corona vírus e as medidas implementadas pelo governo brasileiro relativas ao isolamento social, de modo a retardar a propagação do COVID19.

Para tanto, foi publicada a Recomendação CNJ n.º 62/2020, a qual dispõe:

*“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;*

*III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

Trata-se a sobredita norma de uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados reavaliem a prisão provisória, priorizando-se os réus que se enquadrem nas situações elencadas, e não de um direito subjetivo à liberdade provisória.

Adentrando ao caso concreto, não há notícias de que o réu seja idoso, único responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco possua qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco.

No que concerne ao seu estado de saúde, certo é que o acusado, quando de sua prisão em flagrante, afirmou não possuir nenhuma doença crônica respiratória ou qualquer outra de natureza grave (inclusive tuberculose), além de não apresentar nenhum sintoma da COVID-19 (fls. 32 – doc 36262515).

Além disso, os documentos médicos apresentados não demonstram inequivocamente ser o acusado portador de doença respiratória grave. De fato, o atestado médico que recomenda afastamento laboral por seis meses é datado de outubro de 2019. Por sua vez, a requisição para exames, de 06 de maio de 2020, recomenda a realização de raio X para investigar possível bronquite asmática.

E, consoante se depreende do memorando acostado aos autos (ID 36689600), o relatório médico realizado no dia 07 de agosto de 2020, pelo enfermeiro Mauro da Costa Santos, COREN 0115011, o acusado apresenta bom estado geral de saúde e ainda que acometido por tuberculose, realizou todo o tratamento médico necessário à erradicação de tal enfermidade, com alta cura no dia 08 de maio de 2018, negando, ainda, qualquer outra comorbidade prévia prevista no rol das condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal do Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19.

A defesa também não fez prova de que o estabelecimento prisional no qual o acusado se encontra segregado esteja com ocupação superior à capacidade máxima, tampouco demonstra a inexistência de assistência médica no ergástulo ou, então, comprovada disseminação do denominado COVID-19.

Consoante bem elucidado pelo Douto Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, em voto proferido quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 5014796-85.2020.4.03.0000, “... em decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcelo Granado, do TRF da 2ª Região, nos autos da Remessa Necessária Criminal n.º 5019036-70.2020.4.02.5101/RJ, foram compilados dados que demonstram que o risco da população carcerária ser acometida pela infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral.

Em consulta realizada em 22.07.2020 no sítio da internet do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, observa-se que a população carcerária atualmente monta a 748.009 presos, tendo sido diagnosticados 8.684 presos com Covid-19, dos quais, infelizmente, 71 vieram a óbito.

Esses números indicam que cerca de 1,16% da população carcerária foi infectada, enquanto que o número de óbitos na população carcerária representa aproximadamente 0,009% dos presos. Por outro lado, conforme dados constantes do site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html) ([https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)), a população brasileira atualmente é de aproximadamente 210.147.125 pessoas, sendo que o número de infectados pela Covid-19 chegou a 2.159.654, dos quais 81.497 pessoas vieram a óbito (dados atualizados até 21.07.2020).

Esses dados demonstram que, ainda que se desconsidere a reconhecida subnotificação do número de diagnósticos de infectados pela Covid-19 no País, a taxa de infectados na população em geral é de 1,02% (praticamente a mesma taxa de infectados no sistema carcerário), enquanto que a taxa de óbitos é de aproximadamente 0,039%, o que indica que a probabilidade de alguém no Brasil vir a falecer de Covid-19 é quase 04 (quatro) vezes maior que o da população que se encontra no sistema prisional. Desse modo, alegações divorciadas de informações concretas acerca do estado de saúde de quem se encontra no sistema prisional, de modo a caracterizá-lo como integrante de grupo de risco, bem como dos recursos existentes no estabelecimento prisional que será recolhido, não se prestam para arrimar decreto de liberdade provisória com supedâneo na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.”

Destarte, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e futura aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

E, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: reincidência específica do custodiado, hediondez do delito praticado, ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita e a falta de comprovação de portar grave doença respiratória, entendo que sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, até porque o acusado mostrou não ter compromisso com a Justiça, reiterando na prática delitiva, descumprindo, inclusive, condições para a manutenção do livramento condicional a ele concedido.

O fato de o réu ser portador de doença (sequer comprovada nos autos, diga-se, não lhe dá salvoconduto para a prática de crimes.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de **DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR**.

Ressalto, por derradeiro, que este juízo já determinou a elaboração de inspeção com relatório médico atualizado sobre o estado de saúde do acusado à SAP, recomendando, ainda, que o acusado permaneça de máscara facial e isolado dos demais encarcerados até que se conclua proceda a avaliação médica.

Aguarde-se a apresentação de defesa prévia por parte de SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE, cuja defesa é patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Com a juntada desta, imediatamente conclusos.

Semprejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando as informações em habeas corpus requisitadas.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012885-78.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSE SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA SALETE GOES DE MOURA - SP95659

### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré ROSE SILVA - ID 34212546, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004593-48.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RELHO PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE NEVES DE SOUZA GIRUNDI - MG91291, LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG83469

### DECISÃO

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro em face de RELHO PEREIRA DE BRITO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 298 e 304 do Código Penal, por fatos havidos em 09 de setembro de 2019.

A denúncia foi recebida pela 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro aos 18 de fevereiro de 2020, conforme decisão de ID 37715708, fl. 59/60.

Devidamente citado (ID 37715708, fls. 104), o réu apresentou resposta à acusação no ID 37715708, fls. 109/126.

No ID 37715708, fls. 173/176, foi profêrida decisão pelo Juiz Federal daquela subseção judiciária, declarando-se incompetente para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, visto que, a entrega da declaração falsa, por meio da internet, ocorreu no Município de São Paulo, também local de domicílio do réu.

Os autos foram distribuídos a esta 4 Vara Criminal Federal aos 27 de agosto de 2020.

Instado a se manifestar, o MPF oficiante nesta subseção judiciária, ratificou integralmente a denúncia ofertada, requerendo o prosseguimento do feito (ID 38021106).

No ID 38083644 foi profêrida decisão determinando a juntada aos autos das folhas de antecedentes e certidões criminais em relação ao acusado, para posterior vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do art. 28-A do CPP.

As folhas de antecedentes atualizadas do(a) acusado(a), assim como as certidões criminais foram acostadas aos autos no ID 38551137.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 39039213 aduzindo ter entrado em contato com os advogados constituídos do denunciado, conforme endereço de e-mail indicado no sítio eletrônico de referido escritório, contudo, não obteve resposta, postulando pelo prosseguimento do feito.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para ratificar o recebimento da inicial acusatória.

Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O(s) acusado(s) também foi(ram) corretamente qualificado(s).

Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA de fls. 167/170 do ID 37715708 e o ADITAMENTO À DENÚNCIA** de ID 38021106, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **RELHO PEREIRA BRITO**, pela infração tipificada no(s) artigo(s) 298 e 304 do Código Penal, por fatos havidos em 09 de setembro de 2019.

Considerando já haver nos autos resposta à acusação apresentada pelo réu (ID 37715708, fls. 109/126), determino a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ratifique a resposta a acusação já apresentada ou constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público.

Na hipótese de não localização do réu, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

De imediato, proceda a secretaria com a mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001543-14.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAGO IRANILDO SILVA SANTOS, CHARLES DA SILVA MARQUES, VICTOR MATHEUS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

## SENTENÇA PENAL TIPO D

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **CHARLES DA SILVA MARQUES, YAGO IRANILDO SILVA e VICTOR MATHEUS RODRIGUES** como incurso no artigo 157, caput e § 2º, inciso II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.

Consta que, no dia 23 de março de 2020, no começo da tarde, na Rua Domingos Siqueira, nº 237, São Paulo, SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si coisas alheias móveis consistentes em 23 (vinte e três) encomendas que seriam entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça ao carteiro Reginaldo Cardoso dos Santos, exercida por meio da simulação do porte de arma de fogo (ID 30371754).

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 31 de março de 2018 (ID 30376815).

A defesa de CHARLES apresentou resposta à acusação, requerendo a concessão de liberdade provisória em seu favor (ID 32707422), o qual foi indeferido na decisão de ID 32747029.

Posteriormente, em decisão de ID 33464797, foi decretada a prisão preventiva de VICTOR.

Por sua vez, a defesa de YAGO e VICTOR apresentou resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva do último (ID 35338541).

Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito, ocasião em que também foi negado o pedido de liberdade provisória de VICTOR (ID 35460364).

A defesa de VICTOR apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 36103412), o qual foi negado em decisão de ID 36192852.

Outrossim, em audiências realizadas por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas Reginaldo Cardoso dos Santos, Adair César Lourenço, José Augusto Leite Neto, Beatriz Batista Correia Nunes e Sidney Batista Santos, bem como foram interrogados os réus (IDs 36852838, 36949723 e 37037273).

As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (ID 37037273).

Alegações finais do MPF requerendo a condenação dos réus pelo crime do artigo 157, §2º, II, do Código Penal (ID 37327862).

A defesa de Victor e Yago apresentaram alegações finais, requerendo preliminarmente a desclassificação do crime de roubo para receptação. No mérito, pugnou pela aplicação da pena mínima (ID 37513955).

A Defensoria Pública da União apresentou memorias (ID 38858347) em defesa de CHARLES, requerendo preliminarmente o reconhecimento da **nulidade processual decorrente da violação da incomunicabilidade entre as testemunhas de acusação. No mérito pugnou pela desclassificação para o delito de receptação.**

Folha de antecedentes em autos apartados.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**I.** De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

**II.** Da preliminar

## **-Nulidade processual decorrente da violação da incomunicabilidade entre as testemunhas de acusação.**

**Sustenta a DPU, em defesa de Charles, que deve ser reconhecida** a nulidade da prova testemunhal produzida no presente feito, em especial a oitiva da testemunha de acusação Sidney, mãe da testemunha Beatriz, que estava no mesmo recinto da filha e foi ouvida logo após, por meio do mesmo aparelho de telefone celular, com evidente prejuízo à defesa em razão da violação da incomunicabilidade entre as testemunhas ouvidas.

Em que pese a alegação da defesa, não há que se falar em nulidade da prova testemunhal.

Isto porque, tal questão foi apontada pela DPU como questão de ordem na ocasião da audiência de instrução, e esta magistrada inclusive já afastou tal alegação registrada em ata de audiência (ID 36852838).

Frise-se, que na ocasião do depoimento da testemunha SIDNEY, mãe da outra testemunha Beatriz, esta magistrada advertiu as testemunhas sobre a impossibilidade de comunicação delas durante os depoimentos. Ainda, para reforçar que não estavam no mesmo recinto, foi solicitado inclusive que a testemunha filmasse o local para certificar que não estavam juntas, o que foi realizado e demonstrado.

Outro ponto já ressaltado por esta magistrada foi o fato que na ocasião do depoimento, foi possível verificar que havia um bebê de colo na residência, e que as testemunhas se revezavam para segurá-lo. Desse modo, foi possível identificar que quando uma testemunha realizava o depoimento, não era possível escutar o barulho do bebê, o que somente acontecia quando as testemunhas chegavam perto para realizar a troca do aparelho telefônico, o qual era utilizado para participar da audiência. Assim, tal fato reforça que enquanto uma prestava depoimento, a outra cuidava de um bebê em local afastado.

Ademais, conforme se verificou dos depoimentos, a testemunha Beatriz realizou o reconhecimento dos réus com bastante facilidade, diferentemente da testemunha Sidney que demorou para efetuar o reconhecimento, o que reforça o fato de que Beatriz não interferiu no depoimento de sua mãe.

Ressalto, outrossim, que em pese a DPU alegar que pode ter ocorrido interferências nos depoimentos das testemunhas que se encontravam na mesma residência, não foi apresentado quaisquer indícios neste sentido. Muito pelo contrário, não foi possível constatar na gravação da audiência qualquer ação das testemunhas que pudesse concluir pela comunicabilidade entre as testemunhas.

Destarte, não restou demonstrado a violação da incomunicabilidade das testemunhas, de modo que não há que se falar em nulidade.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

**III.** No mérito, a presente ação penal é **procedente**, devendo **CHARLES DA SILVA MARQUES, YAGO IRANILDO SILVA e VICTOR MATHEUS RODRIGUES** serem **condenados** como incurso no artigo 157, caput e § 2º, inciso II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.

**IV.** A **materialidade** e a **autoria** do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos. Vejamos.

Os réus estão sendo acusados de subtraírem para si coisas alheias móveis consistentes em 23 (vinte e três) encomendas que seriam entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 23 de março de 2020, mediante grave ameaça ao carteiro Reginaldo Cardoso dos Santos, exercida por meio da simulação do porte de arma de fogo.

Em sede judicial foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. No que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações:

### **TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO/DEFESA**

#### **REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS- Carteiro vítima**

- **RECONHECIMENTO:** Reconheceu o réu Charles, mas não com 100% de certeza.
- Como já sofreu muitos assaltos, não se recorda de detalhes.
- No dia dos fatos, parou para fazer entrega de encomendas, momento em que dois ou três indivíduos encostaram no seu carro, e anunciaram o assalto. O mais moreno lhe abordou e anunciou o assalto. Ele e seu colega se renderam e deixaram ele levar os produtos.
- Quem lhe abordou foi o mais moreno.
- Nunca tinha sido assaltado por estas pessoas antes.
- Não se lembra qual foi a ameaça que eles teriam realizado, pois as ameaças que sofre são sempre as mesmas.
- Se recorda que no dia do assalto, estava entregando encomendas para uma senhora, que prestou depoimento em sede policial.
- Em sede policial lembra que pelo menos um dos indivíduos ele reconheceu, mas a senhora e sua filha reconheceram os três.
- O carro em que os assaltantes estavam era da cor prata.
- **Defesa do acusado CHARLES (DPU):** Reconheceu o acusado Charles, pois ele parece que era a pessoa que estava no carro com o outro moreno.

- **Defesa dos acusados (YAGO e VICTOR):** Não ligou para o 190, pois a própria vizinha já tinha ligado para a polícia, e como ele ficou assustado, a preocupação dele era fugir. Já foi assalto mais de cinquenta vezes.

## JOSÉ AUGUSTO LEITE NETO

- **RECONHECIMENTO:** Não se recorda dos réus, em razão do tempo decorrido.
- No dia dos fatos, foi avisado que tinha ocorrido um roubo por três indivíduos, que estavam num corsa prata. Posteriormente, foi avisado via Cupom que três indivíduos estavam retirando as mercadorias de uma corsa prata, e assim, os policiais se dirigiram ao local.
- Ao perceber a presença dos policiais, os indivíduos se assustaram, e ao avistarem as viaturas, soltaram as mercadorias.
- Entre uma ocorrência e a outra passou cerca de cinco minutos.
- Quando chegou ao local visualizou três indivíduos, e assim que eles viram os policiais, correram na direção da viatura, pois a rua era sem saída.
- Eles não conseguiram fugir, e fizeram a abordagem dos indivíduos.
- Desde que recebeu a primeira ligação do cupom até prender os réus passou poucos minutos.
- Na ocasião da prisão os réus confessaram a prática do delito de roubo, mas o Vítor alegou que tinha ido comprar as mercadorias.
- O veículo era de um parente do réu CHARLES.
- Levou o carro utilizado no assalto, e o seu parceiro teria levado os acusados para delegacia.
- Na polícia federal os réus foram reconhecidos pelo carteiro e por outras duas testemunhas.
- **Defesa do acusado Charles (DPU):** não sabe apontar quem é o réu Charles.
- **Defesa dos acusados (YAGO e VICTOR):** Os réus estavam fora do veículo na ocasião da prisão. Sobre as mercadorias, eram caixas de SEDEX, caixas com papéis brancos dos correios, muitas eram caixas de papelão. As duas viaturas foram para 47 DP. Os acusados não tiveram contato visual com as vítimas, no trajeto do local dos fatos para a delegacia.
- **Juíza:** sem complementos.

## ADAIR CESAR LOURENÇO (PM)

- **RECONHECIMENTO:** reconheceu Charles, como proprietário do veículo.
- É Policial Militar.
- No dia dos fatos estava em patrulhamento, e foi informado via CUPOM que três indivíduos, utilizando um veículo, modelo corsa prata tinha acabado de realizar assalto ao carro dos Correios.
- Durante o patrulhamento, localizaram três indivíduos retirando caixas dos correios dentro de uma corsa prata, e ao avistarem os policiais tentaram empreender fuga, mas como a rua era sem saída, não lograram êxito.
- Foi em torno de 05 (cinco minutos) desde que foi noticiado o assalto até a localização do carro.
- Fizeram contato com as vítimas, e levaram os indivíduos para o 47 DP.
- Acompanhou os acusados quando foram para polícia. O Vítor alegou que estava comprando mercadoria, mas foi reconhecido pelas testemunhas.
- **Defesa do acusado Charles (DPU):** sem perguntas.
- **Defesa dos acusados (YAGO e VICTOR):** As vítimas não tiveram contato com os réus na 47 DP. Foi feita abordagem no 47 DP, mas posteriormente as vítimas foram para a polícia federal, onde foi realizado o reconhecimento dos réus. Não conhece as vítimas.
- **Juíza:** sem complementos.

## BEATRIZ BATISTA CORREIA NUNES

- **RECONHECIMENTO:** Submetido a reconhecimento de Charles (2), Yago (4) e Vítor (1) com mais dois semelhantes enfileirado, a depoente afirmou que reconhece o Vítor, Yago e Charles, como participante do assalto.
- No dia dos fatos, chegou uma encomenda para ela receber, e sua mãe foi atender a porta.
- Estava atrás de sua mãe, mas conseguiu ver o réu Yago no portão, e depois avistou Vítor. Não teve reação, pois a mãe dela mandou ela ficar quieta.
- Ligou para um conhecido dela, e depois ligou para 190.
- Depois que voltou a olhar outra vez no portão, viu uma corsa prata na porta da casa dela, que ficou atrás do carro dos correios.
- Disse que os assaltantes estavam gritando e xingando muito, e neste momento sua mãe passou mal, caiu sua pressão, assim como o carteiro também passou mal, e ela foi ajudar, momento que os assaltantes saíram.
- Viu o Charles, que estava dentro do carro.
- Já tinha visto os três indivíduos, realizando roubo na rua perto da sua casa no mesmo dia dos fatos.
- Foi na Delegacia Federal, e lá reconheceu os réus, e no ato de reconhecimento, juntamente com os assaltantes tinha mais três indivíduos para fins de reconhecimento.
- **Defesa do acusado CHARLES (DPU):** O assalto durou menos de dez minutos.
- **Defesa dos acusados (YAGO e VICTOR):** O Policial que efetuou a prisão não é seu amigo. Sobre Yago, ela falou que ele bate no ombro dela (tem 1,76), e ele tem uma tatuagem em cima da sobrancelha, um cabelo liso bem baixo. Na hora do ocorrido, não sabe dizer se o carteiro conhecia os assaltantes, mas não viu nenhum ato neste sentido.

## SIDNEYBATISTADOS SANTOS

- **RECONHECIMENTO:** Submetido a reconhecimento de Charles (2), Yago (4) e Vitor (1) com mais dois semelhantes enfileirado, a depoente afirmou que reconhece o Vitor, Yago e Charles, como participante do assalto.
- No dia dos fatos, ela estava recebendo o celular da filha na garagem da casa dela, ocasião que chegaram os assaltantes, e abordaram o carteiro que estava fazendo entrega no momento.
- Não pegaram a sua encomenda, pois ela conseguiu jogar na garagem antes deles pegarem.
- Disse que os assaltantes vieram e falaram palavras para o carteiro, fingindo estar armado.
- O primeiro que chegou foi um de cabelo liso, e depois chegou um branquinho de olhos azul, falando com o carteiro, que queria a chave, e depois chegou um dentro do carro.
- O que estava dentro do carro saiu para pegar as encomendas e colocar dentro do carro. O que estava no carro era o careca (Charles).
- O branquinho que tinha tatuagem na sobrancelha chegou a pé, mas o outro chegou em seguida com outro carro.
- Depois que pegaram as encomendas, foram os três embora juntos.
- Nunca tinha visto esses rapazes antes.
- **Defesa do acusado CHARLES (DPU):** O Charles e o de olho azul estavam ajudando a retirar a carga.
- **Defesa dos acusados YAGO e VICTOR (DEFESA).** Não sabe informar quantas caixas foram roubadas. Não sabe dizer se as caixas tinham alguns dizeres, mas sabia que as caixas eram embrulhadas com papel de cor amarelo. Antes de fazer o reconhecimento, não mostrou fotos. O rapaz de olho azul, tem cabelo liso e é de estatura média.
- **Juíza:** sem complementos.

Os testemunhos foram assim totalmente harmônicos tanto em relação à cronologia dos fatos, assim como das próprias declarações prestadas na fase policial, como também, cotejando-os, comparando-os e costurando-os para reconstruir os fatos descritos na denúncia.

Ademais, em sede policial todas as vítimas reconheceram os réus como sendo os indivíduos que participaram do assalto.

O carteiro REGINALDO realizou o reconhecimento de YAGO como sendo o indivíduo que chegou a pé e anunciou o assalto, simulando estar armado, e CHARLES como sendo o indivíduo que conduzia o veículo Corsa (fls. 26/27 do IPL – ID 30047426)

Do mesmo modo, no dia dos fatos, logo após a ocorrência do roubo fatos, as testemunhas Sidney e Beatriz reconheceram, em sede policial, YAGO como sendo o indivíduo que chegou a pé e anunciou o assalto, simulando estar armado; VICTOR como o indivíduo branco e forte que o acompanhava; e finalmente CHARLES como sendo que conduzia o veículo Corsa prata (respectivamente às fls. 28/29 do IPL – ID 30047426 e fls. 30/31 do IPL – ID 30047428).

Por outro lado, em juízo apesar de a vítima REGINALDO não ter conseguido reconhecer os réus, certamente em razão do tempo decorrido e o fato de já ter sido assaltado por diversas vezes (cinquenta, como ele próprio alegou em seu depoimento), as testemunhas vítimas BEATRIZ E SIDNEY reconheceram os réus como os indivíduos que participaram do assalto.

O reconhecimento, em juízo, como pôde se observar, foi devidamente realizado nos moldes do artigo 226 do CPP.

Em seu interrogatório colhido neste juízo, **todos os réus confessaram que subtraíram as mercadorias dos correios, mas negaram a participação no delito de roubo**, nos termos que a seguir transcrevo.

### VITOR MATHEUS RODRIGUES (ID 37037634)

- É proprietário de um lava rápido, que acredita que fica na rua Batista Coelho.
- Estudou até o primeiro ano do segundo médio. O último registro na carteira foi no ano de 2018.
- O lava rápido estava sem funcionamento há duas semanas.
- Um dia antes do roubo, o YAGO lhe falou que um rapaz que tinha uma carga dos correios, iria repassar para eles as mercadorias.
- Que uma pessoa chamado Alemão, que trabalha nos correios, teria oferecido para o Yago umas mercadorias dos correios.
- Antes das vítimas fazerem o reconhecimento, ela viu a vítima Beatriz passar, e o policial tirou foto dele, e o policial mostrou a foto para ela antes.
- Disse que na Delegacia que nenhuma testemunha o reconheceu.
- Quem falou onde que eles tinham que ir buscar as mercadorias foi o YAGO.
- O rapaz que daria a carga para eles seria o carteiro que estava no carro, parceiro do REGINALDO.
- Ficou combinado que ele iria ficar como o aspirador, pois precisava para o lava rápido.
- Não tinha ninguém com arma no dia.
- Não conhece Alemão, mas acha que ele é um carteiro, e tem o apelido de Alemão pelas características dele.

**Antes de encerrar o interrogatório:** o acusado alega que está arrependido.

### YAGO IRANILDO SILVA (ID 37037629).

- Quando foi preso não estava trabalhando, fazia uns “bicos” no lava rápido como Vítor.
- Ganhava cerca de quinhentos reais por mês, pois trabalhava mais no fim de semana.
- Na semana as vezes fazia bicos também.
- O seu último contrato de trabalho foi em janeiro de 2019.
- Conheceu uma pessoa chamado Alemão, que teria falado que os carteiros estariam na região entregando mercadorias, e avisou para eles pegarem as caixas dos carteiros, e que para isso era apenas para dar um dinheiro para os carteiros.
- Junto com o Alemão estava outro carteiro, que era ajudante do Reginaldo, e que ele teria ligado para ele avisando o local que estavam que tinham caixas dos correios para ele pegar.
- Chamou o Vítor para ir junto até o local informado pelo carteiro, pois o Alemão já tinha falado que dentro das caixas tinha aspirador, VAP, assim eles foram pegar as caixas.
- Chamaram o Charles para pegar as caixas, pois ele tinha carro, e aí foram os três réus pegar as mercadorias.
- Disse que eles não desceram do carro, mas que infelizmente as vítimas estavam lá, e para não parecer “casado”, eles soltaram uns palavrões, para fingir que era assalto.
- Depois de um tempo, o carteiro mandou mensagem para ele, falando que ia dar queixa para polícia.
- Combinou com o carteiro apenas de pegar as caixas, mas no momento que foi pegar como o carteiro, as vítimas estavam lá.
- O Carteiro indicou o endereço de onde estava, e eles se dirigiam até o local.
- Alegou que o ajudante do REGINALDO sabia que iriam assaltar, e acredita que REGINALDO sabia também.
- Não tem arma, e ninguém estava armado, e também não anunciou assalto.
- O Charles ficou dentro do carro, e ele desceu com o Vítor, e o carteiro estava entregando a encomenda para a vítima.
- Carregaram cerca de vinte caixas dos correios.
- Quando o CHARLES ficou esperando no carro, o carro ficou cerca de 100 metros da casa.
- **MPE**: sem perguntas.
- **Defesa do corréu Charles (DPU)**: sem esclarecimentos.
- **Defesa do YAGO E VITOR**: Teve a chance de pegar a encomenda da vítima, mas não quis. Foi apenas para pegar as caixas do carteiro.
- **Antes de encerrar o interrogatório**: está arrependido, e queria pedir desculpas para as vítimas que se assustaram.

#### **CHARLES DA SILVA MARQUES (ID 37037650).**

- Na época dos fatos trabalhava como motorista de aplicativo. O carro que trabalhava era da sua mãe, mas estava no nome da tia dele.
- Morava na casa apenas com sua mãe.
- Estudou até a oitava série.
- Foi preso em 2010, saiu em 2015, e depois voltou para cadeia em 2019.
- Já foi preso por porte de arma e por roubo em 2010.
- Na data dos fatos, estava fazendo uma corrida de aplicativo, quando o YAGO ligou para ele querendo fazer uma corrida, e quando chegou para buscar, Yago perguntou se ele queria ganhar um dinheiro, e ele aceitou.
- Yago lhe disse que era para pegar umas caixas dos correios, e assim eles foram até o local, onde parou o carro.
- Desceu do carro para abrir o porta-malas e ajudar a colocar as mercadorias dos correios no carro.
- Quando as vítimas estavam lá não viu direito, porque o carro do Sedex estava na frente da casa das vítimas, e o carro dele estava bem perto do carro dos correios.
- Yago não lhe falou quanto que iria lhe pagar pelo serviço, apenas que iria vender as mercadorias e lhe pagar.
- **MPE**: sem perguntas.
- **Defesa do corréu Charles (DPU)**: sem esclarecimentos.
- **Defesa do YAGO E VITOR**: sem perguntas.

A versão dos réus no sentido que não tiveram o dolo de participar do roubo, e sim de apenas adquirirem mercadorias dos correios roubada (Receptação) não merece a mínima credibilidade e destoa de todo o conjunto probatório colhido em desfavor dos acusados.

Isto porque a alegação dos réus no sentido que apenas foram buscar mercadorias, pois já teriam previamente combinado com uma pessoa que trabalhava nos correios chamado Alemão, que os carteiros iriam entregar as mercadorias para eles, não restou minimamente comprovada.

Muito pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo, SIDNEY e BEATRIZ afirmaram que o réu Yago chegou a pé juntamente com o Vítor na porta da residência delas, ocasião em que o carteiro Reginaldo estava entregando uma encomenda dos correios. Narraram, outrossim, que Yago chegou primeiro, abordou o carteiro Reginaldo e anunciou o assalto, simulando estar armado, e que o réu Charles permaneceu dentro do veículo corsa, saindo posteriormente para ajudar a colocar as mercadorias no porta-malas.

Frise-se que todos os depoimentos das testemunhas foram coerentes e convergentes entre si, inclusive com o narrado pelos próprios réus.

Segundo as testemunhas, o réu Yago chegou primeiro e fez menção de estar armado, anunciando o assalto de forma bastante agressiva, proferindo palavrões contra o carteiro, o que inclusive fez com que a testemunha SIDNEY passasse mal, assim como o carteiro REGINALDO, que foram socorridos por Beatriz.

Além disso, em que pese o réu Yago afirmar em sua autodefesa que os carteiros tinham conhecimento de que os réus buscariam as mercadorias e que, inclusive o motorista dos Correios teria ligado para ele informando o local para se encontrarem, não foram colhidos sequer indícios de prova neste sentido.

A versão da defesa é totalmente fantasiosa, pois ainda que se prestasse a máxima credibilidade para a tese de que teriam apenas simulado o assalto, não existiria razão lógica para que os réus realizassem tal ação na frente de outras duas vítimas, que, obviamente, por não estarem previamente ajustadas, chamariam a polícia.

Ora, se o próprio réu YAGO alegou que combinou com os carteiros que iria buscar as mercadorias, e que eles iriam esperar certo tempo para comunicar o roubo para polícia, não há justificativa plausível para o suposto “assalto simulado” ter sido realizado justamente na ocasião em que o carteiro fazia uma entrega para terceiros pessoas não envolvidas.

Neste ponto, importante consignar que questionado em juízo sobre a razão pela qual os réus não combinaram outro local para que os carteiros repassassem as mercadorias para justamente evitar a prisão dos acusados, YAGO não soube explicar.

Além disso, REGINALDO nega qualquer envolvimento, e alega que, de fato, sofreu ameaça dos réus, e por isso se rendeu e entregou as mercadorias.

Outrossim, a defesa não juntou aos autos quaisquer provas para corroborar sua tese defensiva. Não foram arroladas testemunhas, como o referido funcionário dos Correios chamado Alemão, ou o motorista dos correios, assim como não foi juntado aos autos possíveis extratos telefônicos comprovando o alegado ajuste prévio com os funcionários dos correios.

Ademais, diversamente do alegado pela defesa de CHARLES, na espécie, não incide a minorante atinente à **participação de menor importância (art. 29, § 1º do Código Penal)**, porquanto a sua contribuição foi relevante para a consumação do crime, atuando conjuntamente e de forma homogênea com os demais. A conduta do réu CHARLES (de conduzir os dois acusados em seu veículo até o local do roubo, e permanecer durante toda a execução do crime aguardando os réus abordarem as vítimas, para logo em seguida realizarem a fuga, e inclusive ajudar a colocar as mercadorias roubadas no veículo) foi fator decisivo para possibilitar o êxito na empreitada criminosa, logrando a ambos a possibilidade de fuga rápida do local do crime, circunstância que se mostrou indispensável à realização do fato típico.

Finalmente, quanto à agravante do uso de arma de fogo, de fato assiste razão a DPU. Não restou devidamente comprovado nos autos o uso de arma de fogo, e sim, apenas a simulação.

Isto porque nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo alegaram ter visto arma de fogo, em poder dos assaltantes, assim como os próprios réus negaram a utilização de qualquer arma no dia dos fatos

Destarte, restou devidamente comprovada a materialidade do delito de roubo, consubstanciados dos depoimentos tanto em sede policial, como em juízo, da vítima e das testemunhas que recebiam a encomenda no momento do assalto, além do auto de apreensão das mercadorias roubadas encontradas em poder dos réus (fls. 32/36 do IPL – ID 30047429), as quais constam da lista de objetos entregues ao carteiro naquela data (fl. 78 do IPL – ID 30047431).

Do mesmo modo, a autoria é evidente, pois analisando o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que os réus YAGO, VICTOR E CHARLES tal como descrito na denúncia, praticaram o crime de roubo.

## VII. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

### Dosimetria de CHARLES DA SILVA MARQUES

#### 1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua **conduta social e personalidade**. Outrossim, quanto **aos antecedentes** consta nos autos condenação anterior do réu com trânsito em julgado, nos autos do processo nº 0010970.32.2010.8.26.0609 e 0002615.61.2010.8.26.0050 (ID 30874814).

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, decorrente dos antecedentes e fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.**

## 2ª FASE

Na segunda fase, constato que inexistem circunstâncias atenuantes. Todavia, incidindo a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal).

Com efeito, consta das Informações Criminais que o réu ostenta outra condenação transitada em julgado, em **05/05/2017**, também pelo delito de roubo qualificado (processo 0002217.13.2015.8.26.0609, ID 30874814).

Em sendo assim, exaspero a pena-base em 1/6, fixando-a, neste momento, em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

## 3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena.

No entanto, está presente **uma causa de aumento específicas** elencadas no **§2º do artigo 157 do CP**. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:

**Inciso II: “se há concurso de duas ou mais pessoas”**. Os réus agiram juntos; e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente na empreitada criminosa. Conforme devidamente comprovado nos autos o delito de roubo foi cometido pelos três réus, em conjunto, com divisão de tarefas.

Assim, como o aumento é de 1/3 a 1/2 (metade), e está presente apenas uma causa de aumento dentro do universo de 5, **aumento a pena no mínimo (1/3)**, a qual torno definitiva: **7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis dias) multa**.

Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, e tendo em vista que o acusado é **reincidente específico em crime de roubo qualificado**, **fixo** o regime **FECHADO** para início do cumprimento de pena.

Ainda, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, e de acordo com a certidão de id 39928998 que atestou que o réu está preso cautelarmente desde **23/03/2020** (06 meses), remanesce ainda da sua pena **para a fixação de regime** a quantia de **6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, insuficiente para alteração do regime inicial**.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo como artigo 49, § 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório.

**Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade**, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juízo para decretar a prisão preventiva do acusado, somado ao fato de que o acusado é **reincidente específico em crime de roubo qualificado**, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sanada pelo juízo competente.

## Dosimetria de YAGO IRANILDO SILVA

### 1ª FASE

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Também não há qualquer **antecedente** em desfavor do acusado (ID 30874813).

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a **pena-base no mínimo legal**, a saber, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

### 2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Está presente a atenuante da menoridade, no entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

### 3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena está presente **uma causa de aumento específica** elencada no **§2º do artigo 157 do CP**. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:

**Inciso II: “se há concurso de duas ou mais pessoas”**. Os acusados estavam juntos na empreitada criminosa; e, assim permaneceram auxiliando mutuamente. Conforme devidamente comprovado nos autos o delito de roubo foi cometido pelos três réus, em conjunto, com divisão de tarefas.

Assim, como o aumento é de 1/3 a 1/2 (metade), e está caracterizada apenas uma causa de aumento dentro do universo de 5, **aumento a pena no patamar mínimo de 1/3**, fixando em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo como artigo 49, § 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu.

Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Nos termos do artigo 33, §2º, “b” do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento de pena.

Como o acusado responde o processo solto, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade.

**Ademais, diante da presente decisão fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares a ele imposto na ocasião da sua liberdade.**

#### **Dosimetria de VICTOR MATHEUS RODRIGUES**

##### **1ª FASE**

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Também não há qualquer **antecedente** em desfavor do acusado (ID 3087482).

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a **pena-base no mínimo legal**, a saber, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

##### **2ª FASE**

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Está presente a atenuante da menoridade, no entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

##### **3ª FASE**

Na terceira fase da dosimetria da pena está presente **uma causa de aumento específica** elencada no **§2º do artigo 157 do CP**. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:

**Inciso II: “se há concurso de duas ou mais pessoas”**. Os acusados estava, juntos; e, assim permaneceram auxiliando mutuamente na empreitada criminosa. Conforme devidamente comprovado nos autos o delito de roubo foi cometido pelos três réus, em conjunto, com divisão de tarefas.

Assim, como o aumento é de 1/3 a 1/2 (metade), e está caracterizada apenas uma causa de aumento dentro do universo de 5, **aumento a pena no patamar mínimo de 1/3**, fixando em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo como artigo 49, § 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu.

Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Nos termos do artigo 33, §2º, “b” do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento de pena.

Como o acusado responde o processo solto, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade.

**Ademais, diante da presente decisão fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares a ele imposto na ocasião da sua liberdade.**

#### **Quanto aos bens apreendidos:**

1. **Aparelho de telefone celular Marca Samsung** (lacre 0009859, id 30152162, pag.96), restitua-se CASO comprovada pelos interessados a propriedade, mediante apresentação de documentos, o que deverá ser feito diretamente onde os bens se encontram depositados no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença. Caso não demonstrado interesse, dê-se a destinação pertinente, doando-se a Entidade Beneficente vinculada a este Juízo, ou destruindo-se, se for o caso, servindo a presente sentença como ofício.
2. Outrossim quanto ao veículo apreendido nos autos (**Automóvel GM/CLASSIC, ano 12004/2005, na cor prata de Placas JPQ5164, com código de renavan 00834226480 com chaves e registro de licenciamento em nome de MARIALEITE DASILVA.**), em que pese a DPU solicitar a sua devolução, verifico dos autos que o veículo já foi restituído à sua proprietária, conforme termo de restituição juntado aos autos (ID 30152162, fl.95)).

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **CHARLES DA SILVA MARQUES**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 (sete) anos de reclusão em regime inicial FECHADO, e 16 (dezesesseis dias) multa**, por infração ao artigo 157, §2º, II do, além do réu **VICTOR MATHEUS RODRIGUES**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 13 (Treze) dias-multa**, por infração ao artigo 157, §2º, II do Código Penal e **YAGO IRANILDO SILVA**, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial SEMIABERTO e ao pagamento de 13 (Treze) dias-multa**, por infração ao artigo 157, §2º, II do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados.

Tratando-se o réu CHARLES assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTOS-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas pelos demais corréus (YAGO e VICTOR).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003090-89.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS FERRAZ CRIPA, MARCOS VINICIUS DA SILVA DOMINGUES

Advogados do(a) REU: TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA - SP387402, RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID. 21574262) em face de **MARCOS VINICIUS e LUCAS FERRAZ CRIPA**, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II e III, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 07 de maio de 2020.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 17 de junho de 2020 (ID. 33876337).

O réu LUCAS FERRAZ foi devidamente citado (ID 35255965) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente (ID 35750864).

MARCOS VINICIUS, devidamente citado (36497833), apresentou sua resposta à acusação no ID 39047107, por intermédio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

### É o relatório.

### DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/11/2020, às 14:15 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001092-86.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - OAB SP246533

## DECISÃO

Vistos.

ID. 39138454: Autorizo o réu GERMAN CARDONA SASTOQUE a deixar sua residência para realizar o tratamento médico informado nas datas indicadas.

Eventuais saídas por necessidade médica urgente e imprevisível ficam outrossim autorizados mediante comprovação do motivo no prazo de 2 (dois) dias.

Em todos os casos, o réu deverá indicar o endereço do destino ao qual se deslocou, para fins de comparação com o deslocamentos registrados no sistema de monitoramento.

Assim, intime-se a defesa para complementar o pedido com os endereços do destino do deslocamento referente a cada uma das datas em que haverá a saída da residência.

Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001222-13.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WEIXIANG ZHUANG

Advogados do(a) REU: VIVIANE TEIXEIRA - SP156254, AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420

## DECISÃO

Vistos.

Diante do despacho retro, em que há notícia de possível renúncia da defesa até a data de realização do ato, o que prejudicaria a sua realização pela ausência de defesa técnica, determino que desde logo sejam intimados os advogados constituídos de que sua presença ao ato permanecerá exigida, sob pena de violação do disposto no art. 5º, §3º, do Estatuto da Advocacia.

Sem prejuízo, para garantir a presença de defesa técnica ao ato no eventual não comparecimento dos defensores até então constituídos, providencie-se o agendamento de horário junto a defensor dativo para que este possa representar o acusado durante a instrução.

Aguarde-se o comparecimento presencial do acusado ao fórum, sob pena de sua revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002972-53.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEJUNG WANG

Advogado do(a) REU: MOUSSA NICOLAS SKAF - SP80484

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê para fins de republicação o teor da decisão proferida nestes autos em 14/08/2020, conforme a seguir.

*"Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino o encerramento da suspensão determinada e a continuidade do feito.*

*Dê-se ciência à defesa acerca da manifestação do MPF sobre o não cabimento do acordo previsto no art. 28-A do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.*

*Após, venham os autos conclusos para julgamento."*

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

### 6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 807/1876

REU:ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, provocada pela pandemia da Covid-19, em razão da qual foram impostas diversas medidas sanitárias por estados e municípios, alinhadas com a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de distanciamento social, visando impedir a propagação da doença, e tendo em vista a necessidade de garantir a saúde de todas as pessoas envolvidas na prestação jurisdicional, as atividades presenciais nas dependências dos fóruns vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram limitadas, nos termos da Portaria n. 03, de 19 de Março de 2020.

Contudo, para evitar a paralisação das atividades da Justiça, sob pena de ferir a garantia da duração razoável do processo, especialmente daqueles que se encontram privados de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 329, de 30 de Julho de 2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública.

Consoante observado na Nota Técnica n. 14/2020, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, a maioria das salas de audiências e salas de esperas dos Fóruns não tem janela, mas apenas ventilação forçada ou ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Ademais, cumpre salientar que os avanços tecnológicos e a ampla utilização da comunicação entre as pessoas em ambiente virtual, como parte do cotidiano geral, possibilitam o oferecimento de prestação jurisdicional mais célere e eficiente por meio de plataformas virtuais, tais como *Microsoft Teams* e *Cisco Webex*, mostrando-se não só viável como altamente recomendada a realização de audiências por videoconferência.

2. Face a gravíssima questão de ordem pública, prevista no art. 185, 2º, IV, do Código de Processo Penal, e diante da justificada necessidade de realização da audiência na modalidade integralmente virtual, **DESIGNO** o dia **21 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14H00**, para a oitiva da testemunha de acusação FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES e das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS DOUGLAS ZANETTE, EDISON LUIZ DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO RAMOS e JEFFERSON FLAIFEL SCIARRA, arroladas pela defesa de Adriana Felício.

Em continuidade, **DESIGNO** o dia **22 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14h00**, para a oitiva de FABIO JUNIOR BARBOSA, JEAN CARLOS RODRIGUES, ANDRÉ LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA e NADIA APARECIDA IACHEL RODRIGUES, testemunhas de defesa arroladas pela defesa de Levi Adriani Felício.

**DESIGNO**, ainda, o dia **26 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14h00** para a oitiva das testemunhas RICARDO RODRIGUES DA SILVA, HUMBERTO ANTONIO DIAS, WANDERLEY SILVA DO NASCIMENTO, LUIS ALBERTO QUITÉRIO JUNIOR, SANDRO DOS SANTOS MUNHOZ, PAULO SÉRGIO FERREIRA, JOSÉ VALDEIS DA CRUZ, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, NELSON PEREIRA NETO, LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS, SILVIENE JOAQUIM RIBEIRO e DANILA VIU GENTIL, arroladas pela defesa de Ricardo Sávio.

Para o interrogatório dos réus **ADRIANA FELÍCIO** e **RODRIGO FELÍCIO**, este custodiado na Penitenciária II "Maurício Henrique Guimarães Pereira", localizada em Presidente Venceslau/SP, **DESIGNO** o dia **27 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14H00**.

Finalmente, para o interrogatório dos réus **RICARDO SÁVIO** e **LEVI ADRIANI FELÍCIO**, este último custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, **DESIGNO** o dia **29 DE OUTUBRO DE 2020, às 14h00**.

3. A audiência será realizada em ambiente virtual pela Plataforma *Microsoft Teams*, podendo, se o caso e mediante justificativa por escrito, o Ministério Público ou os advogados de Defesa apresentarem algum motivo que impeça a realização da audiência virtual.

Para evitar a realização de atos e diligências desnecessárias, **DETERMINO** que as defesas e o Ministério Público Federal se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da regular intimação e ciência desta decisão, a respeito da: (a) concordância com a realização da audiência virtual nos moldes acima estabelecidos; (b) discordância, hipótese em que deverão ser apresentados os motivos que impeçam a realização da audiência virtual, acompanhados de prova documental, se for o caso.

Havendo discordância da audiência, voltem conclusos, com urgência, para apreciação dos motivos alegados. Desde já, consigno que a discordância injustificada e o decurso do prazo sem manifestação serão considerados como concordância tácita com a realização do ato judicial.

4. Ficam as partes, advogados, defensores e testemunhas cientes de que não há necessidade de instalação da plataforma *Microsoft Teams*, podendo acessar e participar da audiência virtual via computador ou *smartphone*. A audiência será realizada pelo *link* de acesso à reunião virtual, que será enviado aos endereços eletrônicos informados de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. As instruções necessárias serão encaminhadas por *e-mail*.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será encaminhado, com vídeo e áudio habilitados. Além disso, como primeiro ato da audiência, os participantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, nos termos do artigo 12 da Resolução CNJ 329/2020. Na data, todos os participantes da audiência deverão estar disponíveis e com o acesso no sistema com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário da audiência. Consigno que a audiência realizada pelo sistema *Microsoft Teams* será gravada no próprio sistema e posteriormente será disponibilizada no Sistema Processual Eletrônico (PJe). Ficam as partes cientes de que é possível o agendamento de “reuniões testes” pelo servidor designado antes do agendamento regular para configurações de vídeo e áudio dos participantes.

5. Deverão os advogados do réu LEVI ADRIANI FELÍCIO, custodiado em Mossoró/RN, indicarem um número de telefone para que seja informado à penitenciária, de modo que o réu possa realizar a entrevista prévia e reservada com os seus defensores, na data da audiência, para os fins do art. 185, §5º, do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, o Defensor Público responsável pela defesa de RODRIGO FELÍCIO, custodiado em Presidente Venceslau/SP, deverá informar um número de telefone para que seja estabelecido contato com o réu e realizada a entrevista prévia e reservada.

Os advogados dos réus ADRIANA FELÍCIO e RICARDO SÁVIO deverão contatar diretamente seus representados, por meio de seus telefones privados, antes do horário da audiência, informando ao magistrado eventual dificuldade de comunicação.

Sempre juízo, antes de iniciar a audiência, caso os defensores informem que não conseguiram se comunicar previamente com os réus, este Juízo determinará que, na “sala virtual”, permaneçam exclusivamente o advogado ou defensor público requerente e seu representado para contato prévio, reservadamente para cada réu. Terminada a reunião privada, o que será informado pelo *chat* da própria ferramenta em mensagem escrita, o Magistrado retornará para a “sala virtual” e autorizará o ingresso dos demais participantes, dando início à audiência.

6. Com relação às testemunhas de defesa, diante das circunstâncias do caso e a forma pela qual a audiência será realizada, a oitiva de testemunhas não relacionadas aos fatos (testemunhas relacionadas apenas aos antecedentes, conduta social etc.) poderá ser substituída por declaração firmada e assinada, a ser juntada aos autos, até o dia designado.

7. **OFICIE-SE** às Penitenciárias de Presidente Venceslau/SP e de Mossoró/RN, onde se encontram custodiados, respectivamente, os réus RODRIGO FELÍCIO e LEVI ADRIANI FELÍCIO para:

(a) COMUNICAR sobre a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento designada acima, que será realizada pela forma virtual na Plataforma *Microsoft Teams*, com os réus que se encontram recolhidos nas respectivas penitenciárias;

(b) SOLICITAR a adequação e disponibilização dos equipamentos técnicos necessários para a realização deste tipo de audiência, tais como o Sistema *Teams*, câmera e microfone nos dias e horários designados;

(c) SOLICITAR a devida apresentação dos réus em sala própria para participação da audiência virtual, com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário designado;

(d) SOLICITAR a disponibilização de contato telefônico dos réus com seus advogados, para entrevista prévia e reservada, antes do horário designado; (e) NOTIFICAR os réus de que foi designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento nos dias e horas mencionados, pela forma virtual na Plataforma *Microsoft Teams*, devendo colher a sua assinatura na parte final desta decisão e, após, digitalizar e encaminhar, com a máxima urgência, ao correio eletrônico institucional deste Juízo (CRIMIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo “assunto” o número do Processo. Valerá a presente Decisão, devidamente assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser encaminhado diretamente no *e-mail*.

8. **OFICIE-SE** ao Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional de São Paulo para comunicar a data em que FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, Delegado de Polícia Federal, será ouvido como testemunha de acusação.

9. Intime-se a defesa de Ricardo Sávio para que informe o endereço de e-mail do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

10. Intime-se a defesa de Adriana Felício para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de ter informado o e-mail de JOSUEL LUIZ DE LIMA, tendo em vista que a pessoa em referência não foi arrolada como testemunha no momento oportuno, sob pena de indeferimento.

11. Expeçam-se as comunicações necessárias para viabilização da audiência virtual, bem como para as devidas intimações, conforme autorização da Ordem de Serviço DFORSF nº 23, de 03 de Setembro de 2020.

12. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001350-33.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO LABER, FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ALICE MAC DOWELL VERAS - RJ224741, MARIANA IMBELLONI BRAGA ALBUQUERQUE - RJ208493, ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA - RJ215820, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RJ115092

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

Advogados do(a) REU: CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580, MARIANA TUMBILOLO TOSI - SP305605, ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - RN2266, FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773

## **DESPACHO**

Tendo em vista o teor da informação retro (ID 38966385), torno semefeito a citação por edital do réu ALESSANDRO LABER. Tendo em vista o teor da manifestação de ID 31334283, proceda a secretaria às providências necessárias, ajustando-se os detalhes técnicos com a defesa constituída, para que seja realizada sua citação por videoconferência.

No mais, concedo à defesa de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS o prazo suplementar de 10 dias para apresentação da respectiva resposta à acusação, contados a partir da publicação do presente despacho.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002166-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME MENDES PINTO

Advogado do(a) REU: SOLANGE LINO GONCALVES - SP337712

### DESPACHO

ID 39131253: Recebo o recurso interposto pela acusação nos seus regulares efeitos.

Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

**SO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010821-32.2017.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BARBARA BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) REU: ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251, MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012398-84.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, ANDRE LUIZ EIRAS, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSE TRABANCA, WAGNER FAGUNDES CAMPOS, VILMAR SILVA LEITE, EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990,

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012398-84.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, ANDRE LUIZ EIRAS, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSE TRABANCA, WAGNER FAGUNDES CAMPOS, VILMAR SILVA LEITE, EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493  
Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990,

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012398-84.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, ANDRE LUIZ EIRAS, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSE TRABANCA, WAGNER FAGUNDES CAMPOS, VILMAR SILVA LEITE, EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493  
Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990,

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012398-84.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, ANDRE LUIZ EIRAS, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSE TRABANCA, WAGNER FAGUNDES CAMPOS, VILMAR SILVA LEITE, EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493  
Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990,

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012398-84.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, ANDRE LUIZ EIRAS, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSE TRABANCA, WAGNER FAGUNDES CAMPOS, VILMAR SILVA LEITE, EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493  
Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990,

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012398-84.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, ANDRE LUIZ EIRAS, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSE TRABANCA, WAGNER FAGUNDES CAMPOS, VILMAR SILVA LEITE, EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990,

### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012398-84.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, ANDRE LUIZ EIRAS, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSE TRABANCA, WAGNER FAGUNDES CAMPOS, VILMAR SILVA LEITE, EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990,

### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012398-84.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, ANDRE LUIZ EIRAS, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSE TRABANCA, WAGNER FAGUNDES CAMPOS, VILMAR SILVA LEITE, EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990,

#### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-69.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MARTINS

## DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05 e 06, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 01.12.2020 às 14:00 a audiência de Instrução e julgamento, para a qual deverá a testemunha comum ser intimada/requisitada.

Com a constituição de defensor nos autos, desonero a DPU do encargo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004785-03.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, PAULO MOTA SILVA, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

## DESPACHO

Tendo em impossibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento em 06.05.2020, 14 horas, por conta da pandemia da Covid-19, e considerando a digitalização dos autos da ação penal, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS**. Anote-se a audiência no sistema PJE.

Cumpra-se o determinado na decisão em ID33983792 - Pág. 63, considerando, desta feita, a nova data e horário, intimando-se inclusive os réus para a audiência.

Acerca de eventual testemunha não localizada para a audiência anterior, dê-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Int.

## 10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR

Advogado do(a) REU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

### DESPACHO

Considerada a impossibilidade técnica para a realização de audiência via sistema Cisco (certidão de ID 38953790), redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa ALTEMIR FLÁVIO DA SILVA e o interrogatório do réu JOÃO ALVES MENINO JÚNIOR para o dia **21 de janeiro de 2020, às 14h00**, a ser realizada de forma presencial, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales e de Lins/SP, respectivamente.

Expeça o necessário. Intimem.

Proceda a Secretaria o agendamento da data no sistema SAV.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001177-94.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIAO SANTANA, AURELIA MARZENTA SANTANA

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ ROCHA - SP94484, QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETTO - SP64195

Advogados do(a) REU: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506

Advogados do(a) REU: PITERSON BALMAT GONCALVES - SP316547, LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA - SP385109, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433

### DESPACHO

Intimadas as defesas para que informassem se desejariam que a audiência de interrogatório designada para o dia 15 de dezembro de 2020, às 13h30, fosse realizada de forma remota, manifestaram-se as partes nos seguintes termos: a) a defesa do réu CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA informou estar ciente da data designada para o interrogatório presencial (ID 38937504); b) a defesa da ré AURÉLIA MARZENTA SANTANA requereu a realização da audiência de forma presencial perante a 10ª Vara, com a dispensa de expedição de carta precatória (ID 38946556); c) a defesa do réu ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA informou a intenção em comparecer presencialmente perante a 10ª Vara (ID 38964988).

Desse modo, determino que a audiência de interrogatório dos réus, designada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 13h30**, seja realizada de forma presencial, perante este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem as partes. Expeçamo necessário.

Proceda a Secretaria à baixa no sistema SAV e à anotação na pauta de audiências.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004334-87.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO ALVES VIEIRA, RENE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA BRANDAO - SP428734, ALEXANDRE FERNANDES - SP248419, LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - SP341711, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA BRANDAO - SP428734, ALEXANDRE FERNANDES - SP248419, LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - SP341711, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

## DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY, FABIO LEOPOLDO LARA e MARCELO DE VARGAS SCHERER**. Informam que foram vítimas dos fatos apurados neste feito e que o pedido de habilitação se dá em causa própria (ID 38180926).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido ao argumento de que os petionários não figuram como investigados ou acusados (ID 39043090).

A defesa dos réus também requereu o indeferimento do pedido, alegando que o ingresso causará tumulto processual, bem como risco à integridade física dos acusados (ID 39084869).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O pedido deve ser indeferido, tendo em vista que o feito contém informações relativas à localização dos réus e há elementos que indicam potencial ameaça às suas integridades físicas, conforme se verifica nos documentos de IDs 34914993, pág. 26, 38855479, pág. 8, 37391098, pág. 6, 37003553, pág. 1, e 36004031, pág. 129.

Além disso, a denúncia aponta lista de 1339 pessoas que teriam depositado valores na conta da MINER LTDA., as quais seriam possíveis vítimas dos fatos apurados e potenciais interessados no ingresso ao feito (ID 25455980, pág. 80/133). Logo, o elevado número de potenciais ofendidos causaria tumulto na tramitação se fosse aceita a habilitação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de habilitação formulado em ID 38180926.

Ciência da presente decisão ao MPF e aos petionários.

Autorizo o encaminhamento da presente decisão aos requerentes para ciência, por meio do correio eletrônico institucional, caso o PJe não apresente solução técnica para a intimação dos requerentes do teor desta decisão sem prévia habilitação nos autos.

Cumpridas as providências acima determinadas, façam os autos conclusos para prosseguimento da ação.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4603**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017148-34.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4)) - MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Indefiro o pedido da Embargante, de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado, uma vez a penhora já foi levantada nos autos da execução fiscal n. 0051227-44.2007.403.6182.

Publique-se e, após, archive-se, com baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026475-32.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da

mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036913-20.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045851-04.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045853-71.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038321-75.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra

determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052295-82.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) - SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO (SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Na sequência, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020211-23.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1)) - TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003342-73.2003.403.6182** (2003.61.82.003342-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUELI MAZZEI) X BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X VERA MARIA DAHER MALUF X NELSON EDUARDO MALUF (SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROLE SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022662-07.2006.403.6182** (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA (Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE

VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Diante da discordância da Exequente e, considerando que a sentença proferida já transitou em julgado, indefiro o pedido da Executada e determino a sua intimação para integral cumprimento da decisão de fl. 749.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074022-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S A X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014361-61.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 46/50), defiro o pedido da CEF de apropriação do depósito judicial de fl. 17. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050785-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHELY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venhamos respectivos autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026300-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE SEVERINO DOS SANTOS(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

O executado, devidamente intimado, não promoveu a virtualização dos autos judiciais, nos termos da Res. Pres. n. 275/2019, do E. TRF3. A Exequente, por sua vez, teve vista dos autos e requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento (fl. 92).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 91, como retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento.

Deixo de determinar a intimação da parte contrária, em face da renúncia na petição retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048256-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP299416 - RENATO COSTA MENDES)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Dê-se ciência à Exequente de que pedidos de prazo e nova vista, por ausência de suporte legal e jurídico, não serão processados, mas

devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolos e os autos seguirão para o arquivo, conforme acima determinado.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020062-61.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 38/43), defiro o pedido da CEF de apropriação do depósito judicial de fl. 23. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025645-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

A executada, devidamente intimado, não promoveu a virtualização dos autos judiciais, nos termos da Res. Pres. n. 275/2019, do E. TRF3. A Exequente, por sua vez, teve vista dos autos e requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento (fl. 582).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 581, como o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento.

Deixo de determinar a intimação da Exequente, em face da renúncia na petição retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029493-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fl. 145: Indefiro o requerido, uma vez que trata-se de processo extinto, com trânsito em julgado.

Archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0505271-02.1994.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6)) - POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X POSTO VALETAO LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0024691-64.2005.403.6182** (2005.61.82.024691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 450/451 Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, a conta bancária indicada deverá ser de titularidade do advogado para transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

No caso dos autos, conforme petição de fl. 442, o requisitório foi expedido constando como beneficiário o Dr. Leiner Salmasso Salinas, OAB/SP 185.499 e CPF 161.554.948-00. Assim, indefiro o pedido para que os valores sejam transferidos para a conta do escritório indicado.

Intime-se a Exequente, através da publicação desta decisão, para, querendo, indicar outra conta bancária, observando o disposto no referido comunicado.

**Expediente N° 4604**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014809-15.2004.403.6182** (2004.61.82.014809-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6)) - L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026474-47.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026476-17.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026491-83.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028912-46.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030108-51.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036896-81.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036901-06.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de

27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036907-13.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045845-94.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045846-79.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045848-49.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X

BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045849-34.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038545-13.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033431-59.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063570-33.2011.403.6182 ()) - MAKRO ATACADISTA S/A (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Na sequência, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058318-10.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054610-83.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e desanote-se da execução fiscal.

Após, defiro o pedido da CEF e determino que a Secretaria proceda a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a CEF para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possuirá o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023518-19.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-19.2013.403.6182 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007401-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-95.2016.403.6182 ()) - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP (SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0542738-10.1997.403.6182** (97.0542738-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 829/1876

Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054610-83.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fl. 24: Indefiro o requerido, uma vez que a execução já está extinta, conforme sentença proferida nos embargos à execução n. 0058318-10.2015.403.6182 (fls. 20/22).

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se a Exequente.

#### **Expediente N° 4605**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043291-65.2007.403.6182** (2007.61.82.043291-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031781-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031781-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 265: Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a EBCT para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possuirá o mesmo número deste feito físico.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030115-43.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036870-83.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e

inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0518612-27.1996.403.6182** (96.0518612-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044982-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012807-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

### **S E N T E N Ç A**

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executava no feito de n. 5002293-47.2019.4.03.6182.

Após recebimento dos Embargos com efeito suspensivo (id 16726987), impugnação do Embargado (id 19689240) e oportunidade de especificação de provas (id 23835212), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 24499782), enquanto a Embargante apresentou réplica, requerendo o acolhimento da conexão com a anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6182 ou o sobrestamento da execução em razão da existência da prejudicialidade externa (25265225). Anexou documentos (id 25265227 a 25266808).

Conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência para manifestação da embargada acerca dos novos documentos apresentados pela embargante, bem como para as partes se manifestarem sobre a continência (id 30910561).

Sobreveio manifestação do Embargado, informando que requereu a extinção da execução fiscal em razão da constatação de depósito nos autos da ação anulatória supracitada. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (id 32239010). Anexou documentos (id 32239026 a 32239029).

Conclusos para julgamento, nova conversão em diligência foi determinada, agora para manifestação da Embargante sobre o requerimento de desistência da Execução, considerando o disposto no artigo 775, II, do CPC (id 34489893).

Intimada, a Embargante sustentou que seriam devidos honorários na ação de execução e nos embargos, apontando conduta reiterada da Fazenda Pública no ajuizamento de débitos com exigibilidade suspensa em razão de depósito nos autos da anulatória n.0022490-68.2016.4.03.6182 (id 35321291).

Sobreveio sentença de extinção, nos autos da execução (id 38522728 do feito executivo).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Constata-se que a partir da extinção do feito executivo, que homologou o pedido de desistência, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, houve perda superveniente do interesse nos presentes Embargos.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando que a Embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa, enquanto o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento do feito executivo, honorários a cargo do Embargado, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §§2º, 3º, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, considerando não haver complexidade na demanda.

Traslade-se para os autos da execução, ficando autorizada, após o trânsito em julgado, a apropriação direta pela Embargante do depósito judicial vinculado aos autos da execução.

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039347-11.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NACIONAL EXPRESSO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA - MG110139, GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para análise da exceção de pré-executividade.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007206-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEIR TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais desses autos, inserindo-as no PJe, devendo agendar por email: Fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br o comparecimento em secretaria para carga dos autos. Prazo: 15(quinze) dias.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044988-48.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, §1º, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o §3º do artigo 1010 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017463-48.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEAN GUY INDUSTRIA COMERCIO IMPE EXP DE ROUPAS LTDA, JAIR ALMEIDA RAMOS, RONALDO BASSO

#### DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009662-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### **DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002343-76.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIOLLI & CIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0022556-79.2005.4.03.6182.

Intime-se o exequente para manifestação a respeito da petição do terceiro interessado ID 38660823..

Após, retornem-me conclusos. Intimem-se,

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053150-76.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIOLLI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA - SP254653, MARIO CELSO IZZO - SP161016, RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

## **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0022556-79.2005.4.03.6182.

Intime-se o exequente para manifestação a respeito da petição do terceiro interessado ID 38659071.

Após, retornem-me conclusos. Intimem-se,

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012600-87.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIO TIDEMANN DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes de sua remessa ao Tribunal e tendo em vista a retomada parcial do atendimento presencial no Fórum, intime-se a parte embargante para agendar por email: Fiscal-se04-vara04 o comparecimento em secretaria para carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais no PJe. Prazo: 10(dez) dias.

Como cumprimento da medida supra, retomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023938-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMÉRCIO DE PRODUTO, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada nas CDA nº 13.713.641-2, 13.713.642-0, 14.371.096-6, 14.748.737-4 e 16.436.018-2.

Citada, não foram localizados bens passíveis de penhora (id 29051246 e 36704208).

A parte exequente pede a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (id 36891182).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (id 37679782).

Intimada, a parte exequente pede a rejeição da exceção de pré-executividade (id 37954725).

**Decido.**

A parte executada opôs exceção de pré-executividade em que pede a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL por não integrar o conceito de receita bruta. Pede, ainda, a exclusão dos encargos do Decreto-lei 1.025/1969.

De início, cumpre observar que a dívida executada refere-se à cobrança de contribuição social, previdenciária e de terceiros incidentes sobre a folha de salários e remunerações pagas aos trabalhadores/empregados. Não é possível extrair das CDAs que os tributos executados tenham utilizado a receita bruta como base de cálculo.

Por consequência, as alegações da parte executada se mostram impertinentes e desconectadas com a presente execução.

Por fim não há que se falar em revogação tácita da previsão legal relativa ao referido encargo pelo art. 85 do CPC/15, tendo em vista que a norma do DL n. 1.025/69 ainda prevalece, por conta de sua especialidade, não tendo havido regulação integral da matéria pelo CPC, nem sendo este incompatível com aquela (art. 2o, 1o, da LINDB). Prova disso é o fato de que, ao regulamentar o §19 do art. 85 do CPC, a Lei n. 13.327/16 (posterior ao CPC/15), expressamente faz menção aos valores relativos ao encargo (art. 30, II e III), corroborando a conclusão pela convivência de ambas as normas.

Nesses termos, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo sido citado o executado e não tendo apresentado garantia à execução, **de firo** o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito retificado pela exequente.

Constatando-se bloqueio de valor **irrisório**, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor **superior** ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (**total ou parcial**) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta **impugnação**, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, **INTIME-SE** o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando **negativo** o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se.

São Paulo,

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2920**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0551966-09.1997.403.6182** (97.0551966-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTERFLUX VALVULAS CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA X MIRIAM STER DINANA MARINO X MARIO LUIZ MARINO(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Em decorrência da presente sentença, fica prejudicada a análise dos argumentos concernentes à prescrição intercorrente formulados às fls. 21/26. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0039120-36.2005.403.6182** (2005.61.82.039120-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ART MAXI IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000069-08.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X SOPTOS COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011468-97.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRO MIX CONFECÇOES LTDA X CHAE SOK KIM X MILTON CHRIS KIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído

sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014900-27.2012.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X KOOP IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021097-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TALIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Cite-se a parte executada por oficial de justiça.

Negativa a diligência, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 06/04/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008638-22.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PROMON ENGENHARIA LTDA

## DECISÃO

A empresa executada apresentou as apólices ns. 17.75.0002349.12, 17.75.0002347.12 e 17.75.0002345.12, desentranhadas da Ação Cautelar n. 0004072-82.2016.4.03 – ajuizada com o objetivo de garantir antecipadamente os créditos exigidos nas CDAs 80.2.16.001615-83, 80.6.16.007026-05, 60.4.16.000578-02, 60.6.16.007027-96, 80.7.16.003317-79, 80.7.16.000408-80, 60.6.16.000434-90 e 80.2.16.000184-38 –, com vistas a garantir a presente execução fiscal (fls. 134/185 – Id 26438147).

Por seu turno, a exequente reiterou a manifestação apresentada nos autos da cautelar, na qual manifesta sua recusa às referidas apólices, por desrespeito às exigências da Portaria PGFN 164/2014 (fls. 186/201 – Id 26438147).

Os termos dessa manifestação foram objeto de apreciação nos autos da ação cautelar em decisão que entendeu pela aceitação do seguro garantia (fls. 122/127 – Id 26438147).

Concedido prazo à executada para regularização das apólices, ela defendeu a regularidade dos seguros garantias (fls. 206/211 – Id 26438147).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos n. 0011481-38.2004.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 213/218 – Id 26438147). Em seguida, informou os seguintes óbices a aceitação do seguro garantia transferido para a presente execução fiscal: *“As Cláusulas 7.1.1 das Condições Particulares, 5.1.1 das Condições Especiais e 7.2.1 das Condições Gerais condicionam o pagamento da indenização à possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, o que é impertinente, uma vez que a solicitação de pagamento se dará com base em CDA – presunção de certeza e liquidez – e com intimação mediante ordem judicial, de modo que a cláusula impõe uma abertura e generalidade que possibilita o atraso no pagamento, contrariando, ainda, o art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, após intimada pelo Juízo”* (Id 33152467).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGFN n. 164/2014 para fins de aceitação do seguro garantia.

As cláusulas rechaçadas pela parte exequente possuem o seguinte teor:

*“Condições Particulares*

*7.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.*

*Condições Especiais*

*5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.*

*Condições Gerais*

*7.2.1. Com base em dívida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.”*

Afirma a exequente que a existência dessas cláusulas contraria o art. 11, I, da Portaria PGFN n. 164/14, *in verbis*:

*Art. 11. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGFN responsável reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos:*

*I – no seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá ser solicitada ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;*

Embora as cláusulas acima transcritas incluam a possibilidade de solicitação de documentos e/ou informações complementares, observa-se nas cláusulas ns. 8.1 das condições particulares e 6 das condições especiais o exato conteúdo do art. 11, I, da Portaria PGFN n. 164/14.

A conclusão a que se chega é que eventual solicitação de informações e/ou documentação complementar não poderá afetar o prazo para pagamento da dívida executada.

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais previstos na Portaria PGFN n. 164/2014, bem como por não existir prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução fiscal n. 0036501-50.2016.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020136-91.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

**DESPACHO**

Diante do requerido pela parte exequente, determino a expedição de mandado para constatação da atividade empresarial da parte executada.

Com a devolução do mandado, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

### **Expediente N° 2921**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008624-34.1999.403.6182** (1999.61.82.008624-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013038-75.1999.403.6182** (1999.61.82.013038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA X JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X FUNDACAO TRANSBRASIL X OMAR FONTANA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Em sua manifestação às fls. 344/346 dos autos principais n. 0028944-71.2000.403.6182, a União requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente que alcançou todos os créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028944-71.2000.403.6182** (2000.61.82.028944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA X JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FUNDACAO TRANSBRASIL X OMAR FONTANA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Em sua manifestação às fls. 344/346, a União requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente que alcançou todos os créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do

feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029101-44.2000.403.6182** (2000.61.82.029101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA X JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FUNDACAO TRANSBRASIL X OMAR FONTANA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) Em sua manifestação às fls. 344/346 dos autos principais n. 0028944-71.2000.403.6182, a União requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente que alcançou todos os créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035894-96.2000.403.6182** (2000.61.82.035894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA X JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FUNDACAO TRANSBRASIL X OMAR FONTANA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) Em sua manifestação às fls. 344/346 dos autos principais n. 0028944-71.2000.403.6182, a União requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente que alcançou todos os créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048120-36.2000.403.6182** (2000.61.82.048120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA X JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FUNDACAO TRANSBRASIL X OMAR FONTANA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) Em sua manifestação às fls. 344/346 dos autos principais n. 0028944-71.2000.403.6182, a União requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente que alcançou todos os créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007739-73.2006.403.6182** (2006.61.82.007739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 62/75, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027064-97.2007.403.6182** (2007.61.82.027064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NBR LTDA.(SP194950 - BYUNG HI KIM) X JONG NAM KIM O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Tendo em vista a apuração de saldo remanescente após a conversão em renda da União nos termos informados às fls. 191/196, determino a vinculação do valor apurado na conta indicada à fl. 189 para garantia do débito exequente no processo n. 0049687-19.2011.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções

Fiscais. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, comunique-se a secretária do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais via comunicação eletrônica. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0004672-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUMOK JSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SEUNG SAM CHUNG

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraia-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 14/05/2010 (fls. 46). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010998-03.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X KUMBA SURF COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0064574-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE PEREIRA BARBOSA

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044238-56.2006.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO, EDISON BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

## SENTENÇA

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (Id 32019231).

Por seu turno, a exequente refutou as alegações (Id 34938392).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “*Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

*“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”*

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: *“Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”*.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (*“não localizado o devedor”*) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação *“a qualquer tempo”*, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

*“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”*

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva *construção patrimonial* e a efetiva *citação* (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero *peticionamento em juízo*, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. *Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, *deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da *delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

Extrai-se da emenda do referido julgado *a ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, os coexecutados JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO e EDISON BELINI foram regularmente citados por correio em 10/2006 (fls. 36/38 – Id 26594580). A empresa executada, por seu turno, apesar da citação negativa por correio, compareceu espontaneamente aos autos para informar sua reinclusão no REFIS por decisão liminar proferida em ação ordinária (fls. 40/85 – Id 26594580).

A exequente esclareceu que não houve a reinclusão da empresa no parcelamento e requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens (fls. 87/122 – Id 26594580). O pedido foi deferido e, conforme certidões firmadas pelo oficial de justiça, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 132, 134 e 137 – Id 26594580).

Observa-se que, após a citação da parte executada, todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 17/07/2009 – data da primeira intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 138 – Id 26594580).

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Repise-se que o julgado delimitou que somente "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital)" seriam aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, "não bastando para tal o mero peticionamento em juízo".

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019579-72.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES RAINHALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

### DECISÃO

Intimada para apresentar documentos que comprovassem o estado atual do faturamento da empresa nos termos do despacho proferido no Id 36241790, a executada apresenta declaração de faturamento firmada por profissional de contabilidade, nos termos do Id 36539146.

A documentação apresentada pela empresa executada, entretanto, não é apta para a necessária comprovação do faturamento para fins de análise do pedido da constrição avertada, pois não se trata de documento fiscal oficial entregue ao Órgão responsável pelo recebimento das declarações de rendimento da empresa.

Ainda que se aceitassem os dados apresentados, é evidente a insuficiência do percentual da penhora sob faturamento pleiteada pela empresa executada ao se levar em consideração o montante do débito.

Nesse sentido, saliente-se que o maior valor de faturamento mensal que se pretende indicar (R\$ 32.080,00) corresponde à milésima parte do valor exequendo à época da distribuição do feito (R\$ 35.625.235,90). Nesse exato contexto, os parâmetros apresentam-se desproporcionais em relação ao objetivo. Isso porque o deferimento da constrição seria equivalente a 3 centésimos do suposto faturamento mensal, já ínfimo.

O descabimento da medida pleiteada pela executada no Id 34179674 ganha especial relevância ao se atentar ao aspecto da eficiência que se espera da prestação jurisdicional, pois se espera o deferimento de medida que promoverá a necessidade de acompanhamento mensal de depósitos ínfimos, sem nenhuma utilidade efetiva ao processo de execução fiscal.

Por fim, saliente-se que se espera das partes a postura colaborativa para o desenvolvimento do processo, em atendimento do preconizado no art. 6º do Código de Processo Civil, razão pela qual é de rigor o afastamento da possibilidade de penhora sob faturamento nos moldes esperados.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031875-81.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

### SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032740-79.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0056290-40.2013.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa (Id 39130546).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, *in verbis*:

*Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.*

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.*

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em obediência ao art. 90, § 4º, do CPC, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

Assim, diante do cancelamento da certidão de dívida ativa, condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 5% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, c/c 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038946-37.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA, GABRIEL ROSAN, CLAUDIO ROSAN FILHO, ISMAEL ROSAN, MARCOS ROSAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Id 33958357 Ante a preclusão da decisão proferida no E. TRF3 (fls. 498 - verso), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão de MARCOS ROSAN e ISMAEL ROSAN do polo passivo desta execução.

Demais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do numerário depositado na conta 2577.635.00018127-0 (fls. 389 dos autos físicos) para a conta indicada no ID 33958357, a saber: BANCO DO BRASIL AGENCIA 1894-5 CONTA CORRENTE 19.947-8 TITULAR DA CONTA: JOSÉ RENA CPF 064.241.988-49.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024323-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: HENRIQUETA VERLANGIERI CAIO

**DESPACHO**

Inconformada com a decisão de ID 36319940, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023388-21.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025324-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NIVALDO ALBERTO CORREA - ME

## DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 34952252 (citação do executado), necessário o recolhimento de custas, na Justiça Estadual de São Paulo, para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha-SP, para citação da empresa executada em nome do sócio administrador NIVALDO ALBERTO CORREA (CPF 008.081.538-38), no endereço indicado ao ID 34952252.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002875-13.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

## DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

ID. 36779616: Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do endosso ao seguro-garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032742-59.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCIA IGLESIAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequite para que se manifeste sobre o último despacho nos autos físicos fl. 36 (ID 37068796), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007910-78.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEANDRO CESAR PEREIRA

**DESPACHO**

O Juízo mantém a decisão de fl. 41 (ID 29664174), já reiterada ao ID 36970635.

Suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lein. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001087-66.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ALDAIR GOMES DE ALCANTARA CARVALHO

**DESPACHO**

O Juízo mantém a decisão de ID 34869900, já reiterada ao ID 36970484.

Suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003577-20.2015.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 859/1876

EMBARGANTE: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição de fls. 183/194 – ID. 26428714, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066803-33.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## **DESPACHO**

Diante da digitalização do feito, intime-se a Executada para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002679-48.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## **DECISÃO**

A petição de ID 29589837 opõem embargos de declaração, na qual a embargante, insurge-se contra a r. decisão de ID 26600180, alegando a existência de omissão.

De acordo como embargante, a r. decisão não levou em consideração o pedido de suspensão do título protestado, uma vez que a presente Execução Fiscal se encontra garantida.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

### ***É o breve relatório. Passo a decidir.***

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada.

Portanto, sano a omissão da r. decisão de ID 27990453, alterando a referida decisão com as seguintes razões:

“(…)

É a breve síntese do necessário.

### **Decido.**

#### **I – Seguro Garantia**

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

#### **II – Protesto**

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

**I - defiro a garantia** – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368508 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfãtizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 19781117), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368508;

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

**II - defiro** o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 21 LIVRO 1010 FL 21 (Processo Administrativo nº 18561/2015), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) do título 2016.10.21/Q00011, perante ao 10º TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO.

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 1315348, no endereço ali declinado, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**POSTO ISTO**, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, e lhes **dou provimento**, nos termos da redação acima.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074809-34.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOHAN ALEXIS OSORIO SOZA

## DECISÃO

Vistos etc.,

Antes de apreciar o pedido de ID 32946674, considerando o Recurso Extraordinário 704.292 – apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, o qual declarou inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, bem como o disposto no art. 3º e segs. da Lei 12.514/2012, providencie o Exequente a substituição da CDA, procedendo-se a correção do valor constante no título.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011667-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILIXO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832, DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 34421252. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 33912278.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e erro material no julgado, pois postula o reconhecimento de nulidade dos lançamentos relativos aos créditos tributários albergados pelas inscrições que aparelham a inicial da presente demanda fiscal, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo em que a dívida fora constituída, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Instada (ID nº 35818409), a embargada apresentou manifestação no ID nº 37010409, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios e a manutenção da decisão embargada tal como proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 39010627).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Não há qualquer erro material ou omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 33912278.

A par disso, ao contrário da tese deduzida pela embargante, a presença de causa suspensiva da exigibilidade não impede o lançamento da dívida, pois compete à autoridade administrativa fiscal constituir os créditos tributários a fim de evitar a ocorrência de decadência.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER O SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.1. O Art. 151, IV, do CTN determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que a “ **suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar**”(Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.09.05).3. Recurso especial desprovido.(RESP 736040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007)”

Logo, pretende a embargante, nestes embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado, devendo para tanto interpor o recurso cabível, sob pena de caracterização de ato procrastinatório.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012520-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS VACCARI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 34897774. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 34811626.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição no julgado, pois, segundo alega, as CDAs de nºs 80.6.17.058561-14 e 80.7.17.025438-99 (IDs de nºs 10141941 e 10141942), que aparelham a inicial da presente demanda fiscal, são nulas em razão da iliquidez e certeza, tendo em vista a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos relativos ao PIS e a COFINS albergados pelas referidas inscrições.

Instada (ID nº 36722216), a embargada apresentou manifestação no ID nº 36932219, requerendo a rejeição do pedido formulado.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 39087703).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Não há qualquer contradição no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 34811626.

A par disso, a embargante não comprovou nos autos a alegação de inclusão indevida dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS albergados pelas CDAs de nºs 80.6.17.058561-14 e 80.7.17.025438-99 (IDs de nºs 10141941 e 10141942), restando somente a possibilidade de discussão da matéria em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo, diante da necessidade de dilação probatória.

Logo, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado, devendo para tanto interpor o recurso cabível

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002937-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino à embargante a apresentação de cópias integrais **legíveis** dos processos administrativos nºs 510/13, 1433/15 e 24774/15, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o exame dos temas articulados na inicial.

Após, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009939-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI GALVAO CESAR

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383, NEI CALDERON - SP114904-A

## DECISÃO

**Dr. Paulo,**

Boa tarde. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte discute vários temas (IDs de nºs 12070966 e 16405032), dentre eles a impenhorabilidade do bem imóvel indicado à penhora pela União na inicial (ID nº 9659728), por se tratar de bem de família. O executado trouxe a cópia da declaração do IRPF 2019 (ID nº 29048164), mas conforme manifestação apresentada pela União (ID nº 32677627), de fato, o documento não comprova exclusivamente a alegação. Dessa forma, a exequente informou que está realizando a pesquisa em seus sistemas nos registros dos Cartórios de Registro de Imóveis para verificar a possibilidade da existência de outros imóveis de propriedade do executado outrora não declarados à Receita Federal do Brasil. Também, é importante verificar se o imóvel indicado tem a destinação alegada pelo excipiente. Assim, elaborei a minuta do despacho para determinar a expedição de mandado de constatação no endereço informado, a fim de certificar se o apartamento é mesmo a residência do executado. Encaminho a minuta para a análise do Sr.

Atenciosamente,

**Fabrizio.**

Vistos, etc.

IDs de nºs 36932624 e 32677627. Inicialmente, determino a expedição de mandado de constatação no endereço informado pela União na peça do ID nº 32677627, a fim de certificar se o imóvel de propriedade de Sidnei Galvão César é utilizado como residência dele e de sua família (ID nº 29048164).

Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022126-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERITEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ERITEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Única da Comarca de Duartina/SP (ID nº 23623053).

Em decisão proferida no ID nº 23623053 - fl. 103, restou determinada a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo/SP, em razão da alteração do domicílio da executada indicado na inicial, em atendimento ao pedido formulado pela executada (ID nº 23623053 - fl. 97), bem como diante da anuência da exequente (ID nº 23623053 - fl. 101).

Em 22/10/2019, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo/SP.

No ID nº 29890392, foi determinado à exequente informar a data do protocolo da inicial da presente demanda fiscal ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Duartina/SP.

A União ofereceu manifestação no ID nº 32827163, acompanhada dos documentos apresentados nos IDs de nºs 32831107 e 32831114.

No ID nº 34274682, foi facultada ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela União nos autos, no prazo de cinco dias.

Em razão da petição apresentada no ID nº 34350397, restou determinada a exclusão do antigo procurador constituído nos autos pela executada, conforme despacho de ID nº 36021820. A par disso, diante do teor da certidão do ID nº 36155770, confirmando a ausência de manifestação da executada nos autos, determinei a remessa dos autos à conclusão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo como disposto no art. 781, I, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Analisando os autos, verifico que o Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina-SP declinou da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de São Paulo, sob o fundamento da alteração do domicílio da executada indicado na inicial (ID nº 23623053 - fl. 02), atendendo ao pedido formulado pela executada no ID nº 23623053 - fl. 97, bem como diante da anuência da exequente (ID nº 26623053 – fl. 101).

Ao contrário do entendimento firmado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina/SP, a mudança do domicílio do executado no curso do processo fiscal não tem o condão de deslocar a competência inicialmente fixada, de acordo com os dizeres da Súmula nº 58 do C. STJ, *in verbis*:

*“Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.”*

No mesmo sentido dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil, que estabelece: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Em outro plano, anoto que a demanda fiscal foi proposta em 12.11.2014 (ID nº 32831107), antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.043/2014, de modo que prevalece a competência originária do Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Duartina/SP, conforme prevê o art. 75, *caput*, do referido diploma normativo.

Nesse sentido, cito aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANGÉLICA/MS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014, COM APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 75. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

**I. É competente esta Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03, do C. STJ, cujo verbete enuncia: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".**

II. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de competência delegada, para o processamento e julgamento de Execução Fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual, domicílio da parte executada, que não era sede de Vara da Justiça Federal.

**III. Com a edição da Lei nº 13.043/2014 houve a revogação do inc. I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (art. 114, IX). Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no art. 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (14/11/14), como no caso em tela, em que a Execução Fiscal foi promovida em 04/10/2013.**

IV. É competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angélica/MS (suscitado) para o processamento e julgamento da Execução Fiscal.

V. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5015680-17.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)”

Logo, não prospera o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, I, d, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010312-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 32212478, 32212480, 32212483 e 36818655. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016209-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL FARMED LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 11412116. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MERCANTIL FARMED LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula, em breve síntese, o reconhecimento de decadência no que toca ao período de janeiro a outubro de 2007, relativo aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.7.18.008303-0. A par disso, a excipiente sustenta que efetuou compensações dos tributos relativos ao PIS e COFINS no período informado, que foram validadas pelas autoridades fiscais.

A União ofereceu manifestação no ID nº 18017140, requerendo a rejeição do pedido formulado.

Instada (ID nº 21930066), a executada reiterou o conteúdo da petição outrora apresentada nos autos (ID nº 29113170).

No ID nº 30577126, foi determinada a intimação da exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de compensação quanto aos créditos tributários do PIS e da COFINS relativos aos períodos de janeiro a outubro de 2007.

A União reiterou os termos da manifestação anterior (ID nº 30697123).

No ID nº 33234511, decretei sigredo de justiça nos autos, em razão do caráter sigiloso dos documentos indicados nos IDs de nºs 11412117, 11412120, 11412121, 11412122. Em seguida, facultei à excipiente a apresentação de cópias integrais dos autos dos Processos Administrativos Fiscais de nºs 16151-720.136/2016-11 e 19515-722.064/2012-35, no prazo de 20 (vinte) dias, para o posterior exame da alegação de extinção parcial dos créditos tributários albergados por esta demanda fiscal em razão da decadência. Em seguida, determinei a intimação da União para a devida ciência quanto aos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

A executada apresentou petição no ID nº 34600257, acompanhada de documentos (IDs de nºs 34600269, 34600280, 34600283, 34600286, 34600298, 34600520, 34600532, 34600544), oportunidade em que reiterou o conteúdo das manifestações outrora apresentadas nos autos.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 34903081, requerendo a rejeição do pedido formulado.

Instada (ID nº 36305824), a executada apresentou petição no ID nº 36815383, reiterando o teor das manifestações apresentadas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

#### **Da alegação de decadência**

Inicialmente, anoto que ao contrário do alegado pela excipiente na peça do ID nº 11412116, os créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.6.18.091795-18 e 80.7.18.008303-02 foram constituídos mediante lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa fiscal, conforme indicado nos IDs de nºs 10245032 e 10245033.

A par disso, consoante o documento apresentado no ID nº 11412122 – fl. 461, os créditos tributários em execução não foram declarados em DCTF, bem como não houve o pagamento ainda que parcial dos débitos mencionados quanto ao ano de 2007, sem esquecer que a contribuinte tampouco comprovou qualquer antecipação de pagamento no processo.

Passo ao exame da alegação de decadência.

De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis.

*In casu*, as CDAs de nºs 80.6.18.091795-18 e 80.7.18.008303-02 (IDs de nºs 10245032 e 10245033) albergam os períodos de apuração de 01.01.2007 a 01.12.2007.

O prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2008, com a consideração dos períodos acima indicados. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31.12.2012.

Consoante a dicção das CDA's, a constituição dos créditos tributários foi firmada por lançamento de ofício em 16.10.2012 (IDs de nºs 10245032 e 10245033).

Logo, é evidente que a decadência não se consumou no que toca às referidas inscrições, tendo em vista que não restou superado o prazo quinquenal entre os créditos tributários apurados entre 01.01.2007 a 01.12.2007 e o lançamento de ofício realizado em 16.10.2012, razão pela qual não prospera a pretensão da executada.

### **Da alegação de compensação**

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, **malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.** 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 – g.n.)

A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

*In casu*, os documentos apresentados pela excipiente nos IDs de nºs 11412122, 34600269, 34600280, 34600283, 34600286, 34600298, 34600520, 34600532, 34600544 não comprovam, de plano, a alegação de quitação dos créditos tributários albergados por esta demanda fiscal, por meio de compensação.

Além disso, há controvérsia sobre as alegações da executada (ID nº 18017140 e 34903081), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. **COMPENSAÇÃO**. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA.

(...)

**14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.**

(...)

18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal.

19. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3 – AI 00435184020084030000 – Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 – *g.n.*)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. **ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**. **MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS**. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - **A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo**. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3 – Autos nº 200903000350085 - 6ª Turma – Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 – *g.n.*)

Logo, repilo os pleitos formulados.

Ante o exposto, **rejeito** integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-64.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

#### DESPACHO

Id 27645887, Id 33707929, Id 34829858 e Id 36256975 - Compulsando os autos, observo que a executada ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (processo nº 5002892-72.2018.4.03.6100).

Verifico que aquele juízo aceitou o seguro garantia ofertado pela executada (Id 27645896), conforme decisão Id 27645895.

Assim, considerando que aquela demanda discute os mesmos débitos cobrados na presente execução fiscal, dou o presente feito por garantido e determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho da demanda de rito ordinário acima indicada (autos nº 5002892-72.2018.4.03.6100).

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043614-12.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARK'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 39160310, determino o cumprimento da decisão Id 35592212.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014799-55.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

ID. 37609928 - Diga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001485-45.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIMPLUS - SERVICOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Id 36075322 - Tendo em vista a citação por edital Id 25571749 - fl. 45 (mandado negativo Id 25571749 - fl. 41), determino, inicialmente, a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025032-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LUDMILA MAURIZ FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

### DESPACHO

ID. 38244925 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025029-59.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SBKS SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36825328, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025532-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 37802698, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020427-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: CONSULTASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36914312, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022405-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDERSON SANTOS SOTTI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36926000, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022923-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ELISANDRA OLMOS MAZZOTTI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 37579764, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025384-69.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: ROGERIO ALVES

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38683600, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002259-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 34421813. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 5020694-94.2019.4.03.6182.

Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal supramencionados.

Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de ID nº 21219339 (R\$ 8.117,88 - conta nº 86409108 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013507-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34275964 e 36691133. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 07, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5005459-58.2017.4.03.6182 (ID nº 4025686)

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022126-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERITEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

## DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifico a presença de erro material na parte final da decisão proferida no ID nº 39162098.

Assim, onde se lê: "Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, I, d, da Constituição Federal", leia-se: " Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – SP/MS, com amparo no artigo 108, I, e, da Constituição Federal, em conformidade com os dizeres da Súmula nº 03 do C. STJ."

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001537-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIANO COSTA

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 37582794, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014511-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DESPACHO

ID. 37633613 - Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade e Impugnação apresentadas, respectivamente, nos IDs. 18863844 e 20507765.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016316-93.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 36074352 - Tendo em vista a citação por edital de Id 26480493 - fl. 27 (mandado negativo Id 26480493 - fl. 21), determino, inicialmente, a consulta de bens de propriedade da empresa executada por meio do sistema ARISP, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 3025**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031625-86.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pelo embargado a título de execução de verba honorária, indicando, como escoreito, o montante de R\$ 1.372,15 para junho de 2013. Após recebimento destes embargos (fl. 08), o embargado requereu a manutenção do valor apresentado em conformidade com o pedido deduzido às fls. 350/355 do executivo fiscal apenso (processo nº 0027720-93.2003.403.6182), consoante petição de fls. 11/12. Em especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 14 verso). O embargado, por sua vez, nada pleiteou (fl. 15). Os autos foram remetidos à contadoria, consoante dicção da decisão de fl. 16. Parecer contábil às fls. 18/19, com posterior anuência do embargado (fl. 22) e discordância da embargante (fl. 23). Em cumprimento à determinação de fl. 27, o contador prestou os esclarecimentos de fls. 28/29, com ratificação da concordância do embargado (fl. 33) e sem oposição da embargante (fl. 34). É o relatório. DECIDO. De acordo com o cálculo apresentado pela contadoria, o valor devido a título de sucumbência, em junho de 2013, é R\$ 1.674,09 (fl. 19). O embargado concordou com o cálculo ofertado pela contadoria, conforme petições de fls. 22 e 33. A embargante, por sua vez, discordou do parecer contábil (fl. 23) e não se opôs aos esclarecimentos prestados pelo contador (fl. 34). Em face da incorreção dos cálculos apresentados pelas partes, prevalece o valor apontado pela contadoria judicial, que obedeceu aos parâmetros previstos na Resolução nº 267/13 do Egrégio Conselho da Justiça Federal (fl. 28). Assim, o valor devido pela embargante na quadra da apensa execução fiscal, a título de verba de sucumbência, atualizado para junho de 2013, corresponde a R\$ 1.674,09 (fl. 19). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido nos autos da apensa execução fiscal, a título de verba honorária, o valor de R\$ 1.674,09 para junho de 2013, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 267/13 do E. CJF. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. Condene o embargado, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária em favor da embargante no valor de R\$ 217,25 (duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo do embargado (R\$ 3.846,61 - fl. 355 dos autos da apensa execução fiscal) e aquele valor apurado como escoreito pela Contadoria (R\$ 1.674,09 - fl. 19), ambos de junho de 2013, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser devidamente corrigida, nos termos da Resolução nº 267/13 do E. CJF. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado e levantamento da verba honorária pelo embargado, bem como pagamento dos honorários aqui fixados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029871-12.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026061-97.2013.403.6182 ()) - ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA E SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0026061-97.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Após emenda à inicial, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 58. A fl. 71, determinei que o embargado apresentasse nova garantia nos autos, haja vista o desbloqueio total dos valores outrora constrictos nos autos do executivo fiscal apenso. O embargante ofertou manifestações às fls. 74/75 e 76/77, indicando à penhora bem de sua propriedade. A embargada ofereceu manifestação, na qual aceita o bem indicado pelo executado (fl. 78, verso). Instada a oferecer impugnação (fl. 87), a embargada reconheceu a ocorrência de prescrição, exclusivamente no que concerne ao crédito tributário albergado pela CDA nº 80 1 11 020902-70 (fls. 89/99). Diante do parcelamento noticiado nos autos da apensa execução fiscal, determinei a intimação do embargado para oferecer

manifestação acerca do interesse quanto ao prosseguimento deste feito (fl. 102). À fl. 103, a embargada postulou a extinção do processo, em razão do parcelamento. Em movimento derradeiro, o embargante confirmou a formalização do pedido de parcelamento, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO A embargada reconhece a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 80 1 11 020902-70 (fls. 89/99). Assim, de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, exclusivamente no que concerne à referida CDA. II - DO PARCELAMENTO No que diz respeito à CDA nº 80 1 12 043262-48, as partes noticiam a existência de parcelamento e requerem a extinção destes embargos à execução, conforme petições de fls. 103 e 108. Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução, razão pela qual prospera a pretensão de extinção formulada pelas partes. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A Lei nº 10.522/02 que regula o parcelamento de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Nesse sentido, transcrevo os artigos 5º e 6º da lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários.- A própria jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que, apenas nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- verifica-se que a embargante após a adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/01/2012 (fl. 42), propôs os embargos em 07/03/2013, de modo que o presente feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 66/67).- Configurada a carência da ação, pela ausência de interesse processual da Executada na manutenção dos embargos à execução, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC (artigo 267, inciso VI, do CPC/73).- Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.- Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 00329442120144039999 - Apelação Cível - 2012630 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2017). Ante o exposto: a) no que concerne à CDA nº 80 1 11 020902-70, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição pela exequente. b) no que toca à CDA nº 80 1 12 043262-48, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC, constatada a ausência de interesse de agir. No que tange à verba honorária, a União por ela responde quanto à CDA nº 80 1 11 020902-70, haja vista que reconheceu a ocorrência de prescrição alegada pelo embargante. Assim, condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80 1 11 020902-70, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. No que diz respeito à CDA nº 80 1 12 043262-48, incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da União, visto que albergados pela apensa execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007302-80.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036513-35.2014.403.6182 ( )) - MADEPAR LAMINADOS S/A (SP 117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MADEPAR LAMINADOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0036513-35.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a inexigibilidade do débito albergado pelo executivo fiscal apenas, em virtude de: a) Nulidade da CDA, por ausência de indicação dos responsáveis tributários pelo pagamento do crédito exequendo; b) Inconstitucionalidade da implantação da DCTF por norma infralegal; c) Ofensa ao princípio da anterioridade, pois os fatos geradores que deram azo à cobrança da multa fiscal são anteriores ao advento da Lei nº 10.426/02; d) Nulidade do PA, uma vez que o contribuinte não foi intimado para apresentar a DCTF; e) O efeito confiscatório da multa aplicada pela embargante; e f) Inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC sobre o débito em cobro na lide executiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/94. Pela decisão de fl. 97, os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo aos atos praticados na execução fiscal em apenso, em face da insuficiência da garantia apresentada pela parte autora. Impugnação da União - fls. 100/107. Juntou documentos - fls. 108/109. Réplica - fls. 112/121. A parte embargada manifestou-se à fl. 123, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 124, este juízo facultou à parte embargante a juntada aos autos do procedimento administrativo que originou a cobrança executiva. O procedimento administrativo foi juntado pela parte embargante às fls. 126/264. As partes reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 273 e 273 verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da nulidade da CDA Afasto a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de

regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Destaque-se, por oportuno, que milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado como o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pelo Estado, de modo que o ônus da sua demonstração recai, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Nesse ponto, a invalidação do ato administrativo somente será decretada quando detectados vícios no processo de formação do ato concernentes à sua finalidade, ao seu motivo, ao seu objeto, à causa que motivou o seu advento no mundo jurídico, e, por fim, caso ele não revista a forma prevista em lei, o que não ocorreu no caso concreto, eis que a CDA que instrumentalizou o feito executivo encontra-se em consonância com a Lei nº 6.830/80. Afasto, portanto, a alegação de nulidade da CDA formulada pela embargante. Da constitucionalidade da DCTFA embargante surge-se, também, contra a instituição da DCTF por meio de ato infralegal, o que, segundo a sua ótica, maltrata o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. O seu entendimento não deve prosperar. A legalidade tributária, postulado expressamente previsto no art. 150, I, da CF/88, consiste em uma das conquistas democráticas mais importantes da sociedade brasileira, na exata medida em que subordina o poder estatal de criar tributos aos requisitos previamente especificados em lei em sentido estrito, sendo certo que os principais elementos da obrigação tributária principal, notadamente os aspectos temporal, espacial, quantitativo e subjetivo da relação jurídica de tributação devem estar exaustivamente veiculados em tal diploma legislativo, sob pena de manifesta afronta ao texto permanente da Lei Maior do Estado, que trata, em capítulo próprio, desta garantia individual do contribuinte pátrio. Observe-se que, de acordo com princípio da legalidade estrita, somente uma lei em sentido formal e material, isto é, uma norma que tenha sido submetida a um processo legislativo hígido de tramitação e que veicule prescrições de natureza geral e abstrata, poderá inovar na ordem jurídica em matéria tributária, circunstância que realça, igualmente, a preocupação do constituinte originário com a segurança jurídica em âmbito jurídico-fiscal, pois seria extremamente nocivo aos mais variados segmentos sociais que os governantes pátrios pudessem instituir tributos por intermédio de atos infralegais editados com base em critérios de pura conveniência administrativa e de natureza arrecadatória, razão pela qual o E. STF conferiu ao aludido princípio a natureza de cláusula pétrea, não podendo sofrer nenhum tipo de decomposição estrutural por qualquer espécie legislativa e administrativa. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Os princípios jurídicos da tributação funcionam como limitações ao poder de tributar. Como é sabido, o Direito é um sistema de limites. Toda norma jurídica constitui alguma forma de limitação da liberdade humana. Limita sempre, de alguma forma, a conduta de alguém. O poder de tributar, como expressão da soberania estatal, é limitado precisamente pelos denominados princípios jurídicos da tributação, que ditam a forma e as condições para o exercício daquele aspecto da soberania estatal. No Brasil, tais princípios residem na Constituição Federal, e o princípio da legalidade (Art. 150, I), certamente o mais importante deles, impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exijam tributos que não tenham sido estabelecidos por lei. Só mediante lei são possíveis a criação e a majoração de tributo. Não mediante decreto, ou portaria, ou instrução normativa, ou qualquer ato normativo que não seja lei em sentido próprio, restrito (conceito examinado no capítulo I da Segunda Parte deste Curso). Essa regra, porém, admite exceções no que se refere à majoração de certos tributos, que pode ocorrer, dentro dos limites fixados em lei, por ato do Poder Executivo. Tais exceções, é importante esclarecer, são somente as previstas na Constituição Federal. (Hugo de Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 38ª Edição - Páginas 279/280). Entretanto, no tocante às obrigações tributárias acessórias, que são aquelas que impõem ao contribuinte o dever de praticar uma obrigação de fazer, tal como a imposição de prazo para a entrega da DCTF, ou de tolerar uma obrigação de não fazer ou de deixar fazer, não há a incidência do princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade cerrada, em face da análise conjugada dos arts. 96 e 113, 2º, do CTN, que possuem a seguinte redação: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, considerada a envergadura da expressão legislação tributária prevista no CTN, conclui-se que atos administrativos podem versar sobre deveres anexos impostos aos contribuintes visando ao pagamento da obrigação tributária principal, sem incorrer em qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que não se está, com isso, criando-se nova hipótese de incidência tributária ou majorando-se a base de cálculo ou a alíquota de tributo já existente, motivo pelo qual não se sustenta a tese esposada na peça vestibular. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: O entendimento ainda predominante - e por nós adotado durante muito tempo - é no sentido de que as obrigações acessórias constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação e que não há, assim, a necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de cada obrigação acessória. Os Decretos que regulamentam cada tributo podem dispor sobre as respectivas obrigações acessórias. A legislação tributária, pois, tal como definida no art. 96 do CTN, abrangendo os decretos e normas complementares, estabelece as obrigações acessórias. (Leandro Paulsen - Direito Tributário/Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 936). Como se vê, não há nenhum contraste entre o conteúdo da Lei nº 10.426/02 e as Instruções Normativas regulamentadoras da matéria, inexistindo qualquer desbordamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação de prazo para a entrega da DCTF por intermédio de atos administrativos, ao contrário do que sustentado pela embargante. No tocante ao pretense maltrato ao princípio da anterioridade quando da fixação da multa pelo atraso da entrega da DCTF, observe-se que a parte autora impugna a cobrança do montante relativo aos primeiros trimestres de 2002, olvidando, porém, que a Lei nº 10.426/02 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 16/01, diploma que já previa a sanção em tela. Assim, tendo em conta que a aludida Medida Provisória não tratou de matéria reservada à lei complementar (Art. 62, III, da CF/88), o diploma legislativo, que contém força de lei, encontra-se juridicamente apto à produção de efeitos no mundo jurídico, sem atrair qualquer pecha de inconstitucionalidade formal ou material capaz de macular a exação fiscal. Finalmente, com relação à ausência de intimação do contribuinte para a apresentação de DCTF nos autos do procedimento administrativo que deu origem ao executivo fiscal, consigne-se que tal circunstância já foi sopesada pela Administração Fazendária quando da apresentação do recurso administrativo apresentado pela embargante, nos termos do art. 7º, 2º, I, da Lei nº 10.426/02 (fls. 202). Rejeito, portanto, as alegações levantadas pela autora. Do caráter confiscatório da multa Outra controvérsia na presente lide cinge-se em definir se valor

da multa moratória incorporado ao débito tributário da embargante representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, não houve qualquer maltrato à Constituição Federal, na medida em que a dosimetria da pena pecuniária foi realizada nos moldes preconizados pelo art. 7º, I, II, III e IV da Lei nº 10.426/02, que está assim redigido: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. Na espécie, o legislador brasileiro conferiu à autoridade administrativa a prerrogativa de balizar o quantum da reprimenda pecuniária em parâmetros econômicos previamente fixados em lei, que variam entre o percentual mínimo de dois por cento do valor do débito até o máximo de vinte por cento do montante devido, razão pela qual a irrisignação da parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico. De fato, até mesmo em matéria criminal o postulado da individualização da pena sujeita-se a limites normativos previstos nos mais variados diplomas penais e processuais de regência da matéria, tais como o art. 68 do CP, naquilo que prevê o critério trifásico de aplicação da pena em etapas sucessivas e complementares entre si, bem como o art. 42 da Lei 11.343/06, o qual estabelece que o Juiz, quando da fixação da pena-base, sopesará a natureza e a quantidade do entorpecente com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Por outro lado, o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Em reforço, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, a limitação constitucional de 12% ao ano, como pretende a embargante. É de rigor, pois, a rejeição do pedido formulado na inicial. Da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, como o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bempor isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível

do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%), o qual pode ser afastado conforme explanado neste decisum, diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária, em face do princípio da legalidade em matéria tributária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGAA ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. . MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios. - Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs. - Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN. - Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional. - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC. - Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1416937- JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 - FONTE REPUBLICAÇÃO) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Rejeito, assim, a alegação apresentada. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011049-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-23.2015.403.6182 ()) -

CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP384304 - PAULO DE SOUZA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0001113-23.2015.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a inexigibilidade do débito albergado pelo executivo fiscal apenas, em virtude da: a) ocorrência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo fiscal, por ofensa ao art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99; b) a nulidade do auto de infração em face da ocorrência de vícios no seu procedimento constitutivo; c) ausência de prática de qualquer conduta infracional à Lei 9.656/98; e d) Impugnação ao Encargo Legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/273. Após recebimento dos embargos com a suspensão dos atos de execução (fl. 275), a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 276/285). Réplica - fls. 287/298. Na oportunidade, a parte embargante não manifestou interesse na produção de provas diversas das que já constam nos presentes autos. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide - fls. 301. Após, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da prescrição da pretensão de cobrança da multa punitiva Sustenta a parte embargante que a pretensão de cobrança da multa punitiva aplicada pela autarquia federal foi fulminada pelo advento da prescrição, na medida em que entre a data da prática infracional (17/11/2008) e a data do ajuizamento da lide executiva (09/01/2015) houve o transcurso do lapso temporal fixado no art. 1º da Lei nº 9.873/99. O seu pleito não merece acolhimento. Com efeito, a prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, ocorrerá, conforme estipula o art. 1º da Lei nº 9.783/99, no prazo de cinco anos contados da prática da conduta ilícita, estando assim redigido: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Já o art. 2º do referido diploma arrolou, em rol taxativo, as hipóteses em que a prescrição será interrompida, estabelecendo os seguintes marcos procedimentais: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Na hipótese dos autos, a embargante foi devidamente notificada para apresentar esclarecimentos na data de 22/01/2009 (fls. 96), ao passo que a defesa administrativa foi oferecida em 21/05/2009 (fls. 141). Além disso, a decisão condenatória foi proferida em 10/09/2009, conforme fls. 168/169, a qual foi desafiada por recurso da parte embargante interposto em 16/10/2009, culminando com o aresto administrativo proferido em 12/04/2013 - fls. 191. De fato, consideradas as hipóteses interruptivas do fluxo do prazo prescricional elencadas nas linhas acima, notadamente as datas da notificação da embargada para a apresentação de defesa técnica e da decisão condenatória recorrível, não há que se falar em escoamento do quinquídio fazendário visando à cobrança da penalidade pecuniária lavrada no auto de infração nº 29399, uma vez que a prática da conduta ilícita ocorreu em 13/11/2008, razão pela qual não se verifica, entre o período de tempo que separa a ação delituosa e o acórdão administrativo irrecurável, a ultrapassagem do prazo de cinco anos para a constituição do crédito público de origem não-tributária. Ainda que se adote a exegese formulada pela parte embargante no sentido de que o prazo fixado para a constituição do crédito exequendo é de natureza decadencial, é certo que o legislador positivo, em processo legislativo hígido, sob os ângulos formal e material, valeu-se da sua prerrogativa institucional primária de inovar na ordem jurídica pátria, trazendo à baila determinadas situações capazes de interromper a fluência do prazo prescricional/decadencial, sem incorrer, repita-se, em qualquer vício de inconstitucionalidade por ação em seu ofício legiferante. Em reforço, é preciso assentar que o ordenamento brasileiro convive com hipóteses de suspensão e interrupção de prazos doutrinariamente classificados como decadenciais, tal como acontece com o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que possui a seguinte redação: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. 1. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2. Obstata a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. Igualmente, não deve prosperar a alegação no sentido que ocorrência de prescrição intercorrente no bojo do procedimento administrativo nº 25789.034243/2008-18, nos termos preconizados pelo art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De fato, o preceito mencionado alhures tenciona, tão-somente, punir a inércia estatal por deixar, de forma injustificada, o procedimento administrativo sem qualquer tipo de movimentação pelo interstício de três anos, declarando a prescrição intercorrente da prescrição de cobrança caso comprovada, cabalmente, a inércia administrativa na condução do feito. Com isso, sem a ocorrência de manifesta desídia estatal pelo prazo de três anos nos autos do PA, não há como concluir pela incidência do instituto em comento, afastando-se a conclusão da parte autora no sentido de que o transcurso automático do aludido prazo enseja o reconhecimento da serôdia estatal, sendo esta a posição da jurisprudência dominante, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão de fls. 927/928 que a decisão padece de omissão, pois não teria enfrentado o fato de haver a propositura de ação judicial contra a beneficiária do plano de saúde e pelo fato de o débito executado se encontra com acréscimos de juros pela taxa Selic antes mesmo da data de sua constituição e de contradição, ao não reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade. 3. Pretensão modificativa. Acerca da prescrição, o acórdão se manifestou nos seguintes termos: verifica-se

que houve a prática de ato ordinatório visando a impulsionar o processo administrativo, em observância aos atos normativos da ANS, que regulam o procedimento a ser adotado, não se encontrando respaldada pelos documentos acostados aos autos a ocorrência de prescrição intercorrente de que trata o referido 1º da Lei nº 9.873/99. Registre-se que, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do procedimento administrativo. O dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, hipótese não configurada no caso vertente (Apelação nº 0085595-36.2016.4.02.5101, Relator Des. RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 04/09/2018, PUBLICAÇÃO: 10/09/2018). Sob outro ângulo, importa ressaltar que o recurso administrativo interposto pela embargante não foi conhecido pela comissão julgadora da ANS, considerada a sua intempestividade em face do advento do fenômeno da preclusão temporal (fls. 191), significando que a irresignação apresentada pela parte autora não é processualmente idônea para produzir efeitos no mundo jurídico, devendo o termo do trânsito em julgado retroagir para a data em que o ato processual foi perpetrado a destempo, isto é, 16/10/2009, uma vez que a publicação do provimento primitivo ocorreu em 05/10/2009 (fls. 172). Confira-se a opinião da doutrina sobre o tema, in verbis: O recurso inadmissível impede a análise sobre os fundamentos da impugnação. Não conhecido o recurso, o juiz ou tribunal declara a falta de um dos requisitos de admissibilidade. A natureza declaratória desse pronunciamento implica reconhecer que no momento em que faltou o requisito de admissibilidade, a decisão transitou em julgado. Assim, v.g., se o Tribunal, seis meses depois de interposto o recurso, verna julga-lo intempestivo, a decisão impugnada terá transitado em julgado no dia em que o recorrente deixou passar in albis o prazo da impugnação. (LUIZ FUX - TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL - 2ª EDIÇÃO - PÁGINA 301). Rejeito, portanto, as teses levantadas pela embargante. Da nulidade da CDA afastado a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Destaque-se, por oportuno, que milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pelo Estado, de modo que o ônus da sua demonstração recai, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Nesse ponto, a invalidação do ato administrativo somente será decretada quando detectados vícios no processo de formação do ato concernentes à sua finalidade, ao seu motivo, ao seu objeto, à causa que motivou o seu advento no mundo jurídico, e, por fim, caso ele não revista a forma prevista em lei, o que não ocorreu no caso concreto, eis que a CDA que instrumentalizou o feito executivo encontra-se em consonância com a Lei nº 6.830/80. Afastado, portanto, a alegação de nulidade da CDA formulada pela embargante. Da ausência de prática de conduta ilícita A embargante insurge-se, também, contra o conteúdo do auto de infração nº 29399, asseverando que em nenhum instante negou à segurada qualquer cobertura de natureza obrigatória, ao argumento de que considerando que o JAK2 BCR/ABL não possui cobertura obrigatória, a embargada autuou o embargante por negativa de exame BCR/ABL pesquisa, que em nenhum momento fez parte do pedido da associada, não cabendo à embargada alterar o pedido de exame, assim como à Embargante, posto que jamais terceiros podem interferir na conduta adotada por médico assistente. (Fls. 21). Não assiste razão à parte embargada. Inicialmente, analisando-se os autos do PA nº 25789.034243/2008-18, nota-se que a embargante apresentou inúmeros incidentes defensivos com o escopo de solapar a penalidade aplicada pela ANS em âmbito administrativo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante preconiza o art. 5º, LIV e LV da CF/88, razão pela qual não há qualquer vício formal e material que contamine o iter procedimental que culminou com a inscrição do débito na CDA de fls. 04/05 do executivo fiscal apensado aos autos. Além disso, ao contrário do que sustentado na peça vestibular pela parte autora, a autarquia federal, antes de proceder à lavratura do auto de infração ora combatido, efetuou diligências preliminares e constatou que a empresa seguradora deixou de oferecer cobertura obrigatória à segurada Elizabete Kehler Ferreira, consistente no procedimento cognominado de BCR/ABL, pesquisa, requisitado pela médica Dra. Davimar Miranda Maciel Borduchi, incidindo, assim, nas penalidades previstas no art. 12, I, b da Lei nº 9.656/98 e art. 77 da Resolução nº 124/06 da ANS. Nessa quadra, o ato administrativo sancionador encontra correspondência no resultado da apuração administrativa levada a termo pela embargada, aferindo-se que a embargante, sem qualquer justificativa plausível, considerado o cumprimento dos períodos de carência por parte da segurada, não poderia negar a cobertura de natureza obrigatória prevista em rol elaborado pela ANS, caracterizando, dessa forma, manifesto abuso de direito na execução do contrato, em total contrariedade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, todos com assento no CC/02 e no CDC. Observe-se que a fixação da penalidade pecuniária pela autarquia atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, verdadeiro fundamento do nosso Estado de Direito de índole democrática, na medida em que visa a resguardar os direitos primários, coletivos lato sensu e metaindividuais de todos os potenciais segurados que contratamos mais variados tipos de planos de saúde comercializados pelas empresas prestadoras deste serviço. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão administrativa. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir os institutos da desapropriação e da requisição (art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Como expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo - 32ª Edição - Página 99). Nunca é demais lembrar que as atividades regulatória, normativa e de polícia conferidas à autarquia federal estão previstas no art. 4º, XXX, da Lei nº 9.961/00,

bem como no art. 25 da Lei nº 9.656/98, cabendo ao ente público o dever-poder de fiscalizar e aplicar as penalidades previstas às operadoras de planos privados de assistência à saúde, após a instauração do procedimento administrativo competente para tanto, podendo a ANS editar atos administrativos para fins de auxílio à sua atividade censória e punitiva, sem que se cogite qualquer espécie de transgressão ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Afásto, portanto, as alegações carreadas pela embargante. Da alegação de ilegalidade do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69.** (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.** - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).** Rejeito, assim, a alegação apresentada. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005656-30.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-36.2018.403.6182 ()) - MITUTOYO SULAMERICANA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MITUTOYO SULAMERICANA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Verifico que a parte embargante ajuizou previamente os embargos à execução fiscal nº 5020814-40.2019.4.03.6182, perante este Juízo Federal, em 10.09.2019 (fl. 03), ao passo que os presentes embargos à execução fiscal não virtuais foram opostos em 12.09.2019 (fl. 02). No entanto, constato que o processo principal de origem, a execução fiscal nº 0001267-36.2018.403.6182 foi digitalizada em 21.10.2019, conforme baixa definitiva ao PJe (Res. TRF3-200/18 - Guia n.36/2019), consoante cópia do extrato em anexo. Assim, constato a presença da tríplice identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir quanto aos feitos acima aludidos, configurada a situação de litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, todos do CPC, considerando o ajuizamento prévio dos embargos à execução fiscal nº 5020814-40.2019.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante**

apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a contribuinte noticiou na inicial a propositura prévia dos embargos à execução fiscal nº 5020814-40.2019.4.03.6182, bem como não houve a estabilização da relação processual no presente feito. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**5021099-33.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042886-87.2011.403.6182 ()) - COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00428868720114036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa em juízo.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Após, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001008-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018448-31.2010.403.6182 ()) - MARIA DE FATIMA BARBOSA LUCAS (SP394753 - CAROLINA LUCAS VALENCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Folha 223 - Indefiro o pedido de prova testemunha, haja vista que o exame da questão controvertida demanda tão somente a análise da prova documental produzida. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504371-05.1983.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ECONOMICA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ARMANDO NICOLAU X LUIS ARMANDO ALONSO ESTRADA (SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP178288 - RICARDO GARCIA PIZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)

Fl. 394: Ciência às partes acerca da(s) nova(a) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, a r. decisão de fls. 352/353.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0567549-25.1983.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE JOIAS IMPERIAL LTDA X GIUSEPPE RENNA (SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 198, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 33, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Com relação aos valores remanescentes depositados à disposição deste juízo (fl. 194), aguarde-se provocação da parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029708-86.2002.403.6182** (2002.61.82.029708-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X AMARO RODRIGUES

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006344-51.2003.403.6182** (2003.61.82.006344-9) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELIA CATARINA BARALDI MARQUES X NEUWTON CARRILHO SOARES (SP300618 - MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA)

Vistos etc. Fls. 124/126 e 144 verso. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos em conta bancária da empresa executada Furametal Indústria e Comércio Ltda., via BACEN (fls. 122/123), sob a alegação de que a ordem judicial recaiu sob conta corrente única da

pessoa jurídica utilizada para o pagamento de despesas gerais, inclusive o salário dos empregados, sendo imprescindível para a manutenção regular das atividades empresariais da executada. Instada (fl. 141), a União ofereceu manifestação à fl. 144 verso, requerendo a rejeição do pedido formulado e a manutenção da constrição outrora realizada. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que a execução deve se pautar no interesse do exequente, a teor do que dispõe o art. 797, caput, do CPC. A par disso, verifico que a ordem de bloqueio judicial de valores, via BACEN, que recaiu sobre a conta corrente da empresa executada indicada às fls. 122/123, ocorreu de forma regular. De outra parte, saliento que o disposto no art. 833 e incisos do CPC não guarda aplicação ao caso concreto, haja vista que, in casu, não se discute constrição judicial incidente sobre a remuneração dos empregados. Por fim, os documentos apresentados às fls. 127/140 não se prestam para demonstrar, cabalmente, a inexistência de suporte financeiro para viabilizar o pagamento dos salários dos empregados. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pela executada. Determino a conversão da totalidade dos valores constritos nos autos, via BACEN empenhora (fl. 146). Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0070104-71.2003.403.6182** (2003.61.82.070104-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA (SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE) X JOSE ROBERTO DI GRAZIA X SUELI APARECIDA BELLI DI GRAZIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CON. LTDA e OUTROS. Instada a dizer sobre eventual prescrição do crédito tributário (fl. 204), a União ofereceu manifestação às fls. 205/212. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 13), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 16/25 e 104/110), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 246, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, em 24/01/2011 foi determinada a citação da pessoa jurídica por mandado (fl. 111), restando caracterizada a dissolução irregular em 15/12/2011 (fl. 116). Não obstante o teor da certidão de fl. 116, a exequente não postulou a citação por edital da empresa executada, o que revela inércia. Ademais, a despeito de ter comparecido aos autos espontaneamente em 23/06/2015 (fls. 129/145), a executada deixou de regularizar sua representação processual, não sendo conhecida a exceção de pré-executividade apresentada (fl. 195). Logo, não houve requerimento de citação da empresa executada no momento oportuno. De outra parte, lembro que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, se aplica o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Em outro plano, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, se a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n.

1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0047624-02.2003.4.03.6182/SP, com amparo no art. 557 do CPC, da lavra do eminente Desembargador Federal Johanson de Salvo. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 01/12/2003 e não restou formalizada a citação da empresa executada no momento oportuno, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquênio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 155 e 164), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual nos autos (fl. 195). Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000794-07.2005.403.6182** (2005.61.82.000794-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAG DE SEGUROS S/C LTDA (SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de JRS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAG DE SEGUROS S/C LTDA. A exequente requer a extinção da presente demanda fiscal, conforme manifestação de fl. 140, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0026333-95.2003.403.6100. Ante o exposto, em face do requerimento da exequente, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) a empresa executada foi citada e constituiu advogado, que noticiou a existência de prejudicialidade externa entre a Ação Declaratória nº 0026333-95.2003.403.6100 e a presente demanda; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento desta execução, consoante sentença proferida nos autos da supracitada Ação Declaratória, transitada em julgado em 06/04/2017 (documentos de fls. 143/162). Assim, condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem descritos à fl. 13, bem como sobre o faturamento da empresa executada, ficando os fiéis depositários desonerados de seus encargos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores remanescentes depositados à disposição deste juízo (ofício de fls. 124/126). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023532-86.2005.403.6182** (2005.61.82.023532-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP403450 - LANAY BORTOLUZZI)  
Vistos etc. Fls. 68/76. Trata-se de questão de ordem apresentada por COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 86/87. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 86/87). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Ainda a propósito da condenação da exequente em honorários advocatícios, entendo pela inaplicabilidade do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, haja vista que o Código de Processo Civil, de 16/03/15, nada dispõe acerca do não pagamento de honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento do pedido pela parte, devendo prevalecer a dicção desta norma ulterior em detrimento daquela inserida no contexto da lei editada nos idos de 2002. A par disso, a fixação de honorários advocatícios deve ser pautada sempre com a observância do princípio da causalidade, não sendo factível a aplicação de norma que atribui ao Fisco privilégio, especialmente considerando a revogação tácita do disposto na Lei nº 10.522/02 pelo novo Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015369-49.2007.403.6182** (2007.61.82.015369-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 139/140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas, conforme certidão de fl. 146. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050181-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP163110 - ZELIA SANTOS MALDONADO)

Fica a parte interessada cientificada do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, fica, ainda, ciente de que os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, tudo nos termos do artigo 25, Anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014814-85.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X LP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E VESTUARIO LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X LARISSA DE MELLO CALDEIRA PAIVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054337-07.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 179, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060855-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI RUSSO)

Vistos etc. Fls. 17/162. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JEANINE LOUISE GONZAGA, na qual postula a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória de nº 0016699-89.2014.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Alternativamente, requer o reconhecimento da conexão entre este feito e a mencionada ação anulatória. A pedido das partes, restou deferido o pedido de suspensão do feito, conforme fl. 190. A executada noticiou o trânsito em julgado da referida ação anulatória (fls. 192/200, 203/207 e 209/219), com posterior pleito da exequente de extinção desta demanda (fls. 221/222). É o relatório. DECIDO. A exequente postula a extinção da presente execução fiscal em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória de nº 0016699-89.2014.403.6100 (fls. 221/222). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos da ação anulatória de nº 0016699-89.2014.403.6100 (fl. 218). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020064-31.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. O exequente é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 24/35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002316-15.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLIXLITE LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS TURSI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Tendo em vista a certidão de fl. 38, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0048290-66.2004.403.6182** (2004.61.82.048290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 541. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0039569-57.2006.403.6182** (2006.61.82.039569-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-35.2001.403.6182 (2001.61.82.005011-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP154666 - SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA  
Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 108. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001654-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: WILANDIKSON CARDOSO DUARTE

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão de ID. 38218759, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003733-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO, CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

## DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012375-06.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade dos autos de infração nº 2736111 (PA 4955/2015) e nº 2734747 (PA 2276/2015).

Narra que a execução embargada tem por objeto débito decorrente de multa administrativa aplicada com espeque nos art. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, em razão de violação ao Regulamento Técnico instituído pela Portaria INMETRO nº 248 do ano de 2008, que estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos vendidos em massa. Em síntese, alega:

a) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência da fundamentação legal, impossibilitando o exercício da ampla defesa e ao contraditório, estampados no artigo 5º, LV, da Constitucional Federal;

b) a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência da comunicação previstas no item 16 da Resolução CONMETRO nº. 08/2016 e nos artigos 26 e 28 da Lei Federal nº. 9.784/99;

c) a violação aos princípios da legalidade e tipicidade, haja vista que, com o advento da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei 9.933/99, a constituição das infrações depende de previsão em decreto regulamentador, de competência exclusiva do Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal;

d) a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.933/99, por delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades, que seriam de atribuição exclusiva do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 44 e 48 da Constituição Federal;

e) o prejuízo à embargante e ao Setor Alimentício no procedimento previsto na Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005, que determina um pré-exame dos produtos no ato do seu recolhimento, haja vista que promoveria autuações e multas em desrespeito ao Regulamento Técnico do INMETRO;

f) a inexistência de lei ou regulamento que indique quais seriam os níveis de gravidade da infração, bem como qualquer comprovação nos autos de suposta vantagem auferida, já que os percentuais das diferenças constatadas são mínimos e a reprovação se dá tanto em razão de variações para mais quanto para menos;

g) a inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (**ID 32118583**).

O INMETRO apresentou impugnação, **ID 33981289**, alegando a higidez da Certidão de Dívida ativa que instrui a execução.

Registra que os produtos fabricados pela embargante foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, em desacordo com a Portaria nº 248/2008, que estabelece os parâmetros sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual.

Sustenta que a empresa foi devidamente comunicada da realização da perícia, assim como para apresentação de defesa e recurso administrativo, tendo exercido o contraditório e ampla defesa, com oferta de ambas as peças na via administrativa.

Alega que foram observados nos autos de infração todos os requisitos do art. 7º da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Argumenta que para a fixação do valor da multa seria irrelevante o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontradas, mas, apenas, a existência da irregularidade.

Pontua que, em relação ao valor das multas aplicadas, os antecedentes da embargante mostraram-se desfavoráveis, posto que era reincidente à época das infrações verificadas, o que justificaria o gravame na forma do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Aduz que as multas foram fixadas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99, obedecendo à gradação cercada de proporcionalidade e razoabilidade, em observância aos critérios da lei e as circunstâncias do caso.

Afirma que não há qualquer ilegalidade na autuação, nem ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 estabeleceu as penalidades e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos a regulamentação destas normas.

Sustenta que os pareceres e decisões proferidos apontaram os fundamentos de direito e de fato, com a menção também dos dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis ao caso.

Argui que, conforme orientação da jurisprudência do STJ, a aplicação da norma contida no art. 9º da Lei nº 9.933/99 prescinde de regulamentação, vez que os critérios para a quantificação da multa já constam da referida norma legal, não demandando regulamentação específica.

Alega que os juros de mora, a multa de mora e os encargos legais, são decorrentes de previsão legal, não havendo que se falar em nulidade ou excesso de cobrança.

A Embargante apresentou réplica, **ID 34546027**, na qual reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

#### **Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.**

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Neste ponto, as argumentações do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo.

As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à fundamentação legal (arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99) e à forma de constituição dos débitos.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade “*pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*” (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

#### **Da invalidade do ato de comunicação da perícia nos processos administrativos.**

Depreende-se da leitura do artigo 26, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei 9.784/1999, que a intimação do interessado acerca de diligências no processo administrativo deve observar a antecedência mínima de 3 (três) dias, assim como assegurar a certeza da ciência do interessado pelo meio escolhido.

No processo administrativo nº 2276/2015, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação do recebimento em 02/02/2015, conforme fls. 06v do ID 33981291. Assim, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em 05/02/2015.

Do mesmo modo, no processo administrativo 4955/2015, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação do recebimento em 25/02/2015, conforme fls. 07 do ID 33981292. Destarte, está igualmente demonstrada a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em 04/03/2015.

Destarte, não assiste razão à Embargante.

#### **Da violação aos princípios da legalidade e tipicidade, dada a ausência de decreto regulamentador para constituição das infrações. Da inexistência de lei ou regulamento para gradação da multa.**

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “**critério individual**”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.*

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.*

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do RESp n.º 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei n.º 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei n.º 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei n.º 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Assim, não assiste razão à Embargante.

### **Da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.933/99, por delegar poderes legislativos de atribuição exclusiva do Congresso Nacional.**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

*Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização.*

*V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”.*

Pelo exposto, não há qualquer violação ao disposto nos artigos 44 e 48 da Constituição Federal, em relação à atuação do CONMETRO e INMETRO.

### **Da ilegalidade do pré-exame dos produtos, previsto na Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005.**

Não assiste razão a embargante.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, conforme documentos dos autos.

A embargante não fornece elementos capazes de refutar as conclusões alcançadas na realização dos exames, de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas. Todavia, direciona o seu inconformismo em face de suposta inidoneidade do Embargado na seleção dos produtos, que teria o objetivo deliberado de prejudicá-la com a aplicação da multa. Inobstante, não apresentou qualquer prova dos fatos deduzidos.

Como é cediço, caberia ao Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

**Da inexistência de comprovação de suposta vantagem auferida, em razão dos percentuais mínimos das diferenças constatadas.**

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.*

*A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.*

*Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.*

*O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.*

*Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.*

*Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.*

*Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.*

*Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.*

*Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.*

*Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

## **Do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da cobrança de juros.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. **Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.** 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. **Precedentes desta Corte Superior.** 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaquei.*

Inobstante a denominação de taxa conferida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, trata-se, na realidade, de crédito de natureza não tributária, que visa restituir aos cofres públicos as despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não podendo ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Destarte, consoante uníssona jurisprudência dos Tribunais pátrios, tem-se por constitucional o referido encargo.

Outrossim, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº **5004778-54.2018.4.03.6182**.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010438-92.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração nº **2736110 (PA 4954/2015)**.

Narra que a execução embargada tem por objeto débito decorrente de multa administrativa aplicada com espeque nos art. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, em razão de violação ao Regulamento Técnico instituído pela Portaria INMETRO nº 248 do ano de 2008, que estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos vendidos em massa. Em síntese, alega:

a) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência da fundamentação legal, impossibilitando o exercício da ampla defesa e ao contraditório, estampados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

b) a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência da comunicação previstas no item 16 da Resolução CONMETRO nº. 08/2016 e nos artigos 26 e 28 da Lei Federal nº. 9.784/99;

c) a violação aos princípios da legalidade e tipicidade, haja vista que, com o advento da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei 9.933/99, a constituição das infrações depende de previsão em decreto regulamentador, de competência exclusiva do Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal;

d) a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.933/99, por delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades, que seriam de atribuição exclusiva do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 44 e 48 da Constituição Federal;

e) o prejuízo à embargante e ao Setor Alimentício no procedimento previsto na Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005, que determina um pré-exame dos produtos no ato do seu recolhimento, haja vista que promoveria autuações e multas em desrespeito ao Regulamento Técnico do INMETRO;

f) a inexistência de lei ou regulamento que indique quais seriam os níveis de gravidade da infração, bem como qualquer comprovação nos autos de suposta vantagem auferida, já que os percentuais das diferenças constatadas são mínimos e a reprovação se dá tanto em razão de variações para mais quanto para menos;

g) a inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 29872328).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 34351997, alegando a higidez da Certidão de Dívida ativa que instrui a execução.

Registra que os produtos fabricados pela embargante foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, em desacordo com a Portaria nº 248/2008, que estabelece os parâmetros sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual.

Sustenta que a empresa foi devidamente comunicada da realização da perícia, assim como para apresentação de defesa e recurso administrativo, tendo exercido o contraditório e ampla defesa, com a oferta de ambas as peças na via administrativa.

Alega que foram observados nos autos de infração todos os requisitos do art. 7º da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Argumenta que para a fixação do valor da multa seria irrelevante o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontradas, mas, apenas, a existência da irregularidade.

Pontua que, em relação ao valor das multas aplicadas, os antecedentes da embargante mostraram-se desfavoráveis, posto que era reincidente à época das infrações verificadas, o que justificaria o gravame na forma do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Aduz que as multas foram fixadas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99, obedecendo à graduação cercada de proporcionalidade e razoabilidade, em observância aos critérios da lei e as circunstâncias do caso.

Afirma que não há qualquer ilegalidade na autuação, nem ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 estabeleceu as penalidades e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos a regulamentação destas normas.

Sustenta que os pareceres e decisões proferidos apontaram os fundamentos de direito e de fato, com a menção também dos dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis ao caso.

Argui que, conforme orientação da jurisprudência do STJ, a aplicação da norma contida no art. 9º da Lei nº 9.933/99 prescinde de regulamentação, vez que os critérios para a quantificação da multa já constam da referida norma legal, não demandando regulamentação específica.

Alega que os juros de mora, a multa de mora e os encargos legais, são decorrentes de previsão legal, não havendo que se falar em nulidade ou excesso de cobrança.

A Embargante apresentou réplica, ID 35454132, na qual reiterou os termos da inicial.

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

#### **Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.**

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Neste ponto, a argumentações do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo.

As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à fundamentação legal (arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99) e à forma de constituição dos débitos.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade “*pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*” (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICANOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

#### **Da invalidade do ato de comunicação da perícia nos processos administrativos.**

Depreende-se da leitura do artigo 26, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei 9.784/1999, que a intimação do interessado acerca de diligências no processo administrativo deve observar a antecedência mínima de 3 (três) dias, assim como assegurar a certeza da ciência do interessado pelo meio escolhido.

No processo administrativo nº 4954/2015, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação do recebimento em 25/02/2015, conforme fls. 07 do ID 34351999. Assim, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em 04/03/2015.

Destarte, não assiste razão à Embargante.

#### **Da violação aos princípios da legalidade e tipicidade, dada a ausência de decreto regulamentador para constituição das infrações. Da inexistência de lei ou regulamento para gradação da multa.**

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelos “**critérios individual e da média**”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.*

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.*

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp n.º 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei n.º 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei n.º 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei n.º 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

Assim, não assiste razão à Embargante.

**Da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.933/99, por delegar poderes legislativos de atribuição exclusiva do Congresso Nacional.**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

*Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização.*

*V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”.*

Pelo exposto, não há qualquer violação ao disposto nos artigos 44 e 48 da Constituição Federal, em relação à atuação do CONMETRO e INMETRO.

**Da ilegalidade do pré-exame dos produtos, previsto na Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005.**

Não assiste razão a embargante.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, conforme documentos dos autos.

A embargante não fornece elementos capazes de refutar as conclusões alcançadas na realização dos exames, de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas. Todavia, direciona o seu inconformismo em face de suposta inidoneidade do Embargado na seleção dos produtos, que teria o objetivo deliberado de prejudicá-la com a aplicação da multa. Inobstante, não apresentou qualquer prova dos fatos deduzidos.

Como é cediço, caberia ao Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

**Da inexistência de comprovação de suposta vantagem auferida, em razão dos percentuais mínimos das diferenças constatadas.**

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.*

*A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.*

*Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.*

*O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.*

*Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.*

*Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.*

*Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.*

*Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.*

*Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.*

*Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

**Do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da cobrança de juros.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. **Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.** 5. **Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77.** 6. **A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.** 7. **Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único).** Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. **Precedentes desta Corte Superior.** 9. **Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.** (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.**

Inobstante a denominação de taxa conferida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, trata-se, na realidade, de crédito de natureza não tributária, que visa restituir aos cofres públicos as despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não podendo ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Destarte, consoante uníssona jurisprudência dos Tribunais pátrios, tem-se por constitucional o referido encargo.

Outrossim, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº **5003101-86.2018.4.03.6182**.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015448-83.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade dos autos de infração nº **2861818 (PA 25310/2015)**, nº **2862021 (PA 25612/2015)**, nº **2866074 (PA 52613.004006/2016-17)**, nº **2965238 (PA 52613.013726/2017-54)** e nº **2864747 (PA 52613.002262/2016-70)**.

Narra que a execução embargada tem por objeto débito decorrente de multa administrativa aplicada com espeque nos art. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99, em razão de violação ao Regulamento Técnico instituído pela Portaria INMETRO n.º 248 do ano de 2008, que estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos vendidos em massa. Em síntese, alega:

a) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência da fundamentação legal, impossibilitando o exercício da ampla defesa e ao contraditório, estampados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

b) a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência da comunicação previstas no item 16 da Resolução CONMETRO nº. 08/2016 e nos artigos 26 e 28 da Lei Federal nº. 9.784/99;

c) a violação aos princípios da legalidade e tipicidade, haja vista que, com o advento da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei 9.933/99, a constituição das infrações depende de previsão em decreto regulamentador, de competência exclusiva do Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal;

d) a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.933/99, por delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades, que seriam de atribuição exclusiva do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 44 e 48 da Constituição Federal;

e) o prejuízo à embargante e ao Setor Alimentício no procedimento previsto na Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005, que determina um pré-exame dos produtos no ato do seu recolhimento, haja vista que promoveria autuações e multas em desrespeito ao Regulamento Técnico do INMETRO;

f) a inexistência de lei ou regulamento que indique quais seriam os níveis de gravidade da infração, bem como qualquer comprovação nos autos de suposta vantagem auferida, já que os percentuais das diferenças constatadas são mínimos e a reprovação se dá tanto em razão de variações para mais quanto para menos;

g) a inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 33944320).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 34887931, alegando a higidez da Certidão de Dívida ativa que instrui a execução.

Registra que os produtos fabricados pela embargante foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, em desacordo com a Portaria n.º 248/2008, que estabelece os parâmetros sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual.

Sustenta que a empresa foi devidamente comunicada da realização da perícia, assim como para apresentação de defesa e recurso administrativo, tendo exercido o contraditório e ampla defesa, com a oferta de ambas as peças na via administrativa.

Alega que foram observados nos autos de infração todos os requisitos do art. 7º da Resolução n.º 08/2006 do CONMETRO.

Argumenta que para a fixação do valor da multa seria irrelevante o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontradas, mas, apenas, a existência da irregularidade.

Pontua que, em relação ao valor das multas aplicadas, os antecedentes da embargante mostraram-se desfavoráveis, posto que era reincidente à época das infrações verificadas, o que justificaria o gravame na forma do § 2º do art. 9º da Lei n.º 9.933/99.

Aduz que as multas foram fixadas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º da Lei n.º 9.933/99, obedecendo à graduação cercada de proporcionalidade e razoabilidade, em observância aos critérios da lei e as circunstâncias do caso.

Afirma que não há qualquer ilegalidade na autuação, nem ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 9.933/99 estabeleceu as penalidades e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos a regulamentação destas normas.

Sustenta que os pareceres e decisões proferidos apontaram os fundamentos de direito e de fato, com a menção também dos dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis ao caso.

Argui que, conforme orientação da jurisprudência do STJ, a aplicação da norma contida no art. 9º da Lei n.º 9.933/99 prescinde de regulamentação, vez que os critérios para a quantificação da multa já constam da referida norma legal, não demandando regulamentação específica.

Alega que os juros de mora, a multa de mora e os encargos legais, são decorrentes de previsão legal, não havendo que se falar em nulidade ou excesso de cobrança.

A Embargante apresentou réplica, ID 35725919, na qual reiterou os termos da inicial.

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

### **Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.**

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Neste ponto, a argumentações do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo.

As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à fundamentação legal (arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99) e à forma de constituição dos débitos.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade “*pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*” (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICANOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

### **Da invalidade do ato de comunicação da perícia nos processos administrativos.**

Depreende-se da leitura do artigo 26, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei 9.784/1999, que a intimação do interessado acerca de diligências no processo administrativo deve observar a antecedência mínima de 3 (três) dias, assim como assegurar a certeza da ciência do interessado pelo meio escolhido.

No processo administrativo nº **52613.002262/2016-70**, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação do recebimento em **15/02/2016**, conforme **fls. 06 do ID 34887933**. Assim, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em **18/02/2016**.

No processo administrativo nº **52613.013726/2017-54**, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação do recebimento em **30/06/2017**, conforme **fls. 05 do ID 34887934**. Assim, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em **10/07/2017**.

No processo administrativo nº **52613.004006/2016-17**, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação da leitura em **11/03/2016**, conforme **fls. 06 do ID 34887936**. Assim, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em **24/03/2016**.

No processo administrativo nº **25612/2015**, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação do recebimento em **23/11/2015**, conforme **fls. 07 do ID 34887937**. Assim, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em **27/11/2015**.

No processo administrativo nº **25310/2015**, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação da leitura em **10/11/2015**, conforme **fls. 05 do ID 34887939**. Assim, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em **24/11/2015**.

Destarte, não assiste razão à Embargante.

### **Da violação aos princípios da legalidade e tipicidade, dada a ausência de decreto regulamentador para constituição das infrações. Da inexistência de lei ou regulamento para gradação da multa.**

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “**critério da média**”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.*

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.*

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp n.º 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei n.º 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei n.º 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei n.º 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. *Apelo desprovido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Assim, não assiste razão à Embargante.

**Da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.933/99, por delegar poderes legislativos de atribuição exclusiva do Congresso Nacional.**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

*Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização.*

*V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”.*

Pelo exposto, não há qualquer violação ao disposto nos artigos 44 e 48 da Constituição Federal, em relação à atuação do CONMETRO e INMETRO.

**Da ilegalidade do pré-exame dos produtos, previsto na Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005.**

Não assiste razão a embargante.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, conforme documentos dos autos.

A embargante não fornece elementos capazes de refutar as conclusões alcançadas na realização dos exames, de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas. Todavia, direciona o seu inconformismo em face de suposta inidoneidade do Embargado na seleção dos produtos, que teria o objetivo deliberado de prejudicá-la com a aplicação da multa. Inobstante, não apresentou qualquer prova dos fatos deduzidos.

Como é cediço, caberia ao Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

#### **Da inexistência de comprovação de suposta vantagem auferida, em razão dos percentuais mínimos das diferenças constatadas.**

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.*

*A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.*

*Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.*

*O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.*

*Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.*

*Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir; fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.*

*Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.*

*Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.*

*Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.*

*Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

#### **Do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da cobrança de juros.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. **Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.** 5. **Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77.** 6. **A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.** 7. **Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único).** Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. **Precedentes desta Corte Superior.** 9. **Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.** (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.**

Inobstante a denominação de taxa conferida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, trata-se, na realidade, de crédito de natureza não tributária, que visa restituir aos cofres públicos as despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não podendo ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Destarte, consoante uníssona jurisprudência dos Tribunais pátrios, tem-se por constitucional o referido encargo.

Outrossim, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº **5008323-35.2018.4.03.6182**.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019835-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração nº **2871223 (PA 52613.011280/2016-42)**.

Narra que a execução embargada tem por objeto débito decorrente de multa administrativa aplicada com espeque nos art. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99, em razão de violação ao Regulamento Técnico instituído pela Portaria INMETRO n.º 248 do ano de 2008, que estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos vendidos em massa. Em síntese, alega:

a) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência da fundamentação legal, impossibilitando o exercício da ampla defesa e ao contraditório, estampados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

b) a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência da comunicação previstas no item 16 da Resolução CONMETRO nº. 08/2016 e nos artigos 26 e 28 da Lei Federal nº. 9.784/99;

c) a violação aos princípios da legalidade e tipicidade, haja vista que, com o advento da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei 9.933/99, a constituição das infrações depende de previsão em decreto regulamentador, de competência exclusiva do Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal;

d) a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.933/99, por delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades, que seriam de atribuição exclusiva do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 44 e 48 da Constituição Federal;

e) o prejuízo à embargante e ao Setor Alimentício no procedimento previsto na Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005, que determina um pré-exame dos produtos no ato do seu recolhimento, haja vista que promoveria autuações e multas em desrespeito ao Regulamento Técnico do INMETRO;

f) a inexistência de lei ou regulamento que indique quais seriam os níveis de gravidade da infração, bem como qualquer comprovação nos autos de suposta vantagem auferida, já que os percentuais das diferenças constatadas são mínimos e a reprovação se dá tanto em razão de variações para mais quanto para menos;

g) a inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 25180171).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 27619113, alegando a higidez da Certidão de Dívida ativa que instrui a execução.

Registra que os produtos fabricados pela embargante foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, em desacordo com a Portaria n.º 248/2008, que estabelece os parâmetros sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual.

Sustenta que a empresa foi devidamente comunicada da realização da perícia, assim como para apresentação de defesa e recurso administrativo, tendo exercido o contraditório e ampla defesa, com a oferta de ambas as peças na via administrativa.

Alega que foram observados nos autos de infração todos os requisitos do art. 7º da Resolução n.º 08/2006 do CONMETRO.

Argumenta que para a fixação do valor da multa seria irrelevante o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontradas, mas, apenas, a existência da irregularidade.

Pontua que, em relação ao valor das multas aplicadas, os antecedentes da embargante mostraram-se desfavoráveis, posto que era reincidente à época das infrações verificadas, o que justificaria o gravame na forma do § 2º do art. 9º da Lei n.º 9.933/99.

Aduz que as multas foram fixadas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º da Lei n.º 9.933/99, obedecendo à graduação cercada de proporcionalidade e razoabilidade, em observância aos critérios da lei e as circunstâncias do caso.

Afirma que não há qualquer ilegalidade na autuação, nem ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 9.933/99 estabeleceu as penalidades e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos a regulamentação destas normas.

Sustenta que os pareceres e decisões proferidos apontaram os fundamentos de direito e de fato, com a menção também dos dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis ao caso.

Argui que, conforme orientação da jurisprudência do STJ, a aplicação da norma contida no art. 9º da Lei n.º 9.933/99 prescinde de regulamentação, vez que os critérios para a quantificação da multa já constam da referida norma legal, não demandando regulamentação específica.

Alega que os juros de mora, a multa de mora e os encargos legais, são decorrentes de previsão legal, não havendo que se falar em nulidade ou excesso de cobrança.

Intimada para apresentação de réplica, a Embargante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

### **Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.**

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Neste ponto, a argumentações do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo.

As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à fundamentação legal (arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99) e à forma de constituição dos débitos.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade “*pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*” (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICANOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

### **Da invalidade do ato de comunicação da perícia nos processos administrativos.**

Depreende-se da leitura do artigo 26, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei 9.784/1999, que a intimação do interessado acerca de diligências no processo administrativo deve observar a antecedência mínima de 3 (três) dias, assim como assegurar a certeza da ciência do interessado pelo meio escolhido.

No processo administrativo nº **52613.011280/2016-42**, a notificação da perícia foi enviada por mensagem eletrônica, com a confirmação do recebimento em **15/07/2016**, conforme **fls. 07 do ID 27619118**. Assim, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, bem como foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em **21/07/2016**.

Destarte, não assiste razão à Embargante.

### **Da violação aos princípios da legalidade e tipicidade, dada a ausência de decreto regulamentador para constituição das infrações. Da inexistência de lei ou regulamento para gradação da multa.**

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “**critério da média**”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.*

*1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.*

*2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.*

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.**

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp n.º 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei n.º 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei n.º 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei n.º 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Assim, não assiste razão à Embargante.

**Da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.933/99, por delegar poderes legislativos de atribuição exclusiva do Congresso Nacional.**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei n.º 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

*Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização.*

*V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”.*

Pelo exposto, não há qualquer violação ao disposto nos artigos 44 e 48 da Constituição Federal, em relação à atuação do CONMETRO e INMETRO.

#### **Da ilegalidade do pré-exame dos produtos, previsto na Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005.**

Não assiste razão a embargante.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, conforme documentos dos autos.

A embargante não fornece elementos capazes de refutar as conclusões alcançadas na realização dos exames, de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas. Todavia, direciona o seu inconformismo em face de suposta inidoneidade do Embargado na seleção dos produtos, que teria o objetivo deliberado de prejudicá-la com a aplicação da multa. Inobstante, não apresentou qualquer prova dos fatos deduzidos.

Como é cediço, caberia ao Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

#### **Da inexistência de comprovação de suposta vantagem auferida, em razão dos percentuais mínimos das diferenças constatadas.**

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.*

*A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.*

*Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.*

*O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.*

*Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.*

*Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.*

*Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.*

*Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.*

*Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.*

*Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

#### **Do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da cobrança de juros.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. **Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.** 5. **Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77.** 6. **A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.** 7. **Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único).** Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. **Precedentes desta Corte Superior.** 9. **Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.** (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.*

Inobstante a denominação de taxa conferida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, trata-se, na realidade, de crédito de natureza não tributária, que visa restituir aos cofres públicos as despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não podendo ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Destarte, consoante uníssona jurisprudência dos Tribunais pátrios, tem-se por constitucional o referido encargo.

Outrossim, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº **5010246-33.2017.4.03.6182**.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017098-68.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA em face da decisão de ID 37661606, em que alega a ocorrência de omissão, no tocante aos pedidos para que seja obstado a inscrição do nome da Autora no CADIN e o protesto da dívida.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista que os efeitos da apresentação e aceitação da garantia tem como consectário legal a suspensão do registro no CADIN, bem como as CDA's excutidas não se encontram protestadas extrajudicialmente.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A suspensão do registro no CADIN e impedimento do protesto do título é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

Assim, desnecessária a declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Destarte, a decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela requerente como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se as partes.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

I.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031271-03.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILKERS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, MIGUEL ANGEL CALONA, ROBERTO PARIENTE

### DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Nesse sentido, adoto como razão para decidir pelo indeferimento da medida a seguinte jurisprudência do E. STJ, AREsp 1351291/RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. QUEBRA SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS A CARGO DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD para a localização de bens penhoráveis.

2. O STJ havia firmado entendimento de que exequente deveria buscar, através de todas as formas possíveis, a localização de bens do devedor, e que, apenas em caráter excepcional, após o exaurimento de todas as medidas disponíveis ao credor, se admitiria a

consulta ao banco de dados da Receita Federal para se ter acesso às declarações de imposto de renda do devedor, pois as informações lá existentes são protegidas pelo sigilo fiscal. Nesse sentido: STJ, 4 Turma, AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe 10.5.2011).

3. Não se desconhece a existência de recentes decisões monocráticas do STJ no sentido da ausência da necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais para que se tenha acesso às informações sobre a existência de bens do devedor em suas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD.

Confira-se: Resp 1.586.392, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AREsp 829121, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.03.2016. As referidas decisões, entretanto, não enfrentaram a questão da quebra de sigilo fiscal pela utilização do sistema INFOJUD.

4. A 5a. Turma Especializada desta Corte Regional, ponderando a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, pacificou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal não deve ser permitida indiscriminadamente e assentou que a utilização do sistema INFOJUD revela-se justificada no caso de insucesso das buscas de bens pelo credor pelos meios menos gravosos ao devedor, quais sejam, diligência de penhora negativa, realizada por oficial de justiça, se for o caso; consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD; bem como certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicílio da parte devedora (AG 2015.00.00.013532-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 13.4.2016; AG 0011829-58.2015.4.02.0000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 16.3.2016).

5. No caso vertente, não merece reforma a decisão atacada, pois o agravante não demonstrou ter empreendido as diligências cabíveis para a localização de bens penhoráveis acima destacadas. Embora conste dos autos o insucesso das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não há nos autos a juntada de certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis da comarca de domicílio dos devedores. (grifei)

6. Agravo de instrumento não provido (fls. 90/91).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047350-86.2013.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação do exequente ante sua expressa renúncia.

Intime-se o executado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014928-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FREIRE, JOSE FREIRE SERRALHERIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DESPACHO

Inicialmente, ante a concordância da exequente, declaro levantada a penhora sobre o veículo de placa DEL-0727.

Outrossim, defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060549-30.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos e diante dos esclarecimentos da Exequite, verifico que não se consumou o prazo da prescrição intercorrente.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequite for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrictão realizada. Na hipótese de inércia da exequite, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequite.

Em caso de constrictão positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequite para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrictão, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequite.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**São PAULO, 14 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

## DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE\_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.**

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025709-37.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653**

**EXECUTADO: MARCAL FRANCO SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647**

## **DESPACHO**

(Id 31127118) Ante a manifestação do executado, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a alegada impenhorabilidade, conforme determinado no despacho Id 30774320. Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que não é competente ao Poder Judiciário realizar diligência que compete à própria parte.

Como cumprimento ou decorrido o prazo concedido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0046916-29.2015.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **SENTENÇA**

### **I – Relatório**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais requer a extinção da execução fiscal nº 0559247-79.1998.403.6182, face à ocorrência de prescrição para o redirecionamento, com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 174, parágrafo único, I, do CTN e 269, IV, do CPC.

Sucessivamente, requereu seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para constar do polo passivo da execução fiscal originária, face à inexistência de grupo econômico entre a executada CONSID e a embargante.

Requereu, por fim, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegou que é flagrante a ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário em face da embargante, porquanto, da data da citação da CONSID em 09/03/1999 até a data do despacho que determinou a citação da embargante, em 16/04/2012, decorreram mais de cinco anos. Afirmou que os quadros societários da embargante e da empresa CONSID são diferentes e a gerência é feita por pessoas diversas, o que demonstra a inexistência de grupo econômico. Salientou que não possui endereço comum em relação às demais empresas do grupo econômico. Defendeu que não pode ser admitida a tentativa de caracterização de grupo econômico em face da alegada similaridade de atuação e razão social das empresas. Argumentou que não há que se falar em caracterização de grupo econômico em razão da transferência de mão-de-obra, tecnologia e *know how* da executada CONSID para a embargante. Destacou que na Justiça do Trabalho foram proferidas decisões no sentido de descaracterizar qualquer grupo econômico.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 304 dos autos físicos recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A União apresentou impugnação. Alegou que, a exemplo da embargante, várias outras empresas integrantes do grupo CONSID foram formadas por ex-empregados da própria CONSID Construções Prefabricadas, sendo uma constante na formação desse grupo a utilização de ex-empregados como laranjas. Afirmou que a embargante está localizada no mesmo endereço onde anteriormente sediada a Precid, empresa pertencente à família Lorena, e a CONSID. Argumentou que a comprovação da formação do grupo econômico não se deu unicamente com base na similaridade de atuação e razão social das empresas, salientando que existem diversos outros elementos que demonstram a vinculação entre a embargante e as demais empresas do grupo CONSID. Ressaltou que mais da metade dos funcionários da CONSID migraram para a PREFAB. Salientou que em nenhum momento a exequente ficou-se inerte, de forma que não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 368/406 dos autos físicos, bem como formulou pedido de produção de prova testemunhal, pericial, documental e inspeção judicial (fls. 407/408).

A decisão de fls. 409 indeferiu a produção das provas, à exceção de prova documental. Ademais, determinou a intimação da embargante para informar as datas dos desligamentos/demissão de seus sócios da empresa executada, comprovando documentalmente nos autos, mediante a juntada de cópias das CTPS.

A embargante opôs embargos de declaração (fls. 410/415), bem como se manifestou às fls. 417/419 e juntou documentos às fls. 420/430.

A decisão de fls. 431/432 acolheu parcialmente os embargos de declaração.

A embargante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 442/457), mas o E. TRF3 não conheceu do recurso.

Intimada a União para se manifestar sobre os documentos carreados pela embargante, ela reiterou os termos da impugnação (id 30752907).

## **II – Fundamentação**

O julgamento dos embargos é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, como já assentaramas decisões de fls. 409 e 431/432 dos autos físicos.

### **Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal**

Alega a embargante ser inviável a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, em razão da consumação da prescrição para o redirecionamento.

A execução fiscal nº 0559247-79.1998.403.6182 foi ajuizada em 09/12/1998 em face de CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., PAULO LORENA FILHO e SEBASTIÃO LORENA.

A executada CONSID foi citada pela via postal em 09/03/1999 (fls. 14 dos autos da execução fiscal nº 0559247-79.1998.403.6182).

Após tentativas frustradas de alienação dos bens móveis penhorados, foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada. PAULO LORENA FILHO e SEBASTIÃO LORENA foram citados pela via postal em abril de 2004.

Após novas tentativas frustradas de penhora de bens dos coexecutados, a exequente requereu, em 11/02/2011, a inclusão no polo passivo da embargante PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS, o que foi deferido pela decisão de fls. 398 dos autos da execução fiscal nº 0559247-79.1998.403.6182, proferida em 16/04/2012.

A embargante sustenta que houve a consumação da prescrição em razão do decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da CONSID, em 09/03/1999, e a data do despacho que determinou a citação da embargante, em 16/04/2012.

Ocorre que, no julgamento do RESP nº 1.201.993/SP, representativo de controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses acerca da prescrição para redirecionamento da execução fiscal:

*“(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.”*

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444 -RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

Assim, com fundamento no princípio da *actio nata*, o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que nasce para a União a pretensão, o que ocorre quando o Fisco toma conhecimento da existência do fato e da extensão de suas consequências. Antes desse momento não tem curso o prazo prescricional, pois não restaria evidenciada a desídia da Fazenda Nacional.

Pelo que se infere dos autos da execução fiscal, a exequente tomou conhecimento dos elementos indicativos da existência do grupo econômico por ocasião da elaboração do “Relatório sobre sucessão/grupos econômicos – Grupo – CONSID”, juntado às fls. 320/333 dos autos físicos. Segundo o referido Relatório, datado de 20/09/2006, a Procuradoria de São Paulo - Divisão de Cobrança dos Grandes Devedores adotou como premissa de trabalho analisar as empresas devedoras e identificar se fazem parte de grupos econômicos, bem como analisar as transferências constatadas de sucessão e, no específico da empresa executada, “*informa o conjunto de atividades e resultados obtidos até o presente momento no desenvolvimento do estudo e pesquisa analítica, cujo objetivo é auxiliar na Configuração da sucessão da empresa CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. e seu grupo econômico*”.

Pode-se concluir, dessa forma, que a partir da conclusão do estudo realizado (20/09/2006) a exequente tomou conhecimento da existência e da extensão do grupo econômico, de forma que somente nessa data teve início efetivamente o curso do prazo prescricional (princípio da *actio nata*).

No mais, ainda que a inclusão de PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. tenha sido determinada judicialmente em 16/04/2012, o pedido de inclusão da referida empresa no polo passivo da execução havia sido formulado em 11/02/2011 (fls. 154 dos autos nº 0559247-79.1998.403.6182). Assim, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Considerando que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que elaborado o relatório acerca da existência e da extensão do grupo econômico (20/09/2006) e a data em que a exequente pleiteou a inclusão da embargante no polo passivo da execução (11/02/2011), não houve a consumação da prescrição para o redirecionamento.

## **2. Da existência de grupo econômico e da legitimidade da embargante**

A inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão de fls. 398 daqueles autos, da qual extraio a seguinte passagem:

*“Nas petições de fls. 154/169 e 382/395, a exequente requereu a inclusão no polo passivo de PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, em razão de pertencer a grupo econômico familiar, havendo identidade material e de objeto, além de aproveitamento da mesma mão-de-obra.*

*Com efeito, conforme consta de fl. 197, foi constatado, em relatório de fiscalização destinado a subsidiar a Procuradoria, que mais da metade dos funcionários da executada migraram para a empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Corroboram esta conclusão os documentos de fls. 321/366, podendo-se identificar a coincidência de vários funcionários de ambas as empresas.*

*Por outro lado, notícia veiculada em mídia eletrônica (fls. 369/370) reporta a estreita ligação entre PREFAB e CONSID, reforçando a premissa de que havia unidade gerencial.*

*Outra coincidência que confirma o envolvimento entre as sociedades diz respeito ao fato de o sócio-diretor da executada residir no Município sede da PREFAB, como evidencia documento de fl. 373.*

*Deve-se ponderar, também, que a legitimidade passiva já foi reconhecida noutra execução em curso perante esta Vara, conforme cópia de fls. 378/379, assinalando-se, naquela oportunidade, que a farta documentação juntada aos autos demonstrava coincidências de sócios majoritários, com poder de decisão e endereços, operando através de uma unidade gerencial, laboral e patrimonial. Aduzo que, naqueles autos, considerando os mesmos argumentos acima expostos, foi rejeitada a exceção de pré-executividade da empresa indicada”.*

O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil. Nessas situações, o redirecionamento da execução encontra fundamento no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Em se tratando de execução fiscal em que se veicula a cobrança de contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, a solidariedade das empresas que integram o grupo econômico advém da previsão constante do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 124, II, do CTN.

A esse respeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui “*entendimento pacificado (...) de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram*” (TRF – 3ª Região, 00254575820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 516234, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 07/07/2014).

No caso dos autos, embora existam indícios de que a empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. tenha sido constituída no contexto da formação do denominado grupo CONSID, não há prova efetiva de que os administradores do referido grupo econômico exerciam ou exerçam, de fato, a direção ou o controle da empresa PREFAB.

Analisando-se o “Relatório sobre sucessão/grupos econômicos – Grupo – CONSID”, juntado às fls. 320/333 dos autos físicos, que apurou a existência do grupo econômico, verifica-se que houve tentativa de caracterizar a empresa PREFAB como sucessora da empresa CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. com base em três fundamentos de fato: similaridade de objeto social, transferência de mão de obra e unidade de endereço. Para tanto, transcrevo a seguinte passagem do referido Relatório:

#### “CONCLUSÃO

*A empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA é sucessora da CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, pelos motivos a seguir:*

*. Manutenção da mesma atividade da empresa;*

*. Utilização de parte da mão de obra;*

*. Endereço pertencente à empresa da família Lorena”*

Ocorre que tais fundamentos de fato não se revelam suficientes para caracterizar a empresa PREFAB como integrante do denominado grupo CONSID, na medida em que não há nos autos prova de que os administradores das demais empresas do grupo, pertencentes à família Lorena, exerciam efetivo poder de decisão na empresa PREFAB.

Nesse aspecto, é importante destacar que a pessoa jurídica PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. foi constituída em 09/03/2000, tendo como sócios João Clímaco Pereira, Julio Mori Neto, Alvaro Luiz dos Santos e João Cardoso Lira (fls. 163/165 dos autos físicos). Analisando-se a sua Ficha Cadastral, verifica-se que nenhum membro da família Lorena jamais integrou formalmente o seu quadro social ou exerceu cargos de direção.

É certo, contudo, que os sócios da empresa PREFAB foram empregados da empresa CONSID, permanecendo vinculados à empresa por alguns anos mesmo após a constituição da empresa PREFAB (fls. 421/430 dos autos físicos).

Os documentos juntados às fls. 321/366 dos autos nº 0559247-79.1998.403.6182 (execução fiscal), por sua vez, revelam que diversos funcionários da empresa CONSID migraram para a embargante. Segundo o “Relatório sobre sucessão/grupos econômicos – Grupo – CONSID”, juntado às fls. 320/333 dos autos físicos, houve a migração de mais da metade dos funcionários da empresa CONSID para a empresa PREFAB.

Referido Relatório também apontou que a utilização de ex-empregados era recorrente para a criação de novas empresas do grupo econômico CONSID. Nesse sentido, destaco as seguintes passagens do referido relatório (fls. 325/328):

*“O poder de controle do Grupo CONSID está centralizado desde o início da atividade na família LORENA, através de:*

PAULO LORENA FILHO CPF 075.171.148-91 e seu irmão

SEBASTIÃO LORENA CPF 991.148.448-34

Este controle se verifica tanto de forma direta, com a participação dos mesmos no quadro societário das empresas quanto de forma indireta através de ex-empregados ligados aos Lorena (caso da PREFAB).

(...)

Observa-se que a sociedade é ou foi sempre constituída com ex-empregados ou com pessoas ligadas a família (caso da ITUGLASS), que participam da empresa com valores ínfimos.

Jose Irismar Tino Pessoa, CPF 236.402.194-49, trabalhou na CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. no período de 11/01/1982 a 27/09/1997, ocupação – outros condutores ônibus, caminhões e veículos similares; e de 22/12/1997 a 01/01/2002, ocupação – outros mestres; conforme consulta ao- CNIS Cidadão e é hoje sócio na maior parte das empresas do grupo.

Desse mesmo modo outros ex-funcionários participaram no passado das empresas como sócios como é o caso de Mariulda Aparecida Borges, CPF 191.680.128-53, que trabalhou nessa empresa nos períodos de 04/04/1973 a 29/02/1984, ocupação – secretários; 01/03/1984 a 25/08/1988, ocupação – outros secretários; e de 26/08/1988 a 01/07/1995, ocupação – outros auxiliares de contabilidade, caixas e trabalho assemelhado e consta até hoje como responsável perante a RF na empresa CONFAX CONFECÇÕES LTDA.; e de Claudia Porto Biancalana, CPF 102.139.018-62 que trabalhou na CONSID MANUTENÇÃO DE COBERTURAS PLÁSTICAS E LOCAÇÕES LTDA., no período de 02/09/1991 a 09/12/1994, ocupação – outros trabalhadores braçais não classificados”. (grifo nosso)

Em que pesem as conclusões contidas no Relatório em que se baseia a pretensão da União, não logrou a embargada comprovar qualquer ato praticado pelos administradores do grupo Lorena que indicassem o suposto controle indireto exercido sobre a empresa PREFAB.

Ainda que alguns sócios-administradores tenham permanecido como empregados da CONSID durante alguns anos após a constituição da PREFAB, não há prova de que tenham mantido qualquer vínculo com a empresa CONSID, ainda que informalmente, após o término da relação de emprego.

Nesse aspecto, é relevante destacar que a constituição da empresa PREFAB não se realizou como a das demais empresas do grupo econômico CONSID. Como o próprio Relatório de fls. 320/333 dos autos físicos indicou, outras empresas do grupo foram constituídas com ex-empregados ou com pessoas ligadas a família Lorena, que participavam do quadro social com valores ínfimos. Diferente é o caso da PREFAB, que jamais teve seu quadro social integrado por Sebastião Lorena ou Paulo Lorena Filho. Além disso, cada um dos sócios da PREFAB possuía 25% de participação na sociedade por ocasião de sua constituição.

A União, por sua vez, não logrou demonstrar como se dava o alegado controle indireto exercido pelos administradores do grupo CONSID ou de que forma eles interferiam nas decisões da empresa PREFAB. Nem logrou esclarecer como Sebastião Lorena e Paulo Lorena Filho supostamente se beneficiaram com a criação da PREFAB.

Logo, não obstante seja inegável que a empresa PREFAB tenha sido constituída com transferência de mão de obra advinda da empresa CONSID, não restou comprovada a unidade gerencial entre as empresas.

Além disso, ao contrário do que concluiu o “Relatório sobre sucessão/grupos econômicos – Grupo – CONSID”, juntado às fls. 320/333 dos autos físicos, a embargante comprovou que não ocupa “Endereço pertencente à empresa da família Lorena”.

Nesse aspecto, pela análise da Ficha Cadastral da empresa perante a Jucesp, verifica-se que a PREFAB tinha endereço na Rodovia Castelo Branco, s/n, km 70, em Itu. O endereço da sede foi alterado em 09/06/2008 para Estrada Particular, 500, Itu.

Nos autos da execução fiscal subjacente (fls. 410/425 dos autos nº 0559247-79.1998.403.6182), a embargante juntou cópia da Alteração de Contrato Social, datada de 13/05/2008, que indica que não houve efetiva alteração da sede, mas mera mudança de denominação do endereço. Nesse sentido é o teor da Cláusula 1ª do instrumento de alteração do contrato social referido: “O endereço da sede da sociedade passa a denominar-se Estrada Particular, nº 500, Comarca de Itu, Estado de São Paulo, CEP 13300-000, em virtude da denominação dada pela municipalidade ao mesmo local onde atualmente está sediada a empresa”.

Os documentos juntados pela embargante às fls. 194/195 e o Instrumento Particular de Contrato de Locação para Fins não Residenciais (fls. 177/188) revelam que a embargante sempre ocupou o mesmo endereço, o qual era originariamente identificado como Rodovia Castelo Branco, s/n, km 70. O endereço passou a ser identificado posteriormente como Estrada Particular, 500.

Nota-se que, apesar da proximidade, referido endereço não se identifica com aquele que foi ocupado pela empresa Ituglass Plásticos Ltda.: Rodovia Castelo Branco, km 69 (fls. 160/162).

Por outro lado, constata-se que referido endereço foi ocupado pela empresa Precid Prefabricados Ltda. antes da constituição da PREFAB. De acordo com a Ficha Cadastral de fls. 151/153, a empresa Precid ocupou o endereço da Rodovia Castelo Branco, km 70, até 23/01/1996, quando o endereço da sede foi alterado para Avenida Alexandre Mackenzie, 141, Jaguaré, São Paulo. Posteriormente, em 23/08/1999, a sede foi transferida para a Avenida José Lopes Lazaro, 395, sala 2, Osasco. Em 14/04/2000, a sede foi modificada para a Rua Riachuelo, 44, conjunto 51, São Paulo. Por fim, em 28/02/2007, a sede foi alterada para rua Doutor Bráulio Gomes, 25, sala 203 L, São Paulo.

Embora a PREFAB esteja localizada em endereço que anteriormente foi ocupado pela Precid, não há que se afirmar que se trata de endereço pertencente à empresa da família Lorena, como constou do Relatório de fls. 320/333.

Nesse aspecto, é importante destacar que a matrícula do imóvel nº 61.282 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu (fls. 189) comprova que o bem não é de propriedade dos administradores da empresa CONSID.

Além disso, a embargante sempre ocupou o imóvel na condição de locatária, como se pode constatar pelo contrato juntado às fls. 177/188 e pelos recibos juntados às fls. 190/192.

Nesse sentido, destaco o teor das seguintes cláusulas do Instrumento Particular de Contrato de Locação para Fins não Residenciais (fls. 177/188):

*“CLÁUSULA PRIMEIRA – (...)*

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Como foi pactuado no contrato de locação inicial formalizado entre as partes em 23 de fevereiro de 2.000, a LOCATÁRIA está autorizada pela LOCADORA, a realizar no imóvel as ampliações e as reformas a melhor adaptá-lo ao seu gênero de atividade (...).*

*CLÁUSULA TERCEIRA – Considerando que a LOCATÁRIA ocupa o imóvel desde 2.000 sob contrato de locação substituído pelo presente instrumento, é de sua exclusiva responsabilidade o pagamento das taxas vencidas e vincendas referentes ao consumo de água, luz, esgoto, imposto predial (IPTU), e, antes ITR, incidentes sobre o imóvel. Tais pagamentos deverão ser efetivados nas épocas próprias e como estipulados pelas repartições competentes.” (grifos nossos)*

Assim, o fato de a embargante figurar como locatária de imóvel outrora ocupado pela empresa Precid, desacompanhado de outros elementos consistentes a indicar unidade gerencial ou confusão patrimonial entre as empresas, não configura elemento apto a comprovar que a PREFAB integra o grupo CONSID.

A União, por sua vez, juntou consulta à Declaração de Informações Imobiliárias – DIMOB relativa à locadora Roma – Empreendimentos Imobiliários, alegando que *“além de ter locado o imóvel em questão para a embargante, figura também como locadora do imóvel da Avenida Alexandre Mackenzie, 141, São Paulo/SP, endereço este onde já esteve sediada a PRECID e a própria CONSID”* (fls. 309-verso dos autos físicos). Referida consulta, porém, comprova apenas a existência de relação comercial entre a locadora e cada uma das locatárias. O fato de se tratar de locadora comum às empresas, por si só, em nada contribui para eventual comprovação de unidade gerencial entre as empresas Precid e PREFAB, na medida em que não há prova nos autos de que os administradores do grupo CONSID possuem algum liame comercial com a locadora Roma- Empreendimentos Imobiliários.

Por outro fato, é inegável a similaridade dos objetos sociais das empresas CONSID e PREFAB. Contudo, tal circunstância configura mero indício da existência de grupo econômico. No caso dos autos, inexistindo prova consistente de que os administradores do grupo CONSID efetivamente possuíam poder de ingerência na empresa PREFAB, não há como considerá-la integrante do grupo por exercer atividade semelhante.

Não há que se falar, outrossim, em responsabilidade por sucessão tributária, pois um dos pressupostos da sucessão é a transferência do fundo de comércio, o que não foi comprovado nos autos (CTN, art. 133).

Por fim, mera referência em notícia divulgada em jornal destinado a fins político-partidários (fls. 366/369) não tem o valor probatório pretendido pela embargada.

Assim, ainda que a embargante tenha sido incluída no polo passivo da execução fiscal subjacente em razão dos indícios compilados no “Relatório sobre sucessão/grupos econômicos – Grupo – CONSID” (fls. 320/333 dos autos físicos), as provas coligidas nestes embargos não demonstram de forma consistente a existência de unidade gerencial ou de confusão patrimonial entre as empresas CONSID e PREFAB, de forma que não há como afirmar que esta efetivamente integra o grupo econômico reconhecido pela decisão de fls. 398 dos autos da execução fiscal nº 0559247-79.1998.403.6182.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se admite o reconhecimento da existência de grupo econômico com base em análise meramente especulativa. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. A existência de grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e arts. 265/277 da Lei n. 6404/76. 2. Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. 3. Compulsando os autos, tenho que não restou devidamente comprovado que a empresa, ora agravante, PAFIR AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, faça parte do mesmo grupo econômico que a WLAMA AGRO INDUSTRIAL LTDA. Embora os sócios sejam parentes dos irmãos Bataglini não há como se determinar; apenas por este dado, que haja coordenação empresarial. 4. As alegações fazendárias em relação especificamente à PAFIR (fls. 62/71) são muito rasas e escassas, não explicitando a forma de atuação das empresas, ou em que medida e por quais razões há a formação de grupo econômico. Ademais, embora de fato tenha ocorrido a adjudicação dos imóveis pela agravante e a posterior venda dos mesmos a um membro da família Bataglini, a Fazenda não demonstrou em que medida tais operações configurariam fraude. Para se levantar suspeita a respeito da lisura de tais negócios jurídicos, cabia à União Federal o ônus de demonstrar o que alegou. 5. Nesse sentido, tendo as adjudicações se dado em processos judiciais, para se provar a existência de fraude, seria necessário fazê-lo de forma explícita, uma vez que as alienações foram públicas. Quer dizer, para se infirmar a presunção de legalidade de que se reveste os apontados negócios jurídicos, haveria a necessidade da documentação de maior concretude acerca da alegada fraude em desfavor da Fazenda Nacional. Frise-se que, nesse caso, a princípio, o procedimento adequado seria anular tais alienações por suposta fraude à execução e eventualmente, apenas em momento posterior, estender os efeitos da execução. 6. Embora se possa imaginar uma possível coordenação entre a WLAMA e a PAFIR, tal fato insere-se em análise especulativa, que não condiz com uma decisão de tamanha gravidade como a responsabilização solidária da sociedade e de seu sócio. Para a extensão do polo passivo da lide faz-se necessários elementos de materialidade mais fortes do que os apresentados nos autos. Assim, ao menos em cognição sumária entendo que não foi comprovada a formação de grupo, ou ainda a existência de fraude patrimonial. 7. Ademais, para responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico necessário observar que se configura requisito para tanto a existência de interesse comum na situação que configura o fato gerador da cobrança, caracterizado não pelo interesse meramente econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta na situação que constitui o fato imponível. 8. Assim, em que pesem os fatos de as sociedades atuarem em ramos similares de negócios e terem familiares como sócios, apenas estas evidências não são suficientes para comprovar os requisitos necessários à responsabilização solidária das empresas constantes do grupo econômico, máxime quando não há demonstração acerca da realização comum da prática do fato gerador dos tributos exequendos. 9. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575591 - 0001368-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 – grifos nossos)*

Impõe-se, dessa forma, o acolhimento da alegação da embargante de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente, em razão da ausência de comprovação efetiva da formação de grupo econômico entre as empresas CONSID e PREFAB.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes** os embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0559247-79.1998.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados sobre o valor atualizado da execução, observando-se os percentuais mínimos previstos nos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Retifique-se o cadastro processual destes embargos (polo ativo).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0559247-79.1998.403.6182.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, I).

Após o trânsito em julgado, promova-se a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal subjacente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na petição inicial, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da invalidade de referidos atos administrativos; b) declaração de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; c) extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; e) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Preliminarmente, a embargante alegou a nulidade do auto de infração e do processo administrativo pela desconformidade com a Resolução Conmetro 8/2006 e diante da ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Salientou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ressaltou que avalia e controla todos os procedimentos realizados, desde a escolha da matéria-prima utilizada até o tratamento na logística, chegando ao representante comercial. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos. Alegou que a multa foi arbitrada em quantia excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social e da insignificância, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que o processo administrativo padece de ilegalidade consistente na disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/388 dos autos físicos).

A decisão de fls. 405 (id 26473360) recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A embargante requereu a juntada de documentos às fls. 406/629.

O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade dos processos administrativos, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas e a impossibilidade de conversão em advertência. Defendeu a não aplicação do princípio da insignificância, vez que a autuação está revestida de caráter socioeducativo, que visa resguardar interesse coletivo consumerista. Alegou, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que, não obstante a embargante alegue que realize um controle rígido de seus produtos, fato é que, segundo a perícia realizada pela Administração, ficou comprovado que a amostra dos produtos fabricados pela embargante não obedecia às normas de regência a que se encontra obrigada. Juntou documentos (fls. 631/674).

A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 675/697, arguindo ainda questão de ordem pública atinente à ilegitimidade da empresa autuada no P.A. 5526/2012.

O embargado se manifestou no id 28782895.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nesse aspecto, saliento que a produção da prova pericial revela-se impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos. Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objeto da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa, não podem servir como contraprova àquela feita “in loco” pela fiscalização.

### **1. Da perda de objeto em relação ao processo administrativo nº 19210/2011**

A sentença proferida às fls. 136/137 dos autos físicos da execução fiscal nº 0059089-22.2014.403.6182 julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 50, que veiculava cobrança relativa ao Auto de Infração nº 2207323 (Processo Administrativo nº 19210/11).

Assim, em relação à referida multa, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente.

### **2. Da ilegitimidade da embargante em relação ao Auto de Infração nº 2278392 (Processo Administrativo nº 5526/2012)**

Ao se manifestar sobre a impugnação, a embargante alegou sua ilegitimidade em relação ao processo administrativo nº 5526/2012 (Auto de infração nº 2278392), vez que envasado pela empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria.

Embora a questão tenha sido alegada em réplica, considero possível a sua apreciação, já que se trata de matéria de ordem pública, sobre a qual a embargada já foi intimada para se manifestar.

A alegação de ilegitimidade, contudo, não pode ser admitida.

Como a própria embargante admitiu, a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. pertence ao mesmo grupo econômico da embargante. Trata-se, portanto, de empresas integrantes da mesma cadeia de produção, distribuição e comercialização.

Segundo o artigo 5º da Lei nº 9.933/99, “*As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar; importar; instalar; utilizar; reparar; processar; fiscalizar; montar; distribuir; armazenar; transportar; acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*”

Conclui-se, dessa forma, pela existência de solidariedade entre todos aqueles que contribuem para a disponibilização do produto ou serviço no mercado de consumo, de forma que o argumento de que não envasou a mercadoria não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargante pelas multas aplicadas pelo INMETRO.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. De fato, não houve menção no acórdão acerca do argumento referente à ilegitimidade da apelante, pois os produtos periciados são produzidos por pessoa diversa, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. Todavia, tal argumento é totalmente descabido. Isso porque a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., apesar de possuir CNPJ próprio, faz parte do mesmo grupo econômico, cuja liderança compete à Nestlé do Brasil Ltda. 2. Com relação à alegação de ausência de critério para quantificação da multa, é de se notar que os critérios para gradação da pena de multa estão suficientemente previstos nos parágrafos 1º a 3º do próprio artigo 9º da Lei 9.933/99, de modo que eventual regulamento não poderia de qualquer modo desbordar o disposto no artigo 9º, o qual por si só basta para a quantificação da penalidade. 3. No mais, não há qualquer vício na decisão impugnada, sendo evidente que a embargante insatisfeita com o resultado do julgado objetiva alterá-lo, o que não é cabível na via de embargos declaratórios, cuja finalidade é tão somente aclarar alguma questão omissa, obscura, contraditória ou corrigir algum erro material. Acresço que o Magistrado não está obrigado a analisar cada ponto e cada dispositivo suscitado pelas partes se a sua fundamentação é suficiente e clara para embasar o resultado da decisão. 4. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.” (TRF – 3ª Região, 50128540420174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 09/06/2020 – grifos nossos)*

### **3. Da regularidade dos Autos de Infração e dos Processos administrativos**

A execução fiscal nº 0059089-22.2014.403.6182 veicula a cobrança de multa administrativa originada dos processos administrativos nº 24405/12 (Auto de Infração nº 2470773), 24522/12 (Auto de Infração nº 2471097), 19271/12 (Auto de Infração nº 2380479), 4376/12 (Auto de Infração nº 2277548), 5511/12 (Auto de Infração nº 2278252), 5526/12 (Auto de Infração nº 2278392) e 19210/11 (Auto de Infração nº 2207323), conforme se verifica às fls. 380/381 dos autos físicos (id 26473360).

De acordo como art. 22 da Lei nº 9.784/99, “*Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir*”.

O art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, por sua vez, discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração:

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação, a massa específica e o lote.

De qualquer forma, como bem salientou o INMETRO em sua impugnação, a embargante foi regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das perícias, de modo que teve a oportunidade de aferir, *in loco*, os produtos que foram objeto de fiscalização.

Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados nos Autos de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante.

Da mesma forma, o art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO não exige que o Auto de Infração faça referência à penalidade. A aplicação da penalidade somente é possível após o exercício do direito de defesa pela empresa autuada, tal como prevê o art. 13 da referida Resolução.

Aliás, a Resolução nº 8/2006 do CONMETRO dispõe claramente, nos artigos 19 e 20, que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, tanto que tais dispositivos estão incluídos em item denominado “DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE”.

Nem se diga que a aplicação da penalidade somente por ocasião do julgamento implica prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o art. 20 da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO assegura expressamente ao autuado a possibilidade de interpor recurso contra a decisão administrativa que aplica penalidade.

### **3.1 Da regularidade do Auto de Infração nº 2278252 e do Processo Administrativo nº 5511/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos no id 28661131.

De acordo como o Auto de Infração 2278252, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto MISTURA PARA SOPA DE CEBOLA, marca MAGGI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 68g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1111589, que faz parte integrante do presente auto”*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Peg-Pag Lima de Paraguaçu Ltda (p.3 do id 28661131).

O Auto de Infração nº 2278252 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 28661131), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5 do id 28661131), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Aliás, no caso dos autos, apesar de regularmente notificada (p. 8/10 e 14/15 do id 28661131), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 12 do id 28661131):

*“A autuada não contesta a materialidade da infração, o que por si só, mantém intacta a peça inicial, caracterizando a procedência da autuação.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06."*

### **3.2 Da regularidade do Auto de Infração nº 2278392 e do Processo Administrativo nº 5526/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos no id 28661132.

De acordo com o Auto de Infração 2278392, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *"Por verificar que o produto CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL ARROZ E AVEIA, marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 600g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1111689, que faz parte integrante do presente auto"*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *"constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008"*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Savegnado Supermercados Ltda (p. 3 do id 28661132).

O Auto de Infração nº 2278392 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" e de "Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos" (p. 3 e 4 do id 28661132), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 6 do id 28661132), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Apesar de regularmente notificada (p. 9/11 e 15/16 do id 28661132), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem inter pôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 13 do id 28661132):

*"A autuada não contesta a materialidade da infração, o que por si só, mantém intacta a peça inicial, caracterizando a procedência da autuação.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06."*

### **3.3 Da regularidade do Auto de Infração nº 2380479 e do Processo Administrativo nº 19271/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos no id 28661137.

De acordo com o Auto de Infração 2380479, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *"Por verificar que o produto WAFER RECHEADO SABOR COCO PRESTÍGIO, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1118305, que faz parte integrante do presente auto"*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *"constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008"*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Minimercado e Padaria Almeida Ltda (p. 3 do id 28661137).

O Auto de Infração nº 2380479 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Além disso, veio ele acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 28661137), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5 do id 28661137), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

A embargante foi regularmente notificada e exerceu regularmente seu direito de defesa no âmbito administrativo (p. 13/15 do id 28661137)

Apesar de regularmente notificada (p. 19/20 do id 28661137), a embargante não interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 17 do id 28661137):

*“A coleta das amostras periciadas foi feita de acordo com a legislação em vigor, eis que, do universo de produtos distribuídos pela infratora, recolheu-se, a esmo, as referidas amostras, obedecendo, inclusive, a regra contida nos itens 27 e 36, letras “a” e “b”, da Resolução CONMETRO 11/08.*

(...)

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **3.4 Da regularidade do Auto de Infração nº 2470773 e do Processo Administrativo nº 24405/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos no id 28661133.

De acordo com o Auto de Infração 2470773, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1205137, que faz parte integrante do presente auto”.*

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.*

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica DA & Filhos ComAdme Plan Operacional (p.4 do id 28661133).

O Auto de Infração nº 2470773 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 4 e 5 do id 28661133), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 6/7 do id 28661133), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Apesar de regularmente notificada (p. 10/12 e 15/16 do id 28661133), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 13 do id 28661133):

*“Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em esquivar-se das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior; caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **3.5 Da regularidade do Auto de Infração nº 2471097 e do Processo Administrativo nº 24522/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos no id 28661135.

De acordo com o Auto de Infração 2470197, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ - INSTANTÂNEO, marca NESCAU, embalagem LATA, conteúdo nominal 400g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1205290, que faz parte integrante do presente auto”.*

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.*

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Supermercado Rosado de Ubatuba Ltda (p. 4 do id 28661135).

O Auto de Infração nº 2471097 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 4 e 5 do id 28661135), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 6/7 do id 28661135), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Apesar de regularmente notificada (p. 10/12 e 15/16 do id 28661135), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 13 do id 28661135):

*“A autuada não contesta a materialidade da infração, o que por si só, mantém intacta a peça inicial, caracterizando a procedência da autuação.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **3.6 Da regularidade do Auto de Infração nº 2277548 e do Processo Administrativo nº 4376/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos nos id's 38958847, 38958848, 38958849 e 38958850.

De acordo com o Auto de Infração 2277548, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto CAPPUCCINO TRADICIONAL, marca NESCAFE, embalagem METÁLICA, conteúdo nominal 200g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1110984, que faz parte integrante do presente auto”*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Catricala & Cia Ltda (p. 3 do id 38958850).

O Auto de Infração nº 2277548 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 38958850), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5 do id 38958849), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Apesar de regularmente notificada (p. 4/5 do id 38958849 e 1 do id 38958848), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem inter pôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 3 do id 38958848):

*“A indicação quantitativa é obrigatória neste tipo de comercialização e esta providência tem por objetivo proteger o consumidor e, ao mesmo tempo, disciplinar as relações comerciais em geral. Uma vez que, antes de comercializar seus produtos, deve a defendente verificar se os mesmos estão de acordo com as normas e disposições legais vigentes, com a utilização, inclusive, dos símbolos e nomenclaturas corretas.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **3.7. Conclusão**

Constata-se, dessa forma, que a aplicação das penalidades foi devidamente justificada pelas decisões administrativas, devendo ser rejeitada a alegação da embargante de ausência de motivação e fundamentação.

## **4. Das infrações apuradas**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “sistema monetário e de medidas”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, *“As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”*. Dessa forma, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Em relação à autuação propriamente dita, observo que a correspondência exata entre o volume indicado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Quanto aos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos elaborados na via administrativa, que reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista, ressalto que não foi comprovado qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO.

A Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar a conclusão de que as diferenças de quantidade dos produtos excederam as tolerâncias estabelecidas.

Nesse aspecto, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de infração à legislação vigente em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Como bem destacou o parecer anteriormente mencionado, que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração nº 2470773, os produtos da embargante *“foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto”*. De fato, ainda que a embargante possa considerar pequena a diferença apurada, tal circunstância não descaracteriza a infração, uma vez que a conduta praticada pode gerar danos de grande monta se levado em consideração o grande universo de consumidores.

Outrossim, entendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objeto da autuação coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa.

Prevedo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica como no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até a entrega ao consumidor.

Assim, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que são previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Quanto às provas periciais administrativas, a embargante não apontou concretamente qualquer erro nos procedimentos adotados pelo INMETRO capaz de invalidar os laudos produzidos, os quais reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista.

Outrossim, a embargante apontou supostos equívocos formais no preenchimento dos quadros demonstrativos pelos fiscais metrológicos, os quais não são capazes de invalidar as perícias e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos.

Observo, ainda, que há nos processos administrativos cópias das embalagens dos produtos analisados, com informação da data de validade e do lote de fabricação, inexistindo qualquer nulidade quanto à sua identificação.

No mais, a embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, apresentadas nos autos, demonstram que houve a notificação da embargante para acompanhar a realização da perícia.

Além disso, a embargante foi notificada da instauração dos processos administrativos, mas nem sempre apresentou sua defesa administrativa. Quando apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que homologou o Auto de Infração, houve decisão negando provimento a ele.

## **5. Das penalidades aplicadas**

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na Lei nº 9.933/99 qualquer previsão que imponha que a pena de advertência deva preceder a aplicação de multa.

Destaque-se, ainda, que a embargante é reincidente e que a aplicação das multas não só observou os limites fixados no caput do art. 9º da Lei nº 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a gradação da sanção.

Ao contrário do que alegou a embargante, as multas não foram fixadas apenas com base nas condições econômicas da empresa, mas foram pautadas principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor.

Vê-se, portanto, que são plenamente cabíveis as multas aplicadas, que se mostram razoáveis e proporcionais, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Não há como acolher, dessa forma, a alegação da embargante de que as multas aplicadas são excessivas, nem há razão para determinar a redução do valor das sanções impostas.

Já a alegação de disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos é descabida, uma vez que cada caso deve ser apurado individualmente e as penalidades devem ser aplicadas conforme as circunstâncias específicas de cada hipótese concreta, mediante os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99. Além disso, as alegações trazidas pela embargante são genéricas.

Por sua vez, a alegação da embargante de que houve o preenchimento incorreto de informações nos quadros demonstrativos não acarreta qualquer nulidade das sanções aplicadas, uma vez que, reitere-se, os fundamentos para a aplicação das penalidades foram pomenorizadamente indicados nos pareceres que embasaram as decisões administrativas que homologaram cada Auto de Infração.

Por fim, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando pela regularidade do Auto de Infração e da pena de multa aplicada em casos análogos aos dos autos, envolvendo também a embargante. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 50006055520184036127, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 12/08/2019)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-*

*se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutra ponta, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 00192395320174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 28/06/2019)*

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** em relação ao Auto de Infração nº 2207323 (Processo Administrativo nº 19210/11).

Ademais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0059089-22.2014.403.6182 e prossiga-se com a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019529-68.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANÔNIMA, visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.17.000081-59, 80.6.17.000194-60, 80.6.17.000195-40 e 80.7.17.000144-81.

Citada pela via postal, a executada ofereceu à penhora o bem imóvel indicado nas matrículas nº 42.337 e 42.339 do CRI de Santos.

A União se manifestou à fl. 108 dos autos físicos, requerendo a observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como a penhora no rosto dos autos nº 2003.61.82.071176-9 da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

A decisão de fls. 115 dos autos físicos deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo sido os valores transferidos para estes autos (id 26952117).

Posteriormente, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo despacho nº 28009042.

A exequente requereu, então, o reforço de penhora (id 28408557).

O despacho nº 33359459 determinou a intimação da executada sobre o bloqueio via Bacenjud, bem como deferiu a penhora dos imóveis indicados pela executada.

A executada se manifestou (id 34244961), alegando que a penhora de valores se deu sem a prévia manifestação da União acerca dos bens imóveis oferecidos à penhora. Requereu a liberação dos valores bloqueados com a finalidade de pagamento de funcionários e fornecedores, diante das dificuldades enfrentadas em razão da crise decorrente da COVID-19. Informou que as quantias tornadas indisponíveis não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade descritas na norma processual. Juntou as matrículas dos imóveis nº 42.339 e 42337, para fins de formalização da constrição.

A exequente se manifestou (id 34450793), requerendo a rejeição dos pedidos no tocante ao levantamento de valores, com fundamento na indisponibilidade do interesse público, bem como na necessidade de recursos com o objetivo de prosseguimento nas políticas públicas, inclusive de combate à pandemia de COVID-19.

A executada se manifestou novamente (id 36014683), requerendo que os imóveis oferecidos em garantia sejam avaliados por Oficial de Justiça. Reiterou o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

#### **Relatados brevemente, fundamento e decido.**

O pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud deve ser indeferido.

Não havia, no momento em que realizados os bloqueios de valores por meio de sistema Bacenjud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação da constrição.

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora. Nesse sentido, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora *online* seja realizada, não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros.

A executada, por sua vez, reconheceu que não incide no caso qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC.

No mais, não há nos autos prova de que os imóveis oferecidos à penhora são suficientes para garantir integralmente a execução, pois, conforme as partes informaram, há necessidade de avaliação por meio de Oficial de Justiça.

Outrossim, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de “*redução expressiva no fluxo de caixa da Executada decorrente da paralisação substancial da atividade econômica por conta da crise gerada pelo COVID-19*” (id 34244961), mas não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Nem há que se falar na incidência dos princípios da preservação da empresa ou da menor onerosidade na hipótese. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJJe de 25/05/2019).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovidos pelo sistema Bacenjud.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível (id 28233911) para conta vinculada ao juízo da execução e intime-se a executada.

No mais, considerando que os valores depositados nos autos não garantem integralmente a execução, prossiga-se com a penhora dos imóveis de matrículas 42339 e 42337, nos termos do despacho nº 33359459.

A penhora deverá ser realizada por termo nos autos. Após, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e nomeação de depositário.

Oportunamente, intime-se a executada da penhora por publicação e registre-se por meio do sistema Arisp.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000147-21.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Id 34225812: promova a Secretaria a regularização dos autos virtuais, tal como requerido pela embargante.

Após, intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação ofertada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a embargante deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR**  
**Juiz Federal Titular**

## Expediente N° 514

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0536459-42.1996.403.6182** (96.0536459-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536458-57.1996.403.6182 (96.0536458-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor. Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0545467-72.1998.403.6182** (98.0545467-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536865-92.1998.403.6182 (98.0536865-3)) - BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 590, substituindo-a por cópia nos autos, devendo ser entregue ao advogado regularmente constituído, mediante recibo.

Semprejuízo, proceda-se ao traslado de cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos de Execução Fiscal nº 0536865-92.1998.403.6182.

Após, ante o lapso temporal transcorrido e considerando o trânsito em julgado do RE nº 870.947/SE, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054475-42.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047748-38.2010.403.6182 ()) - B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012115-82.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041455-42.2016.403.6182 ()) - LUCINDA TRIGO CLINICA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório LUCINDA TRIGO CLÍNICA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0041455-42.2016.403.6182, movida pela UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e do pagamento parcial do débito, com a redução dos valores executados. Alegou que as Certidões de Dívida Ativa não atendem aos pressupostos dos artigos 202 do CTN e 2, 5, da Lei nº 6.830/80. Afirmou que os débitos foram constituídos há mais de cinco anos, de forma que houve a consumação da prescrição. Aduziu que a exequente não efetuou a juntada do processo administrativo que deu origem à execução. Sustentou que houve o pagamento parcial do débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/361. A decisão de fls. 362 recebeu os embargos e suspendeu a execução. A União apresentou impugnação, por meio da qual defendeu a regularidade do título executivo e a inocorrência de prescrição, bem como salientou que os valores pagos pela embargante no decorrer do parcelamento foram apropriados. Ressaltou que o processo administrativo está à disposição da parte interessada, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos (fls. 368/382). A embargante se manifestou sobre a impugnação, ocasião em que requereu a determinação de exibição de cópia do processo administrativo, a determinação de exibição da relação de pagamentos do parcelamento e a

realização de perícia contábil. II - Fundamentação. 1. Julgamento antecipado. O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nesse aspecto, a perícia contábil revela-se desnecessária e impertinente ao deslinde do feito. Como a própria embargante salientou à fl. 386, referida perícia teria tão-somente o objetivo de verificar se os valores quitados pela embargante foram alocados aos débitos inscritos em dívida ativa, mediante análise da documentação inserida nos correspondentes processos administrativos. Tal análise, contudo, não demanda conhecimento técnico especializado. Por outro lado, devem ser indeferidos os pedidos de exibição de cópia do processo administrativo e da relação de pagamentos do parcelamento, uma vez que, de acordo com o art. 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo fica na repartição competente e dele poderiam ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Assim, não se justifica a requisição por parte do judiciário, pois não foi comprovada recusa no fornecimento das cópias e certidões pela autoridade administrativa. Ademais, é certo que, em razão da presunção de veracidade e de legalidade das CDA, incumbia à embargante o ônus de trazer aos autos o processo administrativo caso entendesse necessário. Assim, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Nesse sentido: REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). Ressalto, ainda, que, de acordo com o 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, cabia ao executado a juntada, no prazo dos embargos, de toda a documentação útil à defesa. No entanto, a embargante deixou de providenciar a juntada do processo administrativo, embora tenha tido oportunidade de apresentá-lo tanto com a petição inicial como ao se manifestar sobre a impugnação. 2. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a certidão de dívida ativa. Ademais, de acordo com o artigo 2º, 5º da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDA o número do processo administrativo que deu origem à dívida. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal enumeram os dispositivos legais que embasam a constituição do débito. Convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de ajuizamento da execução fiscal, mas apenas a indicação do procedimento que deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. A respeito, a Súmula n. 559 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Por outro lado, como já afirmado alhures, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, para fins de instrução do feito. Assim, a ausência de juntada do processo administrativo não prejudica o direito de defesa da embargante nem implica em nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PARCELAS PAGAS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA QUITAÇÃO. MULTA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a juntada do procedimento administrativo, bastando a Certidão de Dívida Ativa. Caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução. 2. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 332, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 130 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 3. A decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pela Apelante. 4. Não há demonstração objetiva de erro ou excesso de execução, de modo a justificar a produção de prova pericial contábil. Com efeito, a controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham a certidão de dívida ativa. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. 5. A apelante apresenta apenas alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 6. Observa-se que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Deve ser rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, reiterando a liquidez e certeza do título executivo. 7. No que tange à alegação de que os valores em execução já foram pagos individualmente na seara trabalhista, também não comporta acolhimento. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal. 8. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação. 9. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997. 10. Em relação aos documentos que tratam de acordos trabalhistas, a Embargante limitou-se a apresentar somente cópias de atas de audiência, sem a comprovação do efetivo pagamento. Não há, portanto, qualquer documento comprobatório da efetiva quitação dos débitos, motivo pelo qual a execução deve prosseguir. 11. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, 00018688720164036125, APELAÇÃO CÍVEL - 2314084, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 01/04/2019 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CONECTIVOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. ART. 22 DA LEI 8.036/90. TAXA SELIC NÃO UTILIZADA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza

relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. O artigo 2º, 5º, da LEF estabelece os requisitos a serem observados quando da lavratura do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, que são os mesmos tidos como indispensáveis na confecção de cada CDA. 4. A petição inicial da ação de execução fiscal deve conter os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e esse dispositivo legal não exige a juntada do procedimento administrativo de lançamento tributário e tampouco da cópia do processo administrativo. Súmula 559/STJ. Os autos do processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80, será mantido na repartição competente e fica à disposição das partes para consulta e/ou cópias. 5. Os índices e critérios utilizados para o cálculo dos consectários legais estão discriminados na CDA, que elencou expressamente a legislação utilizada no cálculo dos consectários legais. 6. Não restou comprovada a incidência da taxa Selic na composição da dívida substanciada na CDA, em cuja fundamentação legal não consta a Lei n. 9.065/95, que instituiu a referida taxa. Para a cobrança dos débitos relativos ao FGTS existe legislação específica de correção monetária e juros de mora, qual seja, a Lei n. 8.036/90. 7. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face da Súmula 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem, pois a primeira configura mera composição do valor da moeda, enquanto os segundos objetivam compensar pela demora no recolhimento do FGTS, e a última tem caráter punitivo, objetivando coibir a violação ao dever de pagamento no prazo legal fixado. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF - 3ª Região, 00644787120034036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1419520, Quinta Turma, Rel. Louise Filgueiras, e-DJF3 de 13/02/2017 - grifos nossos) Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da atualização monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser ilidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA atendem a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 3. Prescrição Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Os créditos cobrados por meio das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso se referem a fatos geradores ocorridos entre os anos de 2006 e 2008. Ocorre que em 24/09/2009 a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. A adesão ao parcelamento pela executada resultou em confissão irrevogável e irreatável dos débitos em cobrança. A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional. Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela executada importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Como o parcelamento perdurou até 16/01/2016, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula n. 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. Como a execução fiscal foi ajuizada em 02/09/2016 e o despacho que deferiu a citação foi proferido em 15/03/2017, não houve a consumação da prescrição. 4. Pagamento parcial Na petição inicial, a embargante alegou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como, após a sua rescisão, efetuou o pagamento parcial de valores, inclusive após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Sustentou ser de rigor o abatimento dos valores já quitados para evitar o indevido enriquecimento da embargada. Contudo, a embargante não juntou aos autos nenhuma prova de que tais pagamentos tenham sido desconsiderados pelo Fisco. Trata-se de verdadeira pressuposição que não encontra respaldo em nenhum elemento de prova e que decorre da própria inércia da embargante em providenciar a juntada do processo administrativo em que apurados os débitos. A embargante juntou aos autos as guias DARF e comprovantes de pagamento, mas admitiu que não tem a totalidade dos comprovantes (fls. 09). Cabia à embargante, então, obter a cópia do

processo administrativo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, para verificar quais os pagamentos realizados e imputados ao débito. A partir dessa análise, poderia especificar pormenorizadamente eventuais quantias pagas que teriam sido desconsideradas pelo Fisco, apresentando planilha que embasasse a sua alegação de excesso de execução. A embargante, contudo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme a previsão do inciso I do art. 373 do CPC, tentando repassar indevidamente à embargada o ônus de apresentar o processo administrativo e a relação de pagamentos realizados. Consta-se, portanto, que a alegação de que não houve o abatimento dos valores pagos é genérica e não está embasada em qualquer prova documental. Pelo contrário, os documentos apresentados pela própria embargante às fls. 356/361, obtidos junto ao sítio da Receita Federal na internet, indicam que todos os pagamentos efetuados pela embargante foram reconhecidos pelos sistemas internos da Receita, não havendo qualquer elemento de prova a indicar que não tenham sido devidamente imputados aos débitos correspondentes. Assim, o pedido de perícia formulado pela embargante é impertinente, pois não há justificativa para a realização de um trabalho técnico em decorrência de mera pressuposição de que os valores pagos não tenham sido devidamente alocados aos débitos pela Receita Federal. Nesse ponto, convém reiterar que, nos termos do art. 3 da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e a embargante não apresentou prova hábil a ilidir essa presunção. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÕES E ILEGALIDADES. APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA. DÉBITO LANÇADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. 1. Com relação à Certidão de Dívida Ativa, consigne-se que alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 2. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito. 3. Com relação ao processo administrativo, é certo que, em razão da presunção de veracidade e de legalidade da CDA, cabe à embargante trazê-lo aos autos caso entenda necessário. Ademais, no caso, a embargante não aponta qualquer óbice que tenha a impedido de ter acesso aos processos administrativos. 4. A parte embargante formulou alegações genéricas de ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias integrantes do salário de seus empregados, porém não trouxe qualquer indicio de que tenham sido lançados na CDA débitos decorrentes da incidência desta contribuição sobre tais verbas. Os embargos à execução fiscal não têm natureza declarativa, mas constitutiva negativa, por meio da qual o executado pretende desconstituir o crédito cobrado. Logo, mais do que sustentar um direito em tese, cabe ao embargante comprovar objetivamente a violação do direito no título exequendo. A propósito, ao contrário das alegações da apelante, tal comprovação não depende exclusivamente de prova técnica. A embargante tem em seu poder todos os documentos fiscais essenciais - ou deveria ter - para comprovar que a execução fiscal se pauta na cobrança de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas não remuneratórias, sobretudo porque a execução se baseia em declaração entregue pelo contribuinte. 5. Do mesmo modo, a embargante alega que os débitos inscritos contra a matriz da empresa embargante resultam da somatória das divergências entre os valores declarados em GFIPs e os recolhidos pelas suas filiais, porém não há qualquer tipo de centralização no recolhimento da empresa, de modo que esses débitos não podem ser cobrados da matriz e era preciso ter incluído os CNPJs das filiais nas CDAs. Entretanto, não há qualquer prova do alegado. As cópias das CDAs juntadas pela parte embargante à pág. 66 do Id. 127939596 até pág. 23 do Id. 127939597, são, em sua maior parte, ilegíveis, de modo que não é sequer possível analisar a questão. 6. Apelação da parte embargante desprovida. Remessa oficial e à apelação da União providas para julgar improcedente o pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros), os valores pagos a título de terço constitucional de férias. (TRF - 3ª Região, 00192436420164036105, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira, e-DJF 3 de 03/09/2020 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Mera alegação, desacompanhada de qualquer indicio de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. A ausência de peças do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 4. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode não deferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado. 6. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Portanto, devem ser afastados os argumentos da apelante no tocante ao pagamento, por impossibilidade de correspondência entre a guia DARF apresentada, insuficientemente preenchida, e o débito inscrito na dívida ativa. 7. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 8. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, 00243493919914039999, APELAÇÃO CÍVEL - 53022, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF 3 de 05/10/2009 - grifos

nosso) Conclui-se, assim, que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os pagamentos efetuados não foram alocados aos débitos, não sendo possível transferir tal ônus à embargada, especialmente diante da presunção de certeza e de liquidez de que gozamos Certidões de Dívida Ativa. Impõe-se, por consequência, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos. Custas não são devidas (Lei n 9.289/96, art. 7). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0041455-42.2016.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, I, III). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505443-36.1997.403.6182** (97.0505443-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ESPACO INFORMATICA SC LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.035898-64, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fls. 2. O executado foi citado (fls. 7), porém não foi localizado para o cumprimento do mandado de citação (fls. 11/12). A execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da LEF, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/03/1999, após intimação da exequente. A executada compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/32). À fl. 33, a exequente deixou de se manifestar sobre o alegado pela parte executada, tendo em vista a extinção da inscrição pelo pagamento. Requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e das Consultas Inscrição, às fls. 35/38, as quais informam a extinção da inscrição nº 80.6.96.035898-64 (derivada nº 80.6.96.167484-96) pelo pagamento, fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Por conseguinte, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0536865-92.1998.403.6182** (98.0536865-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Fls. 336/349: Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0545467-72.1998.403.6182, desonero o seguro-garantia apresentado às fls. 269/278.

Após, intime-se o exequente dos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, com o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031667-24.2004.403.6182** (2004.61.82.031667-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDERLEI ASCIONI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.106328-43, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 9, que determinou também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens. A citação postal retornou negativa (fl. 11). A exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 12/13), nada requerendo. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 24/11/2004 (fl. 14). Por petição de 28/01/2019 o executado requereu o desarquivamento e vista dos autos (fls. 15/17). Às fls. 20/35 o executado arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente apresentou manifestação às fls. 36/45, na qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requereu, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes. É a síntese do necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do

art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) A parte executada não foi localizada para o cumprimento da citação postal. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, em 24/11/2004, após a intimação da exequente do despacho de fls. 9, que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo até 08/04/2019 (fl. 14-verso). Conforme reconhecido pela exequente, restou consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fosse encontrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (STJ, RESP 1768530/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 29/06/2020; AgInt no AREsp 1630885/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/05/2020). Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0035781-69.2005.403.6182** (2005.61.82.035781-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MALUZA LTDA ME (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X MONICA IZABEL CANDIDO MALUZA X CARLOS APARECIDO MALUZA

1 - Fls. 88/93: Mônica Izabel Cândido Maluza requer a liberação das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud. Aduz que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. O extrato apresentado às fls. 93 demonstra que as quantias depositadas na conta bancária mantida pela executada no Banco Bradesco revestem-se da impenhorabilidade prevista sobre cadernetas de poupança limitadas a quarenta salários mínimos. Ressalto que, embora o extrato apresentado à fl. 93 evidencie tratar-se de conta poupança vinculada a conta corrente, mantida está a impenhorabilidade sobre os valores nela depositados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de

sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não aventada pela parte. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 760.181/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015). O detalhamento de bloqueio de valores de fl. 94 demonstra inexistir qualquer outra reserva monetária de titularidade da executada além daquela cujo desbloqueio se requer às fls. 88/91, inexistindo, na espécie, abuso que justifique o afastamento da alegada impenhorabilidade. Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia de R\$ 826,91 bloqueada na conta corrente do BANCO BRADESCO de titularidade do Executado, com fulcro no artigo 833, X, do CPC.

2 - Providencie a executada a regularização de sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração de fls. 92.

3 - Cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 87.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038370-63.2007.403.6182** (2007.61.82.038370-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INES RODRIGUES SOARES (SP225376 - MARCIA SARAN FEITOSA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A executada foi citada a opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pela decisão às fls.

56/60. Realizada tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud (fls. 72/73), sendo os valores parciais bloqueados transferidos para conta de depósitos e, após, transformados em pagamento definitivo da exequente (fls. 76, 81 e 82/83). À fls. 106, o Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, face ao cancelamento das inscrições exequendas por decisão administrativa, e a liberação de eventual penhora existente. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048236-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A executada OPTITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA. formulou pedido de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento da quantia de R\$ 1.414,04, relativa à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor do crédito exequendo.

A decisão de fls. 73 determinou a regularização da representação processual, o que foi cumprido pela empresa requerente (fls. 74/76 e 79/84). A UNIÃO apresentou impugnação às fls. 87/88, alegando a prescrição para execução dos honorários advocatícios, uma vez que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a executada deu início à execução de honorários (29/04/2014) e a data em que a União tomou ciência do pedido.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A impugnação apresentada pela União deve ser rejeitada.

A sentença de fls. 57, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atualizado do crédito exequendo, foi proferida em 21/03/2014.

Assim que intimada, a executada formulou o pedido de cumprimento de sentença para pagamento dos honorários nela fixados, o qual foi protocolado em 29/04/2014.

A executada juntou procuração à fl. 66, mas em razão de divergências nas firmas de Edy Titelbaum, a decisão de fls. 73 determinou a regularização da representação processual. Tal regularização foi promovida somente em 28/11/2019 (fls. 79/84). A União foi intimada e apresentou impugnação em 21/01/2020.

Alega a União que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data em que a executada deu início à execução de honorários (29/04/2014) e a data em que a União tomou ciência do pedido de cumprimento de sentença (17/12/2019), o que daria ensejo à consumação da prescrição, na medida em que o processo permaneceu paralisado em virtude da inércia da exequente.

Embora, de fato, tenha havido o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que formulado o pedido de cumprimento de sentença e a data em que a executada regularizou a sua representação processual, não há que se falar em consumação da prescrição na hipótese.

Sempre que instada a regularizar a representação processual, a parte juntou novos documentos, de forma que o processo não permaneceu paralisado em razão de sua conduta.

Em verdade, constata-se que o processo permaneceu paralisado por cerca de três anos e meio por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, em razão das diligências realizadas em virtude da redistribuição dos autos para esta 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, como é possível verificar pelas certidões lançadas às fls. 68 e 71-verso.

Além disso, constata-se que o processo ficou paralisado por cerca de mais um ano e meio após o lançamento da conclusão de fls. 77 (16/05/2018), tendo sido proferido despacho para regularização da representação processual em 08/11/2019.

Dessa forma, deve ser aplicada à hipótese, por analogia, a orientação da Súmula n 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Assim, não obstante a demora da parte interessada em promover a regularização de sua representação processual, o processo não ficou paralisado em razão de sua inércia, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

A alegação de prescrição deve ser rejeitada, portanto.

Como a impugnação da União se limitou à alegação de prescrição, não havendo qualquer insurgência em relação ao valor cobrado a título de honorários advocatícios, deve ser acolhido o valor postulado (R\$ 1.414,04, atualizado para 29 de abril de 2014).

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela União às fls. 87/88 e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 1.414,04 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos), atualizado para 29 de abril de 2014, o qual deverá ser acrescido de 10% (dez por cento) em razão dos honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, 1º e 3º do CPC e da Súmula n 517 do E. STJ.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043938-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMBERTO POKLIKUCHA(SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.004908-60, juntada à exordial.Proferido despacho de citação à fl. 26.A citação por carta precatória resultou negativa (fl.

34).Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se a inclusão de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fl. 39).O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 43/48), em que requereu a extinção do feito em razão de parcelamento do débito.Manifestou-se a União pela petição de fls. 62/70.Pela decisão às fls. 72/73, foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, para suspender o feito. A União informou a rescisão do parcelamento e requereu a transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo, pedido deferido à fl. 79.Promovida a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial (fls.80/83), manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente e da Consulta Dívida Ativa, à fl. 85, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045642-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRESCONTS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - E(SP392548 - GIOVANI SOTONYI)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao depósito judicial e a discordância do exequente, indefiro o requerimento de levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de placas CFI 2378. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262.

Inclua-se, por meio do Sistema Bacenjud, minuta de ordem de transferência dos ativos financeiros para uma conta vinculada a estes autos à ordem do Juízo. Proceda a Secretaria.

Diante da informação de parcelamento comunicada pelo exequente, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivado, sem baixa na distribuição, após intimação das partes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058899-88.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANALUCIA LENCE CARLUCCI(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.Distribuída a ação e citada a executada, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros no valor total do débito (fl.

17).O exequente requereu o desbloqueio de valores efetuado por meio do sistema Bacenjud e a suspensão do feito, em razão de acordo para parcelamento do débito firmado entre as partes (fl. 34).Posteriormente, o exequente informou a quitação do débito e pugnou pela extinção da execução, com a liberação de eventual penhora existente. Outrossim, manifestou-se pela renúncia ao prazo recursal.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.A ordem de desbloqueio de valores já foi cumprida à fl. 35.Diante da renúncia do exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da executada.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0027042-87.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA CARRATO GRANDE(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.004877-65, juntada à exordial. Após a citação postal da executada, foram bloqueados valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 17v). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentos (fls. 18/122). À fl. 123 a exequente informou que a análise administrativa da dívida concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada, por consequência, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 18/120. Promova a Secretaria o imediato desbloqueio das quantias indisponibilizadas por meio do sistema Bacenjud (fls. 17-verso). Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Ao SEDI, para alteração do nome da executada, conforme requerido às fls. 18/30; 31. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053954-54.1999.403.6182** (1999.61.82.053954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X SALES COMPANY CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043949-36.2000.403.6182** (2000.61.82.043949-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOE TURBIANO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOE TURBIANO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004711-44.1999.403.6182** (1999.61.82.004711-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035516-38.2003.403.6182** (2003.61.82.035516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046992-39.2004.403.6182** (2004.61.82.046992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X CARLOS PINTO FERREIRA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADALENA FERREIRA BARROS X HILARIO BARROS JUNIOR X NELSON URBANO DO AMARAL(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DO AMARAL(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X MARCOS ANTONIO TUONO X ROSA MARIA FERREIRA TUONO X NELSON URBANO DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045860-73.2006.403.6182** (2006.61.82.045860-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-92.2006.403.6182 (2006.61.82.005552-1)) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0066502-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam, ainda, cientes as partes, do teor da decisão de fls. 244/245.

DECISÃO DE FLS. 244/245: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por THAIS FOLGOSI FRANÇO, advogada da parte executada, em face da UNIÃO FEDERAL visando ao pagamento referente à condenação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.408,00. Intimada, a União apresentou impugnação, alegando que a parte contrária utilizou indevidamente Selic, de forma que o valor correto a pagar à parte é de R\$ 10.052,89. A exequente dos honorários advocatícios se manifestou à fl. 243, reiterando o pedido formulado inicialmente. Relatados brevemente, decido. A r. sentença de fl. 207 declarou extinto o processo e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. Já o v. acórdão de fls. 227/231 deu parcial provimento à apelação, arbitrando o valor dos honorários em R\$ 10.000,00. A requerente atualizou o valor dos honorários desde a data da prolação do acórdão, com base na taxa Selic (fl. 235). O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 e alterado pela Resolução n. 658/2020, estabelece no item 4.1.4.3 que, em caso de honorários advocatícios fixados em valor certo, ele deverá ser atualizado monetariamente desde a data da decisão judicial que os arbitrou, observando-se os indexadores indicados no item 4.2.1. Assim, a requerente agiu bem ao atualizar o valor dos honorários desde a data de prolação do v. acórdão. Contudo, a União tem razão ao afirmar que a Selic foi utilizada indevidamente como índice de atualização, já que não está prevista no item 4.2.1 do Manual de Orientação do Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a correção monetária do valor dos honorários. Intimada para se manifestar sobre a impugnação e os cálculos da União, a requerente se limitou a reiterar a petição apresentada inicialmente, deixando de apontar, de forma justificada, eventuais falhas no cálculo apresentado pela União. Assim, a execução deverá prosseguir com base nos cálculos apresentados pela União, uma vez que não impugnados especificamente pela requerente. Os cálculos da requerente, por sua vez, devem ser rejeitados, pois utilizaram índice de atualização não previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União e homologo o valor de R\$ 10.052,89 (dez mil e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 31/03/2017, como sendo o débito relativo aos honorários advocatícios fixados pela decisão transitada em julgado. Condeno a impugnada (Thais Folgosi Franço) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante, referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, 1º e 3º do CPC, no importe de 10 (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado. Expeça-se, desde logo, atentando-se às diretrizes do 4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado, tido agora como incontroverso. Contudo, considerando que a credora Thais Folgosi Franço, em razão da presente decisão, possui também débito de honorários para com a União, por cautela, determino que a requisição de pagamento seja expedida com informação de levantamento à ordem deste Juízo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025338-15.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005118-7)) - SELMA BERTACHINI PACHECO(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELMA BERTACHINI PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015996-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA LUONGO PACINI(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

AUTOR: V. M. C.  
REPRESENTANTE: SARA MOREIRA CALIXTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Doc. 35250557: difiro a análise do pedido de tutela provisória para após a apresentação do laudo da perícia judicial socioeconômica, visto que o benefício de prestação continuada NB 87/525.563.957-1 foi cessado por ausência do requisito de miserabilidade em razão da constatação de renda familiar superior a um quarto do salário mínimo.

2 - Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 22258907.

3 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

4 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

5 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

6 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

7 – Fixo, desde logo, os honorários da perícia judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

8 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

## QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/11/2020, às 15:00h, na Rua Escanio Cerqueira, nº 103, Vila Alzira, São Paulo - SP, CEP 03.908-080**, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 12982425, pp. 04 e 05).

**Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.**

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-87.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016756-88.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003132-35.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020624-11.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012440-32.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011280-69.2019.4.03.6183

AUTOR: AILSON ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183

AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000738-55.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003364-47.2020.4.03.6183

AUTOR: GETULIO LOPES LANCANI

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS - SP287515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014070-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYNEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYNEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017816-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA DOURADO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 971/1876

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA COSTA ABADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de SOLANGE APARECIDA ZUCCHINI ROCHA e WANDERLEI ZUCCHINI ROCHA como sucessores do autor falecido Francisco Nunes Rocha.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON

SUCEDIDO: LAUDEMIR JOSE FRASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0014450-14.1994.4.03.6183

AUTOR: ETTORE CIZOTTO, NILZA CIZOTTO SENHORINE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005266-69.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004722-47.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009132-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR ZAMBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000860-68.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010554-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 980/1876

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO PAULO SANTOS SOUZA, JOSELITO SOUZA VICENTE, JEFFERSON SANTOS SOUZA BATISTA, ALEXSANDRO SOUZA VICENTE, EMERSON SANTOS SOUZA, CRISTIANO SOUZA VICENTE  
SUCEDIDO: JACIRA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009876-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO VILCHES ROMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015358-09.2019.4.03.6183

AUTOR: FERMIN VANO IVORRA

REPRESENTANTE: EDUARDO VANO IVORRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690,  
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008939-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005910-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI BARBASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007292-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011262-95.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO BENEDICTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007825-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILAS DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

A parte autora opôs embargos de declaração, id 34989667 a 34990166, diante da decisão id 34804097, alegando que a competência para o cumprimento de sentença está prevista no art. 516 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requer esclarecimento das razões pelas quais não se aplica a referida regra ao incidente de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assim, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisor, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre o declínio de competência.

Contudo, passo a expor as razões pelas quais deve haver a livre distribuição do cumprimento individual da sentença.

A análise de todas as execuções individuais na seara do juízo de cognição da Ação Civil Pública, tornaria inviável seu encerramento, razão pela qual a presente hipótese configura exceção ao princípio da vinculação do juízo da ação ao juízo da execução.

Nessa toada, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Em situação análoga, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos da decisão, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014175-24.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELLEN BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY - SP348332

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados pela 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

ELLEN BATISTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da DRT – DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata a impetrante, em breve síntese, que em 03/08/2015 foi admitida na empresa NX VIAGENS E TURISMO LTDA, sendo demitida, sem justa causa, em 31/03/2020. Afirmo que formulou pedido administrativo, em 01/04/2020, para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que figura como sócia de uma empresa.

Nessa toada, assevera que a situação cadastral ativa junto à Receita Federal (CNPJ ativo) - a empresa HGT – Elaboração, Instalação e manutenção de programas de informática LTDA., CNPJ nº 07.688.643/0001-19, foi constituída em 08/09/2005 e está inativa desde o ano de 2014, como demonstra a declaração de imposto de renda.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

**Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócia de uma empresa.

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpre salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011746-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMILTON CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

Recebo o processo.

ROMILTON CORREIA DE LIMA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que pleiteou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição-Espécie-B/42, em 25/08/2016, sob o nº de benefício 42/179.583.283-2, processo nº44233.132080/2017-50 o qual foi indeferido. Na sequência, interpôs Recurso em 05/06/2017, que foi julgado pela 13ª JR em 16/03/2018. Inconformado com a decisão da 13ªJR, interpôs Recurso Especial em 14/09/2018, distribuído à 04ª CAJ em 11/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

O feito foi originalmente distribuído a esta 6ª Vara Previdenciária. Na análise dos autos observou-se que o ato coator era de responsabilidade do Presidente da 4ª **Câmara de Julgamento, com sede em Brasília**. Declinada a competência nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, foi **determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal**. Distribuído ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, este declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos ao STJ. Em decisão fundamentada, datada de 07.04.2020, o STJ conheceu do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6a. Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido o feito reencaminhado a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010353-69.2020.4.03.6183

AUTOR: LUANA SILVA GUIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.916,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011401-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

Recebo o processo.

LUIZ CARLOS DE SOUZA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo da Agência Leste da Previdência Social, alegando, em síntese, que pleiteou a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição-Espécie-B/42, na data de 22/05/2017, sob o nº de benefício 42/181.656.288-0. O pedido foi indeferido e o Impetrado interpôs Recurso Especial em 11/02/2019, que foi encaminhado para a 03ª CAJ em 20/03/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

O feito foi originalmente distribuído a esta 6ª Vara Previdenciária. Na análise dos autos observou-se que o ato coator era de responsabilidade do Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, com sede em Brasília. Declinada a competência nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, foi **determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal**. Distribuído ao Juízo Federal da 22ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, este declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos ao STJ. Em decisão fundamentada, datada de 29.05.2020, o STJ conheceu do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6a. Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido o feito reencaminhado a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012535-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

Recebo o processo.

**JAIR NUNES DA SILVA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio do qual pretende que o processo administrativo **44232.761605/2016-98** seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

O feito foi originalmente distribuído a esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista que o ato coator era de responsabilidade do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede em Brasília**, foi declinada a competência nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal**. Distribuído ao Juízo Federal da 22ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, este declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos ao STJ. Em decisão fundamentada, datada de 25.05.2020, o STJ conheceu do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6a. Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido o feito reencaminhado a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011630-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALTAIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023872-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HALDER LEITE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho ID 34013377, apresentando o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012159-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA SERRANO UGOCIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-94.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 35014237.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005745-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. P. F. M.

REPRESENTANTE: THAIS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Analisando os autos, verifica-se ausência do Procedimento Administrativo.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1000/1876

Do acima exposto, reconsidero o despacho ID 36459998 e determino a intimação da parte autora pra que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Procedimento Administrativo.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016345-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015061-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004227-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Drª. Magda Miranda**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 08/10/2020 de outubro de 2020, às 16:30**, na clínica à Av. Santo Antônio 1294, 2º andar, Vila Osasco, Osasco/SP, cep 06083-200.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR:CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS  
ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015387-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO DE SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO LEITE DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Face a manifestação do INSS, ID 38953960, HOMOLOGO a habilitação de INES APARECIDA ROSA, dependente de CELSO LEITE DA ROSA, conforme documentos apresentados, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para deliberações acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012668-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIN VALAVELINO DE ANDRADE, JAIR FINATELI, SAMUEL JOSE DE FREITAS, JOAO ANTONIO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002206-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FERREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 32281063.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007182-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MACHADO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008984-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS CAMPOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008175-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. V. G. D. S., LEICIANE GOMES RODRIGUES

REPRESENTANTE: LEICIANE GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011755-86.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURASQUILLACE TILLI, M. S. T.

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELICE TILLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439

### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012953-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALETT DO ESPIRITO SANTO DI RUZZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006963-36.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA ROCA VOLPERT

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes da informação da AADJ para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008071-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 37359886), homologo os cálculos do INSS de ID 37180086, no importe de R\$ 190.290,81, em 07/2020.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006053-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para interposição de recurso do pronunciamento que decidiu a impugnação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000631-14.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELE MUSCIACCHIO DI STASI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO FRANCESCO DI STASI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como a ausência de manifestação acerca do despacho ID 33859049, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015542-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA LOPES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Indefiro ainda a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal, uma vez que a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000671-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001563-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008887-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-15.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de ID 35784776.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000344-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se novamente a parte interessada na habilitação em face do óbito do autor a cumprir o despacho de ID 35987254. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado até provocação pela parte interessada ou decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000829-90.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO GORETI BUSSOLI - SP154296

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-02.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do parecer/cálculos do perito judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES DA SILVA, ROBERTO GAST, MARCIO ANTONIO ASTOLPHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE, LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE, RICARDO ALFONSO PETRAITIS, EDIT GREJO DA SILVA, EUTIMIO JOSE DE MAGALHAES, FRANCISCA EVANGELISTA KAMINSKAS, CARMEN GALES LEANO, HECTOR JORGE BUSSOLINI, HELENA FOINA, HENRIQUE MOZOL, JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN, HELENA ALEONIS BUGIATO, LEONILDO BURGOS, DANIEL BURGOS, EUZEBIO BURGOS, THEREZA BURGO BONANO, MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES, JOAO FERREIRA FILHO, JURACY FERREIRA DE LIMA, MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA, JUAREZ FERREIRA DE LIMA, JESSICA SILVA MENDES, LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS, IVONE FERREIRA DA SILVA SANTOS, MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM, SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO, SOLANGE FERREIRA DA SILVA, EDSON FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO, EDNA APARECIDA DA SILVA VITAL, ROSINEIDE DA SILVA CABRAL, JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, JOAO GERONIMO DOS SANTOS, MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS, LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA, IVANEUDA GONCALVES FERREIRA, JOSE PEDRO SEVERIANO, JOSE SUKONIS JUNIOR, VANDA SUKONIS PIRES, LYDA SUKONIS, SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA, IVONE BATISTA DE OLIVEIRA, ELEONORA ZUNTINI, ANTONIA GARBE LIANO, IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES, LOURDES BORGES DE SOUZA, MARIA ALABURDA KATSAS, LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA, FISEL JUDENSNAIDER, OLGAKOHN, ANNA GAST, APARECIDA DE PONTES MARTINS, VALERIJA SUKONAS CARDOSO, ROBERTO GOLON, ELENA ZIZAS, PAULO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO DA CRUZ, PEDRO PAULO DA CRUZ, ELSA MARIA DA CRUZ, MARIA ELZA DA CRUZ, VERA LUCIA DA CRUZ, LUZIA CANDIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550



Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, MARIA ANUNCIADA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO GREJO - SP52207  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO GREJO - SP52207  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

## DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Conforme consta nos documentos ID 34794538, o INSS implantou a nova renda a partir de 06/2020.

Assim, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010190-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO FERNANDO NASCIMENTO, JOICE CRISTINA NASCIMENTO CANESCHI, JANAINA  
NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**No que se refere ao crédito principal**, considerando que a jurisprudência atual sobre o tema e que o RE 870.947 já transitou e julgado, entendo que a execução deverá prosseguir conforme o valor apurado pela contadoria do Juízo às fls. 93/94 dos embargos à Execução nº 0001039-34.2013.403.6183 (que já transitaram em julgado), no importe **R\$ 359.593,75, em 04/2014 (ID 18184048), deduzidos os valores incontroversos já expedidos**. Ressalta-se que, da data da conta até a expedição dos respectivos ofícios de pagamento, o valor expedido sofrerá incidência de juros de mora e índices de correção monetária conforme a legislação e jurisprudência sobre o tema, independentemente de requerimento de nenhuma das partes.

Ressalta-se ainda que, **no que se refere ao pedido de juros em continuação em relação aos valores incontroversos**, entendo que não são cabíveis ao caso concreto, uma vez que eventuais complementações aos valores incontroversos estão incluídas no montante principal (saldo remanescente), inclusive com a observância dos critérios legais e jurisprudência no que tange aos juros de mora.

Portanto, para expedição do saldo remanescente (crédito principal deduzidos os valores incontroversos já pagos), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**No que se refere ao valor devido pela autarquia a título de honorários sucumbenciais (decorrentes do julgamento dos Embargos à Execução nº 0001039-34.2013.403.6183)**, após a expedição do saldo principal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de conferir se o valor apurado pelo patrono da parte exequente encontra-se nos limites do julgado (ID 18184047).

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro o pedido do patrono da parte autora, devendo o valor estornado a título de honorários sucumbenciais ser reexpedido após o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001933-05.2014.403.6183.

Aguardemos autos sobrestados até o deslinde dos Embargos à Execução supracitados.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011438-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a indagação formulada pela AADJ, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se, novamente, a parte exequente a apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010360-69.2008.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLENE REGINA FALOPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista à parte exequente acerca do comprovante juntado pelo INSS (ID 35995154), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025780-17.2009.4.03.6301 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PETRISIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ALVES DE ALMEIDA - SP209230

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E

### **DESPACHO**

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de ID 35731381.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011283-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

O pedido referente a honorários sucumbenciais fixados em sentença nos autos de Embargos à Execução deve ser feito naqueles autos.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se pagamento.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002946-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o perito judicial WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o questionamento da parte exequente, que, resumidamente, alega que a conclusão do laudo médico é incoerente com o fato de a parte autora ter sido diagnosticada com doença degenerativa.

Após o parecer do expert do Juízo, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013824-96.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLINEUZO PAULO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013676-56.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RITA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003182-64.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILDO SANTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047991-76.2011.4.03.6301 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-91.2013.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009162-50.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002834-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GUSTAVO TASSELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de decisão final transitada em julgado, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-92.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SERGIO CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

AUTOR: ELIANA ALVES ALECRIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-73.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULBETO BRITO COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012251-57.2010.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO - SP222864, ALEXANDRE CALVI -  
SP186161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006451-77.2012.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EPAMINONDAS BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015971-66.2009.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA, WILSON TONATO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011534-16.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILSE TEIXEIRA BEZERRA

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052997-59.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOARES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-19.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001407-72.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL SARAIVA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-90.2006.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-88.2006.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINAN PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 32663265, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-05.2008.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO VITAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013082-71.2011.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de recurso acerca da decisão ID 32113791, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001910-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENTINO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008898-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013080-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA NAGATA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1042/1876

### DESPACHO

Ante a juntada de nova documentação pela parte autora, conforme ID 38174686, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0054877-62.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI TUPINAMBA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011332-92.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO QUEIROZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000967-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017480-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ELIZAMIEKO YAMAMOTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (ID 36010763), sobrestem-se os autos, conforme decisão ID 28627496.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016718-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARTA BETINI MONTEIRO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão ID 32957786, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004826-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o efetivo trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5023939-98.2020.4.03.0000.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009355-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DA SILVA NEGRONI

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017233-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ATAIDE GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025595-03.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VARDELEY BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BONAVIDA - SP206372

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001416-73.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA FELIX DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013503-95.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IZILDO FALOPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 34213288.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF;
- 2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007503-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ANTONIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte habilitante integralmente o despacho de ID 33323891, juntando procuração **outorgada pela habilitante**.

Entendo ainda que a certidão de ID 35470129 não se trata da Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte. Dessa forma, concedo novamente prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte a correta certidão, documento indispensável ao processo de habilitação de dependentes ou herdeiros.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004705-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DIAS OTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação dos valores que entende devidos.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado até provocação pela parte interessada ou ou decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005002-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO IANAKIARA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007706-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL COVELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012623-50.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CLIMERIO CERDEIRA VIEITEZ

EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA, IRACEMA MACIEL FIGUEIREDO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004803-62.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO SILVA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da informação id 36053823.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010130-85.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009813-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERNANDA NEGRAO GALHUMI DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo conforme requerido.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005048-10.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR POLIZZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-89.2013.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, BRUNA REGINA MARTINS  
HENRIQUE - SP321254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-39.2005.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial:

- notifique-se a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias;
- após, deverá a parte autora elaborar a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005739-58.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESIO ANTONIO CORREA DORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007032-24.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009577-77.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON VILLAR FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003399-54.2004.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIDAL NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030000-24.2010.4.03.6301 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENTO PAULINO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005177-54.2007.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIVADAVIA ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO RIBEIRO - SP193735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016008-06.2003.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAYDE MARIA FIGUEIREDO PORTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015092-59.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-44.2009.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VITORIO DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008268-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE MONARI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004805-13.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VENANCIO DE SOUZA, CESAR VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista a partes serem beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009137-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte defórmanse, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012172-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL DOS REIS MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS CIDADE ADEMAR - SP

## SENTENÇA

**IZABEL DOS REIS MARTINS FERNANDES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CIDADE ADEMAR**, alegando, em síntese, que em 12/06/2019, requereu o benefício de aposentadoria especial (protocolo nº 376378834), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido analisado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21813771).

Petição intercorrente do impetrante (ID 23743801).

Parecer Ministerial (ID 26303607).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, com o indeferimento do benefício (ID 31644437).

Vista às partes.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo (NB 193.488.542-5) foi concluída (ID 31644437).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002514-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 33155200 e anexo) e a manifestação do exequente ID 38500998, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015330-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO ESTEVO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 32367870), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 31917767) que concedeu a segurança, deferindo a liminar, determinando a autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo de requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 898278467).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão uma vez que as Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamentos, responsáveis por julgar os recursos administrativos de decisões do INSS, são órgãos administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e integram a estrutura básica do recém criado Ministério da Economia (Artigo 32, XXXI, da Medida Provisória n. 870, de 01 de janeiro de 2019), pertencendo, portanto, a União Federal. (ID 32367870).

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017716-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACELA MARIA NIEVES TUERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (id. 32050325), em face da decisão que julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, II, e, 925 do CPC/2015.

Alega a recorrente, em síntese, contradição no julgado que acolheu a prescrição da pretensão executória.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Em que pesem os argumentos da recorrente, fato é que a magistrada prolatora da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria.

Em verdade, a parte autora postula reapreciação de prova em sede de aclaratórios, suscitando insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017200-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.

As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia em oftalmologia.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003732-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIRALDO SOUZA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016233-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MATIAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS - SP287515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa em se obter a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018817-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020889-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LEANDRO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003395-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL SILVERIO BERGAMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVERIO BERGAMASCO - SP196609

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006112-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAZARO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho ID 34413765, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresentando conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002210-26.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença proferida e determinou a produção da prova pericial, intime-se a parte autora para que informe detalhadamente os períodos e as empresas, contendo os endereços, nas quais exerceu atividade especial, que deseja que seja realizada a prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010383-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE MOURA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

**DESPACHO**

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença proferida e determinou a produção da prova pericial, com análise da intensidade da vibração de corpo inteiro, intime-se a parte autora para que informe detalhadamente os períodos e as empresas, contendo os endereços, nas quais exerceu atividade especial, afim de que seja realizada a prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008703-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA PIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GODOY - SP284580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003501-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARIVALDO MACEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037480-20.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVANIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono providencie a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007795-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELENI SANTOS DEUS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

## DESPACHO

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004920-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte habilitante junte a certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006348-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENOZINA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011095-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1081/1876

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA - SP157867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Deverá a Secretaria do Juízo contatar a AADJ, em busca de informações quanto ao cumprimento da determinação de ID 36005229. Ressalta-se que cópia do processo está com a AADJ desde 31/07/2020.

Após a manifestação da AADJ, voltemos autos conclusos, inclusive para análise da petição do autor (com os cálculos de liquidação).

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004343-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001093-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

IMPETRADO: ANA CRISTINA EVANGELISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004272-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007875-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSME FERREIRA FIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002690-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010053-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BAZILIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011442-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010092-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DOMINGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013920-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURVALINA ALEXANDRE BARONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOOCA

## SENTENÇA

**DURVALINA ALEXANDRE BARONI** impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA PRUDENTE**, alegando, em síntese, que seu benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 570413277-0 – DIB 14/03/2007) foi cessado indevidamente.

Assim, requer o imediato restabelecimento de seu benefício 088/570413277-0.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a liminar (Id 23327586).

Petição intercorrente da impetrante (Id 27797080).

Parecer Ministerial (Id 29218824).

Ainda que devidamente notificada (Id 31093242), a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Petição intercorrente da impetrante (Id 31066713 e 32931861).

Vista às partes (Id 34955351).

Ciência Ministerial (Id 3553,892).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 570413277-0), cessado indevidamente.

Ressalte-se que no presente feito, verifica-se que a impetrante juntou aos autos apenas e tão-somente comprovantes de saque do benefício, carta de concessão e memória de cálculo, histórico de créditos e documento comprovando que o benefício está cessado.

De outra parte, não há qualquer informação acerca da existência de eventual pedido de restabelecimento ou impugnação administrativa interposta após a cessação do benefício.

Assim, não restou configurado o direito líquido e certo da impetrante para o restabelecimento do benefício, fazendo-se necessária a dilação probatória, o que não é permitido no presente “*mandamus*”, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011246-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO TOLEDO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TELES SATIRO DE OLIVEIRA - SP401885

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RODOLFO TOLEDO NOGUEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS REPÚBLICA**, alegando, em síntese, que sofreu acidente ficando afastado do trabalho no período de 02/01/2020 à 04/02/2020, razão pela qual teve concedido o benefício de auxílio doença (NB 630.942.129-1).

Contudo, alega que por erro administrativo o agente do INSS descreveu o período de afastamento errado, constando de 02/02/2020 à 04/02/2020, recebendo apenas dois dias de auxílio doença.

Assim, requer a condenação do INSS a pagar o auxílio doença referente ao período de 02/01/2020 à 04/02/2020, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios e multa.

Emenda a inicial (Id 39071793).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para condenação do INSS a pagar o auxílio-doença referente ao período de 02/01/2020 à 04/02/2020, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios e multa.

Ressalte-se que no presente feito, não restou configurado o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que nos documentos apresentados constam DIB 02/02/2020 e cessação em 04/02/2020, fazendo-se necessária a dilação probatória, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-32.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 18574320, e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **DEODATO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.987.240-0), desde o requerimento administrativo (13/07/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 160\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 162/185).

Houve réplica (fls. 223/267).

O requerimento de prova testemunhal foi indeferido (fls. 268/269).

Após regular processamento, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, mormente também pela juntada de documentos junto com a réplica, que militam em favor da manutenção do benefício da gratuidade de justiça outrora já deferido.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O segurado pretende o reconhecimento do tempo especial dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, no seguintes termos:

NB 31/635.024. 79-9 – De 27.04.1993 a 10.05.1993;

NB 31/105.720. 846-6 – De 11.02.1997 a 13.03.1997;

NB 31/110.856. 358-6 – De 21.11.1998 a 27.11.1998;

NB 31/115.109. 088-0 – De 31.03.2000 a 07.04.2000;

NB 31/117.197. 046-0 – De 24.01.2001 a 14.02.2001;

NB 31/122.684. 655-3 – De 04.01.2003 a 29.01.2003;

NB 31/570.447. 743-3 – De 04.04.2007 a 21.09.2010,

NB 31/612.910. 602-9 – De 29.12.2015 a 14.03.2016.

Conforme cópias do processo administrativo, a 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conclui pela possibilidade de enquadramento especial dos períodos de 29/09/1989 a 05/03/1997 e de 01/04/1998 a 27/06/2017 (fls. 108/111). Todavia, opostos embargos de declaração por parte do INSS (fls. 112), foram excluídos os períodos em gozo de auxílio-acidente (fls. 121/124), o que foi mantido pela 1ª Câmara de Julgamento em recurso especial aviado pelo segurado (fls. 127/129), culminando no indeferimento do benefício previdenciário (fls. 131).

O PPP (fls. 95/97) atesta que, de fato, o segurado esteve exposto a ruído acima do mínimo previsto na legislação de regência, quando do labor junto à Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores. É que, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Tal conclusão já havia sido adotada em sede administrativa, havendo afastamento da especialidade tão somente devido ao gozo de auxílio doença, conforme delineado supra.

Todavia, no ano de 2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: **O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998).**

As telas INFBEN confirmam a percepção de auxílio doença nos períodos controversos (fls. 190/198). Já o CNIS (fls. 218) confirma o labor contínuo para o mesmo empregador, quando do afastamento.

Portanto, considerando que a parte segurada exerceu atividades de modo contínuo, sem interrupções, em condições especiais – inclusive com reconhecimento administrativo do INSS –, o período em gozo de auxílio doença deve igualmente ser computado como tempo especial.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial INSS	29/09/1989	26/04/1993	1.00	3 anos, 6 meses e 28 dias	44
2	especial Juízo	27/04/1993	10/05/1993	1.00	0 anos, 0 meses e 14 dias	1
3	especial INSS	11/05/1993	10/02/1997	1.00	3 anos, 9 meses e 0 dias	45
4	especial Juízo	11/02/1997	13/03/1997	1.00	0 anos, 1 meses e 3 dias	1
5	especial INSS	01/04/1998	20/11/1998	1.00	0 anos, 7 meses e 20 dias	8
6	especial Juízo	21/11/1998	27/11/1998	1.00	0 anos, 0 meses e 7 dias	0
7	especial INSS	28/11/1998	30/03/2000	1.00	1 anos, 4 meses e 3 dias	16
8	especial Juízo	31/03/2000	07/04/2000	1.00	0 anos, 0 meses e 7 dias	1
9	especial INSS	08/04/2000	23/01/2001	1.00	0 anos, 9 meses e 16 dias	9
10	especial Juízo	24/01/2001	14/02/2001	1.00	0 anos, 0 meses e 21 dias	1
11	especial INSS	15/02/2001	03/01/2003	1.00	1 anos, 10 meses e 19 dias	23
12	especial Juízo	04/01/2003	29/01/2003	1.00	0 anos, 0 meses e 26 dias	0

13	especial INSS	30/01/2003	31/03/2003	1.00	0 anos, 2 meses e 1 dias	2
14	especial INSS	19/11/2003	03/04/2007	1.00	3 anos, 4 meses e 15 dias	42
15	especial Juízo	04/04/2007	21/09/2010	1.00	3 anos, 5 meses e 18 dias	41
16	especial INSS	22/09/2010	28/12/2015	1.00	5 anos, 3 meses e 7 dias	63
17	especial Juízo	29/12/2015	14/03/2016	1.00	0 anos, 2 meses e 16 dias	3
18	especial INSS	15/03/2016	27/06/2017	1.00	1 anos, 3 meses e 13 dias	15

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 13/07/2017 (DER)	26 anos, 0 meses e 24 dias	315	51 anos, 8 meses e 25 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. **VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.** VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 27.04.1993 a 10.05.1993, 11.02.1997 a 13.03.1997, 21.11.1998 a 27.11.1998, 31.03.2000 a 07.04.2000, 24.01.2001 a 14.02.2001, 04.01.2003 a 29.01.2003, 04.04.2007 a 21.09.2010 e 29.12.2015 a 14.03.2016; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/183.987.240-0), a partir do requerimento administrativo (13/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS

CPF: 075.331.838-51

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 13/07/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 27.04.1993 a 10.05.1993, 11.02.1997 a 13.03.1997, 21.11.1998 a 27.11.1998, 31.03.2000 a 07.04.2000, 24.01.2001 a 14.02.2001, 04.01.2003 a 29.01.2003, 04.04.2007 a 21.09.2010 e 29.12.2015 a 14.03.2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015017-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA APARECIDA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERALDA APARECIDA DE MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 183.197.040-3), desde o requerimento administrativo (16/02/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer também a reafirmação da DER, caso necessária.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 16/02/2017. Pretende, ainda, a reafirmação da DER, se for o caso.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12686681).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14364423 com documentos id 14364425 e 14364424).

Não houve réplica.

A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (id 22434309), sendo certo que o INSS não concordou com tal pedido (id 28808731).

A autarquia foi intimada para se manifestar, uma vez que a autora estava desistindo apenas do pedido de reafirmação da DER e não da ação propriamente dita, entretanto, ficou-se inerte.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/02/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 14/09/2018).

### **Passo ao exame do mérito propriamente dito.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim, “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei].*

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 24/09/1986 a 13/10/1988 (Imbrascap Ind. Brasileira de Capacitadores Ltda; de 18/09/1992 a 20/08/1998 (Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda) e 24/11/1999 a 16/02/2017 (SPDM – Associação Paulista para o desenvolvimento), que passo a apreciar.

Observo que o período de **18/09/1992 a 05/03/1997** já foi reconhecido como especial pelo INSS (id 10869055 – fl. 46), razão pela qual entendo que é incontroverso, devendo tal pedido ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

### a) De 24/09/1986 a 13/10/1988 (Imbrascap Ind. Brasileira de Capacitadores Ltda

O vínculo empregatício da autora com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 10869055 – fl. 17), na qual constou que ela exercia a função de auxiliar de montagem e acabamento, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 10869056), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a autora estava exposta ao agente ruído, com intensidade de 92,34 dB, agente calor – 23,9 IBUTG, agentes químicos Benzeno, Tolueno, Xileno e Acetato de Etilglicol.

Como já exposto, a intensidade de ruído de 92,34 dB é considerada nociva pela legislação previdenciária.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 24/09/1986 a 13/10/1988.**

**b) De 06/03/1997 a 20/08/1998 (Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda)**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 10869055 – fl. 17), na qual constou que a autora exerceu a função de auxiliar de lavanderia.

Para comprovação da especialidade, a segurada juntou PPP (id 10869055 – fls. 35/36), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

O referido documento informa que a segurada estava exposta aos seguintes agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos e protozoários, bem como sua profissiografia aponta que ela coletava roupa suja e as separava e se pode concluir que era de modo habitual e permanente.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Outrossim, restou comprovada a especialidade do período, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos descritos nos códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64; 1.3.4, Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual reconheço a especialidade do período de **06/03/1997 a 20/08/1998**.

**c) De 24/11/1999 a 16/02/2017 (SPDM – Associação Paulista para o desenvolvimento)**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 10869055 – fl. 11), na qual constou que a autora exerceu a função de auxiliar de serviços gerais.

Para comprovação da especialidade, a segurada juntou PPP (id 10869055 – fl. 38), emitido em 10/03/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que a segurada laborou sempre no setor de lavanderia e estava exposto a agentes biológicos: vírus e bactérias.

A profissiografia informa que a autora coletava roupa suja e as separava e pode-se concluir que era de modo habitual e permanente

Reitero a fundamentação feita no item “b” quanto a exposição aos agentes biológicos, que mesmo com a indicação de eficácia de EPC/EPI no PPP, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, reconheço o labor especial no período de 24/11/1999 a 16/02/2017, com enquadramento nos códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64; 1.3.4, Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em condições especiais, reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, temos o seguinte quadro de tempo especial:

**CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL**

- **Data de nascimento:** 05/04/1968

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 16/02/2017

- Período 1 - **18/09/1992 a 05/03/1997** - 4 anos, 5 meses e 18 dias - Tempo especial- Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **24/11/1999 a 16/02/2017** - 17 anos, 2 meses e 23 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **24/09/1986 a 13/10/1988** - 2 anos, 0 meses e 20 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **06/03/1997 a 20/08/1998** - 1 anos, 5 meses e 15 dias - 17 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 16/02/2017 (DER): 25 anos, 2 meses e 16 dias.**

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

a) afasto a prescrição quinquenal;

b) julgo extinto sem julgamento do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 18/09/1992 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, conforme fundamentação;

c) **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **24/09/1986 a 13/10/1988; 06/03/1997 a 20/08/1998 e 24/11/1999 a 16/02/2017** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 183.197.040-3, a partir do requerimento administrativo (16/02/2017).**

**Concedo, de ofício, a tutela de urgência.**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020226-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDEVALDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGUA BRANCA

## SENTENÇA

**EDEVALDO INÁCIO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, alegando, em síntese, que em 10/09/2018, recorreu a JRPS do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.153.588-8). O relator entendeu que o recurso deveria voltar para o posto do INSS para melhor análise e determinou sua devolução, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido devolvido.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 26115540).

Parecer Ministerial (ID 26423167).

Devidamente oficiada, a APS Centro informou que encaminhou o pedido para a APS Água Branca (ID 30401714).

Petição intercorrente do impetrante informando acerca da conclusão e indeferimento do seu benefício (ID 32843063).

Vista às partes.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do recurso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.153.588-8) foi concluído (ID 32843063).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003335-29.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LOURENCO ZILLIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista cumprimento da obrigação de fazer (ID 20205289) e a o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009924-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/177.629.836-2), desde o requerimento administrativo (29/07/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12520109).

Houve emenda à inicial (id 12321190).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 22544939 com documentos id 22544939).

Réplica (id 30030803).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### **Da prescrição.**

Rejeito também a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento do benefício (29/07/2016) e a propositura desta ação (em 02/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

## II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

## III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

A autora postula o reconhecimento de tempo especial, no período de **05/02/1976 a 28/10/1991**, laborado na empresa Abril Comunicações S/A, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3132424 – fl. 04), na qual constou que ela exercia a função de ajudante geral, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade, juntou PPP (ID 9132405 – fls. 62/63), que possui profissional responsável pelos registros ambientais em parte do período laborado, bem como o subscritor do documento tempoderes para assiná-lo, conforme procuração (id 9132405 – fl. 63).

Cumprе ressaltar que quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido documento, que a autora estava exposta ao agente ruído, numa intensidade de 92 dB. Pela profissiografia pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Como já exposto, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Logo, a intensidade de 92 dB é considerada nociva pela legislação previdenciária.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 05/02/1976 a 28/10/1991** com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em tempo comum e condições especiais, temos o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

## **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

### **TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- **Data de nascimento:** 12/06/1961

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 29/07/2016

- Período 1 - **05/02/1976 a 28/10/1991** - 18 anos, 10 meses e 17 dias - 189 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **01/05/1975 a 31/10/1975** - 0 anos, 6 meses e 0 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **03/11/1975 a 04/02/1976** - 0 anos, 3 meses e 2 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **22/09/1992 a 20/12/1992** - 0 anos, 2 meses e 29 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **21/12/1992 a 04/08/1997** - 4 anos, 7 meses e 14 dias - 56 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **05/11/1997 a 13/05/1999** - 1 anos, 6 meses e 9 dias - 19 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **02/05/2000** a **10/07/2000** - 0 anos, 2 meses e 9 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
  
- Período 8 - **01/10/2001** a **22/05/2003** - 1 anos, 7 meses e 22 dias - 20 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
  
- Período 9 - **20/05/2004** a **15/09/2004** - 0 anos, 3 meses e 26 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
  
- Período 10 - **01/05/2009** a **31/07/2009** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
  
- Período 11 - **01/10/2009** a **31/10/2009** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
  
- Período 12 - **01/04/2014** a **31/08/2014** - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
  
- Período 13 - **01/11/2014** a **31/01/2015** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
  
- Período 14 - **01/04/2016** a **30/06/2016** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 25 anos, 7 meses e 14 dias, 272 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 0 anos, 0 meses e 0 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 26 anos, 0 meses e 11 dias, 277 carências

- **Soma até 29/07/2016 (DER):** 29 anos, 5 meses, 8 dias, 320 carências e 84.5694 pontos

#### - **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998** a parte autora **tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de **70%** (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 48 anos.

Em 29/07/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 90% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, afasto a arguição de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 05/02/1976 a 28/10/1991 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 177.629.836-2)**, a partir do requerimento administrativo (29/07/2016), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: JOSE ALVES VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

## DECISÃO

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**JOSÉ ALVES VILELA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social CEAB-Reconhecimento de Direito da SRI**, vinculada à Superintendência Regional Sudeste I., alegando, em síntese, que, após sofrer um acidente no trabalho, o INSS concedeu auxílio doença previdenciário sob o número 622.274.629-6. No dia 15/06/2019 requereu prorrogação do benefício, o qual foi indeferido. Discordando da decisão, apresentou Recurso Ordinário, no dia 22/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005195-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32477594, 32477597, 32477598, 32478201, 32478204, 32478205 e 32478207. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010444-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38807422 e 38807431. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010416-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU GERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38817980 e 38817997. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008876-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON TOSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37319756: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, verifico a decisão ID nº 35883039 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, apresentando comprovante de endereço atual em seu nome.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010219-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38815436 e 38815885. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009180-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37296889, 38769382, 38769391, 38769501, 38769511 e 38769515. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000577-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE MACEDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012825-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS - RJ104045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO ALFANO

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38993385: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABD/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005324-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROSA MARIA GARCIA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38687143: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício em questão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38687866: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABD/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009027-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA SILVA TEIXEIRA - SP347103

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 38994283: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **06 de abril de 2.021 às 15 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 157/168 e 171/173, da decisão/acórdão de fls. 230/247, da certidão de trânsito em julgado à fl. 249, dos extratos de pagamento acostados às fls. 284 e 286, dos despachos de fls. 289 e 309, e do teor da petição à fl. 310, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder ao Exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.734.707-4 e pagar-lhe as prestações em atraso devidamente corrigidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES DE FARIA, JORGE LUIS ALVES, JOAO CARLOS ALVES, JAQUELINE DE PAULA ALVES BATISTA, CLAUDIA FABIANA ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES  
SUCEDIDO: JOAO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 155, 164/166 e 171/172)<sup>[1]</sup>, bem como do despacho de fl. 174 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010039-58.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015665-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006892-89.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CLAUDIO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010281-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FERREIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38632326: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014354-38.2005.4.03.6304 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das cópias necessárias para instrução do presente cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38936020: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 31699736, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 406/407<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 408 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a favor da parte autora, a partir da DER (12/02/2002).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007054-84.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUZA DIAS PEREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010416-63.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016350-67.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003113-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE XAVIER AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37927016: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 31167142.

Documento ID nº 38609489: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABD/INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA FATIMA STANISCI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cumprimento da parte final da decisão ID nº 35892303.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010478-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO VIRGINIO ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 42/163.287.667-9 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permanece em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38851780: 1. Tendo em vista o resultado negativo no envio do Telegrama, oficie-se a empresa SANHIDREL ENGEKIT INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (Avenida Nossa Senhora do Ó, nº 1.728, Limão, São Paulo – SP – CEP 02715-000), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por SANTIAGO TADASHI UEMA, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido.

2. Tendo em vista que a empresa CIMAX ENGENHARIA LTDA recebeu o Telegrama recentemente – em 10.09.2020 – aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a sua resposta.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042525-76.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTOR JURAITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36995086: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008906-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38843655: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BESSA CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012676-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER GALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com a anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-60.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA, VANDERLEI BRITO, CAMILA CRISTINE ORTEGA  
NICODEMO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 36994736), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO, MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013614-79.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034636-28.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007295-03.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO - SP251989, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIBBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-91.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDINO SERGIO FERREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-30.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021041-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA  
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35417389 e Petição ID nº 36963404: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005443-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38935336: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005533-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR MAGATON ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38843266: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011101-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/176.908.781-5.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011081-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL LIBERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011292-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA DO NASCIMENTO FRANCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/183.988.460-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012479-95.2011.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$424.916,40 (quatrocentos e vinte quatro mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$25.244,43 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$450.160,83 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e sessenta reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID nº 34744945, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440, ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a cessionária o despacho ID nº 33975101 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para possibilitar a análise da cessão de crédito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010012-07.2015.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS JUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 37714907 e 38911532: Ciência ao INSS acerca do pagamento da terceira e quarta parcelas pelo autor.

Aguarde-se o pagamento da quinta e última parcela, nos termos da proposta ID nº 28213882.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$17.611,36 (dezessete mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID nº 34963461, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 35552603) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015077-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39076355: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014437-49.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009994-83.2015.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA MONTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca do despacho ID nº 35411809.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAGNER RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37034235: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20200058438 – protocolo 20200126341, CONTA NÚMERO 300129430823**, em favor do beneficiário **EDVAGNER RIBEIRO LEITE**, para conta bancária do patrono do autor (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 7010-6, CONTA CORRENTE n.º 8.704-1, de titularidade de Doriel Sebastião Ferreira, inscrito no CPF n.º 146.131.168-30, (declara que o autor é isento de imposto de renda);**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 38244587: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) **RPV n.º 20200058726 – protocolo 20200142037, CONTA NÚMERO 1181005134803921**, em favor do beneficiário **MARCIO HENRIQUE BOCCHI (isento de imposto de renda);**

2) **RPV n.º 20200058719 – protocolo 20200142038, CONTA NÚMERO 1181005134758527**, em favor do beneficiário **JOSE SEBASTIAO DA SILVA (isento de imposto de renda);**

Os valores deverão ser transferidos para conta bancária do patrono do autor (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2075, CONTA CORRENTE n.º 25080-8, de titularidade de MARCIO HENRIQUE BOCCHI, inscrito no CPF nº 008.933.498-10.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37102746: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) **PRC nº 20180086812 – protocolo 20190006858, CONTA NÚMERO 2200128334211, em favor do beneficiário JORGE RUFINO (NÃO é isento de imposto de renda);**

2) **PRC nº 20180086807 – protocolo 20190006857, CONTA NÚMERO 2200128334209, em favor do beneficiário JORGE RUFINO (NÃO é isento de imposto de renda);**

Os valores deverão ser transferidos para conta bancária do patrono do autor junto ao **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 7207, CONTA POUPANÇA n.º 37090-4, de titularidade de Jorge Rufino, inscrito no CPF nº 80920985815.**

Refiro-me ao documento ID n.º 35811291: Semprejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008172-98.2011.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTONIEL ALVES RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-96.2012.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA LUIZ DE MELO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-66.2007.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR GOMES MASSAGARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO RAMOS JUCHEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013815-71.2010.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANDI KUGUIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$87.003,67 (oitenta e sete mil e três reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$37.543,57 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$124.547,24 (cento e vinte quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte quatro centavos), conforme planilha ID nº 35826624, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-24.2011.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DE OLIVERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se determinou a implantação de benefício previdenciário e pagamento de atrasados (Id 15796520 e Id 24805169), com trânsito em julgado em 28/10/2019 (Id [24805172](#)).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (Id [28609866](#)) e óbito do exequente.

Em execução invertida, os INSS apresentou os valores que entende devidos (Id [30698266](#)).

Despacho determinou a suspensão do processo para habilitação dos sucessores processuais.

Foram juntados documentos pelos habilitandos (Id [36532038-36585594](#)), além de extensão do prazo para apresentação de declaração de dependentes do falecido.

É o resumo.

Verifico nos documentos juntados que a certidão de óbito do Sr. Antônio Carlos Bonfim menciona que era casado com DULCINEA GOMES DA SILVA, devendo ser trazida a integrar os autos também (RG, CPF, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência econômica, procuração).

Desta feita, autorizo a extensão do prazo por mais 30 dias, conforme requerido sob o Id [36532038](#), para juntada dos documentos referentes a DULCINEA GOMES DA SILVA, bem como da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>).

Findo o prazo sem apresentação dos documentos requeridos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal da pretensão executória.

Sobrevindo a documentação completa, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017136-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LENILCE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID-36530289) e do INSS (ID-36376946) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID's-35657176/35657177), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 27.785,22 (R\$ 13.208,30 - principal e R\$ 14.576,92 - juros) para o exequente, **competência para 09/2018**.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados (ID-16680148), é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais e a documentação pertinente, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF .º 458/2017.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na **conta 1181005134483587 (VALOR PRINCIPAL – ID Num. 35485864 - Pág. 2)**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira **para a conta indicada pelo patrono, qual seja: BANCO DO BRASIL – 001 AGENCIA: 7046-7 - CONTA CORRENTE: 998-9 CPF: 040.867.958-17 TITULAR: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - IR: Isento.**
3. Cumprida a determinação supra, intimem-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016827-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **IMPUGNAÇÃO. ACP. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR ATRASADOS DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **11/10/2018**.

A exequente deu à causa o valor de **R\$ 77,31**, para **09/2018 (Id 11540198)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11814129).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando ilegitimidade ativa e, subsidiariamente, alegou excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (Id 12748951).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 446,58**, atualizados para **09/2018**.

A contadoria apresentou parecer o Id 35545585.

As partes manifestaram-se sobre o parecer, repisando os cálculos inicialmente apresentados (Id 21166108 e Id 36569446).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da legitimidade ativa e do interesse de agir.**

A parte autora pretende execução dos atrasados do benefício de titularidade do segurado instituidor, **Benedito dos Reis (NB 103.822.803-1)**, desde a data da prescrição em 11/1998 da Ação Civil Pública e até a data da revisão administrativa, que no caso foi realizada em 06/11/2007 (fl. 06 do Id 11540197).

Em resumo, a autora pretende atrasados de benefício do qual não foi titular.

A questão enquadra-se no tema repetitivo nº 1057, REsp 1856967/ES, afetado pelo STJ, quando será apreciado a seguinte situação:

*“Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.”*

Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes ao entendimento da Corte Superior, entendo pela suspensão do pedido de recebimento de atrasados do NB 103.822.803-1, **sobretudo porque quando do falecimento do segurado, em 01/03/2012, a decisão da ACP não havia transitado em julgado, de forma que, em tese, o direito não teria se incorporado ao seu patrimônio jurídico para ser pretendido pelos dependentes e sucessores.**

**Diante do exposto, determino o sobrestamento da execução até o julgamento do tema nº 1057 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Intimem-se.

**Após, preclusa a decisão, cumpra-se com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado anotando o tema 1057 em etiqueta.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR, JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR, SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR, MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR, MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR, MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR, JOSE AMBROSIO DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, L. S. R., T. S. R., ELIZABETH DE SOUZA  
SUCEDIDO: SIMPLICIO FRANCISCO ROSA  
REPRESENTANTE: ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERALDO LACERDA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: NAURO WERNECK DE AVELLAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009014-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VAZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Foi proferida decisão acolhendo os cálculos do exequente (Id [25105404](#)), razão pela qual o INSS interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 5000428-71.2020.4.03.0000 (Id [26859259](#)).

Diante do não deferimento de efeito suspensivo (Id [27290027](#)), foram expedidos os requisitórios e aberto prazo para manifestação das partes antes de suas transmissões (Id [34143673](#)), sendo apresentada discordância de seu conteúdo pela parte exequente (Id [34302787](#)) e pelo INSS (Id [34592700](#)).

A oposição do INSS se fundamenta no acolhimento do Agravo de Instrumento, por maioria de votos, embora seu dispositivo esteja em desacordo (Id [34592700](#)).

Referido recurso ainda não transitou em julgado.

Diante das circunstâncias descritas, havendo real possibilidade de alteração do julgado e, em vias de sua breve conclusão, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado para aguardo da comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5000428-71.2020.4.03.0000.

A retificação, reexpedição e transmissão dos officios requisitórios somente será apreciada com o trânsito em julgado daquele recurso.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 19 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017503-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ISABEL DE OLIVEIRA FROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5020032-18.2020.4.03.0000 (Id [35757848](#)) contra a decisão proferida sob o Id [23608978](#), que limitou os cálculos aos valores devidos à própria exequente, determino que se encaminhem os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da comunicação de trânsito em julgado de referido recurso.

Como retorno, façamos os autos conclusos para decisão à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se reconheceu o direito a revisão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos, para os quais o INSS alegou excesso de execução.

Foram expedidos ofícios dos valores incontroversos referentes ao principal e honorários sucumbenciais Id [25515449-25515904](#).

Comprovado o pagamento da requisição de pequeno valor Id [28069056](#).

Em 19/02/2020 houve informação de cessão do crédito a OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA sob Id [28634525-29231042](#), referentes a 30% do valor expedido no ofício precatórios de Id 20190098001 (principal incontroverso).

Foi oficiada a divisão de precatórios do TRF da 3ª Região para aditamento do ofício para colocação dos valores a serem pagos à disposição do juízo (Id [32422717](#) e [33464785](#)).

Em 27/05/2020 houve comunicação de nova cessão de crédito de OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, representadas pela mesma advogada (Id [32790077](#)).

Em 01/07/2020, houve nova interferência de OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, indicando contas para transferência do ofício precatório (Id [34697540](#)).

É o relatório. Decido.

Diante da cessão de crédito documentada sob o id [32790077](#), inclui-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, em substituição à OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, sob a representação da mesma advogada, Dra. OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820.

Tendo em vista que o pagamento do ofício precatório sequer foi realizado, que a divisão de precatórios já foi comunicada para colocação dos valores à disposição do juízo, bem como que a advogada representante das empresas cessionárias é a mesma, determino que se aguarde comunicação do juízo acerca do pagamento, pois as interferências vem impedindo o bom andamento do feito.

Tendo em vista que nenhum dos cálculos apresentados nestes autos (Id [9083893](#) e [10124394](#)) corresponde à correta determinação presente no título executivo judicial, determino que se encaminhe os autos à contadoria judicial para apresentação de parecer contábil.

Após, façam vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomem os autos conclusos para decisão da presente impugnação à execução de sentença.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte exequente, sob nº 5020103-20.2020.4.03.0000 (Id [35789232](#)), determino que se aguarde no arquivo sobrestado até comunicação de seu trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 19 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003607-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA DETLINGER - SP266524, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

## DESPACHO

Tendo em vista o peticionado ao Id [33765885](#), bem como as contra-razões já apresentadas pelo INSS (Id [37241779](#)), diante da previsão do art. 1.010, § 3º do CPC ("Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade"), rejeito a decisão de Id [33286388](#), para determinar que se remetam imediatamente os autos ao I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do Recurso de Apelação interposto pelo exequente (Id [28547757](#)).

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014183-46.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou improcedentes os pedidos do Sr. MARCOS ANTONIO DE SOUZA, condenando-o ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários sucumbenciais (fls. 37-42, 77-85, 94-105, 145-150 do Id 25940683), com trânsito em julgado em 12/08/2019.

A parte executada é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 35 do Id 25940683), entretanto, o INSS requereu sua revogação, comprovando que possuía remuneração mensal superior a R\$ 14.000,00 em 07/2019.

A parte executada deixou transcorrer in albis o prazo de 15 dias concedidos para se manifestar acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita e pagamento de honorários sucumbenciais, requeridos pelo INSS no valor de R\$ 13.633,95, para 09/2019 (fls. 155-165 do Id 25940683).

**É o relatório. Decido.**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstram renda mensal superior a R\$14.000,00, em 07/2019, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Outrossim, a parte executada não apresentou provas de que sua renda resta completamente comprometida com suas despesas mensais.

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Desta feita, revogados os benefícios da justiça gratuita, intime-se o executado, nos termos do art. 523 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para avaliação imediatamente.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007005-12.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI OSMANIO D EL REI, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que a decisão à Impugnação apresentada pelo INSS acolheu os cálculos da contadoria judicial (fs. 246-249, Id [12653691](#)).

Interposto Agravo de Instrumento sob nº 5012474-29.2019.4.03.0000, foram expedidas e transmitidas as ordens de pagamento dos valores incontroversos (Id [34976143-36752350](#)).

Houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, fazendo menção à decisão do RE 870.947, que não modulou os efeitos quanto ao afastamento da TR para fins de correção monetária.

Desta forma, determino que encaminhem os autos à contadoria judicial para apuração das diferenças a serem pagas, comparando-se os incontroversos expedidos (para 08/2017) e os valores acolhidos na decisão de fls. 246-249 do Id [12653691](#), visto que os cálculos acolhidos para 08/2017 não contém as planilhas referentes a esta data.

Ao ensejo, requer-se da contadoria apresentação dos cálculos devidos a título de honorários sucumbenciais arbitrados na fase executiva.

Sobrevindo os valores, façam vista às partes no prazo de 5 dias.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios imediatamente.

Ciência, ainda, do extrato de pagamento dos honorários sucumbenciais incontroversos ao Id [38488271](#).

Por fim, defiro o desentranhamento da petição e documento de Id [35492445-35492606](#), protocolados equivocadamente nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055754-56.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEDA MOHALLEM, ADAUTO CORREA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE RMI. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença (id: 12914555 – fl. 140).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (id: 12914555 – fl. 150).

O Exequente não concordou (id: 12914555 – fl. 172).

Sobreveio decisão com acolhimento da conta da autarquia previdenciária (id: 12914590 – fl. 53).

Foram juntados aos autos extratos de pagamento do RPV e precatório (id: 12914590 – fl. 137 e 142).

Houve questionamento acerca da correção monetária (id: 12914590 – fl. 145).

Não foi dada guarida ao pleito (id: 12914590 – fl. 149).

A exequente requereu reconsideração acerca dos juros em continuação.

Foi determinada remessa dos autos à contadoria judicial (id: 12914590 – fl. 166).

O parecer da contadoria chegou ao feito (id: 12914590 – fl. 169).

O julgamento foi convertido em diligência, com estipulação dos critérios a serem observados e nova remessa à contadoria (id: 12914590 – fl. 183).

Novo parecer foi apresentado (id: 12914590 – fl. 187).

Despachou-se no sentido da continuidade da execução pelo valor remanescente (id: 15680470).

Os valores foram pagos e levantados pela parte exequente (id: 37507119).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da execução (id: 37697324).

As partes aquiesceram como encerramento da demanda (ids: 38013295 e 38529177).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-90.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CORNELIO DE SOUZA MAFRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA, CARLOS GOMEZ MARTIN, MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO FERREIRA, MARCIO GOMEZ MARTIN, MARICY GOMEZ MARTIN, ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA, LIDIA ALQUEZAR IZAIAS, JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA, JAYME DIOGO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO, MALCHA BELK DAVIDOVICH

SUCESOR: CIBELE MARTINS GOMEZ MARTIN, REGINA MARIA RUIZ MAFRA, HENRIQUE VICTORIO FRANCO, VERA LUCIA GONCALVES ESTRELLA, GISELE GONCALVES ESTRELLA, CHRISTIANE GONCALVES ESTRELLA, DOUGLAS GONCALVES ESTRELLA

REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES ESTRELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL MAFRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

## DESPACHO

Ciência à partes a respeito do documento juntado ao Id [38764247](#).

Transfiram-se os valores referentes à **RPV 20190073390, protocolo 20190244219**, depositado à conta do Banco do Brasil nº **2200129469310** (em conta do juízo - fls. 973), à **Agência Clóvis Beviláqua**, à conta da **2ª Vara da Família e Sucessões** do Foro Central Cível de São Paulo, referentes aos autos de nº **1065983-32.2014.8.26.0100** (Vera Lúcia Gonçalves Estrella x Gisele Gonçalves Estrella), nos termos requeridos às fls. 944.

Após comprovada a transferência acima, façamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL LANGELLA FILHO, ANDRE MAIRENA SERRETIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013092-71.2019.403.0000, em 10/03/2020 (Id [36437316-36437327](#)), mantendo a íntegra da decisão à impugnação proferida nesta fase executória, bem como a informação de pagamento do ofício precatório (Id [38015483](#)), determino que se oficie a divisão de precatórios do Tribunal Regional da 3ª Região para que realize seu desbloqueio.

No prazo de 5 dias, indique a parte exequente os dados bancários para transferência dos valores pagos.

Sobrevindo informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para sua operacionalização e comprovação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência bancária, tragamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-19.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDINEU DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAYNA ANDRADE DE LIMA, GABRIEL ANDRADE DE LIMA

## SENTENÇA

A presente ação foi proposta pretendendo o desdobramento da Pensão por Morte de NB 137.932.428-6 para inclusão da parte autora, Sr. José Edineu de Lima, visto que inicialmente concedida apenas a seus filhos então menores, os corréus Thayna Andrade de Lima e Gabriel Andrade de Lima.

O pleito foi julgado procedente e transitou em julgado em 14/02/2019.

O documento de fls. 45 da Id 23902474, confirma o benefício implantado, em tutela antecipada, em nome de José Edineu de Lima, Thayna Andrade de Lima e Gabriel Andrade de Lima.

Ao Id 24208319, a parte autora afirma que não existem valores atrasados da Pensão por Morte.

Foi aberta oportunidade de manifestação para últimos requerimentos a todos os participantes dos autos, inclusive ao Ministério Público Federal, transcorrendo in albis, conforme comprovado abaixo:

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na **conta 1181005134483587 (VALOR PRINCIPAL – ID Num. 35485864 - Pág. 2)**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira **para a conta indicada pelo patrono, qual seja: BANCO DO BRASIL – 001 AGENCIA: 7046-7 - CONTA CORRENTE: 998-9 CPF: 040.867.958-17 TITULAR: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - IR: Isento**.
3. Cumprida a determinação supra, intinem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1186/1876

**DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Lindaura Brito Ribeiro, Zenildo de Luna Lopes e Paulo Alves de Souza** arroladas pela parte autora para o dia **03/12/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY NOGUEIRA BRAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, NB 42/148.256.160-0, e determinou o pagamento de atrasados desde a **DER 04/12/2008**.

Cumprida obrigação de fazer (Id 12517243), o INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor total de **R\$ 358.593,02 para 11/2018** (Id 14605522).

O exequente discordou dos cálculos no tocante aos índices de correção monetária, requerendo aplicação do INPC, nos termos do tema nº 810, julgado pelo STF no RE 870.974. Requereu execução de **R\$ 447.324,73 para 11/2018**.

O INSS impugnou a execução no tocante à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09. Reapresentou os valores no total de 354.589,29 para 11/2018 (Id 20090426).

A contadoria do juízo apresentou duas memórias de cálculos, uma delas corrigidas pelo INPC e a outra com os índices da Lei 11.960/09. Emparecer, apontou como corretos atrasados corrigidos nos termos da Lei 11.960/09 (Id 35158419).

O INSS concordou com cálculos corrigidos pelo INPC (Id 36317934).

O exequente repisou a tese inicial no tocante aos índices de correção monetária (Id 35848912).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a concordância das partes com correção dos atrasados pelo INPC, **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial** (Id 35158428), com **RMA de R\$ 2.722,01 para 12/2008, e atrasados no total de R\$ 452.885,65, atualizados em 11/2018 (R\$ 418.450,08, sendo R\$ 343.027,03 – principal e R\$ 75.423,05 – juros; e R\$ 34.435,57 em honorários)**.

Intimem-se. Após, expeçam-se os requisitórios sem bloqueio e dê-se ciência às partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH HARUE FUJITA  
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição de alvará de levantamento.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista que os requerimentos expedidos nestes autos já foram pagos, conforme se verifica pelos extratos (ID's 36330730 e 36330731), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da juntada da informação da CEAB/DJ (ID's 38686022 e 38686023) intime-se a exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requerimentos e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDJALDO GARCIA DA SE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOYSES GOMES CALUCIO

DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA LEI 11.960/09. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.**

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Moyses Gomes Calucio** com RMI apurada em **R\$ 1.830,08** e atrasados no total de **R\$ 317.124,62 para 10/2018**.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos, defendendo RMI proporcional, no valor de **R\$ 1.342,05**, e atrasados corrigidos nos termos da Lei 11.960/09, no total de **R\$ 234.322,51 para 10/2018** (Id 15552261).

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **317.124,62, com RMI no valor de R\$ 1.342,05** e atrasados corrigidos pelo INPC, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 (Id 33572813).

O exequente discordou do parecer com relação à RMI, repisando o valor do benefício calculado na forma integral (Id 34290729).

O INSS concordou como parecer (Id 35062234).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, analiso a Renda Mensal Inicial – RMI.**

No ponto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Fls. 240-250 do Id 12588326) reformou a sentença, reconhecendo tempo especial adicional e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com **37 anos, 02 meses e 18 dias** na data da DER. Destaco dispositivo em questão:

*“DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme explicitado, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para reconhecer o exercício de atividade especial também nos períodos de 29/05/1995 a 01/02/1998, 10/07/2000 a 30/08/2001 e de 01/02/2002 a 17/01/2003, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (01/12/2008), ressalvado o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, bem como o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa, nos termos da fundamentação.”*

Sendo assim, **os atrasados a serem executados no intervalo compreendido entre 01/12/2008 e 26/03/2016 devem ser calculados com 37 anos, 02 meses e 18 dias de tempo total de contribuição na data DER (01/12/2008), gerando direito ao benefício na forma integral.**

**Com relação aos índices de correção monetária dos atrasados**, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou aplicação dos índices da Lei 11.960/09, conforme destaque:

*“Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)”*

A decisão transitou em julgado em **09/05/2017**.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 509, § 4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. 2. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. 3. No caso dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, determinou expressamente a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do artigo 5º, da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/09), de forma que alterar o indexador, expressamente fixado no título executivo judicial, resultaria ofensa à coisa julgada. 4. Juízo de retratação negativo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5014438-91.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Desse modo, **conquanto** o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente**, implicaria **clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que o julgamento (em **20/09/2017**), a publicação da respectiva ata de julgamento (em **22/09/2017**) e a publicação do acórdão (em 20-11-2017) no RE 870.947 são **posteriores** ao acórdão exequendo (**09/05/2017**).

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) **não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado**, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

Destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, do CPC :

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 **deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda**.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida **após** o trânsito em julgado da decisão exequenda, **cabará ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.**

- Considerando que (i) **o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009**, a qual, de sua vez, determina a **aplicação da TR**; e que (ii) **a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE**, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, **não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda**, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, **na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes.** (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, nos termos da decisão transitada em julgado, **incide a TR como critério de correção monetária**, sem prejuízo da observância dos demais critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 658/2020 **no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora**.

Por fim, os honorários foram mantidos no percentual **de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a sumula 111 do STJ**.

Em análise aos cálculos dos autos, o exequente apurou atrasados corrigidos pelo INPC.

O INSS evolui RMI proporcional, em dissonância do título executivo.

A contadoria adotou a RMI proporcional, aplicou correção monetária pelo INPC e apurou honorários de sucumbência em 15% sobre a condenação.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à contadoria para apurar atrasados **com benefício calculado na forma integral, com 37 anos, 02 meses e 18 dias da data da DER; atrasados corrigidos pela Lei 11.960/09; e honorários de sucumbência apurados no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença**.

Sem condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nenhum dos cálculos apresentados obedecem ao título executivo.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012209-08.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: JOSE PEDRO VIEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca das alegações do INSS para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

**DCJ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007419-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Francisco Jose dos Santos Neto e Rivaldo Ramos da Silva** arroladas pela parte autora para o dia **10/12/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR, MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIALIMA - SP153047

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIALIMA - SP153047

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIALIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010117-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE ESTEVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200018820**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-36464260**, qual seja: **Banco Itaú S.A., agência n.º 0467, conta corrente 09057-7, titularidade: ROGÉRIO GOMEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 15.495.066/0001-77)**.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004545-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO -  
SP309466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores **decorrentes da Requisição de Pagamento - Requisitório n.º 20200106058 (ID-37839240)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **Caixa Econômica Federal - ag. 1181**, por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-37261133**, qual seja: **agência 2856-8, conta corrente: 234.150-6, Banco Bradesco, titular: Gilson Ferreira Monteiro, CPF: 114.853.048-73, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014141-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINIZ MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL SOL GOMES - SP278998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em primeiro lugar, comprove a advogada a negativa da Sra. Rose Mary Alves de Almeida (viúva), bem como dos filhos do exequente falecido em continuar na presente execução, em que apresentados cálculos dos valores devidos pelo INSS em R\$ 48.398,60, **atualizado até a competência 07/2019, no prazo de 10 dias.**

Decorrido o prazo sem manifestação ou com negativa dos herdeiros, expeça-se intimação pessoal no endereço anotado à certidão de óbito (Id [38855811](#)).

Intime-se, ainda, a DPU, para manifestação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011600-88.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AILTON VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido de AILTON VIEIRA (fls. 74-79, 116-123, 145-154 e 184-189 do Id [25879229](#)), com trânsito em julgado em 25/09/2019.

O executado é beneficiário da Justiça Gratuita, entretanto, o INSS requer sua revogação, mediante a apresentação de documentos comprovando que possuía renda superior a R\$ 8.000,00 em 08/2019 (fls. 193-220 do Id [25879229](#)).

Requer, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a que o executado foi condenado, no valor de R\$ 5.637,50, em 10/2019.

É o relatório. Decido.

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 87/94) demonstra renda mensal superior a R\$ 8.000,00 em 08/2019, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Outrossim, no prazo deferido para manifestação, o executado sequer comprovou que sua renda é completamente consumida por suas despesas mensais.

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Desta feita, intime-se o executado nos termos do art. 523 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos imediatamente.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011155-75.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Diante do requerido pelo INSS ao Id [25481327](#), a respeito da condenação em multa referida às fls. 224 do Id [25481338](#), determino que se intime o Sr. Bernoaldo José da Silva Feitosa, por meio de seu advogado, nos termos do art. 523 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007306-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA MORAES DE JESUS, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO -  
SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id [36084685](#) - O Juízo está ciente do requerido pelo causídico Dr. Antônio Paulino da Silva Junior, quanto a sua porcentagem nos valores devidos à exequente, bem como do requerido pela VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO.

Entretanto, transmitido o ofício que está em de proposta, a divisão de precatórios deste tribunal já foi cientificada e alterado o regime de pagamento para expedição de alvará.

Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado, a juntada de comunicação de extrato de pagamento para a expedição dos alvarás.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-33.2011.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) **certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS** (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>);

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Tendo em vista que já fora expedida ordem de pagamento em favor de SANDRA CAMPOS, em 06/2020, com expectativa de pagamento para 2021, não havendo mais providências a serem tomadas, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Sobrevindo a documentação completa, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC, quanto ao pedido de habilitação, e tomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011608-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LOPO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

AUTOR: VALDOMIRA JOSEFA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, se nada for requerido, envie os autos conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011354-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KIMIKO SAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, conclusos.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014132-66.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO AGRESTE DI SESSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000660-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL GOMES CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

### **DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006976-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224, VITORIA GUIMARAES ALENCAR - SP445257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petições IDs 37743152 e 38938380: Anote-se.

Em complementação ao despacho ID 36913682 serão ouvidas na audiência audiovisual as testemunhas **Paulo Spazzapan, Fernando Ferraz Camisaria e Laura Ayako Yamane**, conforme requerido na petição ID 38938366.

Verifico que a parte autora forneceu e-mails e telefones para realização da audiência. Contudo, não consta o telefone (WhatsApp) da testemunha Fernando Ferraz Camisaria. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para informação.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011636-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO - SP336103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSEFA BENTO DA SILVA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018728-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

**CLEODON GUEDES PAIVA** opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (ID 35954838), o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso, a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (ID 13100278) e indeferido. Ainda que posteriormente o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, ausente o perigo de dano. Além disso, a concessão da medida possui caráter extremo, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011633-75.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FARINA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007296-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCOS GOMES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a Dra. Walkiria Tufano não possui procuração juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016544-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORALICE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO TISEO - SP75447

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

## DESPACHO

1. ID. 39025672. Cumpra-se a r. decisão que manteve a sentença de 1º grau e negou provimento à remessa oficial.
2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (ID39025677) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
3. Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.
4. Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016945-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas Zilda Silveira França Sertão, Manoel Silveira França e Antonio Fernandes Silveira França arroladas pela parte autora para o dia **03/02/2021, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011620-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO VICENTE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**REINALDO VICENTE DE ARAUJO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 20/06/2016, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 247.062,53.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

### **Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora labora na empresa MERCADAO DE MOVEIS DANI EIRELI, bem como é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1956167339 desde 13/06/2019 (R\$ 3.255,10), sendo que a soma dos valores percebidos é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este Juízo para presunção da necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Deste modo:**

- 1. Esclareça a parte autora, para fins de interesse de agir, o valor da RMI do benefício objeto deste feito, bem como o valor atribuído à causa, considerando ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1956167339 desde 13/06/2019 (R\$ 3.255,10), MEDIANTE PLANILHA, observando a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem resolução do mérito – 10 dias.**
- 2. Cumprida a determinação supra, e permanecendo o interesse processual, proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
- 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 1956167339 concedido em 13/06/2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Publique-se.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011714-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega tempo especial na empresa:

1. LM SERIGRÁFICA, no período de 01/11/76 a 30/06/1977.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou a cópia da processo administrativo (ID 33374568).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pelo INSS, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018238-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAURA MARILI MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 21/102.257.579-9, no valor de **R\$ 154.193,89 para 06/2018**.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13154102).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os valores pretendidos foram pagos administrativamente no âmbito do acordo ao qual o segurado aderiu, pela MP 201/2004 (Id 13692511). Juntos documentos no Id 20045868

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (Id 34568395).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer (35376655) e o INSS repisou a tese inicial (Id 35531203).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 08/11/2004) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir**.

Com efeito, a documentação acostada ao feito (Id 17626042) revela que a parte exequente **aderiu, em 08/11/2004**, ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

As diferenças abrangeram o período de 08/1999 a 05/2005, com início dos pagamentos a partir da competência 11/2004, num total de **72 parcelas**.

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, *o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei*. Destaquei.

Conforme o artigo 7º, I e IV, *a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei e a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material*.

Após parecer da contadoria, restou apurado o efetivo pagamento das diferenças, tendo em vista os relatórios de créditos recebidos, do qual o exequente nada manifestou.

**Os documentos trazidos ao feito, consistentes em cópias das telas de seus sistemas internos, além dos históricos de pagamento, são suficientes para comprovar não apenas a adesão da parte exequente, como a efetiva realização dos pagamentos na esfera administrativa.**

Sendo assim, **no que se refere ao período de 08/1999 a 11/2004, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir, seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão**. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo. Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM-Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formalização da adesão no tipo "sem ação judicial" em 16/09/2004 (id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas. O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo. Ainda, consta a relação detalhada de créditos – HISCREWEB (id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados). Imperioso destacar, nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal. Com efeito, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438. Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020). Grifei.*

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003**, razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998**.

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese**, a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu **na data de sua publicação, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP**. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004. Insubstituente a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema "PLENUS" do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações. Por conseguinte, **cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998). Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003). Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva. No caso concreto, a situação é diversa. A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não aventado nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa. A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustamentos, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995). Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva. Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensão a cobrança (art. 98, §3, CPC). Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Grifei.****

Ajuizada a ação de execução individual em 18/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme já decidido nos autos.**

**Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.**

**Em suma**, seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Por fim, ressalto que, concordando o exequente com o pagamento efetuado pela MP 201/2004, não cabe discutir os valores recebidos, índices de juros e correção monetária do que foi aceito do acordo, pois somente ação anulatória poderia desconstituir a adesão aos termos do que foi pactuado.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011505-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CESAR PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR PRECATÓRIO QUE DEVE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, §§1º e 5º, DA CF.**

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo 0003211-12.2014.4.03.6183, que reconheceu tempo especial e concedeu aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (23/08/2012). Contudo, considerando que parte exequente está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/02/2014, foi facultada a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso.

Pede a exequente a intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado do débito **no valor total de R\$ 472.170,34, atualizados para setembro/2020.**

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública tem como pressuposto incontornável **o trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. .

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.**

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor **é intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta **é intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, **precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal** (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da parte não questionada pela executada.

**Entretanto**, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme documentos acostados, o processo está na pendência da apreciação de embargos de declaração, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, como consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confrimam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. **A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso.** 3. **In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão de terminada.** 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020.). Grifei.

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - **Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial.** - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem a uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, **não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal.** - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020.). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

No caso em análise, nem sequer houve decisão final do TRF da 3ª Região, pois embora proferido acórdão, consta pendente análise dos embargos de declaração interpostos pelo autor.

Em vista do exposto, **inde fire a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007122-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## DESPACHO

Considerando a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial ao corréu THEO LUIZ MARIANO MORANO - CPF: 347.818.068-64.

Intime-se a DPU, nos termos do art. 72, II, parágrafo único para o cumprimento das formalidades legais, bem como para apresentar rol de testemunhas, caso entenda pela necessidade.

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação.

Sem prejuízo, Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Alzira Francisca da Silva, Sidnei Daniel da Silva, Concetta Morano Concencio e Fernando Borges dos Reis Neto** arroladas pela parte autora para o dia **16/12/2020 às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas eventualmente arroladas pela DPU, conforme previsto no artigo 455, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011618-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença ID 29742290.

Em apertada síntese, alega a existência de erros materiais na qualificação e no relatório da sentença (ID 31670185).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que o recurso é tempestivo, eis que a intimação da parte recorrente se deu no período de suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia, sendo o recurso interposto logo no primeiro dia de retomada da fluência dos prazos processuais.

Superado esse ponto, o recurso merece provimento a fim de que sejam sanados os vícios apontados pela parte recorrente.

De fato, da cópia do documento de identidade acostada ao feito (ID 9606049) se extrai que a parte autora nasceu em 28/03/1972, e não em 20/03/1972, como constou na sentença.

Além disso, após a réplica (ID 11842940), a parte autora juntou documentos aos autos através da petição ID 11879076 e, posteriormente, atendeu ao comando judicial para a juntada dos documentos indicados na decisão ID 14408150.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de corrigir os vícios constantes da sentença, nos termos consignados na fundamentação.

Devolvo às partes os prazos recursais.

PRI.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002151-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA VALINAS LLAUSAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## **SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**ROSANA VALINAS LLAUSAS** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do requerimento administrativo n.º **261202326**.

A impetrante juntou procuração e documentos (ID 28392941).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28731395).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 29691815 e ID 37499348), havendo exigências a serem cumpridas pelo impetrante, que informou não ter dado cumprimento (ID 33278832).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 35074758 e ID 38238094).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo n.º **261202326**.

**A autarquia previdenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo, havendo exigências a serem cumpridas pela impetrante (ID 29691815 e ID 37499348).**

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

**axu**

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004440-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUNICE SIMPLICIO DE FRANCA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**CLEUNICE SAMPAIO DE FRANCA PEREIRA**, nascida em **02/11/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 155.290.244-4**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/12/2010**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/112.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 155.290.244-4**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Fundação para o Remédio Popular (02/04/1982 a 31/03/1984 e 01/07/1987 a 28/12/2010)**. Houve reconhecimento administrativo do período laborado na **Fundação para o Remédio Popular (01/04/1984 a 30/06/1987)**.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 115).

O INSS apresentou contestação às fls. 117/139, requerendo a improcedência dos pedidos.

Às fls. 169/228, o autor apresentou réplica e requereu a juntada de laudos produzidos para terceiras pessoas e Programa de Prevenção de Riscos ambientais - PPRA.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 230), o autor nada mais requereu. De igual modo, instado a se manifestar quanto aos documentos juntados pela autora, o INSS deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS reconheceu **30 anos e 13 dias** de tempo total de contribuição na data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**DER 28/12/2010**), nos termos da contagem administrativa (fl. 96) e da carta de concessão (fls. 64/69), **admitindo a especialidade** do período de labor na **Fundação para o Remédio Popular (01/04/1984 a 30/06/1987)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Fundação para o Remédio Popular (02/04/1982 a 31/03/1984 e 01/07/1987 a 28/12/2010)**.

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

#### **Passo à análise do mérito.**

Com relação ao período trabalhado na **Fundação para o Remédio Popular (02/04/1982 a 31/03/1984 e 01/07/1987 a 28/12/2010)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 37), com a anotação de que a autora exerceu a função de “auxiliar de laboratório”.

Não há previsão legal de enquadramento em razão da referida categoria profissional. O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho **permanente** em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Como prova de suas alegações, a autora juntou o PPP de fls. 89/90. No entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p ô s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 ( R G P S ) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . **O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o i s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o .** I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a ” .

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Desta forma, não tendo preenchido as regularidades formais, o documento não pode ser adotado para fins de reconhecimento da alegada especialidade. Ainda que assim não fosse, o PPP aponta exposição a níveis de ruído, aferidos em 81 dB (01/04/1982 a 31/03/1984), inferior aos limites de tolerância legalmente previstos e não indica a exposição a qualquer outro agente no período posterior (01/07/1987 a 28/12/2010).

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiisografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

No mais, o Programa de Prevenção e Riscos – PPRA (fls. 184/228), não aponta a presença de agentes nocivos para as atividades desempenhadas pela autora, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Ressalto, por fim, que o agente nocivo ruído somente pode ser comprovado por medição contemporânea à prestação de serviço alegado como especial.

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Fundação para o Remédio Popular (02/04/1982 a 31/03/1984 e 01/07/1987 a 28/12/2010).**

Em parte dos intervalos requeridos, já não vigia mais a presunção de especialidade. Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à concessão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

axu

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006829-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CAPONI

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. TENSÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EM PARTE DO PERÍODO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.**

**PEDRO CAPONI**, nascido em **07/08/1963**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.369.278-5**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 19/12/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/33.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.369.278-5**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Telefônica Brasil S/A (28/11/1983 a 05/03/1997)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (11/16), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 17/19), comunicado de indeferimento (fl. 27) e decisão proferida em sede recursal (fls. 30/32).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 41).

O INSS apresentou contestação às fls. 43/50, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Notificada, a autarquia apresentou a cópia integral do processo administrativo (fls. 89/162).

Intimadas a se manifestarem, apenas o autor se pronunciou (fl. 164), informando a suficiência das provas que constam nos autos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Formulado requerimento administrativo de concessão do benefício em **19/12/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **16/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

**Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.**

O INSS computou **33 anos, 4 meses e 2 dias** de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (**19/12/2016**), nos termos da contagem administrativa (fl. 147).

**Não houve reconhecimento** do período trabalhado na empresa **Telefônica Brasil S/A (28/11/1983 a 05/03/1997)**.

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho **seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

O vínculo empregatício com a empresa **Telefônica Brasil S/A (28/11/1983 a 05/03/1997)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 16), com a anotação de que o autor ocupou o cargo de “instalador e reparador de linhas e aparelhos”.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 17/19, que não possui responsável técnico pelos registros ambientais no intervalo compreendido entre 28/11/1983 a 30/05/1987.**

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais para a totalidade do período requerido, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p ô s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 ( R G P S ) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . **O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o i s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o .** I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a ” .

(ApCiv0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Destaco que, nos termos da fundamentação exposta, a eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em **trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes** – eletricitas, cabistas, montadores e outros. Desta forma, para o enquadramento em razão desta categoria profissional, até 28/04/1995, é necessária a comprovação da exposição a altos níveis de tensão, não sendo suficiente apenas a comprovação do desempenho de atividades inerentes ao eletricitista.

Assim, ainda que o autor tenha comprovado, por meio da CTPS (fl. 16), que exerceu a função de instalador, não há documento formal que comprove o contato, de modo habitual e permanente, com altos níveis de tensão, no período de 28/11/1983 a 30/05/1987.

**Portanto, considerando-se a regularidade formal do PPP apresentado com relação ao período laborado em 01/06/1987 a 05/03/1997, passo a analisar o direito ao reconhecimento da alegada especialidade apenas com relação ao referido intervalo.**

O PPP indica que o autor, no intervalo requerido, esteve exposto à **níveis de tensão superiores a 250 volts**, no exercício das funções de “auxiliar de técnico em telecomunicações”, descritas a seguir:

“instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição de telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc), ligar e desligar aparelhos de assinantes”.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor operacional, efetuando ligações de aparelhos telefônicos públicos e privados, em contato direto com altos níveis de tensão, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Cumprir registrar que, de acordo com a decisão técnica de atividades especiais (fl. 146), a autarquia deixou de reconhecer a especialidade do referido período, por considerar que as atividades exercidas pelo autor ocorreram em área não considerada de risco. No entanto, considerando-se que as informações contidas no PPP se presumem verdadeiras e constatada a habitualidade e a permanência do contato do autor com altos níveis e tensão, resta demonstrada a periculosidade, o que é suficiente ao reconhecimento do tempo mais favorável.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, no sentido de que “[...] *de fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento [...]*” (Rel. Min. Napoleão Maia, Resp 1.652.663, publ. 23/04/2018, p. 92).

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** apenas do período laborado na **Telefônica Brasil S/A (01/06/1987 a 05/03/1997)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (19/12/2016), o autor contava com **37 anos, 2 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição e **9 anos, 9 meses e 5 dias** de tempo especial, suficiente à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) HIDRAULICA BERNARDO S/C LTDA	01/06/1981	09/11/1981	-	5	9	1,00	-	-

2) CONTR CNIS		01/05/1983	31/08/1983	-	4	-	1,00	-	-	-
3) TELEFONICA BRASIL S.A.		28/11/1983	31/05/1987	3	6	3	1,00	-	-	-
4) TELEFONICA BRASIL S.A.		01/06/1987	24/07/1991	4	1	24	1,40	1	7	27
5) TELEFONICA BRASIL S.A.		25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
6) TELEFONICA BRASIL S.A.		06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
7) TELEFONICA BRASIL S.A.		17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) TELEFONICA BRASIL S.A.		29/11/1999	01/11/2013	13	11	3	1,00	-	-	-
9) CONTR CNIS		01/05/2014	17/06/2015	1	1	17	1,00	-	-	-
10) CONTR CNIS		18/06/2015	19/12/2016	1	6	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples				33	4	2		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		3	10	25
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>37</b>	<b>2</b>	<b>27</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum								23	6	27
- Total especial 25								9	9	5

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Telefônica Brasil S/A (01/06/1987 a 05/03/1997)**; **b)** reconhecer **37 anos, 2 meses e 27 dias** de tempo **total** de contribuição e **9 anos, 9 meses e 5 dias** de tempo **especial**, na data da implementação dos requisitos (**19/12/2016**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **c)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 19/12/2016**; **d)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**AXU**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 182.369.278-5**

**Nome do segurado: PEDRO CAPONI**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Telefônica Brasil S/A (01/06/1987 a 05/03/1997)**; b) reconhecer **37 anos, 2 meses e 27 dias** de tempo **total** de contribuição e **9 anos, 9 meses e 5 dias** de tempo **especial**, na data da implementação dos requisitos (**19/12/2016**), conforme planilha acima transcrita; b) determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; c) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 19/12/2016**; d) condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008086-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DECHECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**ANTONIO JOSÉ DECHECHI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 2021495314.

Juntou procuração e documentos (ID 36386590).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 36486740).

Prestadas as informações (ID 37978472), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 2021495314.**

**A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de revisão do benefício (ID 37978472).**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

axu

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009413-39.2013.4.03.6183

AUTOR:ADELMO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intuem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006474-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ADILSON CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**JOSE ADILSON CARVALHO FERREIRA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DAAPS - CENTRO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício assistencial (NB 104.260.281-3), diante do cumprimento da exigência em 26/12/2019.

A impetrante juntou procuração e documentos (ID 32531059).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 32793729).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter encaminhado o recurso à 25ª Junta de Recursos, para análise da reativação do benefício (ID 37980520).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício assistencial (NB 104.260.281-3).**

**A autoridade impetrada comprovou ter encaminhado o recurso à 25ª Junta de Recursos, para análise da reativação do benefício (ID 37980520).**

Assim, o encaminhamento da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

**axu**

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040109-63.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-63.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008369-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-18.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS TORCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 33660207. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais - CEABDJ para que promova o cumprimento da obrigação de fazer e pagamento do complemento positivo conforme requerido.

Após, dê-se vista às partes e tornem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

## 5ª VARA CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011668-90.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AHMED MAJID SAJID SAJID**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639**

**LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL**

**IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ahmed Majid Sajid Sajid, por meio do qual o impetrante requer afastar o ato coator que negou prosseguimento ao pedido de naturalização efetuado, sob o fundamento de o certificado apresentado pelo impetrante não estar, em tese, de acordo com as exigências da Portaria Interministerial 16/2018.

Determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do domicílio da autoridade impetrada, o impetrante requereu a desistência da ação (id 36040153).

Redistribuído os autos a este Juízo foi determinada a intimação do impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração na qual conste a outorga de poderes para desistir da ação (id nº 36541282).

O impetrante foi intimado e juntou procuração com a outorga de poderes para desistir (id nº 36716700 e id nº 36716853).

#### **É o breve relato. Decido.**

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 36716853 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, já recolhidas (id nº 34550687).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007786-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DE SOUSA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Angelica de Sousa Batista em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício assistencial (protocolo n. 2050291082).

A ação foi distribuída na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e a liminar foi parcialmente deferida (id nº 22168467).

O Ministério Público manifestou-se nos autos (id nº 22430225).

A autoridade coatora prestou informações e informou concluiu a análise do requerimento do benefício da impetrante (id nº 28899031).

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo (id nº 30995315 e id nº 34016441).

Foi determinada a intimação da impetrante para ficar ciente da redistribuição dos autos e para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de que houve análise e indeferimento de seu pedido (id nº 34016441).

A impetrante, intimada, requereu a desistência da ação (id nº 35179772).

**É o relatório. Decido.**

A impetrante requer a desistência da ação.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006363-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de eventuais débitos relativos ao ano de 2019, decorrente do erro formal no preenchimento do código de arrecadação como sendo lucro real, bem como afastar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) no regime do lucro presumido, bem como da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime de caixa.

Afirma que, no primeiro trimestre de 2019, recolheu os mencionados tributos no regime do lucro presumido, contudo, ao preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), por equívoco, indicou o código relativo ao lucro real.

Descreve que, ao perceber o equívoco cometido, retificou o pagamento por intermédio de REDARF, porém a autoridade impetrada indeferiu a alteração do código de recolhimento com relação ao IRPJ, sob o argumento de que não caberia pedido de REDARF em tal caso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672/2006 e homologou a retificação, quanto à CSL.

Sustenta a ocorrência de mero vício de forma, que não acarreta qualquer prejuízo ou perda de arrecadação para o Fisco, sendo passível de retificação a qualquer momento, sem ônus ao contribuinte.

Alega que é dever da Administração Pública buscar a verdade material, apurando os fatos tais como se apresentam na realidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento definitivo de eventuais débitos relativos ao ano de 2019, decorrentes de erro formal no preenchimento do código de arrecadação como sendo lucro real, reconhecendo de forma definitiva a opção da impetrante pela modalidade do lucro presumido no ano de 2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31256621, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos/protocolos administrativos de nºs 10010.068603/0719-01 e 10010.021012/0719-62 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32852708, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.084.000,00.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do processo administrativo correspondente à retificação do código de recolhimento da CSLL (id. nº 33433612).

A parte impetrante manifestou-se no sentido de que, com relação ao pedido de REDARF do recolhimento da CSLL não houve abertura de processo administrativo, uma vez que o procedimento foi realizado pelo e-CAC. Procedeu à juntada de documentos e requereu o prosseguimento do feito com análise da liminar (id. nº 34166527).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 36645317).

Intimada a manifestar-se sobre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a impetrante apresentou a petição de id nº 39043728.

### **É o relatório. Decido.**

Sustenta a impetrante a inexistência de decadência, na medida em que o presente mandado de segurança possui natureza preventiva, buscando afastar a cobrança de valores relativos ao erro de preenchimento na guia.

O pedido final foi formulado nos seguintes termos: "(...) a concessão em definitivo da segurança para o cancelamento de eventuais débitos relativos ao ano de 2019, oriundos do erro formal no preenchimento do código de arrecadação como sendo Lucro Real, reconhecendo de forma definitiva a opção da Impetrante à modalidade do Lucro Presumido no ano de 2019."

Verifica-se, assim, que a impetrante busca o reconhecimento de sua opção pela modalidade de Lucro Presumido no ano de 2019. Nesse ponto, é importante frisar que tal pedido foi efetuado administrativamente, tendo sido indeferido em 19 de julho de 2019.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da decadência, considerando o decurso de prazo superior a 120 dias desde a ciência que a impetrante teve ciência do ato impugnado, consistente no indeferimento do pedido de Retificação de DARF.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a apelante recolheu, em 11/04/2003, o valor de R\$ 815.149,32, por meio de DARF, a título de IRRF (código de receita 5204), por ocasião do recebimento de valores de ressarcimento em ação judicial. Conforme alega na inicial, tal recolhimento foi equivocado, vez que o valor da indenização já havia sido oferecido à tributação no ano anterior; conforme ficha 06A da DIPJ do ano-calendário de 2002 diante do trânsito em julgado da sentença que determinou seu pagamento, gerando disponibilidade jurídica do numerário. Por esta razão, segundo sustenta, 24/11/2004 efetuou REDARF, deferida, para que a quantia constasse perante o Fisco como recolhimento de imposto de renda por estimativa referente a março de 2003, visando, assim, afastar a incidência das normas relativas à compensação de valores retidos vigentes à época, que, afirma, poderiam ser interpretadas em seu desfavor. 2. Foram, então, formulados os pedidos eletrônicos de compensação 19349.83010.151004.1.3.04-8111 e 07776.50873.281004.1.3.04-8016, que, em 2009, no bojo dos processos administrativos 10840.900363/2009-55 e 15959.000110/2009-76, foram glosados pela autoridade fiscal, sustentando-se, na oportunidade, que o pagamento sob o código 5204 era devido, e que o REDARF não poderia ter sido realizado. A impetrante concluiu, daí, que tais decisões teriam anulado o procedimento realizado em 2004, restabelecendo a natureza de pagamento como referente a IRRF, conforme inicialmente efetuado, o que, por sua vez, restabeleceria o crédito da quantia em seu favor, como saldo de IRPJ, passível de compensação nos termos do art. 2º, §4º, III da Lei 9.430/1996. Novamente receoso de interpretação restritiva da legislação de regência, o contribuinte ajuizou a presente ação. 3. Assim, este mandamus, segundo a narrativa da impetrante, tem caráter preventivo; não busca atacar as decisões administrativas mencionadas, mas as toma por base para a formulação do pedido. Tratar-se-ia, assim, de novo pedido de compensação, com fundamento diverso do anterior. Por esta razão, equivocado o Juízo a quo, no que declarou a decadência do direito de impetração, vez que, em embargos de declaração, analisou seu mérito, ao refutar a alegação de que a ação estaria sendo ajuizada preventivamente. 4. **Perceba-se: foge ao escopo da aferição de decadência a análise do argumento da impetrante de que não se está a atacar as decisões administrativas, razão pela qual o mandado de segurança seria preventivo. A sentença, por conseguinte, avaliou, substancialmente, o mérito do pedido.** 5. Contudo, ainda que afastada a tese decadencial, o argumento do contribuinte é equivocado. Com efeito, o parecer que embasou a não homologação das compensações é expresso em afirmar que "o pagamento sob código 5204 é devido" e que "o valor de IRRF não poderia ser utilizado na DIPJ para dedução do imposto devido, pois não houve oferecimento do rendimento a ele vinculado à tributação conforme se verifica na DIPJ 2004". Desta forma, em que pese o fato de que a REDARF foi, efetivamente, anulada - como se depreende da postura do Fisco ao cobrar, subsequentemente, apenas os valores das compensações não homologadas, e não o valor do DARF pago a título de IRRF, como seria de rigor se mantida a natureza de estimativa mensal de IRPJ -, a pretensão de crédito da apelante esbarra nos próprios fundamentos da decisão. 6. E, de fato, a demonstrar o conhecimento da impetrante a respeito da circunstância acima descrita, a exordial contradiz os argumentos expostos em apelação, evidenciando a fragilidade da causa de pedir. 7. Note-se, o trecho transcrito questiona a afirmação de que o pagamento a título de IRRF era devido, assertiva que, por sua vez, é a causa da anulação do REDARF - ou seja, trata-se de oposição aos julgamentos administrativos. O raciocínio é diametralmente oposto ao da apelação, em que se sustentou que, justamente porque o pagamento era devido, seria cabível a sua dedução do montante devido a título de IRPJ no ano-calendário de recolhimento, 2003. É de se registrar que a premissa desta argumentação é o acerto do bis in idem efetuado pelo Fisco, ao cobrar o valor em questão tanto no momento da disponibilidade jurídica quanto da disponibilidade econômica, contanto que possível a compensação na segunda oportunidade, o que se revela disparatado: não há que se falar que pagamento dúplice é devido - precisamente como se afirmou de início. 8. Portanto, é de se supor que a autoridade fiscal desconhecia que a indenização havia sido oferecida para tributação no ano-calendário anterior, ou que considerou que o procedimento correto seria a apuração do tributo pelo regime de caixa, o que tornaria indébito o valor pago em regime de competência. Contudo, não obstante a motivação, certo é que os veredictos administrativos negaram expressamente a existência de crédito nos moldes pleiteados neste mandamus, razão pela qual improcede a afirmação de que se está deduzindo pedido a partir, e não contra, as decisões dos processos nº 10840.900363/2009-55 e 15959.000110/2009-76. 9. Assim, evidente que se está manejando mandado de segurança preventivo com vistas a contornar a decadência da ação anulatória cabível, via adequada para a discussão em pauta, objetivando-se resguardar um direito tido como exsurgo de decisão administrativa que - correta ou não - expressamente o nega. 10. Desta maneira, por qualquer prisma que se adote, a segurança é de ser denegada. Em primeiro lugar, porque, como demonstrado acima, não há crédito reconhecido pelo pagamento do DARF; em segundo lugar porque eventual contestação da decisão administrativa deveria ter sido realizada a tempo e modo, na forma do artigo 169 do CTN, o que culminaria, neste caso, com a decadência do direito à ação anulatória. 11. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0004866-05.2013.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Data: 02/07/2015 - grifei)*

Diante do exposto, **inde fire a petição inicial**, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BABELAZZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Babel Azza Agência de Publicidade LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Após processamento, sobreveio pedido da parte impetrante de desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 35366310).

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 30522979 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, já recolhidas (id nº 30666032).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007628-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, no qual requer autorização para a imediata compensação dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Ressalva que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados.

A autora, ora exequente, relata que impetrou o mandado de segurança nº 0020995-62.2011.403.6100, visando à suspensão da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e gratificações, bem como reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Informa que o pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-creche.

Aduz que em 19 de março de 2012 foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar o direito da empresa ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado; 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3 e auxílio-creche, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 12 de novembro de 2006, somente após o trânsito em julgado.

Notícia que as partes interpuseram recursos, sendo que, no recurso interposto, a União Federal reconheceu o caráter indenizatório do auxílio-creche.

Relata que em 09 de março de 2016 foi proferida decisão que negou provimentos aos recursos de apelação interpostos pelas partes e à remessa oficial.

Expõe que interpôs recurso especial e recurso extraordinário e que a União Federal interpôs recurso extraordinário, pendentes de juízo de admissibilidade.

Afirma que requereu ao relator dos recursos interpostos a concessão de tutela de evidência para autorizar a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que o pleito deveria ser formulado no Juízo de origem.

Sustenta que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957, pacificou o entendimento de que as verbas de natureza indenizatória, no caso, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, não devem compor a base de cálculo do salário de contribuição.

Afirma, com relação ao auxílio-creche, que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que tal rubrica não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 310.

Argumenta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional para permitir a compensação antes do trânsito em julgado, quando a questão é objeto de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.

A inicial veio acompanhada de cópias do mandado de segurança anteriormente impetrado.

A tutela de evidência requerida foi deferida *“para assegurar o direito da autora de compensar imediatamente os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas pela empresa a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, nos termos da sentença proferida no mandado de segurança nº 0020995-62.2011.403.6100”* (id nº 1909205).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento provisório da sentença (id nº 2004144).

Aduz que, ao lado da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, a compensação tributária, *“a par de depender inexoravelmente do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o crédito ao contribuinte (CTN, art. 170-A), não pode ser deferida em medida liminar, tendo em vista as regras do art. 1059 do CPC c/c os arts. 1º da Lei 8437/92 e 7º, §2º, da Lei 12.012/2009 (LMS).”*

Sustenta que é necessário o trânsito em julgado quando o tributo a ser compensado é objeto de discussão judicial acerca da sua certeza e exigibilidade.

Alega que é irrecusável, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário, a necessidade do trânsito em julgado, o que não é afastado nem sequer na hipótese em que haja declaração de inconstitucionalidade do tributo, conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos sistemas dos recursos especiais repetitivos.

Intimada, a exequente apresentou manifestação, destacando que há fatos incontroversos que permitem a compensação dos créditos:

- o artigo 356, do Código de Processo Civil, permite julgamento antecipado do mérito;
- o artigo 523, do Código de Processo Civil, possibilita o cumprimento em definitivo da decisão sobre parcela incontroversa;
- a promulgação da Lei nº 12.844/13, que alterou o artigo 19 da Lei nº 10.522/02, no qual restou evidenciado que a PGFN e a SRFB não deverão promover a constituição e a cobrança do crédito tributário relativo às matérias com decisões desfavoráveis ao Fisco, tomadas na sistemática de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral;
- existência de Nota lavrada pela PGFN reconhecendo que as autoridades administrativas devem se comportar conforme determinado pelo STJ, sob pena de violar o artigo 37 da CF/88, que prevê os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e
- a União Federal, em seu Recurso Extraordinário, não recorreu da parte da decisão que entendeu pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio creche, razão pela qual resta ainda mais evidente que a questão não comporta mais discussão no Poder Judiciário.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 18087011).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pesem os ilustres fundamentos expendidos pela parte ora exequente e, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, tenha pacificado o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, a pretensão da exequente, de imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos, mesmo antes do trânsito em julgado, encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. (g.n.)*

Nesse sentido, já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017, g.n.)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. 2. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação ou restituição, na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2017. Em optando pela compensação, esta deverá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. 4. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002316-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 18/04/2020)

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ausência de pressuposto processual para o cumprimento da sentença.

A fixação de honorários advocatícios deve ser feita com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, é de se aplicar a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante, como no caso dos autos, em virtude do valor atribuído à causa na ação principal.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada e **JULGO EXTINTO** o cumprimento provisório da sentença, por inexecutabilidade do título, nos termos dos artigos 525, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Por consequência, torno sem efeito a tutela de evidência deferida.

Na forma do artigo 85, parágrafos §1º, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, conforme fundamento explicitado acima.

Sem custas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ambas as partes, em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, no sentido da declaração de inexistência da multa que compõe o débito objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66 e inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09, determinando o seu cancelamento da CDA e a sua exclusão do parcelamento da Lei 11.941/2009. A União foi condenada a pagar honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 85 do CPC (id. nº 12054396).

Afirma a parte autora, em seus embargos de declaração, a existência de omissão no julgado, no tocante ao pedido de exclusão do débito indevido do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Aduz que, na sentença embargada, foi julgado procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito e determinar o cancelamento da respectiva inscrição, mas não houve pronunciamento sobre a sua exclusão do parcelamento.

Alega que tal pedido decorre logicamente da inexistência do débito; contudo, para evitar maiores dificuldades na via administrativa, reputa prudente o pronunciamento judicial expresso sobre o ponto (id. nº 13783072).

A União, também, interpôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na sentença, porque, ao declarar a inexigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66 e o cancelamento da CDA nº 80.4.09.039354-09, não ficou esclarecido que se tratar, apenas, da invalidade da multa punitiva.

Assevera que a nulidade de alguma das obrigações acessórias constantes da CDA não tem o condão de acarretar sua nulidade integral, ensejando invalidação, apenas, da porção que padecer de vício insanável.

Alega que incidiu em erro a sentença, no tocante à afirmação no sentido de que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento, pretende seja proferido pronunciamento específico, em razão da documentação juntada aos autos que demonstra que, ao pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito em função de sua inclusão no parcelamento, a autora juntou demonstrativo que indicava textualmente os valores da obrigação tributária principal e da multa correspondente, tudo a demonstrar ter sido sua opção a inclusão das duas obrigações na modalidade de benefício fiscal da Lei nº 11.941/2009 (id. nº 14341421).

Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela parte autora e pela União, as partes foram intimadas para manifestação (id. nº 18007081).

As partes manifestaram-se (ids nºs 18447344 e 18964361) e os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso dos autos, observo a presença da omissão apontada pela parte autora.

A parte autora formulou, na petição inicial, pedido nos seguintes termos: “DECLARAR inexistente a multa que compõe o débito aqui tratado, objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66 e inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09, bem como, e por consequência, determinar o seu cancelamento da Dívida Ativa da União, bem assim sua exclusão do parcelamento da Lei 11.941/2009” (id. nº 1441885 - pág. 7).

Embora na fundamentação da sentença tenha sido mencionado o parcelamento, não constou expressamente no dispositivo a determinação de exclusão da multa combatida do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Sendo assim, embora a declaração de inexigibilidade da multa, bem como o cancelamento de sua inscrição geram, como consequência, a exclusão do respectivo valor do parcelamento, não houve pronunciamento expresse a respeito, cabendo ser aclarada a questão na presente fase processual.

Por outro lado, os embargos de declaração da União não comportam acolhimento.

Isto porque, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, com a propositura da ação, fica estabelecida a lide, cujo conhecimento se restringe aos limites do pedido formulado na exordial.

Sobre o tema, ensina Fredie Didier (a sua obra Curso de Processo Civil, volume I, 2015:565):

(...) O pedido é o núcleo da petição inicial; a providência que se pede ao Poder Judiciário; a pretensão material deduzida em juízo (e que, portanto, vira a pretensão processual); a consequência jurídica (eficácia) que se pretende ver realizada pela atividade jurisdicional. E, como dito, o efeito jurídico do fato jurídico posto como causa de pedir.

(...)

Como um dos elementos objetivos da demanda (junto com a causa de pedir), o pedido tem importância fundamental na atividade processual.

Em primeiro lugar, o pedido bitola a prestação jurisdicional, que não poderá ser extra, ultra ou infra/citra petita, conforme prescreve a regra da congruência (arts. 141 e 492 do CPC). Serve o pedido também como elemento de identificação da demanda, para fim de verificação da ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada. O pedido é, finalmente, o principal parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 292 do CPC).

No caso em apreço, a discussão nos autos cingiu-se à exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66 e inscrita na dívida ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09. Assim, em nenhum momento a obrigação principal foi submetida à apreciação judicial, razão pela qual ela não foi invalidada na sentença proferida nestes autos.

Igualmente, a suposta confissão da dívida, concernente à multa, foi tratada especificamente na sentença à luz da documentação juntada aos autos e do regramento legal aplicável à matéria.

Constou da sentença o seguinte (id. nº 12054396 - pág. 5):

(...)

A constituição de multa pelo próprio contribuinte deve dar-se em um contexto de certa normalidade, onde espontaneamente ou, pelo menos, voluntariamente, o devedor reconheça o débito principal e seus consectários. No caso em tela, para aderir a um programa de parcelamento o contribuinte incidiu em erro e para tanto o modo pelo qual a situação transcorreu contribuiu, ensejando uma aparência de que se havia constituído a multa em desfavor da autora, quando, na verdade, não o tinha. Na ausência de constituição prévia e diante da mácula de um autolancamento, poderia ser cogitada a ocorrência de confissão, mas como a admissão de fato contra si não gera tributo ou outra obrigação tributária, igualmente não remanesce eficácia na exação levada a efeito pelo Fisco.

Por tudo isso, entendo que não se pode considerar o débito constituído pelo próprio contribuinte quando este, induzido em erro, reconhece sanção que parecia aplicada e que, na verdade, não o foi. De certo modo, admitir o contrário, implicaria em convalidar ato juridicamente inexistente, o que certamente não se revela correto (...).

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a União pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a sentença embargada.

Em que pesem os fundamentos expostos pela União, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para que o dispositivo da sentença (id. nº 12054396) passe a ser assim integrado:

(...) JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66 e inscrita na dívida ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09, determinando o cancelamento da respectiva CDA nessa parte e a exclusão do seu valor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003288-78.2020.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 37891692, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a decisão Id 17579947 no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial, proposta por TRANS-SEND COMÉRCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição do valor de R\$ 140.039,00, atualizado com juros e correção monetária, e à determinação para decisão no processo administrativo PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234 (id nº 8878096).

Afirma a autora que recolheu, espontaneamente e de maneira errônea, aos cofres da ré, em 25.08.2014, o valor de R\$ 140.036,00, por meio do REFIS da época (Lei nº 12.996/14), para quitar uma dívida previdenciária que imaginava possuir naquele momento.

Aduz que a ré, ao apreciar o pedido de quitação das referidas verbas previdenciárias, rejeitou sua adesão ao programa REFIS em 31.07.2015.

Afirma que, diante da negativa da relação jurídica, protocolou, em 03 de março de 2016, pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

Alega que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, o pedido não foi apreciado pela ré.

Sustenta que a conduta da parte ré contraria o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Requer a restituição de crédito tributário, com juros e correção monetária, e que seja proferida decisão ao processo administrativo ou declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9073183, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para corrigir o polo passivo do feito, esclarecer a aparente incompatibilidade entre os pedidos formulados e juntar cópia integral do pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

A autora apresentou a manifestação id nº 9438008.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, na decisão id nº 9688299, para determinar que a União Federal aprecie e conclua o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, protocolado pela empresa autora, em 03 de março de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da autora, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 11113036.

Informou não se opor à declaração do direito da autora de ter analisado o pedido de restituição PER nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, no prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, e destacou ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/09.

Destacou que tal reconhecimento não significa que concorda com o valor pretendido, uma vez que compete à Receita Federal a correta apuração do crédito, pois não há nos autos elementos que comprovem o pagamento indevido.

Requeru, ao final, considerando a inexistência de hierarquia entre a PFN e a RFB, a expedição de ofício à DERAT, para que conclua a análise do pedido de restituição no Processo Administrativo nº 19679.721872/2018-06.

Na manifestação id nº 12739323, a parte autora apresenta réplica e noticia o descumprimento da decisão id nº 9688299. Requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a devolução do valor discriminado na petição inicial, devidamente corrigido.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida na decisão id nº 14424816, para determinar que a União Federal adotasse as providências necessárias à apreciação e conclusão, pela Receita Federal do Brasil, do pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, no prazo de quinze dias, sob pena das sanções previstas no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

A União Federal comunicou a conclusão da análise e o indeferimento do pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234 (id nº 14894569).

Nas manifestações ids nºs 15019479, 15423892 e 16576535, a empresa autora reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, requerendo determinação judicial para a imediata restituição dos valores pleiteados no PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

Insurge-se contra a alegação da parte ré de que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre o pedido de restituição do indébito, pois o depósito foi realizado em conta bancária da parte requerida, sem que tenha sido determinado pelo juízo trabalhista (id nº 15423892).

A tutela requerida foi indeferida e foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 16877467).

A ré informou não ter provas a produzir (id nº 17263881).

A parte autora interpôs embargos de declaração (id nº 17439726).

Requeru, nos declaratórios, a apreciação do pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que requereu reconhecimento de inexistência de relação jurídica e não, apenas, de resposta ao processo administrativo.

Intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, a ré pugnou pelo não acolhimento e informou a conclusão do processo administrativo em desfavor da parte autora nestes autos (id nº 18594809).

Os embargos de declaração foram recebidos e rejeitados (id nº 18887623). Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas.

As partes informaram não terem mais provas a produzir (id nº 20295197 e id nº 20295197).

Foi juntado aos autos o Acórdão, pelo qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5019698-18.2019.4.03.0000 interposto pela autora e a respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 32800754).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar que, de acordo com o princípio da adstrição, o julgador deve decidir em estrita relação entre a sentença, a causa de pedir e o pedido (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Além disso, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

No caso em tela, a autora narrou, na petição inicial, como causa de pedir, a demora na análise e conclusão do seu pedido administrativo para restituição do valor equivocadamente recolhido a título de contribuição previdenciária, com os benefícios do novo REFIS, nos termos da Lei 12.996/2014. Relatou, em síntese, que, após ter efetuado o recolhimento, teve o seu pedido de ingresso no REFIS indeferido, razão pela qual formulou requerimento de restituição do valor recolhido a tal título, o que motivou a instauração do processo administrativo PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, cujo andamento ficou paralisado.

Sob tais fundamentos fáticos, formulou a parte autora, na petição inicial, o pedido nos seguintes termos:

(...) Igualmente, requer-se, que se digne Vossa Excelência, determinar à requerida, para que, no prazo de 24 do recebimento de sua notificação (*sic*), apresente uma decisão administrativa ao processo antes mencionado, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/2007, sob pena de aplicação de multa diária que, sugere-se, sejam de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir sob cada dia de atraso e revertido em benefício da autora, ao final do feito, em caso de descumprimento da ordem.

No mérito, requer-se, que se digne Vossa Excelência, julgar procedente este ação de restituição de crédito tributário e obrigação de fazer e, confirmando os pedidos tutelares, condenar a requerida a restituir à autora, o valor de R\$ 140.039,00 (cento e quarenta mil e trinta e nove reais), devidamente atualizado com juros e correção monetária e também a apresentar uma decisão ao processo administrativo, antes mencionado, como medida de justiça.

Note-se, que não se requereu uma sentença declaratória de inexistência de relação jurídica entre as partes, pois, a requerida, ao negar a inclusão da autora ao REFIS, repita-se, nada mais fez do que confirmar a inexistência de uma relação jurídica entre elas, que lhe permitisse manter-se n posse de um dinheiro que pertencia a autora, naquele momento.

Ou seja, a causa de pedir e o pedido, constantes da inicial, explicitam a pretensão no sentido da determinação judicial para que a parte ré dê andamento ao processo administrativo, proferindo a decisão, em cumprimento ao artigo 24 da Lei 11.457/2007 que prevê: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Observa-se que o conjunto da postulação da autora (art. 322, §2º, CPC) evidencia que ela pretende que a restituição do alegado indébito ocorra na via administrativa, já que somente por meio de ofício precatório poderia ela obter a devolução em pecúnia na via judicial.

Frise-se que a autora aponta como causa de pedir e como fundamentos fático e jurídico da sua pretensão o transcurso de lapso superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, desde o requerimento administrativo (art. 24, Lei 11.457/07).

Ressalte-se, ainda, que, distribuído o feito a este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, para o fim esclarecer o pedido de determinação judicial para decisão administrativa e condenação da ré à restituição do valor de R\$140.039,00.

A parte autora peticionou, manifestando-se nos seguintes termos:

No tocante à aparente incompatibilidade de pedidos: uma r. decisão judicial declaratória sobre a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida, **a permitir a restituição da quantia indevidamente antes recolhida** aos cofres desta e, por outro lado, uma resposta conclusiva ao pedido administrativo promovido a este mesmo fim, a autora entende, sempre respeitado entendimento contrário, que inexistente referida incompatibilidade, pois, acredita ser uma **obrigação do ente político dar uma resposta a pedido regularmente realizado pelo contribuinte e dentro do prazo e forma legal.**

De fato, se por acaso a resposta ao processo administrativo vier e ser negativa, a autora entende que isto não implica em fragilização ao restante de sua causa, pois, na pior das hipóteses, se a requerida, por exemplo, propuser vincular a devolução do referido dinheiro, à compensação de débitos fiscais em aberto, ainda não negociados entre as partes, existentes em nome da autora e constantes em seu relatório fiscal, que faça isso, mas por outro lado, que devolva imediatamente o saldo restante desse dinheiro, que não é pouco, aos cofres desta, pois, com o devido acatamento, **mais de dois anos de espera, mostrou-se um prazo mais do que suficiente a este hipotético encontro de contas e finalização de qualquer relação jurídica entre as partes, no tocante a este assunto.** (g.n.)

Portanto, a parte autora pretende, nestes autos, a determinação judicial para que a ré dê andamento, proferindo a decisão conclusiva no processo administrativo PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

Em antecipação da tutela, a causa de pedir e o pedido foram analisados, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, “per relationem”, encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (Id 9688299):

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao processo administrativo em tela.

No caso dos autos, o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234 foi protocolizado em 03 de março de 2016 (id nº 9438013, página 01), portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontra-se pendente de apreciação, conforme documento id nº 8879414, página 02, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da Receita Federal do Brasil, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolizado pela empresa autora e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Receita Federal.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, protocolizado em 03 de março de 2016.

Finalmente, observo que a efetiva restituição do valor objeto do PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234 depende da prévia análise da Receita Federal do Brasil e do reconhecimento do crédito pleiteado pela empresa.

Pelo exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a União Federal aprecie e conclua o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, protocolizado pela empresa autora em 03 de março de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da autora, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Outrossim, deferido o pedido em antecipação da tutela, a ré informou a conclusão do processo administrativo, com decisão final em desfavor da parte autora (id nº 18594809); contudo, tal decisão não afeta a solução do presente feito, pois a autoridade administrativa tributária atuou em cumprimento à decisão judicial emanada destes autos, em sede de antecipação da tutela, dando andamento ao processo administrativo.

Com relação à fixação de honorários advocatícios, não obstante a ré tenha alegado que não contestou a ação, não houve o exposto reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora, conforme disposição expressa no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.552/2002.

Além disso, a ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, ao descumprir o mandamento legal concernente ao prazo para decidir no processo administrativo.

Desse modo, cabível a condenação da ré em honorários advocatícios que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, diante do valor atribuído à causa (R\$ 140.039,00) impõe-se aplicar a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o “quantum” devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão antecipatória da tutela, na qual foi determinada a apreciação e a decisão no processo administrativo PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

Condeno a ré ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013757-86.2020.4.03.6100

AUTOR: GLAUCIA FERREIRA FRANCO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte autora, na réplica, já postulou a dilação probatória que entende pertinente (Id 39142242), então intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022819-51.2014.4.03.6100**

**AUTOR: EMANUEL MALAQUIAS DINIZ, MARCIA ANDREIA DOS SANTOS DINIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO  
ACEIRO - SP175337-B**

### **SENTENÇA - TIPO B**

Trata-se de ação judicial, proposta por EMANUEL MALAQUIAS DINIZ e MÁRCIA ANDREIA DOS SANTOS DINIZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 199.636,00 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais).

A parte autora relata que, em 14/05/2010, firmou contrato de venda e compra de imóvel na planta do empreendimento imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda., comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal.

Afirma que, em 20/10/2010, teve analisado e aprovado o financiamento pela CEF, para compra da unidade nº 61, ocasião em que lhe foi imposta a abertura de conta corrente na instituição, com emissão de cartão de crédito.

Aduz que, em seguida, a Caixa Econômica Federal recusou-se a custear o empreendimento, em razão de o sócio da empresa SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda., também ter sido sócio da empresa Construtora e Incorporadora SAHYUN Ltda., que, em razão de ter abandonado a construção do Edifício Tatuapé, acabou por impor à CEF a garantia e o custeio daquele empreendimento, conforme decisão proferida no processo nº 2003.61.00.012475-0.

Alega que, até abril de 2011, não havia sido solucionado o impasse relacionado à liberação do financiamento para a construtora/incorporadora, razão por que requereu a rescisão contratual, o que foi recusado pela SAHYUN, ao argumento de que as dificuldades estavam sendo impostas pela Caixa Econômica Federal.

Assevera que a empresa SAHYUN ajuizou ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal, distribuída ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível e autuada sob nº 0013266-82.2011.403.6100, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, com indenização fixada no importe de R\$ 30.000,00.

Requerem a devolução dos valores cobrados a título de comissão de corretagem e taxa de correspondente, nos valores de R\$ 4.536,00 e R\$ 530,00. Pedem a condenação ao pagamento de danos morais, em razão da dor, angústia e sofrimento experimentados, em decorrência da conduta da ré, no valor correspondente a 100 salários mínimos vigentes.

Foi concedido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré.

Citada a ré ofertou contestação (fls. 334/346).

Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não participou do contrato firmado pelos autores com a incorporadora SAHYUN.

Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário das empresas SAHYUN Empreendimentos e Participações e Construtora KADESH Ltda.

No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, bem como a ausência do dever de indenizar, em razão de não ter sido comprovado o pagamento do imóvel.

Réplica apresentada às fls. 355/377.

Instadas as partes a especificar provas, os autores juntaram novos documentos (fls. 383/479).

Após manifestação das partes, foi declinada a competência em favor do Juízo da 9ª Vara Federal Cível, sob o fundamento da conexão com o processo nº 0013266-82.2011.403.6100, tendo sido determinado o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível (fls. 544/546).

As partes foram intimadas e os autos foram conclusos para prolação de sentença.

Às fls. 551/558 o processo foi saneado e determinado à parte autora a inclusão da incorporadora SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda no polo passivo desta ação, requerendo sua citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O processo foi inserido no PJE (fl. 560).

Sobreveio pedido da parte autora de renúncia ao direito que se funda a ação e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea 'c' do CPC (id nº 18426031).

Foi dada ciência as partes da digitalização dos autos e determinada a intimação da ré para que se manifeste sobre o pedido de renúncia formulado pelos autores (id nº 21055524).

A ré se manifestou e informou que concorda com a renúncia à pretensão formulada na ação, “*devendo o presente feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais*”.

#### **É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 18426031 a parte autora expressamente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>[1]</sup>:

*“A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito”.*

A procuração juntada pela parte autora no id nº 18426033, comprova os poderes especiais outorgados ao advogado subscritor do pedido, para renunciar.

Diante disso, **homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 90, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, eis que a renúncia à pretensão formulada na ação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, acarretando a redução dos honorários pela metade, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

---

<sup>[1]</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Comentado Artigo por Artigo, 6ª edição revista e atualizada, Revista dos Tribunais, 2014, página 265.

## SENTENÇA

### (Tipo C)

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição para o PIS e a COIFINS na base de cálculo do artigo 30, § 10 da Lei 9.716/98; bem como declarar existente o direito da autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do § 10 do artigo 30 da Lei 9.718/98, respeitada a prescrição.

Interpostos recursos pelas partes, foi parcialmente provido o apelo da parte autora, apenas para afastar a incidência da regra contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (id. nº 15171527).

Com o trânsito em julgado (id. nº 15171530), a exequente pugnou pela citação da União para pagamento da quantia devida, conforme cálculo id. nº 24054177.

Em seguida, apresentou petição, na qual afirmou ter optado por promover a compensação dos créditos reconhecidos nestes autos, mediante adoção do procedimento administrativo previsto nos artigos 98 a 105, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Requer, assim, a homologação da desistência da execução do título judicial (id. nº 26482127).

Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de desistência da execução (id. nº 33092184).

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Tendo sido formulado pedido de desistência da execução de sentença (id. nº 26482127) e, diante da concordância da parte adversa (id. nº 33092184), é de rigor sua homologação.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título executivo judicial** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, por meio do qual Notre Dame Intermédica Saúde S.A. pretende garantir, mediante depósito judicial, o valor cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, referente à GRU nº. 294120400044729678, substituída pela GRU nº. 29412040004619740, para evitar a inclusão do nome da requerente no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.

Coma inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 32735872 foi determinada a emenda da inicial mediante regularização da representação processual e demonstração do depósito judicial do valor cobrado pela ANS.

Intimada, a autora formulou pedido de desistência da demanda e procedeu à juntada das custas e novo instrumento de mandato (id. nº 33998824).

**É o relatório.**

**Decido.**

Na petição id. nº 33998824, a parte autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração outorga poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025425-18.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERoclube de Sao Paulo

## SENTENÇA

### (Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa e às custas - id. nº 18187612 - pág. 15/18.

Com o trânsito em julgado (id. nº 18187612 - pág. 72), a União requereu a intimação da parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, da importância devida a título de honorários, conforme planilha de cálculos id. nº 18270427.

Intimada, a executada efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 1.322,69 (id. nº 35762801).

A União, ciente do recolhimento efetuado, requereu a extinção da execução (id. nº 36155112).

Nada tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024013-28.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

## SENTENÇA

### (Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - id. nº 13723841 - págs. 184/188.

Com o trânsito em julgado (id. nº 13723841 - pág. 225), a parte executada efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, convertido em renda da União (id. nº 26000151).

Intimada, a União reconheceu ter havido pagamento integral do débito (id. nº 36216618).

Nada tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026073-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAP-GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### (Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por GAP – GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao direito de recolher o IRPJ e a CSLL, com a utilização das alíquotas de 8% e 12% da receita bruta auferida mensalmente, bem como de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos serviços hospitalares que realiza em suas dependências ou fora delas e a restituição dos valores indevidamente pagos, a partir de janeiro de 2014, corrigidos desde a data do recolhimento indevido mediante aplicação da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id nº 32146628).

A ré foi citada, em 14/05/2020.

Pelo id nº 32364494, a autora requerer a desistência da ação.

A ré informou nos autos que deixará de apresentar sua contestação, em vista do requerimento de desistência do processo (id nº 32719924).

Determinada a regularização da representação processual (id. nº 34458823), a autora apresentou procuração com poderes específicos para desistir da ação (id. nº 367599188).

**É o relatório.**

**Decido.**

Na petição id. nº 32364494, a parte autora requer a desistência da demanda.

Considerando a concordância da União, conforme petição id nº 32719924, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, dado que a fixação segundo os critérios do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, seria desproporcional ao trabalho desenvolvido nos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016783-92.2020.4.03.6100

AUTOR: THOMAS PASCAL CHATENIER

Advogado do(a) AUTOR: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Thomas Pascal Chatenier em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca determinação judicial para saque de valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há qualquer alegação no sentido de hipossuficiência econômica.

Intime-se o autor para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do saldo em sua conta vinculada ao FGTS.

2. Recolher custas processuais.

3. Demonstrar o interesse processual, devendo esclarecer se requereu a liberação dos valores de forma administrativa, tendo em vista que a procuração de id 37748152 outorga poderes para "levantar valores, em especial, referentes ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS perante a Caixa Econômica Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e considerando a inexistência de pedido de concessão de tutela de urgência, cite-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019310-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690

### DESPACHO

I – Regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a sua representação processual, trazendo instrumento que autorize o advogado subscritor da petição ID 20533192, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, a atuar em seu nome.

II – ID 20533192 – Providencie a Secretaria a alteração no sistema do “*status*” da petição ID 7067159 para documento não sigiloso, de modo a permitir a sua visualização.

III - ID 7067159 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

IV – ID 22603582 - No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar sobre a informação de falecimento do titular da empresa ré, a qual está constituída como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI (ID 7067171).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007090-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO - SP320311, JULIANA LIZAS VERPA - SP264214

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Cardoso & Verpa Sociedade De Advogados, em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante ao pagamento das anuidades e a condenação da parte ré à restituição do valor de R\$ 3.151,00, referente às anuidades pagas no período de 2014 a 2016, acrescido de juros e correção monetária.

O pedido foi julgado procedente, conforme sentença de id 6106613, com trânsito em julgado certificado em id 36820658.

Como retorno dos autos, a parte autora requereu o cumprimento de sentença (id 37729779).

Decido.

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada para:

1. Efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. Nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### **HABILITAÇÃO (38) N° 0023596-36.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

REQUERENTE: EDGARD DE CARVALHO - ESPOLIO, PRIMO RICCI DE CARVALHO, ANA LUCY DE CARVALHO SOARES,

EGYDIO RICCI DE CARVALHO

**Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por PRIMO RICCI DE CARVALHO, ANA LUCY DE CARVALHO SOARES, EGYDIO RICCI DE CARVALHO, qualificados nos autos, em razão do óbito de EDGARD DE CARVALHO, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros de EDGARD DE CARVALHO, falecido em 19/03/1972, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação.

A inicial veio acompanhada de procurações e de documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados e o processo foi distribuído por dependência aos autos da Ação de nº 0022469-69.1991.403.6100 (fl. 16).

Foi determinada a intimação da ré para manifestação (fl. 16).

A União discordou da habilitação dos herdeiros por não ter sido juntada aos autos cópia autenticada de inventário ou arrolamento dos bens, de declaração de inventariante, e, na hipótese de já ter havido regular partilha de bens, cópia autenticada do formal de partilha. Requereu, caso não haja processo de inventário, a juntada de certidão negativa (fl. 19/20).

Foi concedido prazo para os requerentes regularizarem o pedido de habilitação (fls. 21/24).

Os requerentes juntaram aos autos cópia integral do processo de Arrolamento/Inventário dos bens deixados pelo seu genitor, Sr. Edgar Carvalho, extraídas dos autos nº 2050002-34.1972.8.26.0482, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 29/73).

A União manifestou ciência da juntada do processo de Arrolamento/Inventário do Sr. Edgar de Carvalho e reiterou o pedido de apresentação de cópia do Inventário ou Arrolamento de bens da esposa do Sr. Edgar de Carvalho, Sra. Anna Ricci de Carvalho, também falecida. Caso não haja processo de inventário, requereu a juntada de certidão negativa (fl. 75).

Aduziu que tal providência é necessária a fim de resguardar os interesses de todos os eventuais herdeiros necessários dos falecidos.

O processo foi virtualizado, inserido no PJE e as partes intimadas para manifestação sobre a digitalização (fl. 76 e id nº 16342175).

A União manifestou ciência da digitalização efetuada (id nº 16781104).

Os requerentes requereram a juntada aos autos da cópia do inventário da Sra. Ana Ricci de Carvalho (id nº 17975309).

Cientificada a União informou não ter nada a opor (id nº 25759956)

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de EDGARD DE CARVALHO, autor da ação principal, que ele faleceu 19/03/1972, que era casado com ANNA RICCI DE CARVALHO, falecida em 09/11/1997, conforme certidões de óbitos de fls. 13/14, e que deixaram três filhos: PRIMO, EGIDIO E ANA LUCIA, e bens a inventariar.

A União Federal, intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de EDGARD DE CARVALHO, informou não ter nada a opor, conforme id nº 25759956.

Assim, devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória, entendo que deva ser autorizada a habilitação requerida, respeitada a cota-parte de cada um, na forma que segue:

- 1/3 para PRIMO RICCI DE CARVALHO;
- 1/3 para ANA LUCY DE CARVALHO SOARES;
- 1/3 para EGYDIO RICCI DE CARVALHO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação de PRIMO RICCI DE CARVALHO, ANA LUCY DE CARVALHO SOARES e de EGYDIO RICCI DE CARVALHO sucessores de EDGARD DE CARVALHO nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte de cada um, conforme acima explicitado.

Anoto que a expedição dos respectivos requisitórios ocorrerá nos autos principais.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008417-58.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

I – Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo para AMBEV S.A. (CNPJ 07.526.557/0001-00), nos termos de fls. 240/261, 284, 294 e 323/380.

II – Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender de direito, em termos de Cumprimento de Sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003068-83.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição id. 39047903:

Tendo em vista que a autora informou que efetuou a quitação integral do débito, intime-se pessoalmente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de desentranhamento da carta de fiança nº 100411020070900 e seu respectivo aditamento, juntado aos autos conforme documentos id. 15567692, págs. 103/114 (fls. 86/95 dos autos físicos) e id. 15550042, págs. 14/43 (fls. 257/273 dos autos físicos), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a concordância ou no silêncio da União, providencie a Secretaria o necessário ao desentranhamento requerido.

Sem prejuízo, providencie a autora a regularização da representação processual, devendo anexar aos autos o seu estatuto social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração id. 27593806 possui poderes para representar a empresa autora.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40)Nº 5026915-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MG APICELLA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CAMILA APICELLA, PAULO BARBOSA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de MG Apicella Distribuidora Ltda - EPP, Camila Apicella e Paulo Barbosa, visando ao pagamento de R\$ 37.071,69.

Expedida carta precatória para citação de CAMILA APICELLA, na Comarca de Mairiporã, não houve recolhimento das custas pela autora na Justiça Estadual (id 36611414).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se mandado de citação da empresa MG Apicella Distribuidora Ltda - EPP no endereço de seu representante legal (id 38916755), bem como quanto ao obtido na pesquisa WEBSERVICE da Receita Federal juntado no id 39154214.

Publique-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5006468-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA SERTORI LOPES

### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5016730-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DONATO MONTONE NETO

### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 36711002.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0010373-21.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME, ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Anderson Aparecido de Souza Oliveira - ME e Anderson Aparecido de Souza Oliveira, visando ao pagamento de R\$ 80.659,36.

A pedido da exequente, foi deferida a busca de bens dos executados no sistema BACEN JUD (atual SISBAJUD), diligência parcialmente positiva (R\$ 643,68 - id 23182400 de ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA).

Porém, o executado não foi localizado no endereço em que foi citado na inicial e as pesquisas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização.

Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001776-34.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393

TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS  
REPRESENTANTE: TANIA DEMETRIO ASZALOS

REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA DEMETRIO ASZALOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela União Federal, em face OSEC e Filip Aszalos, visando ao pagamento da dívida de R\$ 1.131.160,10.

Requer a coexecutada Organização de Saúde com Excelência e Cidadania (OSEC) a suspensão da presente execução, em razão de parcelamento (petição id 31839165).

A exequente não se opõe ao pedido de novo parcelamento (petição id 35104418).

Suspendo o curso da execução, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçamos autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015612-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CELIA FERREIRA DA COSTA

## DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil, SIEL, BACEN JUD e RENA JUD também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0024403-32.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela União Federal, em face OSEC e Filip Aszalos, visando ao pagamento da dívida de R\$ 340.057,26.

Requer a coexecutada Organização de Saúde com Excelência e Cidadania (OSEC) a suspensão da presente execução, em razão de novo parcelamento (petição id 31838062).

A exequente não se opõe ao pedido de novo parcelamento (petição id 35109126).

Suspendo o curso da execução, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018437-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de SIM Construção e Manutenção EIRELI e Marcelo Russo Morrone, visando ao pagamento de R\$ 276.087,40.

Expedida carta precatória para citação dos executados, a exequente deixou de recolher as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado, e a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (id 17452426).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0024590-30.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: LUZ BRASIL REFLETIVOS LTDA

Advogado do(a) REU: VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO - SP370838

### DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Luz Brasil Refletivos Ltda, visando ao pagamento de R\$ 14.636,57.

Citada na pessoa de seu representante legal (id 25059803), a parte ré, em preliminar de embargos monitórios, requer a declaração de incompetência relativa deste Juízo e remessa do feito à Subseção Judiciária de Campinas/SP, residência do representante, alegando que a presente ação deveria ter sido ajuizada no domicílio do representante, para possibilitar a ampla defesa.

Apresenta a autora, na petição id 36501200, impugnação a exceção de incompetência. A embargada afirma que a cláusula de eleição de foro indica a Justiça Federal de São Paulo para dirimir eventuais questões do contrato.

Decido.

A autora (ora embargada) poderá propor a execução no foro de domicílio do réu, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos, conforme artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil.

Optou a exequente pela propositura da ação monitória na Seção Judiciária de São Paulo (de eleição constante da cláusula décima primeira do instrumento contratual).

A cláusula de eleição de foro não prevalece, nas relações civis, quando verificada que sua aplicação traz prejuízo ao exercício das garantias relativas ao contraditório e da ampla defesa. Não existe vedação para a aplicação da cláusula de eleição de foro em ações monitórias, inclusive Antonio Carlos Marcato expressamente aponta tal possibilidade (*Procedimentos Especiais*. 16ª ed. São Paulo, 2016, p. 265).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

#### AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente". 1.1 Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. Entendimento firmado pela Corte de origem em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de crimes ocorridos no interior de suas agências, ou em local sob a sua responsabilidade, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, aplicável aos reclamos interpostos com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1818860, julg. 30.09.2019)

#### PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC.

1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes.

Precedentes.

2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes.

3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si sós, capazes de configurá-la per se.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no CC 156994, julg. 10.10.2018)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.*

*- A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário.*

*- Nesse contexto, apenas excepcionalmente, como nos casos de efetiva comprovação da hipossuficiência ou inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelo aderente, é possível a anulação da cláusula eletiva de foro contratual.*

*- Verifica-se que foi celebrado contrato de prestação de serviços e venda de produtos (contrato nº 9912310189), entre a parte agravante e Mario P F Garcia EIRELI EPP, em 04/10/2017 (id 16166528, p. 1/5 da ação subjacente).*

*- Consta, na cláusula décima, do referido contrato: “Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja”.*

*- De rigor reconhecer a validade da cláusula contratual de eleição de foro.*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019234-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)*

Ainda, no mesmo sentido, decidem pretórios estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CASO QUE SE AMOLDA À EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1704520/MT PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, AO ADMITIR QUE O ROLDO ARTIGO 1.015 DO CPC É DE TAXATIVIDADE MITIGADA. COMPETÊNCIA QUE SOMENTE DEVE SER AFASTADA NAS HIPÓTESES EM QUE FICAR COMPROVADO O EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE MAIS VULNERÁVEL. ARTIGO 65, DO CPC, DISPÕE QUE A COMPETÊNCIA RELATIVA FICA PRORROGADA CASO O RÉU NÃO A ALEGUE EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA DE JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 0041638-13.2020.8.19.0000, julg. 22.09.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SÚMULA 335 DO STF. ADEMAIS, A COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL MANTIDA. PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI Nº 14.634/14. ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 15.016/17. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 6º DA LEI Nº 14.634/14 PARA ISENÇÃO DE CUSTAS EM DEMANDAS QUE TRATAM EXCLUSIVAMENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70077941557, julg. 19.09.2018)

Note-se que, no caso em tela, o sócio está domiciliado em Campinas/SP, municipalidade próxima desta capital, não havendo prejuízo defensivo algum, mormente se considerado que o processo tramita em autos eletrônicos.

Diante do exposto, rejeito a alegação de incompetência relativa deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação.

Quanto ao prosseguimento do feito, recebo os embargos Id 13920079, páginas 31/60, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o requerimento de justiça gratuita formulada pela parte ré, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**Tiago Bitencourt De David**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008860-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AQUINO OUTLET EIRELI ME., PAMELLA CARDIA AQUINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOZZI CALZA - SP306349, YURI TIAN YI CHANG - SP387417

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOZZI CALZA - SP306349, YURI TIAN YI CHANG - SP387417

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por AQUINO OUTLET EIRELI ME e PAMELLA CARDIA AQUINO EULALIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução Extrajudicial de nº 5016137-53.2018.403.6100.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação da parte contrária para impugnação (id. nº 17633868).

A parte embargada apresentou impugnação em id. nº 18581500.

A parte embargante formulou pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, e requereu a sua homologação (id nº 18896282).

A embargada veio aos autos e manifestou concordância com o pedido de desistência apresentado pela parte embargante (id nº 19035811).

Intimada a esclarecer o pedido formulado, se renúncia ou desistência (id. nº 30671685), a embargante reiterou o pedido de desistência em razão de acordo entabulado extrajudicialmente (id. nº 31079856).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Na petição id. nº 31079856, a parte embargante requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, notadamente diante da concordância da parte adversa (id. nº 19035811), a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, parágrafo 8º e 90 do Código de Processo Civil, eis que o valor da causa é elevado e a matéria não possui extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à parte desistente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024609-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES

## **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES, para cobrança da quantia de R\$ 1.372,79, referente ao acordo nº 23259/2014.

Após processamento, a exequente noticiou que a parte executada cumpriu integralmente o acordo entabulado entre as partes e requereu a extinção do processo, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id nº 14332665).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017187-49.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W.TEC MONITORAMENTO, INSTALACOES E ENTREGAS LTDA, WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006827-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOAH LUCAS PALAMARTCHUC

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449

## SENTENÇA

Acolho o pedido para correção de erro material, devendo ser considerado o nome do autor como "NOAH LUCAS PALAMARTCHUK", tal como já constam em seus documentos juntados com a exordial.

Assim, além de alterar o erro material da sentença, expeça-se o mandado e o quanto necessário para que o autor possa fruir imediatamente da opção de nacionalidade homologada.

Assim, defiro o pedido de retificação de erro material.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018896-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAMIRO TEIXEIRA NONATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ramiro Teixeira Nonato em face do Gerente da CEAB (Central de Análise de Benefício) para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste em São Paulo/SP, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC) esclarecer a divergência entre as assinaturas constantes da procuração e do documento de identidade (id 39147858, págs. 01 e 03, respectivamente).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018493-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivante S/A, Vivante Serviços de Facilities LTDA e Vivante Serviços de Instalação e Manutenção S.A. em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca afastar a "incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GII/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, na quantia máxima legal de 20% (vinte por cento)".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, considerando que as procurações juntadas aos autos outorgam poderes para atuação na Justiça do Trabalho.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018542-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.N.S. Engenharia, Consultoria e Gerenciamento LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI e salário-educação a vinte salários mínimos.

A impetrante afirma que tais contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários e que, em razão de sua destinação, não são consideradas contribuições à Previdência Social.

Alega que o artigo 4º da Lei n. 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições e que, posteriormente, foi revogado referido limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo aplicável às contribuições destinadas a "terceiros" (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86).

Sustenta que o entendimento do Fisco, no sentido de que houve revogação da previsão também em relação às contribuições em discussão nestes autos, viola a legalidade tributária e contraria o entendimento jurisprudencial dominante.

Requer a concessão de medida liminar, para assegurar o direito a recolher as contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a vinte vezes o valor do salário mínimo.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.*

*Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

*2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

*3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

*Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.*

*As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator; conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam cancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.*

*A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.*

*Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º- O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

*Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

*Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).*

*Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.*

*Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.*

*Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394-0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.*

*De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)*

*Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.*

*É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)*

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018589-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Green Road Solucoes Logisticas LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT, salário-educação e outros, e, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, considerando que a procuração de id 38944551 outorga poderes para impetração de mandado de segurança buscando a limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos (pedido subsidiário).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018599-12.2020.4.03.6100

AUTOR: SA COMERCIO, CONSULTORIA INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LIGIA BASSO PEREIRA SORROCHE - SP443588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Sa Comercio, Consultoria Internacional e Servicos LTDA - EPP em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão de valores referentes a ICMS e a ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, considerando que a assinatura constante da procuração juntada aos autos (id 38956402, pág. 11) aparentemente foi "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018600-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WANDERLEY ANTONIO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PRESIDENTE DA DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wanderley Antonio Sampaio em face do Presidente da DATAPREV e da União, por meio do qual o impetrante busca a concessão de benefício emergencial, previsto no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei n. 14.020/20.

Decido.

Intime-se o impetrante para manifestação quanto ao cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações, já que o benefício requerido depende de requisitos, como a demonstração de que houve redução de jornada de trabalho e de salário ou de que o contrato de trabalho foi suspenso (art. 5º, Lei n. 14.020/20).

Além disso, faz-se necessário verificar se o empregador informou à União a suspensão do contrato de trabalho, circunstância, em tese, indispensável à concessão do benefício, na medida em que, caso o empregador não tenha realizado a comunicação, permanecerá responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução (art. 5º, §3º, I, Lei n. 14.020/20).

Assim, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar a petição inicial ao procedimento comum, caso requeira a conversão do rito processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018625-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heinz Brasil S.A. em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca a exclusão da base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI de valores referentes a salário maternidade, férias gozadas, horas extras e seu adicional, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de transferência.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, devendo demonstrar que o substabelecimento de id 38974869, pág. 04 foi assinado de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lein. 11.419/06).

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes às verbas indenizatórias incluídas na base de cálculo das contribuições durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013364-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Sentença

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Tam Linhas Aéreas S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca a expedição de certificado de regularidade do FGTS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 35830211 foi determinada a emenda da inicial.

Intimada, a parte impetrante requereu a desistência da ação, conforme petição id nº 36213897 e regularizou sua representação processual (id. nº 36214055).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição id nº 36213897, bem como os poderes outorgados ao advogado na procuração id nº 36214055, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA BESTOLD - SP120292

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATA MARIA ORTIZ DA SILVA, em face do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança, para determinar seja julgado o recurso administrativo apresentado pelo INSS contra a decisão da 13ª Junta de Recursos, que deferiu pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial - NB 42/169.907.163-0).

Distribuído originariamente à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do endereço da sede da autoridade impetrada (id 17695382).

Sobreveio notícia de julgamento de Conflito de Competência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça fixado a competência da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em virtude do domicílio da impetrante (id 22348916).

A r. decisão de id 23380667 concedeu a medida liminar, "para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo".

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 29212767).

Foi reconhecida a incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas Cíveis (id 29654917).

Redistribuída a ação para esta 5ª Vara Federal Cível, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a intimação da parte impetrante para manifestação e eventual inclusão da União (id. nº 33647153).

Intimada, a parte impetrante requereu a desistência da ação mandamental (id. nº 35540047).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 35540047), e os poderes específicos outorgados à advogada subscritora da petição (id. nº 17492140) é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005684-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Milano Comércio Varejista de Alimentos S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido o direito à moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Coma inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 31012340 foi determinada a emenda da inicial.

Intimada, a impetrante formulou pedido de desistência da demanda (id. nº 33044195).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição id nº 33044195, bem como os poderes especiais outorgados na procuração id nº 30620153, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007026-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE, DANIELA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SOUSA ROCHA - SP412414

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SOUSA ROCHA - SP412414

## SENTENÇA

### (Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Aparecida de Andrade e Daniela Andrade dos Santos, em face do Presidente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam seja determinada a análise do pedido de concessão de auxílio emergencial.

Em petição de id 31315504, a parte impetrante reconhece que houve um erro de digitação no momento do cadastro do auxílio, pelo que requer a inclusão do "Presidente do DATAPREV" no polo passivo.

Na decisão id. nº 31413820, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante peticionou nos autos (id. nº 31551882).

Foram prestadas informações (id. nºs 32475790 e 32986213).

Em seguida, as impetrantes formularam pedido de desistência, afirmando ter havido a análise de seu pedido relativo ao auxílio emergencial (id. nº 32643286).

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 32643286), e os poderes especiais outorgados na procuração id. nº 31604265, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016992-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIELA MAROBI, DANIELA MAROBI, DANIELA MAROBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Marobi em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 1806273054).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e os autos foram redistribuídos a este Juízo (id nº 30763229).

Foi deferido à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinada sua intimação para esclarecer seu pedido final e juntar extrato de movimentação processual do pedido n. 1806273054, para demonstrar que se encontra pendente de análise (id nº 34255683).

A impetrante esclareceu o pedido, informou que deixa de juntar extrato do processo administrativo diante da análise e indeferimento de seu pedido, e requereu a desistência da ação (id nº 35443563).

**Éo relatório. Decido.**

Na petição id nº 35443563 a parte impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 25841804 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-34.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICROJET INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição id. 37980175:

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) apenas da quantia requisitada para pagamento dos honorários de sucumbência (id. 38049979).

Quanto aos créditos da empresa exequente (id. 38049980 e id. 38049981), indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que a referida exequente está com a situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, conforme documento anexo, o que impede o levantamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, bem como Comunicado nº 01/2020-UFEP, da Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014221-60.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

## DESPACHO

ID 39203544 - Tendo em conta que a consulta ao sistema SISBAJUD revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JHONNY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por JHONNY PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão do imóvel (nº 0011/2015 – CPA/SP) realizado em 08 de dezembro de 2015 e determinar que a ré se abstenha de promover atos para sua desocupação até o julgamento final da demanda.

O autor narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de novembro de 2009, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 132440000399, para aquisição do imóvel localizado na Rua Geraldina Carlos dos Santos, 99, Bairro das Oliveiras, Taboão da Serra, São Paulo, matrícula nº 102.563 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra.

Informa que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e designou o dia 08 de dezembro de 2015 para realização do primeiro leilão.

Sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade; a possibilidade de purgação da mora após a consolidação; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Na decisão de fl. 74 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, pois o contrato celebrado demonstra que o autor possui renda mensal equivalente a R\$ 9.000,00 e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.

O autor comprovou a realização de dois depósitos judiciais, nos valores de R\$ 2.000,00 (fl. 76) e R\$ 48.000,00 (fl. 77) e noticiou que o imóvel não foi vendido nos leilões realizados (fl. 81).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0001975-76.2016.403.6100 (fls. 82/93).

Às fls. 95/102 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.

O autor juntou aos autos cópia da guia de recolhimento das custas iniciais (fl. 107).

Na decisão de fl. 108 foi determinada a intimação do autor para informar se ainda possui interesse na concessão da tutela antecipada, eis que o imóvel não foi alienado nos leilões realizados.

O autor requereu a concessão de tutela antecipada para suspender o procedimento de execução extrajudicial e determinar sua manutenção na posse do imóvel (fls. 174/178).

Na decisão de fls. 179/180 foi considerada necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal acerca da suficiência do depósito realizado nos presentes autos e designada audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 184/207, sustentando a insuficiência do depósito realizado pela parte autora, visto que a dívida vencida, na data da consolidação da propriedade, era de R\$ 83.558,38 e as despesas de execução atualmente somam R\$ 4.191,76.

Defende, preliminarmente, a falta de interesse processual, pois a consolidação da propriedade ocorreu em 30 de dezembro de 2014, restando ao autor apenas eventual exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional; a ausência de onerosidade excessiva; a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 e a impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial.

A audiência designada para o dia 22 de janeiro de 2018 foi cancelada, conforme decisão de fl. 210, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal.

A tutela requerida foi indeferida (id nº 13936884, páginas 5/9).

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5002765-04.2018.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (id nº 13936884, páginas 13/24).

Os autos foram remetidos a CECON, a pedido (id nº 13963884, páginas 26/31).

O processo foi inserido no PJE e as partes intimadas para manifestação sobre a digitalização realizada (id nº 13936884, página 33 e id nº 16100894).

Foi juntado aos autos o Acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002765-04.2018.4.03.0000, interposto pelo autor (id nº 23157336).

Foi dada ciência às partes sobre o resultado do Agravo de Instrumento nº 5002765-04.2018.4.03.0000 e determinada a remessa dos autos para prolação de sentença, uma vez que a decisão de fls. 212/214 facultou ao autor a apresentação de réplica, bem como determinou que as partes especificassem as provas, sem que tenham se manifestado interesse em fazê-lo (id nº 24508974).

O autor apresentou réplica (id nº 24879379).

A ré informou que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, para prestação de serviços na carteira comercial e informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a carteira comercial, caso contrário a representação processual permanece (id nº 36782404).

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA juntou procuração nos autos (id nº 37918421 e id nº 37919860).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, torno prejudicada a juntada das procurações da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A nos autos, uma vez que não é parte na relação processual.

#### Preliminar

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a falta de interesse processual o autor, uma vez que a consolidação da propriedade ocorreu em 30 de dezembro de 2014, restando a ele, apenas, eventual exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel.

Afasto a preliminar suscitada pela parte ré, pois o autor impugna justamente o procedimento de execução extrajudicial adotado pela credora fiduciária.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“...

*O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).*

*No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada.*

*O autor sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, pois o procedimento de execução extrajudicial do imóvel contraria o princípio da legalidade “em razão da exclusão da apreciação do Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito” (fl. 09).*

*Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que o autor ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.*

*A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:*

*“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COMO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).*

*Os documentos juntados aos autos revelam que o contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 24 de novembro de 2009, com prazo de amortização de 360 meses e o autor deixou de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de dezembro de 2011.*

*Assim, não há que se falar em aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, eis que o autor realizou o pagamento de apenas vinte e quatro das trezentas e sessenta prestações devidas.*

*Com relação à Teoria da Imprevisão, entendo que sua aplicação prestigia a alteração de circunstâncias objetivas e não de infortúnios pessoais que acometem um dos contratantes.*

*Finalmente, o valor depositado pelo autor às fls. 76 e 77 é insuficiente para pagamento da dívida vencida na data da consolidação (R\$ 83.558,38) e das despesas de execução (R\$ 4.191,76), conforme informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.*

*Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.*

*...”*

O pedido de entrega, pela ré, da importância que sobejou a venda do imóvel os terceiros, conforme disposto no §4º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, resta prejudicado, uma vez que não há notícia autos de que tenha ocorrido a venda do imóvel, objeto destes autos.

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 2.000, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Custas na forma da lei, já recolhidas (id nº 14596094, página 201).

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o autor para que forneça os dados para transferência dos valores depositados nestes autos (R\$ 2.000,00 e R\$ 48.000,00 – id nº 14596094, páginas 81 e 82), na forma do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, em termos, arquivem-se estes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005437-56.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa e às custas - id. nº 15649277 - pág. 38.

Como trânsito em julgado (id. nº 15649277 - pág. 149), a União requereu a intimação da parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, da importância devida a título de honorários, conforme planilha de cálculos id. nº 15810551.

Intimada, a executada efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 11.622,04 (id. nº 35080178).

A União manifestou ciência do recolhimento efetuado (id. nº 35338606).

Nada tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por VR7 Instalações LTDA e VR7 Serviços LTDA, em face da União, por meio da qual as autoras buscam a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 30505237 foi determinada a emenda da inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntada de comprovante de recolhimento dos tributos em discussão nestes autos.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id. nº 31364359, atribuindo à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Pelo id nº 35004623, a autora requer a desistência da ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na petição id. nº 35004623, a parte autora requer a desistência da demanda.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 30139606 outorga poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028202-25.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Tendo em vista que o documento de consulta recente ao sistema processual informa a ausência de petições protocoladas até esse momento, bem como que os prazos processuais dos autos físicos foram suspensos a partir de 17/03/2020, conforme a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2/2020, e retomaram a partir de 03/08/2020, nos termos do art. 6º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10/2020, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se quanto à decisão de ID 39027942, páginas 326 e 327, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpram-se conforme a decisão de ID 39027942, páginas 326 e 327.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015818-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGNALDO DUARTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Registra-se que foi assinado à parte impetrante prazo mais que razoável para efetuar os cálculos e retificar o valor atribuído à causa, tendo deixado de apresentá-los por razões desconhecidas nos autos.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 38659041 por seus próprios fundamentos, quanto ao valor da causa.

Inobstante, tendo em vista a juntada do CNIS do impetrante, **defiro** a gratuidade requerida. Anote-se.

Após, voltemos os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009410-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDA DE SOUZA LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO - SP190506

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Intime-se novamente a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os itens "a" e "c" do despacho anterior (ID 37948778), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Registra-se que o valor atribuído à causa pode ser calculado com base no valor auferido pela impetrante caso haja deferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, observando-se a regra do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011559-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. R. D. A.

REPRESENTANTE: RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

## DESPACHO

### Vistos.

ID 39086240: não assiste razão à parte impetrante.

Conforme o art. 231, inciso I do Código de Processo Civil, o prazo tem início com a juntada aos autos do aviso de recebimento.

Compulsando os autos em epígrafe, não foi verificada a juntada de Aviso de Recebimento (AR).

Aliás, o expediente nº 7573621, que notifica a autoridade coatora, encontra-se aberto.

Portanto, nada há que se decidir.

Aguarde-se a notificação da autoridade coatora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027471-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARCI IND COM APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS**, em face da sentença de ID 37553956, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega ter sido a sentença omissa em relação aos valores descontados a título de auxílio transporte e alimentação, bem como, ao deixar de analisar a não incidência da contribuição aos terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório e a possibilidade de compensação com outras verbas.

Intimada, a União requer o desprovemento dos embargos opostos (ID 38844452).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Assiste parcial razão à impetrante, no que diz respeito aos valores descontados a título de auxílio alimentação e transporte e quanto às contribuições ao RAT/SAT e a terceiros.

Quanto à compensação, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS EM PARTE**, para que passe a constar da r. sentença:

"

(...)O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

**É sabido, ainda, que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades corresponde ao chamado “salário de contribuição”, previsto no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.**

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

(...)

## **VALORES DESCONTADOS AUXÍLIO TRANSPORTE e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO**

Por fim, com relação aos valores descontados pelo empregador a título de vale-transporte e vale-alimentação, não assiste razão à impetrante.

Não se pode afastar a natureza de salário das remunerações pagas aos empregados, mesmo que venham a sofrer as deduções relativas ao vale-transporte e ao vale-alimentação.

Ora, tais descontos decorrem exatamente do fato dos empregados receberem sua remuneração e, assim, podem pagar com sua parte no vale-transporte e no vale-alimentação.

A impetrante pretende, na verdade, a exclusão do salário de contribuição de parte da remuneração paga aos empregados, o que se mostra incompatível com a "ratio" do artigo art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), **ao RAT/SAT e da contribuição paga a terceiros**, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade e 13º Salário Indenizado. (...)"

No mais, resta mantida a sentença, tal como lançada.

I.C.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006977-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e suas filiais**, em face da sentença de ID 36596704, que denegou a segurança.

Alega ter sido a sentença omissa por deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, mencionada ao ID 35095322.

Intimada, a União requer o desprovemento dos embargos opostos (ID 38844673).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, em face da sentença de ID 38366530, que denegou a segurança.

Alega ter sido a sentença omissa quanto aos argumentos aventados no tópico “II.c” da petição inicial, que discute a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto n. 8426/2015 na parte em que prevê a incidência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

Intimada, a União requer que os embargos opostos não sejam acolhidos (ID 39008240).

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016490-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Ao ID nº 39145048, a parte impetrante informa que requereu a desistência do mandado de segurança nº 5006167-58.2020.4.03.6100. Alega, ainda, inexistir litispendência, posto que, naqueles autos, havia apontado como autoridade coatora o Delegado Receita Federal De Administração Tributária De São Paulo, enquanto que, na presente impetração, indicou o Delegado Da Alfândega Da Receita Federal Do Brasil Em São Paulo.

Compulsando dos autos do mandado de segurança originário, verifica-se a identidade do pedido e da causa de pedir. A autoridade lá indicada suscitou sua ilegitimidade, de modo que, sob o viés da economia processual e da instrumentalidade das formas, é completamente desnecessário o ajuizamento da presente ação, bastando ao impetrante corrigir o polo passivo na impetração originária.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, V do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014909-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACTORY COMERCIO DE VESTUARIO FEMININO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Impetrante ao ID nº 39163388, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005725-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Intimada a manifestar-se sobre a petição da impetrante juntada ao ID 34845190, a autoridade coatora informou que o depósito judicial realizado não corresponde ao efetivo pagamento dos tributos (ID 35752535 e documentos).

Assim, a impetrante novamente peticionou para requerer a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos objeto da presente ação, informando a realização de depósito judicial integral das quantias devidas (ID 38053302 e documentos).

Diante do exposto, intime-se a autoridade coatora para manifestar-se sobre a petição da impetrante de ID 38053302.

Após, dê-se nova vista ao MPF e intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003418-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visto.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 38420298 e documentos.

Defiro em favor da Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Providencie-se a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para o importe de R\$ 2.090,00, conforme requerido.

Preliminarmente, comprove a Impetrante que o benefício requerido ainda encontra-se pendente de apreciação, esclarecendo a concessão de benefício análogo na data de 02.04.2020, conforme extrato CNIS de ID nº 38420416, pág. 03.

Concedo o prazo de 15 dias.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009938-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO - MT14511/O

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**ID 37462160 – págs. 1/10:** Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MPF e, após, voltem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016128-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUBELIU CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUBELIU CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão dos valores de ISS destacados de suas notas fiscais de prestação de serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário subsequente.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 37288884).

Intimada para regularização da inicial (ID nº 37504677), a Impetrante peticionou ao ID nº 38669816, sustentando a suficiência do valor atribuído à causa e requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 38669816 e os documentos que a instruem e dou por superada a questão atinente à suficiência do valor da causa.

Prosseguindo, tem-se que para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, **razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.**

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, **deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal, e, por analogia, o mesmo raciocínio deve se estender ao ISS.**

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ISS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016646-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **PLTS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure **(i)** o direito de o afastamento da exigência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic aplicada sobre verbas obtidas em decisões de deferimento de repetição de indébito, bem como **(ii)** para que seja reconhecido que os valores de IRPJ e CSLL incidentes sobre o valor principal do indébito são devidos apenas no momento da homologação, pelo Fisco, do pedido administrativo de restituição ou compensação; ou, subsidiariamente, **(iii)** caso se entenda pela exigibilidade em relação à SELIC, que tais valores sejam considerados devidos apenas por ocasião da homologação administrativa.

Alegam, em síntese, ser ilegal a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores relativos à SELIC aplicada ao indébito tributário e previdenciário, na medida em que a atualização monetária visa preservar o poder aquisitivo do indébito e dos depósitos judiciais em face das perdas inflacionárias, inexistindo nova receita; e que os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributável.

Atribuem à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 37652649).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 37663249, intimando as impetrantes para regularização da petição inicial.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de ID nº 39069333, requerendo a alteração do valor da causa e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39069333 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Em se tratando de juros incidentes na repetição de indébito tributário, consubstanciam-se em acréscimo patrimonial, porque trazem consigo a natureza intrínseca de lucros cessantes.

Sob essa ótica, o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTN restaria configurado nas duas hipóteses.

Observa-se que entendimento semelhante foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, eleito como recurso representativo da controvérsia, nos termos do 543-C do Código de Processo Civil.

Na ocasião, restou consignado que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL única e exclusivamente em razão de sua natureza de lucros cessantes, compondo, assim, o lucro operacional da empresa, nos termos do artigo 17 do DL nº 1.598/77.

A exceção, consoante o entendimento da Corte Superior, seria formada pelos casos em que a verba principal a qual se referem os juros é isenta ou fora do campo da incidência do imposto de renda, caso em que o acessório segue o principal. Confira-se a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. (...). 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. RESP - 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).*

Frise-se que, no que diz respeito à Taxa Selic, o venerando acórdão, em alusão ao entendimento da Corte Superior em julgamento ao Recurso Especial nº 1.086.875-PR, destacou que o índice pode possuir natureza jurídica variável (juros moratórios, compensatórios ou correção monetária), consoante a previsão legal ou a relação jurídica que origina sua incidência.

Na linha dos entendimentos em destaque, a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 39, §4º, afastaria, para o caso da compensação e da restituição administrativa, a natureza de correção monetária da incidência da SELIC, por referir-se a "acréscimo de juros", nos termos seguintes:

*§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Anote-se, por fim, que a questão pendente de julgamento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.063.187-SC, afetado à sistemática da repercussão geral em acórdão publicado em 22.09.2017, encontrando-se, por ora, sob conclusão do Eminentíssimo Ministro Relator (08.07.2020).

Portanto, adotando este entendimento, especificamente em relação aos valores recebidos a título de repetição de indébito, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante em seu pedido principal.

Da mesma forma, não se verificando a ilegalidade indigitada, não se verifica a plausibilidade do direito invocado em caráter subsidiário.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para o montante de R\$ 9.786.362,00, conforme requerido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, servindo, se o caso, a presente decisão como ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018791-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMUEL GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016957-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ADELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

ID 39105893: A parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda porque se trata de ação mandamental "*visando unicamente a prática de ato pela administração pública, não existe um valor mensurável do bem jurídico em litígio.*".

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. Anote-se.

Considerando, ainda, o recolhimento de custas, entendo que houve a renúncia ao pedido de justiça gratuita.

Assim, à zelosa secretaria para que retifique a autuação fazendo constar: "justiça gratuita: não".

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018903-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL

## DESPACHO

### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar aos os documentos pessoais e comprovante de residência do impetrante.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018172-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PUBLICIDADE BRASIL LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA. - SCP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

### Vistos.

ID 39024744: **INDEFIRO** o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria*".

Cumpre ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

ID 39089180: Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019591-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

#### **Vistos.**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 39023189, pág. 151: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014396-10.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS, TV OMEGA LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, MARCO ANTONIO CECILIO FILHO - RJ81858  
Advogados do(a) REU: ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974, RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494

### **DESPACHO**

**Vistos.**

Nada requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021116-51.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da parte impetrante (ID 38584493).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017379-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANTANA, NADIR GOMES DE MORAES FILHO, NIVALDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

ID 39128873: A parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda porque "*não há como mensurá-lo, pois não se tem o proveito econômico a ser obtido, cuidando-se de mero ato coator*".

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 219.638,16, haja vista que se tratam de 03 (três) impetrantes. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012019-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

ID 39163392: nada a decidir, uma vez não decorrido o prazo para a União Federal apresentar suas contrarrazões.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA, FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009166-89.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VANDERLEA MAGNA HONORATO DA SILVA, MARGARIDA HONORATO DE SOUZA, VELBER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR GOMES CHAVES - SP336442

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012002-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLAUCIA REGINA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZIZ GEORGES KASSAB

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-19.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE MAURICIO BENEVIDES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028418-15.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE SOUZANUNES - RJ112854, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXECUTADA intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela EXEQUENTE - ID 26226978. Após, arquivem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0418659-70.1981.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VALDETE BARBOSA LEAL GLOZER**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207**

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias à exequente, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008171-37.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SER-CLO VEICULOS LTDA, SERGIO APARECIDO SANTOS RESINA, DENISE MATANO RESINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, posto que é ônus da exequente trazer os cálculos para a tutela de seus direitos, conforme os parâmetros judicialmente estabelecidos.

Acolho, contudo, as escusas apresentadas pela CEF e concedo o **derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV do CPC.**

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5016345-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR, LUIS CESAR BARRETO VICENTINI, WELLINGTON PEREZ CAVARIANI, JOAO BENEDITO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

IDs 38740381 e 38862384: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e considerando que o acordo informado foi homologado pela Central de Conciliação de São Paulo, com a comprovação dos depósitos diretamente nas contas informadas pelas partes, nada mais há que ser deliberado por estes Juízo.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

## DESPACHO

ID 35296902: Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pendente a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-32.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRAL ALVES, EDVANIA DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Oferencidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRAS**, alegando a ocorrência de omissão na decisão de ID 38272373 em relação à destinação dos valores depositados nos autos em epígrafe.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

A embargante alega omissão quanto ao valor por ela a ser levantado e aquele correspondente à transformação em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional).

No caso dos autos, houve desistência da ação mandamental, devidamente homologada, cabendo ao órgão de primeira instância decidir quanto à destinação dos valores depositados nos presentes autos.

Razão assiste à parte impetrante.

Nos termos do art. 1º, §3º, inciso II da Lei n. 9.703/98, os valores depositados nos autos devem ser transformados em pagamento definitivo, na medida da exigência do tributo, na hipótese de julgamento favorável à Fazenda Nacional tal qual ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, torno SEM EFEITO a decisão de ID 38272373.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor a ser levantado pela parte impetrante e o valor a ser convertido em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), observando-se as alegações de ambas as partes, indicando os documentos presentes nos autos que sustentam os cálculos apresentados e fundamentando o acolhimento ou rejeição dos cálculos apresentados pelas partes, pormenorizadamente.

Diante da complexidade e volume dos documentos apresentados, assino prazo de 60 (sessenta) dias para que a d. Contadoria apresente novos cálculos.

Com a informação, dê-se vista às partes e tomem à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003462-48.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

EXECUTADO: WALDEMAR GATTERMAYER, TRANSACOES IMOBILIARIA MAYER SOCIEDADE CIVIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMAR GATTERMAYER - SP63614, PAULO CHAPTISKI CORDEIRO - SP172952

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMAR GATTERMAYER - SP63614, PAULO CHAPTISKI CORDEIRO - SP172952

**DESPACHO**

Aceito a petição ID 37189960 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$1,167.67**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013293-60.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADAIRSON ALVES DOS SANTOS, MARIA DA PENHA PRADO, NIVALDO ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

**ID 36723600:** Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13

**ID 32019196:** Corrijo erro material de ofício, onde consta desapropriação, leia-se desocupação do imóvel.

**ID 35007733:** Não conheço dos embargos declaratórios, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada; o inconformismo da parte atinge o mérito do decidido, devendo ser tutelado pelas vias recursais cabíveis.

Ademais, considerando-se a permanência da situação de emergência sanitária, prorrogo a suspensão por mais 60 dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010503-50.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEMISTOCLES ALMEIDA, AMELIA ALMEIDA TORRES, PERICLES ALMEIDA JUNIOR, MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI, GILBERTO PISANESCHI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: JANDYRA ALMEIDA, BRUNO PISANESCHI, AMELIA CARAVATTA PISANESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, originariamente proposta pelos herdeiros de JANDYRA ALMEIDA e BRUNO PISANESCHI.

Ao ID 25726290 - fl. 75/78, consta o acordo extrajudicial realizado pelo espólio de BRUNO PISANESCHI, devidamente homologado, conforme fl. 82/83.

Por sua vez, ao ID 27734208, consta o acordo extrajudicial realizado pelo espólio de JANDYRA ALMEIDA, ainda pendente de homologação judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, **o acordo extrajudicial firmado entre o Espólio de JANDYRA ALMEIDA e a CEF**, conforme ID 27734208.

Manifeste-se a parte ré, CEF, nos termos do art. 690 do CPC, com relação à habilitação dos herdeiros do autor falecido, Affonso Pisaneschi Sobrinho - ID nº 25726290 - pág. 59.

ID nº 38392140: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, informe, no prazo de 10 (dez) dias, Banco, Agência e tipo de conta (corrente ou poupança) de titularidade da parte autora, para transferência dos depósitos - ID nº 27734208 - pág. 5 e ID nº 25726290 - pág. 78..

Cumprida a determinação supra, oficie-se à agência bancária solicitando as transferências dos valores depositados.

Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, tornem à conclusão para extinção da execução.

P.R. Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018579-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO LISBOA FILHO, BRUNA AZEVEDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendarem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia integral do contrato objeto da discussão nos autos devidamente assinado e das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Deverá ainda, a emendar a petição inicial, em igual prazo, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa., bem como, Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022911-68.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: REGINALDO FRANCISCO GOMES

## DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO POPULAR (66) 5008042-63.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023182-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ANDREW RICARDO PEDRO 35721254807

### **DESPACHO**

ID 35199676: Intime-se a exequente a carrear certidão atualizada referente ao registro da pessoa jurídica na junta comercial, no prazo de 45 dias dias.

Após, dê-se vista à executada, pelo prazo de 15 dias, vindo, em seguida, conclusos da decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022751-67.2015.4.03.6100

EMBARGANTE:INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP, MAURO MARCIO POSSONI, CLAUDIO ROBERTO POSSONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### **DESPACHO**

Considerando-se haver recursos de apelação de ambas as partes; intime-se a Caixa Econômica para apresentação de contrarrazões ao recurso do embargante.

Coma resposta, remetam-se aos autos ao TRF com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010794-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. B. DE LIMA MODA FEMININA, JEFERSON BATISTA DE LIMA

### **DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 determina que a ação mandamental deve ser impetrada contra ato de autoridade, isto é, os representantes de partidos políticos, os administradores de entidades autárquicas, os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015427-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA SACHETTI DE ALMEIDA

## DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004962-56.1995.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

REU: BNDES

Advogado do(a) REU: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

### **DESPACHO**

Intime-se a embargante Companhia Nacional de Estampas para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-14.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

### **DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo da diligência para a citação do requerido, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-61.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE COUTINHO CODONHO, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180

### DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, devendo providenciar a juntada de demonstrativo atualizado do débito, deduzindo-se os valores já levantados, bem como com as adaptações determinadas na sentença nos embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013548-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004768-26.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 36681840: Concedo o prazo adicionar de 30 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022997-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA, HELLEN GOULART DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 35585872: Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pendente a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022221-34.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO

## DESPACHO

Aceito a petição ID 36841560 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$12,682.00**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019170-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, MARIA CLOTILDE MALLET, NORBERTO MATIAS BACILI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FELLNER FERREIRA - SP324915

## DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012429-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: C.M.S.A. MOTORS SERVICE LTDA - ME, CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA, IZABEL DE LOURDES FERNANDES DE ASSUNCAO

## DESPACHO

Aceito a petição ID 36850609 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$92,936.51**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001749-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: BRUNA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: YURI DE OLIVEIRA TABOADA - SP295760

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência formulado pela embargante (ID 37116763), na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ter sido decretada a revelia da embargada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002236-74.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 33612509, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Alega ter sido a sentença contraditória ao determinar à CEF o refazimento do cálculo com a exclusão da taxa de rentabilidade quando, em verdade, tal encargo não restou previsto no cálculo apresentado.

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar (ID 35842583).

## **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5011085-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE SIMOES LOPES

Advogado do(a) REU: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

## **DESPACHO**

Vistos.

O requerido alega, preliminarmente, a existência de prevenção com a Ação Monitória nº 0000896- 32.2015.403.6100, que tramitou fisicamente perante a 7ª Vara Cível Federal. A CEF deixa de manifestar-se sobre a alegação.

Considerando que não há nos autos elementos suficiente para corroborar a alegação, notadamente se tratar do mesmo contrato e período da dívida, determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua alegação, tais como, contrato, demonstrativo do débito e sentença proferida nos autos nº 0000896- 32.2015.403.6100.

I. C.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5030470-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ LUCIANO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

#### **DESPACHO**

Registre-se que a audiência de conciliação resultou infrutífera.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0406306-95.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: TELMA RITA ROMANO CHIODO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando-se a alegação da requerente de não deter os documentos necessários aos cálculos, bem como a obrigação legal da empregadora na sua manutenção, concedo o prazo de 60 dias à União Federal para apresentar os demonstrativos de pagamentos atinentes ao presente litígio.

Após, será analisado o pedido quanto à determinação da atuação da contadoria judicial; porém faculto à requerida, caso de seu interesse, a apresentação dos próprios cálculos, no mesmo prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018027-56.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018431-10.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEX SANDRO JOSE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5018751-60.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IRACEMA DIAS TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIAS TOLEDO FESTA - SP415719

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009088-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SA ANTUNES FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

ID 38878508: Não conheço dos embargos declaratórios, ausentes quaisquer dos requisitos do art. 1.022 do CPC, a saber contradição, omissão ou obscuridade.

Ressalto que as decisões desse juízo e aquela proferida na 10ª Vara Federal nada tem de contraditórias; aquele juízo decidiu que as ações de cumprimento individual em ação coletiva devem ser distribuídas livremente a todas as varas; já a decisão no presente caso, sem afastar de sua competência, apenas determinou o fracionamento das ações de modo a garantir a prestação jurisdicional célere e efetiva.

Ressalte-se que a própria decisão determinou que os feitos desmembrados deverão ser **distribuídos a esta vara, e todos os atributos da ação de origem, como delimitação da inicial e data da distribuição permanecerão incólumes.**

Ademais, a decisão que determina o fracionamento da ação é ato do magistrado, insuscetível de impugnação pela parte, ressalvado no caso de prejudicar o litisconsórcio necessário, o que não é presente o caso.

Por fim, anote-se que as instruções colacionadas sobre a expedição de precatórios em lote, pela rotina PR-AC, são relativas ao sistema MUMPS, pelo qual são transmitidos os precatórios dos processos físicos. Para os feitos distribuídos no Pje, é necessário o uso PrecWeb, que ainda não conta com tal facilidade.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026870-18.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA, ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

## DESPACHO

ID 36222367: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/nº 0006813-95.2016.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA** nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0007072-27.2015.403.6100.

Sustenta a ausência de documento essencial para a propositura da execução, a prescrição da pretensão executória da sanção aplicada pelo acórdão TCU, bem como a incidência de consectários da mora somente a partir do trânsito do referido acórdão. No mais, contesta o feito por negativa geral.

A Defensoria informou que deixa de representar o embargante, tendo em vista a constituição de advogado nos autos principais (fl. 100).

A embargada apresentou impugnação às fls. 145/166.

O embargante informou desinteresse na dilação probatória (fl. 169).

O embargante requereu a suspensão do feito, até a prolação de acórdão nos Recursos Extraordinários nº 636.886/AL e 852.475/SP (fl. 108), deferido ao ID 23581788.

Com a prolação de decisão no RE, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 33638707).

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, que resultem em imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Assim, não há que se falar em necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo para a sua execução.

Ademais, verifica-se que foram juntados ao processo principal cópias dos acórdãos executados (fls. 19/20) e demonstrativos de débito (fls. 22/23), não restando demonstrada a alegada inépcia da inicial.

Em relação à prescrição, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 899), fixou a seguinte tese: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

No presente caso, os acórdãos executados foram proferidos em sessões ocorridas em 29.05.2013 e 16.10.2013, tendo o embargante sido intimado para pagamento dos valores aos quais foi condenado em 29.06.2013 (fls. 39/41).

A ação de execução foi ajuizada em 09.04.2015, de forma que não se verifica o decurso do prazo quinquenal para a execução dos títulos consubstanciados pelos acórdãos TCU. Afásto, assim, a prejudicial de prescrição.

Superadas as questões preliminares e prejudicial, passo à análise do mérito.

Pela análise dos títulos executados, verifica-se que o embargante foi condenado ao pagamento: i) da quantia de R\$ 223.255,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/05/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e ii) de multa no valor de R\$ 23.000,00, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 43 e 54, com as respectivas redações: *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”* e *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

O título executado diz respeito a acórdão que julgou irregular as contas de despesas realizadas com recursos do Convênio Público nº 002/98, celebrado entre a União e o Instituto Brasileiro de Frutas — IBRAF/SP.

Assim, não se vislumbra qualquer incorreção no arbitramento dos consectários da mora a partir do evento danoso, fixado em 28.05.1998.

Portanto, não demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice, reconheço como devido o valor executado pela embargada, em sua integralidade.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para execução o valor de R\$ 1.632.559,48 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), posicionado para abril/2015.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser acrescidos no valor do débito principal, a teor do art. 85, §§8º e 13 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos oportunamente.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013723-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

## DESPACHO

### Vistos.

ID 39002773: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista a ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007642-47.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 754.796,60 (setecentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo pagamento.

Narra ter atuado como agência franqueada dos Correios por mais de 20 anos, encerrando suas atividades em janeiro de 2014. Aduz que entre 20.11.2013 a 15.12.2013 prestou serviços para clientes que possuem contrato vinculado com a ECT, deixando de receber os valores devidos à título de comissão, que deveriam ser pagos em 22.01.2014. A firma ter pleiteado junto à Diretoria Regional dos Correios (DR/SPM) uma solução, sem ter obtido resposta. Sustenta que o valor em cobrança é aproximado, pois só saberá o valor exato que tem para receber quando a Ré juntar no processo a relação dos pagamentos dos clientes que efetuaram o pagamento direto para a ECT. Por fim, assevera que no termo de encerramento da agência, os produtos em estoque, anteriormente pagos pela Autora para futura comercialização, foram retirados, de forma que o valor destes produtos deve ser ressarcido.

Citada, a ECT apresenta contestação ao ID nº 13378139 - Págs. 19/29. Alega que, por se tratar de rescisão contratual, levantou todos os débitos e créditos da Autora no decorrer do contrato, concluindo que a autora teria a receber o valor de R\$ 457.413,83, porém, como foram levantados débitos, no resultado final restou um saldo em favor da Ré. Sustenta que em razão de permissivo legal promoveu a compensação de créditos. A firma que a Autora não comprova o pagamento dos produtos em estoque, uma vez que o contrato tem produtos em consignação e à vista. Requer a improcedência do pedido.

Réplica ao ID nº 13378139 - Págs. 52/60, onde requer a produção de prova pericial contábil.

A ECT requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 13378139 - Pág. 64).

Deferida a prova pericial contábil ao ID nº 13378139 - Pág. 65.

A Autora apresenta quesitos ao ID nº 13378139 - Págs. 66/68; a ECT indica assistentes técnicos e apresenta quesitos ao ID nº 13378139 - Págs. 70/71.

Ao ID nº 13378139 - Pág. 84 os quesitos da Autora são parcialmente deferidos e os quesitos da ECT deferidos, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Laudo Pericial ao ID nº 29993854.

A Autora concorda com laudo ao ID nº 32839003, a ECT resta silente.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à existência de valores a receber pela Autora a título de comissão pela intermediação de serviços para clientes que possuem contrato vinculado com a ECT no período de 20.11.2013 a 15.12.2013.

A ECT, em sua contestação, apresenta impugnação à pretensão sustentando a compensação de tais valores com débitos da Autora, remanescendo ainda um crédito ao seu favor.

Revelou-se, assim, imprescindível a realização de perícia por "expert" de confiança do Juízo, habilitado a realizar exames de natureza contábil, obtendo-se o laudo de ID nº 29993854.

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

O Sr. Perito concluiu pela existência de crédito no montante de R\$ 457.413,83, correspondente à comissão sobre o serviço de Franqueamento Autorizado de Cartas - FAC, bem como do valor equivalente ao percentual de 10% a título de comissão referente a outros serviços no importe de 94.343,13, perfazendo o total de R\$ 551.756,96.

Informou, contudo, não tem como atestar se o valor de R\$ 4.796,60 foi anteriormente pago ou não.

Por fim, relatou que a ECT não apresentou os documentos inerentes aos alegados débitos da Autora, no valor de R\$ 2.968.626,47, sob a justificativa de que se trata de objeto distinto da presente ação.

É certo que a ECT temo dever de apuração dos débitos e créditos oriundos do contrato de franquia empresarial entre as partes e proceder ao encontro de contas e eventuais compensações. Por outro lado, a compensação é um modo de extinção de obrigação, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo devedoras e credoras uma da outra. Quanto à compensação de créditos, dispõem os artigos 368 e 369 do Código Civil:

*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

*Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*

Todavia, na hipótese dos autos, não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo a Ré, ECT, demonstrado nos autos o seu pretense crédito em face da Autora.

Não compete à ECT justificar a não apresentação dos documentos inerentes aos débitos da Autora sob o argumento de se tratar de objeto distinto da presente ação, notadamente quando que para refutar a pretensão autoral alega compensação.

Ao contrário, é ônus da Ré produzir contraprova acerca dos valores devidos pela Autora, nos termos do artigo 373, II do CPC, que assim dispõe:

***Art. 373. O ônus da prova incumbe:***

*I - ao autor; quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

## ***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

Cumprir destacar que a contraprova mencionada não consiste na mera imputação dos valores que a Ré alega existir, mas, sim, na apresentação de documentos que comprovem a existência débitos da Autora.

Não tendo a ECT logrado cumprir com o ônus processual nem justificado a impossibilidade de fazê-lo, sorte não lhe assiste.

Dessa forma, não há como se acolher as alegações da ECT quanto à regularidade da compensação.

Quanto ao montante a ser ressarcido, não obstante a ECT reconheça que a Autora teria a receber, se não tivesse realizado a compensação, o valor de R\$ 457.413,83, o laudo pericial concluído que o importe devido perfaz o total de R\$ 551.756,96, tendo a Autora expressado concordância com o resultado obtido pelo perito judicial,

Com efeito, após análise cuidadosa do conjunto probatório formado nos autos, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, sendo certo que o referido laudo está em consonância com os demais elementos de prova, para concluir que o laudo merece acolhimento.

Portante, de rigor a homologação do valor de R\$ 551.756,96 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), posicionado para janeiro de 2014, como passível de exigência.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a Ré a pagar à Autora o valor de R\$ 551.756,96 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), posicionado para janeiro de 2014, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Tendo em vista que a Autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027524-39.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ROQUE DA SILVA, SANDRA ROQUE DA SILVA, CRISTINA ROQUE DA SILVA  
ABRINHOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305

### DESPACHO

ID nº 13256748-pág.17: Defiro à ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA, a tramitação prioritária do feito, por se tratar de parte executada com idade superior a 60 anos, conforme o disposto no art.71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

ID nº 32669915: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada quanto ao valor bloqueado (ID nº 320922840), defiro o pedido do exequente, CEF - ID nº 32202443, para autorizar que se aproprie do recurso, servindo esta decisão como instrumento hábil para a apropriação.

Comprovada a apropriação pela CEF, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005658-68.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN

SUCEDIDO: KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN

SUCCESSOR: BRUNNHILDE KELBERT VON SCHWEINICHEN, HENRIQUE GUILHERME VON SCHWEINICHEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**ID 37947276:** Defiro **parcialmente** o pedido para autorizar a expedição de ofício de transferência do valor referente ao RPV 202059786, referente aos honorários advocatícios.

Com relação aos demais valores disponibilizados nos autos, renovo o prazo de 10 dias, para o integral cumprimento do despacho ID 37448262, devendo ser apresentado os dados bancários dos titulares dos créditos, para posterior transferência.

I.C.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005833-51.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE HARUMI AOKI MORITA, ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO, CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA, FERNANDO SHUHA, MAURO FERREIRA DE ARAUJO, MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO, NANJI YAMASHITA, NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES, RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS, SILVINO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018596-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

Preliminarmente, retifique-se a autuação dos autos para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, incluído equivocadamente, vez que não consta na petição inicial.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada da procuração que outorga poderes aos advogados, os atos constitutivos da empresa e o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

### **8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023156-40.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

## DESPACHO

Petição ID 36706099: Expeça-se ofício à CEF para que converta o valor depositado no id 29644803 em renda da União Federal sob o código 2864.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-62.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES INDE COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 35697014: Defiro o pedido.

Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 631 dos autos digitalizados, expedindo-se ofício para transferência do valor pago (ID 35465513) à ordem o juízo da 8ª Vara de Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SILVESTRI - SP149167, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

### DESPACHO

Petição id. 35895783: Defiro parcialmente.

1. Expeça-se novo ofício à CEF para que apresente extrato detalhado de movimentação da conta, a partir de janeiro/1991 até o término das movimentações, e não somente até 1994.

2. Indefiro o pedido de intimação da executada para apresentar documentos complementares e satisfatórios à prestação de contas, vez que tal providência compete à parte interessada, que poderá obtê-los diretamente.

3. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que as partes manifestem-se acerca dos documentos juntados ao processo.

Publique-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006496-11.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Petição id 3595609: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que esclareça a forma como foi realizada a conversão em renda do depósito judicial. Conforme alega a União Federal, os valores foram atualizados por índices inferiores aos utilizados pela Justiça.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014381-61.1999.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NOVEX LIMITADA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017200-45.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698**

**REU: GERALDO ROSA RICARDO, DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-30.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298**

**EXECUTADO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016168-05.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA TAKAOKA E ASSOCIADOS LTDA. - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020826-41.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612**

**EXECUTADO: ANS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0018304-07.2013.4.03.6100**  
**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**REU: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**

**Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719**

#### **DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Em que pese a inserção deste feito no PJe, o processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 0000163-91.2000.403.6100, ainda físico, que encontra-se em Secretaria, aguardando virtualização.

Diante disto, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006215-17.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PEROLA PARK ADMINISTRADORA DE BENS S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150**

**IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020060-53.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018767-14.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010525-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MAXX TRUCK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS E REPRESENTACAO EIRELI

### **DESPACHO**

Ante a certidão id. 39002883, remeta-se o processo ao e. TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668648-22.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação quanto às minutas para pagamento dos valores estornados, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de apurar os valores relativos à diferença de juros de mora, nos termos do Agravo de Instrumento nº 0016751-57.2011.4.03.0000 (ID. 30163210).

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-33.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR WARZEE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 39003292:

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a procuração, nos termos da certidão retro, ou indicar dados bancários da parte/advogado pessoa física já constituído na procuração, para levantamento dos RPVs.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para transferência dos valores (id. 36881293).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, e com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-62.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

ID 38944127:

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, a regularizar a procuração, nos termos da certidão retro, ou indicar dados bancários da parte/advogado pessoa física já constituído na procuração, para levantamento dos valores.

Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Após, em caso de concordância e com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Ante a ausência de impugnações ao ofício expedido, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012827-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MM CONCEICAO REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Encaminhe-se o processo ao MM Juízo Federal da 21ª Vara Cível para análise de prevenção em relação ao mandado de segurança 5015045-06.2019.403.6100, que tramitou perante aquele MM Juízo.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021916-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

### DESPACHO

Petição id. 33932945: Defiro o pedido.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o informado pela, em especial a forma necessário para o pagamento dos honorários.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-46.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO AGUIAR ZANFRANCESCHI, GABRIEL AGUIAR ZANFRANCESCHI, LELIA ZANFRANCESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD - SP166552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD - SP166552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD - SP166552

EXECUTADO: NADYR VALLIM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA - SP104719

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017632-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito.

Após o julgamento da questão prejudicial, remeta-se novamente ao Tribunal, para julgamento do recurso pendente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059220-17.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, ITAÚ SEGUROS S/A, HALLE SEGURADORA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARISI - SP122220

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477, GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, ANTONIO MARIO SALLES VANNI - SP14743

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição e documentos id. 34534561.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007206-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA GOMES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para juntar declaração de hipossuficiência, bem como cópia da última declaração do IRPF e dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento, sob pena de indeferimento da gratuidade.

2. Ante a impugnação apresentada pela parte exequente, retorne o processo à Contadoria para, caso necessário, retificar os cálculos apresentados.

Como retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020100-96.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIEIRA BUENO, CELIA APARECIDA BUENO BIZARRE, DIRCEU APARECIDO BUENO, DIRCE APARECIDA BUENO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto à petição id. 34077781.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010713-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE AVELINO NUNES, ANELIO MAZZINI, ANTONIA PERES BELUCCI DAVOGLIO, CECILIA GASPAR GRADIN, DIVALDO LUIZ DAVOGLIO, DOMINGOS APPIS, EMIDIO JOSE STEPHANO, GISNILSON PEDRASSOLLI CAMPOS, GUERINO CLUDES GUANDALINI, IVETE TEREZINHA BALISTA DE PIETRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à petição id. 34120351, bem como junte ao processo o termo de adesão do acordo e o respectivo comprovante de pagamento referente ao autor DOMINGOS APPIS.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

#### **DESPACHO**

1. Ciência à parte executada da petição id. 34900577.

2. Fica a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar os valores do recolhimento da sucumbência com o recolhimento de R\$375,73 em 06/2020.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008917-66.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA, AMAURI LUIZ GRISOTO, ANTONIO CARLOS LUCCA, ADALBERTO FERNANDES, ANGELICA VERGINIA RINALDINI SANTOS, ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR, ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA, ANTONIA TEREZA PEREIRA FAVARETO, ANTONIO CARLOS MILANEZI, AILSON DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARANETO - SP26276, JANETE ORTOLANI - SP72682

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022529-02.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939

RECONVINDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RECONVINDO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de conflito de competência (id. 34941801), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020117-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEZIA FERNANDA DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, DECA - CURSOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MARCOS KEMMERICH MOLINA - SP365507

Advogado do(a) REU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425

### **DESPACHO**

Petição id. 34951406: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de citação da ré ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC no referido endereço, tendo em vista que, conforme certidão id. 27575545, no referido endereço foi citada a empresa Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda – ME. Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-65.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011619-49.2020.4.03.6100**

**AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703**

**REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré.

Expeça-se o necessário.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017901-74.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: LEONARDO TENORIO BOLOGNESI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DESPACHO**

Retifique-se a autuação de modo que passe a constar *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 13.653,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012724-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Arquive-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018387-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545, HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

### **É o essencial. Decido.**

A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros sequer possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer, que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, de contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

No sentido da legalidade da exigência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante.

2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009.

3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o §1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que: As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável.

4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante.

5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016522-90.2012.4.02.0000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE AO ARQUIVAMENTO EM JUNTA COMERCIAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelas apelantes para que a autoridade impetrada se abstivesse de aplicar as Deliberações JUCERJA, nºs 53/2011 e 62/2012, e, por via de consequência, os Enunciados nºs. 39 e 49, afastando a exigência de publicação de demonstrações financeiras no diário oficial e em jornal de grande circulação.

2. Na origem, as apelantes se insurgiram contra ato da autoridade impetrada que negou o arquivamento dos seus atos societários ordinários e obrigatórios desde o exercício de 2014, invocando as mencionadas deliberações e enunciados, para exigir que as mesmas comprovassem a publicação de suas demonstrações financeiras.

3. A intenção do legislador, ao promulgar a Lei n.º 11.638/2007, que trata da divulgação de demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, é de tornar obrigatória a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias limitadas de grande porte (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00435956020124025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 21.2.2017). 4. Afigura razoável e até mesmo aconselhável a existência de mecanismos que assegurem a prestação de informações acerca da saúde financeira das empresas de grande porte, haja vista os efeitos sistêmicos que uma crise ou uma eventual quebra dessas sociedades poderiam acarretar na economia.

5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0503332-84.2016.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.)

**INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.**

Retifique-se o polo passivo passando a constar somente o Presidente da Junta Comercial de São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito, no mesmo sentido em relação ao Estado de São Paulo.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015753-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas à terceiros, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

### **Decido.**

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

## REMUNERAÇÃO PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

## SALÁRIO-MATERNIDADE

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal, tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, das contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, REMUNERAÇÃO PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, e SALÁRIO-MATERNIDADE.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018647-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a cumprir, mesmo que em relação a aspecto reflexo e/ou periférico, determinação judicial que é objeto do cumprimento de sentença 0004352-29.2011.4.03.6100.

As questões relativas ao cumprimento de título executivo judicial devem ser debatidas e solucionadas no bojo do respectivo procedimento de execução, e não por via judicial autônoma.

Portanto, em exame perfunctório, fortes são os indicativos de inadequação da via processual eleita pela impetrante.

**Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016233-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações lacônicas, não se manifestando sobre o processo administrativo tratado na exordial.

**Decido.**

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observemos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o processo administrativo foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo, indicando na exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.**

Notifique-se para cumprimento da presente decisão.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015769-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1386/1876

## DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações lacônicas, não se manifestando sobre o processo administrativo tratado na exordial.

### **Decido.**

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o processo administrativo foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo, indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015155-71.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALLES

TERCEIRO INTERESSADO: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

**DESPACHO**

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, arquite-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014086-98.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUAÍ - SPE LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931**

**IMPETRADO: CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. LUIZNEIDE RODRIGUES SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Após, vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008080-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE P. A. NASCIMENTO SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Arquive-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003182-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008622-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA DIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVELIZE REGINA SCARTON

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Arquive-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023394-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

## DESPACHO

**ID 38326126:** A exequente requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ante a ausência de localização de bens penhoráveis.

### **Decido.**

Com efeito, já foram feitas inúmeras diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, sendo que todas restaram frustradas.

Nesses termos, **defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.**

Decorrido o referido prazo, sem que tenham sido localizados os executados ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, nos termos do artigo 921, § 2º do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027219-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIS BORGES CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TARDEU - USJT, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1391/1876

**DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007499-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025170-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009611-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, SUELI AUGUSTO PASCHOAL, AYRTON FERREIRA PASCHOAL

## DESPACHO

Intimadas para se manifestarem acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação, as partes silenciaram.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, substituindo-se o réu AYRTON FERREIRA PASCHOIAL pelo seu espólio (id. 37480148).

Após, cite-se o espólio, por mandado, na pessoa da inventariante SUELI AUGUSTO PASCHOAL, no endereço no qual ela foi citada (id. 20571148).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015765-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Arquive-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

## DESPACHO

ID 37370995:

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Persistindo o interesse, vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004820-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM DE TOLEDO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arquive-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005212-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arquive-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015351-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 38787560:

Providencie a Secretaria a inclusão dos demais entes informados no polo passivo.

Cumprida a determinação acima, notifique(m)-se as autoridade(s) impetrada(s) para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004831-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arquive-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017838-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008411-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARIA BERTHOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

**DESPACHO**

Arquive-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0018626-90.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE RICARDO FIALHO FERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

**DESPACHO**

ID 37812370:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores depositados nas contas vinculadas ao processo, com exceção da conta 0265.005.86421395-9, para a conta informada pela exequente (id. 35714419).

No mesmo ofício, deverá constar a ordem para que a CEF transfira o valor de R\$ 206,16 da conta 0265.005.86421395-9 para a conta da exequente acima mencionada.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta da CEF (id. 38959320), juntar extrato da conta que possui no Banco Easynvest e informar seus dados bancários para fins de levantamento/transfêrencia do valor que lhe pertence.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004970-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

ID 38489292:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016661-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

### **DESPACHO**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005115-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CAVALCANTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004315-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009832-82.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SAO LUIZ VEICULOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689**

**IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-46.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PRADO GARCIA ADVOGADOS ajuizaram cumprimento de sentença em face da UNIÃO.

A decisão anterior indeferiu o pedido de execução invertida e requisição de documentos à União e determinou o prazo de 15 dias para manifestação da parte exequente.

A parte exequente requereu autorização à sociedade de advogados para obter os dados e informações fiscais, relacionados à empresa exequente, para servir de base de cálculo aos honorários advocatícios.

A União manifestou ciência da digitalização e disse que cabe à parte exequente proceder à liquidação.

A exequente Prado Garcia Advogados reiterou o pedido para requisição de documentos à Receita Federal.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Segundo se infere das petições da parte exequente, o interesse na obtenção dos documentos fiscais da empresa destina-se a servir de base de cálculo para a execução dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista que a execução do julgado referente à compensação tributária é realizada por via administrativa, a sociedade de advogados afirma estar impossibilitada de obter os dados necessários para o cálculo dos honorários.

Porém, em que pese a necessidade da sociedade de advogados, não é o Juízo e nem a Receita Federal do Brasil que precisam ir em busca destes documentos.

Desde o contrato de honorários advocatícios que se encontra previsto o pagamento sobre o valor creditado ou economizado. Desta forma, desde o início a sociedade de advogados deve estar acompanhando os valores compensados pela empresa.

A sociedade de advogados poderá obter os dados e informações necessários junto à empresa exequente, a qual caberá formalizar requerimento à Receita Federal para sua obtenção, se for o caso.

Se a sociedade de advogados não consegue com a empresa os documentos, precisará ajuizar ação autônoma.

Até porque, não se trata de um ou dois documentos específicos.

De todas as compensações que a empresa realizou, ainda é necessário separar a parte que corresponde ao tributo objeto deste processo.

Em conclusão, constitui ônus da interessada obter os documentos para o cálculo dos honorários advocatícios.

### **Decisão**

1. Indefiro o requerido pela parte exequente.
2. Cumpra-se o determinado na decisão anterior (arquivamento dos autos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003219-11.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO THEOFILO CABRAL, ANTONIO GOMES DE SOUZA, ALICIENE SANTOS LAUTENSCHLAGER, ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA, ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, ANGELO OLIVEIRA, ALFREDO DE ROSIS NETO, ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTINS, ANTONIO APARECIDO DOMINGUES, ADELSON LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, referente à diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à obrigação de fazer, a CEF efetuou créditos nas contas de FGTS dos exequentes, exceto quanto aos fundistas ANTONIO GOMES DE SOUZA e ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA, que firmaram termo de adesão à LC n. 110/2001, e ALFREDO DE ROSIS NETO e ANTONIO APARECIDO DOMINGUES, que receberam créditos em outro processo.

Sentença proferida julgou extinta a execução (fls. 723-725 dos autos físicos, volume 03).

Em sede recursal, o TRF3 deu parcial provimento à apelação para a CEF proceder ao pagamento da verba honorária, referente aos créditos dos exequentes Adelson Lopes Pereira e Ângelo de Oliveira, e custas processuais.

A parte exequente manifestou-se para requerer o cumprimento do acórdão do TRF3.

Com a digitalização, a parte exequente apontou falhas em relação à digitalização das fls. 30-31, 53,56, 60-61, 62, 66-67, 70 82-83 e 459, e reiterou o pedido de apreciação da petição anterior.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A ausência das folhas referidas pela parte exequente poderá ser regularizada pela Secretaria. Tal fato, porém, não prejudica a análise e deliberação do requerido pela parte exequente.

O cumprimento de sentença resume-se ao pagamento dos honorários advocatícios, referentes aos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes Adelson Lopes Pereira e Ângelo de Oliveira, e custas processuais, conforme determinado pelo TRF3.

### **Decisão**

1. Cumpra a CEF a obrigação decorrente do julgado, como depósito dos honorários advocatícios devidos, em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes Adelson Lopes Pereira e Ângelo de Oliveira, e das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Como depósito, dê-se ciência à parte exequente para eventual manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019294-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

## DESPACHO

A sentença transitada em julgado condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como determinou a transformação em renda da União do depósito efetuado nos autos.

Intimado nos termos do artigo 523 do CPC, o executado efetuou o depósito do valor da condenação (id 16874348).

A União foi intimada a informar os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo do depósito do tributo questionado, contudo limitou-se a informar o código para conversão do depósito referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o que já consta nos autos.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para conversão em renda do valor depositado na conta n. 0265.005.86413666-0, sob o código da Receita 2864.
2. Intimem-se as partes para que informem os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo do depósito do tributo questionado (conta judicial do depósito e código que deverá ser utilizado na transformação), uma vez que a cópia do depósito não consta no processo digitalizado.
3. Com as informações, oficie-se à CEF, nos termos já determinados.
4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0012206-69.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: JESSICA CRUZ DINIZ

## DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

**Decisão.**

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
2. Cumpra-se a determinação anterior com a expedição de mandado de citação para ser cumprido no endereço indicado ao num. 13347792-pg.54, com realização de citação por hora certa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018394-64.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1404/1876

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## DECISÃO

Constou na decisão anterior:

*"A fase atual é de cumprimento de sentença.*

*A decisão proferida à fl. 288 dos autos físicos (ID 13448005) determinou a intimação da corré INCON para: 1) pagar o valor devido a título de honorários e custas processuais; 2) pagar à CEF o valor devido para liberação da hipoteca sobre o imóvel adquirido pela exequente; 3) com a quitação à CEF e o cancelamento da hipoteca, a INCON deveria outorgar a escritura definitiva.*

*Intimada, a executada INCON não se manifestou.*

*A exequente requereu o bloqueio de valores da executada INCON quanto aos honorários e a fixação de multa diária por descumprimento do julgado em relação à obrigação de fazer (ID n. 20681190).*

*É o relatório. Procedo ao julgamento.*

*A execução do julgado mistura diferentes exequentes (advogados/sociedade de advogados e a parte no processo de conhecimento) e executados (INCON e CEF), espécies diversas para o cumprimento de sentença (obrigação de pagar quanto aos honorários, de fazer referente à quitação do financiamento e liberação da hipoteca) e providências distintas a serem efetivadas em caso de descumprimento.*

*Com a finalidade de dar eficiência ao cumprimento do julgado e tomar providências mais eficazes, além de evitar tumulto processual no decorrer do processo, é conveniente para as partes separar as execuções em processos distintos, apenas com as partes exequente e executada correspondentes à cada espécie de execução.*

*Dessa forma, a presente execução prosseguirá apenas em relação às executadas Construtora INCON e CEF, concernente à obrigação de fazer de cada uma, conforme especificado no julgado.*

*A executada INCON não cumpriu a obrigação de fazer (quitar a dívida do imóvel com a CEF e outorgar a escritura definitiva).*

*A sentença proferida previu, à fl. 242 dos autos físicos, a fixação de multa em caso de descumprimento, após dar oportunidade à executada para apresentar justificativa.*

*Em relação aos honorários, o cumprimento de sentença deverá correr em separado.*

*Observo que o advogado, que postula atualmente em nome da exequente, interveio nos autos somente após o trânsito em julgado e o retorno dos autos do TRF3, mediante nova procuração.*

*Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados.*

*Assim, para que o novo patrono possa ingressar com o cumprimento de sentença em relação aos honorários, deverá demonstrar sua legitimidade, com a comprovação de acordo com o advogado que trabalhou nos autos.*

*Decisão*

*1. Determino o prosseguimento da execução nestes autos apenas em relação à obrigação de fazer; objeto do julgado, devendo o advogado providenciar o cumprimento em separado quanto aos honorários.*

2. Cadastre-se para ciência o nome do advogado que trabalhou nos autos até o trânsito em julgado da demanda.

3. Justifique a executada Construtora INCON o descumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, referente à quitação do valor devido à CEF e entrega da escritura definitiva, nos termos do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int."

Depois, a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA requereu a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

A exequente apresentou petição, mencionando a súmula 308 STJ, e informando "Como prova de sua boa-fé, anexa cópia de e-mail trocado com a gerência da CEF, na qual demonstra que a Entidade não aceita promover o cancelamento da hipoteca amigavelmente". Mas não formulou expressamente o pedido.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Emanálise ao processo, verifica-se que o dispositivo que transitou em julgado tem o seguinte teor:

*"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré construtora a efetuar o pagamento à CEF da parcela correspondente ao apartamento e outorgar à autora a escritura do imóvel; bem como condenar a co-re CEF, após o recebimento do preço correspondente, a emitir autorização para o cancelamento parcial da hipoteca, relativamente à unidade adquirida pela autora. O prazo para a construtora repassar o dinheiro à CEF e outorgar a escritura é de 60 dias; a partir do recebimento, a CEF tem o prazo de 30 dias para providenciar a liberação da hipoteca."*

Embora tenha constado uma sequência ideal para cumprimento da sentença, há que se distinguir que a autora tem direito de exigir da INCON a outorga da escritura do imóvel e exigir da CEF a liberação da hipoteca. A titular do crédito correspondente ao pagamento do apartamento é a CEF; desta forma, cabe à CEF (ou EMGEA) exigir da INCON a quitação da dívida.

Se o cumprimento voluntário não se deu na sequência ideal, a execução do julgado será feita autonomamente cada obrigação.

Como este cumprimento de sentença foi iniciado pela autora, prosseguirá quanto às duas obrigações de fazer: a) contra a INCON para a outorga de escritura (se a autora ainda não a obteve); e b) contra a CEF quanto à liberação da hipoteca.

Os cumprimentos de sentença de obrigação de fazer e de pagar quantia certa têm procedimentos diferentes e não é possível de serem processados num mesmo processo.

Caso a CEF (ou EMGEA) pretenda cobrar a dívida, deverá providenciar formação de outro processo.

O advogado da autora também deverá providenciar a formação de outro processo para execução dos honorários advocatícios.

Neste processo permanecerá o cumprimento de obrigação de fazer.

A autora precisa informar se já obteve a escritura do imóvel.

Registro que a consulta ao CNPJ da INCON apontou situação de "inapta".

Caso a autora ainda não tenha a escritura do imóvel, deverá socorrer-se dos meios correspondentes para obtê-la.

#### **Decisão.**

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.

2. Intime-se a CEF e a EMGEA para cumprirem a sentença e entregar a liberação da hipoteca referente ao apartamento da autora.

Prazo: 30 dias.

3. Intime-se a autora para informar se já obteve a escritura do imóvel.

Prazo: 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022690-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SILVIERI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, JULIANA VIEIRA DE GOES - SP287098

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A sentença que extinguiu o processo determinou o recolhimento das custas.

Como trânsito em julgado, apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas.

Nos termos do art. 486, §1º, do CPC, no caso de extinção em razão do indeferimento da inicial, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Desse modo, caso venha a propor nova ação, a autora deverá recolher custas.

Decisão

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-86.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMEBRAS INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DA COSTA - SP127322, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

O pagamento do precatório foi efetuado à disposição do Juízo (ID 27640614 – fl. 314).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 316).

O Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba (processo n. 0009373-61.2004.8.26.0278) solicitou o arresto no rosto dos autos no valor de R\$ 855.426,76.

Decisão.

1. Ciência as partes do arresto no rosto dos autos
2. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.
3. Oficie-se à CEF para que transfira o valor total depositado à fl. 314 para o Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, observando-se os dados informados (ID 38992742).
4. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores.
5. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028081-94.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS THEMISTOCLES PERNA, NADIR MARIA PEDRINA CANDOZINI PERNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

## DECISÃO

A EMGEA requereu a habilitação nos autos, contudo, não esclareceu os fundamentos de sua pretensão.

A CEF foi intimada a proceder à apropriação dos valores em depósito judicial, mas não comprovou o cumprimento.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão

1. Intime-se a EMGEA a esclarecer o pedido de habilitação nos autos. A autuação foi retificada para a incluir na intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011270-06.1998.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Na última decisão proferida foi acolhida a impugnação da União e determinado o prosseguimento da execução pelos cálculos por ela apresentados.

Na mesma decisão foi indeferido o destacamento dos honorários contratuais e determinada a expedição do precatório de acordo com o cálculo acolhido, com a observação de pagamento à ordem do Juízo, bem como determinação para que a União comprovasse a adoção de diligências para penhora no rosto dos autos (ID 20670739).

A exequente informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 28961327).

Por meio da petição ID 29960170, informou que a empresa se encontra em processo de falência, indicou a administradora judicial para que seja cadastrada na autuação, bem como requereu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para reativação de seu CNPJ para fins de atendimento aos ditames do TCU para expedição do precatório.

Sobreveio penhora no rosto dos autos, oriunda da 1ª Vara Federal de São Carlos, processo n. 0001174-56.2013.403.6115 (ID 39102617).

É o relatório.

O pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para reativação do CNPJ não pode ser apreciado nesta ação, devendo tal discussão resolver-se em ação própria ou na esfera administrativa, se for o caso.

Contudo, a fim de se evitar impossibilidades na expedição de precatórios em favor de pessoas jurídicas em situação não regular, a Presidência do TRF3 editou o Comunicado 01/2020-UFEP, após a 60ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, por meio do qual informou que somente CNPJs em situação cadastral “nula” serão cancelados, sem o devido pagamento.

Desta forma, encontrando-se a empresa autora em situação cadastral “baixada”, o precatório expedido foi regularmente processado e encontra-se em situação ativa, incluído em proposta para pagamento em 2021, à disposição do Juízo.

Atento que referidos valores requisitados (R\$ 302.045,36 e R\$ 205,82, em 01/07/207) são insuficientes para garantir a penhora (R\$ 986.238,74 em 07/2020).

Por fim, tendo em vista que: o objeto do agravo de instrumento, ainda sem decisão, é também o indeferimento do destacamento dos honorários contratuais; a empresa encontra-se em processo de falência e; o pagamento do precatório ainda não ocorreu, a deliberação quanto à destinação dos valores será feita quando do depósito dos precatórios.

Decisão.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (ID 20670739).
2. Foi anotado na autuação a administradora judicial da massa falida.
3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, processo n. 0001174-56.2013.403.6115, que: a) o pagamento do precatório ocorrerá em 2021; b) o valor a ser depositado é insuficiente para garantir a penhora; c) a destinação do depósito pende de decisão a ser proferida em agravo de instrumento.
4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos precatórios e a decisão a ser proferida em agravo de instrumento.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5018326-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: VERA LUCIA CHAVES MONIZ DE SA BORGES, DANIEL CHAVES SA BORGES, ROBERTA CHAVES SA BORGES

Advogado do(a) SUCCESSOR: VILMA DIAS - SP69138  
Advogado do(a) SUCCESSOR: VILMA DIAS - SP69138  
Advogado do(a) SUCCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e foi observada, quando da requisição, a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

3. Manifeste-se a União sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030498-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES - SP158074

## DESPACHO

A OAB recolheu custas processuais e apresentou contraproposta de acordo para pagamento da dívida.

Intimada, o executado não se manifestou.

Decisão

1. Concedo prazo para que o executado se manifeste sobre a contraproposta da OAB (ID 35698627) ou pague a integralidade da dívida, acrescida de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10%.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo manifestação, em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023262-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: FORT FLEX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SANTOS RIBEIRO - ES19765

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031031-38.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP303011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Processo em fase de cumprimento de sentença contra a União, no qual foram expedidos e transmitidos ofícios requisitórios dos valores do principal e custas, devidos à parte autora, bem como do valor referente aos honorários sucumbenciais.

A União requer que o valor da empresa seja colocado à disposição do Juízo, alegando existirem inscrições em dívida ativa sem suspensão de exigibilidade.

O advogado indicado no ofício requisitório dos honorários advocatícios requer o cancelamento do ofício, uma vez que o valor requisitado é devido aos anteriores representantes judiciais da parte autora.

Decisão

1. Oficie-se ao TRF3 solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios (parte autora e honorários sucumbenciais), a fim de que os valores sejam colocados à disposição do Juízo;
2. Manifeste-se o advogado Salvador Fernando Salvia, que consta da autuação deste processo, sobre o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, indicando dados bancários para transferência do valor, bem como código de recolhimento de IR na fonte;
3. Comprove a União as providências para constrição de valores neste processo, como garantia das alegadas dívidas ativas;
4. Cumprido o item 2 desta decisão, não havendo manifestação contrária por nenhuma das partes, expeça-se o ofício de transferência.

Prazo para as manifestações: 15 dias.

Intimem-se as partes somente após cumprimento do item 1. desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOSE SERAFIM FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

## DESPACHO

Após realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado, com resultado parcialmente positivo, a EMGEA foi habilitada no processo e intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Apesar de devidamente intimada, não indicou bens e não apresentou requerimento em termos de prosseguimento do feito.

Decisão

1. Arquite-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812

### **DESPACHO**

Decisão anterior determinou à parte executada o pagamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC, tendo em vista a alegação da CEF de que ela havia descumprido o contrato.

Após a intimação das partes, a CEF apresentou demonstrativos que comprovam a falta de pagamento das prestações (ID 27300750).

O executado alegou que procurou a renegociação da dívida e requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para análise das planilhas juntadas pela CEF, com a justificativa de que os peritos contadores estão sobrecarregados em face da pandemia de COVID-19.

Decisão

Defiro o prazo adicional requerido pelo executado.

Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001258-88.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO MARCAL - SP91370, LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

### **DESPACHO**

A decisão anterior determinou a conclusão dos autos para apreciação da petição de fls. 485-487 da União, em que requer a intimação do executado para pagamento da condenação em honorários advocatícios.

Determinou também a expedição de ofício em conversão em renda à União - o que foi cumprido -, bem como a apropriação pela CEF do depósito de fls. 477-478.

Decisão

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15(quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020984-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: DARCY VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

## DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se na forma determinada pelo item "6" da decisão num. 20408823..

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007529-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CTC IN SERVICE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, MARIVALDO ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

### DESPACHO

A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022593-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NILTON ORLANDO, JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

### DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre a proposta do executado de parcelamento de metade da dívida, a exequente requereu a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sem prejuízo da liberação do excedente.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF, no montante indicado ao ID 22275820, bem como a liberação do montante excedente.
2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-90.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP34352

### DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

#### **Decisão.**

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se sobrestado, nos termos determinados na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

SãO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020199-42.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) do cumprimento ao Ofício de Conversão em Renda expedido, bem como do item 4 da decisão ID (33989295): "4. Após, arquivem-se".

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0668287-05.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMPAMAZONAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508, TATIANE MIRANDA - SP230574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Decisão doc ID 37661567

'...intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte. Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência. Int.'

### **9ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012171-21.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTHAN JOAO JOSE CHACON GONSALEZ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de **WALTHAN JOÃO JOSÉ CHACON GONSALEZ**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e § 3º, do Código Penal.

Recebida a denúncia aos 13/01/2020 (ID 26643731).

O Ministério Público Federal, no documento ID 27877719, ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Em apreciação ao pleito ministerial, este juízo deixou de designar data para a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, e n.º 5, de 22 de abril de 2020, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinaram, dentre outras medidas, a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020. Na ocasião, foi determinada a inclusão do feito em pauta como término da suspensão mencionada (ID 31828284).

O acusado foi citado (ID 37748267, ID 37748272, ID 37748275 e ID 37994421) e, por intermédio de defensor constituído (ID 37711392), manifestou o seu interesse na proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo *Parquet* Federal, assim como pleiteou a sua adequação ao cenário fático atual, de modo a preservar a sua vida e saúde (ID 37712143).

É a síntese do necessário.

### Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal seja realizada no dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 HORAS, por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

**Intime-se** o acusado para que compareça à audiência acompanhado de seu defensor constituído.

Instrua-se o mandado ou a carta precatória com cópia da manifestação ministerial ID 27877719, conforme determinado na decisão ID 31828284.

Conforme consignado na decisão ID 31828284, caberá às partes providenciar o necessário para a realização de eventual acordo, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

**No mandado de intimação/carta precatória** entregue ao acusado **deverá constar** o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que ele possa participar do ato. Na ocasião de sua intimação, **deverá** fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, **ser questionado** se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, **bem como advertido de que**, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**BÁRBARA DE LIMAISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

### **9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO**

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0008353-95.2017.4.03.6181

Imputação: [Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ

### **DECISÃO**

#### **Vistos.**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ**, brasileiro, nascido em 02/07/1992, natural de São Paulo/SP, filho de Maria Cristina Apostolico Santa Cruz e de Domingos Santa Cruz, portador do RG n. 34.395.737-1 SSP/SP e do CPF n. 409.584.678-03, residente na Rua Manguari, n. 401, Bloco C-4, apto. 22, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02167-080, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Segundo a inicial acusatória de fls. 126/130, em síntese, o denunciado, a partir de 28 de junho de 2012, no endereço de sua residência supramencionado, agindo de maneira livre e consciente, ofereceu e trocou, por meio de e-mails e do sítio online "<http://imgsrc.ru>", imagens e vídeos que contêm cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Ademais, pelo menos desde 28 de junho de 2012 até 28 de julho de 2017 (data da sua prisão em flagrante delito), no endereço de sua residência supracitado, o denunciado, agindo de maneira livre e consciente, adquiriu, possuiu e armazenou imagens e vídeos que contêm cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Com efeito, o presente inquérito foi instaurado a partir do desmembramento da denominada "Operação Glasnost", que objetivou combater delitos de pornografia infantil cometidos por mais de 100 (cem) brasileiros, residentes em municípios pertencentes a diversas circunscrições, no website russo "IMGSRC".

Nesse contexto, após a instauração do presente feito, foi procedida a quebra do sigilo da conta dos e-mails [loli.lover@hotmail.com](mailto:loli.lover@hotmail.com), [babymakotochan@gmail.com](mailto:babymakotochan@gmail.com) e do perfil de rede de relacionamento ARTH92, com fulcro na Informação Policial n. 52/2015-NRCC/DELINST/SR/DPF/PR, o que possibilitou a identificação de ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ.

Além disso, a análise da caixa postal do denunciado, encaminhada pelo GOOGLE, comprovou que ARTHUR recebeu imagens pornográficas infanto-juvenis e que manteve conversas que demonstram o armazenamento, troca e aquisição de material pedófilo, além de possível abuso contra crianças.

Com a quebra do sigilo de dados do e-mail [lo.li.lover@hotmail.com](mailto:lo.li.lover@hotmail.com) revelou-se que ARTHUR, no período de 2012, possuiu e ofereceu imagens criminosas em troca de senhas para álbuns do website “IMGSRC”, e que desde essa época já se identifica como pedófilo. Por meio do e-mail [babymakotochan@gmail.com](mailto:babymakotochan@gmail.com), também foi possível constatar que ARTHUR, no período de 2013 a 2014, possuiu, trocou e adquiriu conteúdo pornográfico infanto juvenil.

Com fundamento nesses elementos de prova e após a localização do endereço a partir do qual ARTHUR acessava a internet para a prática de crimes, foi deferido mandado de busca e apreensão, o qual foi cumprido no endereço residencial do denunciado. Durante a diligência, foi apreendido um disco rígido de marca “Western Digital”, de modelo “WD100JPCX”, com “S/N: WX31A467LUTE” de propriedade de ARTHUR, o qual foi preso em flagrante nessa ocasião, em razão da autoridade policial ter flagrado, *in loco*, o armazenamento de material pornográfico infantojuvenil (ID 34388581 fls. 5).

Na perícia realizada no equipamento apreendido com ARTHUR, o expert localizou arquivos contendo fotografias e vídeos pornográficos em que figuram pessoas cujas aparências são compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual, relacionada com PIJ (pornografia infantojuvenil).

Entendendo presentes a materialidade dos crimes dos artigos 241-A e 241B do ECA e indícios de autoria, e ressaltando que, desde 2011, foi possível localizar comentários do denunciado capazes de demonstrar seu interesse sexual em menores de idade (ID 38828247 fls. 14), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, requerendo seu regular recebimento, bem como: I) fossem juntadas as FAC's e CAC's do acusado, bem como certidões de inteiro teor relativas aos apontamentos criminais que eventualmente constem dos antecedentes; II) fosse o recebimento da denúncia comunicado à Polícia Federal para inclusão dos dados na rede Infoseg; III) fosse comunicado o Ministério Público do Estado de São Paulo para averiguar o possível crime de estupro de vulnerável, a partir do e-mail no qual o denunciado dá indícios que abusa sexualmente de crianças de sua convivência (ID 38828247 fls. 23).

A denúncia foi recebida aos 07 de agosto de 2018 (ID 34388290 fls. 8/12)

O Acusado foi pessoalmente citado (ID 34388290 fls. 17/19) e apresentou a resposta à acusação (ID 34388290 fls. 23/25), por intermédio de defensor constituído (ID 34389260 fls. 133). Alegou, em suma, que não praticou crime e pugnou por sua absolvição sustentando ser portador de transtornos psiquiátricos. Juntou documentos (ID 34388290 fls. 26/81).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 34388290 fls. 84/86) requerendo a confirmação do recebimento da Denúncia e a instauração de incidente de insanidade mental para aclarar a sua condição mental atual e à época dos fatos.

Não vislumbrando a demonstração de nenhuma causa de absolvição sumária estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, este Juízo proferiu decisão (ID 34388290 fls. 87/90) para tornar definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, bem como determinou a instauração urgente de incidente para verificação da sanidade mental do réu, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão do processo até a sua solução, na forma do parágrafo segundo do aludido artigo 149. Nomeou como curador o Advogado que patrocina a causa, Dr. Augusto A.L Rodrigues, OAB/SP 67.274.

O referido incidente para verificação de sanidade mental foi distribuído sob o n.º 0002766-24.2019.4.03.6181 (ID 34388290 fls. 91) e resultou na homologação do resultado apresentado no laudo pericial, que não deixa dúvidas quanto ao estado salutar do denunciado à época dos fatos, sendo determinado o pensamento referido incidente a estes autos.

O feito ficou arquivado em Secretaria até o dia 04/06/2020, oportunidade em que foi remetido para a digitalização integral (ID 34388290 fls. 100)

O MPF foi cientificado acerca da digitalização e disponibilização dos autos no PJe para eventual conferência (IDs 37240206 e 37454026), requerendo o saneamento com a digitalização de folhas ilegíveis e faltantes. A Defesa não foi intimada. Juntadas certidão (ID 38828241) para regularizar a digitalização, bem como cópia de decisão proferida nos autos do incidente para verificação de sanidade mental (ID 38860411).

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Preliminarmente, **intime-se** a Defesa da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

**Diligencie** a Secretaria, com urgência, com vistas a obter informações do IPL n.º 0009641-78.2017.4.03.6181 (ID 36652457 fls. 6), bem como para solicitar certidão de objeto e pé do PIC-MP n.º 0004752-64.2020.8.26.0050 (38.0004.0008059/2019-1) em trâmite no juízo do SANCTVS (Foro Central Criminal Barra Funda da Justiça Estadual de São Paulo). **Sirva a presente decisão de Ofício**, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Outrossim, nos termos da Portaria nº 03/2020 do Juízo, **abra-se** vista ao MPF para manifestação quanto ao cabimento do acordo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, **voltem** conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011580-69.2012.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, ALCIDES SINGILLO  
REU: CARLOS ALBERTO AUGUSTO

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO LAMY MARTINS FONTES - MG100580, PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES - SP142420, RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639, SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO LAMY MARTINS FONTES - MG100580, PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES - SP142420, RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639, SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN - SP250035, CRISTIANE GUEIROS DE SALES - SP351087, NATALIE SORMANI - SP208904

## **DESPACHO**

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CARLOS ALBERTO AUGUSTO**, ALCIDES SINGILLO e CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 148, §2º, do Código Penal, porque, desde o dia 13/06/1971, previamente ajustados e com unidades de desígnios entre si e com outros agentes não identificados, teriam privado ilegalmente a vítima *EDGAR DE AQUINO DUARTE* (que utilizava também o nome Ivan Marques Lemos) de sua liberdade, mediante sequestro cometido no contexto de ataque estatal sistemático e generalizado contra a população, tendo eles pleno conhecimento das circunstâncias deste ataque. Consta ainda da inicial que a vítima teria padecido de gravíssimo sofrimento físico e moral, em razão dos maus tratos que teriam sido provocados ilegalmente pelos acusados (ID 34369656-fls.03/44).

Recebida a denúncia aos 23/10/2012 (ID34369656 – fls.45/47).

Os acusados foram citados e intimados (ID34369657-fls.10/11; ID34369984-fls.15 e ID34369984-fls.28), e apresentaram resposta escrita à acusação no ID 34369657-fls.14/39, no ID 34370057-fls.04/31 e ID34369984-fls.32/90, por intermédio de suas defesas constituídas.

No ID34369985-fls.03/25, este Juízo, proferiu decisão, determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária, determinando a realização de audiências.

Foram realizadas as oitivas das testemunhas, informante, testemunhas de defesa e do Juízo (ID 34369786-fls.52/59; fls.66/71; fls.80/85; ID34369786-fls.231/237; ID 34370061-fls.24/29; fls.38/44; fls.66/67; fls.102/106; fls.139/144 e ID 34369986-fls.62/63).

Em 24/04/2014, em razão de liminar concedida na Reclamação 19760/SP, o feito foi suspenso (ID 34369986- fls.237/247). Às fls.35-ID34369685 foi comunicado ao Juízo que a mencionada Reclamação foi julgada extinta sem resolução de mérito, aos 13/11/2015, em razão do falecimento do reclamante (o acusado Carlos Alberto Brilhante Ustra). A extinção da punibilidade deste acusado, em relação aos fatos aqui apurados, foi declarada às fls.41/42-ID 34369685. Nesta ocasião, foram designadas as datas para realização dos interrogatórios dos corréus.

Aos 10/03/2016, em razão de liminar concedida na Reclamação 22616/SP, o feito foi novamente suspenso (ID 34369685- fls.63/73).

O Juízo foi comunicado do falecimento do acusado Alcides Singillo às fls.153-ID34369685. Com a juntada da certidão original (fls.160-ID 34369685), foi declarada a extinção de sua punibilidade aos 17/02/2020 (fls.165-ID34369685).

Diante da extinção da Reclamação 22616/SP sem julgamento de mérito (fls.175-ID34369685), foi determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, designando-se interrogatório do acusado **CARLOS ALBERTO AUGUSTO** para o dia 23/04/2020, a qual acabou por não ocorrer em razão da suspensão dos prazos processuais, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Os autos foram digitalizados, tendo sido as partes regularmente cientificadas da inserção do feito no Sistema do PJe.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Diante da vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, designo o dia **19 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual será realizado o interrogatório do acusado **CARLOS ALBERTO AUGUSTO**.

**A referida audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

Caso o acusado e sua defesa não tenham condições tecnológicas para participar do ato por meio de vídeo, deverão comparecer à sala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhamento do ato.

Tendo em vista que o acusado não foi encontrado no último endereço fornecido nos autos (fls.82/83-ID34369986), intimem-se seus defensores constituídos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem endereço atualizado do réu, sob pena de decretação de revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006175-42.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 22 de maio de 2018, em face de **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, PAULO SOARES BRANDÃO** e **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal, bem como os dois últimos (PAULO SOARES e PAULO THOMAZ) também como incurso no artigo 296, §1º, inciso I, do CP (ID 34314413-fls.03/10).

A denúncia foi recebida aos 17/07/2018 (ID 34314413 – fls.21/24).

Os acusados foram citados e intimados (fls. 12/15 e fls. 17/18-ID34314415 e ID 38190353).

**PAULO SOARES BRANDÃO** apresentou resposta à acusação às fls.34/43 do ID 34314413, por intermédio de defensor constituído (procuração à fls.44-ID34314413), sustentando a inexistência de crime, que nem teria atuado no benefício em questão. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e acostou aos autos os documentos de fls.47-ID34314413 a fls.08-ID 34314415.

Tendo decorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação da resposta pelo acusado **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou a peça defensiva às fls.41/43 do ID 34314415. Alegou a existência de *bis in idem* com os fatos julgados na Operação Gerocômio. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia.

**JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA** apresentou resposta escrita à acusação no ID 38368571, por intermédio da Defensoria Pública da União, sustentando a ocorrência de *bis in idem* com os fatos apurados na Operação Gerocômio, considerando a causa de aumento aplicada naquela condenação, a qual afastaria a existência do crime autônomo de estelionato. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Requereu a concessão de Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

De início, afasto a alegação de ocorrência de *bis in idem* entre os fatos aqui apurados e os fatos julgados na Operação Gerocômio. Primeiro, porque na mencionada operação foram apurados apenas os delitos de corrupção e associação criminosa, restando consignado que os crimes relacionados a cada um dos benefícios seriam apurados de forma autônoma, como ocorreu no presente feito. Segundo, porque a alegação de que a causa de aumento do artigo 333 do CP (ou do art.317 do CP) afastaria o crime autônomo de estelionato não se sustenta, diante da ausência de comprovação de que os acusados tenham sofrido tal pena com base especificamente nos fatos relacionados à fraude aqui apurada. Não é demais lembrar que o início da investigação que deu origem à presente ação penal deu-se em momento posterior ao oferecimento da denúncia nos autos 0000482-87.2012.403.6181 (cf. verificação em sistema processual).

Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia (fls.21/24 – ID 34314413), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime de estelionato qualificado e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta de cada acusado.

Da mesma forma, as alegações defensivas do acusado PAULO SOARES BRANDÃO não se mostram suficientes para afastar, de forma cabal e sem dúvida, a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria expressamente mencionados na decisão que recebeu a denúncia. Verifica-se, de fato, a necessidade de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP nenhuma das alegações formuladas.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **26 de Novembro de 2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

**Intimem-se** as testemunhas comuns *Edilrene Santiago Carlos e Mitue Sassa Maki*, expedindo-se carta precatória se necessário.

No mandado de intimação das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, [crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou Whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá a testemunha, ainda, quando de sua intimação, ser questionada se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertida de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informada que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para participar do ato.

**Intimem-se** os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do acusado **PAULO SOARES BRANDÃO** a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**DEFIRO** a concessão de Justiça Gratuita a acusada **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**, conforme requerido no ID 38368571.

Em relação à possibilidade de eventual proposta de acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei nº 13964/2019, que entrou em vigor posteriormente ao recebimento da denúncia nesses autos, verifico, em análise às folhas de antecedentes (ID 34314910), que todos os acusados responderam a outras ações penais por crimes de estelionato majorado, a indicar conduta criminal reiterada, de modo a afastar a possibilidade de realização de acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do CPP.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 34314910), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

**Intimem-se**, inclusive acerca do certificado no ID 37517143, no tocante à juntadas de mídias corretamente executáveis, em correção ao apontado pela defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO no ID 37331242.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012518-54.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, LIDIANE SPOSITO PIMENTA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogados do(a) REU: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684, BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

Advogados do(a) REU: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011074-54.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA

Advogados do(a) REU: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS - SP403801, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001987-47.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCIERICLES ARAUJO SOARES

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (ID 32105076), ratificada pelo Ministério Público Federal aos 22/04/2020 (ID 31250608), em face de **FRANCIERICLES ARAÚJO SOARES**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 21/11/1994, portador do RG nº 50424303 – SP, inscrito no CPF sob o nº 39252170880, natural de Souto Soares/BA, filho de Francisco José Soares de Almeida e de Ivone de Almeida Araújo, residente na Rua Professor Cardoso Rangel, nº 333, Grajaú, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2312413/2019 - 80º DP Vila Joaniza, o acusado, no dia 25/10/2019, por volta das 12h, na Rua Ezequiel Lopes Cardoso, altura do nº 610, Grajaú, nesta Capital, previamente ajustado e com unidade de desígnio com terceiro não identificado, agindo mediante grave ameaça exercida com palavras e com simulacro de arma de fogo, subtraiu para si 10 (dez) caixas com conteúdos diversos, bens que estavam sendo transportados pelos Correios, representada por R.P.R.S.

Conforme a inicial acusatória, a vítima era o condutor do veículo dos Correios e estava fazendo entregas como o ajudante R.B.L. quando foram abordados pelo acusado que anunciou o assalto e mostrou arma na cintura. Os dois roubadores foram até o baú do carro e lá subtraíram dez caixas e, após, evadiram-se correndo.

Por fim, narra a denúncia que após o ocorrido o acusado e o comparsa foram localizados dentro de um veículo Pálio vermelho, nas proximidades. Ao verem a viatura, o outro indivíduo conseguiu fugir e o denunciado, que conduzia o veículo, foi detido. Dentro do automóvel, estava a carga roubada e um simulacro de arma de fogo, apreendido.

A denúncia foi recebida aos 04/05/2020 (ID31653928).

O acusado foi citado e intimado pessoalmente (ID 38268381) e apresentou resposta escrita à acusação no ID 34292900, tomando comuns as testemunhas arroladas na denúncia.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **24 de Novembro de 2020, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

**Requisitem-se** as testemunhas comuns *R.P.R.S., R.B.L., Luiz Fernando do Lago e Valter Fausto Guimarães*, os dois primeiros funcionários da EBCT e os dois últimos policiais civis, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Deverá constar ainda do ofício requisição para que a EBCT providencie equipamento, auxílio técnico e local reservado para a realização da oitiva das testemunhas.

Nos ofícios requisitórios das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o acusado **FRANCIERICLES ARAUJO SOARES**, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**Intime-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bens apreendidos no feito (ID 33624144/33624145/35446838), quais sejam, o veículo e o simulacro, este último objeto de pedido de destruição, conforme ID 35446826.

**Intime-se** o acusado **FRANCIERICLES ARAUJO SOARES** para que, no prazo de 10 dias, agende seu comparecimento na Secretaria deste Juízo, em cumprimento à decisão de ID 31287754, a qual revogou a prisão preventiva do acusado, substituindo-a por medidas cautelares, entre elas, comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 33107690), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

**ABRA-SE** vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas R.P.R.S., R.B.L., Luiz Fernando do Lago e Valter Fausto Guimarães. Ressalto que não deverão ser juntados aos autos endereços residenciais das testemunhas.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016311-35.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO VLADIMIR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001526-97.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, FLAVIO HENRIQUE SAKAI, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA, MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: AMANDA DE MELO PORTO - SP408211, LUCAS FERREIRA DE AMORIM - SP439968, ANDERSON DA SILVA ALVES - SP310994, LARISSA MARIA DANINO COLAS TUROLLA - SP425317, GUILHERME SAMPAIO - SP335946, WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313, PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

## DECISÃO

Vistos.

**ID 36614832:** Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido de revogação de medida cautelar formulado pela defesa do acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**, como também para que o cumpra o determinado às fls.189-ID34557126, no tocante à juntada aos autos de cópia da homologação da delação premiada de Alberto Youssef.

**ID 37637328:** Defiro pedido de prazo adicional para complementação de resposta à acusação requerido pela defesa do réu **SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA**, uma vez que na ocasião da citação do réu os autos, que ainda eram físicos, encontravam-se no Ministério Público Federal. Concedo prazo de cinco dias, considerando que agora o feito está incluído no Sistema PJe.

**ID 37914093:** Providencie a Secretaria nova digitalização de fls.27/28-ID36880592 (antigas fls.501/502), certificando-se caso a dificuldade de leitura do documento também ocorra na via física.

Aguarde-se as citações pendentes dos acusados, como também a apresentação de resposta escrita à acusação.

São Paulo, data da assinatura digital

*(Documento assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Id. 32246827: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço: RUA LAURA BOSSI, Nº. 64, AP 23-A, ITAQUERA, CEP 08250-730, cidade de SÃO PAULO/SP, observando-se o valor do débito em cobrança à id. 4992543.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016838-88.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS - SP157721

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

### SENTENÇA

PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, relativamente à execução fiscal nº 0010799-54.2006.403.6182.

Regularmente intimado(a) para emendar a petição inicial, bem como a recolher as custas judiciais, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante não se desincumbiu adequadamente de seu ônus (ID 37340271).

É o relatório. **D E C I D O.**

Conforme se observa na petição e documentos de ID 37340271, a parte autora, devidamente intimada, não foi capaz de desincumbir-se adequadamente de seus ônus de emendar a exordial da presente demanda, no o prazo que lhe foi concedido para tanto.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005593-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808, RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. **D E C I D O.**

Em conformidade como o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

**EXPEÇA-SE ofício de transferência eletrônica**, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência dos valores depositados em garantia (ID 39174410) para a conta indicada pela parte executada na petição de ID 38643000.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021246-59.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 36595131), alegando, basicamente: i) a prescrição do crédito em cobro; ii) a impossibilidade da cobrança da multa administrativa retratada na certidão de dívida ativa em cobro, em virtude da decretação de sua liquidação extrajudicial; iii) a inexigibilidade dos juros moratórios após a decretação da falência; e iv) a impossibilidade de penhora de qualquer de seus ativos, após a decretação de sua falência. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 39079398), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada

### **É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado, cumpre considerar que, tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. “In casu”, verifica-se que a parte executada não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de liquidação extrajudicial, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, apresentando seu balanço patrimonial (ID 36595145).

Em casos similares, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido da concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO.** A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/01/2016)

Desta maneira, presentes os requisitos para tanto, mostra-se adequada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

Superada tal questão, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, questão prejudicial às demais alegadas pela parte executada.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 24/09/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo “ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL”, que o crédito em execução é “de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/08/2013, em razão do Auto de Infração nº 28782, de 05 de junho de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. Art. 12, Inciso I, alínea b, da referida lei, Art. 77 c/c art. 10, Inciso IV, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar”.

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 36595142, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obsteu sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - |Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo como o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2018) – destacamos

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.** 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015) – destacamos

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO.** A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto:

**CONCEDO** à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**ACOLHO** a exceção de pré-executividade de ID 36595131 e, como consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012510-18.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face de ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5017327-62.2019.4.03.6182.

A embargante alega, em síntese, a inaplicabilidade da tabela TUNEP, para cálculo do valor devido a título de ressarcimento ao SUS, por considerar que sua utilização acabaria por gerar enriquecimento sem causa da ANS.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 31970113), a embargada apresentou sua impugnação (ID 33989697), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 34296921, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante requerido a produção de prova documental suplementar e pericial (ID 35170423). A Embargada requereu o julgamento da lide (ID 35573901)

Pela decisão de ID 36949626, foi autorizada a juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias, e indeferida a produção de prova pericial.

A embargante, na manifestação de ID 37796614, informou que não havia nova documentação a anexar.

É o relatório. **D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo mais provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

## I – DA TABELA TUNEP

Não se verifica ilegalidade na adoção da referida tabela.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e §1º). Mais, da mesma norma consta que “os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ...” (§8º).

Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Ressalte-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

Cumprido, ainda, anotar que “A TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos.” (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011).

De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassam aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde.

Veja-se:

ACÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 – 6ª Turma - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/09/2009)

## II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0033246-41.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO DEL CIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA REIS - SP84640, MAURO DEL CIELLO - SP32599

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já como acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027146-21.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-15.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023933-51.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RICARD TAKESHI AKAGAWA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019731-55.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0022505-98.1987.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE METAIS VULCANIA S A,

ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO CPF: 148.154.558-21

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

1.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

1.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

2. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

3. Deixo de intimar para embargos, por conta de já haver ocorrido preclusão deste direito do executado (Id. 26476175, pg. 129). Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

4. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

5. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

**São Paulo 24 de setembro de 2020**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0071826-23.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ROSE CRISTIANE FERREIRA DA CRUZ CPF nº 087.208.138-99

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

**DESPACHO**

Verifico que o acordo de parcelamento efetivado pelo executado (Id.37032436) é de data anterior ao bloqueio de Id. 36855634. Nesse sentido, determino que se proceda ao **desbloqueio dos valores** que foram constrictos em conta do executado.

Para tanto, proceda-se à pesquisa de conta de titularidade da executada, pelo sistema BACENJUD, e obtendo-se o número dessa conta, expeça-se ofício de transferência à CEF para transferir valores depositados nesse feito para conta que foi obtida pela pesquisa aqui realizada.

Cumprida a transferência supra, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo 24 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014594-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre os pedidos do executado de Id. 36854147.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015205-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

A executada DUTRA MG VEICULOS E PECAS EIRELI teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD (atual SISBAJUD), conforme detalhamento juntado aos autos (ID 37640474).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constricta, argumentando que necessita de tal verba para o pagamento de salários/benefícios aos funcionários. Argumentou-se, ainda, que a manutenção de tal bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente cumpre esclarecer, por oportuno, que a inclusão da executada DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA no polo passivo da presente ação foi requerida pela parte exequente na petição de ID 33146699.

Ademais, conforme consta da parte final da decisão de ID 37111046, foi determinado o bloqueio dos valores de propriedade da executada DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA, antes mesmo de sua citação, em razão da manifesta possibilidade de ineficácia da medida, caso assim não se procedesse, diante das evidências analisadas em sobredita decisão, cuja fundamentação, que fica fazendo parte integrante da presente, adoto como razão de decidir.

Nada obstante, restou garantido o exercício do contraditório, na modalidade diferida, o que se verifica, por exemplo, no pedido de desbloqueio ora analisado.

Após esses apontamentos, cumpre analisar as alegações apresentadas pela executada DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA em sua impugnação de ID 38439238.

Pois bem, os bens impenhoráveis estão definidos no artigo 833, do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.

Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora.

Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. **Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade.** 3. **O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.** 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) – grifou-se

De outra banda, a impenhorabilidade determinada no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários/benefícios.

Os valores constritos estavam depositados em conta(s) bancária(s) de titularidade da própria pessoa jurídica executada. Ainda que tal(is) conta(s) seja(m) eventualmente utilizada(s) para pagamento de funcionários, fato é que, os recursos financeiros somente se tornam impenhoráveis quando creditados em conta de titularidade do empregado.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. **Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários.** 8. **Cumprido ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.** 9. Agravo legal desprovido (AI 00189813320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, J. 24/05/2016) – grifou-se

Finalmente, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor, o qual, no excepcional momento atual, necessita sobremaneira de recursos para fazer frente às medidas de auxílio que vem implementando em favor de toda a coletividade, especialmente daqueles menos favorecidos economicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação dos valores bloqueados.

No mais, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024242-15.2020.4.03.0000 (ID 38056426). À propósito, mantenho a decisão de ID 37111046 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se **ambas as executadas** nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente para que requeira o entender de direito para o prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007352-79.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA ANTONIETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ELAINE DA SILVA ANTONIETTI, em face da decisão de ID 35753493, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte recorrente a necessidade de integração da decisão que acolheu parcialmente a sua exceção de pré-executividade.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 35753493 a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Nada obstante, observo que a parte exequente foi regularmente intimada, há mais de 30 (trinta) dias, a substituir as Certidões de Dívida Ativa, nos moldes do quanto disposto na decisão de ID 35753493, todavia permaneceu inerte (conforme evento de 17 Sep 2020 – 00:29). Configurou-se, portanto, nos autos a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **DETERMINO** a intimação da parte exequente, na forma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, para que supra a sua falta no processo, promovendo os atos e diligências que lhe incumbem, sob pena de extinção da ação sem o julgamento de mérito. Para tanto, consigno-lhe o **prazo de 05 (cinco) dias**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018099-25.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COAT - CONTABILIDADE, ORGANIZACAO E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 37140889, que indeferiu o pedido da executada de liberação dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud.

Alega a Embargante haver omissão e contradição na decisão embargada e requer que sejam declarados “os motivos de convencimento que levaram este M. M. Juízo a indeferir o pedido de levantamento de ativos financeiros da Embargante” (*sic*).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão recorrida, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015188-06.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda. para a cobrança de créditos de natureza não tributária, consubstanciados nas vinte CDAs que que instruem a inicial.

A executada compareceu aos autos (ID 35448994) para alegar o seguinte:

Que parte do crédito ora executado já foi objeto de ações antecipatórias de garantia (processos n. 5022893-89.2019.4.03.6182 e n. 5022476-39.2019.4.03.6182);

Que a outra parte do crédito executado encontra-se em discussão em ações anulatórias n. 5018275-56.2019.4.03.6100, n. 5013764-15.2019.4.03.6100, n. 5015388-02.2019.4.03.6100, n. 5017462-29.2019.4.03.6100, n. 5015402-83.2019.4.03.6100, n. 5017374-88.2019.4.03.6100, n. 5007096-28.2019.4.03.6100, n. 5017520-32.2019.4.03.6100, n. 5018303-24.2019.4.03.6100, n. 5017326-32.2019.4.03.6100, n. 5017589-64.2019.4.03.6100 e n. 5032268-06.2018.4.03.6100.

Aduz a executada que em cada uma das ações acima referidas foi ofertada garantia (seguro garantia), sendo certo que as duas primeiras (processos n. 5022893-89.2019.4.03.6182 e n. 5022476-39.2019.4.03.6182) tratam-se de ações antecipatórias de garantia com pedido de tutela de urgência, ajuizada com o propósito único de garantir antecipadamente créditos que, à época, ainda não eram objeto de execução fiscal.

Requer “Sejam remetidos os autos, referente aos Processos Administrativos n.º 14060/2017, 17258/2016, 52613.008665/2017-11, 17837/2016, 52613.000711/2017-26 para o juízo prevento e especializado da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como sejam remetidos os autos, referente ao Processo Administrativo 2976/2017 para o juízo prevento e especializado da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil” e “A SUSPENSÃO da presente execução fiscal em relação aos Processos Administrativos n.º 52613.004591/2017-36, 52613.013586/2017-14, 52613.006528/2017-34, 52613.005174/2017-19, 52613.002479/2017-61, 52613.007329/2017-43, 52613.003539/2017-62, 25963/2015, 23962/2015, 24647/2015, 52613.023040/2016-91, 52613.008465/2016-70, 26883/2015 e 52613.023208/2016-68, nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, “a” do CPC, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, “a” do CPC, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas antes da presente execução fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos encontram-se no bojo das apólices apresentadas naqueles autos, bem como diante da proclamada prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes” (sic).

Intimado, o exequente manifestou-se nos termos da petição de ID 36822593.

### **Decido.**

No que se refere ao crédito decorrente do processo administrativo n. 52613.002976/2017-69 (CDA n. 154), que foi objeto da Ação Antecipatória n.º 5022476-39.2019.4.03.6182, distribuída em 01.11.2019, perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada para a sua cobrança é, de fato, da Vara de Execuções Fiscais na qual tramita a tutela antecedente ajuizada para o oferecimento de garantia.

Tal entendimento decorre do quanto disposto no Provimento CJF3R N.º 25, de 12 de setembro de 2017, que tem o seguinte teor:

### **PROVIMENTO CJF3R N.º 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

**CONSIDERANDO** a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

**CONSIDERANDO** que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:**

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

**§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.**

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente, em 15/09/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006."

(Grifou-se)

O §1º do art. 1º acima reproduzido não deixa dúvidas de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido

No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito a crédito consubstanciado em uma das vinte CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022476-39.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pelas partes.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, constrição efetivada em data anterior à da decisão proferida na ação ordinária n. 62523-09.2016.401.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Diante dessa situação, verifica-se que a constrição levada a efeito nessa execução fiscal foi determinada e cumprida quando o crédito executado se encontrava plenamente exigível.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo por falta de amparo legal.

Aguarde-se o julgamento definitivo da mencionada ação ordinária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5023462-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.764,59, atualizado até 11/2019, que a parte executada PATRICIA LEMOS PEDROTTI DONINELLI - CPF: 065.956.768-77, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, encaminhe-se CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta n. 95001-7 / agência 1897-X / Banco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

8. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 3 de abril de 2020

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005634-45.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: CID RIBEIRO QUINTA FILHO

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035476-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: GUERRA E GARCETE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014344-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE STACONI GROSSI - SP181223, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA DOMINGUES PONTES

### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056439-36.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KENJI SILVA NOMURA

### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061887-24.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: EDIVALDO DE SOUZA CORREIA

### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035725-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LUCIANA GITIRANA FONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI - MG93016, ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI - MG104737

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010728-03.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047352-85.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DANIELA ROSSI LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ROSSI LOPES - SP279095

### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3220**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019207-92.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057342-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057342-8)) - DROGARIA CAIAPE LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento do valor do débito remanescente, conforme requerido às fls. 197.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040168-78.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-68.2013.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da desistência da produção de prova pericial por parte da embargante, tomo sem efeito a decisão de fls. 241.  
Promova-se vista à embargada. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005189-56.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036700-09.2015.403.6182 ()) - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL (SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058275-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-13.2012.403.6182 ()) - FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 106/107.

Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 105.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012720-28.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036241-12.2012.403.6182 ()) - WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos de fls. 167/189.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001609-13.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-90.2017.403.6182 ()) - TICONA POLYMERS LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Intime-se a embargada/Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de que este juízo possa analisar o parecer da Receita Federal do Brasil mencionado na impugnação de fls. 126/130, em especial, quando ao resultado da análise da DCTF retificadora que foi apresentada pelo contribuinte em 2007.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003142-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044313-51.2013.403.6182 ()) - IRENE MARIA COIMBRA (SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL E SP408597 - DENILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor e/ou documento idôneo que comprove se houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.60.02.002572-3 e, em caso negativo, a sua atual fase processual, a fim de que este juízo possa analisar se o crédito executado estava com a sua exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da execução fiscal nº 0044313-51.2013.403.6182, em 12/09/2013.

Após, tomemos autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004063-63.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-66.2012.403.6182 ()) - MAXMILL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que parte da defesa apresentada pela embargante consiste na exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, reconsidero a decisão de fl. 308, que indeferiu a produção de prova pericial e determino a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação que julgar necessário para demonstrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como indique os valores que pretende ver excluídos, na hipótese de acolhimento de sua tese. Após, tomemos autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006835-96.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-86.2009.403.6182 (2009.61.82.018466-8)) - PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como das demais

provas requeridas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5003841-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO  
MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA  
PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DECISÃO**

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024401-29.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

**DECISÃO**

Dê-se ciência à executada da virtualização deste feito.

Após, suspenda-se esta execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0507288-94.1983.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTEVAO PLOTEK, NELSON PLOTEK, ISABEL PLOTEK, ESTEVAO PLOTEK JUNIOR, OLGA PLOTEK VALLE, TINTAS TIGRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO PERITO - SP42246

**DECISÃO**

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro oposto.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5023038-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e determino sua intimação para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito do valor arbitrado na decisão de ID 37417301 em juízo.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013619-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SCAN - LESTE I LTDA - EPP, RONALDO KASTROPIL, RICARDO KASTROPIL, CLAUDIO CASTROPIL BELE

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012570-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intime-se o perito, nos termos da decisão de ID 38045487.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015855-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR BATISTA JUNIOR, VALDEMAR BATISTA JUNIOR APOIO ADMINISTRATIVO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

Advogado do(a) EXECUTADO: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

### DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.

Prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, pois a ordem de bloqueio não foi expedida.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0070176-72.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANALUCIA CALEGARI JULIATO

### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021377-61.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLAUDIA BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033588-66.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL -  
SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAFAEL DE MORAES REGO

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050859-35.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DAMARA DIAS MARCELO

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0020223-81.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021143-21.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: KLEBER JOSE DE SANTANA

### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0052306-43.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CLAUDIO FREIRE ROCHA

### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009867-85.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSIRENE DOS SANTOS AMORIM

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008015-55.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAPHAEL DORIDELLI ATHAYDE NEVES

### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5022671-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGA PINTURAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Aprovo os quesitos à perícia apresentados e admito o assistente técnico indicado pela parte.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito do valor fixado na decisão de ID 37072400 em juízo.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aprovo os quesitos referentes à perícia apresentados e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito do valor fixado na decisão de ID 37265411 em juízo.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5016479-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022523-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BRITO SANTANA - SP393018

### **DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados (ID 13827003) nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 24/09/2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARA ANÁLISES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Ates de dar cumprimento a decisão de ID 38715349, oportunizo à embargante o prazo de 30 dias para que junte aos autos as cópias do procedimento administrativo ou a comprovação da recusa do órgão em seu fornecimento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0016802-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEGATUS GESTORA DE RECURSOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGNANO MODESTO - SP260929

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

### **DECISÃO**

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos a arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000233-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

### **DECISÃO**

Em face da informação de incorporação da empresa executada, determino a inclusão no polo passivo de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, CNPJ 44.649.812/0001-38 (CTN, art. 132).

Tendo em vista o parcelamento do débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão ID 15101069.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0057164-20.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TELESCA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES - EPP, MARCO ANTONIO TELESCA, JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO DA ROCHA - SP426614, YOUSSEF GABRIEL PEDROZA BEZERRA - SP426476

### DECISÃO

ID 36623842: A inclusão do requerente se deu em razão da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento (ID 34140873). Reproduzo os termos da decisão daquele E. Tribunal:

*“Dessa forma, nos termos da fundamentação anteriormente explicitada, justifica-se a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no polo passivo do feito, para responder pela dívida em cobrança.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para deferir a inclusão de Marco Antônio Telesca e Jose Hernandez Perez Junior no polo passivo da execução fiscal.”*

Assim, tendo a questão sido decidida por aquele E. Tribunal, descabe, neste momento processual, a apreciação da matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho José Hernandez Perez Júnior no polo passivo da execução fiscal. Registro que, por demandar dilação probatória, a questão poderá ser novamente analisada em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo.

Aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5024074-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da petição e documentos de ID 39166117.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017407-89.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### **DECISÃO**

Deixo de conhecer do requerimento ID 39173755, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo à executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0032808-05.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE ARAUJO - SP93945

### **DECISÃO**

I - Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração nos autos.

II - Oficie-se conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0021758-69.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JAIRO SILVA CABRAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região declarou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo.  
Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0000591-20.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO TULIO GEIGER FRANCA CORREA, ADRIANA CAROLINA PELLINI CORREA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA - SP305758-B, GUSTAVO DE  
ALMEIDA RAMOS - SP392563  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA - SP305758-B, GUSTAVO DE  
ALMEIDA RAMOS - SP392563

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Após o cumprimento do determinado no último parágrafo da decisão de ID nº 38415033, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010973-29.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA CENTRAL DE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760

## DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 24/09/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755,  
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007240-74.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO MENDES TORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

### **DESPACHO**

ID 39083697: Ciência ao executado.

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove o pagamento efetuado.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017255-41.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

### **DESPACHO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012829-20.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5002773-25.2019.4.03.6182, que é movida pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência da cobrança de tributo.

A embargante alega, em síntese, conexão com os autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde estaria discutindo a inexigibilidade dos débitos constantes no DUC relativo as Notas Fiscais de Tomador de Serviços – NTFS e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFSe. Informa que DUC é um serviço on-line que permite o contribuinte acessar informações sobre pagamentos e débitos referentes aos tributos municipais, entre os quais está o ISS, TFE, TFA e TRSS, além dos relativos a IPTU e que objetivando alcançar a suspensão da exigibilidade de seus débitos em 18/10/2016 procedeu ao depósito de R\$ 38.845.368,25, que corresponderia à totalidade do débito apontado no DUC. No mérito, requer a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que procedeu ao pagamento dos débitos de ISS indicados na CDA 570.731-5/2018-7, vinculados ao período de 2015 a 2017 (ID 16039047).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 16134769).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e sustenta que não restou comprovado que os valores exigidos na execução fiscal estariam garantidos nos autos da ação anulatória (ID 17197432).

Réplica (ID 17489685).

Por meio da decisão de ID 17507218, este juízo determinou que a embargante trouxesse aos autos, cópia da certidão de inteiro teor da ação nº 0022490-68.2016.403.6100, o que foi cumprido por meio da petição de ID 18343228.

Manifestação da embargada acerca da documentação juntada (ID 18758269), que foi rebatida pela embargante na petição de ID 19384868.

Por meio da petição de ID 24313120, a embargada noticia a extinção parcial da CDA nº 570.731-5/2018, no que pertine aos créditos 011.418.829-7, 011.418.828-9, 011.418.827-0, 011.418.826-2 e 011.418.825-4, subsistindo apenas o crédito 011.417.817-3.

Intimada a se manifestar, a embargante, em sua petição de ID 24826327, sustenta que houve pagamento do débito remanescente de ID 011.417.817-3, conforme comprova o documento de ID 16039410.

O julgamento foi convertido em diligência, de modo a conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargada comprovasse que as guias e demais documentos apresentados pela embargante, foram analisados administrativamente e que não mantêm qualquer relação como débito remanescente de nº 011.418.817-3 (ID 31396669).

A embargada requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (ID 31920037), o que foi deferido pela decisão de ID 31943085.

Em sua manifestação, a embargada sustenta que houve erro no procedimento de recolhimento adotado pela embargante, de modo que não tem como reconhecer tais pagamentos, bem como alega que foi aberta administrativamente a possibilidade para que a embargante rejeita-se as notas fiscais ora contestadas, mas não o fez (ID 37557148).

Intimada a se manifestar, a embargante reitera que houve pagamento do débito remanescente e que a embargada ficou-se inerte em comprovar a análise administrativa quanto à eventual pagamento do débito (ID 38941121).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Em virtude da extinção parcial da CDA nº 570.731-5/2018, julgo prejudicada a análise quanto aos débitos de nº 011.418.829-7, 011.418.828-9, 011.418.827-0, 011.418.826-2 e 011.418.825-4.

No tocante ao débito remanescente na CDA nº 570.731-5/2018, qual seja o de nº 011.418.817-3, deve ser consignado que em 18/10/2016 a embargante efetuou o depósito de R\$ 38.845.368,25, nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, contudo, o débito remanescente se refere ao período de 2017.

Portanto, não se aplica a alegação de que o débito remanescente de nº 011.418.817-3, relativo ao ano de 2017, estaria garantido pelo depósito ocorrido em 18/10/2016, visto que anterior à constituição do débito.

### **Do pagamento**

Sustenta a embargante que efetuou o pagamento de todos os débitos exigidos pelo embargado.

Nesse momento, é necessário tecer algumas considerações sobre as presunções de certeza e liquidez que embasam a Certidão de Dívida Ativa e que autorizam o ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

Como é cediço, referidas presunções são válidas para o ajuizamento da execução fiscal e para seu curso. Não é o caso, entretanto, de plena acolhida nos embargos, incidente executivo de natureza ordinária, tanto que possui rito da ação de conhecimento, com nítidas fases postulatória, probatória, decisória e recursal, inexistentes nas execuções.

No presente feito, a embargante apresentou guias de pagamento (ID 16039410) e outros documentos visando comprovar a sua alegação de que o débito exigido pelo embargado está quitado. A embargada, por sua vez, se restringiu em alegar que a prova cabe ao embargante, que houve erro no procedimento escolhido para recolhimento e que a embargante não impugnou oportunamente o débito administrativamente, sem demonstrar ter realizado qualquer análise administrativa que pudesse afastar os documentos apresentados pela CEF.

Ademais, não se pode perder de vista que consoante destacado na r. decisão de fls. 250 da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, “A prefeitura do município de São Paulo reconhece em sua petição de fls. 242/243, que não mantém cadastro confiável sobre os créditos tributários que cobra ou executa” (ID 16039734 – p. 334).

Portanto, forçoso concluir que falta ao título administrativo a certeza e liquidez necessária ao prosseguimento da cobrança.

### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** os embargos para reconhecer a falta de liquidez e certeza da CDA, no tocante ao débito remanescente.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 891,94 (oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) tendo por base de cálculo o valor originário da execução fiscal (R\$ 8.919,38) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005595-72.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO BORGES MOREIRA, ILSA FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FLAVIO AUGUSTO BORGES MOREIRA e ILSA FERREIRA DOS SANTOS, em que alegam serem os legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 70.901 – CRI de Guarujá, que a embargada visava penhorar nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega que o imóvel foi adquirido em 1992, cujo instrumento particular de compromisso de compra e venda não mais possui, celebrado com Sr. JONNAS ARRUDA DE MACEDO e sua esposa EDEMIRDES FORTES DE ALBUQUERQUE que demonstraram serem os proprietários desde 17/01/1991, contudo, posteriormente, não localizaram os vendedores e tiveram que localizar o antigo proprietário do imóvel, o Sr. ESTEVAO PLOTEK JUNIOR, que havia vendido ao Sr. JONNAS ARRUDA DE MACEDO em 17/01/1991.

O embargante salienta que, devido aos custos do registro, só conseguiu registrar o imóvel em agosto de 2007 (ID 38342808 – p. 03/53).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 38342808 – p. 55).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes, informando que não oferecerá resistência à pretensão dos embargantes de impedirem a penhora sobre o imóvel de matrícula 70.901 – CRI de Guarujá. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pelo embargante, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (ID 38342808 – p. 57/62).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 38342808 – p. 57/62, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 70.901 – CRI de Guarujá, nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011080-31.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006331-73.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## SENTENÇA

## Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005594-87.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAILSON PEREIRA NASCIMENTO, PATRICIA AZEVEDO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JAILSON PEREIRA NASCIMENTO e PATRICIA AZEVEDO SANTOS NASCIMENTO, em que alega ser o legítimo proprietário do imóvel de matrícula nº 48.462 – CRI de Guarujá, que a embargada visava penhorar nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega que o imóvel foi adquirido em 17/11/2000, por meio de instrumento particular de compromisso de compra em venda celebrado com Sr. JONNAS ARRUDA DE MACEDO e sua esposa EDEMIRDES FORTES DE ALBUQUERQUE, contudo, quando da quitação, não localizaram os vendedores e tiveram que localizar o antigo proprietário do imóvel, o Sr. ESTEVAO PLOTEK JUNIOR, que havia vendido ao Sr. JONNAS ARRUDA DE MACEDO em 17/01/1991.

O embargante salienta que, devido aos custos do registro, só conseguiu registrar o imóvel em agosto de 2006 (ID 38342570 – p. 04/51).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 38342570 – p. 53).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes, informando que não oferecerá resistência à pretensão dos embargantes de impedirem a penhora sobre o imóvel de matrícula 48.462 – CRI de Guarujá. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pelo embargante, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (ID 38342570 – p. 55/60).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 38342570 – p. 55/60, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 48.462 – CRI de Guarujá, nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0005910-37.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.  
Decorrido o prazo da embargada para manifestação acerca do laudo pericial, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5022013-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se, mais uma vez, a parte credora acerca da concordância da União (ID 31351719) pela expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 10.360,39, constante no pedido "iii" da petição de ID 23435008 - e não quanto ao valor de R\$ 10.913,52, descrito na memória de cálculo do referido documento.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021378-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINA HEMMI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017981-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMOBIRAK EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017850-40.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária encontra-se prevento para o processamento da presente demanda, em razão da ação nº 5019633-04.2019.4.03.6182 que tramita perante aquele Juízo, tratando-se de antecipação da garantia dos créditos em cobro na ação de execução fiscal nº 5021720-30.2019.4.03.6182, determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001552-07.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, de modo a providenciar a juntada de cópia do título executivo e do endosso da apólice de seguro garantia.

**São Paulo, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020898-97.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 36685820, 36685825, 36685826 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0000967-79.2015.403.6182.

3. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0047883-11.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA ABIFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 37403691, 37403696, 37403697 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0006039-52.2012.403.6182.
3. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051189-56.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MAZZEI - SP68142

EXECUTADO: ALBATROZ AUTO POSTO LTDA. - ME, EDUARDO ECAMASPES, LIA FONTANA LOPEZ MASPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, em razão de pedido da parte exequente, fica a parte executada, por meio da intimação deste ato, ciente dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhe a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também **EMBARGADAS** as partes **intimadas**: **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020372-04.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, em razão de pedido da parte exequente, fica a parte executada, por meio da intimação deste ato, ciente dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhe a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também **EMBARGADAS** as partes **intimadas**: **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0055231-56.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 35052481, 35052482 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0027188-12.2009.403.6182.
3. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 02 de Setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028745-24.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: PROMARKT TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES - SP268806, PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, em razão de pedido da parte exequente, fica a parte executada, por meio da intimação deste ato, ciente dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhe a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também **AMBAS** as partes **intimadas**: **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015799-56.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

## DECISÃO

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, intime-se a parte credora para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito em cobro nos autos dos embargos à execução nº 0066291-16.2015.4.03.6182, observados os termos dos arts. 534 e 535, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada mais requerido, tonemos autos conclusos para prolação de sentença.

**São Paulo, 08 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017429-50.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5005328-78.2020.4.03.6182.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3154**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008252-21.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-09.2002.403.6182 (2002.61.82.003258-8)) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar a abertura de vista em favor da embargante sobre a impugnação de fls. 141/4, devendo, se o caso, requerer o que de direito em termos de produção de novas provas, além da documental produzida com a inicial - prazo: quinze dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046216-63.2009.403.6182** (2009.61.82.046216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Chamo o feito.

- I)
1. Considerando que o bloqueio de fls. 432/v incidiu sobre depósito a prazo e as informações prestadas pelo Banco Itaú (fls. 434 e 439) demonstram não ser possível a liquidação dos ativos apenas com o comando de transferência de valores do sistema Bacenjud, reconsidero a decisão de fl. 442, tornando nulos os seus efeitos.
  2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao interesse da manutenção da penhora de ativos vinculados àquela instituição financeira, haja vista as particularidades quanto à sua transferência e liquidação, bem como a constatação de eventual excesso de penhora (cf. item II da presente decisão). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário.

- II)
1. Defiro o pedido de fls. 447/453. Comunique-se, via correio eletrônico, à 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 0010950-91.2014.403.6100, relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa

Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item II.1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação da parte executada quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Em não havendo resposta da comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o item I por mandado.
5. Em havendo informação de inexistência de valores ou bens, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014434-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Tomado o reconhecimento da exequente quanto à integralidade do depósito, providencie-se, de plano, o pretendido levantamento de construção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042580-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Tomado o reconhecimento da exequente quanto à integralidade do depósito, providencie-se, de plano, o pretendido levantamento de construção.

Semprejuízo disso, deverá a parte executada providenciar a regularização do depósito feito no que tange à identificação do tipo respectivo - tal como exposto na manifestação da exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0047883-11.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA ABIFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 37403691, 37403696, 37403697 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0006039-52.2012.403.6182.
3. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 25 de agosto de 2020.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte executada, Instituto do Grêmio Politécnico para Desenvolvimento da Educação, atravessou exceção de pré-executividade, ID 31397037, requerendo a extinção do feito. Alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário a que se refere a presente execução, afirmando nulo o processo administrativo.

Respondendo a pretensão da executada (ID 31968787), a União nega a ocorrência de prescrição.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

Cuida a presente execução da cobrança de multa aplicada em decorrência do não recolhimento dos créditos declarados pela executada no ano de 2013, referentes aos períodos de 02/2009 a 02/2010, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa (ID 10050476) e o processo administrativo (ID 27719613).

Uma vez que o tributo declarado não fora regularmente recolhido, a entidade credora promoveu a aplicação da multa ora executada, tendo ocorrido sua constituição por meio de lançamento de ofício, com a notificação por meio eletrônico ocorrida em 10/01/2014.

Verifica-se, assim, que a constituição da multa ocorreu dentro do prazo previsto no art. 173, I, CTN, uma vez realizada em menos de cinco anos contados tanto do próprio período de apuração informado, como da data de entregas das declarações.

Considerando, por outro lado, que apesar de exarado o “cite-se” em 03/06/2019, a presente demanda foi proposta em 14/08/2018 (data da protocolização da respectiva inicial), o que induz a inoccorrência da aventada prescrição, uma vez reconhecida a retroação do efeito interruptivo à data da propositura.

De igual modo, não merece prosperar o argumento de existência de vício na seara do processo administrativo.

Importa lembrar novamente que a cobrança da multa aplicada é decorrente de créditos que foram constituídos por declaração entregue pela própria executada, sendo expressos, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa (ID 10050476) e o processo administrativo (ID 27719613).

Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade formal do caso concreto, *ex vi* da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

De mais a mais, vale lembrar que, uma vez verificado o não recolhimento do tributo, a incidência de multa é providência objetiva, independente de avaliação sobre a exigibilidade do tributo, uma vez já constituído.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

A execução deve prosseguir, de modo que devolvo à executada a prerrogativa de, em cinco dias, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda.

Sobrevindo seu silêncio, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006062-63.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARLY APARECIDA RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA QUEIROGA LIRA DE OLIVEIRA - SP275470

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citada, a executada oferece exceção de pré-executividade (ID 17325673). O faz na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, pretensão essa relativa a anuidades dos exercícios de 2015 a 2018, além de multa eleitoral.

Sustenta a executada-excipiente, em suma, que o fato implicative da exação, a saber, o exercício da atividade profissional correlata, não se afigura presente desde 1996, afirmando que foi solicitado o cancelamento do seu registro junto à entidade credora e que se encontra aposentada desde 2005.

Recebida, a exceção foi respondida pelo Conselho-credor, ocasião em que, além de atacar a via processual eleita pela executada, dizendo-a inadequada, afirmou que a aposentadoria e a ausência de exercício da profissão não isentam o pagamento das anuidades.

É o que basta relatar.

Fundamento e decido.

O caso em foco é resumível a um específico ponto: a definição (ou não) da executada como sujeito passivo da exigência em debate, tomado como referência o fato (por ela aventada) do não-exercício da profissão de bibliotecária.

Pois bem.

As prestações exigidas pelo órgão exequente tomariam como pressuposto, *a priori*, o exercício da profissão pela qual responde a entidade credora.

Se é certo dizer que o indigitado evento (exercício profissional) está condicionado à inscrição no Conselho (e que, por conseguinte, sem inscrição, não há a possibilidade de sua efetivação), é igualmente certo, tomado outro ângulo, que a inscrição viabiliza o decantado exercício.

Pois esse é o ponto em que a executada deve se reter: embora estivesse aposentada, não fez prova de que se desligara dos quadros do Conselho-exequente, não se afigurando possível inferir, daquelas circunstâncias outras, que esteve privada do *status* de bibliotecária. E, se assim é – pressupondo-se que seguiu inscrita no conselho profissional –, manteve-se viabilizado, por conseguinte, o exercício da profissão, com sua consequente submissão à condição de sujeito passivo das exigências em tela.

Os documentos trazidos, ademais, não são suficientes sequer para demonstrar seu pedido desligamento junto à entidade credora, uma vez que a suposta carta enviada ao Conselho não se encontra acompanhada de qualquer registro postal.

Conclusão: por fazer presumir o exercício profissional, a inscrição junto ao Conselho competente é suficiente fato gerador da cobrança questionada.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo da reanálise do caso se comprovada a desvinculação da executada dos quadros da entidade credora.

Mantida a cobrança, o feito prosseguirá, pelo que devolvo à executada a prerrogativa de, em cinco dias, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda.

Sobrevindo seu silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais requerido, cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito, nos termos da decisão inicial, itens 5 e 6 (ID 14740991).

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003655-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALAN AGUILAR PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FONSECA BRITO - SP346665

## DECISÃO

1) Não obstante, nos termos do art. 103, *caput*, do Código de Processo Civil, a parte deva ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (o que, segundo constato, não foi observado na espécie), apoiando-me no princípio da instrumentalidade, passo, EXCEPCIONALMENTE, a analisar os pedidos constantes no ID 38291063.

2) O pedido de desbloqueio da quantia constrita pelo sistema Bacenjud em 15/07/2020 (cf. ID 19486185) não merece prosperar, vez que o executado não logrou demonstrar o caráter alimentar oriundo de sua restituição do imposto de renda.

3) Ressalte-se, a propósito, que a impenhorabilidade da restituição de imposto de renda não está expressa em lei, não sendo, portanto, automática.

4) Diante do requerimento expresso da parte executada quanto à transferência dos valores bloqueados para fins de quitação do débito (cf. ID 38291061), dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste as parcelas pagas até o presente momento, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Cumprido o item 4, promova-se a conversão dos valores depositados nestes autos em renda definitiva em seu favor, nos termos requeridos.

6) Tudo efetivado, silente as partes, tornemos autos conclusos para sentença.

7) Intime-se. Publique-se.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023898-08.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE DE CARVALHO - SP228383

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada Tania Prestação de Serviços SS Ltda - ME atravessou exceção de pré-executividade, ID 29119801, requerendo a extinção do feito. Alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário a que se refere a presente execução.

Respondendo a pretensão da executada, a União nega a ocorrência de prescrição.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos mediante auto de infração, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.

Quer isso significar que o termo inicial do quinquênio prescricional deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174, *caput* do Código Tributário Nacional. O tributo foi constituído através de Auto de Infração com a intimação pessoal da executada em 11/12/2010. Na sequência, a executada ofertou defesa administrativa que foi julgada improcedente em 26/09/2013, ocorrendo a sua intimação acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa em 17/01/2014, tudo conforme documento extraído do processo administrativo (ID 32960848).

Uma vez que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), a contagem do prazo prescricional se iniciou a partir da intimação do contribuinte acerca do julgamento no processo administrativo - 17/01/2014, como já dito. A partir daí, então, teria o Fisco cinco anos para propor a ação de execução, sob pena de ter seu direito de ação extinto pela prescrição.

Considerando que a presente demanda foi proposta em 10/08/2017 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato “cite-se” exarado em 13/09/2017, incorrente a aventada prescrição.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, nada mais requerido, cumpra-se a decisão prolatada às fls. 165/166, item 14 do processo físico (ID 26484065), devendo os autos serem arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista do art. 40, parágrafo segundo, Lei nº 6.830/80, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006159-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos (ID 31730749) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada (ID 24388764). O embargante afirma omissa a decisão embargada, entendendo que os documentos trazidos são suficientes para comprovar que o ilícito gerador da multa exequenda fora precedentemente transferido a terceiro.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O embargante não logrou demonstrar que o veículo sobre o qual repousaria o ilícito gerador da multa exequenda fora precedentemente transferido a terceiro, em virtude da manifesta insuficiência dos documentos colacionados, seja porque a identificação das placas, num dos documentos, não confere, seja porque a data contida no outro documento é posterior ao evento deflagrador da infração, conforme suficientemente exposto na decisão embargada. Inviável, portanto, falar em omissão.

Caberia ao embargante trazer novos documentos comprobatórios, de modo a demonstrar que na data da aplicação da multa exequenda o veículo já se encontrava transferido a terceiro, o que não ocorreu.

Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.

Concedo ao executado nova oportunidade de promover a garantia da obrigação exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente (ID 30584254).

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001522-35.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. A exceção de pré-executividade (ID 30542371) diz indevida a execução em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial anterior ao seu ajuizamento.

2. Diferentemente do que sugere a resposta oferecida pela exequente (ID 31429021), a hipótese concreta não é daquelas que reclamam arguição em sede de embargos à execução, uma vez relativa à definição da efetiva exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar.

3. Pois bem. Segundo diz a executada, o crédito teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, de modo "a assegurar o seu direito de não se submeter ao pagamento da taxa de saúde suplementar criada pela Lei n. 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução RDC 10/2000" (cf. ID 30542387, fls 280/284 do processo físico nº 0005547-73.2016.403.6100).

4. Analisando os autos, entretanto, verifico que o caso é afeto a de Taxa de Saúde Suplementar por alteração de dados de operadora, prevista no artigo 20, inciso II, da Lei nº 9.961/2000, conforme disposto na Resolução Normativa - RN nº 103, de 17 de junho de 2005, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 001225 de 07/11/2016, não constando no título qualquer menção ao artigo 3º da Resolução RDC 10/2000.

5. Assim, antes de decidir, cabe-me determinar que a exequente esclareça ou confirme se a base de cálculo da exação em cobro foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

6. Dado o tempo decorrido desde quando apresentada a manifestação, concedo à exequente o prazo de 10 dias para esclarecer esse ponto.

7. Voltem conclusos, oportunamente.

8. Intimem-se.

**São Paulo, 24 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016821-52.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAFAEL PALLADINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5009260-45.2018.4.03.6182.

**SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017685-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos 5016741-88.2020.4.03.6182.

**São PAULO, 25 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0034210-48.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

1. Atenda a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação do ID 341999116.
2. Após, retornemos os autos para a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016741-88.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrito, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 25 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0018749-46.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR - SP229162

## **DESPACHO**

1. ID 37224126: Dê-se ciência ao Município de São Paulo para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Na mesma oportunidade, o Município de São Paulo deve promover a juntada aos autos das peças relativas aos atos praticados no processo originário.

**São Paulo, 1 de setembro de 2020.**

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007745-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL TIZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça os endereços das empresas que pretende ver periciadas quanto aos períodos de 27/06/1988 a 21/12/1991, 01/04/1992 a 03/01/1995 e 26/12/2012 a 15/05/2019, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001181-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao solicitado pelo sr. perito no ID 38946942, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002700-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIELESTOLASKI - SP277515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, no ID 38332676, quanto à impossibilidade de realização da audiência por meio virtual, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o retorno das atividades presenciais, para posterior agendamento de videoconferência junto ao juízo deprecado .

Comunique-se o juízo deprecado.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017212-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: APARECIDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 37897519: nada a deferir, por ora.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 30858716, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA RAMOS ALPHEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THIAGO BARELLI BET - SP346581, LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013469-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 37144813 a 37144816: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reepeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, com bloqueio**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004914-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 4 da decisão ID 30152799**.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELERINO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35500787**.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013841-35.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAURA ANTONIO DA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento 5013526-60.2019.4.03.0000.
2. Homologo as habilitações de Leandro Antonio da Rocha, Luciana Antonio da Rocha Fernandes, Lineu Antonio da Rocha e Laércio Antonio da Rocha como sucessores de Izaura Antonio da Rocha (ID12192834 - fls. 121 a 143 e ID 12156235 - fls. 122), nos termos da lei civil.
3. Promova a Secretaria as devidas retificações no polo ativo.
4. Tendo em vista o estorno noticiado no ID 12156235 - fls. 122 e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPF/CNPJ – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, restando assegurado, no instrumento da cessão de crédito, o percentual de 30% (trinta por cento) devido a título de honorários contratuais**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011492-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BARRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente demanda realizando a distribuição equivocadamente por duas vezes, conforme manifestação retro.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a mesma demanda foi **distribuída anteriormente** à 5ª Vara Previdenciária sob o n.º 5011491-71.2020.403.6183, o que a torna prevento, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que cancele esta distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002147-79.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TORRES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38810950: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que preste esclarecimentos acerca das alegações autárquicas..

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS, TAYLOR FERMINO DE SOUZA, THAUANE FIRMINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38156870/38157019: Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011561-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008219-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA GUELPA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1-Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/168.017.432-8 em nome de ANA MARIA GUELPA ROSA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010462-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. ID 36210104: vista às partes.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int;

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011601-68.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REU: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 38948477), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008869-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA, L. R. V., JULIANA ROSA VIEIRA, J. L. D. S.  
REPRESENTANTE: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231-A,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231-A,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos os autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DI SPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 38150018 (fls. 174/186): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007230-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALEXANDRE MONTE CLARO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38876930(fl. 121/131): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência a parte autora do desbloqueio do ofício requisitório.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200138322 e do item 3 do despacho ID 34583173.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011522-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Constata-se que não foi preservado o “devido processo legal”. Não bastaria abrir o prazo de defesa e, escoado este, suspender-se o benefício apenas após decisão final da Administração (observados os prazos legais para o transcurso do procedimento administrativo, inclusive para interposição de eventual recurso).

**A Portaria 373/2020 do INSS determinou a suspensão das atividades presenciais de suas agências, logo, impossível que o impetrante fizesse a prova de vida presencialmente. A prova de vida documental se encontra nos autos (ID 38945083 e 38945224).**

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício NB 32/060.262.934-9 (ID 38945206), nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, oficiando-se ao INSS.

**Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

**Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.**

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000256-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LOPES GARCEA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051561-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO ROVINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011207-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURELIANO CASTRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011212-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011255-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA MOURA STABILE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011358-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLECIA SOUZA DE BRITO - SP395891, WANESSA DANIELLI FIORI - SP396023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011327-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO TOSHIHIKO YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010056-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ABUJAMRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010271-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSIMAR PINHEIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN MINUTENTAG - SP230295, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010196-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCO ANTONIO CAMPOS CLARO

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009490-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLAVO DI NARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010269-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROZADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010044-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VANDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 37092785 atestam desde o início do ano de 2016 até o momento, ser a parte autora portadora de artrite reumatóide, artrose generalizada, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 37092087), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças e a incapacidade total persistem até este instante.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010248-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADENAUER DORAZIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010072-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ROBERTO CAMARGO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011544-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018285-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARQUES RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES RUFINO - SP447742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011528-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO DE OLIVEIRA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011416-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET

Advogados do(a) AUTOR: RIZELMO DOS SANTOS SILVA - SP327143, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011584-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA APARECIDA ALVES MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011549-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDO LORENZO PICCOLI

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011572-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011215-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MELO TUDE

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011367-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARTOLOMEU RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011361-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOAQUIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011387-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011412-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011396-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011332-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANILVA JANDIRA DA COSTAS - SP394065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011285-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO MORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011513-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011508-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BARBOSA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011477-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011408-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO ARCANJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011502-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018291-96.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO GELDE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREDIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento transitada em julgado.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA -  
SP336814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010579-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOELINACIO DA SILVA, MARIA CREUZADA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-24.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LAZARO ROSA FILHO

SUCESSOR: DIOMERI BELISARIO ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012528-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON ROBERTO PASTORE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, nos termos do pedido.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011839-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO BORZANI

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando os salários indicados em ID's Num 9662629 - Pág. 1/23, Num 9662636 - Pág. 1/4, 6/17, Num 9662639 - Pág. 1/4 Num 9662642 - Pág. 1, Num 9662644 - Pág. 1/12 e Num 9662647 - Pág. 1/12, para as competências de 03/1974 a 07/1974, 09/1974 a 05/1975, 07/1975 a 12/1976, 08/1978 a 11/1978, de 08/1979, 09/1979 a 12/1981 e de 01/1986 a 12/1986.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012156-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33535143: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que junte nos autos o procedimento administrativo do benefício 21/044.328.569-1, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005706-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA TEREZA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH BORGES DA COSTA KROBATH - SP359848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a anulação da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que gerou sua pensão por morte e a cessação da cobrança de valores recebidos a título do referido benefício a que fazia jus.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a possibilidade da Autarquia rever seus atos e que foi dada oportunidade de defesa à autora, pugnando pela sua improcedência

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que se refere a anulação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observe-se o seguinte.**

O benefício 42/133.608.284-1 foi concedido ao Segurado Tarri Quadro de Oliveira Filho, no ano de 2004, após a apuração de 36 anos e 3 meses de tempo de trabalho (ID 31595599 – pág. 124/142 e ID 31595599 – pág. 1/33).

O segurado faleceu em 17/12/2012 (ID 31595599 – pág. 8) e de seu benefício foi gerada a pensão por morte 21/162.871.256-0 em favor de sua viúva, ora autora (ID 31595599 – pág. 18).

Após apuração de irregularidades pelo INSS, foi processada a revisão administrativamente da aposentadoria e, via de consequência, da pensão por morte, respeitados o contraditório e a ampla defesa, o que resultou na apuração de período inferior trabalhado pelo segurado, de 32 anos, 5 meses e 20 dias (ID 31596705 – pág. 62/63).

Não houve a comprovação nestes autos do tempo de trabalho no período de 19/11/1973 a 18/11/1979.

Assim, não há como reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício, conforme originalmente concedido.

**Em relação ao pedido de inexigibilidade da cobrança de valores recebidos de boa-fé, observe-se o seguinte:**

No caso dos autos, a parte autora obteve regularmente o benefício de pensão por morte em 17/12/2012, sendo que em novembro de 2019 o INSS revisou seu o benefício em razão da revisão do benefício de aposentadoria que o precedeu (ID 31596706 - Pág. 40/41).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento de valores superiores, na ausência dos seus requisitos legais. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à cobrança sofrida pela parte autora de valores já recebidos.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e como o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.** 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar; mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar; razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor; inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título dos benefícios n.º 42/133.608.284-1 e 21/162.871256-0, bem como devolva valores eventualmente já descontados de sobre o benefício.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores decorrentes dos benefícios 42/133.608.284-1 e 21/162.871256-0, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5004472-14.2020.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: FATIMA TEREZA DE CARVALHO SDOS SANTOS DE OLIVEIRA

NB: 42/133.608.284-1 e 21/162.871256-0

DECISÃO JUDICIAL: abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título dos benefícios n.º 42/133.608.284-1 e 21/162.871256-0, bem como devolva valores eventualmente já descontados de sobre o benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0031504-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35535847**.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010415-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CABRAL ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35001550**.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008328-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEDRO TAVARES, ROSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parta autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, primeiro despacho, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007661-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35434477**.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001014-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINDA BECHINERI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 36892543: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013048-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. H. A. D. S.

REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 36671193: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004344-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1544/1876

AUTOR: GENIR REVOELTA TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003879-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016068-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DE JESUS MELO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor e do INSS.
2. vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região, com as nossas devidas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009945-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA NARDY CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35535092**.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009984-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005421-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE PINEIRO NORO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Verifica-se, porém, a presença de erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, pelas razões a seguir expostas.

Em razão da relativização da coisa julgada, aplicada ao Direito Previdenciário, constato não haver prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de ID 17297439, já que não houve dilação probatória anteriormente.

Cumprе ressaltar que esse entendimento foi acolhido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.352.721/SP, em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. Documento: 101931378 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 5 de 7 Superior Tribunal de Justiça EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/4/2016).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para tornar sem efeito as decisões de ID 29919625 e 35479993.

Especifiquemas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas que pretendem produzir.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008847-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTEIR SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010581-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003371-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### **É o relatório.**

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010736-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FREIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013222-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria, já que cálculo foi elaborado corretamente, considerando os benefícios concedidos pelo INSS ao segurado falecido e à autora.**

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”.* (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

**Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID 35259050 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010927-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DOLCI - SP417364

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009208-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009310-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADALBERTO RACZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Racz

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 36337287, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011099-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELELINHA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 34938876**.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006609-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35000704**.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009554-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARION

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 34872539**.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010402-21.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GUSTAVO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35173144**.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001561-13.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEJAIR LUCIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Retifico o tópico final da decisão ID33418492 para determinar a expedição do valor total dos honorários sucumbenciais de R\$30.450,58 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), considerando que o agravo de instrumento n. 5000565-58.2017.4.03.0000 foi interposto pela parte autora e qualquer majoração no valor do referido crédito poderá ser requisitado por ofício complementar.

2. Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-90.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 36424517.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006106-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLENE APARECIDA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI - SP364041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38904153: canelo a perícia anteriormente designada. Comunique-se à sra. perita.

Solicite-se nova data de agendamento.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009571-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009873-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR PAULO PARMIGIANI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO AVILA - RS90740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Bauru, para realização de perícia na empresa Tel Telecomunicações Ltda. e à Subseção Judiciária de Barueri, para realização de perícia na empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda, nos endereços indicados na petição de ID 28637588.

Após, tomemos autos para designação de perícias nas demais empresas indicadas.

Int.

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002811-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvado/BA para realização de perícia por similaridade na empresa Metalúrgica La Fonte S/A, no endereço e termos indicados na petição de ID 28557969.

Int.

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011085-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Maria da Conceição Valdivino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Verifica-se da petição inicial e da sentença, juntadas no ID 37836775 e 37836776, a existência de processo em trâmite na 4ª. Vara Previdenciária de São Paulo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o qual já foi sentenciado.

Da análise dos documentos mencionados e da manifestação da parte autora de ID 34882573, se impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios de justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: P. F. C. A.

REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36061357, no valor de **RS 35.344,38** (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011341-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FUZATTI DOS SANTOS - SP446108

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008427-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HAROLDO LARANJEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006252-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DEVANIR GILO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007151-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009533-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE BORGES DA SILVA CAVALCANTE - SP422755, CAMILA BRAGATO BASSI - SP412848, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP412916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009890-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITELA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009254-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA ZAGATTO MATTEO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009742-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017358-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. S. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA ALVES STEINMEYER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir:

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009424-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JORGE GODWIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008754-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENALDO VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002995-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008595-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CORREIA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008351-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEIDE TEOTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009094-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUSA ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008495-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN FERREIRA NOBERTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas que pretendem produzir.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009493-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009491-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009354-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009536-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELEOTERIO FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001936-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008003-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALINA DO ROCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008035-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CRISTINA LOOSE

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008998-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS MENDONCA KLUIBER

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007603-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON NOGUEIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

AUTOR: EDMILSON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007181-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009732-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009651-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009824-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009633-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE LOURENCO SALINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009252-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008860-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO MARQUES JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1583/1876

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008952-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DAGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007232-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009657-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCELITO RESENDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009731-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO VIEIRA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007773-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY BONORA ORDONO PADREDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009327-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MUROZAKI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010921-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARLOS OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015999-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000846-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA CECILIA PICON

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007434-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NERIS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007750-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1589/1876

## DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que apresente a cópia petição inicial, da sentença trabalhista, relativa ao período de 19/11/1981 a 14/05/1982 proferida pela 36ª Vara do Trabalho de São Paulo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – No mesmo prazo, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004797-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da sentença trabalhista relativa ao período de 18/01/1992 a 05/04/2003 proferida pela 75ª Vara do Trabalho de São Paulo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – No mesmo prazo, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008088-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DA MOTA FERNANDES

### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009944-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA PATRICIA LEMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010139-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012189-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003079-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE LASMAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000636-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se à CEAB-DJ para que forneça cópia integral do processo administrativo concessivo e de revisão do benefício 42/053.683.849-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009799-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTINA ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO SILVEIRA SILVA JUNIOR - SP327376, JULIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP271561, JERRY WILSON LOPES - SP271553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/02/1990 a 31/12/1993.

2- Apresente ainda a parte autora cópia de certidão de tempo de serviço relativa ao período em que a parte autora desenvolveu atividades junto ao Estado de São Paulo, bem como da Subprefeitura de Campo Limpo, devendo constar, expressamente, as datas de início e fim de exercício do cargo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007587-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006827-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA REGINA DE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/158.575.338-3 em nome de FATIMA REGINA DE OLIVEIRA DUARTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011517-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEZIA MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARIA SILVA - SP433128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009463-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 36586672 integralmente, em relação a todos os processos indicados na certidão de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009740-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 38151816: Indefiro, já que não cabe a este Juízo diligenciar pelas partes.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de prevenção.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009577-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011242-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020926-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

**DESPACHO**

Ante as alegações constantes da Contestação, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) 0009070-19.2008.403.6183, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008186-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ MARIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente cópias da inicial, do primeiro despacho, sentença, acórdão e trânsito em julgado no processo 0000793-72.2012.4.03.6183, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011600-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PAULO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. G. D.

REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ASSENTADA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausente a testemunha JOSÉ DAVID FONSECA. Compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO, OAB/SP 194.114, o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dra. Cristiane Marra de Carvalho, o(a) representante do Ministério Público Federal, Dr. KLEBER UEMURA. Aberta a audiência, **o patrono da parte autora requereu** a apresentação de novo rol de testemunhas e a designação de nova audiência com a intimação das testemunhas, com a condução coercitiva. O INSS **impugnou** a oitiva de mais de uma testemunha sob a alegação de que já foram ouvidas duas sobre o mesmo fato, anteriormente. O representante do Ministério Público Federal não apresentou oposição ao requerido. Após, o MM Juiz assim se manifestou: “defiro a apresentação de novo rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação do INSS e designação de nova audiência”. As partes já saem intimadas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### **É o relatório.**

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Oficie-se à CEAB/DJ para que implante o benefício concedido em sentença (ID Num. 29347572 e Num. 36002129).**

**Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.**

P.I.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008158-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO SCHMOLZER

Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a obscuridade pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

**Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício**, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 35675652 - Pág. 1/10, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num. 35675652 - Pág. 1/10, computando todas as atividades concomitantes.

(…)

**Quanto à incidência da prescrição quinquenal**, não há a obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

(…)”

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

**Recebo a apelação do INSS.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.**

P.I.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007434-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA PIEROBU

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARAUJO PEREIRA - SP211079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada o erro material pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### **É o relatório.**

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 15/06/1991 a 31/03/2004 – na empresa Federação de Automobilismo de São Paulo, reconhecido em sentença proferida pela 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2013 - ID Num. 18509176 - Pág. 35), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(...)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

**Oficie-se à AADJ para que cesse o benefício concedido em tutela de ID Num. 36434027 - Pág. 1/9, ora revogada.**

**Recebo a apelação do INSS.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.**

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003616-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### **É o relatório.**

Não há a obscuridade e a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: JOSE HUMBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado omissão, bem como alega julgamento ultra petita, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

(…)”

Quanto às demais alegações, não há razão a embargante, nos termos do artigo 535 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004944-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos de declaração da parte autora, devendo-se fazer constar:

“(…)

**Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais**, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/10/1987 a 07/12/1987 – na empresa Artes Gráficas Rifon Ltda. - ME, de 01/01/1991 a 31/12/1991, de 01/03/1994 a 22/08/1996, de 04/05/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 22/02/2001 e de 01/01/2004 a 26/03/2004 – na empresa Gráfica Mirus Ltda. - ME e de 01/07/2004 a 16/05/2018 – na empresa Cop Bem Gráfica Ltda. - ME., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2019 - ID Num. 30835704 - Pág. 82).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos da parte autora para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003215-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARMANDO RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38094170: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DANIELA LARIZZATTI AGAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### **É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004163-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MALVINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3746415: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006856-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES MARZANASCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37743331: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37465566: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007163-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRETTI

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38183926: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005812-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO GRACIANO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/179.187.203-1 em nome de CARLOS EDUARDO GRACIANO JUNIOR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004751-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMERO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36050825: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006773-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA GONCALVES FAURE

**DESPACHO**

ID 38463344: Vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007710-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIS BRABO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 05/11/2002 a 25/06/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009372-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAQUIM VITORIANO DA COSTA

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 30/10/2019 a 10/11/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005690-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS ALBERTO LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 38147134: Vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009806-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER FERNANDO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160, CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 17/09/2001 a 16/10/2008 e de 19/10/2009 a 24/08/2010, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003793-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 22/01/1987 a 10/05/1996, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013207-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 37243801: Oficie-se a empresa M. Shop Comercial Ltda. para que forneça cópia atualizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado na empresa de 15/09/2008 a 08/04/2018 pelo do Sr. EDILSON REIS CAMPOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra devidamente a parte autora o item 2 do despacho de ID 32863580, no prazo de 30 (trinta) dias.

int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009828-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que regularize a petição retro, já que não juntou a cópia da sentença, conforme noticiou, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010839-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ABELARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009391-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, excluindo do pedido os períodos já reconhecidos como especiais nos autos 0046755-55.2012.403.6301 e 0057227-81.2013.403.6301, bem como esclareça se pretende o reconhecimento através de novas provas dos períodos indicados naquelas iniciais, e não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para apreciação de prevenção.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010804-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011178-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011186-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE - SP188422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a informação do INSS de que não irá apresentar recursos em face da decisão ID: 34144643, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200075941 (protocolo nº 20200132162).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 34352748, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200078035 (protocolo nº 20200078035).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a informação da autarquia de que não irá interpor recursos em face da decisão ID: 34353243, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200075970 (protocolo nº 20200132173).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 33730031, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200075644 (protocolo nº 20200126434).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 33560461, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200074607 (protocolo nº 20200125815).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-71.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 34277264, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200077596 (protocolo nº 20200136746).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 34434100, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200075829 (protocolo nº 20200132136).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1621/1876

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 34263023, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200078691 (protocolo nº 20200138957).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 32784248, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200074625 (protocolo nº 20200132120).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39019079).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-39.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRADE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, retifique a Secretaria o termo de autuação, incluindo o nome do Advogado DOUGLAS JANISKI, OAB/PR 67.171 e excluindo o nome do Advogado Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 310.881, do sistema PJE, conforme requerido na petição retro.

No mais, acerca do contrato constante no ID 34914952, em nome Juliana de Paiva Almeida, ressalto que, para que haja o destaque contratual, em nome da Sociedade de advogados pertencente ao Advogado Paulo Roberto Gomes, deverá o Advogado juntar, no prazo de 02 dias, o respectivo instrumento de cessão contratual.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38672258 - Afasto a possibilidade de "prevenção" deste feito com o de nº 0005594-36.2009.403.6183, haja vista que são distintos os objetos.

Destarte, cumpra-se a decisão ID 37499376, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissã

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO

SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento da RPV retro.

No mais, considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

**Junte a cessionária, no prazo de 05 dias, o instrumento de procuração entre a referida e a Advogada Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365.**

ID 37220219-37220229: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, à empresa MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 32.990.687/0001-46 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº **20200035718**, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da exequente, à referida empresa, haja vista que a verba honorária contratual já consta como destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADOLFO JOSE CATTANEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282, ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de **MIRIAM LONGUINI**, CPF: 097.308.408-14, como sucessora processual de Adolfo Jose Cattaneo, ID 37824557-37824561, 37863875-37863876, 37840650-38341017, 38468607-38949185.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

**Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.**

**Oficie-se** ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a **conversão à ordem do Juízo de Origem**, do valor depositado na conta judicial nº 900128334306, iniciada em 26-06-2020, em favor de ADOLFO JOSE CATTANEO.

À Advogada Elaine Aparecida Aquino, nada mais é devido, haja vista que o valor dos honorários advocatícios contratuais, já fora destacado do ofício precatório do autor falecido (ID 35799097).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 23013883-23013884 e 38585025: **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício requisitório nº 37312687, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório, quando então será expedido alvará/ofício transferência bancária de 30% do que for depositado ao exequente, ao Advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007761-52.2020.4.03.6183

AUTOR: HELENA KIMIE OGAWA NAKATA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 37787991. Prossiga-se, por ora, a presente ação.
2. ID 36052219 e anexos: recebo como emenda à inicial.

3. Solicite a secretaria, via call center, a retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme documento de ID 36052236 (HELENA KIMIE OGAWA).

4. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de endereço, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MAZZACORATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ABADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 39197061 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-97.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS AFONSO EXPEDITO - SP396697, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KLEBER DE CARVALHO  
SUCEDIDO: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1630/1876

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-40.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 38110950: "oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35153882 (20% do valor depositado, correspondente a R\$152.946,89)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 35405536**". **Bem como na petição ID 39191203**..

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015614-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**IVO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25031705).

O autor juntou as custas e emendou a inicial.

Cessada a concessão da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27663680).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31038920), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal (id 32774803 e anexos).

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios, bem como do autor para a realização de prova testemunhal (id 34977593).

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 19/09/2016, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA*

*EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia*

do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1981 a 30/05/1983 (FABRICOLOR QUÍMICA E INDUSTRIAL LTDA), 01/08/1983 a 14/01/1989 (MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA) e 01/08/1994 a 19/09/2016 (GENESIS – INDÚSTRIA COM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA), além do período comum de 09/02/1979 a 05/02/1981 (estágio do curso de técnico). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/08/1994 a 05/03/1997 (GENESIS – INDÚSTRIA COM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 24515783, fl. 58).

Em relação ao período de 09/02/1979 a 05/02/1981, a anotação na CTPS (id 24515777, fl. 12) indica que o autor foi estagiário.

Assim dispunha a Lei 6.494/77:

“Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes pessoais”.

A Lei 5.890/73, assim como a Lei 3.807/60, não incluiu o estagiário no rol de segurados obrigatórios, por isso, pacificou-se o entendimento de que ele poderia inscrever-se no regime previdenciário como segurado facultativo, mediante recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes.

Por outro lado, a Lei 8.213/91 dispõe que o estagiário não é segurado obrigatório da previdência social, e conforme a alínea “T” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494/77, não possui natureza remuneratória, não integrando o salário de contribuição.

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, p. 61: “Quando o estágio é realizado em conformidade com a Lei 6.494/77, não incide contribuição previdenciária sobre a bolsa de complementação do estagiário (alínea i do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio). Quando o estágio é realizado de maneira irregular, o estagiário será empregado, gerando para a empresa os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários”.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

(...)

- A legislação previdenciária excluiu do rol de segurados obrigatórios os estagiários, cabendo-lhes a contribuição facultativa para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

- Somente quando comprovado estarem desvirtuados os princípios que regem o estágio – complementação do ensino e da aprendizagem, visando a um aperfeiçoamento técnico-profissional-, é que se pode questionar da possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício.

- Não comprovada irregularidade na contratação, tampouco desvio da finalidade do estágio, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício.

- A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias impede o reconhecimento do tempo de serviço prestado como estagiário.

- Impossibilidade de cômputo do período de estágio como tempo de serviço.

(...)

(REEX 0004737-09.2004.403.6104, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DE 19/11/2012)

Assim, sem a comprovação da descaracterização do estágio ou do recolhimento previdenciário, impossível o cômputo do período para fins de aposentadoria.

No tocante aos períodos de 01/04/1981 a 30/05/1983 (FABRICOLOR QUÍMICA E INDUSTRIAL LTDA) e 01/08/1983 a 14/01/1989 (MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA), a CTPS indica que o autor foi auxiliar de laboratório e encarregado de laboratório, sem previsões na legislação previdenciária para fins de reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/09/2016 (GENESIS – INDÚSTRIA COM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 19/09/2016**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 19/09/2016 (DER)</b>
FABRICOLOR	01/04/1981	30/05/1983	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia
MULTI	01/08/1983	14/06/1989	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 14 dias
PPS	01/07/1989	04/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
GENESIS	01/08/1994	19/09/2016	1,40	Sim	30 anos, 11 meses e 27 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 3 meses e 4 dias	152 meses	39 anos e 6 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 7 meses e 3 dias	163 meses	40 anos e 6 meses	-	
Até a DER (19/09/2016)	39 anos, 1 mês e 15 dias	365 meses	57 anos e 3 meses	96,3333 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 3 meses e 16 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 19/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 19/09/2016**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/181.274.577-7, num total de 39 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

#### **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVO DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.274.577-7; DIB: 19/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 19/09/2016.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

REU: GENI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS** em face de Geni Cardoso dos Santos, objetivando a cobrança das parcelas pagas a título de amparo social ao idoso, no período de 29/08/2012 a 30/06/14.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Citada, a ré ofereceu contestação (id 9468520), requerendo a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda e pelo restabelecimento do benefício assistencial.

Sobreveio réplica.

O juízo declinou da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Designada audiência, sendo colhidos os depoimentos da ré e das testemunhas arroladas.

Alegações finais do INSS (id 33551167) e da ré (id 3538927).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor da ré, conforme requerido na contestação.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que a ré Geni Cardoso dos Santos requereu o amparo social ao idoso, em 29/08/2012, sendo concedido sob NB 553.015.962-8. Posteriormente, constatou-se que o seu marido, Braz Bezerra dos Santos, possuidor de benefício, tinha o mesmo endereço da ré, em que pese o fato de a requerente não ter declarado o cônjuge na Declaração do Grupo Familiar. Ao final, após a ré apresentar defesa, o benefício foi suspenso.

De fato, ao requerer o amparo social por idade, em 29/08/2012, a ré declarou que somente morava com uma pessoa, Maria Bezerra dos Santos, desempregada (id 9468523, fl. 18). A ré, porém, alega na contestação que se separou do marido na época em que requereu o benefício, voltando o casal a conviver na mesma residência posteriormente.

Houve a realização de audiência, sendo colhidos os depoimentos da ré, da filha e de uma testemunha. Para melhor deslinde da questão, convém transcrever os depoimentos.

A ré Geni Cardoso dos Santos declarou que mora no Jardim Mônica, há trinta anos; que é casada “há mais de 50 anos”; que o marido se chama Braz Bezerra dos Santos; que a ré chegou a se separar do marido, indo pra Goiás, onde reside uma filha chamada Rosineide; que passou uns cinco meses lá, voltando a morar com a filha Maria, em São Paulo, por mais cinco ou seis meses; que a Maria foi pra Goiás, razão pela qual a ré voltou a conviver com o marido; atualmente, a ré mora na rua Pereira de Almeida, nº 74, Jardim Mônica; que nunca ouviu falar na rua Simão de Miranda; que, depois, a ré retificou o endereço, dizendo que mora na rua Duarte Coelho Pereira; que a ré mora na casa de propriedade do marido até hoje;

Já a testemunha Rosimeire Borba de Miranda declarou que conheceu a filha da ré, a Rosa, já que ambas estudaram juntas; que conhece a filha da ré há uns 27 anos; que frequente a casa da Rosa; que chegou a ver o marido da ré, mas sem conversar; que a Rosa é dona de casa; que o endereço da casa da Rosa fica no Jardim Lúcia, na zona Sul; que não soube dizer se a ré chegou a se separar do marido, mas que a Rosa comentou, num momento, que a ré se mudou para Goiás por um tempo; que a ré voltou a morar com a Rosa, mas não sabe quando e por quanto tempo a ré ficou em Goiás; que a Rosa mora num sobrado, em cima da casa da ré;

Por fim, a informante Rosa Aparecida dos Santos Ribeiro declarou ser filha da ré; que mora na Rua Duarte Coelho Pereira, em um sobrado; que embaixo do sobrado mora a mãe, ora ré; que houve separação dos pais, tendo a ré morado em Goiás, na casa da irmã mais nova; que mora no sobrado há trinta e cinco anos; que a mãe se mudou para Goiás na época da pascoa de 2012; que, no momento em que a ré requereu benefício, em Goiás, não se encontrava junto com o marido, embora não tenha se separado no papel; que não obteve o benefício; que a mãe voltou depois pra São Paulo, na casa da irmã, Maria; que a informante deu entrada no benefício da mãe; que, na época em que houve o requerimento, a mãe morava com a filha Maria; que depois a filha Maria se mudou para Goiás; que a ré, por conta disso, voltou a morar com o marido; que no momento em que o agente do INSS se dirigiu no endereço declarado pela ré, já não moram mais a ré e a filha Maria; que na época em que a ré se mudou para Goiás, o marido morava com outra pessoa; que a ré morou com a Maria por alguns meses.

Como os depoimentos foram coerentes, especialmente no tocante à época em que a ré se separou do marido e requereu o benefício assistencial, conclui-se que não houve irregularidade alguma na concessão do amparo.

Ademais, o benefício do marido da ré, Braz Bezerra dos Santos, trata-se de um amparo social ao idoso, sob NB NB 700.115.143-3, obtido em 25/02/2013.

Nesse passo, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 580963/PR, publicado em 13/11/2013, reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por não existir justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Por conseguinte, tanto o benefício assistencial por idade como por deficiência, com base no precedente citado, não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o LOAS.

Transcrevo o julgado:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Enfim, mesmo que o senhor Braz Bezerra dos Santos fosse incluído no núcleo familiar, não haveria óbice na concessão do benefício assistencial em favor da ré.

Por fim, quanto ao requerimento da ré de restabelecimento do amparo desde a época da cessação, não merece prosperar, considerando que a demanda foi proposta pelo INSS.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002980-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDASIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**GILDASIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 16890633).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 21537405).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22266613), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 31291728). Porém, com a juntada das custas pelo autor, foi revogado o benefício (id 36832809).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/03/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta*

contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/03/1987 a 05/02/1997 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA) e 13/11/2001 a 19/03/2018 (VIP TRANSPORTANTES LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 17856585).

Em relação ao período de 26/03/1987 a 05/02/1997 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), o formulário relativo ao interregno de 26/03/1987 a 30/06/1988 (id 15619088, fl. 01) indica que o autor foi ajudante geral, não ficando exposto a nenhum agente nocivo específico.

Por outro lado, o formulário relativo ao interregno de 01/07/1988 a 31/01/1991 (id 15619088, fl. 02) indica que o autor foi oficial mecânico, ficando exposto, de modo habitual e permanente, à graxa e óleo. Embora haja menção de fornecimento de EPI, não constou que tivesse o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/07/1988 a 31/01/1991, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, o formulário relativo ao interregno de 01/02/1991 a 05/02/1997 (id 15619088, fl. 03) indica que o autor foi mecânico, ficando exposto, de modo habitual e permanente, à graxa e óleo. Embora haja menção de fornecimento de EPI, não constou que tivesse o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/02/1991 a 05/02/1997, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Frise-se que a mesma conclusão é extraída do PPP (id 17857251), não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 24/03/1987 a 30/06/1988, por ausência de responsável por registro ambiental.

No tocante ao período de 13/11/2001 a 19/03/2018 (VIP TRANSPORTANTES LTDA), o PPP (id 15619089) indica que o autor foi mecânico, tendo que substituir, reparar e testar o desempenho das peças e conjuntos mecânicos dos ônibus. Consta que ficou exposto ao ruído de 81 dB (A), dentro do limite tolerado na época. Ademais, ficou exposto a hidrocarbonetos, porém, segundo a informação contida no laudo da empresa (id 17857260), houve o fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o contato com a graxa e óleo. Logo, é caso de manter o lapsos como comum.

Quanto à prova emprestada de outros funcionários da empresa, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Somando-se os períodos até a DER de 19/03/2018, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 19/03/2018 (DER)</b>
MRM	29/11/1982	31/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias
NOBRE	01/02/1984	30/08/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
SESC	09/09/1985	22/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 14 dias
MONARK	04/12/1986	30/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias
VIAÇÃO BOLA	26/03/1987	30/06/1988	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 5 dias
VIAÇÃO BOLA	01/07/1988	31/01/1991	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 12 dias
VIAÇÃO BOLA	01/02/1991	05/02/1997	1,40	Sim	8 anos, 5 meses e 1 dia
TRANSPORTE	08/02/2001	31/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 24 dias
EXPRESSO	13/11/2001	31/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias
VIAÇÃO METROPOLE	01/08/2002	19/03/2018	1,00	Sim	15 anos, 7 meses e 19 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 8 meses e 2 dias	150 meses	34 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 2 dias	150 meses	35 anos e 4 meses		-
Até a DER (19/03/2018)	32 anos, 4 meses e 4 dias	351 meses	53 anos e 7 meses		85,9167 pontos
-	-				

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 8 meses e 23 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 19/03/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ressalte-se que, mesmo que se analisasse, de ofício, o direito com base na reafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), o autor não preencheria o tempo de 35 anos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais** de **01/07/1988 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 05/02/1997**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 4% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 6% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILDASIO DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/07/1988 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 05/02/1997.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006313-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES - SP228128, IOLANDA DE SOUZA  
ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004697-23.2000.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENIGNO DA ROCHA CAMPOS, ANTONIO RODRIGUES FILHO, ARMANDO PIFFER, FRANCISCO CAUN, ANTONIO MORENO, MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO, ZILDA CAVALETTE GILIOTTI, LUIZ CARLOS CAVALETTE, JOAO CARMO CAVALETE, OSVALDO SATURNINO CAVALETI, LOURDES APARECIDA CAVALETI, MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN, EVERTON RODRIGO CAVALETTE, DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE, MAIKON APARECIDO CAVALETTE, OLINDA CELESTE RIBEIRO, RUBENS CANDIDO DE SOUZA, BENEDITA DA SILVA LIMA, RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS, ZULMIRA JACOBUSI DUARTE, JOSE LOURENCO MORENO, NATHALIA DE SOUZA  
SUCEDIDO: JOSE LOURENCO MORENO, PAULO CANDIDO DE SOUZA, NATHALIA DE SOUZA, PAULO RODRIGUES DE LIMA, WALDEMAR PAES DUARTE



## S E N T E N Ç A

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-27.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-23.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROSSANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Razão assiste ao Advogado.

**Retifique** a Secretaria os ofícios requisitórios retro expedidos, fazendo constar em ambos, nos respectivos campos, o nome da Sociedade de Advogados: **Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00.**

Após, intime-se a parte exequente, e se em termos, **no prazo de 01 dia**, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-59.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE  
EXEQUENTE: IRACY CONCEICAO DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-36.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHERO TO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação do INSS de que não irá apresentar recursos em face da decisão ID: 33065402, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200069648 (protocolo nº 20200117801).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 37897862-37897873: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente **HILDA BUSSWEG**, à empresa **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS V11 (cessionária)**, **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº **20200051196**, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que os honorários advocatícios contratuais já constam como destacados.

No entanto, constatei a ausência da procuração firmada com os Advogados **RICARDO INNOCENTI - OAB SP36381** e **MARCO ANTONIO INNOCENTI - OAB SP130329**.

**Destarte, junte a empresa cessionária, a referida procuração, no prazo de 05 dias.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA KIOMI TENORIO TOJO

REPRESENTANTE: MAURO KIOSHI TENORIO TOJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, ANDREIA VICCARI - SP188894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA KIOMI TENORIO TOJO**, representada pelo seu procurador **MAURO KIOSHI TENÓRIO TOJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade impetrada proceda ao agendamento de perícia médica psiquiátrica na clínica onde a impetrante se encontra internada, no prazo de 48 horas, ou, então, implante a pensão por morte por se encontrar inválida, “enquanto a situação de pandemia perdurar e não puder ser realizada a perícia e a conclusão do processo administrativo”.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial (id 31480378).

Sobreveio a emenda.

Corrigida a autoridade coatora e deferida a liminar, a fim de que fosse implantada a pensão por morte (protocolo de requerimento nº 80353014), com pagamento das parcelas vincendas, devendo perdurar até que o INSS realize a perícia e conclua o processo administrativo, cessando o benefício no caso de não reconhecer o direito.

A autoridade coatora informou que implantou a pensão por morte (id 33116401) e que o serviço de perícia médica ainda se encontra suspenso (id 37968967)

O Ministério Público Federal, no parecer id 39189968, opinou pela manutenção da liminar e concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**É o relatório.**

A impetrante relata que requereu administrativamente a pensão por morte para maior inválido, em 30/07/2019, em razão do falecimento da sua genitora, Maria José Tenório Tojo, beneficiária de pensão por morte oriunda do óbito do marido, Shoji Tojo, pai da requerente.

Diz que, na data agendada pelo INSS para a realização de perícia psiquiátrica, encontrava-se na Clínica Paulista de Recuperação de Mulheres, razão pela qual a sua procuradora requereu o exame no local onde se encontrava internada, tendo a autarquia oportunizado o agendamento na agência mais próxima, na data de 27/04/2020.

Alega, contudo, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus, o INSS emitiu o comunicado de que seriam suspensos os atendimentos e as perícias até o dia 30/04/2020. Requer, portanto, com amparo na razoável duração do processo e no disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda ao agendamento de perícia médica psiquiátrica na clínica onde a impetrante se encontra internada, no prazo de 48 horas, ou, então, implante a pensão por morte, por se encontrar inválida, “enquanto a situação de pandemia perdurar e não puder ser realizada a perícia e a conclusão do processo administrativo”.

É inegável que as medidas preventivas e restritivas adotadas pelas autoridades públicas, diante do contexto de calamidade pública e de acentuada crise ocorrida no Brasil e no mundo, decorrentes da pandemia ocasionada pelo COVID-19, são prudentes e legítimas, porquanto visam ao bem-estar da sociedade. Contudo, especificamente no tocante aos serviços interrompidos pelo INSS, é imperioso ponderar, também, que o segurado não pode ficar desamparado durante esse momento de pandemia, legitimando o ingresso no Poder Judiciário, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a fim de que examine a pretensão, evidentemente sob o aspecto da legalidade, prestigiando-se, assim, ante o caráter alimentar da prestação, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o mérito do pedido de liminar. Em síntese, a impetrante requereu a pensão por morte na qualidade de dependente portadora de deficiência mental e maior de 21 anos, não logrando êxito, até o momento, na realização da perícia, necessária para a concessão do benefício, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Na época em que o mandado de segurança foi impetrado (20/04/2020), o INSS havia determinado a suspensão da realização de perícia nas agências. Atualmente, segundo divulgado no sítio da autarquia, disponibiliza o exame pericial de forma remota, apenas como atestado médico do trabalhador doente.

Tendo em vista que a impetrante requer a realização da perícia na clínica onde se encontra internada, conclui-se que o intento não se afigura possível de ser atendido no presente momento, levando-se em conta a restrição do serviço disponibilizado pelo ente autárquico e a necessidade de preservar a saúde dos seus servidores, tudo isso em consonância com as medidas públicas de isolamento.

Por conseguinte, impende analisar o pedido alternativo de concessão de pensão por morte.

Quanto à via eleita pela impetrante para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos, como é o caso, acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, “(...) sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo)* - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado do genitor, consulta ao PLENUS indica que foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1592373515, cessado após o seu falecimento, gerando a concessão da pensão por morte em favor da esposa, ora genitora da impetrante, até o momento do óbito, em 2019. Logo, o requisito encontra-se preenchido.

Por outro lado, em relação à dependência, a impetrante alega ser portadora de deficiência mental, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015.

Embora não se afigure possível a realização de provas pela via do mandado de segurança, verifica-se que a impetrante juntou prova pré-constituída no intuito de comprovar a deficiência. Nesse passo, cumpre salientar que foi editada a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O artigo 4º, inciso II, dispõe o seguinte:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Diante da dificuldade enfrentada na realização da perícia, afigura-se razoável a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 4º supramencionado, examinando os laudos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) *próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento*” (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Nesse sentido, entre os documentos juntados, cumpre destacar o documento elaborado pelo psiquiatra do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo (id 31189392), no sentido de que a impetrante foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia hebefrênica (HD de f.20.1 – CID 10) desde 2010, com sintomas “contínuos de alheamento (sic) afetivo, desinteresse geral por qualquer atividade, falta de cuidados auto-pessoais, além de desorientação temporo-espacial e períodos de desorganização do comportamento”.

Consta que os sintomas apontados evoluem com agudizações e que a impetrante ocasionalmente conversa sozinha, mas nega os sintomas. O profissional conclui que a impetrante apresenta incapacidade permanente para o trabalho, pois, além de não ter iniciativa alguma para atividades normais do dia a dia, apresenta intensa dificuldade em manter relações sociais. Nunca trabalhou e sempre foi dependente financeiramente dos seus pais, necessitando de acompanhamento 24 horas ao dia. Asseverou, por fim, que o quadro descrito se mantém desde 2010, quando se iniciou o tratamento.

Com base nos apontamentos acima, verifica-se que a impetrante é portadora de deficiência mental. O próprio extrato do CNIS demonstra que não se encontra apta para trabalhar, pois, nascida em 11/01/1979, tem um único vínculo empregatício durante toda a sua vida, de 06/01/1997 a 31/03/1997.

O fato de a incapacidade ter ocorrido em 2010, momento em que já era maior de 21 anos, não afasta o direito à percepção da pensão, desde que seja anterior ao óbito do segurado, como no caso em comento (genitor falecido em 22/05/2015).

Transcrevo, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.

I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

(...).

(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)

Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Note-se, nesse sentido, que o endereço da impetrante é o mesmo da mãe (id 31189387, fl. 13 e 31189397, fl. 05), falecida em 27/04/2019.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de manter a liminar, a fim de que seja implantada a pensão por morte, devendo ser paga até que o INSS realize a perícia e conclua o processo administrativo, cessando o benefício no caso de não reconhecer o direito.

Diante do exposto, **mantenho** a liminar pleiteada e **CONCEDO** a segurança, a fim de que a autarquia implante a pensão por morte (protocolo de requerimento nº 80353014), com pagamento das parcelas vincendas, devendo perdurar até que o INSS realize a perícia e conclua o processo administrativo, cessando o benefício no caso de não reconhecer o direito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA SILVESTRI DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RENATA SILVESTRI DE ALMEIDA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o seguro-desemprego.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Indeferida a liminar.

Informações da autoridade coatora, no sentido de que o recurso da impetrante foi acolhido, sendo pagas as parcelas do benefício.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse na atuação do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Constata-se que a impetrante recorreu administrativamente da decisão que indeferiu o pedido de seguro-desemprego, sendo pagas as 5 parcelas do benefício (id 38097311).

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011197-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO TEIXEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REINALDO TEIXEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

O juízo da 2ª Vara Federal Cível declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (id 35181191).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata que manteve vínculo empregatício com a empresa GLITTER IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, no período de 28/01/2019 a 13/04/2020, quando foi demitido sem justa causa. Diz que o benefício do seguro-desemprego foi indeferido sob o argumento de que seria sócio de uma empresa, tendo renda própria.

Sustenta que, embora a empresa se encontre ativa, não auferir renda dela, tendo direito ao benefício.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, observa-se que o impetrante figura como sócio na empresa JUVENTUDE SA PRODUÇÕES ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA (id 34206093), porém, a declaração de informações socioeconômicas e fiscais do exercício de 2020 indica que o ente, no ano de 2019, não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (id 34206096 e 34206099). Nesse mesmo sentido, o extrato do CNIS indica a ausência de recolhimentos como empregado ou contribuinte individual após a saída na empresa GLITTER IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

Enfim, ante o contexto apresentado, as provas consistentes, acostadas nos autos, amparam a alegação de que o impetrante, na época da despedida sem justa causa, não recebeu renda decorrente a participação societária na empresa GLITTER IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, sendo o caso, portanto, de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, da empresa GLITTER IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA ocorreu em 13/04/2020 (id 34206082). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

*“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”*

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 28/01/2019 a 13/04/2020, restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de 4 parcelas do seguro-desemprego, porquanto informou que se trata de uma terceira requisição de benefício, tendo mantido o vínculo empregatício por mais de 12 meses e menos de 24 meses, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

*“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Não obstante o explanado acima, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 13/04/2020, sendo o mandado de segurança impetrado em 23/06/2020, conclui-se que somente duas parcelas poderão ser executadas no mandado de segurança, devendo o impetrante cobrar as restantes na esfera administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de quatro parcelas do seguro-desemprego.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da notificação. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000333-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VAGNER MARTINS DE ASSIS**, diante da sentença que julgou parcialmente a demanda apenas para reconhecer o período especial de 01/06/1998 a 12/08/2014.

Alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto, embora tenha reconhecido a especialidade do período de 01/06/1998 a 12/08/2014, não concedeu a tutela provisória de evidência, a fim de averbar o tempo especial junto ao INSS e possibilitar, ao autor, a formulação de novo requerimento administrativo de aposentadoria.

Intimado, o INSS manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), na medida em que não restou reconhecido o direito à aposentadoria vindicada, sendo o caso de salientar, ademais, que não houve formulação de pedido de tutela, na exordial, para averbação de eventuais períodos especiais reconhecidos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a reiteração do patrono da parte exequente de ID 30450185, onde informa que concorda com os valores encontrados pela Contadoria, tendo em vista que a decisão de ID 27445342 determinou expressamente que a conta apresentada pela PARTE EXEQUENTE em ID 4472585, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta e verificado que não houve interposição de recursos em relação à mesma, prossigam-se os autos seu curso normal.

Sendo assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados, ante o substabelecimento juntado em ID 30450186.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010443-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA BARBIERI, EUCLYDES EDSON RISSALDO, ALDA MASCEO PIZAURO, PAULO BOGATSHEV, REYNALDO TAVARES, UBALDO SANTA ISABEL, VICENTE ANTONIO DE PINO, VICENTE TARDEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente VICENTE ANTONIO DE PINO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do mesmo.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001411-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MONTOVANI NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-50.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA FAVARO PIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) suplementar em relação ao valor principal da mesma com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016339-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010088-26.2019.4.03.0000, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006083-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMILTON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o manifestado pelo patrono em ID 36650920, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012221-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030093-79.2013.4.03.6301 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA PICOLO SASSA

SUCEDIDO: BENTO SASSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36186637) nos autos de agravo de instrumento 5020954-59.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição do Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, os valores incontroversos - tanto o principal, quanto o referente aos honorários sucumbenciais - deverão ser necessariamente requisitados através de Ofícios Precatórios, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo exequente) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, uma vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios de modo diverso da situação acima exposta.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a), tendo em vista, ademais, que os documentos de ID 20913167 - Pág. 45 se encontram ilegíveis.

Saliento que, não obstante o requerimento de destaque de honorários contratuais de IDs 20911986 - Págs. 1 a 5 e 34556035, verificado que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, tem-se por inviável o referido destaque.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010517-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELIA TAMIKO KAMITA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE LACSKO DE ARAUJO - SP302891, THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235

REQUERIDO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006350-84.2005.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI -  
SP98530, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015533-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMAR SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 24435023 - Pág. 20/21.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 14/10/2020, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010815-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MARTINS TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010640-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:A. J. C. D. A., S. D. S. A.

REPRESENTANTE: LETICIA DE SOUZA CICONHA, THAIS SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707,  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0018179-71.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação à menor Sarah dos Santos Andrade, devidamente representada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00088449620184036301 e 00191060820184036301, à verificação de prevenção.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS

## DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 21/10/2020, às 17:10 horas, com médico PSQUIATRA, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, mantendo-se os termos do despacho de ID 23897634, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 23897634.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 19374385 - Pág. 04/05. Quesitos da parte autora ao ID 5077144 - Pág. 06/07.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014572-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 23628790 - Pág. 10/12.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/10/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA REGINA DA COSTA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 38729767: Por ora, manifeste-se o I. procurador do INSS sobre o requerido pela parte exequente em ID acima citado.

Após venham os autos conclusos, inclusive para manifestação acerca da declaração de opção juntada em ID 38729781 - Pág. 2.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012846-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS PINTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016706-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURY JOSE GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA LUCIA PEREIRA  
SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDER RODRIGUES CORDEIRO, ADRIANO RODRIGUES DA SILVA  
CORDEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

## DESPACHO

ID 34949287: Por ora, ante o requerido pelo I. procurador do INSS em ID acima, intime-se o Dr. Julio Cesar de Souza Cruz, OAB/SP - 207.114 para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente suas manifestações de ID's 32336425, 32336442 e seguintes.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento do INSS constante no item "3" da petição de ID acima referida.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-90.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYRNA YARA DE SOUSA RIBEIRO ATILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN  
MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018434-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELLE SAITO, DANILO TADASHI SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de impugnação apresentados pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017498-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 26263183 - Pág. 09/10.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/10/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: ADIMILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012024-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALADARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA  
JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA DE JESUS SALGUEIRO  
REPRESENTANTE: LUIS APARECIDO SALGUEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial commédico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 16488603 - Pág. 09/10.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 08/10/2020, às 15:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedrosa de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

**Oportunamente, venham os autos conclusos acerca da designação da perícia com Assistente Social.**

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001781-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA ESTELA BARRICHELLO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 28/10/2020, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: ONILDA XAVIER BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38175774: Ciente.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 25146021 - Pág. 08.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 28/10/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGER DA SILVA CRUZ, MATHEUS DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 33515431, apresentando documentos pessoais dos exequentes e de sua patrona em que conste suas datas de nascimento (tais como RG, CNH, etc), vez que os juntados em ID's 11590679 - Pág. 19 e 11590679 - Pág. 21 estão ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019549-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35295517: Não obstante o requerido pelo patrono em ID acima, verificado em ID 39199127 que os valores referentes ao depósito de ID 34368746, atinentes à sucumbência, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 34369831.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013698-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-06.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, verificado no ID 37519722 que em sua impugnação o INSS ratifica seu cálculo apresentado no ID 25116109, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004191-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 36121402 - Pág. 05/06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011636-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017909-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001913-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 35335483: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 39223910 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento de procuração, vez que o juntado em ID 32238658 está com numeração divergente de CPF.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS CONSTANTINO MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o decurso do prazo e tendo em vista a ausência de manifestação, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 32363003.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003670-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS PAULO FELIX PESSOA  
CURADOR: HELOISA FELIX PESSOA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 37714282, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012092-51.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA ELIZABETH TURIBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010707-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA RETTMANN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-  
A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36535050: Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a sua manifestação de ID supracitado, se o caso juntando aos autos suas razões e cálculos de impugnação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010779-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADALTON BASILIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ANDRADE BOAVENTURA - SP385976, RODRIGO SUSSUMU HIROMOTO BARBOSA - SP376262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 38063303. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA NERE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, e tendo em vista ainda a manifestação de ID 31929654, item "j", não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono(a), apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mais, verificado que na procuração da exequente de ID 1736868 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo supramencionado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015019-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1713/1876

**DESPACHO**

ID 38176436: Defiro (Procuração - ID 12285123, p. 16).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010238-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018497-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA MARIA MIRANDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002658-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAIL FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 35076867, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005031-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DE LIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 36880756 e 37609892, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35830097 e 36195658), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 34.100,73 (trinta e quatro mil, cem reais, e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008065-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 23 de outubro de 2020, às 13:00 horas, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016906-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HOSANO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma de videoconferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSSIDONIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

1. ID 31452319: Ciência à parte exequente.

2. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015823-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

1. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id 24767096, fl. 116).

2. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MADALENA CORSINI PALACIO, SIMONE APARECIDA PALACIO, ANDRE RICARDO PALACIO, DONIZETE ADRIANO PALACIO, MAIKON KEVIN CORSINI PALACIO  
SUCEDIDO: JOSE PALACIOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id Id. 20804949 - Pág. 198 e 199), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 20590573), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006399-23.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURENTINA MARIA DUARTE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: ANTONIO SIMOES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 36671954: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
  2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
  3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-76.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDINETE APARECIDA DA SILVA, RENAN BARBOSA

### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010991-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008396-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA SIMAO ALVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE -  
SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012997-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002885-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN JOSE DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003962-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR LOPES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008021-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 37407013: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010199-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VALOTA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014206-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTER LUIZ DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005745-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SUZANA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012406-55.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARYLEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO ABUD

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006999-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EDUARDO VAN DER MEER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 36498922: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id 33849475.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015520-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENA VIRGILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR ABRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CASSIMIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009157-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008218-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

ID 36812034: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014924-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VASQUES

SUCESSOR: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO

SUCEDIDO: CARLOS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010393-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006851-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAMILA MALAVAZI TANNURE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009989-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA AMARAL DE LIMA, L. D. L.  
REPRESENTANTE: ELIANA AMARAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009891-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

**Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id retro: Indefiro, neste momento, o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010357-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009999-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO MARTINS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1741/1876

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010548-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIELANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009683-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002923-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMANDA DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem a informação do Sra. Perita Judicial sobre a data da perícia a ser realizada, reitere-se a intimação eletrônica da Sra. Perita Judicial para informe a data da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002240-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA CONSENTINO DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reitere-se a intimação eletrônica da Sr. Perito Judicial para informe a data da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005145-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002278-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO MADOGLIO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 37454498, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007931-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004601-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGINALDO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004317-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Id n. 34619843: Indefiro o pedido de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente por entender desnecessária ao deslinde da presente ação. Ademais tal fato poderá ser comprovado através da prova pericial médica que será realizada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009289-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBION IASZ DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id n. 25109453: Manifeste-se a impetrante.

Após, nada sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008615-73.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA YUMIE INOUE - SP246740, JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que empresa(s) a ser(arem) oficiada(Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010928-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011914-29.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id, reitere-se o despacho de Id. 33094569, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 13973762), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO LIBERALINO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ILEUZA ALBERTON - SP86353

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32778489: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009074-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BANHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-  
E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 28187490), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010537-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a petição do INSS, apresentada no Id 32692853, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 17940272), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015914-14.2010.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR PRATES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id 35867637, reitere-se o despacho anteriormente proferido, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora a fim de que atualize a conta apresentada para a data da implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-58.2009.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCELINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 35372851: Anote-se.

2. ID 35606364: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id Id. 18010762 - Pág. 188), no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

**DESPACHO**

1. ID 36064446: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 24944897 - Pág. 6 e 7), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANE FERREIRA JACHSTET, R. L. F. J., L. D. F. J.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensinará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

4. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002784-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURENTINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente.

2. ID 31733282: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensinará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINALVA ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 35821305: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-72.2009.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO TARTARELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 34511757: Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para requisitar a conversão do precatório protocolo n. 20190127032 (ID 37985690) à ordem deste Juízo.

3. ID 37981992: Preliminarmente, regularize a advogada MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365, sua representação processual, bem como de CLAYRIN CRISTINE DOS SANTOS SOUZA na qualidade de representante da terceira interessada WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008543-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDELUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória, bem como da informação de distribuição no Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO

### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal de corrido sem a informação sobre o cumprimento do determinado no Id n. 36335007, reitere-se a intimação da CEAB/INSS para que cumpra adequadamente o determinado no Id n. 32104522, juntando aos autos cópia integral do recurso administrativo nº 44232.593452/2016-40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033836-39.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 34926930: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

ID 36568206 e seguintes: Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-72.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEIDE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000500-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011773-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO PERMINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008059-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-69.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Defiro o pedido de dilação de prazo e, tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5010810-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CEZAR TORRE MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CURITIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Recebo a petição ID 38882674 como emenda à inicial.

O presente mandado de segurança, proposto contra o Gerente Executivo do INSS em São Paulo e outro, objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao depósito do valor do benefício de aposentadoria, relativo ao mês de julho de 2020, em conta corrente indicada pelo impetrante.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007653-84.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 37802644, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo provisório até a decisão definitiva, nos termos da decisão de Id 12340795, p. 227 ou decisão proferida no referido Agravo de Instrumento que deverá ser comunicado a este Juízo pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005023-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008027-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS EVARISTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

## DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010752-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DA SILVA SERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011657-67.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE VERONA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000583-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS CHAMMA BAUERFELDT

CURADOR: ELISABETH CORDIOLI BAUERFELDT

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO AMORIM - SP420979,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004274-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 34769140: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004475-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-50.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA HELENA SANTOS CAELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id 34879855, reitere-se o despacho anteriormente proferido, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 35475655: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre os benefícios informados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010125-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de setembro de 2020, às 13:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 35863244.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001347-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON HENRIQUE VALLE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013084-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKACHI HOLIGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADADA COSTA - SP423924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 16 de julho de 2019, sob o nº 534440154 – Id. 22506248.

Inicial acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos à 12ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais (Id. 23543485).

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 25209466).

Regularmente notificada (Id. 25485849), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29577808).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 16/07/19 – Id. 22506248.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato do sistema *Plenus*, que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY SOUZA PEREIRA, MARIA BENEDITA PEREIRA, MARIA CELESTE DA SILVA, JORGE ELIAS PEREIRA, ODAIR DOS SANTOS PEREIRA, LUCY PEREIRA DIPPOLITO, CELSO PEREIRA  
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 36776573: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 502228-16.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 34572306.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002999-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista da informação ID 39167663, comprove a parte autora o interesse de agir na presente ação, promovendo a juntada de comprovante de indeferimento administrativo de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/130.522.068-1, com data posterior ao do trânsito em julgado do processo nº 0038156-20.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017975-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO YOSHIMITSU DANNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

ID 37594636 e 37991335: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5023793-57.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 33643991.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017253-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

ID 37445702: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5023499-05.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 34224193.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013239-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMIRO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

**DESPACHO**

ID retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 33654510.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013320-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINO DE ABREU CHULATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 32950683, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002288-69.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA ARRUDA VERONESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 33283916, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MENGOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5024325-31.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 33748864.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011663-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS SOARES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HILARIO GANGI - SP47459, CARLA REGINA CESPEDES GANGI - SP416633

IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Junte a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011343-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GOMES BARROCAL

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de outubro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 33214451.

**A audiência será realizada através do sistema de videoconferência** devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme informado na petição - Id retro.

No prazo de 2 (dois) dias, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o *link* com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009108-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO SOARES RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 34944020: Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013374-75.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 31185976: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5009061-71.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da Decisão de ID 29099411.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO MIGUEL INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 36260644: Venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004146-86.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 36962162: Intime-se o INSS para que apresente os dados bancários para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-82.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUIZELA DORO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre o pagamento efetuado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005871-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO PASSARELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

### DESPACHO

Diante da inércia do autor Silvio, intime-se pessoalmente o autor, expedindo-se o necessário, a fim de que cumpra o despacho de ID 31960986, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o alcance de resultados positivos em outros feitos que tal medida fora adotada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, **venhamos autos conclusos para prolação de decisão.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003330-17.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO FAEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão retro, requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011705-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO BENEDITO SETUBAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

### DESPACHO

Diante da inércia do autor Silvio, intime-se pessoalmente o autor, expedindo-se o necessário, a fim de que cumpra o despacho de ID 31508072, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o alcance de resultados positivos em outros feitos que tal medida fora adotada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011583-18.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANEI DA SILVA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736, ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA - SP166739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão retro, requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004422-25.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DULCE BRITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 36490996, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-53.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Invertam-se os polos da demanda e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 35949963: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012032-29.2020.4.03.0000, intimando-se o autor, na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto nos arts. 513, § 2º, inciso I, e 523 ambos do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento indicado no ID 20125405, p. 18/19, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se as orientações indicadas pelo INSS no mesmo ID 20125405, p. 18/19.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003469-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO REBOUCAS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 35985700, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008710-55.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 32755732, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015544-35.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Invertam-se os polos da demanda e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 36910113: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto nos arts. 513, § 2º, inciso I, e 523 ambos do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento indicado no ID 36910115, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se as orientações indicadas pelo INSS no mesmo ID 36910115.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018725-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIO DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 32459919, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA VENANCIO JUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 33320486, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO MENDES, ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 32746705, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013121-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 34830284, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 33320486, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008530-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VALENTIM FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 34321215, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001084-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 35399048: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5010478-93.2019.4.03.0000, o qual negou provimento ao pedido da parte exequente, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006738-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ROSSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 33160794, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016489-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA LAURINDO IZIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/141.078.189-2, em virtude do falecimento do seu companheiro, Sr. *Ernande Barbosa de Lima Junior*, ocorrido em 31/03/2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 27358152.

O INSS apresentou contestação apresentando pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 29981874).

Houve réplica (Id 31031693).

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, no bojo da qual o INSS apresentou proposta de acordo (Id 38971637 e 38967696).

A autora manifestou sua concordância à proposta de acordo ao Id 39190198.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 38967696):

*“1. **Conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 01/07/2016 e DIP em 21/09/2020, a ser implantado pela ADJ após a homologação do acordo.***

*2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.***

*3. **Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.***

*4. **Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.***

5. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

7. Deverão ser respeitadas as regras da Lei n. 13.135-2015, que dispõem sobre a pensão por morte:

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º -A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável”.

A autora manifestou a sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (Id 39190198).

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprir a obrigação de fazer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011455-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 39084221 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011550-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLAMIR SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.405751/2018-98 (ID 38986929 - págs. 1/3), protocolado em 15.01.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011432-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINA MARIA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SALINA DE MENEZES - SP398682, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1800/1876

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017118-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA LUZIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2020, às 14:00 horas*, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 36188457.

**A audiência será realizada através do sistema de videoconferência** devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme informado na petição - Id retro.

No prazo de 2 (dois) dias, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o *link* com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000766-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GRANGEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes aos Id's 33215762 e 34155654, e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2020, às 15:00 horas*, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 36744961.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o *link* com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o requerido pelo Sr. Perito Judicial no Id n. 3293822, juntando os documentos necessários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005016-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DALLARMELLINA

SUCESSOR: LEDA DE PAULA DALLARMELLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

4. Sem prejuízo, **cumpra-se a determinação ID 26899640, encaminhando-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação**, incluindo-se a sucessora do autor falecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005886-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE APARECIDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002841-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDAINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0328650-35.2004.403.6301, 0035340-85.2006.403.6301 e 0035341-70.2006.403.6301, apontados na certidão ID 28932834.

Comprove a parte autora as alegações contidas na petição ID 35642394, cumprindo integralmente segundo parágrafo do despacho ID 35210183, com a juntada das cópias, conforme determinado, do processo nº 5002817-07.2020.403.6183, que tramita na 7ª Vara Federal Previdenciária – SP.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003878-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011657-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIANA MARIA AZEVEDO DE ASSIS - SP306375, LUCIANA BRAGA DOS SANTOS - SP395495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011661-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1806/1876

AUTOR: FERNANDO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(ere)m periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id 27574603.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011621-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845, DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 39166890 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio ou apresente a declaração ID 39067226, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade da declarante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007349-66.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DE FREITAS SOUZA - SP231556, ANA PAULA MAGNA DA SILVA FRASCA CASTELHANO - SP234934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da decisão ID 12972066, p. 4/6, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-08.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **coma advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução n. 0005530-84.2013.403.6183 do E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015575-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALCIR FRANCISCO DIONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38317376 e 37594287: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5025052-87.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, e o Agravo de Instrumento também interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 37017273.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012146-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STHEFANY MOURA DE NORONHA, SAMIRA MOURA DE NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **coma advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014192-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCY MARIA DE SANTANA, THIAGO ANGELO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38805487: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5025929-27.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 33690293.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 35604595: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5020511-79.2018.4.03.0000, o qual negou provimento ao referido agravo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

**Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.**

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010058-69.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL TADASHI IWASE

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: F. D. S. C., FLAVIO DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE: REGINA CORREIA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874,  
MARCIO BAJONA COSTA - SP265141,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874,  
MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto sem apreciação do mérito, em relação a Fábio dos Santos Costa, por ilegitimidade ativa e declarou a prescrição do direito, em relação a Flávio da Silva Santos, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TOYOKO NAKANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003648-53.2014.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011968-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013973-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TELUMASA YAMAKATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010932-85.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JACINTO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-50.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MORALES LENCERO

Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012168-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA RICARDO FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015307-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADJAIR MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002440-39.2011.4.03.6183

AUTOR: ANGELA REGINA MARDEGAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GISELDA MIRANDA AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-62.2004.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAO HEKALI MOTOORI  
EXEQUENTE: LEIKO MOTOORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
- SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 37696406: ante o tempo já decorrido, à CEAB-DJ para esclarecimentos quanto ao atendimento do ofício do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005119-14.2017.4.03.6183

AUTOR: BRAZ AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009553-05.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo futura provocação dos sucessores da parte autora.

Intime-se. Após, cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000511-58.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA FADIL ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1819/1876

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005980-90.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

O pedido de majoração dos honorários periciais será analisado ao término da perícia.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, tornem conclusos para análise do pedido do perito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-41.2016.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI STEFAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos por parte da terceira interessada.

No silêncio, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003116-60.2006.4.03.6183

AUTOR: CIRENE CANDIDA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008046-14.2012.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011601-70.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO CORREIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a auto composição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013732-46.1996.4.03.6183

AUTOR: NAIR ALVES DE LIMA, THEREZA QUELHO, MARI CORAZZA BARREIRA, SOLANGE CORAZZA, UBIRACY DE OLIVEIRA LACERDA, IRENE ELLER DE SOUZA, MARINA MAGALHAES MIGUELONI

Advogado do(a) AUTOR: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogado do(a) AUTOR: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015964-74.2009.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA NERIS ODDONE - SP258702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005901-14.2014.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003278-45.2012.4.03.6183

AUTOR: JOSE JULIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004941-39.2006.4.03.6183

AUTOR: LAURO GIONGO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010177-98.2008.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013686-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSELI MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001833-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008757-53.2011.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005537-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007134-48.2020.4.03.6183

AUTOR: FABRICIO MELQUIADES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006506-59.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5011494-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ULISSES PEREIRA LUZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-35.1994.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMON MARTINS IZIDIO, JANDIRA PIRES DA ROCHA, ANTONIO DE SOUZA, JOSE SEPULVEDA RUIZ, KAORU HAYASHI, MOACYR MARTINS DE TOLEDO, MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELLI, SYLVIO AVERSA, APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA, JOSE ALBINO LOPEZ BELLO  
SUCEDIDO: KITSUZO HAYASHI, SERGIO PASCHOAL PULCINELLI, JOSEFA LOPEZ LAMAS, ALBERTO MARINHO DA ROCHA, ALBINO BELLO SOUTO, VALDIR ALVES PEREIRA, ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007023-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1829/1876

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-60.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIA PATRICIA NUNEZ ALTMAN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008062-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSINEIDE GUALBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para designação de perícia.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004482-92.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO FERNANDES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, MARCELA GREGGO - SP357653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007016-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: JESUS TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe a parte autora se a empresa SOGEFI continua ativa, fornecendo endereço atualizado e quais suas atividades.

Deverá o autor informar ainda quais atividades exercia e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de ofício para apresentação do laudo técnico que embasou o PPP.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007118-94.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011801-75.2014.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GARALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

#### **DECISÃO**

Em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 38658485, de titularidade da patrona.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores oriundos do ofício RPV nº 20200051398 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento deverá a Instituição Financeira comunicar este Juízo imediatamente.

Oportunamente, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002533-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresas empregadoras, a fim de que apresentem os laudos ambientais, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006971-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 37817741), homologo os cálculos autor (documento id. 27541290).

Semprejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 458/2017 do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício RPV com relação à verba sucumbencial;

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-81.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 37152031 e id. 37528470), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 36700840 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 187.541,02) e o acolhido por esta decisão (R\$ 149.121,76), consistente em R\$ 3.841,92 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), assim atualizado até 01/11/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, d

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009415-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 36787184 e id. 37605407), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 36292250 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 122.172,21) e o acolhido por esta decisão (R\$ 181.928,38), consistente em R\$ 5.975,61 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), assim atualizado até 01/02/2018.

Preclusa esta decisão, expeça-se requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007884-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010740-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34591035.

**Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, foi cumprida a ordem de serviço nº 1/2020, que é o entendimento deste Juízo.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 34591035, equivalente a **R\$52.436,22 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos)**, atualizado até julho/2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$38.960,48) e o acolhido por esta decisão (R\$52.436,22), consistente em **R\$1.347,57 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, assim atualizado até julho de 2018.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 35450037 – pág. 1/3. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012645-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 37726155), homologo os cálculos autor (documento id. 22041868 – p. 01/06).

Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 458/2017 do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

**Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, **nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça**. Assim, forneça a parte autora a quantia devida para execução dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do recente julgamento do TEMA 810/STF, reconsidero a decisão Id. A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 20593159.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

### **DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o *valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

### **VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, retornem os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011779-51.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA HATUMI SAETO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, conforme informado pelo INSS, a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.865,84, ou seja, inferior ao o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, **MANTENHO a gratuidade da justiça.**

Passo a analisar o pedido de devolução de valores.

No caso, a parte autora teve deferida tutela antecipada na presente ação, para implantação de novo benefício previdenciário, com aplicação da tese da DESAPOSENTAÇÃO.

Ocorre que a tutela antecipada foi revogada por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Ação Rescisória, sob o nº 5002871-34.2016.4.03.0000, sendo cessado o benefício anteriormente implantado e restabelecido o benefício originário (documento id 13801755).

Neste novo contexto fático-jurídico, o INSS requer a devolução da quantia recebida pela autora (por força da tutela concedida, posteriormente revogada), bem como a devolução dos valores já levantados pelo patrono da parte autora (em função do RPV expedido antes da procedência da ação rescisória).

Assim sendo, DETERMINO:

- Intime-se a autora MARIA ROSA HATUMI SAETO, pessoalmente e por seu advogado, para realizar o pagamento do débito em 15 dias (documento id 17227822), sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC. Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

- Intime-se o patrono da parte a autora, o advogado VINICIUS DE MARCO FISCARELL, pessoalmente e por Diário Eletrônico, para realizar o pagamento do débito em 15 dias (documento id 12338992), sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC. Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010979-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KASTIKO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **17/11/2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intinem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011478-72.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEDRO BURATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DONISETI PAIVA - SP217006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

A parte autora apresentou petição inicial, com documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, os quais foram deferidos (Id. 39149386). Na mesma ocasião foi afastada a possibilidade de prevenção.

### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive contagem integral e legível, presente no processo administrativo e laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006332-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IGNES DALONSO DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, JANAINA NEVES AMORIM - SP371981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIAIGNES DALONSO DE ANDRADE**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137453943-8) e pensão por morte (NB nº 174135794-0).

Em suma, a parte Impetrante alega que o INSS suspendeu ambos os benefícios sem que antes solicitasse prova de vida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 34506807).

A autoridade impetrada não se manifestou.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id. 34506807).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processado (Id. 37270798).

A autoridade impetrada informou que os benefícios da parte impetrante foram reativados, conforme id. 37725453 - Pág. 3/6.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. id. 37725453 - Pág. 3/6, verifico que a Autarquia Previdenciária reativou os benefícios da Impetrante e pagou os valores atrasados.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM JOVAM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM JOVAM DA SILVA em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício de benefício, protocolo nº 462524348, formulado em 03/12/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (Id 34592802), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta, a Autoridade Impetrada informou ter realizado o encaminhamento do Recurso Administrativo a 4 Câmara de Julgamento. (Id 37829188)

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de revisão, passados mais de cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, encaminhando o Recurso Administrativo à Câmara e Julgamento (Id.37829188).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM JOVAM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM JOVAM DA SILVA em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício de benefício, protocolo nº 462524348, formulado em 03/12/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (Id 34592802), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta, a Autoridade Impetrada informou ter realizado o encaminhamento do Recurso Administrativo a 4 Câmara de Julgamento. (Id 37829188)

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de revisão, passados mais de cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, encaminhando o Recurso Administrativo à Câmara e Julgamento (Id.37829188).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ESPEDITO LAUDIANO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESPEDITO LAUDIANO DE SOUSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 05/03/2020, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 986272197), conforme id. 32049134. Contudo, até a data a propositura da ação não obteve resposta da Autarquia. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (Id. 34727612), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante (Id. 37829186).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 38614350).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de dois meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 37829186).

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003813-05.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANDRE TRAJANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com reconhecimento do período indicado na inicial (08/11/2019).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 29833014)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 30152650).

Réplica da parte autora (id. 36749405).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

## **Mérito**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

## EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado nas empresas **AMBEV S/A (de 29/04/1986 à 13/05/1992)** e **Chris Cintos de Segurança Ltda (de 19/11/2003 a 31/10/2004 e 01/06/2009 a 05/02/2019)**.

**1) AMBEV S/A (de 29/04/1986 à 13/05/1992)** : Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 29791486 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29791486 - Pág. 37), em que consta que o autor exerceu o cargo de “*auxiliar industrial*”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 95.3dB(A), ou seja, em intensidade superior ao limite de tolerância, bem como agente nocivo químico (cloro, soda caustica e divosan forte), de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período **de 29/04/1986 à 13/05/1992**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**, bem como nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico**.

**2) Chris Cintos de Segurança Ltda (de 19/11/2003 a 31/10/2004 e 01/06/2009 a 05/02/2019)**: Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 29791486 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29791486 - Pág. 42/47), em que consta que o autor exerceu os cargos de “*técnico de manutenção industrial*” e “*lubrificador*”, com exposição ao agente nocivo ruído, calor e químico.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades: de 87dB(A), no período de 19/11/2003 a 31/10/2004 e de 89.8dB(A), no período de 01/06/2009 a 05/02/2009. Assim, em todos os períodos o autor esteve exposto em intensidade superior ao limite de tolerância.

Além disso, consta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos) no período de 01/06/2009 a 05/02/2009.

Em que pese não constar no PPP que a exposição a esses agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Por fim, quanto ao agente nocivo calor, por ter sido aferido em graus Celsius, não pode ser analisado a luz dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor, fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece o IBUTG como forma de medição.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial apenas os períodos **de 19/11/2003 a 31/10/2004 e de 01/06/2009 a 05/02/2019**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do **agente nocivo ruído**, bem como do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, por exposição a **agente químico**.

## Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (08/11/2019), tinha o total de **37 anos, 04 meses e 20 dias**, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA CERVEJARIA BRAHMA	1,4	29/04/1986	13/05/1992	2207	3089
2	DIAMAR SA	1,0	14/09/1992	06/01/1993	115	115
3	ATH PARTICIPACOES	1,0	23/09/1994	29/10/1994	37	37
4	MOVEL CONSULTORIA	1,0	16/01/1995	16/03/1995	60	60
5	MMCM COMERCIO	1,0	22/03/1995	21/08/1998	1249	1249
6	MW RECURSOS HUMANOS	1,0	23/02/1999	02/09/1999	192	192
7	EXACTA MAO DE OBRA	1,0	16/09/1999	08/12/1999	84	84
8	CHRIS CINTOS	1,0	09/12/1999	18/11/2003	1441	1441
9	CHRIS CINTOS	1,4	19/11/2003	31/10/2004	348	487
10	CHRIS CINTOS	1,0	01/11/2004	31/05/2009	1673	1673
11	CHRIS CINTOS	1,4	01/06/2009	05/02/2019	3537	4951
12	CHRIS CINTOS	1,0	06/02/2019	08/11/2019	276	276
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11219</b>	<b>13656</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>37 ano(s), 4 mês(es) e 20 dia(s)</b>	

### Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **PRocedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborados para as empresas AMBEV S/A (de 29/04/1986 à 13/05/1992) e Chris Cintos de Segurança Ltda (de 19/11/2003 a 31/10/2004 e 01/06/2009 a 05/02/2019), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.755.484-5) desde a data do requerimento administrativo (08/11/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIEZER FELIX TARRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009801-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CAITANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO CAITANO DA SILVA** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/554.521.678-9**, cessado em 03/06/2019.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/554.521.678-9 no período de 07/12/2012 a 03/06/2019**. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 36785699 - Pág. 27/35).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme Id. 36785699 - Pág. 114/116.

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 36785699 - Pág. 125/126), tendo a parte autora manifestado sua discordância em relação a referida proposta (id. 36785699 - Pág. 135).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar a causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 36785699 - Pág. 153/155).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, determinou que as partes especificassem as provas a produzir e que fosse dada ciência ao INSS da não aceitação da proposta de acordo (id. 37113927).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir, bastando a perícia médica já realizada, cujo laudo já se encontra no processo (id. 37862015).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir:**

## **Preliminares**

### **Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia**

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em virtude do valor da causa.

### **Da Incompetência deste Juízo em virtude da natureza acidentária da causa**

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

### **Da Incompetência deste Juízo em razão do domicílio da Parte Autora**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

### **Da Falta de Interesse de Agir**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

### **Prejudicial de Mérito - Prescrição**

Quanto a prejudicial de mérito prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

## **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em ortopedia, o autor está incapaz de forma total e permanente para suas atividades laborativas de motorista, fixando a data de início da incapacidade em **07/12/2012**, data do último afastamento, momento em que já apresentada a lesão de manguito atual.

Assim sendo, entendo que o Autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, *ao menos no que se refere à sua atual profissão*.

Oportuno salientar que, em que pese a perita ter dito que o autor estaria capaz para exercer outras atividades que não exijam realização de esforço físico, assim como não exijam elevação dos ombros acima de 90º, é importante analisar a situação do autor. Trata-se um senhor de 58 anos de idade, com pouca instrução e que laborou como motorista pelos últimos anos antes de começar a receber o benefício por incapacidade, atividade que exige, como bem salientou a médica perita, perfeitas condições físicas, o que não é o caso do autor.

Assim, entendo não ser plausível exigir a reabilitação profissional do autor, que, diante da situação fática, terá grandes dificuldades em se inserir novamente no mercado de trabalho, após tantos anos trabalhando como motorista.

Portanto, caracterizada está a incapacidade total e permanente da parte autora para suas atividades laborativas, desde **07/12/2012**.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Além disso, conforme consta nos autos, o autor possui, dentre outros, o vínculo de emprego com a empresa Viação Santa Brígida Ltda, no período de 12/11/2001 a 05/07/2004, tendo sido titular dos benefícios de auxílio doença: NB 31/533.063.255-9, no período de 13/11/2008 a 25/05/2009, NB 31/538.038.819-8, no período de 29/10/2009 a 19/09/2011 e NB 31/554.521.678-9, no período de 07/12/2012 a 03/06/2019.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (**07/12/2012**), o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/554.521.678-9.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/554.521.678-9, ocorrida em 03/06/2019**.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/554.521.678-9, ocorrida em 03/06/2019.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (03/06/2019), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente, assim como prescrição.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013573-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MAGNO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 23197855).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 24481926).

A parte autora apresentou réplica (id. 28634093) e requereu a produção de prova pericial (id. 31480786), pedido este indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

*Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

2. *É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

*Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

3. *Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

2. *No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*

3. *Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).*

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A (de 04/02/1978 A 31/01/1980, de 01/02/1980 A 31/07/1982, de 01/08/1982 A 09/02/1985), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 15/08/1985 A 02/09/2015) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 01/08/1991 A 02/09/2015).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A (de 04/02/1978 A 31/01/1980, de 01/02/1980 A 31/07/1982, de 01/08/1982 A 09/02/1985):**

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Formulários (id. 22735486 - Pág. 1/3), onde consta que exerceu as atividades de "aprendiz mecânico", "mecânico de automóvel" e "ajudante de mecânico de veículos", com exposição ao agente nocivo químico (óleo, graxa, querosene, gasolina, e outros hidrocarbonetos).

Consta no Formulário que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, fato este que pode ser constatado pela descrição das atividades realizadas pelo autor.

Dessa forma, reconheço como especial os períodos **de 04/02/1978 A 31/01/1980, de 01/02/1980 A 31/07/1982, de 01/08/1982 A 09/02/1985**, nos termos dos artigos 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

**2) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 15/08/1985 A 02/09/2015) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 01/08/1991 A 02/09/2015):** Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22735483 e 22735496), onde consta que o autor desempenhava os cargos de "mecânico", "encarregado de setor" e "oficial de manutenção".

Contudo, consta no PPP que o autor **não** esteve exposto a qualquer agente nocivo/fator de risco. Além disso, o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Ressalto que o simples fato de ter exercido atividade em ambiente com *máquinas e equipamentos* não induz a conclusão de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### **Revisão do Benefício**

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos de **04/02/1978 A 31/01/1980, de 01/02/1980 A 31/07/1982, de 01/08/1982 A 09/02/1985** como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício NB 42/174.605.391-4), desde a data de sua concessão em 02/09/2015 (DIB).

### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1) reconhecer como tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A (de 04/02/1978 A 31/01/1980, de 01/02/1980 A 31/07/1982, de 01/08/1982 A 09/02/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/174.605.391-4), desde a data de sua concessão;**

**3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005692-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Carlos Ferreira Torres** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/01/2017).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial, resultando, assim, no indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

Em que pese ter sido devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a decidir.**

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

*2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.*

*II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais, laborados nas empresas **All Fasteners Indústria de Autopeças (02/06/2008 a 21/09/2010)** e **Acument Brasil (22/09/2010 a 17/11/2016)**.

Para comprovação da especialidade dos períodos postulados pela parte autora, foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17467393 - Pág. 32/33 e Id. 17467393 - Pág. 35/36), em que consta que o autor exerceu a função de *preparador de laminadora automática*, no Setor de *Laminação Automática* da empresa *All Fasteners Indústria de Autopeças*, bem como tendo ocupado a função de *operador de máquina de produção II* na empresa *Acument Brasil*, com exposição ao agente nocivo ruído em ambas as empresas.

Consta no PPP emitido pela empresa *All Fasteners Indústria de Autopeças* que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **97 dB(A)** com exposição contínua naquele período, expressamente detalhada no mencionado documento, o qual foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa *Acument Brasil*, o autor esteve exposto ao ruído em intensidade que variou, dependendo dos períodos de atividade, entre **89,4 a 99,1 dB(A)** com exposição contínua naquele período, expressamente detalhada no mencionado documento, o qual foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, os períodos indicados acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, devem ser considerados como especiais, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### **Da contagem de tempo para aposentadoria.**

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de atividades especiais, conforme fundamentado acima, devidamente convertidos em tempo comum e acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, tanto de atividade especial quanto comum, o Autor contava, na data do requerimento administrativo com o total de **35 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

#### **Dispositivo.**

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pelo Autor, para:

- 1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas *All Fasteners Indústria de Autopeças (02/06/2008 a 21/09/2010)* e *Acument Brasil (22/09/2010 a 17/11/2016)*, devendo o INSS proceder a sua averbação, com a devida conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição;
- 2)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 42/182.233.484-2**), desde a data do requerimento administrativo (**16/01/2017**);
- 4)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Condenado, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**